

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX

SEXTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2024

EDIÇÃO Nº 7.497

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIAII-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA (CAPITAL)III-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA (INTERIOR)IV - ADMINISTRATIVOV-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES			27 100 149 166 178

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DESPACHO

Nº 0100372-16.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Agravante: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - Agravado: André Lopes da Silva - Determino a intimação da parte agravada para manifestar-se sobre o recurso interno no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.021, §2°, c.c. o artigo 180, ambos do Código de Processo Civil. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecimento de parecer no prazo legal. Determino, por fim, a intimação de ambas as partes para, em 3 (três) dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, cientificando-lhes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para realização de sustentação oral, conforme a previsão do artigo 93, §1°, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre em vigor. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs. Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Vinicius de Sousa Ferreira (OAB: 6350/AC)

Nº 0100515-05.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Tarauacá - Agravante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO - Agravado: Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá - Intime-se a parte agravada para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

ATO ORDINATÓRIO

Nº 0100572-23.2024.8.01.0000 - Agravo Regimental Cível - Rio Branco - Agravante: AC SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - Agravado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE - Agravado: F. R. Soares Damasceno Ltda – ATO ORDINATÓRIO - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Regimental Cível. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC) - Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

Nº 1001073-83.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Sem Fronteiras Ltda - Impetrado: Estado do Acre - Litis Passivo: Sitelbra Sistema de Telecomunicações do Brasil Ltda - Impetrado: Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre - ATO ORDINATÓ-RIO (Inciso VI, do artigo 2º, da Instrução Normativa n.º 1/2011) - Dá-se a parte Impetrante SEM FRONTEIRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. por intimada para, no prazo de sessenta dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 321,10 (trezentos e vinte e um reais e dez centavos), sob pena de pagamento em dobro (artigo 32, da Lei Estadual n.º 1.422/2001), bem como protesto (artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 04/2016),cujo boleto encontra-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

-se disponível para pagamento à página 387, destes autos. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC) - Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC) - Cristiano Castanhede Behmoiras (OAB: 13595/DF)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000401-41.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: MARCOS FREITAS DE OLIVEIRA - Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - - Decisão - Não-Concessão - 26. O feito mandamental comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VI, do CPC, pelo que determino a intimação das partes, para no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem, querendo, requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, § 2º do RITJAC (observando-se que o Impetrante manifestou sua intenção de fazer sustentação oral p. 261). 27. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldire-ne Cordeiro - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Direta de Inconstitucionalidade n. 1000945-73.2017.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Des. Laudivon Nogueira

Requerente: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

ACRE - AMPAC.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc^a. Estado: Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC). Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Proc^a. Estado: Janete Melo D'albuquerque Lima (OAB: 1751/AC).

Assunto: Processo Legislativo

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LCE N.º 333/2017. MAJORAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DA LCE N.º 368/2020. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA NORMA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO ATUARIAL QUANDO DA PROPOSITURA DA LEI. MERA IRREGULARIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 933. DEMONSTRAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS ACREANO. TRIBUTAÇÃO COM EFEITO DE CONFISCO. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE ISONOMIA TRIBUTÁRIA. NÃO VERIFICADA. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.

- 1. Caso dos autos: impugnação da LCE n.º 333/2017, que majorou a contribuição previdenciária dos servidores estaduais acreanos, de 11% para 14%. Alegação de violação das cláusulas constitucionais do equilíbrio atuarial, vedação de confisco e isonomia tributária.
- 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação" (STF. ADI 5145 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 26.10.2020).
- 3. Caso dos autos em que a superveniência da LCE n.º 368/2020 não implicou modificação substancial na norma extraída do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n.º 333/2017.
- 4. Rejeitada a preliminar de perda superveniente parcial do objeto da ADI.
- Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada em mérito de repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário n. 875.958/GO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Desa. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE Des. Luís Camolez

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTICA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENO

Des^a. Regina Ferrari Desa. Eva Evangelista Des. Samoel Evangelista Des. Roberto Barros Desa. Denise Bonfim Des. Francisco Djalma Desa. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira Des. Júnior Alberto Des. Elcio Mendes Des. Luís Camolez

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Raimundo Nonato

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros

MEMBRO Desa. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Des^a. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Denise Bonfim

MEMBRO

Desa. Francisco Djalma

MEMBRO

Desa. Elcio Mendes

CONSELHO DA JUSTICA ESTADUAL

Des^a. Regina Ferrari Des. Luís Camolez Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834

Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Tema 933), a falta de estudo atuarial no momento da propositura de lei que eleve alíquota de contribuição previdenciária se trata de mera irregularidade, a qual pode ser sanada caso demonstrado o déficit financeiro ou atuarial que justifica a medida, mesmo que tal proceder se dê após a aprovação da lei.

6. Demonstrada nos autos a efetiva existência de grave déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência dos servidores acreanos, o qual foi apenas amenizado pela majoração da alíquota previdenciária para 14%.

7. De acordo com a interpretação enunciada pelo Pretório Excelso no Tema 933, a verificação de eventual violação da proibição de confisco extraída do inciso IV do art. 150 da Constituição pressupõe que seja averiguado, em primeiro momento, se o aumento da carga tributária se deu na medida necessária para fazer frente às despesas, vedando-se o excesso. Em seguida, caso positiva a resposta ao primeiro questionamento, é necessário discernir se a tributação importou comprometimento do mínimo existencial do contribuinte.

8. Quanto ao primeiro requisito, os estudos atuariais juntados aos autos demonstram que, mesmo após a majoração de carga tributária impugnada nesta demanda, o Regime Próprio de Previdência dos servidores acreanos permanecerá deficitário, embora utilizando menos recursos do erário para cobrir o déficit. Não há, portanto, como se falar em tributação excessiva sobre o ponto de vista da necessidade estatal de arrecadação.

9. Quanto ao segundo requisito, o Supremo Tribunal Federal referendou, no âmbito da ADI n.º 6.122/BA, majoração de alíquota previdenciária para idêntico patamar de 14% (quatorze por cento), procedida no âmbito do estado da Bahia (STF. ADI n.º 6.122/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2022).

10. Prejudicada a alegação de quebra da isonomia tributária entre os servidores acreanos e os vinculados à União Federal. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, os servidores da União recolhem alíquota base de exatamente 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária, passível de majoração progressiva a até 22% (vinte e dois por cento).

11. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 1000945-73.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Acre, 6 de março de 2024.

Classe: Revisão Criminal n. 1001159-54.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Revisor: Des. Luís Camolez

Revisionando: André Verçosa de Souza.

Advogado: Igor de Castro Beserra (OAB: 12881/RN). Advogado: José Deliano Duarte Camilo (OAB: 12652/RN).

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira (OAB: 440/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POR-TE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI E EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeraras em lei, sem interpretação extensiva.

2. Inadmite-se, em sede de revisão criminal, o reexame de tese já debatida no julgado que se visa rescindir, no caso concreto, absolvição por ausência de provas da participação do revisionando nos crimes imputados, uma vez que referida ação não pode ser manejada como sucedâneo do recurso de apelação. Sua abrangência é restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser enjeitado o pedido revisional.

3. Revisão Criminal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1001159-54.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 06 de março de 2024.

Classe: Revisão Criminal n. 1001141-33.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Acrelândia Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro Revisor: Des. Luís Camolez Revisionando: A. D. de S.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues SAntiago (OAB: 777/AC)

Revisionado: Ministerio Publico do Acre.

Proca. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

Assunto: Estupro de Vulnerável

REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. NATUREZA RELATIVA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO IMPROCEDENTE.

- 1. A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, que não comportam interpretação extensiva.
- 2. Nos termos dos artigos 69, I, 70 e 71 do Código de Processo Penal, via de regra, o lugar da consumação da infração ou da prática do último ato de execução, determinará o lugar da competência.
- 3. Contudo, ostentando natureza relativa, a competência em razão do lugar, se não arguida em momento oportuno, opera-se a preclusão e de consequência incide a prorrogação da competência.
- 4. In concreto, observado que em momento algum, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, houve qualquer alegação de incompetência do Juízo processante (Comarca de Acrelândia), convém reconhecer que a matéria resta acobertada pelo manto da preclusão e prorrogada a competência do Juízo em razão da dita omissão, não havendo, portanto, qualquer mácula no julgado, objeto dessa revisional.
- 5. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1001141-33.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, julgar improcedente a ação, nos termos do voto da relatora e mídia digitais gravadas.

Rio Branco, 06 de março de 2024.

Classe: Revisão Criminal n. 1000868-54.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Revisor: Des. Laudivon Nogueira Revisionanda: Jhamile Freire Carneiro.

D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ).

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Proc^a. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO-LEGAL. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA. ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO DA RE-PRIMENDA EM RAZÃO DA ATENUANTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RE-VISÃO.

- A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sem interpretação extensiva.
- 2. Verificada que uma das circunstâncias judicias previstas no art. 59, caput, do Código Penal reconhecida pelo julgador para o incremento da pena-base é idônea, porquanto reconheceu 'circunstâncias do crime' com lastro na variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (cocaína e maconha), e ainda, em obediência ao art. 42, da Lei 11.343/06, resta constatada que a sentença contém fundamentação adequada e suficiente, denotando-se que deve ser mantido o acréscimo estipulado pela instância de origem na primeira
- 3. Inexistindo previsão legal que verse sobre os limites mínimo e máximo de exasperação ou redução de pena a serem aplicados em razão da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, cabe ao magistrado fixar o patamar que entender necessário e suficiente à espécie, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 4. Demonstrado que a Revisionanda à época dos fatos era menor de 21 anos de idade, impõe-se reconhecer a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, procedendo-se a necessária readequação da reprimenda imposta, com formulação de nova dosimetria.
- 5. Revisão Criminal parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1000868-54.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial procedência à Revisão Criminal, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 06 de março de 2024.

Classe: Mandado de Segurança Cível n.º 1000645-04.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Impetrante: Elvis Olimpio de Araújo. Impetrante: Felipe Nogueira Dantas. Impetrante: Talisson Ícaro Alves de Souza. Impetrante: Sebastião Acácio Elioterio.

Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC).

Impetrado: Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE/AC.

Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL).

Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre.

Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL).

Assunto: Curso de Formação

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. LCE N. 345/2018, ART. 23-A. CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. TEMA 376 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA. SEGURANÇA DENEGADA.

1.Os Impetrantes buscam a concessão da segurança para que não sejam considerados eliminados do concurso público para o provimento de vagas de níveis médio e superior do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE/AC, porquanto aprovados nas duas primeiras fases do certame e, portanto, aptos a participar do curso de formação, de acordo com o art. 23-A, da Lei Complementar n. 345/2018.

- 2. O subitem 16.1.1, do Edital do certame, estabelece inequívoca 'cláusula de barreira' para a participação no curso de formação, o que reflete a tese fixada pelo STF no Tema 376, de repercussão geral, não havendo inconformidade entre a norma editalícia e o art. 23-A, caput e parágrafo único, da LCE n. 345/2018 ou com o art. 8º-A, da Lei n. 2.179/2009, que versa sobre o certame para ingresso nos quadros de pessoal do ISE, apresentando-se equivocada a interpretação extraída pelos Impetrantes.
- 3. A possibilidade prevista no item 16.1.4, do Edital, quanto a suprir eventuais desligamentos ou desistências no curso de formação sejam convocados candidatos aprovados e classificados nas fases anteriores, confere mera expectativa de direito, mormente porque deverá ser observada a ordem de classificação. Precedentes desta Corte de Justiça.

4. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000645-04.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 6 de março de 2024

Classe: Direta de Inconstitucionalidade n. 1000796-67.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Requerente: Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério

Público do Estado do Acre

Proc. Justiça: Celso Jeronimo de Souza (OAB: 24/MP)

Requerido: Francisco Naudo Ribeiro Souza Requerido: Oricelio Farias de Oliveira

Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC)

Assunto: Inconstitucionalidade formal.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JORDÃO. EDITADA POR INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITO EX TUNC.

- 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Ex.mo. Sr. Procurador Geral Adjunto da Justiça do Acre, por delegação expressa, em face do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Jordão/AC objetivando, em caráter de urgência, a suspensão da eficácia do ato normativo municipal e, no mérito, sua declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.
- 2. O Poder Legislativo Municipal de Jordão ao propor a redação do art. 18 da Lei Orgânica do referido município, cujo teor reporta a possível acréscimo de despesa pública, adentrou, de forma indevida na esfera de competência privativa do Executivo.
- 3. A iniciativa do Poder Legislativo Municipal para propositura do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Jordão, importa em inconstitucionalidade por vício formal, porquanto a regulamentação da matéria, que prevê incremento na despesa pública, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 4. À luz dos fundamentos esposados e observado que efetivamente houve a incidência de usurpação da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, o que representa, inclusive, ato atentatório ao princípio da separação e independência dos poderes, resta adequado julgar procedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- 5. Procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Jordão, por vício de iniciativa, com produção

Rio Branco-AC, sexta-feira 15 de março de 2024.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ANO XXX Nº 7.497 de efeitos ex tunc. Com relação a modulação dos efeitos, considerando a natu-

reza jurídica do benefício (verba alimentar), afasta-se a devolução do quantum eventualmente já percebido pelos destinatários da norma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 1000796-67.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade formal do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Jordão, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 06 de março de 2024

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0008816-03.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Agnaldo Raulino Borges - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Trata-se de Apelação Cível interposta por AGNALDO RAULINO BORGES em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco na Ação Previdenciária de n. 0008816-03.2019.8.01.0001. Na espécie, a sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 12/07/2023, como é possível extrair da certidão de p. 113. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Logo, o prazo recursal de 15 (quinze) dias teve início em 14/07/2023, consumando--se em 03/08/2023. A Apelação de pp. 115/126 foi interposta em 07/08/2023, portanto, ao que parece, após o encerramento do prazo recursal. Destarte, em homenagem ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da (in)tempestividade do recurso no caso concreto. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Ana Cleide Lima da Silva (OAB: 4913/AC) - Saymon Fernandes Castro Santos (OAB: 5310/AC) - Naina Maga-Ihães Santos Pimenta (OAB: 4784/AC)

Nº 0700018-67.2019.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Josias Silva de Souza Júnior (Representado por sua mãe) Surze Ferreira da Cruz - Tendo em vista que quando das contrarrazões ao apelo, a Defensoria Pública do Estado do Acre apresentou o denominado Recurso Adesivo manifestando inconformismo quanto à ausência de arbitramento de honorários advocatícios recursais em seu favor, antecedendo o julgamento dos recursos, converto o processo em diligência visando remessa à Gerência de Cadastro e Distribuição para incluir a Defensoria Pública do Estado do Acre também como Recorrente. Por derradeiro, retornem os autos à conclusão para início do julgamento em sistema virtual de votação. Cumpra--se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 13 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN)

Nº 0700728-06.2022.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Apelante: M. M. dos S. - Apelada: M. K. M. L. (Representado por sua mãe) M. A. da S. L. - Considerando o interesse de menor, determino a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Adão Gomes Bastos (OAB: 818/TO) - José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0100047-41.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Cruzeiro do Sul - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Agravado: ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA - De todo exposto, ex vi do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço deste recurso por inadmissibilidade atribuída à deserção. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 3778/AC)

Nº 0710417-32.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Paulo Sergio F Souza (acrefibra) - Apelado: C. Com. Informática, Importação, Exportação, Comércio e Indústria Ltda - De todo exposto, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso ante a manifesta inadmissibilidade. Custas pelo Apelante. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 13 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Edilene Oliveira de Castro de Faria (OAB: 5298/AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC)

Nº 1000480-20.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Tony dos Reis Loss Franzin - Agravado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Agravado: Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC - De todo exposto, não conheço deste Agravo de Instrumento. Preparo recursal devidamente recolhido. Por derradeiro, sublinho, eventual interposição de recurso protelatório e/ou infundado poderá ocasionar aplicação de multa ao Recorrente. Intimem-se. -Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB: 4793/RO)

Nº 1000453-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Agravada: Izaura Maria Maia de Lima - - Decisão - Considerando que as partes transigentes são capazes, estão regularmente representadas, sendo ainda o objeto lícito e disponível, HOMOLOGO o presente acordo, com fulcro no art. 932, I, do CPC, para que surta todos os seus efeitos legais. Como não houve acordo quanto ao ônus de custeio do transporte do familiar que acompanhará a paciente durante o transporte aéreo, decido que este ficará a cargo da família, considerando que, em princípio, nesse juízo sumário, a Agravante está cumprido com a obrigação legal de custear o transporte de 01 (um) acompanhante, que, no caso, é o profissional de saúde. A Unimed informará a parte Agravada o voo de remoção da paciente. Sem acordo, igualmente, quanto à renúncia do pedido de dano moral,no momento, que também será objeto de decisão em momento oportuno. A parte Agravada se reserva ao direito de recorrer da decisão quanto ao custeio do transporte do familiar. Consequentemente, revogo a liminar concedida às fls. 114/122, ao tempo em que passa a vigorar os termos do presente acordo e da decisão quanto ao custeio do transporte do familiar. As Partes ficam intimadas da presente ata e respectiva decisão em audiência. Oficie-se o juízo de primeiro grau sobre a presente decisão, a qual servirá de ofício. Oportuno informar que os pronunciamentos realizados neste ato constam, na íntegra, das mídias eletrônicas gravadas na rede de computador deste Tribunal.- Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

Classe: Agravo de Instrumento nº 8000004-57.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Número na origem: 0800170-87.2023.8.01.0014

Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Agravado: Município de Tarauacá.

Assunto:: Violação dos Princípios Administrativos

Decisão Interlocutória

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Decisão Interlocutória da lavra do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0800170-87.2023.8.01.0014, proposta contra Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, Maria Lucicléia Nery de Lima, Hilário de Castro Mello Júnior, Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, Emerson Soares Pereira e Instituto de Gestão e Governança -LTDA., deferiu em parte os pedidos de tutela provisória de urgência postulado na inicial.

Narra o Agravante, em síntese, que ingressou, na origem, com ação de improbidade administrativa contra os Agravados, a pretender a condenação destes nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92, pela suposta prática de atos que frustraram a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva.

Historia que a Agravada Maria Lucinéia, prefeita municipal de Tarauacá, em concorrência com Maria Lucicléia, secretária municipal de educação daquele município, realizaram contratação direta, por inexigibilidade de licitação a empresa IGG (Instituto de Gestão e Governança - LTDA.), a violar o art. 10, caput, inciso VIII, da Lei 8.429/92, tendo os agravados Hilário e Marília concorrido com o ato e se beneficiado, bem como contando com a concorrência do Agravado Emerson.

Alude a existência de diversas ilegalidades que maculam a contratação, sob o indício de contrato simulado; e que a contratação da empresa IGG "não se enquadra em qualquer das exceções legalmente previstas, incindindo em possível desvirtuamento do instituto do concurso público e livre concorrência de licitantes, em descompasso com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade". Acresce, outrossim, que "a empresa contratada fora constituída apenas seis meses antes a contratação, não possuía nenhum empregado e possui quatro contratos com prefeituras do Estado do Acre".

Verbera, ainda, que "todas as improbidades administrativas continuam a ocorrer e sempre no mesmo sentido: frustração reiterada de concurso público (inclusive, para cargos da PGM) ou de procedimento licitatório (com dispensas e inexigibilidades indevidas), com violação ao princípio da prévia publicidade" (original com grifos).

Assevera que formulou pedido de afastamento cautelar, não se circunscrevendo apenas em relação às reiterações de improbidades administrativas perpetradas no âmbito da inicial supracitada, mas citando, pormenorizadamente, um extenso cabedal de provas e indícios de improbidades reiteradas, inclusive, fazendo referência a outra ação de improbidade: n.º 0800034-27.2022.8.01.0014, em face das gestoras Agravadas, por, em tese, frustrarem o caráter concorrencial de concurso público, com pedido de afastamento cautelar nessa ação.

Noticia que protocolou nova ação de improbidade administrativa, 0800170-87.2023.8.01.0014 em 7.12.2023, por danos ao erário em razão da "contrata-

ção por dispensas de licitações indevidas de Escritórios de Advocacia por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada um".

Acrescenta que ajuizou, também, ação de improbidade contra a prefeita municipal, 0800175-12.2023.8.01.0014, por violação ao art. 10, XI, da Lei 8.429/92 em razão da aprovação do chamado "pacote de bondade" legislativa, cuja liminar de suspensão da vigência das lei municipais fora mantida pelo Tribunal

Vocifera, outrossim, que a chefe do executivo-mirim foi denunciada pela prática, em tese, de crime de responsabilidade previsto no art. 1.º, V, do Decreto-Lei 201/67, processo n.º 080005-82.2023.8.01.0000, e ainda pela pratica de crime comum, no âmbito do processo n.º 0800016-14.2023.8.01.0000. Complementa a informar que esta fora denunciada, pela Procuradoria Regional da República, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 em concurso com o crime do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 por diversas vezes.

Elenca, ainda, diversos procedimentos administrativos junto ao órgão ministerial para apuração de supostas práticas de vários atos inquinados de ímprobos. Sustenta a necessidade de cumprimento do art. 20, § 1.º, in fine, da lei n.º 8.429/92. à luz das reiteração de improbidade administrativa conforme as ações civis já ajuizadas e os relatórios técnicos elaborados recentemente; crimes comuns e de responsabilidade já com autorização deste Tribunal, com denúncia oferecida pelo MPF.

Fundamenta sua pretensão ainda na necessidade de impedir a reiteração de atos de improbidade com frustração à licitude de concurso público, sobretudo, em ano eleitoral, em especial pelo fato de toda a procuradoria do município encontrar-se paralisada e repleta de cargos comissionados escolhidos livremente pela Agravada e a violação constante ao procedimento licitatório, com dispensas indevidas e violação à prévia publicidade, bem como a fim de evitar a violação a princípios administrativos, com consequente vulneração da ordem pública administrativa.

Impugna a decisão agravada ao argumento que esta não observou procedentes deste Tribunal, que em casos similares, confirmou o afastamento de gestor municipal em razão do cometimento de atos de improbidade administrativa.

Aduz que "sob a nova hipótese trazida do art. 20, §1º da LIA (iminente prática de novos ilícitos pelo gestor público) somado também com a necessidade de garantir a instrução processual, se vislumbra a necessidade de um distinguishing em relação aos precedentes arrolados na decisão do juízo a quo, eis que houveram transformações significativas na Lei de Improbidade Administrativa"

Defende que a previsão na LIA de afastamento em razão da iminente prática de novos ilícitos não tem relação com a contemporaneidade dos acontecimentos como relatou o juízo a quo, mas com o risco de ocorrer novos ilícitos.

Afirma ser descabida a exigência de que as agravadas estejam impedindo a produção de provas para o deferimento da medida cautelar pleiteada, porquanto entende que deve-se atentar para a nova hipótese que tem como fundamento o resguardo da ordem pública administrativa.

Após discorrer sobre o direito que entende aplicável à espécie, postula a concessão da antecipação de tutela recursal para determinar o afastamento da prefeita municipal de Tarauacá, ora Agravada, pelo prazo inicial de 90 dias. No mérito, propugna pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e, via de consequência, confirmar a tutela recursal outrora deferida. Petição recursal instruída com a documentação de fls. 69/354.

É o relatório. Passo a Decidir.

Verificados os requisitos formais de admissibilidade recursal (CPC, arts. 1.016, 1.017), passo a apreciar a tutela de urgência pleiteada.

Em sede de agravo de instrumento, a disciplina legal da urgência comporta duas hipóteses distintas a cargo do relator, uma com efeito suspensivo e, outra, com efeito ativo, consoante norma que deflui do inciso I do art. 1.019, do Código de Processo Civil.

A primeira, consistente na possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso, é aplicável ao caso em que o provimento recorrido possua caráter positivo, ou seja, que defira determinada providência contra a qual o recorrente se insurja e cuja eficácia entenda que deva ser obstada.

A segunda, referente à concessão de efeito ativo, se consubstancia na antecipação de tutela, total ou parcialmente, na hipótese em que a decisão recorrida possua natureza negativa, materializando indeferimento de providência requerida pelo agravante perante o juízo de primeiro grau, ou quando, sendo positivo o provimento de primeira instância, pretenda o recorrente a sua alteração em caráter emergencial.

No caso em análise, verifico que se trata de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto pretende o agravante o deferimento liminar de afastamento cautelar da chefe do executivo-mirim, anteriormente rejeitada pelo juízo a quo.

A aplicar o disposto nos artigos 300 e 303, do Código de Processo Civil, o relator do agravo pode antecipar liminarmente os efeitos da prestação jurisdicional postulada na instância ad quem, desde que presentes elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Consoante doutrina processualista quanto a probabilidade do direito para a autorização do emprego da técnica antecipatória da tutela dos direitos, é a probabilidade lógica (aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos), que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, ou seja, o aplicador da norma jurídica tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Para Fredie Didier o que justifica a tutela provisória de urgência é o perigo de dano: "i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito".

Para além desses requisitos, o dano necessita ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Já o dano de difícil reparação é aquele que não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa.

Importante frisar que, para o deferimento da tutela provisória de urgência, faz--se mister a presenca conjugada de ambos os requisitos acima elencados, de modo que a ausência de qualquer um deles importa no indeferimento do pleito. Sobre o tema, tem-se que a Lei de Improbidade Administrativa admite providência de cunho cautelar consistente no afastamento do agente a quem é imputada a prática da improbidade do exercício da sua função. Importante frisar que tal medida é destituída de cunho punitivo, conforme dicção do art. 20, caput, da LIA, ao estabelecer que a perda da função pública (e a suspensão dos direitos políticos) somente se tornam efetivas depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Portanto e enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, prevalece a presunção de inocência.

É cediço, ainda, que o afastamento cautelar depende da presença dos requisitos genéricos atinentes a qualquer provimento de natureza acautelatória. Exige-se a demonstração, mediante prova suficientemente satisfatória, de conduta ímproba praticada pelo agente público. Ademais, é indispensável evidenciar o risco de perecimento de direitos ou de consumação de danos irreparáveis em virtude da continuidade do desempenho da função pelo agente em questão.

A decretação do afastamento cautelar, na hipótese ora examinada, depende da existência de evidências objetivas do risco de comprometimento de producão da prova. Tem-se ainda a possibilidade do deferimento desta medida como forma de impedir imediata prática de condutas de improbidade.

Nesta última hipótese, o afastamento cautelar visa impedir que o agente mantenha uma conduta potencialmente dotada de ilicitude, o que implicaria a extensão de efeitos nocivos indesejáveis para os momentos futuros.

No caso em apreço, ao menos em juízo sumário de cognição, próprio deste momento processual, tenho que o órgão ministerial não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar pleiteada. Tenho que a redação do § 1.º do art. 20 da LIA estar a indicar, ao revés do defendido pelo Agravante, a necessidade de que haja contemporaneidade entre o pedido de afastamento e o risco de continuidade da prática de atos ilícitos. Isto é assim pois o vocábulo "iminente" presente no texto normativo leva à interpretação de que o risco de cometimento deve ser, além de concreto, atual, Na casuística, por mais que sejam graves as condutas atribuídas à agravante nas diversas ações cíveis por improbidade, tais condutas ocorreram em momento anterior ao ajuizamento da ação na origem, não havendo sequer narração de quaisquer fatos atuais que indiquem, ainda que indiciariamente, a possibilidade a prática de atos contrários à Lei de Improbidade Administrativa atribuíveis à Chefe do Executivo tarauacaense.

Por guardar semelhança com os fatos aqui analisados, trago à colação os seguintes julgados de Tribunais Estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -LIMINAR - AFASTAMENTO CAUTELAR - INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU IMINENTE PRÁTICA DE NOVOS ILÍCITOS - AUSÊNCIA.

- 1. O afastamento cautelar do agente público deve ser aplicada pela autoridade judiciária quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos (art. 20, §1º, Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021).
- 2. A medida de afastamento é excepcional e exige prova contundente da prática de ato que interfira na instrução processual ou da iminente prática de novos ilícitos, devendo ser ponderado o interesse público na sua concessão em contraposição ao prejuízo ao erário decorrente do afastamento remunerado do agente público.
- 3. Inexistindo prova da utilização do cargo público como meio de interferência na instrução processual ou do risco iminente da prática de novos ilícitos, deve ser indeferida a medida de afastamento cautelar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDA-DE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO E PROIBIÇÃO DE RETORNO ÀS FUNÇÕES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

- 1. Preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade afastada.
- 2. De acordo com o art. 20, §1º, da Lei nº 8.429/92, o afastamento do agente público se dará cautelarmente quanto for necessária à instrução processual ou para evitar a prática iminente de novos ilícitos.
- 3. Na casuística, não há qualquer comprovação de que haveria comprometimento da instrução processual com a manutenção da ré Daniela Dumke no cargo de Secretária da Saúde, tampouco que pudesse vir a praticar novos ilícitos, devendo ser mantida a decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO

AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Posto isso, indefiro a antecipação de tutela recursal requerida.

Retifique-se a autuação do presente para constar, no polo passivo as partes nomeadas às fls. 2.

Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício.

Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1 019 III)

Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC.

Rio Branco-(AC), 13 de março de 2024.

Des. Laudivon Nogueira

Relator

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001689-58.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC).

Agravado: Hernilton da Cruz Frota e Outros.

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. POSSE RECENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO REFORMADA.

- 1. Caso dos autos: a dúvida relacionada à localização dos imóveis das nove famílias não surgiu por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto manifestada inequívoca pretensão de reintegração em relação a todas as pessoas que se encontrassem no imóvel público, mas, sim, por ocasião do cumprimento da ordem judicial.
- 2. As ocupações sobre as quais não se possuía a devida certeza sobre a localização, diante da posterior constatação de que efetivamente se encontram encravadas no imóvel público, como reconhecido na parte inicial da decisão recorrida, autoriza a extensão da ordem judicial, com as mesmas cautelas e providências anteriormente adotadas.
- 3. Por se tratar de imóvel público os ocupantes são meros detentores desprovidos do exercício de direitos possessórios, o que desloca a discussão sobre a existência de posse nova ou velha.

4. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001689-58.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002021-25.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Agravante: Emerson Carlos de Moraes Arving (Representado por sua mãe)

Paula Roberta Nascimento de Moraes.

Advogado: Jenerson Renato Talachinski (OAB: 50198/PR).

Agravante: Arnaldo José Moraes Arving (Representado por sua mãe) Paula

Roberta Nascimento de Moraes.

Advogado: Jenerson Renato Talachinski (OAB: 50198/PR).

Agravante: Espólio de Jean Thomas Arving

Advogado: Jenerson Renato Talachinski (OAB: 50198/PR).

Agravado: Banco Pan S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC).

Assunto: Alienação Fiduciária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS DELIBERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. (...) Do mesmo modo, as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, (...) ainda que de ordem pública,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

não podem ser novamente debatidas, (...) sob pena de vulneração à coisa julgada." (STJ. AgInt no AREsp n.º 1.762.416/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.4.2021).

2. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002021-25.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100299-44.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Suces-

sões e de Cartas Precatórias Cíveis.

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DE SENTENÇA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

Consoante disposto no inciso II do art. 516 do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

- 2. A regra de competência da Vara de Registros Públicos de Rio Branco, prevista no art. 28 da Resolução TPADM n° 154/2011, não incide quando determinada, pelos juízos de família, a retificação de registro civil como decorrência do julgamento de ações de estado, sob pena de contrariedade ao inciso II do art. 516 do CPC.
- 3. Conflito de competência julgado procedente.
- Determinado o processamento da demanda perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100299-44.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101818-88.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Senador Guiomard Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Embargante: Fmh Empreendimentos Ltda. - Epp.

Advogado: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC).

Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC). Embargado: Município de Senador Guiomard. Procª. Munic.: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC).

Embargado: Ricardo de Vasconcelos Martins. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC).

Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração" (AgInt no REsp 1652021/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).

2. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101818-88.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100169-54.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Embargante: Claro S.A.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC). Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS).

Embargada: Mirian Dias Rodrigues.

Advogada: Mayara Lima Soares (OAB: 5157/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-CUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015 e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).
- 2. "O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração" (AgInt no REsp 1652021/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).
- 3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 4. Não verificada omissão no acórdão vergastado.
- 5. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100169-54.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0709829-25.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Banco Maxima S.a.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Apelante: Prover Promoção de Vendas Ltda Epp (avancard). Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Apelado: Valdenir Almeida Dantas.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC). Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).

Assunto: Direito do Consumidor

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. ILEGITI-MIDADE PASSIVA. INTERMEDIADORA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMEN-TO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A teor do que preconizado pelo Sistema de Proteção ao Consumidor, não há que se falar em ilegitimidade passiva de intermediadora da negociação, porquanto responsável solidariamente pelos defeitos e vícios no fornecimento do serviço.
- 2. A abusividade nas cláusulas contratuais, especialmente em contratos bancários, é uma matéria eminentemente jurídica. A interpretação e análise das cláusulas contratuais podem ser realizadas pelo magistrado, que detém a competência para avaliar a legalidade e abusividade destas cláusulas. Não se trata, portanto, de uma questão afeta ao profissional especialista em contabilidade. O perito contábil não detém a competência para examinar questões de natureza eminentemente jurídica, como a abusividade contratual.
- 3. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos).
- 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. (Apelação Cível n.º 0703762-44.2021.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 31.5.2022).
- 5. Caso dos autos em que, a taxa contratada corresponde a mais de quatro vezes a apurada pelo Banco Central. A considerar que tal dívida é adimplida mediante descontos mensais em folha de proventos, sendo crédito de fácil recuperação e de menor risco, o que conduz ao entendimento de que deva ter taxas menores, evidenciada portanto a abusividade.

6. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709829-25.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0715720-90.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Kabum S/A.

Advogada: Maria Julia Santarosa de Oliveira (OAB: 444171/SP). Advogado: Clayton Pereira da Silva (OAB: 303159/SP).

Advogado: Diógenes Mizumukai Rodrigues (OAB: 288514/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Assunto: Icms/importação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-ÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1. Verificada a tríplice identidade de partes, pedidos e causa de pedir, entre a demanda em apreço e outra mais antiga, é caso de reconhecimento da litispendência, a atrair a extinção terminativa sem resolução do mérito, na forma do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.
- 2. Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715720-90.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0708997-55.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Banco Pan S.A.

. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelada: Regina Rodrigues Cezar.

Advogado: Rômulo de Araújo Rubens (OAB: 5285/AC).

Assunto: Contratos Bancários

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

.Não se sustenta a tese da parte Apelada de que não detinha conhecimento de que estava a contratar o serviço de cartão de crédito junto ao Apelante, porquanto tal informação constava de forma clara no instrumento contratual por ela assinado.

.Não demonstrada a falha na prestação de informações da natureza jurídica do contrato de prestação de serviço bancário oferecido à Apelada, não há que se falar em nulidade do contrato. Sendo, portanto, de mister a reforma da sentença de primeira instância a fim da manutenção do contrato entabulado entre as partes.

.Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708997-55.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700868-27.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Banco BMG S.A..

. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: Roberto Mendes Teixeira.

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogada: Aldelaine Camilo dos Santos (OAB: 4847/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).

Assunto: Contratos Bancários

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TESE DE FATO NÃO VENTILADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICADA. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. "Tratando-se de matéria não debatida em primeira instância, descabida é a pronuncia sobre o assunto por constituir inovação recursal, sob pena de indevida supressão de instância e violação do devido processo legal e seus corolários constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição" (TJAC. Apelação n.º 0710670-54.2020.8.01.0001. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Júnior Alberto. J. 23.5.2023). No mesmo sentido:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelação Cível n. 0701248-87.2018.8.01.0013. Rel. Des. Laudivon Nogueira. Primeira Câmara Cível. J. 23.6.2023.

2. "Ausente qualquer argumento recursal a infirmar, mesmo que em tese, a fundamentação da sentença recorrida a respeito da nulidade do contrato celebrado entre as partes, a apelação não observa, neste particular, o requisito da dialeticidade (CPC, art. 1010, III), dado que não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida." (TJAC. Apelação Cível n. 0705700-11.2020.8.01.0001. Rel. Des. Laudivon Nogueira. Primeira Câmara Cível. J. 29.6.2023.).

3. A considerar que o Apelado impugnou na origem descontos ocorridos a partir de janeiro de 2021, sendo que sua inicial foi proposta em 26.1.2023, não houve a fluência do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar de prescrição rejeitada.

- 4. Inexistência de demonstração de excesso no valor fixado a título de indenização por danos morais.
- 5. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700868-27.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0707945-24.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Samara Dejane Maia de Lima.

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC). Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC). Apelado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP).

Assunto: Contratos Bancários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DES-CONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONVÊNIO COM ÓRGÃO EMPRE-GADOR. ENCERRADO. MORA DO EMPREGADO DEVEDOR. QUESTÃO DE ORDEM. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊN-CIA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRU-DÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJAC. ACOLHIMENTO.

1. Proposta de instauração, de ofício, de incidente de assunção de competência, nos moldes do art. 307 caput e § 1.º do RITJAC, a fim de reafirmar, em julgado de observância obrigatória, o entendimento de ambas as Câmaras Cíveis deste Sodalício a respeito de relevante questão de direito.

2. Questão submetida a julgamento no âmbito do IAC: "Consequências, em relação a contrato de empréstimo bancário na modalidade consignação em folha de pagamento, do ato administrativo unilateral de órgão órgão público que determina a suspensão dos descontos".

3. Acolhida a proposta de instauração do Incidente de Assunção de Competência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707945-24.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher questão de ordem para instaurar Incidente de Assunção de Competência, com encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno Jurisdicional para julgamento do feito.

Classe: Apelação Cível n. 0706980-12.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 4187/AC).

Apelada: Karina Shaiany Miranda Lessa.

Assunto: Alienação Fiduciária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTI-MAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil preconiza que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". A citação configura pressuposto processual objetivo essencial para a perfeita formação da relação jurídico-processual.
- 2. Caso dos autos em que o juízo sentenciante extinguiu o processo sem apreciação do mérito em razão da ausência de citação válida do apelado, o qual não foi encontrado nos endereços declinados pela instituição financeira apelante
- 3. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0706980-

12.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0003693-19.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: P. C. B. A. - Apelado: Airton Alves da Silva - Razão disto, determino, incontinenti, a designação de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no CE-JUSC 2º Grau, presidida por esta Relatora, para o dia 18 do mês em curso (segunda-feira), às 10:00 horas, devendo a Gerência de Feitos providenciar o necessário para realização do ato. Ressalto que o ato será preferencialmente presencial, não obstante possa ocorrer, em casos excepcionais, de forma híbrida (também por videoconferência), para o que deverá ser disponibilizado o link de acesso. Ressalto, ainda, que as intimações poderão ser feitas por todos os meios de comunicação disponíveis, inclusive por whatsapp. Ressalto, por fim, que além dos advogados/defensores, as partes devem se fazer presentes, as quais devem ser intimadas por seus patronos. Intimem-se as partes, seus patronos/defensores, e o membro do Ministério Público, com atuação nesta Câmara. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Alison Costa Pereira (OAB: 3154/AC) - Raimundo do Nascimento de Aragão (OAB: 4216/AC) - Via Verde

Nº 0100422-42.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Epitaciolândia - Agravante: Condomínio Nossa Senhora de Fátima - Agravada: Adeneide da Silva Meireles - Despacho Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno Cível. Rio Branco-Acre, 13 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC) - Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Via Verde

Nº 0101881-16.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Centro Brasileiro de Pesquisa em avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) - Agravado: Gabriel de Moraes Sousa - 1. Ao Agravado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC. 2. Intime-se. Cumpra-se. 3. Após, cls. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - GUSTA-VO PAES OLIVEIRA (OAB: 214461/MG) - Via Verde

Nº 0700730-94.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: F. O. do N. - Apelada: L. de F. O. (Representado por sua mãe) M. de F. M. - Despacho I - Tratando-se de interesse de incapaz, manifeste-se a Procuradoria-Geral de Justiça, nos moldes dos arts. 178, inciso II, e 698 do Código de Processo Civil. II - Após a manifestação, façam os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Rio Branco-Acre, 13 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC) - Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC) - Erick da Silva Ricardo (OAB: 5003/AC) - João VIctor Casas Lopes (OAB: 5183/AC) - Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC) - Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR) - Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC) - Via Verde

Nº 0704650-81.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: J. V. de A. - Apelada: L. C. S. V. - Apelado: A. G. C. V. (Representado por sua mãe) L. C. S. V. - Apelado: G. M. C. V. (Representado por sua mãe) L. C. S. V. - Trata-se de apelação (pp. 359/276) proposta por JOEL VALDIVINO DE ALMEIDA visando a reforma da sentença (pp. 300/313) proferida na ação de divórcio c/c alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens, proposta por LUCIANA COSTA SILVA VALDIVINO em face do apelado. De início, faço consignar que estes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocada para auxiliar o DesembargadorFrancisco Djalma, sendo--me atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.2023.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência deste Tribunal (ID SEI nº 1549378). Da análise dos autos, observo que o feito vem se arrastando desde abril de 2019, portanto, há guase 05 (cinco) anos. Em que pese já tenha ocorrido o divórcio do casal, pende de solução, até aqui, a questão da partilha dos bens, pensão, guarda e visita dos filhos do casal. Muito embora o processo esteja pronto para julgamento, de tudo bem visto e analisado, tenho que o melhor caminho para uma decisão pacífica, justa e efetiva entre as partes é uma conciliação/mediação, a qual pode ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC). Razão disto, determino, incontinenti, a designação de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau, presidida por esta Relatora, para o dia 18 do mês em curso (segunda-feira), às 08:00 horas, devendo a Gerência de Feitos providenciar o necessário para realização do ato. Ressalto que o ato será preferencialmente presencial, não obstante possa ocorrer, em casos excepcionais, de forma híbrida (também por videoconferência), para o que deverá ser disponibilizado o link de acesso. Ressalto, ainda, que as intimações poderão ser feitas por todos os meios de comunicação disponíveis, inclusive por what-

sapp. Ressalto, por fim, que além dos advogados/defensores, as partes devem se fazer presentes, as quais devem ser intimadas por seus patronos. Intimem-se as partes, seus patronos/defensores, e o membro do Ministério Público, com atuação nesta Câmara. Cumpra-se com brevidade. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Eliana Coutinho Lima (OAB: 5113/AC) - Ana Paula de Oliveira Cardoso (OAB: 4778/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Via Verde

Nº 0705190-95.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Fernando Gabriel Alves Soares - Apelado: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de apelação interposta por FERNANDO GABRIEL ALVES SOARES em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da ação monitória proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade judiciária, alegando ser hipossuficiente nos termos da lei. Redistribuídos os autos a esta magistrada, determinou-se a comprovação da justiça gratuita pleiteada no bojo do recurso (pp. 269/270), tendo o recorrente vindo aos autos para pedir o parcelamento do preparo em três prestações (p. 273), o que foi deferido por meio da decisão de pp. 274/275. Por fim, adveio a certidão noticiando que o apelante deixou transcorrer o prazo in albis (p. 299), Brevemente relatado, Analisa-se, Como se sabe, para a admissibilidade recursal exige-se tempestividade do ato e pagamento do preparo, requisitos sem os quais é vedada a apreciação do recurso. Assim, houve a determinação para recolhimento do preparo recursal, de forma parcelada (pp. 274/275), já tendo decorrido o prazo para recolhimento da primeira e segunda parcela e, por ora, inexiste prova nos autos de que o recorrente tenha efetuado o dito recolhimento. Por isso, o apelante deve comprovar ter havido o pagamento do valor relativo à primeira e à segunda parcela, até a data de vencimento previstas nas respectivas guias (12.02.2024, p. 278, e 12.03.2024, p. 279), as quais foram além do prazo concedido por esta Magistrada, para o que lhe concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o recurso ser julgado deserto (art. 1007, caput, do CPC). Após, conclusos novamente para emissão de decisão ou pedido de dia para julgamento. Intimem-se. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Juliana de Oliveira Moreira (OAB: 5324/AC) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC) - José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/ AC) - Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ) - Via Verde

 \mbox{N}° 0705679-35.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. C. de L. - Apelado: Y. S. M. - Razão disto, determino, incontinenti, a designação de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau, presidida por esta Relatora, para o dia 20 do mês em curso (quarta-feira), às 08:00 horas, devendo a Gerência de Feitos providenciar o necessário para realização do ato. Ressalto que o ato será preferencialmente presencial, não obstante possa ocorrer, em casos excepcionais, de forma híbrida (também por videoconferência), para o que deverá ser disponibilizado o link de acesso. Ressalto, ainda, que as intimações poderão ser feitas por todos os meios de comunicação disponíveis, inclusive por whatsapp. Ressalto, por fim, que além dosadvogados/defensores, as partes devem se fazer presentes, as quais devem ser intimadas por seus patronos. Intimem-se as partes, seus patronos/defensores, e o membro do Ministério Público, com atuação nesta Câmara. Fica consignado, desde já, que em não sendo obtido o acordo, e considerando que a parte apelante anexou apenas a declaração de hipossuficiência nos autos (p. 443), incapaz de, por si só, suportar o pleito de gratuidade de justiça formulado, deverá a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recurso, promovendo a juntada de documentos que comprovem o seu alegado estado de hipossuficiência financeira, mediante apresentação de comprovante de renda atualizado; declarações de Imposto de Renda (IRPF) dos últimos três anos; fatura de cartão de crédito, ou qualquer outro documento capaz de fazer prova do alegado, para apreciação do pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do benefício e o consequente recolhimento do preparo recursal. Cumpra-se com brevidade. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) - Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/ AC) - Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Via Verde

Nº 0714156-13.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Maria de Fátima Alencar da Silva - Apelado: Cooperativa de Crédito Mutuo dos Ser. Publicos do Acre - Sicoob Acre - Despacho Como cediço, dispõe o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível." Na espécie, verifico que o recorrente requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, contudo, não juntou à peça recursal qualquer documento que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica. Além disso, verifica--se que a apelação foi subscrita por advogado sem procuração nos autos, bem como não se verifica a juntada do instrumento durante a tramitação processual realizada na instância inferior. Dito isso, concedo à apelante o prazo de 05 (cinco) dias para adoção das seguintes providências: a) comprovar a hipossuficiência econômica alegada (juntada de comprovante (s) de rendimento (s), extratos bancários, etc.) ou, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da intimação, acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015; b) regularização da representação processual, sob pena do recurso não ser conhecido. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Rio Branco-AC, 13 de março de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP) - ESTEVAN SOLETTI (OAB: 6474/AC) - Via Verde

Nº 0800005-92.2022.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Apelante: S. S. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho I - Tratando-se de interesse de incapaz, manifeste-se a Procuradoria-Geral de Justiça, nos moldes do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil. II - Após a manifestação, façam os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Rio Branco-Acre, 13 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE) - Juliana Maximiano Hoff - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1001810-86.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: V. C. F. da C. - Agravado: S. L. Z. da C. - 14. Dito isso, esgotada a causa determinante da existência do presente recurso, nos termos gizados pelo art. 932, inciso III, do CPC, nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente prejudicado. 15. Sem custas e honorários. 16. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC) - Via Verde

Nº 1000146-83.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agra-

vante: Laura Maria da Silva Dourado - Agravado: INSTITUTO DE PREVIDÊN-

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Agravado: Poder Legislativo do Estado do Acre - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido Liminar interposto por LAURA MARIA DOURADO LIMA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC (Autos nº 0718543-03.2023.8.01.0001). Em suas razões, alega, em síntese, que teve a cessação da pensão por morte que recebia do seu ex--cônjuge. Ressaltou que por essa razão ajuizou ação cautelar para reativar o benefício, contudo, a decisão guerreada indeferiu o pedido liminar para a reativação. Pontuou que a decisão vergastada está em desacordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que viabiliza a meação do benefício entre ela e a ex-companheira do falecido. Assentou que as provas amealhadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica do falecido, de modo que presentes os pressupostos para concessão da medida liminar. Assim, ao final, requereu a concessão da liminar e o provimento do recurso a fim de restabelecer a pensão por morte (fls. 01/11). Juntou documentos (fls. 12/41). Despacho determinando a manifestação quanto ao litisconsórcio passivo (fl. 44). Requerimento de citação da parte litisconsorte (fls. 47/48). Decisão determinando a redistribuição do agravo (fls. 49/50). Certidão de redistribuição (fl. 56). Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 53). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, observo que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, V e art. 1.016, I a IV, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao seu exame. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. A respeito das tutelas provisórias, o ilustre Professor Fredie Didier Jr., leciona, in verbis: A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar. A tutela provisória de evidência (satisfativa) pode ser concedida liminarmente quando fundada nos incisos II e III do art. 311, porquanto se tenham ali estabelecido hipóteses de evidência robustas o bastante para autorizar a medida antes de o réu ser ouvido. Ou seja, são casos em que a prova dos fatos e/ou o seu enquadramento normativo tem a consistência necessária para permitir a providência in limine litis em favor do demandante. Acrescente-se a isso a elevada qualidade do seu direito e a reduzida probabilidade de que o réu possa vir a desmenti-la. (sem grifos no original). Nesse sentido, não se pode olvidar que as tutelas provisórias dividem-se em: tutela de urgência, esta subdivide-se em: 1.1) tutela de urgência antecipada - tem como objetivo antecipar o usufruto de um direito através de uma decisão iudicial cuios efeitos obietivos ocorram antes do fim do processo, posto que há risco de perda do direito ou ineficiência do provimento caso seja necessário

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

esperar até o trânsito em julgado para que seja efetivado, e 1.2) tutela de urgência cautelar - tem por escopo assegurar o direito que a pessoa procura ter acesso quando ingressar com o processo, garantindo a obtenção deste ao final; e, 2) tutela de evidência - que, por sua vez, pode ser requerida prescindindo-se da submissão à urgência, possibilidade de dano ou mesmo risco para parte, bastando a demonstração de que o direito é evidente e facilmente comprovável através de documentos. Na primeira hipótese, de acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão antecipada da tutela de urgência está condicionada a presença de três requisitos, para os quais se deve atentar na oportunidade da análise do caso concreto, quais sejam: a) o fumus boni iuris - a plausibilidade ou comprovação do direito vindicado (probabilidade do direito); b) o periculum in mora - demonstração do fundado receio de que a mora na prolatação de decisão judicial venha ocasionar alguma ameaça ou dano grave de difícil ou mesmo de impossível reparação ao bem juridicamente tutelado (perigo de dano); e, c) o periculum utilis processus - este desdobramento do último, no qual o provável dano frustre a apreciação ou igualmente a execução de medidas reparatórias ao ponto de esvaziar, no todo ou em parte, o efeito prático do processo principal (risco ao resultado útil do processo). Por oportuno, trago à baila o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justica, cuia ementa, por ser assaz didática, transcrevo, in litteris: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. 1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300), bem como que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito" (art. 301). 2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo. 3. "O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.735.781/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Jul. 22/11/2021, DJe. 25/11/2021, sem grifos no original). No mesmo sentido: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (AgInt no RMS: 64.197/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Jul. 16/12/2020, DJe 18/12/2020, sem grifos no original). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS: 60.238/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Jul. 25/06/2019, DJe. 27/06/2019, sem grifos no original). Em consonância com esse mesmo espírito: AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS C/C RESSARCIMENTO E IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓ-RIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPRO-VIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência é preciso que sejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. À falta dos requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, apropriada a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. 3. Recurso desprovido. (AgInt n. 1000739-49.2023.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, Jul. 17/07/2023, DJe 24/07/2023, sem grifos no original). Escudado nesse sólido entendimento, tenho por inequívoco que a concessão da tutela de urgência funda-se, mutatis mutandis, na plausibilidade ou verossimilhança dos fatos apresentados, prescindindo de maior densidade em sua averiguação, considerando destinar-se a antecipação de provimento ulterior até então precário. Não se pode olvidar que os requisitos exigidos para concessão da medida provisional não são alternativos, mas, sim cumulativos, a fim de justificar o deferimento da tutela vindicada. Em outras palavras, guando ausentes ou parcialmente presentes quaisquer desses requisitos, deve a concessão da antecipação da tutela, bem como da suspensão dos efeitos da decisão guerreada ser indeferida. Diante desse contexto, tendo em vista o cenário fático e considerando ainda o juízo de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os pressupostos para concessão da tutela vindicada. Digo isso porque, muito embora presente o primeiro requisito, o fumus boni iuris, em razão das disposi-

ções legais, bem como da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as razões apresentadas não são suficientes a demonstrar a satisfação do segundo requisito, o periculum in mora, porque apesar do desfalque nos rendimentos da agravante, não apresentou outros elementos robustos para pontuar a circunstância. Além disso, também observo que mesmo que fosse dependente do falecido, ainda assim possui rendimento próprio capaz de garantir sua subsistência (fl. 38). Outrossim, desde a propositura da ação e o presente já se ultrapassaram mais de 70 dias (fls. 01/16 dos Autos nº 0718543-03.2023.8.01.0001), ou seja, exauriu-se a perigo da demora. Ademais, por via de consequência, também não se encontra presente o terceiro requisito, o periculum utilis processus, sendo este, como dito alhures, um desdobramento do último requisito. Dessa forma, tenho pela não satisfação dos requisitos necessários para concessão da tutela vindicada. Assim. com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro a concessão da tutela antecipada. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intimem-se também a agravada para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3° e § 5°, a, do RITJAC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 13 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Ana Cleide Lima da Silva (OAB: 4913/AC) - Via Verde

Nº 1000416-10.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: CLEICIANE OLIVEIRA RODRIGUES - Agravado: União Educacional do Norte - - 15.Nessas circunstâncias, à falta de elementos suficientes à concessão da medida 'inaudita altera pars', notadamente pela ausência de risco ao resultado útil do recurso, reputo conveniente manter o decisum originário. 16. Dito isso, em juízo de cognição não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado. 17. Intime-se a Agravada art. 1.019, inciso II, do CPC. 18. O recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, eis porque determino a intimação das partes, para no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem, querendo, requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Via Verde

Nº 1000459-44.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul -Agravante: E. do A. - Agravado: M. P. do E. do A. - - Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Acre em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, no bojo da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, registrada sob o n. 0800248-20.2023.8.01.0002, que deferiu o requerimento de tutela antecipada de urgência para que o agravante custeie a realização do exame de Seguenciamento do Exoma com CNU Mitocondrial à paciente Emanuele De Oliveira França, nos seguinte termos: "Ante o exposto, com supedâneo no artigo 12 da Lei 7.347/85 c/c art. 300 do CPC-15 e art. 213 do ECA, DEFIRO O REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo órgão ministerial (pp. 1/13), e, por conseguinte, determino ao Estado do Acre que viabilize o custeamento da realização do Sequenciamento de Exoma com CNU Mitocondrial à paciente Emanuele de Oliveira França, na rede de saúde particular do município de residência da paciente, a fim de evitar gastos com deslocamentos e ajuda de custo; OU em sendo fornecido o exame ou depósito judicial para realização fora do domicílio da adolescente, CUSTEAR também o deslocamento aéreo da paciente e de sua acompanhante ao local de coleta/realização, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao período de 30 (trinta) dias, que incidirá em caso de descumprimento da decisão, tudo nos termos do art. 297 do CPC e 213 § 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se, com urgência, o Estado do Acre, por meio de sua Procuradoria Geral, para ciência e cumprimento desta decisão. Cite-se o Estado do Acre para, querendo, contestar a presente ação". Em suas razões, o ente público, em preliminar, alega que a justiça comum estadual é incompetente para apreciação da presente demanda, eis que o objeto da ação principal não faz parte da Polícia Nacional de Saúde. Aduz que a decisão deve ser reformada ao argumento de violação do princípio da separação dos poderes por não ser cabível intervenção do poder judiciário em políticas pública, além disso, afirma que não é obrigação estatal a entrega individualizada de medicamentos, tratamentos, suplementos alimentares e materiais curativo e higiene, tendo em vista que a política de saúde pública constitui ato discricionário do poder público e visa atingir a coletividade. Enfatiza que a decisão deve ser suspensa em decorrência do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar, ao argumento que não foram observados os princípios da igualdade e impessoalidade, aliada a não comprovação científica de eficácia e segurança na prestação prescrita ou urgente que justifique o provimento liminar. Assevera que a multa cominatória aplicada é desnecessária, inadequada e ineficaz para o resultado prático almejado pela medida judicial, uma vez que, eventual demora no cumprimento da ordem judicial, não decorre de resistência ou recusa da Administração Pública, mas sim dos diversos fatores inerentes ao funcionamento da máquina estatal. Arremata pela necessidade de prorrogação

do prazo para cumprimento da ordem judicial por ser totalmente desproporcional, sob o fundamento que não há possibilidade fática de providenciar o fornecimento do exame pleiteado no exíguo prazo de 30 (trinta) dias. Ao final requer: a) a concessão do efeito suspensivo da decisão, nos termos do arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil; b) no mérito, o provimento da insurgência. É o relatório. Inicialmente, verifico que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos arts. 1.015, inciso I e 1.016, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao pedido liminar objeto do presente Agravo de Instrumento, o novel ordenamento jurídico processual indica as hipóteses em que pode ser concedido o efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela da pretensão recursal, cuja previsão se encontra no art. 1.019, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Os doutrinadores Daniel Assumpção Neves e Rodrigo Freire ao discorrerem sobre ambos os institutos jurídicos acima esclarecem que "o efeito suspensivo se dá quando, presentes os respectivos pressupostos, o agravo de instrumento foi interposto contra o deferimento de uma providência ativa (v.g., uma liminar), enquanto o efeito ativo - antecipação da pretensão recursal - se dá quando, presentes os respectivos pressupostos, o agravo de instrumento foi interposto contra o indeferimento de uma providência ativa (v.g. uma liminar)." No caso em análise, verifica-se que a peça recursal foi interposta contra o deferimento de providência ativa. Além disso, de acordo com o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode basear-se em urgência ou evidência. Pela dicção do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito está assentada na verossimilhança fática, na verificação de que há um grau considerável de admissibilidade dos fatos narrados, e na plausibilidade jurídica, que representa o possível enquadramento do caso concreto à norma invocada. Já o perigo na demora está consubstanciado na existência de elementos que denotem que o atraso no oferecimento da prestação jurisdicional pode comprometer a efetivação imediata ou futura do direito. Nesse contexto, para se deferir a antecipação de tutela com fundamento na urgência deve ficar caracterizada a probabilidade lógica surgida a partir da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Pois bem. A questão envolve a judicialização do direito à saúde, consistente em ação de obrigação de fazer (com pedido de antecipação de tutela), alicerçada em normas e direitos fundamentais de eficácia imediata, resquardados e assegurados na Constituição Federal, conforme previsto em seu art. 196: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e servicos para sua promoção, proteção e recuperação (destaquei). Com efeito, trata--se, na espécie, de pessoa hipossuficiente (menor de idade), onde seus pais não detêm recursos financeiros para arcar, urgentemente, com o custo do exame laboratorial indicado na inicial, inclusive acompanhado de prescrição médica. Nessa esteira, a não disponibilidade pela Administração Pública para realização do exame laboratorial requerido afronta o direito constitucional de ter acesso integral à saúde. Outrossim, segundo narrativa da parte autora, é imprescindível a realização, pois a menor, em virtude da paralisia cerebral e arritmia cardíaca que já é acometida, pode perder a visão e os movimentos, sendo necessária a realização do exame para detectar possíveis doenças genéticas raras. Dessa forma, admite-se a concessão da liminar em razão: da urgência na realização do citado exame tendo em vista intervenção precoce em possíveis doenças que venham ser detectadas: e b) da possível ineficácia da decisão, caso somente seja prolatada ao final do feito. Além disso, in casu, os laudos médicos juntados aos autos principais atestam as doenças que acometem a menor, além de justificar a necessidade urgente do exame (fls. 17/18 dos autos principais). Nesse contexto, cassar a decisão agravada seria o mesmo que negar a parte autora/agravada o seu direito fundamental à saúde, no qual se insere a realização do citado exame laboratorial e deferido por meio da decisão agravada, o qual é garantido constitucionalmente e se sobrepõe à regra disposta no § 3º do art. 1º da Lei Federal n.º 8.437/1992, que não pode ser utilizada como obstáculo à concretização do direito em apreço. No que concerne ao prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública ré/agravante cumprir a obrigação estabelecida na decisão agravada, reputo ser suficiente, por tratar--se de exame laboratorial disponível na rede privada local, a exemplo do que se infere do orçamento à fl. 25. No que tange à arguição da Fazenda Pública ré/agravante no sentido de que a fixação da multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) revela-se excessiva, tenho que assiste razão, de modo que se mostra adequado a redução do valor da multa diária para R\$ 300,00 (trezentos reais), mantendo a limitação da sua incidência em até 30 (trinta). Nessa conjuntura, em juízo cognitivo não exauriente, parece mais viável manter, em parte, os efeitos da decisão agravada, à luz dos elementos dos autos; da interpretação dos pedidos deduzidos nas razões recursais, com observância ao princípio da boa-fé (CPC/2015, art. 322, § 2°); e dos fundamentos declinados acima. Com essas considerações, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do mérito, defiro parcialmente o pedido liminar de antecipação de tutela da pretensão recursal, apenas para reduzir a multa diária para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mantendo a limitação

da sua periodicidade incidental em até 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora/ agravada, para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. Comunique-se ao juízo originário o teor da presente decisão, para ciência. Posteriormente, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, inc. I, do CPC/2015. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 13 de março de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Flavio Augusto Godoy - Via Verde

Nº 1000475-95.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul -Agravante: Sebastião Valmiro Souza de Carvalho - Agravado: Empreendimentos Pague Menos S/A - - Decisão - 17. Dito isso, indefiro o pedido de tutela recursal vindicado.

devendo ser mantida, ao menos por ora, a decisão agravada. 18. O presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937. VIII, do CPC, devendo serem intimadas as partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem, querendo, pedido de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão (art. 93, §2º do RI deste TJAC). 19. Ciência desta ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC). 20. Publique-se. Cumpra-se.-Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Larissa Souza Carvalho (OAB: 4714/ AC) - Laís Corradi Fernandes (OAB: 310198/SP) - Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Via Verde

Nº 1000477-65.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: IMPETUS LTDA - Agravado: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/A - -Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, INDE-FIRO o pedido de efeito suspensivo vindicado, razão pela qual mantenho a decisão combatida em seus termos integrais. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco/AC, 13 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/ AC) - Via Verde

Classe: Apelação Cível n.º 0701235-85.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator Des Nonato Maia

Apelante: Transmissora Acre Spe S.a.

Advogado: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP). Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Assunto: Repetição de Indébito

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DE-TERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de Apelação Cível de sentença julgando improcedente a ação de repetição de indébito pela Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco--AC, em face do Estado do Acre.

Inicialmente, o feito foi distribuído em 16 de janeiro de 2024 para este signa-

É o relatório.

Analisando os autos do processo em tela, verifico que há impedimento desta relatoria, o que se reconhece, nos termos do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça

O artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em que postulando, "como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive", o que ocorre no caso em apreço, já que o Procurador do Estado Leandro Rodrigues Postigo Maia, que atua no feito em defesa da Fazenda Pública Estadual, como se vê das contrarrazões de fls. 116/136.

Devido ao impedimento, devolvo os autos para redistribuição. Cumpra-se.

Rio Branco/Acre, 13 de março de 2024.

Desembargador NONATO MAIA

Relator

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001301-58.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Plácido de Castro Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: Carlos Cleu Cardoso de Mesquita.

Advogada: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB: 482863/SP).

Agravado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110.501/RJ). Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTI-ÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RELATIVA. CAPACIDADE ECO-NÔMICA FINANCEIRA. PRESENTE. COMPLETA AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Inicialmente prepondera a regra da presunção de hipossuficiência extraída da exegese do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 2. No caso concreto, detecta-se ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Ao contrário, emerge do caderno processual capacidade econômica para fins de suportar as custas processuais.
- 3. Agravo instrumental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001301-58.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001408-05.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: Mauricio Amaro de Sousa. Advogado: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC). Advogado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Agravado: Stênio de Almeida Silva.

Advogado: Thiago Rocha dos Santos (OAB: 3044/AC). Advogada: Cristiani Feitosa Ferreira (OAB: 3042/AC). Advogada: PATRICIA TAVARES DE ARAUJO (OAB: 3065/AC).

Agravada: Maria Adelma Sales Lima de Almeida.
Advogado: Thiago Rocha dos Santos (OAB: 3044/AC).
Advogada: Cristiani Feitosa Ferreira (OAB: 3042/AC).
Advogada: PATRICIA TAVARES DE ARAUJO (OAB: 3065/AC).

Assunto: Desconto Em Folha de Pagamento

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 833, IV, § 2°, CPC). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

A penhora em conta salário/aposentadoria é possível, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, desde que esgotados todos os meios disponíveis para a solvência do débito (I), e desde que a medida não prejudique a subsistência do devedor (II); (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:1000703-07.2023.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 03/07/2023; Data de registro: 03/07/2023).

Infrutíferas todas as diligências tendentes a adimplir o débito, demonstra-se razoável, proporcional e legítima a penhora de 15% do salário líquido do servidor público federal, que aufere renda líquida mensal de R\$ 12.361,12.

Agravo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001408-05.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001918-18.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: J M Ferreira da Costa. Advogada: Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC).

Agravado: Coop de Crédito, Poup Envest do Noroeste de MT, AC e AM -Sicredi

Biomas.

Advogado: ANDRÉ DE ASSIS ROSA (OAB: 12809/MS).

Advogado: Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB: 10647/MS).

Advogado: José Henrique da Silva Vigo (OAB: 11751/MS).

Advogado: André Stuart Santos (OAB: 10637/MS).

Assunto: Empréstimos Compulsórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. ART. 932, INC. III, DO CPC/2015. PREJUDICIALIDADE.

Tem-se por prejudicado o Agravo de Instrumento em razão da sentença de mérito proferida nos autos da ação principal.

Sobrevindo sentença na demanda de 1º grau, o concernente agravo de instrumento fica prejudicado, por superveniente perda de objeto e se impõe a aplicação do inc. III do art. 932 do CPC/2015. Precedentes do STJ.

Agravo de Instrumento prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001918-18.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000693-94.2022.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Agravante: Ebazar.com.br Ltda (Mercado Livre).

Advogado: CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB: 104826/PR). Agravante: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogado: CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB: 104826/PR).

Agravado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Agravado: Diretor do Departamento de Administração Tributária do Estado do

Acre - SEFAZ.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). LC N.º 190/2022. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NOS AUTOS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

- 1. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, pois as razões recursais apresentam os fundamentos pelos quais almeja a reforma da sentença.
- 2. Não se conhece de questões não examinadas na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- 3. Para a concessão da tutela provisória em sede de mandado de segurança, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Ausentes os requisitos, a medida que se impõe é o indeferimento da tutela provisória de urgência.
- Preliminar de ausência de dialeticidade não acolhida. Preliminar de supressão de instância acolhida. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000693-94.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, desprovê- lo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001767-86.2022.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Agravante: Enio Francisco da Silva Cunha.

Advogado: Ênio Francisco da Silva Cunha (OAB: 464/AC). Advogada: Gessy Rosa Bandeira da Silva (OAB: 1621/AC).

Agravado: Banco Safra S/A.

Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571/PE).

Assunto: Honorários Advocatícios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SEN-TENÇA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. DECI-SÃO QUE AFASTA A SOLIDARIEDADE PREVISTA NA CONDENAÇÃO. RE-NÚNCIA DO CREDOR A UM DOS CODEVEDORES. ESCOPO DOS ARTS. 264 E 275 DO CÓDIGO CIVIL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE CONTRA OS OUTROS CODEVEDORES. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. VEDAÇÃO AO PRINCIPIO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DECISÃO MANTIDA.

Efetuado o pagamento parcial do débito por um dos codevedores, e ocorrendo renúncia tácita por parte do credor, deve a execução prosseguir, pelo saldo remanescente, contra os outros codevedores, porquanto a solidariedade apenas se manifesta nas relações externas da obrigação.

Na hipótese, houve o pagamento parcial da dívida por um dos devedores solidários e a renúncia feita pelo credor, implicando na exoneração do devedor solidário, que quitou parcialmente o débito, subsistindo o restante da obrigação para os demais devedores, em caráter solidário.

A postura do credor, em pleitear a exclusão do devedor solvente e, após constatar a insolvência dos outros devedores, postular a execução daquele, caracteriza preclusão lógica, resultando na perda do direito processual de praticar o ato, em razão da realização de outro incompatível com aquele anteriormente praticado.

No caso, o agravante requereu a exclusão do Banco solvente e logo depois sua reinserção na lide, com o fito de alcançar a execução por completo, implicando em plena ofensa ao princípio que veda o comportamento contraditório, também conhecido como venire contra factum proprium.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001767-86.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0101431-73.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da

Comarca de Cruzeiro do Sul.

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

- AC.

Assunto: Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL E SEGUNDA VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. ADEQUAÇÃO SALARIAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A ALÇADA DOS JUIZADOS. EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Consoante disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, a aplicação das regras da Lei n.º 9.099/90 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública se procede apenas de forma subsidiária, e desde que não existente disposição, em sentido distinto, no primeiro ato normativo.

- 2. Diversamente da disciplina dos Juizados Especiais Cíveis, os únicos requisitos para a atração da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública são: I) constância, nos polos da demanda, dos entes e pessoas descritas no art. 5º da Lei n.º 12.153/2009; II) o valor da causa deve estar na alçada de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no art. 2º do mesmo diploma, sendo irrelevante a complexidade da demanda e a necessidade de realização de perícia; III) não tramitar a demanda sob um dos procedimentos incompatíveis descritos no § 1º do art. 2º. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício.
- 3. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta dentro do seu valor de alçada, não sendo afastada, por si só, pelo grau de complexidade da causa, mas apenas nas hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, o que não é o caso dos autos, desde que, tal qual verificado na espécie, sejam observados os demais requisitos legais.
- Conflito julgado improcedente. Declarada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n.º 0101431-73.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul (Juízo Suscitante), competente para processar e julgar os autos n.º 0700434-35.2023.8.01.0002, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0705642-42.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cíve

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Apelante: Consórcio Albuquerque Br Towers Spe Ltda. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Adjudicante: Brt Incorporação Spe Ltda..

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Apelante: Albuquerque Engenharia Importação Exportação Ltda. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Apelante: Br Towers Incorporacao Spe Ltda. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Apelada: Maria Delcidia de Souza da Cunha.

Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).

Assunto: Direito Civil

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. PRAZO DE ENTREGA. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA MORATÓRIA. PEDIDO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO LÓGICA DA INICIAL. CONFIRMAÇÃO. MARCO FINAL DA MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. RESCISÃO DO CONTRATO. MARCO INICIAL. OMISSÃO NA SENTENÇA. DEFINIÇÃO NA INSTÂNCIA REVISORA. POSSIBILIDADE. VERTICALIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. DATA DO INADIMPLEMENTO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ACERTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- 1. Restando evidenciado o inadimplemento contratual por parte das promitentes vendedoras, estas devem suportar os efeitos da resolução do contrato, indenizando a promitente compradora lesada, em toda a sua extensão, a incluir a multa moratória, cujo pedido decorre da interpretação lógica de toda a petição inicial e não apenas do tópico referente aos pedidos finais.
- O marco final para a fluência da multa moratória estabelecida no contrato se dará quando do trânsito em julgado da ação. Precedentes.
- 3. O marco inicial da rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel na planta é a data do inadimplemento que, na espécie, coincide com o término do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do imóvel, que não foi atendido. Omissão na sentença que exige complementação na instância revisora, sem importar em ofensa ao princípio devolutivo em sua dimensão vertical, eis que provocada a jurisdição a se manifestar sobre o tema, não ficando o magistrado adstrito às alegações da parte.
- O prequestionamento prescinde de expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados.
- 5. Verifica-se o acerto da sentença na distribuição do ônus sucumbencial, ante ao fato de que a autora decaiu de parte mínima dos seus pedidos, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC.
- 6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705642-42.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n.º 0800015-41.2019.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Apelante: Ministério Publico do Estado do Acre. Promotor: Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC).

Apelado: Gilberto Moura Santos.

Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL DO MUNICÍPIO PARA FINS PARTICULARES. DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DIÁRIA DO MOTORISTA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MODIFICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8429/92. ROL TAXATIVO. CONDUTA IMPROBA. NÃO ENQUADRAMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

O princípio da insignificância, originado no Direito Penal e transportado para o Direito Administrativo Sancionador, informa que a tutela punitiva deve se ater ao que há de mais relevante, desprezando aquele ato que, a despeito da aparência típica de improbidade, revela em sua pouquíssima expressão patrimonial ser injustificável toda a movimentação da máquina judiciária em torno da sua reprimenda.

Com base nisso é que a análise da perniciosidade de cada caso concreto se faz necessária, havendo que se balancear entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

estatal, onde o direito apenas irá atuar em caso e situações necessárias para proteger o bem jurídico considerado como ofendido.

O próprio STJ julgando o REsp n. 1.536.895/RJ, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, destacou que " o ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de minimis non curat Praetor (...). No caso, seja pela observância do princípio da insignificância, apto a afastar qualquer espécie de condenação pretendida no caso, seja pela modificação do dispositivo legal, no caso, o art. 11 da Lei n. 8429/92, a hipótese é de manutenção da sentença atacada, considerando que o novo art. 11 da Lei n. 8429/92, introduzido pela Lei n. 14.230/21, trouxe em seus incisos um rol taxativo de hipóteses que podem sem enquadradas como ato de improbidade por ofensa aos princípios da Administração Pública, cuja retroatividade é aplicável ao caso, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na definição do Tema 1199 da Repercussão Geral da sua jurisprudência. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800015-41.2019.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0800032-39.2017.8.01.0012

Foro de Origem: Manuel Urbano Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Ale Anute Silva.

Advogada: Aliany de Paula Silva (OAB: 4627/AC).

Advogada: Andressa Assis da Silva Dias (OAB: 4791/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Thalles Ferreira Costa. Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. SANÇÃO POR DANO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI) E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS (ART. 11, CAPUT). FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ATO ÍMPROBO. MERA. AQUISIÇÃO DIRETA DE ALIMENTOS PARA EVENTO DE JOVENS. VALOR ÍNFIMO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. SENTEN-

ÇA REFORMADA.

1. Devem ser rejeitadas as preliminares de incompetência da justiça estadual e ilegitimidade ativa, à falta de provas de que as verbas eram federais.

- 2. Antes da modificação da Lei nº 8.429/1992, prevalecia o entendimento de que as condutas do art. 10 poderiam ser punidas a título de conduta dolosa ou culposa e desde que demonstrada a existência de dano ao erário. Já para a hipótese do art 11 (violação a princípios) exigia-se o dolo genérico, cujo rol era exemplificativo. Com o advento da Lei nº 14.230/2021 passou-se a exigir dolo específico para qualquer das modalidades de improbidade administrativa e para o art. 11 o rol passou a ser taxativo.
- 3. No caso dos autos, os atos foram praticados em 2013 e consubstanciaram-se em mera irregularidade administrativa, pois não ficou comprovado dano ao erário, tampouco conduta ímproba, mas apenas inobservância a procedimento. Isso sob a ótica da lei anterior, quiçá com a previsão da nova lei que, além de exigir dolo específico, a conduta do agente quanto ao art. 11 deve estar inserida em uma das situações descritas nos incisos.
- 4. Assim, por qualquer ângulo, impõe-se o provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão autoral.
- 5. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800032-39.2017.8.01.0012, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0713921-17.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Sheila Almada Barbosa.

Advogado: Felipe dos Santos Lopes (OAB: 4718/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC).

Assunto: Licença-prêmio

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADU-AL. ADMISSÃO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFETIVIDADE NO CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. TEMA 1157 DO STF. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO 1. Ao servidor público admitido em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, não foi atribuída a efetividade no cargo público, própria da-

quele aprovado em concurso público.

2. Não sendo efetivo no cargo público, igualmente não goza das benesses contidas no estatuto dos servidores efetivos, a incluir vantagens, tal como a licença prêmio.

3. Mostra-se correto o indeferimento do pleito, na via administrativa, do período de licença prêmio não fruído, ao qual não faz jus o servidor não efetivo.

- 4. Impossibilidade de enquadramento e da fruição de benesses decorrentes da carreira para servidores admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, diante do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 1157, o que inviabiliza, via de consequência, o gozo da licença prêmio.
- 5. Denegação da ordem que se mantém.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713921-17.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707672-55.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

DO RECURSO.

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Jesus Ramos de Moura.

Advogado: André Fabiano Santos Aguiar (OAB: 3393/AC). Advogada: Krysna Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Carolina Ferreira Palma.

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez Acidentária

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IN-VALIDEZ. NÃO CONCESSÃO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E PARCIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITA-ÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A LI-MITAÇÃO LABORAL DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 E TEMA 1050 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está condiciona à incapacidade do segurado de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, revelando-se, ainda, insusceptível de reabilitação, conforme se depreende do art. 42, caput, da Lei n. 8.213/1991.

2. No caso concreto, uma vez comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. De acordo com a Súmula nº 111 do STJ e a tese firmada pelo STJ, no Tema 1050, "o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos". Além disso, a base de cálculo levará em conta os valores devidos até a data da sentença (Súmula nº 111, STJ).

4. Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707672-55.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n.º 0700508-63.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Banco Daycoval S. A..

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelante: Bi - Banco Industrial do Brasil S.a.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 1676/PE). Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ). Apelante: Avancard (Prover Promocao de Vendas Ltda). Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Apelada: Aurenice Barbosa Farias Brilhante.

Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC).

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGI-TIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LI-MITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍ-FICA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.398/20. REDUÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO LIMITE LEGAL.

Preliminar de ilegitimidade passiva que deve ser rejeitada, porquanto, a teor do art. 7º, parágrafo único, do CDC, todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos vícios existentes no produto ou serviço

A margem consignável da remuneração líquida de servidora do Estado do Acre deve corresponder a 35% para operações em geral e 15% para cartão de crédito, nos moldes do art. 8º, caput e parágrafo único (vigente à época da contratação), do Decreto nº 6.398/2020, cuja limitação decorre da natureza alimentar da verba e a necessidade de se assegurar condições mínimas de subsistência e dignidade.

Estando os descontos acima do limite permitido, devem ser reduzidos proporcionalmente para o patamar previsto na legislação.

Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700508-63.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0709285-03.2022.8.01.0001

Advogado: Théo Adaurio Teixeira Neto (OAB: 6332/AC).

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Apelante: Marizete de Jesus.

Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC). Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC). Apelante: Marizete de Jesus Me - Mary Acessórios. Advogado: Théo Adaurio Teixeira Neto (OAB: 6332/AC). Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC). Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC).

Apelado: A. C. D. A. Importação & Exportação Ltda - (Arasuper Varejão).

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FURTO NO ESTABELECI-MENTO LOCADO. AUSENTE DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA AO LOCA-DOR. INEXISTE A RESPONSABILIZAÇÃO PELO FURTO DE MERCADORIAS EXISTENTES DENTRO DO BEM LOCADO PELO LOCADOR/PROPRIETÁ-RIO DA SALA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SE-GURANÇA PARTICULAR E SEGURO À MERCADORIA. A RESPONSABILI-DADE DO LOCADOR ESTÁ LIMITADA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO E OS RISCOS NORMAIS ADVINDOS DA UTILIZAÇÃO DO BEM LOCADO DEVEM SER SUPORTADOS PELO LOCATÁRIO. DESPROVIMENTO.

- 1. Superada a ilegitimidade passiva, demonstrada a existência de relação contratual de locação com a empresa Apelada.
- 2. Inexistência de aplicação das nomas consumeristas, não ensejando hipossuficiência na relação contratual de locação entre pessoas jurídicas.
- 3. Da Lei do Inquilinato, constata-se que não está inserida nas obrigações do locador a obrigação de guarda e vigilância dos bens do locatário. Ademais, tal obrigação não consta no contrato de locação (fls. 12/21).
- 4. No caso, inexiste obrigação de guarda e vigilância por parte do locador do imóvel do bem locado, ausente contribuição do Apelado ao evento danoso por omissão, comprovada a presença de serviços de vigilância com câmeras de segurança e alarmes disparados (fls. 83/91).
- 5. Manutenção da improcedência da ação, por fundamentação diversa.

6. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0709285-03.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0713649-52.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Adeilson de Lima Almeida.

Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Apelado: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda Tatiane Alves de Oliveira.

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 4050/AC).

Apelado: Recol Motors I tda

Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).

Apelante: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda Tatiane Alves de Oliveira

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 4050/AC). Apelado: Adeilson de Lima Almeida.

Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DUPLO APELO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. REVELIA DECRETADA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA EX--OFFICIO. DEMORA NA ENTREGA DO BEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE IN-DENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALI-DADE. RECURSO DA PARTE RECLAMADA PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Preliminar de inovação recursal suscitada de ofício, em razão de revelia decretada nos termos do art. 344 do CPC.

Nos contratos de consórcio o pagamento de lance confere direito à carta de crédito ou entrega do bem objeto do consórcio ao consumidor, decorrendo a possível demora para entrega do item, a depender da disponibilidade.

Configura dano moral indenizável a falha na prestação do serviço da Administradora do Consórcio consistente na demora injustificada da liberação da carta de crédito, situação que ultrapassa o mero aborrecimento.

A reparação por dano moral deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano, de modo que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir-se enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva, de forma que o valor de R\$ 2.000,00 se mostra adequado ao caso sob apreciação.

Recurso interposto pela reclamada Yamaha Administradora de Consórcio LTDA, parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido.

Recurso interposto pelo autor, conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0713649-52.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

PAUTA DE JULGAMENTO (DIÁRIO) elaborada nos termos do artigo 935, do CPC c/c art. 65 a 68, do RITJAC, para a 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Cível, que será realizada no dia vinte e seis de março de dois mil e vinte e quatro (26/03/2024), terça-feira, às 9 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subsequentes, nas dependências da sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com Portaria Conjunta n. 71/2022 do TJ/AC; Resolução n. 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução n. 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

Apelação Cível nº 0712014-12.2016.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Francisco Djalma

Apelante: Fausto Mendes Guimaraes Abreu.

Advogado: Cristopher Capper Mariano De Almeida (OAB: 3604/AC).

Apelado: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB: 2311/RO). Advogado: Marcos R. Bentes Bezerra (OAB: 644/RO).

Advogada: Cintia Barbara Paganoto Rodrigues (OAB: 3798/RO).

Advogado: Samir Roslan Carogeorrge (OAB: 616E/RO).

Advogada: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB: 796/RO).

Apelado: General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE).

Habeas Corpus Cível nº 1000244-68.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Familia

Assunto: Prisão Civil

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Nonato Maia

Impetrante: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Impetrado: Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco.

Paciente: Antonio da Silva Freitas.

Agravo de Instrumento nº 1000731-72.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível Assunto: Promessa de Compra e Venda

Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Waldirene Cordeiro Agravante: Dirciano Passaia.

Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC).

Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Agravada: Maria Raimunda Morais Teixeira. Advogado: Diego Goes Nunes (OAB: 3747/AC).

Advogado: Daniel Jordão Santos de Melo (OAB: 5796/AC).

Apelação Cível nº 0701490-87.2015.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível Assunto: Compra e Venda Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Waldirene Cordeiro Apelante: Facchini S/A.

Advogado: Bruno Rampim Cassimiro (OAB: 218164/SP). Advogado: MARCO ANTONIO CAIS (OAB: 97584/SP).

Apelado: Ford Motor Brasil Company Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC). Apelado: Novesa Veículos Automotores Ltda.

Advogado: Mario Sergio Pereira dos Santos (OAB: 1910/AC). Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC). Advogado: João VIctor Casas Lopes (OAB: 5183/AC).

Apelante: Dalcar - Serviços e Com. Ltda.

Advogado: Gustavo Maldonado Martins (OAB: 3479/AC).

Advogado: GERMANO MALDONADO MARTINS (OAB: 6804/RO).

Apelado: Facchini S/A.

Advogado: MARCO ANTONIO CAIS (OAB: 97584/SP). Advogado: Bruno Rampim Cassimiro (OAB: 218164/SP).

Agravo de Instrumento nº 1001165-61.2023.8.01.0000

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juven-

Assunto: Tutela Provisória Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Nonato Maia

Agravante: Andre Coutinho Abi Rezik.

Advogado: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB: 5898/AC).

Agravada: Cosma Oliveira da Silva.

Apelação Cível nº 0706145-05.2015.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Nonato Maia

Apelante: Clezimar da Silva Fernandes.

Advogado: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 4408/AC). Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC). Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC). Advogada: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC).

Apelado: Luan Johnny dos Santos Marinho (Representado pelo Responsável).

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).

Apelação Cível nº 0712889-74.2019.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível Assunto: Prestação de Serviços Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Olívia Ribeiro

Apelante: Daricy Teixeira da Silva Ferreira.

Advogado: João Victor Moretti Silva (OAB: 61523/GO). Apelado: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp.

Advogado: Weverton Francisco da Silva Matias (OAB: 5344/AC). Advogado: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB: 4000/AC).

Advogado: Rodrigo Mafra Biancao (OAB: 2822/AC).

Agravo de Instrumento nº 1001557-98.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível Assunto: Compra e Venda Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Nonato Maia

Agravante: Núcleo Rural Bela Vista.

Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Agravado: Defensoria Pública do Estado do Acre. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).

Agravo de Instrumento nº 1001908-71.2023.8.01.0000

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assunto: Direito Civil

Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Waldirene Cordeiro

Agravante: MAIANNA CRISTINNE DA SILVA OLIVEIRA. Advogada: ISABELLE SOUSA MARTINS (OAB: 8146/RN). Advogada: Marília Teixeira de Faria (OAB: 17793/RN).

Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado

Agravado: Caixa Econômica Federal. Agravado: Banco do Brasil S/A.. Agravado: Banco Daycoval S.a.

Agravado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Inves-

timento.

Apelação Cível nº 0712823-26.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível Assunto: Inadimplemento Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Nonato Maia Apelante: Cervejaria Petrópolis S/A.

Advogado: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 5714/AC). Advogada: Beatriz Pereira de Azevedo Sant' Ana (OAB: 22669/MT). Advogado: Josy Anne Menezes G. de Souza (OAB: 10070/MT).

Apelado: DFOOD'S DO BRASIL EIRELI. Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC).

Apelante: DFOOD'S DO BRASIL EIRELI.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC).

Apelado: Cervejaria Petrópolis S/A.

Advogado: Otto Medeiros de Azevedo Júnior (OAB: 7683/MT). Advogada: Beatriz Pereira de Azevedo Sant' Ana (OAB: 22669/MT). Advogado: Josy Anne Menezes G. de Souza (OAB: 10070/MT).

Apelação Cível nº 0705537-60.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível

Assunto: Seguro

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Júnior Alberto Apelante: C R Concolato Me.

. Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Advogada: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC).

Apelado: Allianz Seguros S.A.

Advogado: Thiago Collares Palmeira (OAB: 11730/PA).

Apelado: Castelo Corretora de Seguros Ltda.

Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).

Apelação Cível nº 0700867-57.2019.8.01.0009 Origem: Senador Guiomard / Vara Cível

Assunto: Direito Tributário Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Waldirene Cordeiro Apelante: Luzia dos Santos Brigido.

Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB: 4703/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF). Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF).

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES).

Agravo de Instrumento nº 1002008-26.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Waldirene Cordeiro

Agravante: INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET

LTDA.

Advogado: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ).

Agravante: INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕÉS EM INTERNET

Advogado: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ).

Agravado: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃOTRIBUTÁRIA DA SECRETARIA

DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE.

Agravado: Estado do Acre.

Apelação Cível nº 0701412-15.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Contratos Bancários Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Nonato Maia

Apelante: Ana Beatriz Aguiar de Araújo (Representado por sua mãe) Maria Dia-

na Saboia de Aguiar.

D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Apelação Cível nº 0700287-55.2018.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Cível

Assunto: Compra e Venda Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Nonato Maia Apelante: Wanderley Zaire Lopes.

Advogada: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC). Advogado: Joao Paulo Zago (OAB: 167132/MG). Advogado: Wandressa Diniz Lopes (OAB: 67069/DF). Apelado: Gonçalves e Freitas Ltda - Posto Yaco. Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC).

Apelação Cível nº 0715961-98.2021.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Repetição de Indébito Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Waldirene Cordeiro Apelante: Transmissora Acre Spe S.a.

Advogado: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP). Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Apelação Cível nº 0714712-83.2019.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Adjudicação Compulsória Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Júnior Alberto

Apelante: Espólio de Severina Maria de Souza e Silva, por seu inventariante

Marcus Augusto Silva Albuquerque.

Advogado: Thiago Augusto Silva Vila Nova (OAB: 155815/RJ). Advogado: Eduardo Olival de Sequeira (OAB: 199421/RJ). Advogada: Christiane Brandão Ribeiro (OAB: 163734/RJ). Apelado: José Augusto Cunha Fontes da Silva.

Advogado: Laura Felicio Fontes da Silva (OAB: 3855/AC).

Apelada: Imobiliária Fortaleza Ltda. . Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Apelado: Francisco Moraes de Sales.

Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelação Cível nº 0703294-12.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Tratamento Médico-hospitalar Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Júnior Alberto

Apelante: Vasti Albuquerque Quintana Queiroz.

Advogado: Oppenheimer Hebert Hans Medeiros Queiroz (OAB: 3997/AC). Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelação Cível nº 0000900-05.2021.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Cível Assunto: Homicídio Qualificado Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Olívia Ribeiro Apelante: Saide de Lima Almeida.

Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Júlio César de Medeiros Silva.

Gerência de Apoio às Sessões (Secretaria da Segunda Câmara Cível) do bunal de Justiça do Estado do Acre, em 14 de março de 2024.

Daniel Soares Gomes

Secretário da Segunda Câmara Cível

CÂMARA CRIMINAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal nº 0000392-43.2022.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desa. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: W. N. de A..

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO DE ENTORPECENTES. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO.

.O conjunto probatório é coeso e suficiente para embasar a condenação do Apelante, consubstanciado nos depoimentos firmes dos policiais que participaram da ocorrência, não havendo que se falar em deficiência de provas.

Demonstrada a configuração do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em desclassificação da conduta prevista no art. 33, caput, para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06.

.É fundamental e imprescindível o vínculo entre a imputação e a sentença, aquele que decorre do chamado princípio da correlação ou princípio da congruência da condenação com a imputação, ou ainda princípio da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença. Estes compõe um dos esteios do devido processo legal, já que afiança o exercício da ampla defesa e do contraditório na medida em que assegura ao réu o direito de se defender dos fatos narrados na denúncia.

.Se o réu não admitiu a prática delitiva, em nenhuma fase processual, descabe cogitar no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

.Havendo condenação com trânsito em julgado, por fatos anteriores ao retratado nestes autos, deve haver o reconhecimento, na segunda etapa da dosimetria, como agravante da reincidência.

.O regime de cumprimento da pena mais gravoso (fechado), justifica-se diante do reconhecimento de circunstância judicial desabonadora e em razão da reincidência do réu, bem como o quantum da pena aplicada.(Art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

.Apelação Criminal conhecida e provida em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000392-43.2022.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000246-46.2020.8.01.0016

Foro de Origem: Assis Brasil Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desa. Denise Bonfim Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Janderson Almeida Veras.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelante: Josué Barroso da Silva.

Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC). Advogado: Fábio Josep da Silva Souza (OAB: 5605/AC)

Advogado: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB: 777/AC).

Apelante: Antonio Pereira de Lima.

Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC). Advogado: Fábio Josep da Silva Souza (OAB: 5605/AC).

Apelante: Wires Pereira de Lima.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelante: Cleude do Nascimento Silva.

Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC). Advogado: Fábio Josep da Silva Souza (OAB: 5605/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁ-FICO. SENTENÇA CONDENATÓRIAS. APELAÇÕES DEFENSIVAS. PEDI-DO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO QUATRO RÉUS. POSSIBILIDADE EM

RELAÇÃO A TRÊS APELANTES. DÚVIDAS QUANTO À CIÊNCIA DO DO TRANSPORTE DA DROGA NO VEÍCULO POR UM DOS CORREUS CON-FESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS EM RELAÇÃO A TRÊS APELANTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DE ANTÔNIO PE-REIRA LIMA, CLEUDE DO NASCIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DRO-GAS. CONDENAÇÃO DE JANDERSON NO CRIME DE TRÁFICO DE DRO-GAS ACERTADA RECURSO DE APELAÇÃO DE JANDERSON. APELANTE QUE SABIA QUE UM DOS CORREUS ESTAVA COM DROGA NA MOCHILA E ACEITOU LEVA-LO À RIO BRANCO. ADERÊNCIA DE VONTADE. INVIABI-LIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSEN-TE PROVA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO RECURSAL EXTENSÍVEL A RÉU CONDENADO QUE NÃO RECORREU. POSSIBILIDADE. DOSIME-TRIA DA PENA. APELANTE JOSUÉ BARROSO. CULPABILIDADE VALORA-DA NEGATIVAMENTE DE FORMA ACERTADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA AO TENTAR JOGAR A MOCHILA COM DROGAS FORA PARA TENTAR SE ESQUIVAR DA FISCALIZAÇÃO POLICIAL. PERSONALIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA VALORADA NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PER-SONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL SOMADA À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DE JOSUÉ. APELAÇÃO DE JANDERSON NO QUE DIZ RESPEITO À DOSIME-TRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔ-NEA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNTICA À UTILIZADA PELO APELANTE JOSUÉ, MAS COM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMUNICÁVEIS AO APELANTE. VIOLAÇÃO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PERSONALI-DADE DO RÉU. AUSÊNCIA ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO. CIRCUNSTÂN-CIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL SOMADA À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO EM PARTE.

- 1. Pedido de absolvição do Apelante Janderson quanto ao crime de tráfico de drogas: O liame subjetivo entre os agentes pode surgir tanto de um acordo prévio de vontades como também pela aderência de vontades, em que não há anterior ajuste, mas existe a consciência do segundo agente de que coopera para a ação comum que resultará na violação do bem jurídico protegido pela norma penal. Inviabilidade de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas. 2. Pedido de absolvição dos Apelantes Wires, Antônio Pereira e Cleude do Nascimento do crime de tráfico de drogas: Havendo dúvidas se os Apelantes sabiam que havia droga no veículo antes da primeira abordagem policial, sendo a versão de todos eles convergentes e corroborada à de outra testemunha que estava no veículo, somada à ausência de certeza do dolo da conduta e da unidade de desígnio entre o réu confesso, proprietário da droga, deve ser decretada a absolvição por insuficiência probatória, em razão do in dubio pro reo. 2.1 Não existe responsabilidade objetiva no Direito Penal, tampouco condenação por "por arrastamento" sobre indivíduos nos quais já reconhecida a autoria. Encontrar uma droga em um veículo em que há várias pessoas não implica automática presunção de que todos eles possuíam conhecimento da presença das substâncias ilícitas ou que compartilhavam dos mesmos desígnios criminosos. E o ônus probatório de demonstrar a ciência disso é do Ministério Público, do qual não desincumbiu-se. Além do que, não seria correto conferir maior credibilidade à versão dos policiais, que somente relataram o que ocorreu a partir do momento da abordagem, com a testemunha Gabriely, por exemplo, que estava com os réus no dia dos fatos e corroborou o afirmado por eles de que ninguém sabia que Josué transportava droga e que não era possível sentir o cheiro das substância entorpecentes.
- 2.2. Inviável a condenação sob o argumento de que acusados eram envolvidos em organização criminosa.Referidos "indícios," constituídos de expressões vagas e não fundamentadas, podem ser vistas como uma forma de generalização injusta, sem análise casuística. A consequência disso é o desrespeito à presunção de inocência e ao esquecimento de que o que deve acontecer no processo penal é que cada acusação deve ser tratada com base em suas próprias evidências e méritos, e não por associação com alegações anteriores ou suposições sobre o caráter de um indivíduo.
- 3. Pedido de absolvição dos Apelantes Wires, Antônio Pereira Cleude do Nascimento e Janderson Almeida Veras do crime de associação ao tráfico: O agir de forma livre e consciente e em comunhão de desígnios descrito na denúncia significa que os réus, em tese, poderia ter agido em concurso de pessoas, mas não de forma estável e permanente, necessário para caracterizar o crime de associação ao tráfico. De fato, não foram trazidos aos autos elementos que comprovem que os réus agiam de forma permanente e estável na prática do crime de tráfico de drogas. Assim, ainda que fosse reconhecida a autoria do tráfico de drogas a todos os denunciados, seria caracterizado o concurso de pessoas e não associação ao tráfico, porque ausentes provas do vínculo de associação e permanência. Possibilidade de absolvição.
- 3.1 Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o qual traz expressamente o efeito expansivo subjetivo recursal, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Trata-se de uma regra que relativiza o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, vez que possibilita que o tribunal decida em relação a quem sequer recorreu. 3.2 No caso em análise, o réu Josué foi condenado por associação ao trá-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

fico assim como todos os recorrentes que pleitearam a absolvição do crime (Cleude do Nascimento Silva, Wires Pereira de Lima, Antônio Pereira de Lima e Janderson Almeida Veras). O crime de associação ao tráfico, por sua vez, inerentemente consiste em tipo penal que exige a caracterização de concurso de agentes. Trata-se de elemento normativo do tipo, o qual que não foi comprovado na sentença condenatória. Ou seja, presente inexistência de fato que deu suporte à condenação. A absolvição não decorreu de circunstância de caráter pessoal. Ainda, os corréus se encontram em situações idênticas no mesmo processo (requisito subjetivo da expansão dos efeitos do recurso aos demais corres). Por tal razão, o apelante faz jus a que a absolvição concedida aos demais apelantes no crime de associação seja a ele estendida.

- 4. Pedido de reforma da dosimetria da pena de Josué Barroso da Silva: Em relação à natureza e quantidade da droga, considerando que foram apreendidas 01,03kg de cocaína e 3,8kg de maconha, totalizando 04,83 quilogramas de drogas, não há que se falar em afastamento do vetor em razão da alta quantidade e múltiplas espécies de drogas.
- 4.1 No que diz respeito à culpabilidade, embora reconheça que negar o vetor sob o argumento de que a droga traz efeitos maléficos à sociedade constitua fundamentação inidônea, verifica-se que a fundamentação não se limitou a isso. O juízo sentenciante, de forma fundamentada prosseguiu a fundamentação sob o argumento de que o réu, ao avistar os policiais, jogou a mochila com a droga para fora do carro, buscando escapar da fiscalização. Essa segunda motivação ultrapassa a reprovabilidade inerente ao tipo penal e revela maior gravidade na conduta do réu que busca desfazer-se da prova tão logo veja os agentes de segurança. Logo, não há que se falar em decote do vetor culpabilidade.
- 4.2 Em sentido diverso, o magistrado reconheceu na pena-base no vetor personalidade que o réu era voltado a prática de crimes e integrava organização criminosa Comando Vermelho. Todavia, conforme muito bem apontado pela Procuradoria de Justiça, a fundamentação revelou-se inidônea porque ausente nos autos lastros probatórios seguros quanto a isso. O magistrado mencionou que o réu Wires e o delegado Remulo Diniz disseram que Josué pertencia à organização criminosa. Entretanto, não houve essa menção por qualquer dos depoentes. O delegado de polícia Remullo disse apenas que já sabia que Wires e Antônio já eram envolvidos em outros crimes, mas nada mencionou sobre Josué. Wires sequer mencionou qualquer envolvimento dos correus com organização criminosa. Ainda que assim não fosse, mera menção a já ouvir falar que os réus são envolvidos em outros crimes não são suficientes para reconhecer como desfavorável a personalidade do réu.
- 4.3. Pelas mesmas razões ,de ser reconhecida o decote do vetor circunstâncias do crime, uma vez que novamente o magistrado se vale de premissa fática não demonstrada nos autos (réu fazer parte de grande esquema criminoso e pertencente à organização criminosa). Também é incorreta a premissa de que deixaram a droga para trás e um dos réus (Wires) para buscar a droga novamente, pois, por meio das provas produzidas, Wires saiu do carro quando soube que havia droga no veículo, além de, segundo o delegado de polícia federal, não existir provas que Wires seria o responsável por levar e trazer a droga de um lugar para o outro.
- 4.4. Preenchidos os requisitos previstos no art. 33 §º4º da lei de drogas, deve ser reconhecida a causa de diminuição da pena referente ao tráfico privilegia-
- Pedido de reforma da dosimetria da pena de Janderson Almeida Veras: A alta quantidade de drogas somada à multiplicidade de espécies impede o decote da circunstância.
- 5.1 No que diz respeito à culpabilidade, a fundamentação utilizada pelo magistrado foi a mesma mencionada para o réu Josué. Ocorre que, no caso, não se tratam de situações idênticas. Isso porque tal como mencionei na análise do vetor culpabilidade na dosimetria do réu Josué, dizer que a culpabilidade é reprovável em razão dos efeitos maléficos da droga à sociedade constitui fundamentação equivocada, uma vez que se trata de reprovabilidade inerente ao tipo penal. Na situação de Josué, de fato o magistrado agiu com acerto ao reputar como fundamento desfavorável à culpabilidade também o fato de que aquele apelante jogou a droga fora na intenção de escapar da fiscalização. Foi por essa razão que quanto à Josué não houve o decote da circunstância. Entretanto, a mesma fundamentação (ter o Apelante Josué jogado a mochila com drogas fora) foi utilizada para valorar negativamente a reprovabilidade (culpabilidade) do crime cometido por Josué. Nesse caso, valeu-se o magistrado de fato praticado exclusivamente por um réu (Josué) para prejudicar outro réu (Janderson). A circunstância de jogar a mochila fora trata-se de fator subjetivo, que não estende-se ao réu Janderson. Sequer é possível saber se Josué sabia que Josué praticaria o ato ou se anuiu a ele. Uma situação é aderir ao núcleo do tipo penal (o que tornou Janderson coautor). Outra situação bem diversa é aplicar atos praticados exclusivamente por um réu e refleti-lo na dosimetria de outro réu, em manifesta violação ao princípio da individualização da pena. Em razão disso, sob pena de esvaziamento do referido princípio, entendo que não se pode valorar negativamente a culpabilidade do réu Janderson por ato praticado exclusivamente por Josué. Posto isso, deve ser decotada o vetor culpabilidade.
- 5.2. Não deve ser reconhecida a personalidade do réu como desfavorável quando ausente elementos nos autos para comprova-la. De igual forma, deve ser decotado o vetor circunstâncias do crime quando baseada em premissas errôneas e não comprovada nos autos, somada à argumentos inerentes ao tipo penal.

5.3. Preenchidos os pressupostos do tráfico privilegiado, deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena.

6. A detração da pena deve ser realizada pelo juízo de execuções penais.

- 7. O redimensionamento da pena para o regime semiaberto aos Apelantes condenados autoriza seja determinada a revogação da prisão preventiva, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal permitir que o condenado a regime semiaberto permaneça, antes do trânsito em julgado, em regime mais severo do que o que irá cumprir no cumprimento definitivo da pena.
- 8. Determinação expedição de alvará de soltura aos apelantes, seja em razão da fixação do regime semiaberto aos Apelantes Janderson e Josué, seja em razão da absolvição dos demais apelantes dos crimes de tráficos de drogas e associação para o tráfico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000246-46.2020.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos Apelos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000583-09.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des^a. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma Apelante: Thomais da Silva Mesquita.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Apelado: Thomais da Silva Mesquita. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PENAL. PROCESSO PENAL. APE-LAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRE-PONDERÂNCIA DO ART. 42 - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. IN-

CIDÊNCIA DE 1/4 ENTRE O INTERVALO MÍNIMO E O MÁXIMO DA PENA COMINADA AO DELITO. POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PRO-

VIDO.

1. Considerando o art. 42 da lei antidrogas, onde prevê a preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, em razão da natureza e quantidade de drogas, a reforma do decisum é medida que se impõe, para atribuir a fração

de 1/4 sobre o intervalo mínimo e o máximo para a pena cominada ao delito. 2. In casu, foi apreendido com o Apelado 3 (três) invólucros com massa bruta total de 2,655 g (dois quilos e seiscentos e sessenta e cinco gramas) de maconha, motivo pelo qual a valoração da natureza e da quantidade da droga aprendida deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais.

3. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA DEFESA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-NAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA NATU-REZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MO-DIFICAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. 1/8 (UM OITAVO) OU 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA ABSTRATA COMINADA PARA O TIPO PENAL OU 1/8 (UM OITAVO) PARA AS CIRCUNS-TÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59, DO CP E 1/6 (UM SEXTO) PARA A PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 SOBRE A PENA MÍNIMÁ ABSTRATA. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. COAÇÃO RESIS-TÍVEL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS NÃO PREEN-CHIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O Apelante não comprovou a urgência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal.
- 2. A suposta dívida contraída pelo Apelante não pode ser considerada como excludente de sua culpabilidade. É cediço que muitos usuários contraem dívidas para sustentar o seu vício, mas isso não justifica o transporte de drogas, em especial, para a entrega de terceiros.
- A fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante para valorar a circunstância atinente a culpabilidade se mostrou inidônea, razão porque deve ser afastada.
- 4. Considerando o potencial lesivo e a quantidade da droga apreendida, 2,655 g (dois quilos e seiscentos e sessenta e cinco gramas) de maconha, entende-se que não há como afastar o aumento da pena-base em razão da valoração

negativa da natureza e guantidade da droga apreendida.

- 5. É cediço que o magistrado possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- 6. A minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 somente deve ser reconhecida, quando constatada a primariedade, a inexistência de antecedentes criminais e a ausência de dedicação a atividades criminosas e integração a organização criminosa, o que não verificou in casu.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000583-09.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo do ministério público e dar provimento parcial ao apelo de Thomais da Silva Mesquita, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0500509-25.2017.8.01.0081 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desª. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma Apelante: J. P. dos S. M..

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior.

Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VUL-NERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA SATISFATORIAMENTE COMPROVADA. PRE-SENÇA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO HARMÔNICO E EFICAZ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. DESPROVI-MENTO DO APELO.

.A palavra da vítima em crimes de conotação sexual tem valor probante, ainda mais quando corroborada com as demais provas constantes nos autos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência.

- . De maneira firme, coesa e convincente, a vítima apontou o Apelante como a pessoa que cometeu contra ela atos libidinosos, estando suas declarações corroboradas por outros elementos probatórios seguros.
- . Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500509-25.2017.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0009475-07.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des^a. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma Apelante: Mateus Ribeiro da Silva.

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).
 Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
 Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.
 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CORROBORADO PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUTORIA DEMONSTRADA. PRESERVAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO LEGAL DOS ARTS. 59 E 68 DO CP QUANTO À VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO SENTENCIAL ESCORREITA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

.O conjunto probatório é coeso e suficiente para embasar a condenação do Apelante, consubstanciado nos depoimentos firmes do policial que participou da ocorrência, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

.A sentença vergastada aplicou legalmente os arts. 59 e 68 do CP. Dessa foram, deve ser mantida a dosimetria da sentença, não tendo que se falar em redimensionamento da pena e do regime prisional.

Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009475-07.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câma-

ra Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000479-90.2022.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des^a. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelado: FRANCISCO WAGNER SOUZA DE PAIVA. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelante: FRANCISCO WAGNER SOUZA DE PAIVA. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PENA-BASE. PLEITO PELA NEGATIVAR O VETORIAL "CIRCUNSTÂNCIAS". IMPOSSIBILIDADE.LOCAL DE FÁCIL ACESSO E NÃO OCULTO. MODUS OPERANDI NÃO DEMONSTRADO A EXCEDER A TIPIFICAÇÃO PENAL. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

- 1. O fato de as substâncias ilícitas terem sido escondidas dentro do veículo, consiste, em tese, em elemento apto a ensejar o recrudescimento da pena. Todavia, não restou demonstrado que o modus operandi ultrapassou o naturalmente exigido ao tipo penal, sobretudo por não ter comprovada a existência de dificuldade para a localização e descoberta para repressão do crime,
- 2. Não restou provado sem estreme de dúvida ter ocorrido a preparação do automóvel, depoimento isolado e sem mais subsidios para comprovação. Compartimento não oculto, ao contrário, de acessibilidade fácil embaixo do banco.
- 3. Os depoimentos prestados, mormente quando oferecidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestem-se de notório valor probatório, relevante e seguro, a fim de respaldar o decreto condenatório, sobretudo reforçado pelas declarações do Apelado.

4. Pelo não provimento.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PELA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. TRAFICÂNCIA VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO UTILIZADA NA PENA-BASE. INCONGRUÊNCIA E INADEQUAÇÃO NO PEDIDO. QUANTUM APLICADO NO EXATO PERCENTUAL REQUERIDO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. A absolvição é absolutamente incabível, posto que a prova da autoria e da materialidade é inconteste, tendo o próprio acusado, em juízo, assumido a propriedade da droga apreendida, negando apenas que teria a finalidade de comercializá-la a terceiros.
- 2. O tráfico de drogas é um tipo penal de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos 18 (dezoito) núcleos nele contidos, de modo que é prescindível a comprovação da efetiva tradição da droga.
- 3. Acervo fático-probatório recrutado aos autos aptos a ensejar a condenação, no sentido de comprovar a autoria do apelante quanto ao crime de tráfico de drogas, tem-se que sua condenação por tal tipo penal é a medida que se impõe.
- 4. No caso em estudo, o juízo exasperou a pena-base em 15 (quinze) meses pelo vetorial negativado, ou precisamente 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima atribuídas ao delito. Aumento este que se mostra razoável e proporcional, enquadrando-se dentre do limite requerido da tese defensiva.
- 5. A devolução dos veículos apreendidos no transporte de drogas é vedada pelo art. 61 da Lei n.º 11.343/2006, alterado pela Lei n.º 14.322/2022, devendo ser confiscados pelo poder público, salvo se pertencentes a terceiro de boa-fé. Desta forma, a propriedade do veículo e a utilização do mesmo para o fim do tráfico de drogas não restou comprovada, ao contrário, o detentor da droga estaria de "carona" no carro juntamente com outras pessoas que se deslocavam à zona rural do município do Bujari/AC.
- 6. Pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000479-90.2022.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Apelos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Classe: Apelação Criminal nº 0000821-28.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des^a. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Adrisson Magalhães Nascimento.

D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).

Apelante: Uadisson Santos da Conceição.

D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Apelado: Adrisson Magalhães Nascimento.

D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).

Apelado: Uadisson Santos da Conceição.

D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIA-ÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA.

1. A condenação pelo crime de associação demanda prova incontestável da existência de estabilidade, permanência ou habitualidade, bem como o ânimo associativo, que se traduz no prévio ajuste com terceiros para a formação de um vínculo associativo de fato, inexistindo estes requisitos a absolvição é medida impositiva.

2. Apelo conhecido e desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO DE ENTORPECENTES. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DA MERCANCIA ILEGAL.

- 1. O conjunto probatório é coeso e suficiente para embasar a condenação dos Apelantes, consubstanciado nos depoimentos firmes do policial que participou da ocorrência, não havendo que se falar em deficiência de provas.
- Demonstrada a mercancia ilegal de drogas, não há que se falar em desclassificação da conduta prevista no art. 33, caput, para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06.
- 3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000821-28.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000329-54.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des^a. Denise Bonfim Impetrante: Fabiano Maffini.

Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Paciente: João Paulo Lacerda Coelho.

Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Co-

marca de Rio Branco.

Assunto: Crimes Previstos Na Lei da Organização Criminosa

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DO PRÓPRIO COLEGIADO. INCOMPETÊNCIA. ART. 279 DO RITJAC. NÃO CONHECIMENTO.

.Não se conhece de habeas corpus impetrado contra ato do próprio colegiado, que julgando Apelação Criminal, negou provimento ao recurso. Inteligência do art. 279 do RITJAC.

.Habeas Corpus não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000329-54.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer o presente Writ, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0001449-85.2020.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desa. Denise Bonfim

Apelante: José Raimundo Oliveira da Silva.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.

Assunto: Dano Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICA-DO. INSURGÊNCIA ANTE A PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. IMPROCE-

1. Em que pese a ausência de dirimição legal, o STJ já estipulou parâmetros para os quantuns de aumento em relação aos elementos verificados negativos quando da estipulação da pena base;

2. Patamar sentencial adequado ao entendimento já sedimentado pelo STJ;

3. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001449-85.2020.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0009168-87.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desa. Denise Bonfim Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Thayla Ketlen Feitosa Monteiro. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DRO-GAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA, CONSOANTE PREVISÃO LEGAL PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS E CUMULATIVOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A teor do disposto no Art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois tercos, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas, requisitos cumulativos preenchidos pelo apelante no caso concreto. 2. Recurso de apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009168-87.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Acre, por majoria, dar provimento ao Apelo. Divergente o Desembargador Elcio Mendes com declaração de voto, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0005540-27.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desa. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: João Vitor Vasconcelos de Araújo.

D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior.

Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMI-NAL. PLEITO AFETO À PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. PROCEDÊNCIA. .Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a idade da vítima, no crime de homicídio, isoladamente, não consiste em fundamentação idônea para exasperar a pena-base;

De acordo com a jurisprudência, deve-se julgar neutro a circunstância judicial atinente ao comportamento da vítima;

3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005540-27.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arqui-

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0005807-62.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desa. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma Apelante: William D'avila Messias.

Advogado: Claudikley da Silva Negreiros (OAB: 5178/AC). Advogado: Rafael Vieira da Silva (OAB: 4262/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA DEFENSI-VA.

PRELIMINARES: GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCEDIDA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NÃO OCORRÊNCIA DE ILE-GALIDADE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE.

MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATE-RIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSO-NÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. INVIÁVEL. MUDANÇA DE REGIME. IMPOSSIBI-LIDADE ANTE A REINCIDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMEN-

.Gratuidade Judiciária concedida.

.Trata-se de crime de natureza permanente (tráfico de drogas), mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida, até mesmo porque demonstrada e comprovada as fundadas suspeitas.

.O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a apreensão do entorpecente, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, o que restou demonstrado nos autos, o que culminou com a situação de flagrância.

Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, corroboradas com os depoimentos dos policiais e demais provas dos autos, a condenação é medida que se impõe.

.Não há como acolher o pleito de afastamento da causa de aumento em razão de restar comprovado a coação em face do menor para assumir a propriedade do entorpecente.

.Impossível a mudança do regime inicial fechado para o semiaberto em razão de restar comprovado a reincidência..

.Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005807-62.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0001191-73.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desa. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Apelado: Luan Andrade Batista.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado: Jucelho da Silva Andrade.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENA-ÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. Segundo a Corte Suprema, é admissível a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la, contudo, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático;
- 2. Como a aplicação ou não do princípio da bagatela está diretamente relacionada às circunstâncias do caso concreto, ora entende-se que as circunstancias dos autos demonstram a presença dos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para configuração do mencionado princípio,
- 3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001191-73.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais

arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0800225-77.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Recorrente: M. P. do E. do A.. Promotor: Walter Teixeira Filho.

Recorrido: S. F. de L..

Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC).

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).

Assunto: Crimes de Tortura

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TORTURA. INÉPCIA DA DE-NÚNCIA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE ADMITAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1.Há inépcia da exordial acusatória quando não descrever com objetividade a conduta do agente, delineando as elementares do tipo, assim como as circunstâncias que o envolveram, estabelecendo a qualificação do acusado, consoante o disposto no Art. 41, do Código de Processo Penal.

2.No caso sub examine, a denúncia narra os fatos, porém, sem descrever data e local determinados, limitando-se a dizer que ocorreu em período noturno, não havendo, portanto, comprovação por parte do Parquet se os eventos ocorreram antes ou depois ao que já é objeto no Processo nº. 0800118-33.2023.8.01.0001.

3.Quanto ao pedido de prisão preventiva, nota-se que, no citado processo, o representado está cumprindo medidas cautelares alternativas à prisão, com advogado constituído, sem notícias de descumprimento. Assim, não há razões para segregação cautelar nesse momento processual.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0800225-77.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de março de 2024.

Habeas Corpus nº 1001121-76.2022.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Paciente: José Aurenir Brilhante

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó

Impetrante: Tiago Coelho Nery

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Sentença condenatória transitada em julgado. Alteração da dosimetria da pena. Decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça. Reexame. Ordem denegada.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a quantidade e natureza de droga apreendida, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença, impondo-se a denegação da Ordem.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001121-76.2022.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 12 de março de 2024

Classe: Apelação Criminal n. 0007056-48.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Edilberto de Castro Oliveira.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira.

Assunto: Crimes Militares

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL MILITAR. ART. 163 DO CÓDIGO

PENAL MILITAR. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊN CIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

1. No Caso concreto, verificou-se que a saída do militar do serviço estava previamente decidido com o comandante, de modo que a determinação posterior de outro superior hierárquico não foi clara quanto ao horário em que o apelante poderia deixar a guarnição, haja vista que inclusive foi até o local onde estava a guarnição de serviço outra viatura buscar o apelante, sem qualquer determinação anterior do chefe imediato de que o apelante não poderia deixar o serviço, de modo que afasta o dolo da conduta, tornando-se assim a conduta atípica, o que impõe a absolvição, nos termos do Art. 439, "b", do Código de Processo Penal Militar..

2. Apelo Conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007056-48.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0000237-97.2023.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Apelante: Antônio Gleison Moutier de Araújo. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Assunto: Homicídio Qualificado

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME DE HOMICÍDIO NA SUA FORMA TENTADA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO PARA O DELITO DE AMEAÇA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. As provas coligidas até o momento da pronúncia indicam que não há como infirmar a possibilidade de o pronunciado ter tentado ceifar a vida da vítima. Assim, restando manifestado juízo de suspeita acercado do dolo da conduta, inviável a desclassificação para o delito de lesão corporal.
- 2. As qualificadoras da decisão de pronúncia somente podem ser afastadas quando manifestamente descabidas ou totalmente divorciadas do conjunto probatório, o que não é o caso dos autos.
- 3. Se da análise dos autos verifica-se que há elementos suficientes de que o pronunciado coagiu a vítima com ameaças, com a finalidade de interferir nos fatos apurados no presente processo, isto é, que as ameaças possuem conexão com o delito de homicídio, em comento, na sua forma tentada, não há que se falar em desclassificação do crime de coação no curso do processo para o delito de ameaça.
- 4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000237-97.2023.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 13 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0801212-55.2019.8.01.0001 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Mariano Jeorge de Souza Melo.

Apelado: J. C. F. P..

Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC).

Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).

Assunto: Atentado Violento Ao Pudor

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PU-DOR. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. INCONSISTÊNCIAS. PROVAS INSUFICIENTES. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA.

.Em que pese o especial relevo dado à palavra da vítima nos crimes contra a

dignidade sexual, esta deve ser firme, coesa e se coadunar com os demais elementos colhidos. No caso dos autos, todavia, as provas arregimentadas não autorizam conclusão segura acerca da prática delitiva imputada ao acusado, logo a medida que se impõe é a manutenção da absolvição, com base no princípio in dubio pro reo e forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0801212-55.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0705262-48.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: D. L..

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat.

Assunto: Contravenções Penais

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ART. 110, §1º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Consoante o art. 110, § 1º, do CP, a prescrição após o trânsito em julgado para o Ministério Público será regulada pela pena em concreto. No caso, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença. Preliminar rejeitada.
- 2. Inviável o acolhimento de pleito absolutório quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como as declarações firmes e harmônicas da vítima, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos, especialmente o laudo de exame de corpo de delito.
- 3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0705262-48.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 13 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0706066-50.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: M. G. B..

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC). Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC).

Advogado: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC). Advogado: Pâmela Ferreira da Silva (OAB: 5369/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Assunto: Lesão Corporal

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DE-COTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO PRESUMIDO. MA-NUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo, o dano moral é presumido nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ser arbitrado ao prudente arbítrio do magistrado, desde que haja pedido na denúncia como no caso em análise.
- 2. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0706066-50.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de março de 2024.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

 $N^{\rm o}$ 1000489-79.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manoel Urbano - Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - - Decisão Trata-se de Ha-

ANO XXX № 7.497 beas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC nº 777), em favor de Paulo Passos da Costa, qualificado nestes autos, fundamentado nos art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano-AC. Narrou o Impetrante que, "através de representação da autoridade policial da comarca de MANOEL URBANO, o juízo aqui apontado como coator, decretou a interceptação de conversas telefônicas de alguns alvos, especialmente os que estavam presos dentro de presídios do Estado do Acre, como foi o caso do investigado FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA e BRUNO GOMES DA SILVA, vulgo BRUNÃO. Essas interceptações deram margem à instauração do IPL Nº 234/2024 e foi no bojo deste procedimento investigativo que a autoridade policial representou pela prisão preventiva, busca e apreensão e outras medidas cautelares em detrimento de mais de cinquenta investigados, dentre eles o paciente PAULO PASSOS DA COSTA" fl. 2. Relatou que, "resta claro que a autoridade policial, não foi criteriosa e arrolou como infratores da lei penal, todos aqueles que, durante a interceptação, de alguma forma conversaram com os alvos principais. Assim aconteceu de acordo com o colhido da investigação, que numa conversa entre BRUNÃO e DEUSLÃNDIA, este pede para que ela compre algo para ele comer e mande o PAULO ir deixar onde ele estava. Nos comentários da autoridade policial, entende ela que PAU-LO seria um vínculo com o alvo BRUNÃO. A seguir, segundo anotado na representação policial, houve um contato entre BRUNÃO e PAULO, pelo nº Celular 99943-1215. Antes de prosseguir, anota-se que este foi o único contato registrado entre PAULO e BRUNÃO" fl. 2. Afiançou que "O Ministério Público ofertou parecer pela decretação da preventiva em desfavor do paciente, assim como, pela concessão das demais cautelares. Diante desse quadro, o magistrado de 1º grau decretou a prisão preventiva do paciente e determinou busca e apreensão de ilícitos em sua residência. A prisão deu-se no dia 1/02/2023, conforme mandado de prisão expedido e cumprido pelas autoridades policiais, tendo o paciente sido preso em sua residência logo as cinco horas da manhã. Quanto à busca e apreensão, nada de ilícito foi encontrado em sua casa. Ao analisar-se a decisão que segregou o paciente, o magistrado simplesmente repetiu o texto que a autoridade policial fez constar na representação, naquilo que se chama fundamentação per relationem" fls. 2/3. Aduziu que, "Cumpridos os mandados de prisões, e, realizadas as audiências de apresentação (custódia), com o parecer do MPE, a autoridade coatora, em rápidas palavras manteve hígido o decreto prisional, aduzindo que o quadro não havia sido alterado e, portanto, era de se manter a prisão do paciente e dos demais, afinal, no caso vertente, apenas três das cinquenta e três pessoas presas, foram postas em liberdade, duas delas porque a autoridade policial que havia representado pelas prisões manifestou ao juiz que, na verdade, nada havia apurado contra elas. A terceira, o próprio magistrado entendeu que o diálogo encontrado com o mesmo era de menos importância e não apresentava coloração criminal" fl. 6. Discorreu que, "o paciente está preso há um mês e nove dias, portanto, sem o ENCERRA-MENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, fica evidente o excesso de prazo, já que a Lei de Drogas, determina que, estando o indiciado preso, a investigação deve ser encerrada em TRINTA DIAS. Apresentado pedido de revogação da prisão preventiva, em razão do configurado excesso de prazo, a autoridade judiciária aqui apontada como coatora, seguindo parecer ministerial" fl. 6. Verberou que, "não havia fundamento legal para justificar a decretação da prisão preventiva contra o paciente PAULO PASSOS, e nem mesmo há na negativa ora levado a efeito, pois, o paciente é pessoa que não foi citada em nenhum dos outros diálogos e que, paga uma pena antecipada, via prisão preventiva, que certamente nem ocorrerá, pois não há vinculo associativo e nem prova material para a tipificação dos crimes em apuração" fl. 10. Dessa forma, entendeu que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva carece de fundamentação. Frisou que o Paciente é primário, possui residência fixa na cidade de Manoel Urbano-Ac e ocupação lícita. Transcreveu dispositivos legais, doutrina e jurisprudência. Ao final, postulou fl. 12: "Com todas essas razões, pede-se seja concedida a ordem de habeas corpus liminarmente, a fim de que, expeça--se alvará de soltura de pronto, permitindo-se ao paciente que, em liberdade, aguarde o desenrolar da investigação e da futura ação penal. No mérito, requer a confirmação da liminar tornando a ordem definitiva, possibilitando que durante toda a instrução e recursos, se for o caso, permaneça em liberdade o paciente PAULO PASSOS. Se este Tribunal, entender de fixar medidas cautelares diversas da prisão, o paciente, não se opõe ao cumprimento. Requer, por fim, sejam requisitadas as informações da MD autoridade Coatora e colhido o parecer da douta PGJ." À inicial acostou documentos fls. 14/17. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964, logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Francisco Silvano Rodrigues SAntiago (OAB: 777/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0000079-20.2020.8.01.0019 - Apelação Criminal - Jordão - Apelante: Antônio Douglas Gomes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC) - Luana Diniz Lírio Maciel - Via Verde

Nº 0000084-19.2022.8.01.0004 - Apelação Criminal - Epitaciolândia - Apelante: Diego dos Santos Nunes - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (OAB: 2613/AC) - Narcizo Correia de Amorim Júnior (OAB: 5284/AC) - Luiz Guilherme da Silva Santos (OAB: 4464/AC) - Eduardo Lopes Faria - Via Verde

Nº 0000150-23.2023.8.01.0017 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Ednilson da Silva Souza - Dá a parte Apelada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT) - Christian Anderson Ferreira da Gama - Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC) - Via Verde

Nº 0000311-10.2021.8.01.0015 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Bruno Teixeira de Souza - Apelante: Alexandre Gomes da Silva - Apelante: Geraldo Moreno de Andrade - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante, Bruno Teixeira de Souza, por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: STEPHANIE COUTO MENEZES (OAB: 65444/SC) - Sarah de Paiva Sales Rabêlo (OAB: 62786/SC) - Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG) - Ildon Maximiano Peres Neto - Via Verde

 N^o 0000434-74.2017.8.01.0006 - Apelação Criminal - Acrelândia - Apelante: M. A. da C. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Kely Pessoa de Oliveira e Silva (OAB: 5232/AC) - Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC) - Via Verde

Nº 0000880-19.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Quemerson Bezerra da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Quemerson Bezerra da Silva - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0001197-85.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Matheus de Araújo Pinheiro - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Marcos Antonio de Souza Marques (OAB: 6081/AC) - Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC) - Maria Fátima Ribeiro Teixeira - Via Verde

Nº 0001611-15.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Sebastião Willian Lopes dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC) - Joana D´Arc Dias Martins - Via Verde

Nº 0001745-76.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Dourian Roberto Cavalcante Braga - Apelante: Edeilson Lima dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá as partes Apelantes por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC) - Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Fábio D'ávila Fuzari (OAB: 5485/AC) - Dayan Moreira Albuquerque - Via Verde

Nº 0001750-61.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Bruno Teixeira de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: STEPHANIE COUTO MENEZES (OAB: 65444/SC) - Sarah de Paiva Sales Rabêlo (OAB: 62786/SC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0002167-77.2023.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: José Francisco Mapez Pereyra - Apelado: Ministério Público do Estado do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC) - Manuela Canuto de Santana Farhat - Via Verde

Nº 0003862-06.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: L. da C. R. - Apelado: J. A. M. de L. - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Lauane da Costa Resende, qualificada nos autos, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco-AC (fls. 123/125), que julgou improcedente a denúncia e absolveu José Antônio Martins de Lima dos delitos estatuídos nos arts. 213 e 214, c/c o art. 214, II, todos do Código Penal. Em suas razões recursais, a Apelante pugnou o seguinte - fls. 130/139: "Pela justiça, requer seja reformada a sentença e julgado procedente as presentes razões aqui impostas, para o fim de CONDE-NAR O ACUSADO, pela pratica do crime pelo qual foi denunciado previsto no 217-A, caput, na forma do artigo 71 e artigo 213 §1º, todos do Código Penal." O Ministério Público foi intimado para apresentar contrarrazões, tendo pugnado - fls. 148/149: "Assiste razão o Juízo "a quo" ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao 1º fato, tendo como vítima JANETE SOUZA DA COSTA, uma vez os fatos ocorreram até o ano de 2002 e não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, sendo certo que no caso a prescrição ocorre em 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, II, CP. Contudo, insta mencionar que com relação a vítima Lauane da Costa Resende os fatos se deram nos anos de 2010, 2015 e 2020. Ante o exposto, o Ministério Público requer seja dado regular procedimento ao feito em relação ao 2º fato, tendo como vítima Lauane da Costa Resende. Requer o desmembramento dos autos para remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso apresentado pela vítima JANETE SOUZA DA COSTA e a continuidade do feito com a relação a ofendida LAUANE DA COSTA RESENDE." A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, pronunciando-se dessa maneira - fls. 155/156: "(...) Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça por força do Ato Ordinatório de fl. 153, para apresentar parecer, todavia, observa-se a ausência de intimação do membro do Ministério Público para ciência da sentença, nos moldes do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. A apelante é a vítima na ação penal e o recurso foi interposto sem a devida observância do disposto no art. 598 do Código Processo Penal. Observa-se, ainda, ausência de intimação do acusado para apresentar contrarrazões. Consta despacho do juízo de origem, fl. 146, determinando a intimação do MPE para contrarrazões, ao recurso da vítima. Em manifestação de fls. 148/149, o Ministério Público requereu o desmembramento do processo, tendo em vista que a sentença em questão atingiu somente os fatos ocorridos em relação à vítima JANETE SOUZA DA COSTA, que ocorreram no ano de 2002. Em relação a apelante LAUANE DA COSTA RESENDE, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito. Em despacho de fl. 150, o Juízo determinou a remessa dos autos à instância superior, sem manifestação acerca dos pedidos formulado pelo Ministério Público, no primeiro grau. Assim expendido, a Procuradoria Geral de Justiça, por seu Órgão Signatário, se manifesta pela devolução dos autos ao juízo de origem, para o devido saneamento processual." Assiste razão à Procuradoria de Justiça. Compulsando-se os autos, percebe-se que a sentença de fls. 123/125 diz respeito apenas ao primeiro fato descrito na denúncia, isto é, em relação a vítima Janete Souza Costa. Remanesce, pois, a apuração da conduta do acusado em relação à vítima Lauane da Costa Resende. Em sendo assim. determino que os autos sejam remetidos à origem para que seja realizado o necessário saneamento. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ (OAB: 4821/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Via Verde

Nº 0004162-12.2015.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: J. C. C. S. - Apelante: F. das C. do N. O. - Apelante: B. A. de L. - Apelante: F. C. de O. - Apelado: M. P. do E. do A. - Compulsando detidamente os autos, observo que restaram condenados nestes autos as pessoas de: Francisco Camilo de Oliveira, Bruceleide Alves de Lima, Júlio César Carlos Soares, Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira, Francisco Antônio Souza do Nascimento e José Mauro Pereira do Nascimento (fls. 6537/6641). O Ministério Publico tomou ciência da sentença, consoante petição de fls. 6649. Os advogados foram prontamente intimados em 02/12/2022 (fls. 6651/6655). Às fls. 6656/6657, o advogado constituído - Dr. Patrich Leite de Carvalho - OAB/AC n.º 3259, apresentou petição manifestando interesse de recorrer em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA e JÚLIO CESAR CARLOS SOARES, sendo apresentadas razões de apelação, respectivamente, às fls. 6872/6970 e 6773/6871. Às fls. 6661, o advogado, Dr.º Patrich Leite de Carvalho - OAB/AC n.º 3259, também peticionou em favor do sentenciado BRUCELEIDE ALVES DE LIMA, para fins de apresentar recurso de apelação, todavia não as apresentou. Às fls. 6664, o sentenciado FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA, por meio de advogados constituídos, fez juntada de petição apresentando procuração em que outorga poderes para os doutores Fabio Santos de Santana - OAB/AC n.º 4.349 e Rodrigo Lima Tavares - OAB/AC n.º4749, ocasião em que os referidos causídicos apresentam petição de recurso de apelação às fls. 6671/6672 e as razões do recurso às fls. 6679/6714. O Ministério Público apresentou as contrarrazões em face de Francisco Camilo de Oliveira (fls. 6990/7006), Júlio César Carlos Soares (fls. 7007/7023) e Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira (fls. 7024/7039). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 06/12/2022. No que se refere aos sentenciados Francisco Antonio Souza do Nascimento e José Mauro

Pereira do Nascimento, ambos assistidos pela Defensoria Pública, a sentença transitou em julgado em 02/05/2023 e 10/08/2023 (fls. 6763), encontrando--se, ambos, com Mandado de Prisão expedido (fls. 6984/6987). Sucinto relato. Como se pode verificar, o advogado constituído do Sentenciado Bruceleide Alves de Lima, Dr.º Patrich Leite de Carvalho - OAB/AC n.º 3259, não apresentou as razões do recurso, razão pela qual determino sua intimação pessoal para oferecer as razões do recurso informado. Conforme oficio de fls. 7046/7052, foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor de JOSÉ MAURO PEREIRA DO NASCIMENTO, tendo, com relação ao mesmo, transitado em julgado a sentença. Nesses termos, remeta-se a informação ali consignada para o juízo da 2ª Vara Criminal para fins de expedição da Guia de Execução Definitiva. Apresentadas as razões do recurso com relação ao Apelante Bruceleide Alves de Lima, remeta-se os autos à Segunda Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca para oferecer as contrarrazões. Ao depois, à Procuradoria de Justiça para manifestação. Cumpra-se todas as diligências. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/ AC) - Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC) - Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC) - Joana D'Arc Dias Martins - Via Verde

Nº 0100522-94.2024.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Senador Guiomard - Agravante: James Pereira da Silva e outros - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por James Pereira da Silva, representado pelo seus advogados, em face da Acórdão proferido por esta Câmara Criminal (fls. 369/384), que à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao Agravo, não reconhecendo a prescrição da pretensão executória e, a consequente, extinção da punibilidade nos autos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU nº 9000053-93.2020.8.01.0009 - fl. 164. Em suas razões recursais, o Agravante requereu - fls. 408/425: "a). Que seja aplicado o impedimento de alteração da sentença que declarou a Prescrição da Pretensão Executória, em razão da coisa julgada e da Prelusão Pro Judicato, a fim de evitar maiores danos ao agravante; b) Que seja declarada e ratificada a EXTINÇÃO DA PU-NIBILIDADE EM RAZÃO DO ALCANCE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com base nos artigos 109, V, 110, 112, I e 117, V, ambos do CP. c) O arquivamento do presente feito, com as devidas baixas." O Ministério Público apresentou contrarrazões, oportunidade em que rebateu a pretensão articulada em sede recursal, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por ser medida de direito e inteira justiça - fls. 452/461. O advogado Emerson Costa Silva (OAB/AC nº4.313) peticionou informando a renúncia ao mandato - fls. 472/476. Pois bem. Perlustrando detidamente os autos, observa--se que o advogado Emerson Costa da Silva já renunciou ao mandato no dia 27 de setembro de 2023 (fls. 279/280), bem como juntou Substabelecimento com reserva de poderes aos advogados Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB/AC nº 6.259) e Leonardo Santos de Matos (OAB/AC nº 5.261), conforme fl. 283. Na sequência, todos os atos já foram praticados pelos novos patronos, inclusive as razões recursais de fls. 408/425. Assim, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) -Eliane Misae Kinoshita - Via Verde

Nº 0800007-40.2023.8.01.0004 - Apelação Criminal - Epitaciolândia - Apelante: Diojino Guimarães da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Amós D'Avila de Paulo (OAB: 4553/ AC) - José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC) - Thiago Marques Salomão - Via Verde

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para a 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA, que será realizada no dia 19/03/2024, terça-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, na Sala de Sessões, 1º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

6ª Sessão da Câmara Criminal do TJAC - 2024 terça-feira, 19 de março · 9:00am até 13:00pm Fuso horário: América / Rio Branco

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: https://meet.google.com/wso-oqot-iry Ou disque: (BR) +55 51 4560-7515 PIN: 947 778 439#

Outros números de telefone: https://tel.meet/wso-oqot-iry?pin=7650113316912

PROCESSOS PAUTADOS

Apelação Criminal nº 0000043-18.2023.8.01.0004 Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Criminal Nº na Origem: 0000043-18.2023.8.01.0004 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Elcio Mendes

Apelante: Mauricio Rodrigues de Souza.

Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).

Apelante: Francisco Sant'Ana Benedito.

Advogada: Ellen Carine Nogueira da Silva (OAB: 5029/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Thiago Marques Salomão.

Apelação Criminal nº 0000050-69.2021.8.01.0007

Origem: Xapuri / Vara Única - Criminal Nº na Origem: 0000050-69.2021.8.01.0007

Assunto: Atentado Contra A Segurança de Transporte Público

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Antônio Izídio de Souza.

D. Pública: Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.

Apelação Criminal nº 0000104-70.2023.8.01.0005

Origem: Capixaba / Vara Única (Criminal) Nº na Origem: 0000104-70.2023.8.01.0005

Assunto: Extorsão

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Francisco Cassimiro da Silva.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelante: Edivan de Souza Queiroz.

Advogada: Evelyn Damaris Lima de Oliveira (OAB: 6065/AC). Advogado: Antônio Schoenman Souto Neto (OAB: 4159/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelação Criminal nº 0000177-76.2022.8.01.0005

Origem: Capixaba / Vara Única (Criminal) Nº na Origem: 0000177-76.2022.8.01.0005 Assunto: Extorsão Mediante Seqüestro Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Luciene da Silva Oliveira.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelante: Francisco José Silva de Lima.

Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelação Criminal nº 0000295-98.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar

Nº na Origem: 0000295-98.2021.8.01.0001

Assunto: Organização Criminosa Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Pedro Thiago Lima Barros.

D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA). D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior. Apelado: Welk Cavalcante de Moura Lima.

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).

6

Apelação Criminal nº 0000360-47.2022.8.01.0005

Origem: Capixaba / Vara Única (Criminal) Nº na Origem: 0000360-47.2022.8.01.0005 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Deivity da Silva.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelado: Deivity da Silva.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado: Jorge Cley Felix de Oliveira.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelação Criminal nº 0000398-13.2023.8.01.0009 Origem: Senador Guiomard / Vara Criminal Nº na Origem: 0000398-13.2023.8.01.0009

Assunto: Furto

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: José Erismar Sobralino.

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho.

Apelação Criminal nº 0000531-49.2023.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Criminal Nº na Origem: 0000531-49.2023.8.01.0011

Assunto: Crimes de Tortura

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Walison Santos Ribeiro.

Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC).

Apelante: Erlem de Brito Ferreira.

Advogado: Saymon Daygo de Souza Silva (OAB: 5049/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha.

Apelação Criminal nº 0000679-37.2021.8.01.0009 Origem: Senador Guiomard / Vara Criminal Nº na Origem: 0000679-37.2021.8.01.0009

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Francisco Dialma Revisão: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Alisson da Silva Almeida.

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelante: Lucas Sales Cunha.

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho.

Apelação Criminal nº 0000736-08.2023.8.01.0002 Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Criminal Nº na Origem: 0000736-08.2023.8.01.0002

Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Elielson Correia de Souza. . Advogado: Elton da Silva Lira (OAB: 5953/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.

Apelação Criminal nº 0002356-65.2017.8.01.0002 Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0002356-65.2017.8.01.0002

Assunto: Receptação

Relatoria: Desembargador Francisco Dialma Revisão: Desembargador Elcio Mendes

Apelante: Queli Gomes de Souza.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Apelação Criminal nº 0002829-17.2018.8.01.0002 Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Criminal Nº na Origem: 0002829-17.2018.8.01.0002

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Francisco Dialma Revisão: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Apelado: Jerbesson Oliveira dos Santos.

D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).

Apelado: José Jardeson Martins Pereira.

D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).

Apelação Criminal nº 0003769-79.2018.8.01.0002 Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº na Origem: 0003769-79.2018.8.01.0002

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Apelado: Antônio Auriglenis Araújo da Silva.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelado: José Antônio Silva Rodrigues.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelante: Antônio Auriglenis Araújo da Silva.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelante: José Antônio Silva Rodrigues.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Apelação Criminal nº 0003883-16.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar Nº na Origem: 0003883-16.2021.8.01.0001

Assunto: Feminicídio

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: Hitalo Marinho Gouveia.

. Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC).

Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho.

Apelação Criminal nº 0004577-48.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0004577-48.2022.8.01.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Paulo Henrique dos Santos Sampaio. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelado: Paulo Henrique dos Santos Sampaio. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelação Criminal nº 0005722-13.2020.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0005722-13.2020.8.01.0001

Assunto: Latrocínio

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Lourenço Ribeiro de Lima.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Apelante: Josivan Silva da Cunha.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Apelação Criminal nº 0006511-41.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0006511-41.2022.8.01.0001 Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Ederson Lucas da Silva Jucá.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Apelante: Martenisia Lopes da Silva.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Apelação Criminal nº 0008582-16.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0008582-16.2022.8.01.0001 Assunto: Organização Criminosa Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

ra **2**

Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Adriano Barbosa Monteiro.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelante: Adriano Barbosa Monteiro.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

19

Apelação Criminal nº 0010771-69.2019.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito

Nº na Origem: 0010771-69.2019.8.01.0001

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Pedro Thiago Lima Barros. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

20

Apelação Criminal nº 0712576-11.2022.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1^a Vara de Proteção à Mulher N^o na Origem: 0712576-11.2022.8.01.0001

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica Relatoria: Desembargador Elcio Mendes

Apelante: D. L. G. P..

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo.

21

Apelação Criminal nº 0800052-48.2017.8.01.0006 Origem: Acrelândia / Vara Única - Criminal

Origem: Acrelândia / Vara Unica - Criminal Nº na Origem: 0800052-48.2017.8.01.0006 Assunto: Crimes Contra A Flora

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Igor Agapejev de Andrade.

Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Advogado: Aldeir Braga Ferreira (OAB: 5702/AC). Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Alekine Lopes dos Santos.

22

Apelação Criminal nº 0001148-39.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal Nº na Origem: 0001148-39.2023.8.01.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Elcio Mendes

Apelante: Kely Braga da Silva.

Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário

2ª TURMA RECURSAL

Presidente em exercício: Lilian Deise Braga Paiva Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

DESPACHO

Nº 0000042-74.2024.8.01.9000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Xapuri - Agravante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Agravado: Rogério Morais da Silva - 1. Responda a parte Agravada ao Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC. 2. Intime-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC)

Nº 0000065-20.2024.8.01.9000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Carminda Luzia Silva Pinheiro - 1. Responda a parte Agravada ao Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

art. 1.042, §3°, do CPC. 2. Intime-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC)

Nº 0000233-56.2023.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Cruzeiro do Sul - Embargante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Embargada: Eronilza de Lima e Silva - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.030, caput, do CPC. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 1.030, V, do CPC. 3. Intimar. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Rosemberg Silva Jucá (OAB: 3164/AC) - WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB: 3930/AC) - Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC)

Nº 0000239-63.2023.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Cruzeiro do Sul - Embargante: M. de C. do S. - A. - Embargado: L. R. da S. - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.030, caput, do CPC. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 1.030, V, do CPC. 3. Intimar. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Raphaela de Brito Fernandes Lima (OAB: 2283/AC) - WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB: 3930/AC) - Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0022280-62.2011.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Instituto de Previdência do Acre - Acreprevidência - Apelada: Angela Maria Abreu de Souza e Outros - Apelada: Antonia Santana de Lima - Apelada: Amelia Lins de Souza Torres de Mello - Apelado: Olga Lamego Borges - Apelada: Maria da Conceição Vieira Conde Lyra - Apelado: Osvaldo Milanin Neto - Apelado: Thiago André Rego Chaves - Apelado: Julio César da Silva - Apelado: José Bezerra da Costa Neto - - No caso dos autos, o colegiado manteve a sentença, que condenou o reclamado, ora recorrente em restituir os valores dos recolhimentos previdenciários incididos sobre o terço constitucional sobre determinado período, não estando em dissonância com o entendimento sedimentado pelo STF. ANTE O EXPOSTO, em cumprimento à determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, 'a', c/c art. 1.039 do CPC, NEGO SEGUIMENTO o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC) - Anna Karina Santiago Machado de Almeida (OAB: 3024/AC) - Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

II - JUDICIAL - 1^a INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: VANESSA FAN-TIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIA-NO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0024273-90.2010.8.01.0001 (001.10.024273-2) - Cumprimento de sentença - Imissão - REQUERENTE: S.M.C.O. - REQUERIDO: Arras Administradora de Bens Imovéis e Limpeza e Conservação Ltda. - Expeça-se alvará em favor da parte credora, observando o deposito judicial de fl. 963. Destarte, manifeste-se a parte credora acerca do documento de fls. 966/968, no qual a instituição bancária informa acerca das oscilações de mercado que ocasionaram na redução de valor das ações, inclusive, manifestando-se acerca da satisfação do crédito. Caso opte pelo prosseguimento da demanda, deverá no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débitos atualizada e indicar bens penhoráveis. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: JOELMA BARRETO DE ARAÚJO AIRES (OAB 4799/AC), ADV: MARCELO CHEMIM GONÇAL-VES (OAB 3177/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Proces-

so 0027146-29.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: B.S. - AVALISTA: F.B.S. - R.L.O.S. - Na decisão de fls. 547, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano ou ate que seja indicado bens penhoráveis, conforme dispõe o art. 921, III e §1º do CPC, entretanto, transcorrido quase 4 (quatro) meses de suspensão, a parte credora requer a pesquisa de ativos. Desta forma, entende-se que o credor renunciou ao prazo de suspensão para indicação de bens, razão pela qual, iniciou-se o prazo de contagem da prescrição intercorrente. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ante o teor da petição de fls. 550/551, indefiro o pedido de pesquisa de ativos através do sistemas SNIPER, RENAJUD e IN-FOJUD, visto que recentemente, em 2023, foram realizadas as referidas pesquisa, desta forma, não há motivos para reitera-las, ante a ausência de indicios de modificação da situação econômica e financeira dos demandados. . Indefiro ainda, o pedido de pesquisa de bens imóveis no Portal de Integração SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) tendo em vista que são sistemas que nem todos os estados da Federação estão totalmente integrado. Ademais, o art. 438, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Entretanto, há empresas, acessíveis via rede mundial de computadores, que fazem busca de bens imóveis em todos os estados da federação, mediante pagamento, que pode valer-se a exequente. Outrossim, a ultima pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD se deu em 2022, razão pela qual, reitere--se a pesquisa. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOANA AVELINO DA SILVA (OAB 5933/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0700095-45.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria Venâncio da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700862-83.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B.F.S. - REQUERIDO: C.C.B. - A parte autora requereu em face de Cassio Correia Batista busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3°, caput, e § 2°). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701022-84.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Gilmara Meneses de Holanda - Indefiro o pedido de expedição de alvará em relação ao valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, visto que se trata de valor irrisório, pois conforme disposto no art. 836 do CPC, "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". No caso em epígrafe, o valor das custas desta execução seria em torno de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), ou seja, o valor bloqueado (R\$ 573,86) é inferior ao valor das custas processuais (3% do valor da execução), devendo a Secretaria proceder o desbloqueio da quantia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para indicar bens penhoráveis. Decorrido prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para analise da suspensão do processo. Publique-se. Intimem-se.

93.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: H. - REQUERIDA: M.X.S.A. - A parte autora requereu em face de Marivane Xavier Santana de Araujo busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212. §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se.

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC), ADV: ALES-SANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0701154-44.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - CREDOR: CALLIL, CARVALHO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - RÉU: Swiss Park - Empreendimento Imobiliário - DEVEDORA: Espólio de Amélia de Oliveira Lopes - No documento de fl. 313, a Oficiala Registradora informa a impossibilidade de cumprir a averbação da penhora no imóvel, visto que não há informação da circunscrição no 1º Oficio de Imóveis, havendo a possibilidade do imóvel esta registrado no 2º Oficio de Imóveis. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte credora, para apresentar no 1º Oficio de Imóveis, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural(CCIR), Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) e Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC), no intuito de esclarecer se o imóvel estaria circunscrição do 1º ou do 2º Oficio de Imóveis. Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC), ADV: SIMAO FER-REIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SAN-TOS (OAB 2428E/AC), ADV: DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/ AC) - Processo 0701279-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -Indenização por Dano Material - AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POR-TAL II - RÉU: Liderança Serviços Ltda Epp - Administra Soluções e Serviços Ltda., - Mafra e Soares Advogados Associados - Mauro Sérgio Pereira Freitas - A parte requerente Condomínio Residencial Portal II, por meio da petição de fls. 210/211, requer que seja declarada válida a citação realizada aos requeridos Mário Sérgio e Mafra e Soares, em razão das informações constantes nos AR's de fls. 205/206 e 209. Inicialmente, observo que o requerido Mário Sérgio fora devidamente intimado por meio de Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 85. Nesse sentido, deve ser levado em consideração que quando da expedição do mandado de citação estava devidamente expresso que o inicio do prazo para oferecimento da contestação se daria a partir da data de realização da audiência de conciliação, de forma que não pode ser levantado eventual desconhecimento acerca de tal questão. Nesse interim, a ausência deste da realização da audiência de conciliação e, bem como, o transcurso do prazo de oferecimento da contestação implicam em fato que milita contra o requerido. Em que pese a audiência de conciliação tenha sido afastada, cediço que o prazo para oferecimento da contestação estava fluindo desde a data de realização do ato em que não compareceu o requerido. Ademais, acerca da citação da parte requerida Mafra e Soares, a situação a ser analisada é idêntica. Isso porque, o AR de fls. 110 indica que houve o recebimento da carta de citação, onde de igual maneira constava a disposição acerca do inicio do prazo para oferecimento da contestação. Somado ao citado anteriormente, tem-se que se trata de parte a qual é escritório de advocacia, presumindo assim pleno conhecimento acerca das regras processuais relacionadas a ausência na audiência de conciliação e não observância do prazo para oferecimento da defesa. Em que pese tenha sobrevindo informação de que a parte mudou-se. cediço que o conhecimento acerca da ação deve ser reconhecido em razão do AR positivo acima colacionado. Diante disso, declaro válida a citação realizada aos réus Mário Sérgio e Mafra e Soares Advogados Associados, decretando assim a revelia das partes. Por conseguinte, considerando que as partes Liderança Serviços e Administra Soluções e Serviços já ofereceram contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação as defesas, no prazo de 15 dias, ocasião na qual também devera especificar provas que pretende produzir. Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0701023-

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701282-93.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Julie Enes Azevedo de Aquino - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 104/110.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701854-15.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Edilson Araújo Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 165.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0702349-88.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S.a - DEVEDOR: José Carlos Bronca - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 126.

ADV: LUANA FIORESE (OAB 3620/AC), ADV: GILSON ADRIEL LUCENA GO-MES (OAB 6367/MS) - Processo 0703413-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Lincon Fiorese - REQUERIDO: Alvorada Produtos Agropecuarios - Em atenção ao princípios do contraditório e ampla defesa, havendo juntada de vídeo (fls. 145) pelo autor, ensejo a parte ré o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Constata-se ainda, que em sede de especificação de provas a parte autora requer a juntada de documentos, ato que já realizou, bem como o depoimento pessoal do réu. Já a parte ré pleiteia depoimento pessoal do autor, perícia e oitiva de testemunhas. Em atenção ao princípio da cooperação processual, concedo as partes, o prazo de 5 (cinco) dias para justificarem a pertinência dos pedidos, especificando-os, para o caso em análise, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação, necessidade e utilidade, nos termos do art. 357, II, CPC, sob pena de indeferimento dos pedidos e julgamento conforme o estado do processo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0703611-83.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Diniz & Toschi Ltda (Areial 02 Irmãos), - E.L.D. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 254.

ADV: EDUARDO BARBOSA LIMA CANUTO (OAB 3772AC /), ADV: NAGILA KAIOLLE GOMES DE LIMA (OAB 3929AC /), ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0703743-82.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - AUTORA: Francelina Martins Farias - RÉU: Mega Assistência Odontologica Saúde Bucal, Saúde Geral - Rosemberg Franco Coelho - Nãose admite apenhorade ativos financeiros da conta bancária pessoal deterceiro, nãointegrante darelação processualem que se formou o título executivo, em razão disso indefiro o pedido de constrição em face de empresa RF ODONTOLOGIA INTEGRADA. Quanto ao pedido de pesquisa via sistema sisbajud em face das executadas, defiro-o, para tanto, deverá ser observada a decisão de fl. 366/367. Por fim, defiro também pesquisa via sistema Renajud em face das executadas. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703761-54.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Renildo dos Santos Motta - A parte autora requereu em face de Renildo dos Santos Motta busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3°, caput, e § 2°). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0704039-89.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Carlos Alberto Pereira Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 78/83.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0704352-21.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Janisclei Costa das Chagas - AVALISTA: Alexandre Paiva Monteiro, - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 275.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: FELI-PE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: KARINY OLIVEIRA SMER-DEL (OAB 5614/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC) - Processo 0705236-84.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Rosangela Silvestre Maia Militao - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Considerando-se o teor do Acórdão de fls. 316/330, que anulou a sentença de fls. 49/61, recebo a inicial e defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do desinteresse em conciliar e a necessidade de especificações de provas acerca dos índices que compõe os valores oriundos do PASEP, o que demonstra que a audiência será inócua. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: THIAGO AUGUSTO SILVA VILA NOVA (OAB 3775AC) - Processo 0706366-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Maria Marfisa Ferreira Brasil - RÉU: Casa Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Gilmar Coutinho Silva - A parte requerida Casa Empreendimento, por meio da petição de fls. 147, apresentou pedido de produção de prova suplementar referente ao processo administrativo junto à municipalidade de Rio Branco. No entanto, considerando o período entre o pedido de produção da prova e a prolação da presente decisão, bem como a ausência de juntada do referido documento, intime-se a requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente aos autos o processo administrativo do imóvel referido, ou justifique a natureza do pedido de prova suplementar devendo estabelecer deste com a causa. Intimem-se

ADV: ALCIDES CABRAL MARTINS (OAB 4628/AC) - Processo 0707210-88.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: G. O. Lima - REQUERIDA: Maria de Lordes Araujo Pinheiro - Dá a parte por autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 80.

ADV: IARA FARIA SANCHES (OAB 246381/SP), ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0708046-37.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Banco Bradesco Cartões S/A - DEVEDOR: Ermeson Lopes da Rocha - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 219/224.

ADV: ALAN ROGÉRIO MINCACHE (OAB 31976/PR), ADV: ADRIANO ZAITTER (OAB 47325/PR), ADV: ADRIANO ZAITTER (OAB 47325/PR), ADV: ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS (OAB 126157/SP), ADV: ADRIANO ZAITTER (OAB 47325/PR), ADV: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (OAB 34429/PR), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0708428-59.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Anderson Pereira de Lima - REQUERIDO: Grupo Bitcoin Banco - Batexchange - Negociecoins Intermediação e Serviços

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Online Ltda - Tem Btc Serviços Digitais Ltda - Cláudio José de Oliveira - Foi noticiado acerca da decretação de falência do Grupo Bitcoin, vindo a parte credora requerendo o prosseguimento da execução em desfavor do devedor Cláudio José de Oliveira. Neste diapasão, vemos o dispõe o art. 275 do CC, que trata: "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". Pelo exposto, dê-se prosseguimento a demanda em relação ao devedor Cláudio José de Oliveira. Proceda-se a pesquisa de ativos através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Sendo infrutiferas as pesquisas acima, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas, deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Frustrada a pesquisa, intime-se a parte credora para indicar bens passível de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0708944-11.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Alice de Oliveira Araujo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida de fls. 156/157.

ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALE-XANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/ AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREI-RA (OAB 3753/AC) - Processo 0708971-28.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Emerson da Silva Figueiredo e outro - REQUERIDA: Suhellen Farias Costa de Lima e outro - Retifique-se o valor da causa, observando a planilha de débitos apresentada pelo credor. Destarte, cumpra-se a decisão de fls. 689/691, procedendo a pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD, bem como a certidão de crédito para fins de protesto. Se infrutífera o bloqueio de ativos via Sisbajud, defiro a pesquisa de ativos através do INFOJUD e SNIPER. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0709082-07.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - REQUERIDO: M S Lobato - Me - Ante o teor da petição de fls. 129, observe a parte credora que o art. 921, III do CPC, estabelece que o juiz suspende a execução quando não encontrado o executado ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, a citação por edital é possível depois de esgotados os meios de busca, verifica-se entretanto que a exequente não trouxe aos autos pesquisa de inscrição no CNPJ ou certidão simplificada da junta comercial para saber se a mudança de endereço foi informada com determina a norma, ate que tal providencia seja efetivada, indefiro a citação por edital Cumpra-se a decisão de fls. 128. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB 12031/AM), ADV: OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB 12031/AM), ADV: OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB 12031/AM), ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0709606-14.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0705418-12.2016.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDOR: Erivelton Athanásio Araújo Ximenes - MEGA MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - Ozeias de Oliveira Sobrinho - DEVEDOR: Antonio Alves da Rocha - Francineide Pereira de Paula Rocha - HERDEIRO: MARCUS ANTONIO DE PAULA ROCHA - ELAINE CRISTINA DE PAULA ROCHA - MAYCON DE PAULA ROCHA - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 1511.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0710870-56.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Hilder Halley Oliveira Dias - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 138.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP), ADV: FELIPE SANDRI SCHA-FER (OAB 4547/AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/ AC) - Processo 0710945-08.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco Cartões S/A - RÉ: Maria Noelia Daher - A parte credora vem aos autos postular bloqueio por meio do sistema SISBAJUD, bem como expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado. A examinar os presentes autos, verifica-se que já fora realizada pesquisa ao sistema SISBAJUD, em agosto/2023, tendo sido infrutífera, consoante se infere nos documentos de fls. 298/299. A penhoraonlineé instituto previsto no art. 854 do CPC, cujo objetivo é conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. Nesse sentido, uma vez frustrada sua realização, nada impede seja renovada, desde que haja indícios de modificação na situação econômica do executado e seja observado o princípio da razoabilidade. Na hipótese dos autos, porém, não há quaisquer indícios de que a situação econômica do executado tenha sofrido alteração que justifique o pedido de renovação da penhoraonline, uma vez que as tentativas anteriores restaram infrutíferas. Destarte, ausentes, por ora, indícios de que a renovação da penhoraonlinepossa surtir algum efeito prático ao processo de execução, indefiro o pedido. Mantenha-se o processo suspenso. Oportunamente, cumpre destacar que a não indicação de bens penhoráveis e o pedido de pesquisa de ativos, implica em reconhecer que houve renuncia tácita pelo credor, ao prazo de suspensão de 1 (um) ano. Publique-se. Intime-se.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MI-CHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELI VA-LENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0712143-41.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Candida de Araujo Freire - RÉU: Banco Maxima S/A - Prover Promocao de Vendas Ltda/avancard Cartoes - Bank, - Trata-se de liquidação de sentença. A parte demandada apresentou seus cálculos de liquidação, informando a exitência de saldo remanescente no importe de R\$ 13.210,53 (treze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos), inclusive, procedendo ao depósito da quantia em conta judicial (fl. 278). A parte autora apresentou impugnação às fls. 280/282, alegando que o valor devido seria de R\$ 31.192,01 (trinta e um mil, cento e noventa e dois mil e um centavo). A parte demandada apresentou impugnação às fls. 286/287. Razão possui a parte demandada, visto que a parte autora apresentou uma tabela de atualização de calculos, sem indicar o valor devido da parcela ajustada de acordo com a sentença, o valor da diferença paga, ou seja, apresentando planilha de débitos relacionando os valores mensais efetuados. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para cumprir o disposto acima. Vindo aos autos a planilha, intime-se a parte demandada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedição alvará em favor do autor, observando o valor incontroverso depositado pelo demandado às fls. 278. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0713062-69.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Ramão Vieira de Oliveira Filho - Compulsando os autos, constata-se que em outubro/2022, foi determinada a suspensão do processo por 1 (um) ano, tendo transcorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis. Processo foi suspenso no dia 09/11/2022, conforme dispõe a certidão de fl. 179. Sendo assim, em 09/11/2023 transcorreu o prazo de suspensão, iniciando a contagem de prazo da prescrição intercorrente, que se encerrará no dia 10/11/2028.. Mantenham-se os autos no arquivo provisório. Destarte, tendo em vista que a ultima pesquisa através do SISBAJUD ocorreu em 2020, reitere-se a pesquisa, na modalidade teimosinha, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera, mantenham-se os autos arquivados. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS, (OAB 235730/SP), ADV: EDILSON CAETANO DA SILVA (OAB 500252/SP), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: PATRÍCIA APARECIDA SIMÃO LUZ (OAB 261943/SP) - Processo 0713570-05.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Aldemisia da Silva Santos - REQUERIDO: Laser Fast Depilação Ltda - Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o Advogado ao renunciar ao mandato pode fazê--lo desde que notifique o mandante para constituir novo procurador. Tal notificação assume a forma extrajudicial, devendo o advogado provar nos autos que cientificou o cliente para nomear outro em substituição. Observa-se que os patronos renunciam notificando o réu via e-mail, não havendo sequer resposta à notificação e comprovação de sua real efetividade, sendo dever exclusivo do procurador constituído. Destarte, caso o patrono não efetue comunicação ao seu constituinte sobre sua renúncia, por qualquer meio eficiente, continua no patrocínio da causa e, mesmo após a referida comunicação, pelos dez dias seguintes. Ante o exposto, indefiro o pleito (fl. 109), considerando que não houve comprovação de notificação pessoal do réu, devendo no prazo de 10 (dez) dias proceder a notificação pessoal da renúncia ao réu, sob pena de manter-se vinculado ao processo. Publique-se. Intime-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0713846-36.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob

3

Credisul - REQUERIDO: Jhone Adam da Silva Santiago - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 104/111.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713901-84.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Delcivan Barbosa de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo procedente os pedidos para: a) declarar a nulidade dos contratos descritos na exordial e contestação; b) condenar a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), à título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da demanda, brevidade na tramitação e ausência de instrução processual, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713901-84.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Delcivan Barbosa de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0714807-74.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - DEVEDORA: Lais Acsa Oliveira da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (UM) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50175/PR), ADV: FABIOLA ASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC) - Processo 0715504-32.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - CREDOR: Associacao Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: Linton de Mesquita de Castro - Hitalo Marinho Gouveia - A parte requerida Linton de Mesquita Castro, propôs reconvenção em face da parte autora, conforme se observa a fls. 237/246 da contestação. No que diz respeito à reconvenção, esta possui natureza jurídica de ação autônoma possibilitando que o polo passivo de uma demanda, no momento da apresentação de sua defesa, pleiteie a pretensão em face do autor da demanda. Por sua natureza jurídica de ação, observa-se o disposto no art. 292, caput, CPC, que determina a atribuição de valor da causa na petição inicial ou na reconvenção, portanto, a partir desse valor, deverá ser feito o recolhimento das custas processuais. Sendo assim. considerando sua natureza de ação, a reconvenção se submete ao pagamento das custas do processo, com base no importe dado ao valor da reconvenção. À vista do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judiciária para confecção da guia de pagamento das custas da reconvenção, expedindo-se a guia supramencionada, intime-se a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos, sob pena de não recebimento da reconvenção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715810-98.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Arisandro Nunes de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ofícios recebidos de fls. 96/103.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0715972-59.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Adolfo Junior Magalhães Costa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 47/52.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716091-20.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Bruna da Costa Alves - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 59/64.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV:

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0716152-46.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Iago Gomes Ferraz - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 280/286.

ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0716229-55.2021.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS – SICREDI BIOMAS - RÉU: Tec Norte Serviço e Comércio Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida de fls. 249/251.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716329-39.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jaqueline de Oliveira Freitas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 51/56.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716349-30.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Bruna Meireles Rodriguez - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 52/57.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716351-97.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Livia Diniz Ferandes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereco de fls. 48/52.

ADV: ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694/SP), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0718003-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - AUTORA: Isis Pietra Cunha Oliveira - REQUERIDO: American Airlines Inc. - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a demanda proposta em face da requerida AMÉRICAN AIRLINES INC., com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito. Quanto ao pedido de dano material, julgo-o improcedente. Considerando a sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento de 50% das custas judicias cada. No que tange aos honorários advocatícios condeno a parte ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da demanda, e a ausência de instrução processual. Quanto a parte autora, condeno-a parte ré ao pagamento de 10% sobre o valor requerido a titulo de danos materiais, também considerando ante a baixa complexidade da demanda e a ausência de instrução processual. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais valores em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida à parte postulante. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0718289-30.2023.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AU-TOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉ: Elane Batista de Oliveira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 135.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: FELICIA-NO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0718299-74.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Jussinaura Nascimento Matos - REQUERIDO: Banco Daycoval S.a - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para: a) determinar o recálculo da dívida com base na modalidade de empréstimo pessoal consignado 25469 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total, com taxa média de mercado em 1,97% ao mês, consoante sítio eletrônico do Banco Central; b) repetição do indébito em sua forma simples; c) o abatimento do débito relativo às prestações adimplidas, bem como, a existência de saldo devedor ou ainda quitação deverá ser identificado em sede de liquidação de sentença. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca em proporções diferentes considerando que dois pedidos foram julgados procedentes e apenas um improcedente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais na proporção de 70%, bem como, condeno-a ao pagamento de honorário advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte autora sucumbiu em relação ao pedido indenizatório, de modo que arcará com 30% do valor das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado do pedido de indenização. Suspensa a exigibilidade da condenação ante à concessão da gratuidade judiciária. Publique--se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR (OAB 225735/SP), ADV: LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB 200651/SP) - Processo 0700119-78.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Canopus Administradora de Consórcios S/A - DEVEDOR: Gilmar Bazilio da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700172-88.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDORA: Solange Braga da Silva - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0701287-18.2021.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉU: J. P. da Costa - Comercio de Mercadorias Em Geral Me - Jucelino Pereira da Costa - Dá a parte autora por intimada para ciência da certidão de p. 165, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações decorrentes das consultas realizadas via sistemas Sisbajud (fls. 156/162), Infojud (fl. 164), Siel (fl. 155) e Renajud (fl. 163), indicando desde já os endereços onde a parte ré poderá ser citada, inclusive já recolhendo a taxa de diligência externa, se for o caso.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0701343-17.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: M.S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - REQUERIDO: A N de Carvalho Eireli - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos documentos de pp. 72/73 e requerer o que entender de direito.

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), ADV: ANDRESSA STHEFANNY SOUZA DA SILVA (OAB 6147/AC), ADV: DELANO LIMA E SILVA (OAB 2629/AC) - Processo 0702184-12.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - AUTOR: Cicero Ferreira do Nascimento Junior - RÉU: Patrick James Martins Melo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F1/G3/J3) (Provimento COGER nº 16/2016, item F14/G15) CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo sem comprovação pela parte DEVEDORA, do pagamento da condenação (art. 523, do CPC) e sem apresentação de impugnação (art. 525, do CPC). A ser assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTAR demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescendo multa e honorários de 10% (dez por cento) cada, nos termos da decisão de pp. 44/45 e, no mesmo prazo, INDICAR bens passíveis de penhora.

ADV: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (OAB 131443/SP) - Processo 0702620-68.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda - REQUERIDO: Genesio Silva Santana - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do resultado das diligências do juízo.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702788-36.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Jair Silva Soares - AVALISTA: Anderson Neres dos Santos Pessoa - Cristiane Costa Pessoa dos Santos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: FELIPE DA SILVA SOARES (OAB 6082/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AC), ADV: FELIPE DA SILVA SOARES (OAB 6082/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: GUS-TAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC) - Processo 0703418-97.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - CREDOR: Wolney Coelho Paiva - DEVEDOR: Willian Francisco dos Santos - Roza Maria dos Santos - 1) Em relação ao veículo Renault/Máster, placas NAG6546, antes de apreciar o pedido de remessa de ofício ao credor fiduciário, determino ao credor que demonstre se já houve a baixa do gravame, no prazo de dez dias. 2) Em relação ao veículo VW/Amarok, placas QLZ5050, manifeste-se o credor sobre o pedido das pp. 461/468, no prazo de dez dias. 3) Para viabilizar a análise do pedido de penhora de quotas da empresa Codil Importação e Exportação Eireli EPP (pp. 418/422), concedo ao credor o prazo de dez dias para demonstrar sua atual constituição societária. 4) Defiro a repetição da diligência Sisbajud, a observar a planilha da p. 460 e o procedimento previsto no art. 854 do CPC. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEI-RO BONAVITA (OAB 78179/SP), ADV: MARCO ANTÔNIO HENGLES (OAB 136748/SP), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: FABIANE KAGY VALADARES (OAB 4620AC /) - Processo 0703483-63.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Transportes Bertolini Ltda. - RÉU: José de Oliveira Lima - PERITO: Renato Veneziano - 1) Defiro a realização de constrição de valores por intermédio do SisbaJud, por meio da planilha da p. 434. Para tanto, observe-se o item 5 e seguintes das pp. 408/410. Intimem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC), ADV: DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA (OAB 5604/AC) - Processo 0704205-58.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Acrepan Food Service Ltda - IMPETRADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0704305-57.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Rádio e Televisão Norte Ltda - DEVEDOR: A. Moraes Cunha - ME - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores.

ADV: ANDRESSA JULIANNY MORAIS PACHECO (OAB 5393/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC) - Processo 0704459-36.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: M.F.C.S. - DEVEDOR: A.J.B. - Autos n.º 0704459-36.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item L5/L6) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada. Rio Branco (AC), 12 de março de 2024.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0704653-02.2020.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - RÉU: R. A. do Nascimento e Silva-epp - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p.166.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0704844-47.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERINTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDA: Maria Lucia Rebouças da Costa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F1/G3/J3) (Provimento COGER nº 16/2016, item F14/G15) CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo sem comprovação pela parte DEVEDORA, do pagamento da condenação (art. 523, do CPC) e sem apresentação de impugnação (art. 525, do CPC). A ser assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTAR demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescendo multa e honorários de 10% (dez por cento) cada, nos termos da decisão de pp. 44/45 e, no mesmo prazo, INDICAR bens passíveis de penhora.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: BRUNO JOSE VI-GATO (OAB 111386/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0705680-49.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Ana Rute da Silva Araujo - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 98.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: GABRIEL JOSÉ MIGUÉIS CARVALHO (OAB 205684/RJ) - Processo 0705702-78.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Bradesco Saúde - Companhia Seguradora Bradesco Seguro S/A - REQUERIDO: Estacao da Recarga Produtos para Informatica Eireli - 1) Defiro a realização de nova tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do SisbaJud, com repetição por trinta dias. 2) Para tanto, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando--se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do SisbaJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do SisbaJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3°, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5°, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do SisbaJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. 3) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, determino a suspensão do processo durante um ano, com amparo os art. 921, III e § 1º do NCPC, período no qual também estará suspenso o curso do prazo de prescrição. 4) Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora, arquivem-se os autos, conforme art. 921, § 2º, do CPC, podendo os mesmos ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 5) Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora terá início o curso do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEI-RO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0705924-17.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0706717-77.2023.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDORA: Adriana Saldanha do Nascimento - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos documentos de pp. 129/133, requerendo o que entender cabível.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0706169-52.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - REQUERIDO: J J Q Ferreira - Me - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa (Citação do representante legal) será necessário a expedição de 01(UM) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB 40991/DF) - Processo 0706736-54.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - AUTOR: Oncoclínica - Centro de Prevenção, Tratamento e Pesquisa do Câncer Ltda - RÉU: Jancarlos Albuquerque Monteiro - INTRSDO: Rodrigo Aiache Cordeiro - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema SISBAJUD às pp. 87/91, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0707184-56.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉU: S. S. O. SANTOS - Assim, a tese suscitada não é passível de acolhimento pela via dos declaratórios. Ademais, o julgado embargado expressamente refutou o pedido de suspensão do processo. Por isso, a insurgência do embargante em face dos termos decididos deve-se dar pela via recursal adequada, dirigida à instância superior. Sob tais fundamentos, conheço, mas nego fundamento aos embargos de declaração. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO) - Processo 0708302-04.2022.8.01.0001 - Execução de

Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - DEVEDOR: Ridame da Mota Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via Sistemas Infojud, às pp. 116/119, e Renajud, fl. 115, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: ENDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (OAB 2537/AC), ADV: ENDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (OAB 62819/PR) - Processo 0709275-27.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: Cibazon Comercio e Industria de Bebidas e Alimentos da Amazonia Ltda. - DEVEDOR: Vitoria Fruity Industria, Comercio, Importacao e Exportacao Ltda - Vitoria Fruity Industria, Comercio, Importacao e Exportacao Ltda, na pessoa de ANDRESSA DOS PASSOS SANTOS, - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Credora por intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível.

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC) - Processo 0709696-85.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Aicia Cavalcante Souza - Alicia Cavalcante Souza - DEVEDOR: Jerônymo Ferreira de Albuquerque - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, acerca de certidão negativa do oficial de justiça de pg. 296, e requerer o que entender de direito

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0709993-19.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Gabriel Gadelha Lopes - Assim, ante a falta de impugnação, DECLARO, POR SENTENÇA, constituídos em títulos executivos judiciais, pleno iure, os documentos constantes das páginas 23/32, prosseguindo-se, doravante, nos moldes do art. 523 e seguintes do NCPC. Uma vez encerrada a fase cognitiva, fica a parte devedora condenada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85 § 2°, II e III, do CPC. Custas processuais integralmente recolhidas. Quantos aos títulos, ora constituídos em títulos executivos, concedo ao autor o prazo de quinze dias para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito. Publique-se.Intimem-se.

ADV: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (OAB 78179/ SP), ADV: DANIELA DA SILVA ROCHA RICARTE (OAB 4648/AC), ADV: MARCO ANTÔNIO HENGLES (OAB 136748/SP), ADV: FLÁVIO LAURI BECHER GIL (OAB 41063/RS), ADV: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR (OAB 9429/MS), ADV: DANIELA DA SILVA ROCHA RICARTE (OAB 4648/AC), ADV: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR (OAB 9429/MS) - Processo 0711051-72.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Mendez e Vedovato Advogados S.s. - DEVEDOR: Roda Viva Transportes e Logística Ltda - RÉU: Randon Implementos para o Transporte Ltda - ICCAP - Implementos Rodoviários Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, bem como requerer o que entender de direito.

ADV: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 1681/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0711489-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Jurandi de Souza Bandeira - RÉU: Banco Máxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711812-64.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: U.E.N.U. - DEVEDORA: A.A.B.S. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, acerca da pesquisa realizada (INFOJUD), requerendo o que entender de direto.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0712148-29.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDA-DE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DEVEDORA: Maria Élida de Brito da Silva - Jairo da Silva Costa - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos juntados às pp.65/74, requerer o que entender de direito.

ADV: TIEMI TAKAHARA VASCONCELOS (OAB 6089AC /), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), ADV: MARCOS RANGEL (OAB

2001/AC), ADV: TIEMI TAKAHARA VASCONCELOS (OAB 6089AC /) - Processo 0712406-39.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Kenji Takahara Vasconcelos - Luciana Yukari Takahara Vasconcelos - REQUERIDO: Comauto Comercial de Automóveis Ltda - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA - Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por Comauto Comercial de Automóveis Ltda. Noutro sentido, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, reescrevendo o item "a" da parte Dispositiva da Sentença nos seguintes termos: a) sanarem o vício apresentado pelo veículo dos autores, através da substituição da caixa de direção e todas as demais providências a tanto necessárias, no prazo de dez dias, contados da disponibilização do veículo pelos autores a qualquer dos réus, para tal finalidade. Intimem-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0712913-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Victor de Melo - REQUERIDO: BANCO CSF S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 4259/AC) - Processo 0713765-58.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DEVEDOR: Emílio Virgílio Lima de Oliveira - 1) Indefiro o pedido das pp. 175/176 porque compete à instituição bancária efetivar a ordem emanada no documento da p. 171 por meio de qualquer de suas agências, mesmo que fora do Estado do Acre. 2) Defiro a reiteração da diligência de bloqueios de valores via Sisbajud, com ordem de repetição programada durante trinta dias, observando-se o rito do art. 854 do CPC e a planilha da p. 166. 3) Caso reste infrutífera a diligência determinada no item anterior, fica de pronto deferidas as buscas de patrimônio via Renajud, a observar o item 7 e seguintes das pp. 125/127. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0714079-67.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Elias Monteiro de Souza - FIADORA: Taissa de Oliveira Silva - Francisco das Chagas Nascimento Ferreira - Dá a parte por intimada para, no prazo 10 (dez) dias se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias, conforme decisão de p. 155, item 2.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0714328-81.2023.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉU: E. A. A. Chagas Eireli - Assim, ante a falta de impugnação, DECLARO, POR SENTENÇA, constituídos em títulos executivos judiciais, pleno iure, os documentos constantes das páginas 40/64, prosseguindo-se, doravante, nos moldes do art. 523 e seguintes do NCPC. Uma vez encerrada a fase cognitiva, fica a parte devedora condenada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85 § 2º, II e III, do CPC. Custas processuais integralmente recolhidas. Quantos aos títulos, ora constituídos em títulos executivos, concedo ao autor o prazo de quinze dias para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito. Publique-se.Intimem-se.

ADV: TEREZA CRISTINA SILVA DE MELO SAPUCAIA (OAB 58642BA), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0714465-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Edison Martins de Assis - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: RAMON CARMO DOS SANTOS (OAB 34008GO/), ADV: RAMON CARMO DOS SANTOS (OAB 34008GO/), ADV: RAMON CARMO DOS SANTOS (OAB 34008GO/), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773S/P), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0714536-02.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - AUTOR: Ecoville Rio Branco Empreendimento Imobiliario Ltda. - REQUERIDO: Alessandro de Oliveira Lima - Deusdete Antonio Nogueira - Sidney Oliveira Feitosa - Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença em sua integralidade. Intimem-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC) - Processo 0714731-02.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - DEVEDOR: PLASACRE- Indústria, Com. Imp. e Exp. de Plásticos - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0718301-44.2023.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - CREDOR: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Mateus Nascimento Calegari - Dá a parte Autora por intimada para, ciência que a guia de custa esta disponível nos autos, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2024

ADV: ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA (OAB 258420/SP), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 13842AM/T), ADV: JULIANA GANIMI (OAB 175028/SP), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JOÃO BATISTA TEZZA FILHO (OAB 000.105/AC), ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC), ADV: JULIANA GANIMI (OAB 3051/AC) - Processo 0011564-62.2006.8.01.0001 (001.06.011564-6) - Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDORA: Marineuza de Matos - Marineuza de Matos (ME) - Malharia MM - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da parte Executada para fins de intimação acerca da penhora realizada.

ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0700020-06.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTORA: Izabella Nogueira Tapeocy de Castro - RÉU: José Cláudio Borges Nunes - A inicial não está apta a ser recebida, uma vez que não há comprovante de recolhimento de custas Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento da inicial, pois não foi atendida a decisão de p. 22. Intime-se.

ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0700703-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Laurismar de Freitas Costa - LAINE, registrado civilmente como Laine Carvalho da Costa - RÉ: Laurisneia de Freitas Costa - Intimemsea as partes autoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem quanto a eventual litispendência com relação aos autos nº 0700708-65.2024.8.01.0001, em razão do princípio da não surpresa. Intime-se.Publique-se.Cumpra-se.

ADV: JOÃO AUGUSTO FREITAS GOLÇALVES (OAB 3043A/AC), ADV: IVA-NESSA DA SILVA DE QUEIROZ DUMONT (OAB 4623/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ADV: PE-DRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP), ADV: MARCIA SOUZA NEPO-NUCENO (OAB 4181/RO), ADV: ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), ADV: JANÈTTE LEBRE D'AVILA SERRA (OAB 3229AC /), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: PEDRO TADASHI ITO (OAB 54055/PR), ADV: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB 22629/PR), ADV: RAFAEL WERNECK COTTA (OAB 167373/RJ), ADV: BRUNO SILVÁ NAVEGA (OAB 118948/RJ), ADV: MÀRCIA DE SOUZÁ NEPOMUCENO (OAB 4962/AC) - Processo 0700728-39.2013.8.01.0002 (apensado ao processo 0700741-38.2013.8.01.0002) - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - AU-TOR: Luan de Lima Pereira - RÉU: Real Norte Transportes S/A - Auto Viação Aiti Ltda - Seguradora Companhia Mutual de Seguros - Nos termos do novo regramento (art. 134 do CPC), o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva. In casu, trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requer a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de Eder Augusto Pinheiro, Vânia Taís Pinheiro, Adriana Pinheiro Gurgulino de Souza, Deborah Pinheiro Moura Rocha, Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca e Reginaldo Mansur Teixeira. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, atuando, processualmente, sobre o polo passivo da relação, modificando ou ampliando a responsabilidade patrimonial, sendo regulado pelo art. 50 do Código Civil, a seguir: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto nocapute nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata ocaputdeste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. É cediço que o Código Civil adota a chamada "teoria maior" da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, segundo a qual é imperiosa a demonstração objetiva de atos contrários à probidade e à legalidade, quais seiam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, ambos caracterizadores do abuso de personalidade. À luz da previsão legal, o Superior Tribunal de Justica assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial e o encerramento das atividades por si só não é elemento capaz de denotar o desvio de finalidade/confusão patrimonial, veia-se: AGRA-VO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDI-GO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO ÍNVERSA DA PERSONALI-DADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVI-SÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO IN-TERNO DESPROVIDO. 1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que "não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada", sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.141.540/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPE-CIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSO-NALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.) AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONSIDERA-ÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊN-CIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVI-MENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado

em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). 2. O Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração. É inviável rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, pois exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (Agint no AREsp n. 2.039.790/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove nos autos o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica Real Norte S/A e Auto Viação Aiti LTDA a pessoas físicas indicadas às pp. 1692/1693. Intimem-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0700840-25.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Antônia Eliene Freire das Chagas - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a. - A inicial ainda não está apta a ser recebida. A Autora requer indenização por danos morais face a demora na realização do serviço de reorganização de fios de eletricidade pela Ré, contudo, deixa de esclarecer se esta requerendo em nome próprio ou se está em situação de legitimidade extraordinária, onde o Condomínio, através do seu Síndico, deveria ser parte na presente demanda. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial esclarecendo quanto a sua legitimidade, indicando se o serviço foi realizado no prédio como um todo ou somente em seu imóvel. Intimem-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0701695-43.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - RÉU: Roque Marques da Costa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa via INFOJUD (pp. 172/174), indicando bens à penhora sob pena se suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III do CPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0702083-72.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTORA: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A - RÉU: Carlos Andre Reis de Souza - 1) A parte requerente, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO-NIZADOS, noticiacessão de créditoe, por essa razão, requer a substituição processual com a sua inclusão e a exclusão do cedente (pp.53/60, 61/62 e p.86). Não havendo óbice, DEFIRO o pedido, deve a Secretaria providenciar a retificação, no SAJ, do polo ativo da ação. 2) Chamo o feito a ordem. O processo de busca e apreensão não logrou êxito dada a não localização do bem, tendo sido homologada a desistência e o feito sido convertido em ação de execução de título extrajudicial dessa forma torno nulo a prematura intimação da Leiloeira (pg.106). 3) Dando o prosseguimento ao feito, deverá a parte exequente recolher a taxa de diligência externa para fins de citação da parte executada, devendo a Secretaria cumprir os termos procedimentais constantes nas pgs.95/98. Intimem-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0702384-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Helena Pereira de Sousa - RÉU: Grêmio dos Servidores Públicos - Gsp - 1. Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária o art.5°, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 2. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses), b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), ADV: SADI BONATTO (OAB 12632AMT) - Processo 0702388-56.2022.8.01.0001 - Monitória - Mútuo - AU-TOR: Cooperforte Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltd - RÉU: Ronan Chagas de Araujo, - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado das diligências do juízo (pp. 161/171).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702637-70.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Jussara Souza Tavares - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado das diligências do juízo (pp. 54/60).

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLING-TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702923-14.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado -AUTOR: Francisco Jair Sena de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - REPTE: Maria Helena de Lima Veras - A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê--lo. Para tanto, entende-se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação, quanto os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Ressalte-se que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado a luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1. 060/50) Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) Preenchimento dos requisitos legais Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 Benefício da justiça gratuita deferido Decisão agravada reformada. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO - Impossibilidade, porém de início da fase de execução Nulidade da execução, por iliquidez do título executivo judicial Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar Inexigibilidade do título Inteligência do art. 910, do CPC Critérios estabelecidos para o cumprimento primeiramente da obrigação de fazer, em audiência de conciliação, realizada no dia 26/03/2019, entre a FESP, ora agravada, e a entidade de classe APEOESP, sindicato que ingressou em juízo com a ação coletiva e que representa a parte agravante Ausência de título hábil Nulidade da fase executiva decretada de ofício Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC Recurso provido para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante, com extinção, de ofício, da execução subjacente. (TJ-SP - Al: 22789720520198260000 SP 2278972-05.2019.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020) Vale destacar que a justiça gratuita, poderá ser associada àqueles que possuem rendimentos na faixa de isenção da declaração de imposto de renda, analisando o contexto geral da renda auferida pelo requerente, inclusive aquelas não declaradas no imposto de renda, como menciona a jurisprudência a seguir: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUN-ÇÃO DE NECESSIDADE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL TÃO SO-MENTE COM BASE NO CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, consoante a qual a faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério na aferição da condição de necessidade do postulante (AgInt no REsp. 1.372.128/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.2.2018), devendo ser sopesados outros fatores, como o impacto das despesas do processo e consequências da lide sobre a receita do postulante (REsp. 132.4434/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012), razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial. 2. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATA-RINA -UFSC a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 366172 RS 2013/0214251-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPD-Je 26/02/2019 DJe 25/02/2019) (negritado) É certo que muitas vezes tal critério não pode ser rígido a depender da situação posta, a ser analisada no caso concreto. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção

relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Verificando os documentos juntados a inicial e na emenda, percebe-se que o autor tem rendimentos liquidos superiores a dez mil reais, tal indicador e a contratação de advogado particular não justifica a concessão da gratuidade em seu favor, o que permite concluir, diante da absoluta falta de comprovação de hipossuficiência, de que se trata de pessoa em condições de suportar o pagamento das custas processuais correspondente, a 3% sobre o valor da causa. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira. indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Caso tenha interesse, poderá, ainda, parcelar o valor referente as custas iniciais. Assim havendo pedido nesse sentido, defiro o parcelamento das custas em 03 (três) parcelas iguais. 4. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 5. Voltando os autos intimem-se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Ademais, em atenção ao princípio da cooperação, informo que para atribuição do efeito suspensivo é necessário que a parte autora observe a regra do art. 919, § 1º do CPC. 7. Por fim, em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ADAIL VIEIRA DA MOTA NETO (OAB 6425/AC) - Processo 0702979-47.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: Maria Cleiciane de Almeida Melo - RECONVINDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Denota-se dos autos que a parte autora pretende a concessão da justiça gratuita na forma do art. 98 do CPC, contudo não há nos autos a declaração de hipossuficiência e a documentação necessária para comprovar a impossibilidade de pagamento de custas judiciais. Desta forma, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) declaração de hipossuficiência; b) comprovante de renda mensal (três últimos meses); c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; d) cópia de extratos de conta corrente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0703044-42.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado -REQUERENTE: Jandreus Richard de Melo Salgueiro - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo. Para tanto, entende-se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação, quanto os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Ressalte-se que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado a luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. AGRA-VO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1. 060/50) Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) Preenchimento dos requisitos legais Renda mensal líguida inferior a três salários mínimos. que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 Benefício da justiça gratuita deferido Decisão agravada reformada. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTIN-ÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO - Impossibilidade, porém de início da fase de execução Nulidade da execução, por iliquidez do título executivo judicial Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar

Inexigibilidade do título Inteligência do art. 910, do CPC Critérios estabelecidos para o cumprimento primeiramente da obrigação de fazer, em audiência de conciliação, realizada no dia 26/03/2019, entre a FESP, ora agravada, e a entidade de classe APEOESP, sindicato que ingressou em juízo com a ação coletiva e que representa a parte agravante Ausência de título hábil Nulidade da fase executiva decretada de ofício Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC Recurso provido para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante, com extinção, de ofício, da execução subjacente. (TJ-SP - AI: 22789720520198260000 SP 2278972-05.2019.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020) Vale destacar que a justiça gratuita, poderá ser associada àqueles que possuem rendimentos na faixa de isenção da declaração de imposto de renda, analisando o contexto geral da renda auferida pelo requerente, inclusive aquelas não declaradas no imposto de renda, como menciona a jurisprudência a seguir: AGRAVO INTER-NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL TÃO SOMENTE COM BASE NO CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IN-TERNO DA UNIVERSIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, consoante a qual a faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério na aferição da condição de necessidade do postulante (AgInt no REsp. 1.372.128/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.2.2018), devendo ser sopesados outros fatores, como o impacto das despesas do processo e consequências da lide sobre a receita do postulante (REsp. 132.4434/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012), razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial. 2. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE SANTA CATARINA -UFSC a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 366172 RS 2013/0214251-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019) (negritado) É certo que muitas vezes tal critério não pode ser rígido a depender da situação posta, a ser analisada no caso concreto. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Verificando os documentos juntados a inicial e na emenda, percebe-se que o autor tem rendimentos liquidos superiores a quatro mil e novecentos reais, tal indicador e a contratação de advogado particular não justifica a concessão da gratuidade em seu favor, o que permite concluir, diante da absoluta falta de comprovação de hipossuficiência, de que se trata de pessoa em condições de suportar o pagamento das custas processuais correspondente, a 3% sobre o valor da causa. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Caso tenha interesse, poderá, ainda, parcelar o valor referente as custas iniciais. Assim havendo pedido nesse sentido, defiro o parcelamento das custas em 03 (três) parcelas iguais. 4. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 5. Voltando os autos intimem--se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Ademais, em atenção ao princípio da cooperação, informo que para atribuição do efeito suspensivo é necessário que a parte autora observe a regra do art. 919, § 1º do CPC. 7. Por fim, em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atuali-

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704815-89.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Nahyana Kelly de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado das diligências do juízo (pp. 50/58).

zado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JULIANA FLECK VISNARDI (OAB 284026/SP), ADV: FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI (OAB 169277S/P), ADV: FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI (OAB 169277S/P), ADV: SOCIEDADE AIRES VIGO ADVOGADOS (OAB 3293SP /), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: AIRES VIGO (OAB 84934/SP), ADV: AIRES VIGO (OAB 84934/SP), ADV: AIRES VIGO (OAB 84934/SP), ADV: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), ADV: SOCIEDADE AIRES VIGO ADVOGADOS (OAB 3293SP /), ADV: BIANCA SOUSA FERREIRA (OAB 18729/DF) - Processo 0705427-37.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Corretagem - CREDORA:

Fabíola Monteiro Oliveira Bolgheroni - DEVEDOR: Manoel Claudenir de Araújo Lima - RÉU: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A. - Scopel Empreendimentos e Obras S A - Considerando as informações de pp. 578/579, intime-se o Gerente do Banco do Brasil, agência pública e vinculada ao contrato realizado com o Poder Judiciário do Estado do Acre, para que informe se a transferência determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Jabaquara/SP foi realizada. Em caso negativo, os valores deverão ser transferidos para a conta apresentada às pp. 580/581. A instituição bancária deverá informar no prazo de 10 dias. Com o ofício, encaminhem-se, como anexo, os referidos documentos: decisão de p. 550; 578/579. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ENY BITTE-NENCOURT (OAB 29442/BA), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0706408-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca Chaves Pacífico - REQUE-RIDO: Banco Safra Sa - Banco Santander SA - Banco Itaú Consignado S.a (Banco Bmg) - RÉU: Banco BMG S.A. - Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Francisca Chaves Pacifico, fazendo isto com fundamento no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrado em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC. Suspendo a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: DAGNONE MOURA CRUZ (OAB 327660/SP) - Processo 0706951-93.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Protesto Indevido de Título - AUTOR: Elenorte Comércio de Materiais Elétricos e de Construção Ltda - REQUERIDO: Metal Fio Industria e Comércio de Materiais Elétricos e Isolantes Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da obrigação.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707026-98.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Rosana Costa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado das diligências do juízo (pp. 47/53).

ADV: FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA (OAB 4867/RO), ADV: MOREIRA GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 642015/RO), ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO) - Processo 0707416-15.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Maurício Nunes Ferreira - A parte autora requer, novamente, a pesquisa por meio dos sistemas de apoio à jurisdição sem apresentar mudança da situação financeira da parte autora. Novamente consigno que o exequente não observou a regra do art. 923, §3°, do CPC. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado. Mantenha-se o feito no arquivo provisório.

ADV: SIVIRINO PAULI (OAB 101/RR), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/ AC), ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), ADV: MAR-CIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0707446-50.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Jurivaldo do Nascimento Silva - TERCEIRO: Deonizia kiratch - O Banco credor requereu a venda direta do bem à p. 213. Compulsando o feito, observo que foram empreendidas diversas tentativas para alienação do bem, contudo, sem sucesso. Noutro aspecto, a parte credora requereu a alienação do bem por conta própria, o que é perfeitamente possível nos termos do art. 880, do Código de Processo Civil e art. 377 e seguintes do PROVIMENTO Nº 16, DE 30 DE AGOSTO DE 2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre. Pelo exposto, intime-se a parte credora para que promova a venda direta do bem, nos termos do art. 880 do CPC e do PROVIMENTO Nº 16, DE 30 DE AGOSTO DE 2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre. Prazo de 15 dias para manifestação. Intimem-se.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), ADV: BRUNO HENRI-QUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0711034-65.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Volkswagen S/A - DEVEDOR: Eldo Pontes Hall - 1)A parte executada requer, novamente, que seja determinada a baixa do gravame do veículo decorrente de contrato de arrendamento mercantil (leasing) pactuado com a parte credora que prescreve em 05 anos, nos termos do art.206, §5º do Código Civil. Novamente, consigno que o feito estava em arquivo provisório e na contagem da prescrição intercorrente e que ainda não ocorreu. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado. 2)Mantenha-se o feito no arquivo provisório. 3) Intimem-se.

ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: STÉPHA-NE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: JOAO RODHOL-FO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SAN-TOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0712577-93.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S.a. - DEVEDOR: F.M.G. DE ABREU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (AGUA MINERAL DA FONTE) - Fausto Mendes Guimarães de Abreu - Flávia Lima Guimarães - Fausto Mendes Guimarães de Abreu Junior - 1. Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela parte Executada às pp. 88/89, sem implicar em substituição dos bens já garantidos pelo contrato. 2. Lavre-se o termo de penhora. 3. Expeça-se o mandado de intimação da devedora e de avaliação do imóvel, devendo a parte credora efetuar o pagamento da taxa de diligência. Prazo de 5 dias. 4. Efetuada a penhora, determino que a parte credora efetue a devida averbação da penhora. Prazo de 10 dias. 5. Observe-se a habilitação de Advogado de pp. 387/392, Intimem-se.

ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC). ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) -Processo 0712895-18.2018.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Renato Ribeiro da Silva - Sonia Maria Nascimento Ribeiro da Silva - USUCAPIADO: Isaias Ferreira - Dilza do Amaral Ferreira - CONFINANTE: Francisco Antunes da Silva - Janio Mesquita da Silva - Josiberto Mesquita da Silva - Maria do Rosário da Silva - Rosangela de Oliveira - Maria Zelir Rodrigues Mesquita - Severina Mendes de Souza - Francisco Rodrigues Carvalho -1 - Determino que a parte autora se manifeste em relação ao novo documentos juntado na pg.135. Prazo de 5 dias. 2 - No que tange a petição de pgs.136/146, denomina de oposição, denota-se sua impropriedade quanto ao rito, devendo os interessados, observar criteriosamente o rito previsto nos artigos 682 e seguintes do CPC, justamente por ser uma ação autônoma e deve ser distribuída por dependência: CAPÍTULO VIIIDA OPOSIÇÃO Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Art. 683. O opoente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação. Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. Art. 684. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente. Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença. Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo. Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar. Portanto, intime-se os oponentes para que observem o rito processual adequado, pois o pedido não será apreciado na presente ação. Intimem-se.

ADV: SELENE IRIS BALBUENA FARTOLINO DA SILVA (OAB 3692/AC) - Processo 0714129-93.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Lisboa & Casagrande Ltda - DEVEDOR: Ivan Ariel dos Santos Brito - Gigliane Nogueira Guedes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado das diligências do juízo (pp. 59/68).

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: HEITOR DA SILVA PEREIRA (OAB 1654/AC), ADV: EDSON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR (OAB 5128/AC) - Processo 0714709-31.2019.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Waldemar Bezerra de Menezes Filho - RÉU: TWC Construção e Terraplanagem - EPP - "...Com a juntada das informações complementares, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias, oportunidade em que se apreciará a nomeação de outro perito, se necessário, sendo que o ônus será suportado pela parte ré".

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715402-10.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Maria Suelene da Silva Prado - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado das diligências do juízo (pp. 52/56 e 58).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715837-81.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Mayara Oliveira da Costa - Ato Ordinatório (Provimento

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado das diligências do juízo (pp. 52/61).

ADV: VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB 478803/SP) - Processo 0716629-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Hércules Freire Oliveira - REQUE-RIDO: Banco do Brasil S/A. - Banco Daycoval S.A - Banco Pan S.A - 1. Trata-se de ação de repactuação de dívidas com pedido de antecipação da tutela de urgência ajuizada por José Hércules Freire Oliveira em face do Banco do Brasil S/A, Banco Dayvocal e Banco Pan S/A, pugnando pela concessão da tutela de urgência, para que seja limitado os descontos na forma pretendida, até o deslinde do feito. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer a limitação dos descontos no seu contracheque no patamar não superior a 35% dos vencimentos líquidos. 2. A Lei federal n. 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, oferece uma solução para consumidores que não conseguem mais pagar as parcelas dos seus empréstimos e crediários em geral. A referida Lei oferece oportunidade para que a pessoa superindividada solicite a renegociação em bloco das dívidas no tribunal de Justiça do seu Estado, onde será realizada uma conciliação com todos os credores para a elaboração de um plano de pagamentos que caiba no seu orçamento. 3. O procedimento judicial de repactuação das dívidas encontra-se estabelecido em duas fases, sendo a conciliatória (art. 104-A do CDC) e a de repactuação judicial compulsória (art. 104-B do CDC). 4. Para a realização da fase conciliatória, a petição inicial deverá estar instruída e especificar, conforme exigência do artigo 54-A, § 1°, § 2°, § 3° e o artigo 104-A, caput, § 1° da Lei n° 14.181/2021: 4.1. A demonstração da incapacidade financeira, com totalidade dos débitos que impedem e afetem, expressamente, o seu mínimo existencial (artigo 6º, XII e artigo 54-A, § 1º da Lei nº 14.181/2021). 4.2. A inexistência de má-fé ou de fraude no adquirimento das dívidas (artigo 54-A, § 3º e artigo 104-A, § 1º). 4.3. Dívidas que não decorrem da contratação e da aquisição de produtos ou de serviços de luxo (artigo 54-A, § 3º). 4.4. Dívidas não decorrentes de crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (artigo 104-A, § 1º). 4.4. A apresentação de proposta do plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (artigo 104-A, caput, da Lei nº 14.181/2021). 5. O plano de pagamento consensual (item 4.4) deverá abranger as dívidas exigíveis e vincendas, englobando compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, conforme artigo art. 54-A, § 2° do Código de Defesa do Consumidor. 6. Ante o exposto e com base na referida Lei, antes da manifestação acerca do pedido tutela requerido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora apresente um plano completo de pagamento consensual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2024

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: MONIZE RAFAELA PEREIRA ALMEIDA (OAB 7065/AM), ADV: MAR-CELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VERÔNICA MUNIZ DE AN-DRADE (OAB 363131/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/ AC) - Processo 0002004-23.2011.8.01.0001 (apensado ao processo 0007340-95.2017.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUE-RENTE: MC Mendonça - ME - EXEQUENTE: João Manoel Silva Palma Duarte Júnior - EXECUTADA: Adryana Pereira de Lima - 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença em face de Adryana Pereira de Lima, em virtude de sentença trasitada em julgado. Decisão determinando o arresto prévio das contas da executada (pgs.311). Em ato contínuo, a devedora compareceu aos autos requerendo o desbloqueio, em virtude do valores constritos serem de inerentes as verbas salariais (pgs325/365). Instada a se manifestar, a parte devedora juntou extratos de sua conta bancária no qual ocorreu o bloqueio (pgs.371/423). Pois bem. O art.833 do CPC prevê expressamente a vedação de constrição judicial sobre salários, salvo, em casos excepcionais, para pagamento de prestação alimentícia. A executada afirma que houve o bloqueio judicial de sua conta salário, razão pela qual sustenta que é impenhorável tal conta, tendo sido juntado documentos para comprar tal arguição na demanda em discussão. À vista de cada caso concreto, deve-se examinar a viabilidade da penhora, para que não se ofendam direitos fundamentais do devedor, entre os quais o de subsistência. Verifica-se nos autos que houve penhora na conta salário, no valor de R\$ 7.310,63 em desfavor da executada (pg.422). O art.833, IV, doCPC prescreve expressamente ser impenhorável "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 o". Notadamente, por meio do extrato juntado às pg.422, vislumbra-se que os valores bloqueados tem origem salarial, de modo que são impenhoráveis. Portanto, determino o desbloqueio do valor de 7.310,63. 2. Intime-se a deve-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, na forma do art. 774, inciso V, do CPC, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa. 3. Outrossim, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis à penhora. Não havendo indicação de bens, voltem os autos conclusos para viabilidade de suspensão do processo. 4. Decorrido prazo supra sem manifestação, façam-se os autos conclusos para suspensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), ADV: GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ADV: JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA (OAB 3103/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0002163-63.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTORA: Flavia de Barros Pimentel - RÉU: Banco Bradesco S/A - 1 - Até o presente momento, a Gerente da Caixa Econômica Federal não respondeu o ofício de p.431, desta forma, expeça--se mandado de intimação da gerente Jamile Sampaio Rego (p. 422) para que respondam o ofício no prazo de 10 dias, sob pena de prisão por crime de desobediência, além do bloqueio do valor correspondente. 2 Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça para conhecimento do fato, eis que havia contrato entre o Poder Judiciário do Estado do Acre e a CEF para a gestão de depósitos, além do fato implicar em grave danos para a Instituição, no que concerne aos indicadores. 3 - Intime-se. Publique-se.Cumpra-se.

ADV: NÍVEA GOMES ZANON (OAB 3967/RO), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0701682-15.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Joseney Cordeiro da Costa - EXECUTADO: LINDOMAR VEICULOS LTDA - EPP - REQUERIDO: Manoel Felipe Martins - 1 Mantenha-se o processo arquivado até a prescrição intercorrente.

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701858-52.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - REQUERIDO: Jose Silvestre de Franca - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao resultado das pesquisas via RENAJUD (p. 102) e INFOJUD (pp. 124/126), devendo indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III do CPC.

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: SAMUEL DE OLI-VEIRA NOLASCO (OAB 3376AC /), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: IGOR AMARAL GIBALDI (OAB 6521/RO), ADV: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA (OAB 3204/RO), ADV: CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES (OAB 780/ RO) - Processo 0702069-93.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -Indenização por Dano Moral - AUTORA: Amanda Cristina da Rocha Bader -RÉU: Santa Casa de Misericórdia do Acre - José Luís Silverio Cabanillas - PE-RITO: Ana Maria C Carvalho - 1. Considerando que a decisão de pp. 172/185, já havia deferido a produção de prova oral e tendo em vista a juntada do laudo pericial de pp. 273/300, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. 2. A audiência de instrução ocorrerá por meio do link https://meet. google.com/rqc-agbi-roi, advirto que desde já as partes ficam cientes de que as responsabilidades de acesso e conexão serão das partes, não havendo necessidade de qualquer contato prévio dos servidores do Poder Judiciário. 3. Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE MAIA (OAB 5497/AC), ADV: FRANCIANE NO-GUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730/RO) - Processo 0702241-64.2021.8.01.0001 (apensado ao processo 0712105-29.2021.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda - DEVEDOR: José Edimar Damasceno dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa via INFOJUD (pp. 100/102), devendo indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III do CPC.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0702518-56.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: J.H.R.MELO - ME - Jemmes Hendrix Rocha Melo de Oliveira - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, bem como apresentar demonstrativo de cálculo atualizado, já deduzido o valor do alvará.

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC) - Processo 0703429-58.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Nakamex Comercio de Exportação de Madei-

ras Ltda - RÉU: Renato Soares de Moura e Outros - Raimundo Nonato Ferreira dos Santos - Luis Inácio Pinto Botelho - Indefiro o pedido de dilação de prazo, ante a perda do objeto pelo lapso temporal. Intime-se mediante carta postal a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, devendo apresentar endereços válidos para citação, sob pena de abandono. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0705015-67.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - AUTOR: J.S.P. - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao resultado das pesquisas via RENAJUD (p. 151) e INFOJUD (pp. 152/178), devendo indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do cumprimento da sentença na forma do artigo 921, inciso III do CPC.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0705409-06.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Andre Macedo Moraes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao resultado das diligências do juízo (pp. 182/190), requerendo o que entender de direito.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 178033/SP), ADV: RO-MEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB 36635/BA) - Processo 0706033-55.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Edi Vicente Maia de Almeida - REQUERIDO: Bradesco Saúde S/A - 1)Por se tratar de interesse da criança Edi Vicente Maia de Almeida, adveio a determinação de intimação do Ministério Público para manifestação sobre o feito (art. 176 c/c 178, II do CPC), no qual informou o interesse, mas, em razão da prematuridade processual, pugnou para se manifestar posteriormente nos autos (p.312). 2)Dando o regular prosseguimento ao feito, verifico que as partes, por ocasião da especificação de provas, nada postularam (p.308) o que enseja o julgamento antecipado do pedido proferindo sentença com resolução de mérito (art.355, I do CPC). 3)Destarte, intime-se o representante do Ministério Público para manifestação/parecer sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, façam os autos concluso para a fila de sentença. Intimem-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0707569-38.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre ¿sicoob Acre - DEVEDOR: ALCIRENE B. DA ROCHA - ME - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao resultado das diligências do juízo (pp. 246/248), devendo indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III do CPC.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC), ADV: GISE-LE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0708973-27.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDA: Najara Cordeiro de Oliveira - Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC. Custas já pagas. Intimem-se e, ao final, arquivem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0709776-73.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Raifanny Batista da Silva - Autos n.º 0709776-73.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa. Rio Branco - (AC), 13 de março de 2024.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0710181-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Kariston de Lima Pedro - REQUERIDO: Reserva do Bosque Condominio Clube - SERASA S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item I5) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0710339-67.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - REQUERIDO:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Jefferson Cosme Marreiros - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com supedâneo no artigo 66-B, da Lei n.º 4.728/65 e Decreto-lei n.º 911 de 01 de outubro de 1969, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse exclusivos do bem alienado, cuja apreensão liminar torno definitiva. Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em reconvenção, especificamente para declarar a nulidade da contratação relativa ao Seguro de Proteção Financeira e, nestes termos, condeno o autor a devolver para a réu, em forma simples, o valor de R\$ 2.426,09, (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais), tomando--se por base os termos da presente decisão, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor deverá ser corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação (p. 114). Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 10% à parte autora e 90% ao réu. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração o tempo de tramitação do feito, a ausência de instrução processual e que a matéria versada é repetitiva, não complexa. Suspensas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita que ora defiro em favor do réu (art. 98, § 3º, CPC). Proceda-se o levantamento do bem, facultando-se a venda pelo requerente, consoante permissivos legais estatuídos nos arts. 2º e 3º, § 5º, ambos do mencionado Decreto-Lei, servindo a presente Sentença como mandado autorizando o autor junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a proceder à transferência do veículo a terceiros. Retire-se a tarja atinente ao segredo de justiça e pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0710580-41.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Katricia Ferreira da Frota Pessoa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar a dívida.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0712406-05.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - AUTORA: Daniela Vasconcelos de Aguiar - RÉU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado por Daniela Vasconcelos de Aguiar para condenar a ré 123 Milhas LTDA na obrigação de pagar, consistente na restituição da quantia de R\$2.723,70 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos), corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula nº43 STJ) e juros a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC). Condeno a Ré a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação, correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ nº 362). Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito e expeça-se certidão de habilitação de crédito. Após a expedição de certidão de habilitação, arquive-se. Publique-se. Intime-

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713115-79.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Marcos Bruno de Sena Coutinho - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que não houve localização de bens do devedor, o que implica na regra do art. 921, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil (suspensão pelo prazo de 1 (um) ano para localização de bens com posterior arquivamento em caso de não localização). Após o arquivamento, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Desta feita, uma vez suspenso e arquivado o feito em razão do esgotamento das diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, entende-se que a efetivação de novas diligências depende da existência de indícios de modificação da situação econômico-financeira da Executada e possibilidade de localização de bens passíveis de penhora, evitando-se, assim, a realização de diligências inúteis, haja vista as buscas infrutíferas antes realizadas, devendo haver razoabilidade nas medidas como bem preceitua o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECOR-RIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no

mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUAR-TA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) AGRAVO DE INSTRU-MENTO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PE-NHORA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Anão localização de bens do devedor configura hipótese de suspensão da execução, conforme assegurado pelo art.921, inciso III do CPC, sobretudo quando se constata que o exequente, por diversos modos, diligenciou nos autos na tentativa de alcançar a satisfação do seu crédito. 3. Por essa razão, o pedido de desarquivamento da execução para a realização de novas diligências para a localização de bens não está inviabilizado, cabendo, todavia, ao autor, a partir de seus recursos, a realização dessas diligências necessárias, comprovando a existência de bens passíveis de penhora para que o processo retome seu curso, uma vez que o Poder Judiciário já esgotou os meios disponíveis para localização de bens necessários à satisfação dos créditos, inclusive se prolongando por prazo considerável. 4. O processo não deve retomar seu curso se não for comprovado pelo credor que existem bens do devedor passíveis de penhora, não se admitindo pedidos de realização de diligências sem fundamento e sem comprovação de que o pleito será eficaz. Precedentes do E. TJDFT. Inteligência do art.921doCPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1155252,07150685020188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BENS. AUSÊNCIA. PESQUISA. SISTEMAS INFORMATIZA-DOS. BACENJUD. COOPERAÇÃO. SUSPENSÃO PROCESSO. DILIGÊN-CIAS. ARQUIVAMENTO. (...) 4. Impõe-se a indeferimento do pedido de novas pesquisas aos sistemas informatizados quando a parte não demonstra novos motivos e, ainda, que, no período da suspensão processual, envidou novos esforços no sentido de localizar bens do executado. 5. É do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado, não podendo esta ser transferida ao judiciário. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1163404, 20180110333489APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: 244/249 - excerto) De mais a mais, o código processualista esclarece que a execução é de interesse do credor, havendo diversos mecanismos para localização de bens, constituindo dever do Exequente demonstrar o exaurimento das diligênciasa seu encargoantes de requerer a atuação jurisdicional na busca de bens para satisfação da obrigação, não sendo atribuição do Poder Judiciário, neste sentido: AGRA-VO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍ-TULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BEM PASSÍVEL DE PE-NHORA. LOCALIZAÇÃO. ATRIBUÍÇÃO DO EXEQUENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TRANSFERÊNCIA. ÔNUS. PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMEN-TO. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS E DILIGÊNCIAS. AUSÊN-CIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cediço ser ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora. Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. 2. No caso, pode a parte exequente obter as informações solicitadas, via on-line, na plataforma do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis de Goiás - SREI/GO, meio inclusive mais célere que a expedição de ofícios, cujo acesso está disponível a qualquer cidadão. 3. Embora a Gratuidade de Justiça possa alcançar as custas e os emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais, tal circunstância, por si só, não exonera o exequente do encargo de diligenciar, com o intuito de localizar bens do devedor passíveis de penhora, porquanto o Cumprimento de Sentença e, consequentemente o recebimento do crédito, se dá no seu exclusivo interesse, sendo necessária a demonstração da incapacidade de obtencão dos dados diretamente ou da impossibilidade de pagamento dos custos da pesquisa junto ao Cartório Extrajudicial. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07511622620208070000 DF 0751162-26.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU-DICIAL. CONSULTA BACENJUD. INDEFERIMENTO. 1. A parte Exequente deve demonstrar sua aplicação no intuito de garantir o sucesso da execução exaurindo as diligências que estão a seu alcance para localização de bens passíveis de constrição, não podendo atribuir ao juízo os ônus resultantes de sua inércia na busca de outros bens penhoráveis, notadamente quando já teve deferida a seu favor a realização de pesquisa junto ao RENAJUD e, por duas vezes, as tentativas de bloquejo de valores por mejo do referido sistema, foram todas infrutíferas, impondo-se o indeferimento de nova pesquisa. 2. Recurso

10002147720178010000 AI: 77.2017.8.01.0000, Relator: Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2017) No mais, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca da realização de pesquisas durante o período de suspensão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXE-CUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVE-DOR. REITERAÇÃO DE PESQUISA AO INFOJUD. SEM RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. INTERRUPÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. A reiteração de pesquisa de bens do devedor nos sistemas de apoio judicial exige razoabilidade, de acordo com o caso concreto, a teor de entendimento sedimentado pelo Tribunal da Cidadania. No caso contrato, a reiterada diligência, considerando a suspensão do processo por decisão mantida neste grau de jurisdição e as tentativas anteriores resultam todas sem êxito, não sendo plausível a interromper a suspensão dado que inexiste indícios de êxito na diligência pretendida. Recurso desprovido." (TJAC Processo: 1001472-54.2019.8.01.0000; Relatora: Desa. Eva Evangelista; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2020; Data de registro: 11/05/2020) TRI-BUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACEN-JUD. TENTATIVA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE OS PEDIDOS DE PESQUISA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE IN-DÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. A reiteração de pesquisa via Bacen-Jud depende de demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado, quando as tentativas anteriores tenham sido infrutíferas. Não basta apenas o decurso de lapso de tempo de pouco mais de um ano entre a última pesquisa e novo pedido para justificar o seu deferimento. Precedentes do STJ e do TJAC. Agravo improvido. (Relator (a): Adair Longuini; Comarca: Brasileia; Número do Processo: 0001146--58.2012.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2013; Data de registro: 25/04/2013) Por fim, é necessário consignar a conclusão da Nota Técnica nº 07/2022 deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca do presente tema: Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, alinhado ao entendimento deste Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência pátria, indefiro o pedido e determino a manutenção dos autos no arquivo provisório para o cômputo da prescrição intercorrente, devendo ser desarquivado em caso de localização de bens pelo credor ou alteração da situação econômica do devedor o que deverá ser demonstrado pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0717404-16.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Patricia Fernandes do Nascimento Maia - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 58/59, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0702449-24.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: S.C.C.C.L.A.S.A. - DEVEDOR: Edson Santos Lima - Tratase de Execução de Título Extrajudicial em que não houve localização de bens do devedor, o que implica na regra do art. 921, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil (suspensão pelo prazo de 1 (um) ano para localização de bens com posterior arquivamento em caso de não localização). Após o arquivamento, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Desta feita, uma vez suspenso e arquivado o feito em razão do esgotamento das diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, entende-se que a efetivação de novas dili-

gências depende da existência de indícios de modificação da situação econômico-financeira da Executada e possibilidade de localização de bens passíveis de penhora, evitando-se, assim, a realização de diligências inúteis, haja vista as buscas infrutíferas antes realizadas, devendo haver razoabilidade nas medidas como bem preceitua o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFÍCAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECOR-RIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3 Estando o v acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUAR-TA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) AGRAVO DE INSTRU-MENTO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PE-NHORA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Anão localização de bens do devedor configura hipótese de suspensão da execução, conforme assegurado pelo art.921, inciso III do CPC, sobretudo quando se constata que o exequente, por diversos modos, diligenciou nos autos na tentativa de alcançar a satisfação do seu crédito. 3. Por essa razão, o pedido de desarquivamento da execução para a realização de novas diligências para a localização de bens não está inviabilizado, cabendo, todavia, ao autor, a partir de seus recursos, a realização dessas diligências necessárias, comprovando a existência de bens passíveis de penhora para que o processo retome seu curso, uma vez que o Poder Judiciário já esgotou os meios disponíveis para localização de bens necessários à satisfação dos créditos, inclusive se prolongando por prazo considerável. 4. O processo não deve retomar seu curso se não for comprovado pelo credor que existem bens do devedor passíveis de penhora, não se admitindo pedidos de realização de diligências sem fundamento e sem comprovação de que o pleito será eficaz. Precedentes do E. TJDFT. Inteligência do art.921doCPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1155252,07150685020188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BENS. AUSÊNCIA. PESQUISA. SISTEMAS INFORMATIZA-DOS. BACENJUD. COOPERAÇÃO. SUSPENSÃO PROCESSO. DILIGÊN-CIAS. ARQUIVAMENTO. (...) 4. Impõe-se a indeferimento do pedido de novas pesquisas aos sistemas informatizados quando a parte não demonstra novos motivos e, ainda, que, no período da suspensão processual, envidou novos esforços no sentido de localizar bens do executado. 5. É do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado, não podendo esta ser transferida ao judiciário. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1163404, 20180110333489APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: 244/249 - excerto) De mais a mais, o código processualista esclarece que a execução é de interesse do credor, havendo diversos mecanismos para localização de bens, constituindo dever do Exequente demonstrar o exaurimento das diligênciasa seu encargoantes de requerer a atuação jurisdicional na busca de bens para satisfação da obrigação, não sendo atribuição do Poder Judiciário, neste sentido: AGRA-VO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍ-TULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BEM PASSÍVEL DE PE-NHORA. LOCALIZAÇÃO. ATRIBUÍÇÃO DO EXEQUENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TRANSFERÊNCIA. ÔNUS. PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMEN-TO. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS E DILIGÊNCIAS. AUSÊN-CIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cediço ser ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora. Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. 2. No caso, pode a parte exequente obter as informações solicitadas, via on-line, na plataforma do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis de Goiás - SREI/GO, meio inclusive mais célere que a expedição de ofícios, cujo acesso está disponível a qualquer cidadão. 3. Embora a Gratuidade de Justiça possa alcançar as custas e os emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais, tal circunstância, por si só, não exonera o exequente do encargo de diligenciar, com o intuito de localizar bens do devedor passíveis de penhora, porquanto o Cumprimento de Sentença e, consequentemente o recebimento do crédito, se dá no seu exclu-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sivo interesse, sendo necessária a demonstração da incapacidade de obtenção dos dados diretamente ou da impossibilidade de pagamento dos custos da pesquisa junto ao Cartório Extrajudicial. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07511622620208070000 DF 0751162-26.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU-DICIAL. CONSULTA BACENJUD. INDEFERIMENTO. 1. A parte Exequente deve demonstrar sua aplicação no intuito de garantir o sucesso da execução exaurindo as diligências que estão a seu alcance para localização de bens passíveis de constrição, não podendo atribuir ao juízo os ônus resultantes de sua inércia na busca de outros bens penhoráveis, notadamente quando já teve deferida a seu favor a realização de pesquisa junto ao RENAJUD e, por duas vezes, as tentativas de bloqueio de valores por meio do referido sistema, foram todas infrutíferas, impondo-se o indeferimento de nova pesquisa. 2. Recurso 10002147720178010000 AC desprovido (TJ-AC AI: 77.2017.8.01.0000, Relator: Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2017) No mais, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca da realização de pesquisas durante o período de suspensão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXE-CUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVE-DOR. REITERAÇÃO DE PESQUISA AO INFOJUD. SEM RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. INTERRUPÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. A reiteração de pesquisa de bens do devedor nos sistemas de apoio judicial exige razoabilidade, de acordo com o caso concreto, a teor de entendimento sedimentado pelo Tribunal da Cidadania. No caso contrato, a reiterada diligência, considerando a suspensão do processo por decisão mantida neste grau de jurisdição e as tentativas anteriores resultam todas sem êxito, não sendo plausível a interromper a suspensão dado que inexiste indícios de êxito na diligência pretendida. Recurso desprovido." (TJAC Processo: 1001472-54.2019.8.01.0000; Relatora: Desa. Eva Evangelista; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2020; Data de registro: 11/05/2020) TRI-BUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACEN-JUD. TENTATIVA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE OS PEDIDOS DE PESQUISA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE IN-DÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. A reiteração de pesquisa via Bacen-Jud depende de demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado, quando as tentativas anteriores tenham sido infrutíferas. Não basta apenas o decurso de lapso de tempo de pouco mais de um ano entre a última pesquisa e novo pedido para justificar o seu deferimento. Precedentes do STJ e do TJAC. Agravo improvido. (Relator (a): Adair Longuini; Comarca: Brasileia; Número do Processo: 0001146--58.2012.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2013; Data de registro: 25/04/2013) Por fim, é necessário consignar a conclusão da Nota Técnica nº 07/2022 deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca do presente tema: Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, alinhado ao entendimento deste Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência pátria, indefiro o pedido e determino a manutenção dos autos no arquivo provisório para o cômputo da prescrição intercorrente, conforme decisão de p. 130, devendo ser desarquivado em caso de localização de bens pelo credor ou alteração da situação econômica do devedor, o que deverá ser demonstrado pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: VICENTE DE PAULO DA SILVA LOPES (OAB 5901/AC) - Processo 0702618-64.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Vicente de Paulo da Silva Lopes - 1 - Trata-se de manifestação realizada pelo executado às pp. 67/71, em que requer, em síntese, a nulidade dos autos, a partir da citação de p. 47. Sustenta, para tanto, que a citação foi assinada por terceiro alheio a lide. Esclarece que tomou conhecimento dos fatos após o AR de p. 66, que foi recebido por sua genitora. Manifestação da parte credora às pp. 80/82. É o relatório. Decido. Compulsando o feito, especificamente na assinatura posta no AR contestado pelo executado, reputo que, de fato, as assinatura são divergentes, senão vejamos: Não obstante a alegação da parte exequente de que no AR foi realizada em letra de forma, e os documentos pessoais em letra cursiva, é patente a divergência da escrita, de modo que assiste razão da parte executada no to-

cante a nulidade de todos os atos posteriores a referida citação. Nessa toada, colaciono o julgamento no Recurso Especial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBI-MENTO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º e 280 do CPC/2015" (REsp 1.840.466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 22/06/2020). 2. Na hipótese, o aviso de recebimento da citação postal de pessoa física foi assinado por terceira pessoa, estranha à lide, tendo o processo sido julgado à revelia e o Tribunal de origem reconhecido a validade do ato citatório, com base em entendimento jurisprudencial aplicável a pessoas jurídicas. 3. Dessa forma, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência desta Corte no que tange à citação postal de pessoa física, deve ser reformado para se reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes, devendo o feito retornar ao primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente. 4. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2023670 SP 2021/0359992-0, Data de Julgamento: 16/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) Pelo exposto, conheço a petição de pp. 67/71 e revogo a sentença 49/50. 2 - Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, considero citada a partir dessa decisão e sua publicação, abrindo-se o prazo para apresentar embargos monitórios, no prazo previsto em lei, sob pena de revelia. 3 - Intime--se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: BRUNO JOSE VI-GATO (OAB 111386/MG), ADV: CLEBER DE MORAES MOURA (OAB 3152/AC), ADV: CLEBER DE MORAES MOURA (OAB 3152/AC), ADV: DEBORA MARIA PINTO BRAIDI (OAB 1785AC /), ADV: DEBORA MARIA PINTO BRAIDI (OAB 1785AC /), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0702639-16.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Mario Marcelo Gonçalves Pinto - Catiana Sales Mescias Pinto - DEVEDORA: Valéria Freitas de Araújo - Considerando a interposição de agravo instrumento e eventual prejudicialidade externa ao andamento do feito, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias até o julgamento do recurso. Publicação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/ AC) - Processo 0704298-21.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0700523-95.2022.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - RE-QUERENTE: LM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - REQUERIDO: Evaldo Oliveira da Silva - Joceleide da Silva Barboza - I RELATÓRIO L M GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de Evaldo Oliveira Nascimento e Joceleide da Silva Barbosza. Aduz que as partes celebraram contrato de compra e venda de estabelecimento comercial bonzão, localizado na Rua Dom Bosco, nº 257 Bairro Bosque, CEP: 69.900-643, compreendendo as cotas da empresa Posto Bonzão Ltda, CNPJ nº 14.315.998/0001-28, no dia 19/08//2021, contrato este devidamente assinado por todas as partes. O valor estabelecido pela compra do estabelecimento comercial foi de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), assim acordado pelas partes. A Cláusula 9ª estabelecia que a compradora pagaria aos vendedores a quantia acima citada de forma dividida, conforme previsão contratual. Discorre que o requerido assinou o contrato e levou para sua esposa assinar. Contudo, após levá-lo para terceiros, passou a reclamar do valor da negociação. Destaca que o réu procedeu o bloqueio das contas da empresa, criou empecilhos para concretização do negócio jurídico, embaraçou a portabilidade de transferência e pagamento das dívidas. Alega que o financiamento feito pelo requerente para aquisição do estabelecimento, está sendo pago, apensar do imbróglio criado pelo réu. Acrescenta que após ter vendido o estabelecimento comercial, o Requerido vendeu um dos lotes que recebeu como pagamento, ou seja, já negociou imóvel que recebeu como parte do pagamento. Afirma que sempre cumpriu com suas obrigações, assumiu as dívidas, fez pagamento de parcelas e extratos do Banco do Brasil e SICOOB, que estão ora em anexo para comprovar o alegado. Ao final, requer a tutela de urgência para que seja imediatamente liberado para a parte compradora, ora Requerente, o acesso às contas que estão bloqueados pelo vendedor, a fim de que possa administrar a empresa desde logo. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e condenação dos Requeridos à obrigação de fazer para cumprir com sua parte no acordo ajustado em contrato entre as partes, fixando o prazo para seu cumprimento. Com a inicial juntou os documentos de pp. 17/196. Decisão de p. 197 determinando a emenda à inicial. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de pp. 203/205. Embargos de declaração à p. 210/211. Decisão monocrática de pp. 212/220 deferindo, parcialmente, a tutela antecipada para, tão somente, ter acesso às contas bancárias do Posto Bonzão e administrar as contas da empresa. Decisão de pp. 221/223, com apreciação dos embargos de declaração com deferimento de parcelas para pagamento das custas. Inicial recebida às pp. 287/288. Juntada do agravo de instrumento às pp. 296/303. Audiência de conciliação infrutífera às pp. 330/331. Devidamente

4

citados, os réus apresentaram contestação às pp. 346/363, apresentando, inicialmente, sua versão sobre os fatos, destacando que o negócio jurídico possuía omissões a despeito da assunção das dívidas. Além disso, destaca que a senhora Jocileide da Silva Barboza, cônjuge do primeiro réu, não assinou o contrato, portanto, não tornou-se concretizado em razão da ausência da outorga uxória. Destaca que propuseram ação de resolução contratual nos autos nº 0700523-95.2022.8.01.0001. Requereram a assistência judiciária gratuita. No mérito, alegaram sobre a ausência de provas; atitudes contrárias à boa-fé diante da ausência de estipulação de data para assunção das dívidas e entrega de chaves; nulidade contratual por ausência de da outorga uxória; prejuízos decorrentes do descumprimento do contrato, de modo que foram ajuízadas diversas ações na Justiça do Trabalho. Ao final, requer o julgamento improcedente da pretensão do autor. Com a contestação juntou os documentos de pp. 364/1032. A parte autora apresentou réplica às pp. 1036/1043. As partes foram intimadas para especificação de provas à p. 1045. As partes requereram a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. II DAS PRELIMINARES Gratuidade judiciária As demandadas pugnam pelo deferimento da assistência iudiciária gratuita. Atento aos autos, observo que a parte não juntou documentos que possibilitem a apreciação do pedido. Ademais, nos autos nº 0700523-95.2022.8.01.0001, que a ré figura como autora, o pedido de gratuidade foi indeferido. Pelo exposto, indefiro o pleito. III PONTOS CONTROVERTIDOS A) Houve outorga uxória? B) O negócio jurídico é válido? C) Houve adimplemento parcial do contrato? D) Quem deu causa ao inadimplemento contratual? E) Os réus alienaram algum dos bens indicados como forma de pagamento? IV DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Mantém-se a regra estabelecida no Código de Processo Civil, de impor a autora à prova dos fatos constitutivos de seu direito. V PROVAS Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes sob pena de confissão, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357,§§§4°, 5° e 6°, art. 450 do CPC. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do mesmo Código de Ritos. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com a necessária urgência ante o tempo de duração dessa demanda, observando criteriosamente a decisão de p. 1147 dos autos 0700523-95.2022.8.01.0001 que determinou a reunião dos processos e julgamento conjunto. Defiro o pedido de juntada de documentos relativos aos processos trabalhistas, apenas àqueles pertinentes à demanda. A parte ré requereu a perícia técnica, mas não indicou em que consiste nem qual objeto. Assim, intime-a, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIA CRISTINA FIORINI (OAB 18074/PR), ADV: LUIZ FERNANDO CANUTO (OAB 92979/PR), ADV: ALINE RODRIGUES VENÂNCIO (OAB 100557PR), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0704479-90.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Jupper Indústria e Comércio de Colchões Ltda - RÉU: Sebastião de Souza Dantas - Indefiro o pedido de p. 384, pois é ato que poderá ser realizado pela própria parte. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie a pesquisa junto ao Detran/AC, servido a decisão de ofício. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão de suspensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0714066-05.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Up Negocios Imobiliarios - DEVEDOR: Cleudo da Rocha Mendonça Junior - Dá a parte credora por intimada para, ciência da juntada de ofício de fls. 110/116, bem como no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se requerendo o que entender de Direito.

ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0716342-38.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTOR: Jeferson Ferreira Menezes - REQUERIDO: Mauricelson Carvalho de Moraes - Mauricélio Carvalho de Moraes - Aldecélia Maria Carvalho de Moraes - A inicial não se encontra apta ao recebimento. Assinalo o prazo de 15(quinze) dias para a autora proceder a emenda a inicial, corrigindo os defeitos apontados, que impedem o recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I c/c artigo 321 do Código de Processo Civil: Apresentar a matrícula do imóvel, mesmo estando em nome de terceiros, conforme noticiado na inicial: Alternativamente, certidão de que não houve o desmembramento da área em exame da matrícula de pp. 39/40; Prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DA SILVA (OAB 6146AC /), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE CABA-

NELLOS SCHUM (OAB 18673/RS), ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS), ADV: ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DA SILVA (OAB 6146AC /), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DA SILVA (OAB 6146AC /), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700402-33.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - CREDOR: J. L. DE MORAES - DEVEDOR: Banco Santander SA - Getnet Adquirencia e Serviços para Meios de Pagamentos S. A. - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exeguente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato. quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870. inciso IV. do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO), ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700403-52.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - REQUERIDO: M. S. Diniz Mercantil - Na fase de conhecimento, a ré foi citada por edital, não apresentando contestação, ensejando a nomeação da Curadoria Especial, que promoveu a sua defesa. Para o fim de intimação para cumprimento da sentença, aplica-se o disposto no artigo 513, §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo necessária a intimação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por edital do réu. Expedir o edital, com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-o no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim como no Diário da Justiça Eletrônico, tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma de editais do CNJ mencionado no art. 257, II, do CPC, devendo a publicação ser certificada nos autos. Decorrido o prazo do Edital sem manifestação da parte demandada, intimar a Defensoria Pública pessoalmente acerca da decisão de pp. 114-116, requerendo o que entender de direito. Cumprir e intimar.

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0700537-11.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - CREDOR: Lifestyle Bosque Ltda - DEVEDOR: Flávio Maia Cardoso Neto - Kaysa Corradi Máximo - Henrique Luis Cardoso Neto - CERTIDÃO Maria Ivandione dos Santos da Silva, Diretor(a) Secretaria, da 4ª Vara Cível, da Rio Branco, na forma da Lei, CERTIFICO, para os fins previstos nos artigos 782, §3º, e 828, ambos do CPC, que tramitam nesta Unidade Judiciária os autos acima epigrafado, em que figura como parte exequente: Lifestyle Bosque Ltda, CNPJ: 27838964000160 e como parte executada Henrique Luis Cardoso Neto e outros, CPF: 60927887991. A presente Execução foi distribuída a este Juízo em 16/01/2024, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 205.653,97. Sendo admitida pelo juiz em: 05/02/2024. Atualmente o processo encontra-se aguardando devolução de mandado de citação.

ADV: DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC), ADV: THALLIS FELI-PE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: RAPHAELE LINDYA-NE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC), ADV: SILVIA ROBERTA LIMA SILVA (OAB 3971/AC) - Processo 0701091-24.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDORA: Denise Regina Garrafiel - DEVE-DORA: Dillyane Franca Freitas - INTRSDO: INSTITUTO DE DEFESA AGRO-PECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/AC - 1. Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores através do Sisbajud. 2. Após, sendo negativa a diligência e não havendo indicação de novos bens passíveis de penhora. deverá a Secretaria promover a SUSPENSÃO do presente feito, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC. Destaco que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no art. 921, III, § 3º, do CPC. Decorrido o prazo de suspensão acima, deverá ser novamente intimada a parte credora para dizer do interesse no prosseguimento da execução e, acaso novamente não indicado bens passíveis de efetiva penhora, deverá a Secretaria manter o AR-QUIVAMENTO PROVISÓRIO da execução. Em caso de deferimento de algum ato de constrição, como pedido de pesquisa de bem ou bloqueio de valores, deverá a Secretaria, manter os autos na fila de suspensão e/ou arquivamento provisório (com fins de não interromper a contagem do prazo prescricional) e adotar as providências necessárias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PRO-CESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5°, DO CPC. EXECU-ÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FA-ZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Transcorrido o prazo de suspensão acima, deverá ser novamente intimada a parte credora para dizer do interesse no prosseguimento da execução e, acaso novamente não indicado bens passíveis de penhora efetivamente, deverá a Secretaria promover o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO da execução, com fulcro no art. 921, § 2º do CPC. Vale destacar que o simples deferimento de atos constritivos com a finalidade de buscar bens para satisfação da execução não interrompe a contagem do prazo prescricional, portanto, deve a Secretaria, manter os autos na fila de suspensão e/ou arquivamento provisório. Intimar e cumprir.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0701864-98.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Francimary Muniz de Lima - DEVEDOR: Fabio Pereira dos Santos - 1. Considerando que constam da certidão de registro do imóvel, pp. 185/190, diversas averbações de termo de penhora e gravame de indisponibilidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao credor para manifestar se persiste o interesse na penhora. 2. Defiro a expe-

dição de ofício ao IDAF Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação dos bens semoventes de propriedade dos executados, cadastrados nesse instituto. Observe-se o endereço eletrônico fornecido à p. 184. Havendo resposta do ofício, intimar o credor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar.

ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0701926-31.2024.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Compra e Venda - EM-BARGANTE: Locadora Chalub Ribeiro - EMBARGADO: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural Ltda - Ennyelson Moraes de Souza - Priscilla Lira Fernandes Leon Moraes - Decisão Apensar ao processo 0712267-53.2023.8.01.0001. Os fundamentos para concessão do diferimento da taxa judiciária são os mesmos para a concessão da gratuidade da justiça. Pois bem, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão de gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família e, no caso de pessoas jurídicas, de que as despesas do processo inviabilizará a atividade empresarial. Da análise dos fatos narrados na inicial, a presunção relativa da hipossuficiência econômica da parte autora está abalada, visto que exerce atividade comercial, portanto, é possível concluir que há recebimento de valores e não juntou aos autos qualquer comprovante que possibilite a presunção de suas alegações de modo emprestar a convicção necessária à concessão da medida pretendida. Está sedimentado na jurisprudência do STJ, cujo entendimento tem sido seguido pelo nosso Tribunal, que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de infirmar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias. No caso, há elemento suficiente para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos, qual seja, aquisição de imóvel de considerável valor e pagamento a vista. Tais circunstâncias são determinantes para facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família; ou, ainda, de inviabilizar a atividade empresarial com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de diferimento das custas, a requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia do último balancete contábil; b) cópia dos extratos bancários de conta e de titularidade, dos últimos três meses; c) cópia do livro caixa dos últimos três meses; d) e, principalmente, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; além de outros documentos que demonstrem sua situação de hiposuficiência. Forte nessas razões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente apresentar os documentos requisitados ou recolher a competente taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Intimar.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702044-07.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Raphael Dias Brana - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Sem custas, uma vez que já recolhidas integralmente com a inicial (pp. 55/56). Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0702163-70.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Servicos - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Alan Douglas de Morais Xavier - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0702395-77.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0701107-31.2023.8.01.0001) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: Rafael Carneiro Ribeiro Dene - EMBARGADO: Banco da Amazonia - Decisão O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão de gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Da análise dos fatos narrados na inicial, a presunção relativa da hipossuficiência econômica dos autores está abalada, visto que indicou ser advogado, portanto, é possível concluir que aufere renda, mas não juntou aos autos qualquer comprovante que possibilite a presunção de suas alegações de modo emprestar a convicção necessária à concessão da AJG pretendida. Está sedimentado na jurisprudência do STJ, cujo entendimento tem sido seguido pelo nosso Tribunal, que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de infirmar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias. No caso, há elemento suficiente para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos, qual seja: contratação de mútuo bancário de valor bastante expressivo, o qual precede de uma rigorosa análise de crédito. Tais circunstâncias são determinantes para facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, os requerentes deverão apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos últimos comprovantes de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de conta e de titularidade, dos últimos três meses: c) cópia dos extratos de cartão de crédito. dos últimos três meses; d) e, principalmente, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal: além de outros documentos que demonstrem sua situação de hiposuficiência. Forte nessas razões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente apresentar os documentos requisitados ou recolher a competente taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Ademais, constato, ainda, que os presentes embargos são INTEMPESTIVOS, conforme certidão de p. 31 e, portanto, devem ser rejeitados liminarmente, na forma do art. 918, inciso I do

Código de Processo Civil e, além disso, não há tese jurídica, impugnação aos cálculos, tampouco a matéria trazidos à baila atende os requisitos dos incisos do art. 917 do mesmo estatuto processual, razões que ensejam, cumprido ou não o parágrafo anterior, o retorno dos autos para extinção. Intimar.

ADV: JULIANE SILVA DE MENEZES (OAB 4874AC /), ADV: LEONARDO CA-BANELAS GALLO (OAB 5951AC /), ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WEN-CESLAU (OAB 4748/AC) - Processo 0702605-07.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: R. A. Zampelin - Escola de Aviação Civil - DEVEDORA: Cléia da Silva Costa -Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito, pp. 228/229, sem apreciação. Conforme art. 833,IV, doCPC,o salário consta no rol de bens impenhoráveis, sendo sua penhora possível, apenas em situações excepcionais, desde que não interfira no mínimo para a subsistência do devedor. Compulsando os autos, verifico que após o início da fase de cumprimento de sentença, o credor requereu pesquisa de bens e valores apenas através do Sisbajud e uma única vez, deixando de solicitar diligências junto aos demais sistemas à disposição do Poder Judiciário, Renajud, Infojud, Serasajud, Sniper e, tampouco, promoveu diligências perante os cartório de registro de imóveis. Assim, pendente a realização de diligências para tentativa de constrição de outros bens menos gravosos ao devedor, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora parcial de salário. Intimar e cumprir.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0702665-04.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antonia Escocio Barbosa - REQUERIDO: André Rafael Testi Esteves - Decisão Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora requer em sede de antecipação de tutela a expedição de mandado liminar para cumprimento da reintegração da posse do imóvel indicado na exordial. In casu, em sede de cognição sumária, não vislumbro que a alegação exposta na exordial está amparada por comprovação capaz de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, razão porque considero necessária a colheita de mais elementos de prova. Nos termos do art. 562, do CPC, por não estar a inicial devidamente instruída com elementos que demonstrem os requisitos para a concessão da liminar na ação possessória (art. 561 do CPC), determino a designação de data para audiência de justificação prévia, intimando o autor e citando o réu para comparecer à audiência, observando-se os §§1º e 2°, do art. 554. do CPC Intimar.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0702743-03.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Ionar Lima de Oliveira - DECISÃO Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso V) e, em sendo possível a transação sobre o objeto da causa determino ao gabinete que destaque data e hora para realização de Audiência de Conciliação, na modalidade de videoconferência pela plataforma do GOOGLE MEET e providencie a intimação das partes e advogados. Intimar.

ADV: DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC) - Processo 0702793-24.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Espécies de Títulos de Crédito - EMBARGANTE: Eliana da Silva Lima - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. Decisão O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão de gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Da análise dos fatos narrados na inicial, a presunção relativa da hipossuficiência econômica dos autores está abalada, visto que indicou ser autônoma, portanto, é possível concluir que aufere renda, mas não juntou aos autos qualquer comprovante que possibilite a presunção de suas alegações de modo emprestar a convicção necessária à concessão da AJG pretendida. Está sedimentado na jurisprudência do STJ, cujo entendimento tem sido seguido pelo nosso Tribunal, que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de infirmar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias. No caso, há elemento suficiente para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos, qual seja: contratação de mútuo bancário de valor bastante expressivo, o qual precede de uma rigorosa análise de crédito. Tais circunstâncias são determinantes para facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, os requerentes deverão apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos últimos comprovantes de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de conta e de titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) e, principalmente, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal: além de outros documentos que demonstrem sua situação de hiposuficiência.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Forte nessas razões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente apresentar os documentos requisitados ou recolher a competente taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Intimar.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0703350-11.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Cobrança de Aluguéis -Sem despejo - AUTOR: Gerson Kennedy Costa e Silva de Lima - RÉ: Liane de Azevedo Lima, - Adonaldo de Azevedo Lima - Atabyrio de Azevedo Lima - Anna Helena de Azevedo Lima Simao - Ananylia de Azevedo Lima Roque - DECI-SÃO Gerson Kennedy Costa e Silva de Lima requer, em sede tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, em face dos herdeiros dos José Ferreira de Lima, objetivando "sejam limitados, previamente, a divisão dos valores recebidos a título de alugueres dos imóveis deixados pelo de cujus". Da análise da petição inicial, constato que a causa de pedir e pedido são de natureza sucessória, pois trata-se da divisão dos frutos (aluguéis) dos imóveis que integram o espólio e, por força do disposto no art. 27 da Resolução TPADM-TJAC nº. 154/2011, afetam à competência da Vara especializada em Sucessões e não desta Unidade Judiciária que detém apenas a competência residual. Nestes termos, declaro a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC para processar e julgar o presente feito, declinando-a à Vara de Registros Públicos, Cartas Precatórias Cíveis e Órfãos e Sucessões, para onde determino a remessa do feito, via distribuidor. Intimar e cumprir, com brevidade.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0703418-58.2024.8.01.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: J. R. Martins - Ei - REQUERI-DO: José Cláudio Martins - Assembleia de Deus - Filial Aviário - Fonte de Água Viva - Decisão O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão de gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família e, no caso de pessoas jurídicas, de que as despesas do processo inviabilizará a atividade empresarial. Esse é o enunciado da Súmula nº. 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Da análise dos fatos narrados na inicial, a presunção relativa da hipossuficiência econômica da parte autora está abalada, visto que, apesar de constar inaptidão no cadastro da Receita Federal, é possível haver o recebimento de valores e não juntou aos autos qualquer comprovante que possibilite a presunção de suas alegações de modo emprestar a convicção necessária à concessão da AJG pretendida. Está sedimentado na jurisprudência do STJ, cujo entendimento tem sido seguido pelo nosso Tribunal, que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de infirmar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias. Portanto, tais circunstâncias são determinantes para facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família; ou, ainda, de inviabilizar a atividade empresarial com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia do último balancete contábil; b) cópia dos extratos bancários de conta da pessoa jurídica, bem como de seu representante legal, dos últimos três meses; c) cópia do livro caixa dos últimos três meses; d) e, principalmente, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, tanto da pessoa jurídica, quanto de seu representante legal; além de outros documentos que demonstrem sua situação de hiposuficiência. Forte nessas razões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente apresentar os documentos requisitados ou recolher a competente taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Intimar.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0703511-21.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Maria Auxiliadora de Souza Silva - DECISÃO BANCO BRADESCO FINANCIA-MENTOS S.A. requereu contra Maria Auxiliadora de Souza Silva busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. No entanto, compulsando detidamente estes autos, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com a indicação de fiel depositário, com qualificação e endereço nesta Comarca, a quem será incumbida a guarda e conservação do bem apreendido. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária. razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput. e § 2º). Quando decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do

bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Diante disso, determino: a) CONDICIONADO à indicação do depositário, ante a ausência de depositário público vinculado à este e. Tribunal de Justiça, a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar--se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei); c) decorrido prazo de 05 (cinco) dias, sem apresentação do depositário, intimar pessoalmente (carta postal) a parte autora para dar prosseguimento no feito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito por abandono e a consequentemente revogação da liminar; e d) intimar a parte autora.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703515-58.2024.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - DECISÃO A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido do requerente, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 214340/SP), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: THÉO ADAURIO TEIXEIRA NETO (OAB 6332/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: AYLA MAYANE ROSÁRIO GURGEL (OAB 6432/AC) - Processo 0704153-28.2023.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDORA: Francisca de Araujo Vieira - DEVEDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Intimar a parte devedora para se manifestar quanto a planilha de cálculo de pp. 336/338, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707451-67.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: J.C.C.L. - Decisão Trata-se de pedido de adoção de medidas atípicas, nos termos do art. 139, IV, em que pese a nova sistemática do CPC, de autorizar o Juiz a adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, ainda que se trate de objeto da prestação pecuniária, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir, o que deve ser analisado em conjunto com o art. 8º do CPC, que determina a observância não apenas da eficiência do processo, no momento de aplicar o ordenamento jurídico, mas também avaliar os fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Ademais, considero desproporcional e irrazoável a restrição ao direito fundamental do autor em face do objetivo pretendido como a apreensão da CNH, passaporte e/ou uso de cartões de crédito pela parte devedora, razão pela qual indefiro o pedido de pp. 122-125 e, ante a inexistência de indicação de bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano, por força do art. 921, inciso III do CPC. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: JEORGIA FRONCZAK WILL (OAB 10828/RO) - Processo 0707479-35.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Regina Silvia de Souza - Decisão Trata-se de embargos de declaração em desfavor do despacho de p. 207, o qual indeferiu a pesquisa de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

informações do devedor através do Sistema CRCJUD. Diante dos argumentos apresentados e em juízo de retratação, acolho os embargos declaratórios para DEFERIR a pesquisa das informações pretendidas mediante o Sistema CR-CJUD. Ao gabinete para o devido cumprimento. Intimar.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC) - Processo 0708999-88.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Rosalda Barbosa de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2°, I, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupancas ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BA-CEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exeguente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0709410-39.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - DEVEDORA: Patrícia Lima da Silva - Decisão Tratase de pedido de adoção de medidas atípicas, nos termos do art. 139, IV, em que pese a nova sistemática do CPC, de autorizar o Juiz a adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, ainda que se trate de objeto da prestação pecuniária, a Constituição Federal, em seu art. 5°, XV, consagra o direito de ir e vir, o que deve ser analisado em conjunto com o art. 8° do CPC, que determina

a observância não apenas da eficiência do processo, no momento de aplicar o ordenamento jurídico, mas também avaliar os fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Ademais, considero desproporcional e irrazoável a restrição ao direito fundamental do autor em face do objetivo pretendido como a apreensão da CNH, passaporte e/ou uso de cartões de crédito pela parte devedora, razão pela qual indefiro o pedido de pp. 180/182 e, ante a inexistência de indicação de bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano, por força do art. 921, inciso III do CPC. Intimar.

ADV: IANNÁ KARINA BIANCARDI DE SOUZA NAUA (OAB 6506/AC), ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚ-NIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0709583-58.2023.8.01.0001 - Monitória -Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDA: Maria Eliane Rodrigues da Costa - Decisão Banco Bradesco S/A. ajuizou ação monitória em face de Maria Eliane Rodrigues da Costa, convertida em cumprimento de sentença (pp. 119/123). As partes entabularam acordo, tendo juntado aos autos o respectivo instrumento (pp. 126/130). Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado, consoante o art. 840 do Código Civil. Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 922 do CPC, defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo até o 15/09/2028 ou até haver comunicação do descumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, intimar o Credor para se manifestar acerca da satisfação da execução. Intimar.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DU-ARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0710530-15.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Alysson Vercosa de Oliveira - DECISÃO Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito proferida com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que não se trata de configuração de abandono/desídia, que prevê a ocorrência da intimação pessoal da parte autora como exigência para extinção da ação, mas o cerne do julgado combatido é a falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação, qual seja: a citação da parte demandada e, mesmo após a intimação da parte autora não respondeu ao chamado para se manifestar acerca da citação frustrada, tendo sido executadas inúmeras diligências para obtenção de informações acerca da localização da parte requerida e do bem garantido pela alienação fiduciária, conforme se depreende dos autos, razão pela qual considero prejudicado o cumprimento do disposto no art. art. 331, § 1º c/c art. 1.010, § 1º, ambos do CPC. Remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intimar e cumprir.

ADV: EROS SANT¿ANNA BETONI (OAB 21130-AMS), ADV: EROS SANT¿ANNA BETONI (OAB 21130-AMS), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0711076-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - CREDOR: Jerry Queiroz Campos - Jerry Queiroz Campos Júnior - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias. nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder

a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora,

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: HI-RAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0711093-43.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRA-DESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Joao Saraiva da Silva - Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e confirmo a liminar deferida, para consolidar a propriedade e a posse plena do bem descrito na peça inicial à parte autora (credor fiduciário), ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandada nas custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do que dispõe o art. 85, § 2°, do CPC, suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida. Faculto ao autor (credor fiduciario), em analogia ao art. 844, do CPC, o registro desta sentença nos cadastros do DETRAN, após o trânsito em julgado da sentença. Promova-se a retirada da restrição via RENAJUD. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, proceder a cobrança das custas e arquivar.

pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos

mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de

outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC),

pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens

passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0715001-45.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. DEVEDOR: Daianny Alves de Souza da Silva Carneiro - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo. deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e. ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exeguente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0715879-33.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - CREDOR: Flávio Neves Costa - Raphael Neves Costa - Ricardo Neves da Costa - DEVEDOR: Osimar da Silva Aguiar de Albuquerque - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte demandada postula a concessão de justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação. Analisando a impugnação de pp. 81/88, verifico que a parte impugnante não fez acompanhar seu pedido de qualquer documento capaz de indicar a necessidade de concessão do benefício. Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte requerida comprovar a sua hipossuficiência trazendo aos autos os seguintes documentos: i) declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos; ii) dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome, e iii) dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento da gratuidade. Desde logo, justifico que a decisão que defere a gratuidade judiciária opera efeitos ex nunc, vale dizer, com efeitos apenas após a sua publicação, não suspendendo a exigibilidade da condenação fixada na sentença. Considerando o manifesto interesse da parte em conciliar, e, sendo possível a transação sobre o objeto da causa, determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados. Intimar.

ADV: SUSANE JANAÍNA DE OLIVEIRA FURLAN (OAB 490959/SP) - Processo 0715881-66.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - CREDOR: Rec Via Verde Empreendimentos Sa - DEVE-DOR: Fal Comercio de Confeccoes Ltda - Luiz Antonio Lopes - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupancas ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justica nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0715891-81.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Pamela Pinto do Nascimento - 1. Considerando que o mandado de intimação de p. 114 foi remetido para o mesmo endereço da citação positiva de p. 70, reputo a devedora intimada nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC. Por tal razão, entendo ser desnecessária a pesquisa de endereços requerida à p. 118. 2. Cumpra-se a decisão de pp. 88/90, a partir do 2º parágrafo. Intimar.

ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: ORIETA SANTIA-GO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0717744-57.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Circuitos Engenharia Ltda - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Decisão Trata-se de pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Através da decisão de pp. 24/25, este Juízo determinou a apresentação de documentos que comprovem a condição de insuficiência de recursos financeiras, o que exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, já que a concessão de gratuidade não exije o estado de miséria absoluta, bastando necessário a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Como já dito, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de infirmar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias. Da análise dos documentos acostados, mormente quanto aos fatos narrados na inicial, não é possível conferir à autora a presunção de hipossuficiência econômica pois, em que pese alegar inúmeras cobranças e execuções contra si, não juntou aos autos nenhum documento requisitado na decisão inaugural. Isto posto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária e concedo, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Intimar.

ADV: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR (OAB 107828PR), ADV: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR (OAB 107828PR), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR (OAB 107828PR) -Processo 0718270-24.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0702492-14.2023.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: S C M dos Santos , Com. Rep. Serviços Imp. e Exp. (Sisitur Passagens e Turismo) - Sirlandia Costa Machado dos Santos - Reberty Luiz Paro dos Santos - EMBARGADO: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - Decisão Recebo os embargos à execução apresentados por S C M DOS SANTOS COM. REP. SERVIÇOS IMP. E EXP. (SISITUR PASSAGENS E TURISMO), atribuindo efeito suspensivo à execução em apenso, nos moldes do art. 919, §1°, do CPC, eis que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Intimar a embargada para se manifestar, no prazo de 15 dias. Anexar cópia desta decisão nos autos principais. Após, conclusos os autos para decisão. Intimem-se.

ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC) - Processo 0718313-58.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Imperio Engenharia Ltda - REQUERIDO: David Macedo do Nascimento - [...}Após disponibilizadas as guias, intimar a parte autora para comprovar o pagamento da primeira parcela.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: CLEIBER MEN-DES FREITAS (OAB 2677E/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SÉRVIÓ TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C) - Processo 0006123-41.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Cleudionor Moraes Martins - REQUE-RIDO: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.150), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep): 1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa; 2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil: e 3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Considerando a orientação firmada, admito o processamento da presente ação, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco do Brasil, assim como a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão, tomando como data da ciência pelo autor do suposto desfalque de valores em sua conta vinculada ao Pasep o sague realizado em 13-06-2018. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Intimar.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), ADV: SER-VIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: CELIA DA CRUZ BAR-ROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ANTONIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/ AC) - Processo 0009275-83.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVE-DOR: P.B.M. - R.A.V. - J.S. - 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados às pp. 559/563, tenho que, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Além disso, o inciso X do mesmo dispositivo legal assegura a proteção de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários--mínimos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser

cinco) dias, apresentar proposta de honorários e, após, concedo o mesmo prazo às partes para manifestação, devendo em caso de anuência, a parte requerente recolher integralmente o valor dos honorários. 4. Havendo impugnação quanto à proposta de honorários, intimar o perito para sua manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos para apreciação. 5.

Efetivado o depósito judicial do valor dos honorários pela parte, intimar o perito

para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo conclusivo da perícia.

6. No prazo supra, deverão as partes apresentarem os quesitos a serem res-

pondidos pelo perito e o assistente técnico. 7. Apresentado o laudo nos autos,

intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo impugnação, expedir Alvará para levantamento dos honorários peri-

excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2° do CPC/2015, guando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019). No caso em apreço, verifico que as alegações da parte devedora são desprovidas de qualquer início de prova, não havendo indicação de que os valores tratam-se de verbas salariais ou valores depositados em caderneta de poupança. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre (p. 558). Proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF/CNPJ do executado a fim de efetivar a restrição de circulação, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustrada a diligência de pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 2169/MG), ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 422887/SP) - Processo 0701449-47.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Antonio Elenilson Oliveira Ferreira - Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ao tempo em que revogo eventual penhora realizada. Sem custas, nos termos do art. 9º, §9º, inciso I da Lei Estadual nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 3.517/2019. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 2413AC /), ADV: ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 2413AC /), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) -Processo 0700168-27.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: V F de Albuquerque Júnior - FIADORA: Maria Eunice Bezerra de Albuquerque - Valcimar Fernandes de Albuquerque - Decisão A penhora foi constituída em 29 de março de 2021 (p. 255) e, desde então, sucessivas intimações da parte Credora para adotar as providências que lhe incumbe, quais sejam: a averbação da penhora no registro imobiliário e a apresentação do laudo de avaliação tem sido reiteradamente descumpridas, mesmo com a advertência de desconstituição da penhora (pp. 261 e 434) em flagrante desrespeito ao princípio da cooperação. Mais uma vez, a parte credora, em dezembro de 2023, requer concessão de prazo para cumprimento (p. 553) e, até a presente data, nenhuma providência comprovou nos autos, o que merece o repúdio desse Juízo. Ante o exposto, indeferindo o pedido de dilação do prazo e tornando sem efeito a penhora realizada por manifesto desinteresse da parte Credora com prosseguimento dos atos de desapropriação do referido bem, determino a SUSPENSÃO da execução pelo período de 01 (um) ano, à falta de indicação de outros bens penhoráveis, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Intimar.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE (OAB 138636/SP) - Processo 0701981-50.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/ AC), ADV: ROGERIO DA COSTA MODESTO (OAB 3175/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0700450-31.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Couto Spada Advogados - DE-VEDORA: Elsa Renee Huaman Mendoza - RÉU: Ábaco Engenharia, Construções e Comércio Ltda - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Não há razão para não se extinguir o processo, posto que, uma vez homologada a transação, torna-se um título executivo judicial e, acaso não cumprida a avença, o credor promoverá o desarquivamento deste processo, através de simples petição intermediária, sem a cobrança de qualquer taxa, requerendo o prosseguimento na forma de cumprimento de sentença, razão pela qual INDEFIRO o incerto pedido de suspensão com base no art. 922 do CPC, considerando que é incompatível com o instituto da homologação do acordo ora pretendida pelas partes. Sem custas, nos termos do art. 9°, §9°, inciso I da Lei Estadual nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 3.517/2019. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: SABRINA LUMERTZ WEBBER (OAB 504697/SP) - Processo 0703012-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTOR: Ítalo Wilian de Souza Acioli - RECONVINDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DECI-SÃO Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700974-86.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0701877-29.2020.8.01.0001) - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Apuração de haveres - LIQUIDANTE: Edival José Mantovani - LIQUIDADO: Banco Bradesco S/A - 1. Considerando a manifestação de p. 162, desconstituo a nomeação da sra. Nathalia Andrade da Silva para atuar como perito. 2. Indique, o Gabinete desta unidade, nos termos do provimento de regência deste Tribunal de Justiça, contador cadastrado para exercer o encargo de perito para elaboração de planilha de cálculo de liquidação nos termos da sentença de pp. 11/13, o qual deverá exercer o encargo independente de compromisso, em obediência à Resolução TPADM/TJAC nº. 227/2018. 3. Após, intimar o expert para, no prazo de 05

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0703210-74.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Idalece Araujo Ferreira - RÉU: Banco do Brasil - Ante o exposto, verifico que ocorreu o instituto da litispendência na presente ação, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703558-92.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Francileudo Oliveira de Moura - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. requereu contra Francileudo Oliveira de Moura busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Portanto, determino: a) a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5°, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei); e c) intimar a parte autora.

ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989SP) - Processo 0703573-61.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: T.B.S. - RÉ: D.S.A.P. - DECISÃO BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. requereu contra Deigianne Silva de Almeida Pereira busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. No entanto, compulsando detidamente estes autos, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com a indicação de fiel depositário, com qualificação e endereço nesta Comarca, a quem será incumbida a guarda e conservação do bem apreendido. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Quando decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Diante disso, determino: a) CONDICIONADO à indicação do depositário, ante a ausência de depositário público vinculado à este e. Tribunal de Justiça, a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3°, § 10°, incisos I e II do referido Decreto-Lei); c) decorrido prazo de 05 (cinco) dias, sem apresentação do depositário, intimar pessoalmente (carta postal) a parte autora para dar prosseguimento no feito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito por abandono e a consequentemente revogação da liminar; e c) intimar a parte autora.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0703741-68.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - AUTOR: Mauro Jorge Alves Brilhante - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Considerando que a impugnação de pp. 318/319 refere-se, tão somente, à necessidade de decréscimo do valor depositado judicialmente - p. 301, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação da planilha, devendo o débito sofrer atualização até a data do depósito judicial, com consequente abatimento do referido valor e, apuração de eventual saldo credor. Intimar.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC) - Processo 0704089-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Erik Wendell Freitas da Silva - RÉU: Walter Luiz Ferreira - Concedo o prazo de 10 (dez) ao requerido para se manifestar quanto aos documentos de pp. 74/335. Após, considerando que a parte as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, façam-me ou autos conclusos para sentença. Intimar.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: RENATO DE PERBOYRE BONILHA (OAB 3844/MT) - Processo 0704227-58.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Lascom Serviços de Instalação, Manutenção e Reparos Ltda-epp - DEVEDOR: INOVA SERVIÇOS LTDA - ME - 1. Considerando que o mandado de intimação de p. 377 foi remetido para o mesmo endereço da citação positiva de p. 99, reputo o devedor intimado nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC. Por tal razão, entendo

ser desnecessária a pesquisa de endereços requerida à p. 388. 2. Cumpra-se a decisão de pp. 353/355, a partir do 2º parágrafo. Intimar.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0704626-48.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Antonio Gomes da Silva - Decisão Trata-se embargos de declaração contra a decisão de p. 167, a qual acolheu, em parte, o pedido de conversão em perdas e danos, decorrente do não cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado. A parte demandada insurge-se alegando que este Juízo omitiu-se quanto à condenação em honorários advocatícios no acórdão de pp. 138/143. É o que importa relatar, decido. Evidente o equívoco quanto à insurgência mediante declaratórios, vez que o comando da decisão guerreada concede o prazo para que a própria parte demandada promova o devido cumprimento de sentença na forma do art. 523, observando os requisitos do art. 524 ambos do CPC, nela fazendo constar os honorários arbitrados no acórdão, justamente porque não constava do pedido de pp. 157/159 a devida planilha de débito e demais requisitos necessários para o escorreito recebimento da inicial de cumprimento de sentença. Ante o exposto, por não reconhecer nenhum vício ou omissão, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão da forma como prolatada. Não cumprida a decisão de p. 167 no prazo de 15 (quinze) dias, arquivar. Intimem-se.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0704650-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTORA: Suelen Martins - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para que esclareça se, na petição de p. 168, postulou a produção de prova oral através de audiência de instrução de julgamento. Nessa hipótese, deverá justificar a necessidade da produção da referida prova para o deslinde do feito. Caso a parte manifeste desinteresse na realização da audiência de instrução e julgamento ou, o prazo concedido decorra sem manifestação, devem os autos seguirem conclusos para sentença. Intimar.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: SÉR-GIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA (OAB 135753RJ) - Processo 0706316-15.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Determino a intimação do requerente para que se manifeste quanto ao requerimento do réu de p. 260, a fim de viabilizar possível perícia técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0706390-35.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia ¿ Sicoob Credisul - DEVEDOR: E R S PAVOSKI LTD - Vinicius Fernando de Castilho Gomes - Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a netureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 5 dias, sob pena extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: ETEVALDO FEITOSA SÁ JUNIOR (OAB 4939/AC) - Processo 0707251-94.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDOR: Eneias Duarte Tolentino - Compulsando os autos, verifico que foram penhorados, tão somente, os direitos que o devedor detém sobre o contrato de alienação fiduciária, não havendo que se falar em transferência de valores até que ocorra a quitação do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do andamento do contrato de alienação fiduciária, especialmente quanto ao prazo estimado para quitação. Intimar.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0707619-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento Domiciliar (Home Care) - REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Acre- Ampac - AUTOR: José Fernandes do Rêgo - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Verifico das petições de pp. 496/498, que ambas as partes postulam a produção de prova pericial para avaliar o quadro clínico do co-autor José Fernandes do Rêgo.

Diante disso, determino à Secretaria que: 1. Indique, nos termos do provimento de regência deste Tribunal de Justiça, médico cadastrado para atuar como perito a fim de avaliar a atual condição clínica do autor, especificando tecnicamente sobre a necessidade de acompanhamento residencial por equipe de enfermagem 24 horas, cujo profissional deverá exercer o encargo independente de compromisso, em obediência à Resolução TPADM/TJAC nº. 227/2018. 2. Intimar o expert para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários e, após, concedo o mesmo prazo às partes para manifestação, devendo em caso de anuência, recolherem cada uma, o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor. 3. Havendo impugnação quanto à proposta de honorários, intimar o perito para sua manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos para apreciação. 4. Efetivado o depósito judicial do valor dos honorários pelas partes, intimar o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo conclusivo da perícia. 5. Cumprida a diligência, intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo impugnação, expedir alvará para levantamento dos honorários periciais. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0709254-80.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Residencial Calafate II - DEVEDOR: Manoel Joventino da Costa - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, ante a gratuidade que ora defiro em favor da parte demandada, com base no art. 98 do CPC. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), ADV: CRISTIANI FEITOSA FERREIRA (OAB 3042/AC) - Processo 0710129-84.2021.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - LIQUIDANTE: Áurea Feitosa Ferreira - LIQUIDADO: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - DECISÃO Defiro a instauração da fase de liquidação da sentença, na forma do art. 509, inciso II do CPC, uma vez que necessária apresentação de documentos. Atenta ao pedido de p. 440, alínea "a", concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, ora liquidada, para juntar aos autos os comprovantes de pagamento do IPTU, conforme prazo estabelecido no acórdão de pp. 321/330 e/ou querendo apresente resposta à liquidação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado à 30 (trinta) dias. Intimar.

ADV: ANA LIDIA DA SILVA (OAB 4153/RO), ADV: JACÓ CARLOS SILVA CO-ELHO (OAB 13721/GO) - Processo 0710837-37.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Carlos Wanderson Martins Moreira - REQUERIDO: Mapfre Vida S.a. - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0711490-15.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Tres Ases - Auto Peças Ltda - A.P.M. - M.L. - Diante da petição de p. 377, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao credor para se manifestar quanto a informação de que o bem imóvel não pertence mais ao devedor. Intimar.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0712845-16.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Carlos Sérgio Medeiros Ribeiros - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: KAROLINA ARAÚJO LOPES TEIXEIRA DE SOUZA MEDEIROS (OAB 4227/AC), ADV: FERNANDA THAIS CAVALCANTE DA SILVA (OAB 4453/AC) - Processo 0713939-72.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Anna Clara de Oliveira Sá - RÉU: Valdeir Florêncio de Paiva - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: EDUARDO TADEU GONÇALES (OAB 33182/ES) - Processo 0714528-25.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CRE-DOR: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda - DEVEDOR: I C Com Construcao Transportes Importacao e Export - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência entre o valor informado na petição de pp. 102/103 e o constante do cálculo de p. 104.

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0714651-04.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Paulo Henrique Fregadolli Peres - Manifeste-se a parte credora quanto ao Aviso de Recebimento negativo de p. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CLÁUDIA FERNANDES SOARES BATISTA (OAB 18919/RN) - Processo 0714762-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTORA: Benedita Vanildes Marinho do Nascimento - REQUERIDO: Cesar Ricardo Maia de Vasconcelos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV: MAYARA CORREIA LIMA (OAB 4376/AC) - Processo 0717243-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cleiton Fernandes dos Santos - RÉU: Banco Unbusa S.a - REPTE: Luciene do Nascimento Alves Santos - Decisão Trata-se de ação de repactuação de dívida (superendividamento). Recebo a emenda da inicial (pp. 53/56), ao tempo em que determino o cadastro das pessoas jurídicas indicadas. Destacar audiência de conciliação a que se refere o art. 104-A do CDC (incluído pela Lei nº 14.181, de 2021), a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procedendo-se à citação dos réus e intimação da autora para a referida audiência, devendo atentar-se a parte ré para o disposto no §2° do referido artigo, quanto aos efeitos do não comparecimento dos credores, ora réus. Conquanto a autora, fica advertida de que deverá apresentar proposta de plano de pagamento, observando os termos do §4º do já mencionado dispositivo legal, na referida solenidade. O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a realização da audiência, caso não ocorrida transação. Intimar

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0009865-70.2005.8.01.0001 (001.05.009865-0) - Cumprimento de sentença - Despejo para Uso Próprio - CREDORA: M.G.A. e outro - DEVEDOR: P.G.C.M.C.C.S.M. - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de certidão de p. 702.

ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC) - Processo 0700375-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Ronaldo Dalcolmo - RÉU: B P Empreendimentos Spe Eireli - Terras Al Spe Rio Branco Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Al Empreendimentos - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 10/04/2024, às 07:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702692-84.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Marcia Regina da Silva Flores - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0703387-38.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Denilson Lima de Oliveira - Decisão Intimar a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais e taxa de diligência externa, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989SP) - Processo 0703556-25.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: T.B.S. - RÉ: S.A.S.L. - DECISÃO BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. requereu contra Sabrine Araujo da Silva Lima busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. No entanto, compulsando detidamente estes autos, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com a indicação de fiel depositário, com qualificação e endereço nesta Comarca, a quem será incumbida a guarda e conservação do bem apreendido. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Quando decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Diante disso, determino: a) CONDICIONADO à indicação do depositário, ante a ausência de depositário público vinculado à este e. Tribunal de Justiça, a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5°, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei); c) decorrido prazo de 05 (cinco) dias, sem apresentação do depositário, intimar pessoalmente (carta postal) a parte autora para dar prosseguimento no feito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito por abandono e a consequentemente revogação da liminar; e c) intimar a parte autora.

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5361/AC) - Processo 0704438-94.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Henrique Sergio Martins David - Decisão Realizada a pesquisa de valores via sistema SISBAJUD, foi bloqueada a quantia indicada às pp. 159/166, vindo a parte devedora aos autos alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta no Banco INTER, para a qual foram transferidos os valores percebidos pela pessoa jurídica, decorrente de seus honorários com intermediação imobiliária, conforme os documentos de pp. 140/158, requerendo, portanto, o desbloqueio, alegando tratar-se de verba impenhorável. É o necessário a relatar, decido: De acordo com o art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Além disso, a jurisprudência do STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2° do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua

família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019). No caso em apreço, a devedora demonstra, através dos documentos juntados aos autos, que o valor bloqueado em sua conta é decorrente de remuneração (comissão da intermediação imobiliária e promoção de vendas), estando, portanto, sob o pálio da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC). Assim, considerando que os valores bloqueados na conta do devedor são verbas impenhoráveis, DEFIRO o pedido e determino o imediato desbloqueio. Outrossim, atento ao princípio da menor onerosidade ao devedor e a viabilidade de composição amigável indicada na impugnação (p. 137), determino seja destacada audiência de conciliação, na modalidade de videoconferência através da plataforma do GOOGLE MEET. Frustrada a tentativa de composição da lide, deverá a parte exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, inciso III do CPC. Intimar e cumprir com brevidade.

ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5361/AC), ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0704438-94.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Henrique Sergio Martins David - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024, às 07:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google. com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC), ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC), ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC) - Processo 0706941-25.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - AUTOR: Diego Antonio de Messias Timoteo - Maira Andriani Scarpellini - RÉU: Kleyton Fernando Marinho de Holanda Nunes e outros - [...] Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expedir alvará de transferência no valor de R\$ 796,73 (setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) em favor do credor, considerando que já foi liberado a importância de R\$ 38.073,61 em seu favor (p. 619), procedendo à devolução do remanescente à parte devedora. Sem custas, nos termos do art. 9°, §9°, inciso I da Lei Estadual nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 3.517/2019. Transitado em julgado, expedir os alvarás e, em seguida, arquivar os autos. Revogo a Decisão de p. 617. Intimar.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT), ADV: RODRIGO SANTOS RODRIGUES (OAB 11017RO/) - Processo 0707227-27.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: R K C Oliveira Eireli - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado, compreendendo o valor de R\$ R\$154,10 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0707656-67.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Marcia H A Baima Me - Maria Helena Albano Baima - Augusto Masson Moniz - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse acerca do interesse acerca do interesse acerca do interesse do seguimento do feito, requerendo o que entender de direito

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: RO-BERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: DENNER B. MASCA-RENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0710506-55.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva - DEVEDOR: SKY SER-VIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - Fido Ipanema VI - Despacho Compulsando detidamente os autos, constato que a condenação solidária de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em danos morais prolatada na sentença originária (pp. 440/447) foi minorada através do julgamento da apelação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme acórdão de pp. 499/507 e mantida em sede de embargos de declaração (pp. 541/546), não havendo lastro para pedido de cumprimento de sentença, conforme proposto (pp. 566/568) e, por sua vez, os cálculos de pp. 600/601 também não merecem guarida, pois não refletem a realidade do julgado e podem ser interpretados como litigância de má-fé. Ante ao exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo da liquidação da condenação (inclusive dos honorários em favor dos advogados do credor), observando os limites do julgado (acórdão de pp. 409/507) e dedu-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

zindo a importância já efetivamente levantada (pp. 582 e 595), observando o marco temporal do depósito. Havendo saldo remanescente em favor do Credor aplicar a penalidade de multa de 10% (dez por cento) e honorários no mesmo patamar, conforme decisão de pp. 571/573. Feito isso, intimar as partes dos cálculos, oportunidade em que poderá a devedora complementar o depósito em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, devendo ser cumprida integralmente a decisão de pp. 571/573. Intimar.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC) - Processo 0713946-88.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - AUTOR: ALISSON FREITAS MERCHED - REQUERIDO: Mpx Usina de Incineração de Residuos Ltda - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 10/04/2024, às 08:15h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: CÍCERO ANDRÉ NASCIMENTO DA SILVA (OAB 4987/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0713958-39.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Monica Silvina Maia Nascimento - RÉU: Banco Industrial do Brasil S/A - Prover Promoção de Vendas (avancard) - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de pp. 258/266.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0715198-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Tais Santana da Silva Nogueira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC) - Processo 0717631-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - AUTOR: Giordani Veículos Ltda - RÉU: Paiz Equipamentos e Serviços Ltda - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 10/04/2024, às 09:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0717832-95.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Michael Douglas Silva do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0703208-07.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Antonio Soares Ribeiro - Trata-se de ação proposta por Antonio Soares Ribeiro em face de Banco do Brasil, solicitando a correção de valores da conta PASEP com base nos índices legais, bem como a restituição de valores não depositados e diferenças com atualizações e juros devidos. Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), não constam nos autos declaração de hipossuficiência, apenas o pedido na petição inicial. No entanto, mesmo não tendo juntado a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3°, CPC). Anote-se que à Assistência Judiciária Gratuita, o seu

deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Entendo que a juntada dos contracheques e gastos mensais (págs. 51/54) não são suficientes a comprovar a situação financeira do autor, principalmente o documento da pág. 54, que apenas detalha seus gastos, sem qualquer comprovação. Além disso, a renda bruta do autor não é R\$5.475,36 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) conforme descrito à pág. 54, mas, R\$11.889,89 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e o total líquido após os descontos é de R\$6.209,16 (seis mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos). Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0703550-18.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Estando comprovada a mora do demandado (págs. 70), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado Marcia Cristina Lessa de Medeiro para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta Comarca, uma vez que já foi indicado o fiel depositário - p. 7, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário,

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: LUCIA-NO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS (OAB 5178/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUANA SHELY NAS-CIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/ AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0714341-17.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Tur Agencias de Viagens Ltda - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 25/04/2024 às 08:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet.google.com/ixb-stcv-sbi ,com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716086-95.2023.8.01.0001 - Monitória - Pagamento - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,

manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: DEBORAH MATHIAS ALEXANDRINO (OAB 6374/AC) - Processo 0716139-76.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Auto Posto Gurgel Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716174-36.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716263-59.2023.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716335-46.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716348-45.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0717196-32.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÃ FREITAS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702181-96.2018.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório - E1 - Intimação para ciência acerca da expedição e encaminhamento de carta precatória - Provimento COGER nº 16-2016

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS venham-me os autos conclusos seja para apreciação do pedido de tutela de urgência, seja para sentença de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703645-48.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUE-RENTE: União Educacional do Norte - Da análise da inicial, observo circuns-tância que obsta o regular prosseguimento do feito, qual seja, a inicial não obedece ao art. 319, II, do CPC, concernente a indicação do endereço eletrônico da parte demandada, o qual é imprescindível para as intimações das partes para os atos do processo (art. 275 do CPC), mormente nesse momento

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0001259-86.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Nilson Alves Brilhante - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por Nilson Alves Brilhante em face de Banco do Brasil S/A., originariamente ajuizada perante a Justiça Federal no Estado do Acre. Considerando que houve deslocamento dos autos para a esfera Estadual, mediante declaração de incompetência daquele Juízo (págs. 546/548), necessário o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Estadual. Todavia, no que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), verifico que há uma declaração de hipossuficiência ilegível (pág. 35) e por determinação do juízo da Justiça Federal, houve determinação para comprovação de rendimentos atualizados para à concessão, vindo à época comprovante de rendimentos do mês de fevereiro de 2021 (pág. 153), e nada foi decidido nos autos acerca deste ponto. Para a garantia da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) os documentos até agora juntados, não se mostram capazes de conceder tal benefício. Além disso, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntando aos autos cópia legível da declaração de hipossuficiência, haja visto que do documento da pág. 35 mostra-se ilegível; b) juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290. CPC). Por fim. determino ainda que os documentos apresentados às folhas 36/48 e 154/166 sejam novamente juntados, visto que estão ilegíveis, sob pena de serem desconsiderados.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702716-49.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(UM) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR) - Processo 0703360-26.2022.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Postula a parte demandante (pág. 160) a pesquisa de endereço da parte requerida via INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SIEL. DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da parte demandada nos sistemas acima mencionados. Vindo para os autos a reposta das pesquisas, e estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Caso contrário, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703639-41.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola Primeiro Passo Sociedade Simples Ltda - Da análise da inicial, observo circunstância que obsta o regular prosseguimento do feito, qual seja, a inicial não obedece o art. 319, II, do CPC, concernente a indicação dos endereço eletrônico da parte demandada, o qual é imprescindível para as intimações das partes para os atos do processo (art. 275 do CPC), mormente nesse momento em que o Judiciário vem trabalhando remotamente e todas as comunicações estão sendo feitas eletronicamente. Ressalte-se que a parte demandante não demonstrou a impossibilidade de obtenção de tal informação; Posto isso, faculto à demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprindo a questão acima referida, quanto a informar nos autos o endereço eletrônico da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para apreciação do pedido de tutela de urgência, seja para sentença de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se com

RELAÇÃO Nº 0068/2024

em que o Judiciário vem trabalhando remotamente e todas as comunicações estão sendo feitas eletronicamente. Ressalte-se que a parte demandante não demonstrou a impossibilidade de obtenção de tal informação; Posto isso, faculto à demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprindo a questão acima referida, quanto a informar nos autos o endereço eletrônico da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com brevidade. Rio Branco-(AC), 12 de março de 2024.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0707664-68.2022.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre ¿sicoob Acre - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 02 (dois) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), ADV: MAI-SA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: MOREIRA GARCIA ADVOGADOS AS-SOCIADOS (OAB 642015/RO), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO) - Processo 0711856-25.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira - Maisa Justiniano Bichara Martins - Quanto ao pedido de dilação de prazo por 5 dias para recolhimento das custas, verifico que foi formulado em 25/01/2024, ou seja, há mais de trinta dias. Assim, em que pese não tenha havido apreciação do pedido, o prazo solicitado há muito se expirou sem que a parte autora tenha tomado as providências que lhe competia. Razão disto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha integralmente o valor da taxa de diligência externa, sob pena de extinção do feito. Havendo o recolhimento, cumpram-se os demais termos da decisão de págs. 1222/1223. Intime-se e cumpra-se. com brevidade.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC) - Processo 0712377-52.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DESPACHO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com fundamento no art. 1.022. II. do CPC, sob a alegação de que a sentença prolatada às págs. 56/59 é contraditória, pois houve a extinção do processo sem julgamento de mérito sendo que o veículo foi apreendido no mesmo Contrato de Financiamento). Da análise da motivação dos declaratórios (pags. 62/64), dessumo que eventual acolhimento do arrazoado acarretará o efeito modificativo do julgado, razão da imprescindível manifestação do Embargado, a teor de entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê no REsp 858364/SP: Vislumbrando o relator do recurso integrativo a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo à decisão embargada, deve ele, obrigatoriamente, determinar a intimação da parte embargada, sob pena de nulidade do acórdão a ser proferido. Precedentes. Destarte, em face da possibilidade, em tese, de acolhimento dos embargos, com modificação da sentença embargada, determino a intimação da parte Embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, § 2º, do CPC). Ressalto que houve a citação da parte contrária à pág. 46. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para julgamento dos embargos. Intimem-se.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0713262-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: A.P.P.S.F. - Considerando o teor da certidão de pág. 61, indefiro o pedido da autora, ante a ausência da antecedência prevista no art. 334, do CPC (no presente caso o AR foi entregue na data da audiência), e determino que a Secretaria designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados (as primeiras deverão ser intimadas através destes art. 334, § 3.º, do CPC bem como a ré. Na referida audiência, em não havendo acordo, as partes deverão especificar, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0714198-91.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: F.W.N. Justo Transportes de Cargas - Me - EMBARGADO: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de págs.236/251.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715514-76.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - SENTENÇA A parte demandante UNINORTE - União Educacional do Norte Ltda e a parte demandada Ádria Lorrana dos Santos Ferreira, celebraram acordo extrajudicial, tendo juntado aos autos o respectivo instrumento (pp. 61/64) e requereram a homologação judicial. É o relatório do necessário. Decido. De início, faço consignar que as sentença de homologação de acordo não estão sujeitas à ordem cronológica de que trata o art. 12, caput e §3º do CPC, posto que inseridas na exceção prevista no art. 12, § 2°, inciso I, do CPC. Trata-se de direto disponível, sobre o qual as partes podem transigir nos moldes do art. 840 do CC. Isto posto, ante a transação entre as partes, e considerando que o Termo de Acordo encontra-se assinado de forma manuscrita pela parte demandada, bem como, pelo patrono da parte demandante, a qual possui poderes para transigir, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes, na forma e condições das cláusulas descritas no Termo de Acordo (pp. 62/64), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, declaro extinto o processo. Sem custas, tendo em vistas que a taxa paga às (pp. 16/18) são suficientes para suportar o total das custas processuais. Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0700281-39.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Maria Julia Cavalcante da Silva - RÉU: Banco Maxima S/A - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem a respeito dos cálculos apresentado pela contadoria às pp. 229/231.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700576-08.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (Hospital Santa Juliana) - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia a 23/04/2024 às 11:15h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet.google.com/qyi-fwrd-fpj

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700754-54.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 23/04/2024 às 09:45h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet.google.com/qyi-fwrd-fpj ,com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0703232-35.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Pothyra Campos Pascoal - Hemely de Aguiar Rocha - DECISÃO Hemely de Aguiar Rocha e Potyra Campos Pascoal ajuizaram ação ordinária com pedido liminar em face da Fundação Getúlio Vargas (fgv), aduzindo, em suma, que estavam inscritas para concurso público aberto pelo Edital 001/SEAD/PMAC, de 25 de maio de 2023. No entanto, não chegaram a participar do Teste de Aptidão Física (TAF), em razão de Decisão Liminar nos autos nº. 0717803-45.2023.8.01.0001, que suspendeu a sua realização (decisão esta proferida às 4h12min do dia 10/12/2023). As requerentes destacaram, ainda, que os portões abriram às 06 horas e 05 minutos para POTHYRA CAMPOS PASCOAL, e às 06 horas e 35 minutos para HEMELLY DE AGUIAR ROCHA, momento em que a realização do TAF ainda estava suspensa, pois como mencionado na exordial a r. Decisão que concedeu a Tutela de Urgência que ordenar a suspensão foi às 04 horas e 12 minutos do dia 10/12/2023. Por fim, informaram que este foi o motivo pela qual não compareceram no teste de aptidão físico do referido dia, já que na abertura dos portões a decisão de suspensão ainda estava em vigor. Argumentaram,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por fim, que o Estado do Acre agravou da decisão, sendo então suspensa a decisão do juízo de primeiro grau. Porém, isso somente ocorreu às 11h02min do dia 10/12/2023, ou seja, após o início do horário designado para o teste das autoras. Por estas razões, e por sentirem-se prejudicadas, pugnaram pela concessão de tutela liminar para a suspensão dos resultados do TAF até o julgamento da presente ação. Subsidiariamente, requereram, em medida liminar, a remarcação da prova das requerentes em relação ao TAF, com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação do ato convocatório. Por fim, pugnaram pela abstenção da requerida em promover a eliminação das candidatas requerentes, bem como a permissão para que elas possam continuar nas demais etapas do certame. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 60/254. É o relatório. Decido. DEFIRO o parcelamento das custas em 6 parcelas do valor devido. Por conseguinte, DETERMINO às autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, que proceda o recolhimento da taxa de diligência externa, nos moldes do art. 12-B, §1º da Lei nº. 1.422/01, sob pena da aplicação de seu art. 6º. Para a concessão de liminar é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos (art. 300 do CPC): plausibilidade do pedido e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora, em suma, o deferimento da tutela de urgência, para que a ré suspenda os resultados do TAF até o julgamento da presente ação, se abstenha em promover a eliminação das candidatas requerentes, bem como permita a sua continuação nas demais etapas do certame. Pois bem, é clara a plausibilidade do pedido, tendo em vista que as autoras foram intimadas para participar do TAF, que, ao começar, estava suspenso, devido à determinação judicial dos autos nº. 0717803-45.2023.8.01.0001 (fls. 229/231). A suspensão dessa decisão se deu no final da manhã. Além do mais, o fumus boni juris se encontra presente, conforme os documentos de fls. 159/173 e 195/220, que mostram os Laudos Periciais dos locais em que foi realizado o TAF, locais estes que não possuíam as garantias mínimas para resguardar a integridade física dos candidatos, além de influenciar negativamente a realização da prova. Em relação ao perigo de dano irreparável, este é presumível, pois não está sendo oportunizado às autoras participarem de uma etapa do certame e, com a eliminação, não poderiam gozar dos benefícios de eventual posse, caso fossem aprovadas. No caso em apreço, entendo que tão somente a suspensão do resultado para as autoras até o julgamento do presente processo não trará resultado útil, pois não há pedido de anulação dessa fase do certame. Assim, o prejuízo que alegam, de não terem participado do TAF, a princípio pode ser resolvido com a designação de nova data para realização do teste. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência e, DETERMINO que a demandada Fundação Getúlio Vargas PROMOVA a designação de nova data para realização do teste de aptidão física a ser feito pelas requerentes, com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco dias) entre a convocação das requerentes e a realização do TAF (abstendo-se, assim, de promover a eliminação das requerentes sem a realização do teste), e com a aprovação no mencionado teste PERMITIR às autoras a continuação nas demais etapas do certame, até decisão judicial final, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em benefício do autor, até ulterior deliberação, limitada a 90 (noventa) dias. Cite-se a parte demandada, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Após a réplica, designe-se audiência de instrução e julgamento em data desimpedida na pauta. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0704163-43.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Fernando Ferreira da Rocha - RÉU: Avancard (Prover Promocao de Vendas Ltda) e outros - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de págs. 1.523/1.524 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LUCÉLIA MAIA SOARES (OAB 5592/AC) - Processo 0704940-57.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: Ágape Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Eireli - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens do devedor suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC).

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0706142-06.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Kelly Janayra da Silva e Silva - DEVEDOR: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução (art. 924, II, do CPC). Isto posto, considerando a quitação da dívida, com fulcro no art. 925 do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas para esta fase (cumprimento de sen-

tença). Expeça-se alvará do valor depositado. Por fim, tendo em vista que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer, após a intimação das partes, pagas as custas da fase de conhecimento e não havendo outras questões processuais pendentes de julgamento, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC) - Processo 0706621-67.2020.8.01.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Auto Posto Ribeiro Ltda - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÎNCULA (OAB 4169/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0707400-17.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Ana Kaima Mota de Almeida - REQUERIDO: Banco Pan S.A - RÉU: TI Veículos - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para odia 23/04/2024 às 08:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet. google.com/qot-yqfh-xjm ,com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA (OAB 4867/RO) - Processo 0710886-15.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência NEGATIVA do juízo às fls. 111/114.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC) - Processo 0711662-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Sonia Maria Oliveira de Queiroz - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento de custas iniciais (p.46/47), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0714915-40.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Carmen Chaves Barrozo - REQUERIDO: Mariêlio Campos Coelho - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 25/04/2024 às 10:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet.google.com/ixb-stcv-sbi ,com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: PABLO VINICIUS CORDEIRO NASCIMENTO (OAB 5241/AC), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0714955-56.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos No Estado do Acre - Sicoob Acre - DEVEDOR: Colégio Batista Betel - Cbb - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência NEGATIVA do juízo às fls. 332/333.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716336-31.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO (OAB 312375/SP) - Processo 0718333-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AU-TORA: Márcia Aparecida Fernandes da Silva - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 23/04/2024 às 07:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet.google.com/qyi-fwrd-fpj

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0701233-91.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 293.

ADV: MARIANA AGUIAR ESTEVES (OAB 7474RO), ADV: ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694/SP) - Processo 0701754-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem - AUTOR: Cesar Augusto Messias da Silva - REQUERIDO: American Airlines Inc - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198/AC), ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198/AC), ADV: KEILA JESSIAS DA SILVA GONÇALVES (OAB 6251/AC), ADV: KEILA JESSIAS DA SILVA GONÇALVES (OAB 6251/AC) - Processo 0703134-84.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Kennedy Maia dos Santos - Raquel da Rocha Paiva Maia - REQUERIDO: Grupo Fiarro Arquittura e Construção - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703392-60.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: P.S. - RÉU: I.C.S. - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 01). A inicial veio instruída com os documentos de págs. 08/159. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 110), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faco com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, guando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando--se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado Ilve Cesar dos Santos para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3°, § 1°, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta Comarca, uma vez que já foi indicado o fiel depositário - p. 8, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703397-82.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: P.S. - RÉU: M.S.P.F. - DECIDO. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 109/111), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3°, § 9°, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, guando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado Mauro Sergio Pereira de Freitas para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0703419-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Danielle Maria de Souza Nascimento - RE-QUERIDO: Brasil Card Administradora de Cartao de Credito Ltda, - Decisão Trata-se de Ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Danielle Maria de Souza Nascimento em face de Brasil Card Administradora de Cartao de Credito Ltda,. Inicialmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado e os documentos de fls. 11/23, DE-FIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faco com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. Tendo em vista que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório postulado a fl. 09, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Intimem-se e cumpra-se, com brevidade. Rio Branco-(AC), 05 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente,

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0703431-57.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vicio Redibitório - REQUERENTE: Edna Raimunda Luiza do Nascimento - REQUERIDO: Fabricia Silva Barbosa ¿otica Veja Mais¿ - Decisão Trata-se de Ação pelo Rito Comum proposta por Edna Raimunda Luiza do Nascimento em face de Fabricia Silva Barbosa otica Veja Mais. Aduz a autora "A Consumidora na data de 29/04/2023 efetuou a compra e um óculos junto a demandada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) parcelado em sete vezes de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), com a entrega do produto aproximadamente 1 mês após a compra. (...) (...)Ocorre que a mesma não pode utilizar o produto, pois este apresentou defeito ainda nas 24 horas da compra, que impossibilitava a sua utilização, pois a armação estava muito torta. Des-

te modo, a autora retornou até a loja para solucionar a demanda exposta, e foi ressaltado pelas funcionárias de que o vício seria sanado, mas foi apenas improvisado a inclusão de um parafuso no produto, e não foi cumprido com a Oferta(...). (...)visto que não lhe foi fornecido nenhum reparo, só lhe sendo proposto, a realização de uma nova consulta para poder realizar um novo óculos, portanto a mesma custeou uma consulta particular no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)(...) (...)com receio da má prestação de serviço da ótica, resolveu não aceitar a proposta da empresa fazer um novo óculos para a mesma. Motivo pelo qual realizou a compra de um óculos em uma outra ótica pagando o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)(...).". É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária a autora Edna Raimunda Luiza do Nascimento, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. No que se refere a relação existente entre as partes é de consumo, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes aos fatos que deram origem ao litígio, bem como demais documentos que entender pertinentes à solução da lide. devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. 1. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 2. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria: (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. P.R.I. Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinado eletronicamente nos termos do art. 1°, § 2°, III, da Lei 11.419/06.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0703543-26.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Maximiliano Peixe de Souza - Luiz Brasilino da Silva - Considerando a peça inicial e

os documentos que a acompanham, deve a inicial ser recebida como ação de execução de titulo extrajudicial. Dando seguimento ao feito, determino o cumprimento das seguintes providências: 1) Cite-se o executado para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito (p. 87/89), no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); 2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). 3) Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). 4) Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e §1º), ficando o executado também dispensado do pagamento das custas de que trata o art. 9º, §9°, II, 'b', da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterado pela lei 3.517/2019; 5) Em não havendo pagamento no prazo de que trata o item '1', proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, o devedor ou o advogado (se constituído), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1°, 2° e art. 841 §§ 1° ao 4°); 6) Não tendo sido localizado o devedor ou, se encontrado, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereco e/o bloqueio de valores em contas do devedor, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas. Fica autorizado, ainda, também se requerido, a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que faço com fundamento no art. 782, § 3.º, do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário; 7) Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se o devedor, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3°, I e II, ambos do CPC); 8) Havendo manifestação, voltem-me os autos para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Banco do Brasil S.A, em conta judicial remunerada; 9) Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 10) Fica a Secretaria autorizada, acaso requerido, expedir certidão, nos termos do art. 828 do CPC, para a parte exequente averbar a propositura da presente execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos registros de imóveis e/ou de veículos (art. 799, IX, do CPC), devendo a parte exequente cumprir o disposto no art. 828, §1º e § 2º, do CPC, ficando, desde já, advertido, das disposições do § 5º do referido dispositivo. 11) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores do devedor. fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, salvo se, nesse interregno, a parte exequente localizar o devedor ou indicar bens penhoráveis. 12) Tomadas todas as providências anteriores, e decorrido o prazo da suspensão, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intime--se e cumpra-se com brevidade. Rio Branco-AC, 11 de março de 2024.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0706784-76.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Marllyson Yan Silva de Souza - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ISLEUDO PORTELA DA COSTA (OAB 4345/AC) - Processo 0709043-78.2021.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Marilena da Silva Ramirez - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, certidão negativa do oficial de justiça à p. 217, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0709975-37.2019.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Arrendamento Rural - AUTORA: Ussula de Oliveira Braga - RÉU: NILSON DOMINGOS MORENO - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Pro-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cesso 0710114-28.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Engles dos Santos Silva - DEVEDOR: Jaider Rosa Paulino - Em que pese já tenham sido realizada pesquisa de valores no sistema SISBAJUD, considerando o decurso do tempo decorrido entre a última pesquisa e data de hoje, DEFIRO o pedido. Proceda com a pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA, com a busca de valores de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC), ADV: LANNA VIEIRA PALLADINO (OAB 5399AC /) - Processo 0711095-52.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - CREDOR: João Araújo Facundes Filho - DEVEDOR: Banco Pan S/A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO (OAB 271809/SP), ADV: EMILIO AYUSO NETO (OAB 263000/SP) - Processo 0713213-59.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0005973-60.2022.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/s Ltda - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de págs.172/179.

ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: FRANCIS-CA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC) - Processo 0714168-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Paulo Henrique da Silva Lima - REQUERIDA: Vanessa Helena da Silva Lima - Angela Maria Ribeiro Laurentino - DEFIRO como requerido (p. 153). Expeça-se, incontinenti, novo mandado de citação para a parte Angela Maria Ribeiro Laurentino, para os fins de cumprimento da decisão de fl. 91/94, observando o endereço indicado à fl. 153. Cumpra-se com brevidade.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMER-SON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0714249-78.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Ronan de Avilar Mustafa - Decisão Trata-se de PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE de fls. 135/141 apresentada por RONAN DE AVILAR MUSTAFA, tendo como argumentado que os valores bloqueados via SISBAJUD são oriundos que os recebimentos de valores por liberalidade de PAI para sustento seu e sua familia, juntando documentos de fls. 142/148. Decido. Inicialmente, no que tange ao pedido de desbloqueio de valores encontrados na pesquisa via SISBAJUD em desfavor de Ronan de Avilar Mustafa, verifico que de fato trata-se de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, sendo impenhorável, conforme art. 833, IV, do CPC. No caso, a fls. 147/148 consta o depósito vindo de seu pai, no valor de R\$1.000,00 com data de 10/01/2024, com bloqueio em 10/01/2024 (fl. 149). Além disso, o valor bloqueado é inferior a 40(quarenta) salários mínimos, não podendo ser penhorado segundo a jurisprudência . Por oportuno, importa colacionar: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECUR-SO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). Ante o exposto, ACOLHO a petição de fls. 135/141. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e após decorrido o prazo para interposição de recurso, DETERMINO o desbloqueio dos valores de fls. 149/157 que foram bloqueados em face de Ronan de Avilar Mustafa. Proceda a Secretaria com os atos que lhe competem para o desbloqueio dos valores impenhoráveis, incontinenti. Intime--se a parte credora para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passiveis de penhora ou postular o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (art. 921, III, do CPC). P. R. I. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei 11.419/06.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR) - Processo 0714943-42.2021.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito Mutuo dos Ser. Publicos do Acre - Sicoob Acre - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0715054-65.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, certidão negativa do oficial de justiça à p. 280, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0703343-19.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gisele Moraes Garcia - Considerando o cenário processual até aqui apresentado e os documentos de fls. 11/14, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela provisória cautelar ou antecipada faz--se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, isso porque, a autora afirma que adquiriu o veículo, porém juntou aos autos apenas um contrato (p. 12/13), no qual figura como comprador Cleudo Rodrigues Machado e como vendedor Arthur Alexandre de Lima Moraes. Assim, não restou comprovado que a requerente participou do negócio jurídico de compra e venda. Noutro giro, a parte autora não juntou aos autos documento que comprove que o veículo está registrado em nome de Daniela Cristina de Lima Moraes. Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, eis que a requerente não demonstrou com provas documentais a existência de risco de perecimento de direito ou mesmo que por aguardar a prolação de sentença poderia resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação. Com base nisso, ante a inexistência de elementos de provas que permitam evidenciar a probabilidade do direito e perigo da demora, INDEFIRO o pleito de urgência. Posto isso, determino a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprindo as questões acima referidas, devendo comprovar: 1) Que possui legitimidade ativa ad causam, sob pena de extinção e arquivamento, haja vista que não consta o nome da autora no contrato de compra e venda ou mesmo no recibo de quitação, sendo certo que figura como adquirente tão somente Cleudo Rodrigues Machado e Gilvilesom da Silva Espíndola. 3) Documento que comprove que o veículo está registrado em nome de Daniela Cristina de Lima Moraes junto ao Detran; Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703497-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - DECISÃO. Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, expeça-se mandado de pagamento, nos termos do demonstrativo de débito de pp. 04/05, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC) - Processo 0704567-26.2023.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: Mr&In Crédito Fácil Ltda - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento assinado por terceiro, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: MARCOS R. BENTES BEZERRA (OAB 644/RO) - Processo 0704705-61.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra - DEVEDOR: Luiz Ronne Andrade do Nascimento - REQUERIDO: Rondonauto Comércio de Veículos Ltda - Realizado bloqueio judicial, através do sistema SISBAJUD, da quantia de R\$ 2.896,73 (dois mil, oitocentos e noventa e seis e setenta e três centavos), em conta do devedor junto a PAGSEGURO INTERNET S.A. (pp. 251/254). Este, por meio de Agravo de Instrumento, impugnou o bloqueio, sob o argumento de que a penhora recaiu sobre verba alimentar. O Agravo de Instrumento concedeu efeito suspensivo à Decisão - p. 25/260. Por outro lado, a parte credora, às pp. 257/258, pleiteou a manutenção da penhora dos valores

penhorados via sistema SISBAJUD, ou seja, R\$ 2.896,73 (dois mil, oitocentos e noventa e seis e setenta e três centavos), com a consequente expedição de Alvará Judicial. Indefiro o pedido do causídico p. 257/258, devendo a importância bloqueada ser transferida para uma conta judicial remunerada, vinculada ao Banco do Brasil, aguardando o julgamento em definitivo do Agravo de Instrumento.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0705124-13.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento assinado por terceiro, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ALEXANDRO BRASIL DE MENEZES FILHO (OAB 5903/AC) - Processo 0709785-35.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Lucia Maria Brandão Hassem Moreira - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0710392-48.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715564-05.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - Isto posto, DEFIRO o requerimento da parte autora à pp. 81/82, presumindo-se válida a intimação da parte demandada. Considerando que o Aviso de recebimento de p. 76, referente à carta de p. 75, foi juntada em 02/02/2024, tem-se que decorreu o prazo para pagamento e impugnação pela requerida. Assim, cumpram-se integralmente os itens "2" e seguintes da decisão de pp. 62/64. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO TAUNAY CUTRIM DE JESUS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: CAROLINA DE PAULA E SILVA (OAB 3751/AC) - Processo 0005020-62.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - ACUSADO: Emilio Dehon Queiroz de Souza -Ação Penal:0005020-62.2023.8.01.0001 Acusado: Emilio Dehon Queiroz de Souza I N T I M A Ç Ã O Art. 370, § 1º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996 FINALIDADE:Intimar a Advogada DRA. CA-ROLINA DE PAULA E SILVA, OAB/AC 3751, para se fazer presente na Sala de Audiências Virtual da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, através do aplicativo Google Meet, no dia 21 de março de 2024, às 08:30h, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação penal n.º 0005020-62.2023.8.01.0001, em que figura como acusado Emilio Dehon Queiroz de Souza. OBSERVAÇÃOFica a advogada acima, ciente que a audiência acima mencionada será realizada por meio de videoconferência, sendo necessário que entre em contato com a Secretaria deste Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal, com a maior brevidade possível, por meio dos números (68) 3211-5466 (WhatsAp) e 99228-9686 (ligações e WhatsAp), para que seja orientado acerca do procedimento. SEDE DO JUÍZO: Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques (3.º Pavimento), Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69.909-710, nesta cidade (fone: 3211-5466).

ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC) - Processo 0006948-48.2023.8.01.0001 (processo principal 0003832-34.2023.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento do Alvará de Liberação expedido por este Juízo no dia 17 de outubro de 2023, tendo em vista o equívoco ocorrido na devolução e restituição dos bens. Ministério Público se manifestou favorável ao pedido formulado pela Defesa. Breve relatório. Decido. Posto que a legítima

propriedade do material está devidamente registrada, bem como houve equívoco na devolução dos itens, acolho o pedido formulado pela Defesa, determinando, dessa forma, que haja o cumprimento integral do Alvará de Liberação expedido. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 18 de janeiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC) - Processo 0006948-48.2023.8.01.0001 (processo principal 0003832-34.2023.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Decisão Trata-se de pedido de regularização de alvará para liberação de valores retidos neste juízo. Já houve decisão deste Juízo autorizando a regularização dos valores. Foram feitas as comunicações necessárias. Assim sendo, a prestação jurisdicional restou exaurida com a sua concessão. Dessa forma, declaro extinto o processo, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento com a baixa no sistema, certificando-se nos autos respectivos. Providência de estilo Intimem-se. Rio Branco-(AC), 12 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC) - Processo 0717950-71.2023.8.01.0001 - Pedido de Providências - Coisas - REQUEREN-TE: João Victor Nunes de Oliveira - Analisando detidamente os autos, dessume-se que assiste razão ao requerente. Estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No mesmo sentido, é o artigo 120 do mesmo Diploma Repressor a restituição dos bens apreendidos, quando cabível, será concedida pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O documentotrazido aos autos demonstra que o aparelho celular pertence ao requerente. Ademais, a restituição do bem em nada afetará no andamento do processo principal. Ante a comprovação de que o aparelho celular pertence ao autor, acolho o pedido formulado pela Defesa, determinando, dessa forma, ao Cartório que proceda o Alvará de Liberação do seguinte item: Aparelho celular SMARTPHONE SAMSUNG GALAXY, COR PRETA, CÓDIGO 2826496891, NOTA FISCAL Nº. 000.124.488. Ciência às

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC) - Processo 0700093-75.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Luiz de Freitas Ramos - RÉU: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Autos n.º 0700093-75.2024.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora, por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 14 de março de 2024.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: MARIA JOSE MAIA NASCIMENTO (OAB 2809/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700366-88.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Leandro da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Os autos transitaram em julgado conforme certidão de p. 110, assim determino a intimação da parte vencedora para requerer o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: ARLI PINTO DA SILVA (OAB 405141SP), ADV: JORGE WADIH TAHECH (OAB 15823/PR) - Processo 0701122-63.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - AUTOR: Gazin Indústria de Colchões Ltda - Pelo exposto, revelando-se este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao passo que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, à Vara de Execução Fiscal desta comarca, com as providências de rotina e as homenagens do Juízo.

ADV: CRISTY ELLEN VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 6131/AC) - Processo 0701576-43.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - IMPETRANTE: Anunciação Ferreira de Araújo - O presente mandamus é em face de ato praticado pela Sra. Taynara Martins Barbosa, presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Acre DETRAN/AC, no entanto, não há comprovação de nenhum ato coator praticado. Alega a impetrante que é pessoa com deficiência e, após inúmeras tentativas, conseguiu sua aprovação na autoescola, tendo recebido a CNH provisória. Após 12 meses, requereu sua CNH definitiva sem nenhum empecilho. Posteriormente,

mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

verificou que não constava em sua CNH os CIDs que a acometem, solicitando junto ao órgão a inclusão. Sustenta que teve seu pedido negado no âmbito administrativo, não sendo possível acrescentar os CIDs, tampouco continuar com CNH definitiva, em razão do cancelamento da CNH devido à multa recebida no período permissivo, devendo passar por todo processo de aquisição novamente. A impetrante requer tutela de urgência para que o impetrado seja compelido a cessar os atos ilegais, permitindo à impetrante o direito de dirigir. Ocorre que, compulsando os autos, não restou demonstrado qualquer ato coator, tampouco qualquer comprovação do cancelamento da CNH, pelo contrário, o que há nos autos é comprovação da autuação de multa gravíssima aplicada à impetrante, conforme pp. 22/23. Assim, faculto à parte autora da ação mandamental, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia processual e da adequação, manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como

ADV: CRISTY ELLEN VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 6131/AC) - Processo 0701576-43.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - IMPETRANTE: Anunciação Ferreira de Araújo - À Secretaria para retificar o cadastro do feito, fazendo constar nos autos a patrona Cristy Ellen Vanessa do Nascimento Ferreira, OAB/AC N. 6.131, em razão do substabelecimento à p. 41. Após, aguarde-se o transcurso do prazo da decisão de pp. 37/38, para posterior exame e decisão da tutela de urgência. Cumpra-se.

emende a inicial, ocasião em que deverá juntar aos autos o ato administrativo

impugnado, sob sob pena de extinção da ação mandamental sem resolução de

ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC) - Processo 0701788-64.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Gratificações de Atividade - AUTOR: Paulo Jesus Cesar - O parcelamento das custas foi deferido em 04 (quatro) parcelas mensais de igual valor, conforme despacho de p. 17. A parte autora deverá utilizar o sistema de emissão de guia de pagamento do Tribunal de Justiça e realizar o pagamento do valor correspondente à primeira parcela, com a opção "sem acordo". Caso não consiga deverá se dirigir à Secretaria desta unidade para receber orientações para a emissão das guias, podendo também comunicar-se com este Juízo através do e-mail vafaz1rb@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 3211-5483 (WhatsApp). As demais parcelas deverão ser pagas mensalmente, nos meses subsequentes, em dia correspondente ao dia do pagamento da primeira parcela. Comprove a parte autora o pagamento da primeira parcela das custas processuais no prazo de 15 dias. Após a devida comprovação, cite-se o Estado do Acre para apresentar contestação na forma e prazo legal. Intime-se.

ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC) - Processo 0702059-44.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: Madelleyne de Souza Costa Soares - RÉU: Estado do Acre - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de pp. 192/196, intime-se o Estado do Acre para apresentar a planilha com os valores a serem recolhidos a título de FGTS (detalhada com a memória de cálculos), cabendo à parte autora dela concordar ou discordar. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JULIO CÉSAR MOMM FILHO (OAB 41241SC) - Processo 0703864-61.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Marcelo da Silva Ribeiro - Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0706949-89.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Tarcisio Alves de Lima - O prazo para a anexação do laudo pericial ainda não se esgotou, portanto determino que os autos sejam postos em espera no aguardo do laudo da Junta Médica Judicial. Transcorrido o prazo sem a anexação do referido laudo, oficie-se a Junta. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: JESSICA BATRICHE AZE-VEDO (OAB 3992/AC) - Processo 0707319-49.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDORA: Aparecida Bernardete Peres Lopes de Carvalho - DEVEDOR: Estado do Acre - Determino a intimação da parte autora para ciência do comprovante de pagamento da contribuições previdenciárias do período averbado. Após, aguarde-se em fila própria o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0710885-59.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Licença Prêmio - AUTORA: Terezinha Sousa da Costa - RÉU: Estado do Acre - Em sede recursal a apelação do ente publico foi provida anulando a sentença exarada e determinando que a competência dos autos é do Juizado Especial da Fazenda Publica, ademais condenou a parte autora

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

em custas e honorários advocatícios. Remeta-se os autos à Contadoria objetivando a juntada da guia de pagamento das custas processuais e intime-se o ente público para requerer o cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS COELHO CRUZ (OAB 31070/CE), ADV: PAULA ADRIANA SA-RAIVA DIÓGENES (OAB 5757/AC) - Processo 0711046-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Luizan da Silva Cassimiro - Desta forma, cabe ao autor fazer a comprovação do trabalho rural no período conforme inciso I do art. 39, acima, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0711627-50.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Manutenção do Benefício pela equivalência salarial - REQUERENTE: José Antonio Veras - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do exposto, acolho a preliminar do Estado do Acre e reconheço, por conseguinte, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, razão pelas quais declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil vigente. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no mínimo legal, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos à p. 98. Isenta de custas a parte autora (art. 2°, inciso III da Lei Estadual 1.422/2001). Sentença que não se submete ao instituto da remessa necessária ante à ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: MARIA JOSE MAIA NASCIMENTO (OAB 2809/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0713236-05.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Robson Germano Florêncio da Silva e outro - RÉU: Estado do Acre - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (p. 147), intime-se a parte autora para requerer o cumprimento do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2024

ADV: ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC) - Processo 0706769-15.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - RE-QUERENTE: Damasceno & Cia Ltda - Me - REQUERIDO: Estado do Acre - Com fundamento no item E.2. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada acerca da disponibilização nos autos de guia para pagamento das custas judiciais.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ERICK VE-NANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC) - Processo 0713231-80.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPE-TRANTE: AC Serviços de Alimentação Ltda - IMPETRADO: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - LIT. PS.: F. R. Soares Damasceno Ltda. - IMPETRADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Ante o exposto, tendo em vista a perda do objeto que deu origem ao ajuizamento do mandado de segurança, falece interesse processual ao impetrante, motivo pelo qual, com fundamento no § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que ao tempo do ajuizamento estava presente o interesse processual. Sem honorários (art. 25 Lei nº 12.016/09). Sentença não sujeita a reexame necessário ante a ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem a respectiva interposição de recurso, arquivem-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2024

ADV: DESIREÉ FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 4447/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: ANDRE LUIZ PORCIONATO (OAB 245603SP), ADV: ANIELLO DOS REIS PARZIALE (OAB 259960/

SP), ADV: PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR (OAB 368329/SP), ADV: RAFAEL CHAGAS DOS SANTOS (OAB 485201/SP) - Processo 0702440-18.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Revogação - IMPETRANTE: Rio Medi Comércio Assistência e Representação Hospitalar Exp. & Imp. Ltda. - IMPETRADO: Pregoeiro da Secretaria Adjunta de Licitações - Secretario Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - LIT. PS.: Oxinal Oxigênio Nacional Ltda - IMPETRADO: Estado do Acre - Ante o exposto, revogo a liminar de páginas 295/296 e, no mérito, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser afastados pelo Poder Judiciário via mandado de segurança, denego a segurança vindicada e declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas pela impetrante, que deverá ser intimada para pagamento após remessa dos autos ao Contabilista do Juízo. Sem honorários (art. 25, Lei nº 12.016/2009). Sentença dispensada da remessa necessária. Após o trânsito em julgado e recolhimento das custas, arquivem-se os autos. Intimem-se. Rio Branco (AC), 13 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2024

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0701566-96.2024.8.01.0001 - Ação Civil Coletiva - Isonomia/Equivalência Salarial - AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação Obras de Terraplenagem Em Geral (barrag - RÉU: Município de Rio Branco - 1. Retifique-se o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 1.244.955,00, nos termos da emenda à inicial de páginas 134/135. 2. Insira-se a tarja indicativa da intervenção do Ministério Público. 3. Faculto ao demandado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, o prazo de 72 horas para que se manifeste quanto ao pedido de natureza urgente formulado na exordial. 4. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente seu parecer sobre o pedido de tutela provisória de urgência, também no prazo de 72 horas. 5. Após, voltem-me conclusos (fila de conclusos urgentes) para ulterior análise e deliberação.

ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC) - Processo 0703233-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTOR: Narrayane Oliveira da Silva - RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Debruçando-me sobre a documentação carreada aos autos, verifico que o requerimento de tutela de urgência no sentido de que seja determinado ao ACREPREVIDÊNCIA que efetue o imediato estabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da demandante não merece acolhida. É de se observar, a esse respeito, que a parte autora, atualmente com trinta anos completos (p. 14), não comprovou satisfatoriamente que a sua moléstia incapacitante leucopenia, poliartrite, complemento baixo, lúpus eritematoso sistêmico e fator antinuclear positivo possuiria origem pré--existente à data em que completou 21 anos, nos termos do que dispõe o parágrafo 7º do artigo 10 da LCE 154/2005, que é claro no sentido de que a invalidez adquirida após os vinte e um anos de idade não implicará em retorno à condição de dependente. Ao contrário, às pp. 20/22, a profissional que a acompanha relata que a sobredita moléstia teria tido provável origem no ano de 2017, razão por que se aplica ao caso concreto o entendimento jurídico adotado pelo Tribunal de Justica local em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITA-DA. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. COMPROVAÇÃO APÓS OS 21 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INVALÍDEZ PERMANENTE. LEI ESTADUAL 154/05. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto a alegada inconstitucionalidade do art. 10, § 7º, da LCE 154/05, percebe-se que a matéria previdenciária é de competência concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados editar as normas especiais. No caso, a lei estadual apenas vedou o retorno à condição de dependente após atingir a idade de 21 anos, não havendo qualquer afronta à Constituição Federal. 2. Com a modificação introduzida pela Lei 180/2007, o parágrafo 7º, do art. 10, da LCE 154/05, veda o retorno à condição de dependente, no caso de invalidez adquirida após os 21 anos de idade. 3. A autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica do seu genitor, bem como que sua invalidez seja permanente. 4. Apelação desprovida. (TJAC APc 0706014-93.2016.8.01.0001, Rel. Laudivon Nogueira, j. 12/11/2018). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado. 2. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo ambas as partes fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda

anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 3. Independentemente das considerações compreendidas nos parágrafos acima, cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal, com a observação de que as partes poderão requerer, a qualquer tempo, a realização de audiência de conciliação.

ADV: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 5726/AC) - Processo 0703388-23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Isenção - AUTOR: R.M.S.C. - RÉU: E.A. - Pelo exposto, revelando-se este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao passo que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, à Vara de Execução Fiscal desta comarca, com as providências de rotina e as homenagens do Juízo. Intimem-se.

ADV: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA (OAB 3346/RO) - Processo 0703768-46.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Obrigações - IMPETRAN-TE: Waldemiro Sales da Silva Junior - IMPETRADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - Detran/AC - Faculto à parte autora da ação mandamental o prazo de quinze dias (CPC, art. 321) para que emende a inicial, ocasião em que deverá apontar à causa valor econômico que melhor se adeque ao proveito pretendido, notadamente em face do aleatório montante inicialmente indicado no importe de R\$ 1 mil. Sublinho que o descumprimento do comando compreendido no parágrafo acima ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda e observo, por dever de lealdade processual, que não há necessidade de adiantamento das custas processuais em mandado de segurança, as quais serão devidas ao final apenas em caso de denegação da ordem ou de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0703776-23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - AUTOR: Marcelo Luan Costa Machado - Maria Júlia da Silva Rodrigues - REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - Ante o valor atribuído à causa na página 6, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 12.153/2009, e ordeno a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0704017-36.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: Darlan Cunha Brígido - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto, afastando-se a pretensão de conversão indenizatória posta ao crivo do Poder Judiciário, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados em desfavor do Estado do Acre e declaro a extinção do processo com exame do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Isenta a parte de custas em vista da gratuidade deferida à p. 49 (art. 2º, inc. III da Lei Estadual nº 1.422/2001). Ante o princípio da causalidade, condeno a autora de ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência diretamente em favor do Estado do Acre enquanto ente público, os quais ora fixo no mínimo legal, em dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º, 3º, inc. II, 4º, inc. III, 5º e 6º do CPC/2015), ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015). Sentença que dispensa a remessa necessária. Após o trânsito em julgado e desde que não haja a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0710748-14.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio--Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Gelson de Sousa Alves, - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Converto o julgamento em diligência em razão da necessidade de instrução do feito, notadamente para realização de perícia médica. 2. Insira-se a tarja indicativa da gratuidade deferida na p. 43. 3. Não se vislumbra no presente caso a existência de irregularidades ou vícios que necessitem de correção. Também não se verifica ocorrência de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito da parte autora, bem como não é o caso de julgamento antecipado de mérito ou extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015), motivo pelo qual declaro saneado o feito. 4. Não há falar em prescrição quinquenal no caso em tela, já que o própria parte no item d dos pedidos (p. 11) deixou expresso que e o pagamento das verbas retroativas deveriam respeitar a prescrição quinquenal. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, ela também não merece acolhimento, já que o presente caso envolve concessão de auxí-

lio-acidente, em que o autor recebia o auxílio-doença, e assim fica dispensado o prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, pois configurada a pretensão resistida. 5. Tratando-se de pleito de pagamento de benefício previdenciário (auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez ou outro benefício cabível), delimito as questões de direito relevantes à solução da demanda, assim como as questões de fato sobre as quais deverá ser dirigida a atividade probatória: a) presença dos requisitos previstos na legislação de regência (artigos 42 a 47 ou 86, todos da Lei n.º 8.213/91); b) existência de incapacidade laboral; c) o grau de incapacidade laboral (total ou parcial); d) a duração da incapacidade, se temporária (prazo previsível para a recuperação) ou indefinida (prazo imprevisível); e) a possibilidade de reabilitação profissional e o prazo para essa reabilitação; f) se a parte autora pode ser considerada inválida para fins previdenciários; g) as datas de concessão, cessação e restabelecimento do benefício; h) o termo inicial de possível incidência de juros de mora; h) eventual responsabilidade do INSS pelo pagamento de verbas retroativas; i) a observância, quanto à correção monetária e os juros de mora, do disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009; j) aplicabilidade da regra de transição do RE 631.240. 6. A distribuição dos ônus da prova dar-se-á na forma do art. 373, incisos I e II do CPC 2015. já que não estão presentes motivos que recomendem a dinamização do exercício probante, notadamente pela inexistência de posição privilegiada de uma parte em relação a outra nem impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova dos fatos. 7. Vislumbro a necessidade de instrução processual. Assim, defiro a realização de perícia médica com o fim de investigar a alegada incapacidade da parte requerente, 8. Considerando que a causa objetiva concessão de benefício previdenciário sujeito à prova técnica, cuja realização de perícia médica é indispensável, determino desde já a realização da prova técnica para apurar eventual incapacidade da parte autora para o trabalho. 9. Haja vista o disposto no artigo 1º, § 7º, inciso II c/c § 5º da Lei Federal nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, incluídos pela Lei Federal nº 14.331/2022, o ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá sobre o INSS. 10. Indique a Secretaria um profissional especialista para funcionar como perito, o qual fica desde já nomeado para exercer o encargo, dispensada a prestação de compromisso (CPC, art. 466). 11. Após a indicação do profissional que servirá de perito, intime-se para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º). 12. Em seguida, intime-se o INSS parta adiantar os honorários periciais e ambas as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e apresentar quesitos (art. 465 do CPC 2015). 13. Depois, intimem-se as partes para arquir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e apresentar quesitos (art. 465 do CPC 2015), sem preiuízo daqueles recomendados pelo CNJ, 14. Apresentados os quesitos e possíveis assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para designar local e data para realização da perícia, que deverá respeitar a antecedência mínima de 20 dias para viabilizar a intimação da partes (art. 474 do CPC 2015). 15. O perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os quesitos previstos na Recomendação ConjuntaCNJ/AGU/ MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, específicos para auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é ofe-

recido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento

necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar

a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacida-

de)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes

para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer

indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

apenas em caso afirmativo. Quesitos específicos para auxílio-acidente a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 16. A necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento será analisada depois da apresentação do laudo pericial e após a manifestação das partes sobre o laudo. 17. Intimem-se, observando-se que não havendo requerimentos de esclarecimentos no prazo de 05 e 10 dias, respectivamente para autor e réu (arts. 183 e 357, § 1º do CPC 2015), estabilizar-se-á a controvérsia nos termos da presente decisão.

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: JOSÉ TANACA DA SILVA FERREIRA (OAB 4893/AC) - Processo 0705610-95.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.I.A.S. - E.A.S. - designa audiência intrução e julgamento videoconferência

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0708009-97.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: G.O.C. - Ato Ordinatório - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de página 39.

ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: MARIA YASMIM LOURRANDRA MENDES DE CASTRO (OAB 5894/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC) - Processo 0712823-89.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: S.L. REQUERIDO: P.S.O. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, I e II, e artigo 487, I e III, b, ambos do CPC, decido antecipadamente parte do mérito dos pedidos para: a) declarar que a autora Sophia Lima é filha do demandado Pablo Simões de Oliveira, passando a chamar-se Sophia Lima de Oliveira, devendo ser incluído em seu registro de nascimento o nome do pai e dos avós paternos: Ademilde Ferreira de Oliveira e Maria Telma Simões de Oliveira; e b) homologar o acordo sobre guarda e regulamentação de direito de visitas.

ADV: KETLEM OLIVEIRA DA ROCHA (OAB 5478/AC), ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0716235-62.2021.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.L.S. - REQUERIDO: R.D.O. - Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para a fim de: a) declarar a existência de uma união estável entre Evelyn de Lima Silva e Rogerson Dantas de Oliveira, estabelecida em setembro de 2019 e dissolvida em dezembro de 2020. b) condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por sua meação, sobre as benfeitorias realizadas no imóvel situado na Rua do Caribe,nº. 42, Conjunto Rui Lino; Cep: 69919-872, em Rio Branco AC, no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo a autora promover a execução em autos próprios no caso de inadimplemento. c) partilhar os eventuais direitos que as partes possuam sobre o veículo FOR/ECOSPORT FSL1.6FLEX; Chassi: 9BFZE55P6C8707790; Renavam: 00416162290, PLACA MLA5499; Cor: Preta, na proporção de 50% para cada um. Custas pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita; ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários do respectivo patrono.

6

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0702336-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: I.S.C. - REQUERIDO: R.P.C. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024 às 10:00h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/ghb-tisc-dhs. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0702423-84.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.C.O. - REQUERIDA: M.M.S. e outros - Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução dulgamento para o dia 23/04/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link:https://meet.google.com/dis-ahpt-uot

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0703545-93.2024.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Curatela - INTERTE: E.P.C. - Intime--se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) Juntar aos autos cópia dos seguintes documentos: (a) sentenca que submeteu Maria José Pereira da Cunha à curatela, nos autos nº 001.96.004921-6; (b) certidão de nascimento da requerida. (ii) Proceder as adequações necessárias à petição inicial, uma vez que se trata de pessoa já submetida à curatela. (iii) Efetuar o pagamento da da taxa judiciária (art. 9º, I, "a" e "b", § 12, do Regimento de Custas Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintesdocumentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações queestejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC), ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0705909-43.2021.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTORA: F.N. - Certifico e dou fé que designei audiência de Coleta de Material Genético para o dia 08/04/2024 às 10:30h. Destaca-se que a coleta será realizada no Fórum Barão do Rio Branco 2º Vara de Família, localizada na Rua Benjamin Constant, 250 - Centro, Rio Branco - AC, 69908-520. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0707830-03.2022.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: H.A.S. - REQUERIDO: L.D.S.N. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 17/04/2024 às 08:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/mfd-wphe-qnd. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (OAB 26210-A/PA) - Processo 0708547-83.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: S.R.F. - DEVEDOR: G.S.F. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 09/04/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/cbz-cjqu-ruo. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsA-pp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC), ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC) - Processo 0708733-04.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.B.N.R. - CREDOR: C.M.B.R. e outros - REQUERIDO: C.O.R. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 07/08/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/ngr-onbd-mtr

ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC) - Processo 0708898-51.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adoção de Maior - REQUERENTE: M.V.M.R. - (i) Intimem-se a autora e a requerida Franciane Rodrigues de Aguiar, por intermédio de seu Curador Especial, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). (ii) Sobrevindo a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o caderno processual ao Egrégio TJAC.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC) - Processo 0708991-14.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Dissolução - CREDOR: M.F.O.C. - DEVEDORA: J.M.B. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 22/04/2024 às 10:00h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/hev-zwtu-iwg

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0709992-05.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: S.S.S. e outro - DEVEDOR: J.F.S. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 09/04/2024 às 10:00h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/xkb-jpjx-byz. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsA-pp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC) - Processo 0712906-71.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUE-RENTE: M.P.P. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de págs. 67/73.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO (OAB 5789/AC), ADV: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO (OAB 5789/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 5912/AC), ADV: PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 5912/AC) - Processo 0713866-27.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.L.G. e outro - REQUERIDO: L.M.L.J. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 22/04/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/hev-zwtu-iwq

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC), ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC), ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC), ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC) - Processo 0714438-80.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.S.S.S.G. e outro - REQUERIDO: P.G.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: ANTONIO WEVERTON QUINTELA DE SOUZA (OAB 3166/AC) - Processo 0714474-59.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.B.G. - REQUERIDO: J.M. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 16/04/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/hqs-sjir-yuh. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA, (OAB 81236/MG), ADV: LUANA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 167024/MG), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0714674-66.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: S.K.A. - REQUERIDO: A.A.F. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 18/04/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da

plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/tib-ngaj-har. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB 6599/AC) - Processo 0714843-19.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.F.G.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARIANA DE NORONHA FERREIRA (OAB 3568/AC), ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC), ADV: HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC) - Processo 0716559-81.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.M.R. - REQUERIDO: E.N.R.A. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 05/04/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/ghb-tisc-dhs. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: MONIZE RAFAELA PEREIRA ALMEIDA (OAB 7065/AM), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: ISLA QUEIROZ MONTEIRO (OAB 14000/AM), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC) - Processo 0716756-36.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTORA: J.M.B. - REQUERIDO: E.B.E.S. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/yty-yedb-zou. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0002517-05.2022.8.01.0001 (processo principal 0704509-91.2021.8.01.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Dissolução - CREDORA: B.S.S. - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo/e ou da justificativa apresentada.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0700189-90.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - DE-VEDOR: Werisney Pereira Oliveira - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados a fls.20/24.

ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC), ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), ADV: HUGO CELSO LINHARES CONDE JR (OAB 5570/AC) - Processo 0700315-48.2021.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.M.A.B. - I.L.A.B. - REQUERIDO: J.D.A.R. - Dá a partes por intimadas para, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial de fls. 177/178, devidamente assinado por ambas, possibilitando assim sua homologação.

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP) - Processo 0701327-29.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CRE-DOR: W.N.M.A. - DEVEDORA: M.J.C.M. - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: PRISSILA SOUZA FREIRE VIANA (OAB 4815/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC), ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC), ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0702943-39.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: E.C.F. - S.C.F. - N.C.F. - DEVEDOR: D.R.F. - Ante o exposto, declaro extinta a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

execução. Expeça-se contramandado de prisão e levantem-se todas as restrições impostas ao devedor.

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0712929-17.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: J.A.S. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: SELENE IRIS BALBUENA FARTOLINO DA SILVA (OAB 3692/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0717168-64.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: J.F.S. - S.I.B.F.S. - REQUERIDO: Altamiro Lima da Silva - Audiência de Conciliação: Quarta-feira, 3 de abril 11:00am, participar pelo Google Meet, Link da videochamada: https://meet.google.com/kvv-ukqw-tnw

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0718027-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUEREN-TE: G.B.N.S. - Certifico que, designei audiência de Conciliação para o dia 02/04/2024 às 12:00h(horário do Acre). A cerimônia será realizada de forma preferencialmente presencial, caso haja impossibilidade poderá ocorrer de forma virtual (através de telefone celular ou computador necessitando assim de internet, bem como de watsapp), por meio da plataforma Google Meet, através do link: meet.google.com/jkg-hqrn-skg Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2024

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0700017-10.2021.8.01.0081 (apensado ao processo 0500096-07.2020.8.01.0081) - Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - REQUERENTE: M.A.S. e outro - Ante o exposto , acolho o parecer ministerial, e julgo PROCEDENTE o pedido a fim de conceder aos requerentes M. A. S. e D. A. M. T. a adoção da criança Y. V. L. S., destituindo a mãe biológica E. L. S. do seu poder familiar, com fulcro nos arts. 39 e ss., do ECA, c/c art. 1.635, IV, do CC/2002.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2024

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0000445-67.2020.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: R.A.C.S. - Para intimação da Audiência de Instrução, designada para o dia Data: 09/04/2024 Hora 10:30 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0706812-44.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: A.C.A.R. - Dá o patrono da parte indiciada por intimado para, comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/03/2024 às 10:00h, a ser realizada por videoconferência, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/nzp-zbvx-tsp

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC) - Processo 0713501-70.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - VÍTIMA: T.S.S. - AUTOR FATO: J.B.T. - Dá as patronas das partes promovente e ptomovido por intimadas, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, redesignada para ter ensejo no dia 19/03/2024 às 08:00h, a ser realizada por videoconferencia, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/owo-egze-mgj

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: BRUNNA SANTOS DA SILVA (OAB 6206AC /) - Processo 0007144-18.2023.8.01.0001 (processo principal 0708647-67.2022.8.01.0001) - Exceção de Coisa Julgada - Violência Doméstica Contra a Mulher - EXCIPIENTE: G.J.C.Q. - Sentença Trata-se os autos de exceção de coisa julgada, no qual excepto alega que o pedido de danos morais não deve prosperar, posto que, a vítima já postulou nos autos nº 0703077-03.2022.8.01.0001, tendo o pedido sido julgado improcedente no 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, destacou que tal pedido viola o princípio do "ne bis in idem" (fls. 01/04). Anexo os documentos de fls. 5/12. Manifestação do Ministério Público as fls. 16/17 postulando a rejeição da exceção de coisa julgada. Decido. Dispõe o art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal que: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;". Grifei. Ao julgar o tema repetitivo 983 o STJ fixou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". Grifei. Além do dispositivo acima mencionado ser categórico em afirmar que o dano moral fixado no juízo criminal é um valor mínimo de reparação, o art. 935 do Código Civil afirma que "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.". Portanto, o fato da vítima ter postulado dano moral no juízo cível não obsta a eventual condenação em valor mínimo de reparação no juízo criminal, independente do resultado do processo naquele juízo. Por essas razões, não havendo que se falar em violação do princípio no bis in idem, REJEITO a exceção de coisa

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB 3193/AC), ADV: DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO (OAB 15493GO/) - Processo 0700062-60.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: J.V.P. - AUTOR FATO: A.B.O. - Dá o patrono da parte indiciada por intimado, para comparecer à audiência de instrução e julgamento (Interrogatório do denunciado), designada para ter ensejo no dia 19/03/2024 às 10:00h, a ser realizada por videoconferência, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/xua-abvd-fqb

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: LUMA CAROLLYNE ALENCAR ALEXANDRIA (OAB 5551/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0716432-85.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: E.C.R. - Dá os patronos do indiciado por intimados para, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 25/03/2024 às 09:30h, a ser realizada por videoconferencia, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/dnd-nwqb-rep

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532/AC) - Processo 0001106-53.2024.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal - PROMOVIDO: R.L.N. - Considerando que as medidas protetivas de urgência tem caráter cautelar e podem ser revistas a qualquer tempo, determino a designação de audiência de justificação, com brevidade, para deliberação acerca da reanálise da decisão de p. 54/57. No mais, defiro a habilitação do advogado nos autos, devendo a secretaria proceder com o registro no cadastro do SAJ. Intimem-se.

ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532/AC) - Processo 0001106-53.2024.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal - PROMOVIDO: R.L.N. - de Justificação Data: 26/03/2024 Hora 11:00 Local: Sala 1 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0003462-55.2023.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - PROMOVIDO: J.C.M. e outro - DISPOSITIVO POSTO ISSO, por não vislumbrar situação de vulnerabilidade de gênero nem elementos que indiquem a necessidade da tutela da Lei Maria da Penha no caso em apreço, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e revogo as medidas protetivas que haviam sido deferidas à p. 19/23 em favor de A. S. de M. Intimem-se as partes.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0270/2024

ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC), ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC), ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC) - Processo 0710961-83.2022.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Tiago Salin dos Santos Asbeck e outros - Autos 0710961-83.2022.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a inventariante intimada, por sua advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das repostas de ofícios de páginas 90/91 e 95/116. Rio Branco-AC, 13 de março de 2024. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES

RELAÇÃO Nº 0271/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC) - Processo 0020678-15.2012.8.01.0001 (apensado ao processo 0714829-35.2023.8.01.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Ecilda Araujo de Freitas - Autos 0020678-15.2012.8.01.0001 CERTIDÃO Fica o inventariante intimado, por seu advogado, para no prazo de 20 dias, prestar contas, conforme despacho de folhas 14, dos autos apensos de nº 0714824-35.2023.8.01.0001. Rio Branco-AC, 13 de março de 2024. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

VARAS CRIMINAIS

1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: RICARDO JOSÉ DE CAMARGO BISPO (OAB 5687/AC) - Processo 0003888-67.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: José Wilson Gomes de Araújo - Decisão Analisando detidamente os autos, observo que não foram apresentadas alegações finais por parte da Defesa do réu José Wilson Gomes de Araújo (págs. 231). O entendimento dos Tribunais é no sentido de que as alegações finais são estruturadas como termo essencial do processo penal e sua eventual ausência implicará em nulidade, não havendo preclusão temporal, senão vejamos: "PENAL. APE-LAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRAZO. OFERECIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO. CONTRA-DITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Não se desconhece que obrigatória é a concessão do prazo, por intermédio da intimação do advogado, para que este ofereça as suas alegações finais, sob pena de nulidade absoluta. Todavia, também é cediço que parte da jurisprudência considera que a falta de apresentação dos memoriais, por parte da defesa, pode gerar nulidade do processo, por ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que se tem decretado o réu indefeso quando seu advogado não apresenta as alegações finais. 2. Preliminar acolhida e recurso provido para determinar a nulidade da sentença e abertura de prazo para o réu oferecer alegações finais." (Acórdão nº 1102019, 10130117799777APR, relator SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª TURMA CRIMINAL. Data do julgamento: 07/06/201083, Publicado no DJE: 12/06/2018, pág. 154/163). Assim, mantenha a secretaria contato com o causídico constituído nos autos para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente as alegações finais faltantes. Rio Branco-(AC), 13 de Março de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0000200-22.2022.8.01.0005 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - ACUSADO: Mauristelio Tessinari de Souza - Despacho Trata-se de pedido para certificação da prisão e seu tempo de duração. Esclareço, de início, que a prisão já se encontra certificada às fls. 204, obedecendo o disposto no art. 289-A, § 3º, do Código de Processo Penal, assim como o termo inicial da prisão. Assim, indefiro o pedido. Intime-se o requerente.

ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0000632-82.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0000200-22.2022.8.01.0005) (processo principal 0000200-22.2022.8.01.0005) - Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Simples - RECORRENTE: Mauristelio Tessinari de Souza - Despacho Tratando-se de recurso previsto em Lei, adequado à espécie e tempestivo, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa de Mauristelio Tessinari de Souza, com fundamento o art. 581, inciso IV do CPP, sem efeito suspensivo. Assim, abra-se vista a Defesa para suas razões e, advindo, ao MP para contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, faça-se nova conclusão dos autos para fins do art. 589 do CPP.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0004904-56.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - VÍTIMA: Wesley Santos da Silva e outro - DENUNCIADO: Raimundo Nonato Veloso da Silva - Decisão Trata-se de pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo acusado Raimundo Nonato Veloso da Silva, formulado às fls. 252/254. Este Juízo proferiu Decisão às fls. 291/292 determinando a intimação do patrono para juntada da declaração de hipossuficiência. O advogado, às fls. 318/319, requereu a reconsideração da Decisão e juntou os holerites do acusado, entretanto não apresentou a declaração. O Ministério Público, instado, manifestou-se pelo indeferimento do pedido soante razões de fls. 333/335. É o relatório. Decido. É cediço que o requisito para concessão do pedido de gratuidade judiciária não é a miserabilidade e sim a situação de impossibilidade de pagar as custas do processo, e em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante a simples declaração subscrita pelo postulante, já que este goza da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do pa-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

rágrafo 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo após decisão judicial o advogado do acusado não apresentou a referida declaração, mesmo após instado a apresentá-la, resumindo-se a pedir a reconsideração de uma decisão que nem mesmo chegou a analisar o pedido. Assim, ante a ausência do documento comprobatório, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. No tocante ao pedido de compartilhamento de provas formulado pela Corregedoria do IAPEN, defiro-o. Oficie-se remetendo cópia da senha de acesso aos autos. Tão logo regularizada a pauta de audiências desta Unidade, agende-se a instrução com prioridade, observando-se a antiguidade dos processos de réu preso. Dê-se ciência à defesa. Rio Branco-(AC), 13 de Março de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC), ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), ADV: GABRIELLA DE ANDRADE VIRGILIO (OAB 10778/RN), ADV: GABRIELLA DE ANDRADE VIRGILIO (OAB 10778/RN), ADV: GABRIELLA DE ANDRADE VIRGILIO (OAB 10778/RN) - Processo 0009533-10.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0000703-21.2023.8.01.0001) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Antônio Railan Mendonça Ferreira - Edson Junior Leite da Silva - Linique Felix de Souza e outros - Despacho Intime-se a Defesa constituída de Linique Félix de Souza para que informe, em 48 horas, o endereço em que Linique poderá ser intimado. Com a informação, expeça-se novo mandado de intimação para ciência da pronúncia. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0000925-57.2021.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: Jose Wesley Oliveira da Silva - Despacho Vista a Defesa para apresentação do rol. Rio Branco-AC, 13 de março de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: VIVIAN REGINA LAZZARIS (OAB 49190/PR) - Processo 0000631-97.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0005797-18.2021.8.01.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Willian Fonseca da Silva - Decisão Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Willian Fonseca da Silva (fls. 01/24). O Ministério Público manifestou-se novamente pelo indeferimento do pleito defensivo conforme razões declinadas no parecer de fls. 08/09. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos principais, verifico que Willian foi denunciado em 13/06/2021 pela suposta prática dos crimes capitulados no Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 29, por cinco vezes, na forma do art. 70 (3º FATO), e outras duas na forma do parágrafo único do art. 71 (4º e 5° FATOS), no art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, c.c. art. 29 (6° FATO) e art. 157, § 2°, inciso II e § 2°-A, inciso I, c.c. Art. 29, por duas vezes, na forma do art. 69 (1º e 2º FATOS), e outras três na forma do art. 70 (7º FATO), todos do Código Penal, bem como no art. 244-B da Lei 8.06990/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (8º FATO). Infrutífera sua citação (fls. 673), determinou-se a expedição de edital para o mesmo fim, entretanto também sem sucesso (fls. 684). Determinada a suspensão dos autos e a sua prisão preventiva (fls. 690/692) em 24/02/2022, com fundamento na garantia de aplicação da lei penal, eis que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido. Passados quase dois anos, o acusado foi recapturado na cidade de Curitiba durante abordagem após se envolver em acidente automobilístico, quando só então buscou constituir defesa e comparecer ao processo. A Defesa formulou pedido de revogação da prisão (autos n. 0007142-48.2023), analisado por este Juízo em 22 de novembro de 2023. Verifico que atualmente os motivos que ensejaram a decretação e a negativa de sua revogação persistem, posto que restou demonstrado a falta de interesse do acusado em esclarecer judicialmente acerca de seu envolvimento ou não nos fatos, posto que além de ter se evadido do distrito da culpa, só veio a ser recapturado em virtude do trabalho da polícia em razão de acidente. Logo, tendo em vista que a instrução não se encerrou, entendo que o decreto preventivo permanece necessário, perdurando os motivos que o ensejaram. A decisão permanece contemporânea, eis que não existem outras garantias de que o mesmo não torne a foragir, esquivando-se da aplicação da lei penal. Outrossim, como dito alhures, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão não surtiriam efeito antes a possibilidade de evasão, além da gravidade da situação em concreto, já que os fatos se deram no contexto da guerra entre facções. Com relação ao quadro clínico do preso, a Defesa informou que o mesmo se encontra hospitalizado dentro do Complexo Médico Penal de Piraquara, recebendo os cuidados necessários, e não trouxe aos autos nenhuma documentação médica nova que justificasse eventual prisão domiciliar. A situação processual encontra-se em ordem, não resta configurado excesso de prazo. Pelo exposto INDEFIRO novamente o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Willian Fonseca da Silva, por persistirem os motivos que ensejaram o decreto inicialmente. A prisão deve ser reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias, ou no surgimento de novos fatos. Intime-se a Defesa. Junte-se cópia desta decisão à ação penal. Adotadas as providencias de praxe, arquive-se o feito.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0706533-11.2023.8.01.0070 - Inquérito Policial - Difamação - QUERELANTE: Nayara Maria Pessoa Lessa - QUERELADO: lan de Araujo Barros - Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2024, às 08h, devendo informar a este juízo se possui interesse na realização do ato de forma presencial ou por videoconferência. Em caso de interesse pela videoconferência, segue desde logo o link de acesso: Link da videochamada: https://meet.google.com/ahd-wdvs-yeq Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone 68 99219-7527.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC), ADV: ALEX-SIA LOHAYNNA SOUSA DA SILVA (OAB 5559/AC) - Processo 0000342-67.2024.8.01.0001 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Renato Ferreira Damázio - Fica a defesa intimada para apresentar Defesa Prévia no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0000583-33.2021.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de domicílio - AUTOR FATO: Francisco Fernandes Ferreira de Moura - [...] Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, julgo extinta a punibilidade do réu FRANCISCO SOUZA FERNANDES, o que faço com fundamento no art. 62 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0002278-35.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - INDICIADO: Alesson Soares Souza e outros - [...] II Dessa forma, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela acusada (fl. 388), visto que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, sobretudo a tempestividade. III O apelante manifestouse pela apresentação das razões recursais em instância superior, conforme a opção descrita no parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Defiro como requerido. IV Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens deste Juízo, para regular processamento do apelo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0003153-39.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Francisco Fernandes Ferreira de Moura - [...] Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, julgo extinta a punibilidade do réu FRANCISCO FERNANDES FERREIRA DE

MOURA, o que faço com fundamento no art. 62 do Código de Processo Penal. Determinado perdimento antecipado da arma em fls. 60/61. Determino a destruição de 01 faca de mesa. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0004077-16.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - IN-DICIADO: Evilásio Pereira de Queiroz - [...] Diante do exposto, JULGO PRO-CEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado EVILÁSIO PEREIRA DE QUEIROZ, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. DA RECEPTAÇÃO Artigo 180, caput, CP 1. Fixação da pena a) Pena base: a.1. Culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2. Antecedentes: Em que pese a existência de uma condenação criminal, conforme se verifica na ficha de antecedentes do réu acostada em fls. 208/209, o réu não é possuidor de maus antecedentes, visto que não se pode agravar a pena--base do acusado com fundamento em condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento (STJ. HC 189.385/RS). a.3. Conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4. Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5. Motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6. Circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7. Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8. Comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu a pena-base no seu mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I, primeira parte, e III, "d", do Código Penal, quais seiam, ser o agente menor de 21 anos de idade na época dos fatos e ter confessado espontaneamente a autoria do crime, assim, reconheço--as, mas deixo de valorá-la por ter fixado a pena no mínimo legal, acompanhando o entendimento da sumula 231 STJ, permanecendo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de diminuição e de aumento Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias--multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DA ADULTERA-ÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO Art. 311 do CP 2. Fixação da pena: a) Pena base: a.1. Culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2. Antecedentes: Em que pese a existência de uma condenação criminal, conforme se verifica na ficha de antecedentes do réu acostada em fls. 208/209, o réu não é possuidor de maus antecedentes, visto que não se pode agravar a pena-base do acusado com fundamento em condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento (STJ. HC 189.385/RS). a.3. Conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4. Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5. Motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6. Circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7. Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8. Comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu a pena-base no seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I, primeira parte, e III, "d", do Código Penal, reconheço-as, mas deixo de valorá-la por ter fixado a pena no mínimo legal, acompanhando o entendimento da sumula 231 STJ, permanecendo a pena em 03 (três) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de diminuição e de aumento Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 03 (três) anos de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP) Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa. IV DA PENA DEFINITIVA Diante do acima expendido, fica o

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RELAÇÃO Nº 0099/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

acusado EVILÁSIO PEREIRA DE QUEIROZ condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, bem como 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada dia. V OUTRAS DELIBERAÇÕES Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. O réu não esteve preso preventivamente por esse processo. Defiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, não havendo nenhum motivo ponderoso à decretação de segregação cautelar. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu está preso nos autos nº. 9000086-68.2024.8.01.0001, pela Vara de Execuções Penais. VI DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Determino a destruição de 01 chave de motocicleta com chaveiro vermelho e 01 placa de motocicleta (NAC 2549). Por fim, transitada em julgado esta sentença, determino: A) Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. B) Oficie-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna), bem assim aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual. C) Expeçam-se cartas de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. D) Intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da multa imposta ou requerem o parcelamento, na forma do artigo 50 do CP. E) Efetuado o pagamento voluntário, providencie-se a Secretaria a atualização do histórico de partes no evento "multa paga", e, posteriormente, comunique-se ao Juízo da Execução Penal. F) Havendo pedido de parcelamento, intime-se o Ministério Público para manifestação e, após, voltem-se os autos conclusos para deliberação. G) Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou frustrado o parcelamento, expeça-se certidão de sentença e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para promover a execução, no prazo de 90 dias. H) Não havendo manifestação do Ministério Público no prazo supra, comunique--se à Fazenda Estadual, para que proceda a execução da multa como dívida de valor, nos termos do previsto na Lei nº. 6.830/80, dando-se ciência ao Juízo da Execução Penal acerca da providência adotada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) - Processo 0001170-63.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0000374-72.2024.8.01.0001) (processo principal 0000374-72.2024.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Maria Antônia Morais Padilha - [...] Diante do exposto, caminho outro não resta senão INDEFERIR o pedido formulado pela Requerente. Dê-se ciência a quem de direito. Após arquive-se este incidente, com as devidas baixas. Cumpra-se

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2024

ADV: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA (OAB 72794/MG) - Processo 0006119-04.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADO: Francisco Martins de Lima - III DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória, pelo que CONDENO o réu FRANCISCO MARTINS DE LIMA, conhecido pela alcunha CHICO NEGÃO ou MULLER, incurso nos crimes do art. 2º, §2º, §3º e §4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, com as aplicações ex vi do art. 2º, da Lei 8.072/1990, art. 304, c/c art. 297, do Código Penal, art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998 (por duas vezes), todos na forma do art. 69, do Código Penal, bem como DOU PERDIMENTO nos bens conforme acima fundamentado.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA) - Processo 0007288-94.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADA: Cristiele Xavier Souza e outro - Autos n.º 0007288-94.2020.8.01.0001 ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário IndiciadoCristiele Xavier Souza e outro EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADOCRIS-TIELE XAVIER SOUZA, RG nº 12096763-3/SSPAC, CPF nº 038.635.882-66, pai Antonio Mauricio de Souza, mãe Conceição Fernandes Xavier, nascida 03/12/1996, natural de Boca do Acre AM. FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3212-0576, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br Rio Branco-AC, 07 de março de 2024. Evany de Araujo VieiraDiretor(a) SecretariaRobson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA

RELAÇÃO Nº 0100/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: 'RODRIGO AL-MEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: 'RAFA-EL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA), ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PIN-TO (OAB 27762/BA), ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA) - Processo 0008196-20.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: A.S.P. e outros - Autos n.º 0008196-20.2021.8.01.0001 ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário AutorJustiça Publica Denunciado-Antônio Carlos de Souza Alves e outros EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADOSROBERTO MARQUES TAVARES, (Alcunha: Coco Loko), RG nº 1223587-3, pai Raimundo da Silva Tavares, mãe Lucilene Marques dos Santos, nascido em 04/10/1998, natural de Porto Velho RO. EDI-CARLOS LIMA MOTA JUNIOR, (Alcunha: cara de anjo), RG nº 1207898-0, CPF nº 024.477.472-25, pai Edicarlos Lima Mota, mãe Maria Aparecida de Azevedo Lima, nascido em 09/07/1997, natural de Rio Branco AC. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA ALVES, (Alcunha: Mn Carlo), RG nº 12384682-SSP/AC, CPF nº 032.279.852-33, pai Antônio Alves do Carmo Filho, mãe Maria Jesus Costa de Sousa, nascido em 25/05/1994, natural de Rio Branco AC. AUILHAS SANTOS PINHEIRO, (Alcunha: Moreninha do Trem Bala), RG nº 12610895-SSP/AC, pai Gilberto Ferreira Pinheiro, mãe Raimunda Nonata Rabelo dos Santos, nascido em 20/08/1997, natural de Feijó AC. FINALIDADEPelo presente edital, ficam citados os acusados acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimados para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3212-0576, Rio Branco-AC E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br Rio Branco-AC, 07 de março de 2024. Evany de Araujo VieiraDiretor(a) SecretariaRobson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA

7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0003054-64.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - AUTOR: Justiça Pública - VÍTIMA: Estado do Acre - Procuradoria Geral - DENUNCIADA: Aline Cristina Mendes Feitosa e outros - de Instrução e Julgamento Data: 02/04/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situacão: Designada

VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0001503-15.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão - RÉU: Francisco Nataniel da Silva Lima - Ante ao exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Francisco Nataniel da Silva Lima, em garantia da ordem pública, que faço com fundamentno nos artigos 312 e 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC), ADV: ALEXSIA LOHAYNNA SOUSA DA SILVA (OAB 5559/AC), ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC) - Processo 0002295-03.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Adrielson Gomes do Nascimento - Paulo Cesar Silva Parada de França - de Instrução e Julgamento Data: 12/04/2024 Hora 08:00 Local: Sala 6 Situação: Designada

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLI-TOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0703678-38.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Dissolução - REQUERENTE: R.L.F. - H.C.S. - Cuidam os autos de Transação Extrajudicial celebrado entre os interessados acima nominados, na presença do advogado Emerson Silva Costa, objetivando a dissolução do matrimônio, através do divorcio consensual, que submete ao crivo do judiciário, para homologação. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". A composição, também está previstos no art. 334, § 11, do CPC, que assim sem manifesta: "A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença". Logo, examinando o caderno processual não se vislumbra prejuízos aos interesses das partes, capazes de inviabilizar a homologação desse acordo, hei por bem decretar a extinção da sociedade conjugal e do vinculo matrimonial dos acordantes. R. L. de F. e outro e H. C. de S., bem como homologar os demais termos do acordo de p.1/4, resguardado direito de terceiros, o que faço com base no que dispõe o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, com redação dada pela EC/66, sem mudança nos nomes dos ex-cônjuges. Declaro resolvido o mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas judiciais, conforme disposto no art. 90, § 3º do CPC. Não há manifestação do Ministério Público tendo em vista não haver interesses de menor ou incapaz. Face à evidente falta de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se com a devida baixa eletrônica. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo a esta sentença força de mandado de averbação- ficando dispensado a confecção deste expediente-, a ser endereçada em via digital ao 2º Oficio de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, para que averbe às margens do assento de casamento com matricula 152843 01 55 2013 3 00005 044 0001244 17, o divórcio do casal, passando as partes ao estado civil de divorciados. Sem bens passiveis de partilha.

ADV: GABRYELLY BRAGA CRUZ DE MORAIS (OAB 5042/AC) - Processo 0703689-67.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RE-QUERENTE: Ana Caroline Carvalho de Morais - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Trata os presentes autos de Ação de Indenização Por Danos Morais, requerido por Ana Caroline Carvalho de Morais em face de Telefônica Brasil S/A. O autor, ao interpor a ação, o fez endereçamento da inicial para juízo diverso, consoante se vê às fls.01, com distribuição errada para o Cejusc/Rio Branco. Aduz o art. 284, do CPC que nas comarcas com mais de uma vara, os processos deverão ser distribuídos entre os diferentes órgãos jurisdicionais. Às fls.31, a secretaria notificou a parte requerente, através de publicação no DJe, que mesmo instada a se manifestar, permaneceu inerte. Na busca pela efetividade processual, o Código de Processo Civil - CPC prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual todos devem empenhar esforços para a solução rápida e justa do litígio. Dito isto, rejeito a petição de fls.1/15, para que a requerente, por sua patrona, distribua os autos ao juízo competente para apreciar e julgar a presente demanda, uma vez que permanecer com os autos neste só irá adiar sua apreciação e assim prejudicar as partes. Portanto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se, no que couber. Independente do transito em julgado, arquivem-se.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0703940-85.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Sayonnara Parente da Silva - RE-QUERIDO: Mauri Jonathan de Souza Maia - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, dou ciência a parte, M. A. da S. M., representado por sua genitora, através de sua advogada, Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira, OAB/AC 2.650, que esta Ação de Execução de Alimentos, distribuída por dependência dos autos 0700955-18.2018.8.01.0001, que tramitou na 3ª Vara de Familia desta comarca, foi distribuída para este CEJUSC. Dou ciência ainda que, as ações na comarca de Rio Branco não são distribuídas primeiramente para este e sim diretamente a Vara competente para analisar e julgar o mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-QUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CAS-TRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0000891-64.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Amanda Silva de Souza - REQUERIDA: OI S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/jkd-mrkt-mnn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 11 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700474-70.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Davyd Barbosa

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95

de Morais - RECLAMADO: Banco Santander SA - Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais, pois, apesar do alegado pela reclamante (p. 03-04), não juntou os documentos necessários aptos a comprovar a negativação de seu nome. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, pois o autor não juntou declaração de hipossuficiência, apesar de intimado. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700474-70.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré--processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Davyd Barbosa de Morais - RECLAMADO: Banco Santander SA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/kkh-cxpy-rxu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 08 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700585-54.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sandra Roberta Lopes de Souza - RE-QUERIDO: ENERGISA S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/oem--wvgk-aeu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência. sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICEN-TE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC) - Processo 0700693-83.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Victor Antunes Vieira - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/oub--myck-ykj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas

processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: SAMARA BARBOSA CARVALHO (OAB 36799/PA) - Processo 0700695-66.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMI-DOR - AUTOR: William Barbosa Carvalho - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/cwd-kyfs-mvf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 10 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0700815-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Vv Empreendimentos Fitnes Ltda - Decisão Defiro o pedido de emenda à inicial formulado pela parte reclamante nas fls. 31/33. Deste modo, pelos mesmos fundamentos da decisão interlocutória de fl. 29, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que se abstenha de incluir qualquer parcelamento nas faturas de energia elétrica da demandante, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia limitada, ao período de trinta dias, uma vez que o parcelamento é referente a débito anterior ao termo inicial do contrato de locação. Retornem os autos ao CEJUSC. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0700815-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Vv Empreendimentos Fitnes Ltda - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a Energisa Acre - Distribuidora de Energia para citar da presente demanda e intimar da data designada para realização da audiência de conciliação por videoconferência através do sistema GOOGLE MEET. Data da Audiência de Conciliação: Dia 02/04/2024 às 12:00h. Link da videochamada: https://meet.google.com/ibf-mjad-qnt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0700843-64.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Alexandre Silva dos Santos - Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Itau Unibanco S.a., efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Alexandre Silva dos Santos, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito à fl. 15 (R\$ 100,00), sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da

mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no denação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei art. 5°, LXXIV, da CF e noa Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700843-64.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Alexandre Silva dos Santos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/bkk-dbfv-brw Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal. a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0700942-34.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fatos Jurídicos - RECLA-MANTE: Armerson Magno da Silva Lima - Decisão Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Armeson Magno da Silva Lima em face da reclamada, obietivando compelir a reclamada a não interromper seu fornecimento de energia elétrica, bem como se abster de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como provável, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não deu azo às irregularidades que lhe estão sendo atribuídas. Isto porque, no caso em análise, não teria a demandante condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso, é evidente, haja vista ser o fornecimento de energia elétrica bem móvel de primeira necessidade, cuia interrupção indevida pode causar inúmeros prejuízos e transtornos ao consumidor. É relevante averbar, ainda, que a reclamante encontra-se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à ENERGISA, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente qual o real consumo da unidade consumidora no período contestado. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que: a) não interrompa o fornecimento de energia elétrica da parte reclamante referente à fatura contestada JANEIRO/2024 (fls. 19), sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, pelo período de trinta dias; b) não inclua o nome da reclamante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente à fatura contestada JANEIRO/2024 (fls. 19), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Procedo à inversão do ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 22 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0700942-34.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fatos Jurídicos - RECLA-MANTE: Armerson Magno da Silva Lima - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nne-rmgd-mtq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua conFederal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700946-71.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Raimunda Nazaré Ferraz da Silva - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 15), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-16 e 17-46) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 15), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700946-71.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Raimunda Nazaré Ferraz da Silva - LINK DE AU-DIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/nrc-gemr-vix Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CAS-TRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0701021-13.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigações - RECLAMANTE: Kesia Lopes Matias - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a Defensoria Pública para intimar Kesia Lopes Matias da data designada para realização da audiência de conciliação por videoconferência através do sistema GOOGLE MEET. Data da Audiência de Conciliação: Dia 03/04/2024 às 11:30h. Link da videochamada: https://meet. google.com/rsc-tfzk-tnu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0701058-40.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade

Técnico Judiciário

Civil - RECLAMANTE: Zayne Barbosa Pinto - RECLAMADO: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco - Unimeta - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/xjh-mxii-omh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a

concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclama-

da à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei

9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0701107-81.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMANTE: Yovania Coelho Guataica - Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Vivo Celular S.A, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Yovania Coelho Guataica, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito à fl. 12, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5°, LX-XIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0701107-81.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMANTE: Yovania Coelho Guataica - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zid-vwqa-ztk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0701126-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gleiciele Andrade Maia - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Ressalto que a fatura contestada não foi juntada aos autos, a fim de demonstrar que trata-se de multa decorrente de recuperação de consumo. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0701126-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gleiciele Andrade Maia - LINK DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mnp-twgf-yhm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0701169-24.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Alice Maria Nascimento Torres - Recebo a emenda de p. 21 e, assim, altere-se, no cadastro dos autos, o valor da causa, fazendo constar R\$ 35.483,00. Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à reclamada, Energisa Acre -Distribuidora de Energia a não proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica da UNIDADE CONSUMIDORA Nº 30/181094-4, com relação ao débito descrito na inicial (parcelameto do débito de R\$ 15.483,00 incluso nas faturas mensais, p. 02-04), sem prejuízo do pagamento de consumo mensal do serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Registre-se que a presente liminar refere-se às faturas acima citadas, devendo a parte autora continuar à efetuar o pagamento das demais faturas referentes aos seu consumo mensal. . Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências cabíveis.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0701169-24.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Alice Maria Nascimento Torres - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 05/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/uuz-cjqu-mqr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da conviçção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 11 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0701236-86.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo -REQUERENTE: Cassiano Teixeira da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/bpf-nkpq-uiq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico. Judiciário

ADV: ABRAHIM MAMED MUSTAFA NETO (OAB 5345AC /) - Processo 0701278-38.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Lourival Bernardino de Souza Filho e outros - RECLAMA-DO: Gol Linhas Aéreas S.a - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nhm- -vnnj-yjf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0701283-60.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RE-CLAMANTE: Joseneida Larissa Celestino Vaz - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/rud-ttbh-ywy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR JUNIOR (OAB 6492/AC) - Proces-

so 0701284-45.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Yago Salmem Ayache - Decisão Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Yago Salmem Ayache em face de Energisa Acre - Distribuidora de Energia, objetivando compelir a reclamada a não interromper seu fornecimento de energia elétrica, bem como se abster de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito e, por fim, realizar vistoria para averiguar eventuais problemas no medidor. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como provável, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não deu azo às irregularidades que lhe estão sendo atribuídas. Isto porque, no caso em análise, não teria a demandante condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso, é evidente, haja vista ser o fornecimento de energia elétrica bem móvel de primeira necessidade, cuja interrupção indevida pode causar inúmeros prejuízos e transtornos ao consumidor. É relevante averbar, ainda, que a reclamante encontra-se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à ENERGISA, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente qual o real consumo da unidade consumidora no período contestado. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que: a) não interrompa o fornecimento de energia elétrica da parte reclamante referente à fatura contestada (fls. 44/45), sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, pelo período de trinta dias; b) não inclua o nome da reclamante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente à fatura contestada (fls. 44/45), sob

pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Quanto ao pedido específico de realização de vistoria, indefiro-o, pois com a decretação da inversão do ônus da prova, compete ao demandado a produção das provas que achar necessárias. Procedo à inversão do ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR JUNIOR (OAB 6492/AC) - Processo 0701284-45.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Yago Salmem Ayache - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/gbb-qzir-xpe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0701291-37.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Humberto Américo da Silva - Decisão Trata--se de pedido de tutela de urgência formulado por Humberto Américo da Silva em face de Energisa Acre - Distribuidora de Energia, objetivando compelir a reclamada a não incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como provável, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não deu azo às irregularidades que lhe estão sendo atribuídas. Isto porque, no caso em análise, não teria a demandante condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo. É relevante averbar, ainda, que a reclamante encontra--se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à ENERGISA, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente qual o real consumo da unidade consumidora no período contestado. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que não inclua o nome da reclamante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente à fatura contestada (fls. 15), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Procedo à inversão do ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0701291-37.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Humberto Américo da Silva - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/emp-wgcb-mye Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência in-

justificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0701294-89.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Taxas - REQUERENTE: Elisley Argemiro Maffi - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xdk-fyrr--ohz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados, 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC) - Processo 0701300-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Marinete Ferreira de Paula - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/jcc-gtni-udu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais conforme disposto no art. 51 inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO SCHOENMAN SOUTO NETO (OAB 4159AC /) - Processo 0701977-42.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - AUTOR: Rogerio Carvalho Pacheco - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ ssj-basa-cri Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência. sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 10 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0707816-69.2023.8.01.0070 -Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Olinda Ferreira Gusmão - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/dme-xkvu-axy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0708168-27.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Ronaleudo Santos de Assunção - RE-CLAMADO: ENERGISA S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ztv--psva-rcc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CAS-TRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0000891-64.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Amanda Silva de Souza - REQUERIDA: OI S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/jkd-mrkt-mnn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 11 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700474-70.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Davyd Barbosa de Morais - RECLAMADO: Banco Santander SA - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais, pois, apesar do alegado pela reclamante (p. 03-04), não juntou os documentos necessários aptos a comprovar a negativação de seu nome. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, pois o autor não juntou declaração de hipossuficiência, apesar de intimado. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700474-70.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré--processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Davyd Barbosa de Morais - RECLAMADO: Banco Santander SA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/kkh-cxpy-rxu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 08 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700585-54.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sandra Roberta Lopes de Souza - RE-QUERIDO: ENERGISA S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/oem--wvgk-aeu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC) - Processo 0700693-83.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Victor Antunes Vieira - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/oub-myck-ykj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones

e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: SAMARA BARBOSA CARVALHO (OAB 36799/PA) - Processo 0700695-66.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMI-DOR - AUTOR: William Barbosa Carvalho - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/cwd-kyfs-mvf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 10 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0700815-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Vv Empreendimentos Fitnes Ltda - Decisão Defiro o pedido de emenda à inicial formulado pela parte reclamante nas fls. 31/33. Deste modo, pelos mesmos fundamentos da decisão interlocutória de fl. 29, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que se abstenha de incluir qualquer parcelamento nas faturas de energia elétrica da demandante, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia limitada, ao período de trinta dias, uma vez que o parcelamento é referente a débito anterior ao termo inicial do contrato de locação. Retornem os autos ao CEJUSC. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0700815-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Vv Empreendimentos Fitnes Ltda - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a Energisa Acre - Distribuidora de Energia para citar da presente demanda e intimar da data designada para realização da audiência de conciliação por videoconferência através do sistema GOOGLE MEET. Data da Audiência de Conciliação: Dia 02/04/2024 às 12:00h. Link da videochamada: https://meet.google.com/ibf-mjad-qnt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0700843-64.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Alexandre Silva dos Santos - Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclama-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da, Itau Unibanco S.a., efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Alexandre Silva dos Santos, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito à fl. 15 (R\$ 100,00), sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e noa Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700843-64.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Alexandre Silva dos Santos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/bkk-dbfv-brw Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0700942-34.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fatos Jurídicos - RECLA-MANTE: Armerson Magno da Silva Lima - Decisão Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Armeson Magno da Silva Lima em face da reclamada, objetivando compelir a reclamada a não interromper seu fornecimento de energia elétrica, bem como se abster de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como provável, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não deu azo às irregularidades que lhe estão sendo atribuídas. Isto porque, no caso em análise, não teria a demandante condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso, é evidente, haja vista ser o fornecimento de energia elétrica bem móvel de primeira necessidade, cuia interrupção indevida pode causar inúmeros prejuízos e transtornos ao consumidor. É relevante averbar, ainda, que a reclamante encontra-se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à ENERGISA, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente qual o real consumo da unidade consumidora no período contestado. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que: a) não interrompa o fornecimento de energia elétrica da parte reclamante referente à fatura contestada JANEIRO/2024 (fls. 19), sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, pelo período de trinta dias; b) não inclua o nome da reclamante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente à fatura contestada JANEIRO/2024 (fls. 19), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Procedo à inversão do ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 22 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0700942-34.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fatos Jurídicos - RECLA-MANTE: Armerson Magno da Silva Lima - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nne-rmgd-mtq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para

telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700946-71.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Raimunda Nazaré Ferraz da Silva - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 15), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-16 e 17-46) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 15), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700946-71.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Raimunda Nazaré Ferraz da Silva - LINK DE AU-DIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/nrc-gemr-vix Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2 O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CAS-TRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0701021-13.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigações - RECLAMANTE: Kesia Lopes Matias - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a Defensoria Pública para intimar Kesia Lopes Matias da data designada para realização da audiência de conciliação por videoconferência através do sistema GOOGLE MEET. Data da Audiência de Conciliação: Dia 03/04/2024 às 11:30h. Link da videochamada: https://meet. google.com/rsc-tfzk-tnu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.

9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0701058-40.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Zayne Barbosa Pinto - RECLAMADO: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco - Unimeta - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/xjh-mxii-omh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0701107-81.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMANTE: Yovania Coelho Guataica - Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Vivo Celular S.A, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Yovania Coelho Guataica, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito à fl. 12, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5°, LX-XIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0701107-81.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMANTE: Yovania Coelho Guataica - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zid-vwqa-ztk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0701126-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gleiciele Andrade Maia - Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Ressalto que a fatura contestada não foi juntada aos autos, a fim de demonstrar que trata-se de multa decorrente de recuperação de consumo. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de

assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0701126-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gleiciele Andrade Maia - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mnp-twgf-yhm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0701169-24.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Alice Maria Nascimento Torres - Recebo a emenda de p. 21 e, assim, altere-se, no cadastro dos autos, o valor da causa, fazendo constar R\$ 35.483,00. Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à reclamada, Energisa Acre -Distribuidora de Energia a não proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica da UNIDADE CONSUMIDORA Nº 30/181094-4, com relação ao débito descrito na inicial (parcelameto do débito de R\$ 15.483,00 incluso nas faturas mensais, p. 02-04), sem prejuízo do pagamento de consumo mensal do serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Registre-se que a presente liminar refere-se às faturas acima citadas, devendo a parte autora continuar à efetuar o pagamento das demais faturas referentes aos seu consumo mensal. . Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências cabíveis.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0701169-24.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Alice Maria Nascimento Torres - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 05/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/uuz-cjqu-mqr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 11 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0701236-86.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Cassiano Teixeira da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/bpf-nkpq-uiq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes de-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

verão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamata à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ABRAHIM MAMED MUSTAFA NETO (OAB 5345AC /) - Processo 0701278-38.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Lourival Bernardino de Souza Filho e outros - RECLAMA-DO: Gol Linhas Aéreas S.a - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nhm--vnnj-yjf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0701283-60.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RE-CLAMANTE: Joseneida Larissa Celestino Vaz - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/rud-ttbh-ywy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR JUNIOR (OAB 6492/AC) - Processo 0701284-45.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Yago Salmem Ayache - Decisão Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Yago Salmem Ayache em face de Energisa Acre - Distribuidora de Energia, objetivando compelir a reclamada a não interromper seu fornecimento de energia elétrica, bem como se abster de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito e, por fim, realizar vistoria para averiguar eventuais problemas no medidor. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como provável, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não deu azo às irregularidades que lhe estão sendo atribuídas. Isto porque, no caso em análise, não teria a demandante condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso, é evidente, haja vista ser o fornecimento de energia elétrica bem móvel de primeira necessidade, cuja interrupção indevida pode causar inúmeros prejuízos e transtornos ao consumidor. É relevante averbar, ainda, que a reclamante encontra-se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à ENERGISA, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente

qual o real consumo da unidade consumidora no período contestado. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que: a) não interrompa o fornecimento de energia elétrica da parte reclamante referente à fatura contestada (fls. 44/45), sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, pelo período de trinta dias; b) não inclua o nome da reclamante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente à fatura contestada (fls. 44/45), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Quanto ao pedido específico de realização de vistoria, indefiro-o, pois com a decretação da inversão do ônus da prova, compete ao demandado a produção das provas que achar necessárias. Procedo à inversão do ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. Rio Branco--(AC), 11 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR JUNIOR (OAB 6492/AC) - Processo 0701284-45.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Yago Salmem Ayache - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/gbb-qzir-xpe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0701291-37.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Humberto Américo da Silva - Decisão Trata--se de pedido de tutela de urgência formulado por Humberto Américo da Silva em face de Energisa Acre - Distribuidora de Energia, objetivando compelir a reclamada a não incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como provável, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não deu azo às irregularidades que lhe estão sendo atribuídas. Isto porque, no caso em análise, não teria a demandante condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo. É relevante averbar, ainda, que a reclamante encontra--se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à ENERGISA, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente qual o real consumo da unidade consumidora no período contestado. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que não inclua o nome da reclamante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente à fatura contestada (fls. 15), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Procedo à inversão do ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0701291-37.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Humberto Américo da Silva - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/emp-wgcb-mye Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamanda à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0701294-89.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Taxas - REQUERENTE: Elisley Argemiro Maffi - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xdk-fyrr--ohz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC) - Processo 0701300-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Marinete Ferreira de Paula - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/jcc-gtni-udu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO SCHOENMAN SOUTO NETO (OAB 4159AC /) - Processo 0701977-42.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - AUTOR: Rogerio Carvalho Pacheco - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ ssj-basa-cri Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência. sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95

c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 10 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: JÚLIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0707816-69.2023.8.01.0070 -Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Olinda Ferreira Gusmão - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/dme-xkvu-axy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0708168-27.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Ronaleudo Santos de Assunção - RE-CLAMADO: ENERGISA S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ztv--psva-rcc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2024

ADV: GÉSSICA MENDES DOS SANTOS LOUREIRO (OAB 40006/AC) - Processo 0001719-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Anderson Aguiar Lopes - Diante disso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei 9.099/95, julgo procedente a pretensão inicial deduzida por Anderson Aguiar Lopes em face de Ruan Henrique Silva de Sousa, para condenar o reclamado a: A) Pagar ao autor a quantia de R\$ 4.510,00 (quatro mil e quinhentos e dez reais) a título de dano material, devendo o valor ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: PAULA MALTZ

hipótese de cabimento.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

NAHON (OAB 51657/RS), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0003117-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Valéria Pereira dos Santos - REQUERI-DO: Claro S.A - Tratam-se de embargos de declaração (p.107-108) fundados em alegada omissão na r. sentença de p. 101-104. Resposta aos embargos pugnando pela improcedência destes e condenação em multa por embargos protelatórios (p. 132-136). Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, I e II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Quanto a questão posta em julgamento pela embargante, em que pesem seus argumentos, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Vislumbra-se que a embargante busca, na verdade, rediscutir a questão, especialmente o mérito da sentença. Nesse caso, este não é o instrumento adequado, uma vez que em caso de inconformismo quanto à sentença prolatada deve o embargante interpor recurso. Diante disso, recebo os intitulados embargos declaratórios, porém os rejeito. Deixo de condenar o embargante em multa do art. 1026, §2º do CPC, não vislumbro

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0700229-30.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo - CREDOR: Pedro Augusto Medeiros de Araújo - DEVEDOR: 123 Viagens e Turismo Ltda - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: HARRIS-SON FERNANDES DOS SANTOS (OAB 107778/MG) - Processo 0700302-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Luiza Rodrigues da Silva - RECLAMADO: Tricard Serviços de Intermediação de Cartões de Crédito Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700481-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Inês Araújo da Costa - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 177-180), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC), ADV: ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 5219/AM), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: AYRIENE FRORES SOUSA (OAB 12105/AM), ADV: BRUNA ELISA ARAUJO MOORE (OAB 203532R/J) - Processo 0701083-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Devilson da Silva Souza - REQUERIDO: Pagseguro Internet S.a - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: KLEBER MAIA CABRAL NETO (OAB 50014/CE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0701322-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco C6 Consignado S/A - DESPACHO Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados às páginas 441-446, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo

1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos

ADV: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (OAB 316076SP) - Processo 0703354-69.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Injetork Comércio e Manutenção de Peças e Acessórios Me. - Trata-se de execução de cumprimento de sentença. Houve tentativa de intimação da devedora para comprovar o pagamento voluntário da dívida, porém sem sucesso (p.123-124). Intimada para apresentar outro endereço da devedora, a credora requereu que a intimação da executada fosse realizada em nome do advogado constituído nos autos de origem (p. 133-134). Pois bem. Ocorre que o presente cumprimento de sentença é processo novo/autônomo, logo não há que se falar na necessidade de se intimar o executado por meio do advogado estabelecido para recebimento de intimações de um processo que já foi arquivado. Diante disso, indefiro o requerimento. Em uma nova oportunidade, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado do devedor, sob pena de extinção da execução e arquivamento.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC) - Processo 0703433-82.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Sergio Antonio Pereira Bayum - RECLAMADO: Claro S.A - Analisando os autos verifiquei que em pp. 292-293, há acordo apresentado pelas partes, porém sem homologação. Assim, intimem-se reclamante e reclamado para, no prazo comum de 10 (dez) dias se manifestem acerca do acordo.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB 3313/AC), ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB 3313/AC) - Processo 0703813-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Ana Paula Feitosa Modesto - Samuel Gomes de Almeida Feitosa - RECLAMADO: Andre Luiz Bergamim de Moraes e Silva - Maritima Corretora de Seguros - Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - DESPACHO Intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestare-se acerca dos embargos de declaração apresentados às p. 227-229 e intimem-se os reclamantes para, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração apresentados em p. 231-233, tendo em vista os seus efeitos modificativos, consoante artigo 1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0704360-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Adriel Silva dos Nascimento - RECLAMADO: Ns Andrade Ltda - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), decretando a revelia da parte demandada, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno Ns Andrade Ltda a pagar a parte autora Adriel Silva dos Nascimento a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais da citação. Assim, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1°, do CPC. P. R. I. A.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0704502-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sebastião Pinto de Lima - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte recorrida/reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: IDERLÂNDIA N. DA LUZ DOS SANTOS (OAB 3689/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0705202-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marilia da Luz Lima - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0705235-18.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - CREDOR: Condomínio Residencial Cerejeira - Cientifique-se o credor acerca da proposta de acordo apresentada pelo devedor em p. 75 e intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito. Após, retornem os autos à conclusão.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0705741-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso

interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95

15 de março de 2024

Rio Branco-AC, sexta-feira ANO XXX № 7.497

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: FELIPE LUIZ ALEN-CAR VILAROUCA (OAB 29442APB) - Processo 0705850-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Elita Tabosa Gomes - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá as partes recorridas, reclamante e reclamada, por intimadas para, a seu critério, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as contrarrazões aos recursos interpostos (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2°) - fls. 395/407 e fls. 503/517.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIA-GO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0706562-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLA-MANTE: Daniely da Silva Teles - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Dá a parte reclamada/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC) - Processo 0708038-71.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Madereira Serraria \$ Beneficiamento - Dá a parte sucumbente (Madereira Serraria \$ Beneficiamento) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.91) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0708078-19.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa na pág. 40, bem como, no mesmo prazo, informar o endereço atual da parte devedora, advertindo-a de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0112/2024

ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: PAULO HENRI-QUE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 5912/AC), ADV: BRUNA DA SILVA ROCHA (OAB 5836/AC), ADV: OLIVEIRA E ROCHA - ADVOGADOS (OAB 0388/ AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC) - Processo 0001372-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: ALBANISA SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDA: Irla Fonseca de Paiva e Melo - RECLAMADO: Pablo Batista Coutinho - Darwin Daniel Erick Pachas Rios - Compulsando os autos verifico que a parte Reclamada Darwin Daniel Parchas Rios, não foi intimado para esta audiência, razão pela qual redesigno a presente audiência e remeto os autos a secretaria para que com as cautelas de praxe, designe nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. Decisão sujeita a homologação. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 146).

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0700456-49.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Angel Jesus Ferreira Vilacorta - RECLAMADO: Cielo S.a - Instituição de Pagamento - Ante a justificativa apresentada (p. 211), defiro o pedido da parte reclamante (p. 209-210). Designe-se data para a realização da audiência Una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC) - Processo 0700521-44.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Alcimar de Melo Medeiros - Maria Francisca Benicio de Melo -RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor das partes reclamantes para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro o pedido da parte reclamada de p. 83 e, assim, determino que as intimações/ publicações sejam em nome de Alyson Thiago de Oliveira, OAB/AC 4471 e Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/AC 5319. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JOANA AVE-LINO DA SILVA (OAB 5933/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JOANA AVELINO DA SILVA (OAB 5933/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MAR-SZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0700529-21.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Taxas - REQUERENTE: Igor Defente - Nivaldete Domingues Moreno Defente - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro o pedido da parte reclamada de p. 127-128 e, assim, determino que as intimações/publicações sejam em nome de Alyson Thiago de Oliveira, OAB/AC 4471 e Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/AC 5319. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: MARISSA RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA (OAB 4659/AC), ADV: AL-VARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700602-90.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: W. Meneses Barbosa - DEVEDORA: Jessica Andressa Santana da Silva - Trata-se de requerimento de execução de título extrajudicial. Ocorre que analisando os autos verifiquei que o documento de p.16 (pedido dos óculos) não é duplicata. Sendo assim, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a duplicata correspondente, sob pena de indeferimento da pretensão executória.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0701056-07.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Maykon Iano dos Santos Santana - Cientifique--se o credor acerca da certidão de p. 163 e intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe convier.

ADV: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS (OAB 252/AC), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC) - Processo 0705969-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eunice de Lima Lopes - REQUERIDO: Aliança Comercio e Representações e Representações Ltda - Mobilar - Esmaltec S.a -Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, observada a pauta da Defensoria Pública. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706081-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Sharlene Polo - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Ademais, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 168-169). Contudo, observando-se que a demandada ainda não apresentou contestação, a fim de evitar qualquer espécie de cerceamento de defesa, determino a intimação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita. Em havendo manifestação, dê-se ciência à parte reclamante para, caso entenda pertinente, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0706367-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Selma Barroso Cavalcante de Souza - REQUERIDA: Taline Raabe de Alquino Galvão - Decisão Inicialmente, ante a ausência de intimação da parte reclamante para realização de audiência, deixo de extinguir o processo e determino o prosseguimento do feito. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências.

ADV: ERWIN BRIAN ARAUZ VIRUEZ (OAB 6365/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707257-15.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Erwin Brian Arauz Viruez - REQUERIDO: Energisa Acre -Distribuidora de Energia - Analisando os autos verifiquei que este processo foi distribuído inicialmente ao 3º Juizado Especial Cível. Inclusive já há decisão deferindo pedido liminar (p. 89-90). Assim, ante o equívoco na redistribuição, encaminhem este autos ao 3º Juizado Especial Cível para prosseguimento.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO sideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o

contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: MAR-CELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: THIAGO MANFUZ VE-ZZI (OAB 228213/SP), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707927-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raele Henrique da Silva - RE-CLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Contudo, com a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, compete ao reclamado a produção das provas achar necessárias, inclusive, a demonstração do extrato de negativação e contrato. Logo, indefiro o pedido nesse sentido (p. 22). Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p.151), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0004460-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITA-ÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004460-10.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/rxk-dbem-gak Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVĂ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0005470-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005470-89.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet google.com/ ifg-mzdc-wso Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

RELAÇÃO Nº 0118/2024

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: THAIS FRARI VIANA (OAB 6290/ AC) - Processo 0002305-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Oliveira Industria. Comercio. Importação e Exportação Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CI-TAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002305-34.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 12/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/wga-edmp--qkn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI (OAB 349946SP), ADV: LU-CIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0703079-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Manuela Martins Marreiro Dutra - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703079-23.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 12/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/yop-zmpr-dwr Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: EUGÊNIO COS-TA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: FELICIANO LYRA MOU-RA (OAB 3905/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI) - Processo 0003352-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível -Obrigações - RECLAMANTE: Maria Wildes da Costa França - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - BANCO ITAU CONSIGNA-DO S.A. - Banco Pan S.A - Banco C6 Consignado S.A. - Banco Santander SA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003352-43.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/qtc-efma-kwm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão con-

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: THIA-GO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0705398-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Diana Reis Sabino - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTI-DÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705398-61.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 12/04/2024, às 13:00h

(horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet. google.com/iyx-huur-kcy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (OAB 104348/ RJ), ADV: BEATRIZ MARIA MENEZES HONORATO (OAB 16258/AM), ADV: CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (OAB 5963/AM) - Processo 0705599-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Valdenir Martis Oliveira - RECLAMADO: Japura Pneus S/A e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705599-53.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/sbf-znuh-rgo Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0707160-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Victória Maria Pinheiro Cavalcante - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707160-15.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ smi-omei-uec Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707550-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Marilucia Santos de Souza - REQUERIDO: ENERGISA S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707550-82.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/xnk-vbmu-agx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso

de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: LILIANE CE-SAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0707676-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: José Pinheiro da Silva - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLE-MENTAR - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRU-ÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707676-35.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/tre-shtn-wwg Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JARDEILSON SOUZA DA SILVA (OAB 6394/AC) - Processo 0707724-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Yara Jessica Oliveira de Souza - REQUE-RIDO: Adenilson Batista de Souza Andrade - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707724-91.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/azp-cbpc-oxu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0708112-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Felizardo Santos de Melo - REQUE-RIDO: Banco Daycoval S.a - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊN-CIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0708112-91.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ryt-gcto-hyb Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante. salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO (OAB 109486/RJ) - Processo 0708142-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Romão de Souza - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Cardif do Brasil Vida e Previdencia S.a - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0708142-29.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/cxz-yahv-rrw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LARISSA SENTO--SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0708186-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMAN-TE: Diva Santana Soares - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0708186-48.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ wzd-gfkw-tqj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0000714-37.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CRE-DORA: Jaquilene de Andrade Oliveira - DEVEDOR: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora JAQUILENE DE ANDRADE OLIVEIRA de execução de título judicial (fls. 76) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora ATIVOS S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA (OAB 57789GO/) - Processo 0001259-10.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Transporte Terrestre - CRE-DOR: Antônio José de Lemos - DEVEDOR: Transbrasil Transporte Coletivo Brasil Ltda - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora de execução de título judicial (fls. 62) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Transbrasil Transporte Coletivo Brasil Ltda para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2°, 5°, 6°, 52, I a IV, e 53, §§ 1° a 4° e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0006151-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Elnira Lopes Montezuma - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.I.) a parte autora. Designesea audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0604327-21.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Raimundo Roberto de Souza - DEVEDOR: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.a - VISTOS e mais Inadmito, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 52 e, ainda, por extensão principiológica fundante e estrturante, no 53, § 1º, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE), firme na doutrina e jurisprudência e, especialmente, no ENUNCIADO 117, do FONAJE, os embargos à execução (como espécie) oferecidos pela devedora Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A. (fls. 271-274), pois, observada as certidões exaradas (fls. 279 e 281) constato que a devedora não procedeu à segurança do juízo e, assim, recebo como petição ordinária e, desde logo, indefiro os pedidos formulados e deduzidos, em suma, porque, observado o cálculo da multa diária fixada (fls. 266), verifico que esse foi elaborado segundo as regras deste Tribunal de Justiça e, sendo assim, considero-o correto e, em consequência. ratifico o valor fixado da multa (fls. 258) e, ainda, tendo em vista que ocorreu a intimação válida da devedora para cumprir a obrigação de fazer por meio de advogado constituído nos autos (fls. 229 e 244), não há que se falar em intimação pessoal (art. 513, § 2º, I e 815 do CPC) e, por fim, como já verificado que não houve segurança do juízo, ordeno, de acordo com a rotina SIBAJUD, a penhora do valor devido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI (OAB 6624/MT), ADV: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES (OAB 6282/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: MELYNA DA COSTA MAR-QUES (OAB 28083/MT) - Processo 0700334-07.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Dayara Chalub do Nascimento - DEVEDOR: Mega Modas - Goreti Comércio de Confecções Ltda - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Dayara Chalub do Nascimento de execução de título judicial (fls. 105-106) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Mega Modas - Goreti Comércio de Confecções Ltda para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: RENA-TO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0701762-24.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Maria Lucia Pires da Silva CEL 68 9.9926-7100 - DE-VEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora de execução de título judicial (fls. 145) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Energisa Acre - Distribuidora de Energia para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1°) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB 107778/MG), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0704414-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Carlos Magno Rufino da Silva - RECLAMADO: Banco Triangulo - Dá a parte autora (CARLOS MAGNO RUFINO DA SILVA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 133/151, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte reclamada foi interposto NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 152.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA LEITE (OAB 3337AM) - Processo 0704445-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: João Calvo Filho - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Dá a parte reclamada (BANCO BRADESCO S/A) por intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 180/196, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte autora foi interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita (fls. 181).

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRE-LA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0704560-55.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Orlecio de Oliveira Souza - Rayani Lemos da Silva - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora de execução de título judicial (fls. 237-238) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Orlecio de Oliveira Souza e outro para cumprir, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a obrigação de fazer determinada no ato Acórdão (fls. 225-229), sem prejuízo de eventual elevação da multa diária cominada e, conforme o caso, transformação da condenação em perdas e danos. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0706386-53.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Antônio Marcos Alves - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora de execução de título judicial (fls.) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Energisa Acre - Distribuidora de Energia para cumprir, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a obrigação de fazer determinada no ato Acórdão (fls. 310-311), sem prejuízo de eventual elevação da multa diária cominada e, conforme o caso, transformação da condenação em perdas e danos. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LO-

PES (OAB 29320/GO) - Processo 0706558-58.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Enedina Dias da Silva - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Ao Juizado Especial Cível, com efeito, a teor do art. 3°, §1°, I, da LJE, compete promover a execução dos seus julgados, contudo, por óbvio, essa disciplina não é absoluta, pois, como corre no caso, se a parte credora não pode ser admitida a propor ação perante o Juizado Especial (LJE, art. 8°, §1°), por impulso lógico-jurídico, não poderá também promover a execução neste campo especial, porém, poderá fazê-lo junto a uma das varas cíveis e, assim, a bem de evitar fraudes à competência, indefiro a pretensão de execução, frise-se, da credora-ré Telefônica Brasil S.A.. Após intimação, arquive-se. Cumpra-se.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: KARINY OLI-VEIRA SMERDEL (OAB 5614/AC), ADV: XEINER BARBOSA DE SOUZA (OAB 6162AC /), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/ AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0706756-95.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDORA: Natiele Souza de Araujo - DEVEDORA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora de execução de título judicial (fls. 207-208) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0707300-83.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: Raimundo Nonato Nascimento Montefusco - DEVEDOR: Editora e Distribuidora Educacional S/A (unopar) - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO MONTEFUSCO de execução de título judicial (fls. 510-512) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora EDITORA E DIS-TRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A. (UNOPAR) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: WILSON SA-LES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0707802-22.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDORA: Dangela Ferreira de Souza Santos - DE-VEDOR: Banco Pan S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora de execução de título judicial (fls. 212-213) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Banco Pan S/A para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e fi-

nalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual e, ainda, atualização do cadastro (fls. 215). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0707981-87.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - RECLAMANTE: Reginaldo Lopes Parrilha - RECLAMADO: Mf Pizzaria e Restaurante Ltda - Lourival Camilo de Araujo Neto - Lourival Camilo de Araujo Junior - Iannay Kelly de Freitas Lins - VISTOS e mais Intime-se as partes rés para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e da natureza dos seus efeitos (fls. 125-129), manifestar-se a respeito. Depois, à vista dos embargos de declaração e de sua respectiva resposta, à conclusão. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO (OAB 9427/RO) - Processo 0005489-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: RB DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ACESSORIOS LTDA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gyi-ykcw-oxn

ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 9351/RO) - Processo 0006000-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO - EUCATUR - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/rfw-xqfh-nfv

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0700028-67.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Jorgevaldo de Olivera Barbosa - RECLAMADO: BANCO MASTER S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/exo-kndk-kfj

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0700069-34.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rizete Martins da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre ¿ Distribuidora de Energia S.a - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google. com/hds-qnyt-bhr

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700122-15.2024.8.01.0070 - Procedimento

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Debora Araújo Pereira - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/04/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/czr-keuw-tin

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0704157-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/tut-powq-qhq

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0706016-06.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - RECLA-MANTE: JBP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 29/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/kkc-copz-ktd

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0707425-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Macedo Materiais Didáticos e Vestimentas - Eireli - Me - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/dxr-ktye-nvg

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0000202-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 08/04/2024 às 12:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: https://meet.google.com/aup-vyzx-eim

ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC), ADV: ERWIN BRIAN ARAUZ VIRUEZ (OAB 6365/AC) - Processo 0000656-68.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Erwin Brian Arauz Viruez - REQUERIDA: Neuda Muniz Gomes - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: PEDRO ANTÔNIO GOUVÊA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA (OAB 230650/SP), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0000991-87.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERIDO: Arno - Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda - MAGAZINE LUIZA S.A - Sentença Em atenção ao Acórdão de pp. 138/139, profiro sentença em substituição àquela declarada nula. Dispensado o relatório por disposição de Lei (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). A questão controvertida deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de típica relação de consumo. O pedido é para devolução dos valores pagos pelo produto e condenação da ré a título de danos moais, considerando defeito apresentado nos dois ferros de passar roupa adquiridos junto à ré, bem como a condenação destas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Há presunção de veracidade nas afirmações do autor, acerca da compra dos aparelhos (12/01/2022), tendo estes sido entregues em

sua residência em 24/01/2022, e após, dentro do prazo de 07 dias apresentado defeito (01/02/2022), tendo o autor procurado a parte ré (p. 04), a fim de sana o problema, sem que até o presente momento tenha havido resposta das rés neste sentido. Conforme o CDC, em seu art. 18, § 1°, inciso II, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Desta forma, da análise dos autos, verifica-se que o consumidor faz jus a devolução dos valores, diante da análise do documento de p. 112. De acordo com o CDC, art. 18, e jurisprudência consolidada, há responsabilidade SOLIDÁRIA entre o fabricante e o fornecedor direto ou comerciante. No que tange à afirmação das rés acerca do uso indevido dos aparelhos, é fato que carece de comprovação nos autos. Prosseguindo, os danos morais restaram configurados na medida em que se verificou a inércia da requerida em solucionar o conserto dos aparelhos de ferro, caracterizando falha na prestação de serviço de pós-venda e descaso com o consumidor. Portanto, sendo certo o dever de indenizar, resta apenas fixar oquantumindenizatório. Nesse aspecto, a fixação do valor devido a título de danos morais leva em conta os seguintes fatores: a indenização não deve ser alta o suficiente para não ser motivo de enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não deve ser irrisória a ponto de não superar o sofrimento gerado (teoria da compensação). Por outro lado, deve ser suficiente para coibir a reiteração de condutas da requerida (teoria do desestímulo função preventiva), não sendo causa para sua inviabilidade econômica. Nessa toada, a fim de que seja compensado pelos transtornos, bem como a indenização cumpra sua finalidade, mas considerando o baixo valor do produto não reembolsado, tenho por bem fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais). DISPOSITIVO: Posto isto, julgo PARCIAL-MENTE PROCEDENTE o pedido para 1) condenar as partes reclamadas a proceder a restiuição do valor pago pelos aparelhos de ferro de passar roupa de forma simples, incindindo correção monetária desde o pagamento e juros de mora desde a citação, valor a ser apurado mediante simples cálculo em execução; 2) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerado nesta data Julgo improcedente o pedido de danos morais, por incomprovados. Sem custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. P.R.I. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0004395-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Cadastro de partes revisado e atualizado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC) - Processo 0004880-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: João R. do Nascimento - ME (Rio Imobiliária) - Sentença Cadastro de partes revisado e atualizado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0004988-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sebastião Vladio Pereira da Silva - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0004992-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DISPO-SITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. P.R.I Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0006087-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC) - Processo 0012163-31.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - REQUERIDA: JUCINEIDE MOREIRA - Verificado que a parte exequente

apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 2. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 3. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 4. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/ CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 4.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 5. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 5.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 5.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 5.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 5.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 6. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 7. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça--se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; 8. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0700235-66.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Maria Elissandra Miranda Falcão - Nos moldes dos arts. 320 e 321 do CPC, intime a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, completar a inicial apresentando cópia legível de documento pessoal com foto. Apenas se cumprida a diligência supra, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, pois frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Caso negativo, volte-me conclusos.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0700309-23.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e nem apresentou justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Revogo eventual pedido de tutela antecipatória concedida nos autos em epígrafe. Intimar a parte autora acerca da sentença. Após, transitada em julgado, encaminhar os autos à contadoria judicial para realização do cálculo e emissão da guia de recolhimento, intimando, em seguida, a parte reclamante para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, inocorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS), ADV: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB 54014/RS) - Processo 0700384-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Alef Erique Costa Borges - RECLAMADO: Parati Crédito Financiamento e Insvestimento S.a. - FACTA FINANCEIRA S.A. - Banco C6 Consignado S.a. - Banco BMG S.A. - Sentença (Embargos de Declaração) BANCO BMG S/A, apresentou embargos de declaração alegando omissão/contradição da sentença, pois não haveria necessidade da determinação de limite da instituição financeira ao percentual de 8,75%, sendo que a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO instituição financeira limita em 5% o valor dos desconto referentes ao empréstide gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das

mo contratado pelo autor. . Deixo de intimar a parte adversa, por não vislumbrar prejuízo ao seu direito de defesa. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Deve-se estabelecer, inicialmente, que estes embargos serão analisados sob a seguinte orientação. Os embargos declaratórios não se consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão devem fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF 2ª Turma AI 163.047-5/PR, Ag.Rg Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.25, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223). Pois bem. Ressalta-se que conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, conforme ensina Bernardo Pimentel Souza, em Introdução aos recursos cíveis e á ação rescisória, 2, ed., Belo Horizonte: Maza Edições, 2001, p. 305: "Os defeitos sanáveis por meio de embargos declaratórios podem constar de qualquer parte da decisão. Tanto o dispositivo como a fundamentação podem conter omissões, contradições e obscuridades. A ementa, que integra o acórdão por força do art. 563, também pode estar viciada. A contradição tanto pode ocorrer entre diferentes partes da decisão como no bojo de apenas uma delas. Com efeito, a contradição pode-se dar entre o relatório e a fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, entre o dispositivo e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório." A sentença está clara e objetiva, não havendo qualquer vício a ser sanado. Verifica-se, na verdade, que a insurgência do embargante é a insatisfação quanto ao resultado do julgado, o qual não restou omisso conforme alegado, sendo os embargos protelatórios, pois a sentença está claramente fundamentada. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir a matéria, não buscavam sanar contradição, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 1.022 do CPC, mas rediscutir matéria já apreciada e iulgada. Neste passo, entendo que não cabem embargos de declaração, pois não estão presentes quaisquer defeitos especificados no art. 1.022 do CPC, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta senão a sua rejeição. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, porém, os rejeito, por ausência de omissão. Prosseguindo, havendo interposição de recurso inominado pela parte autora, tempestivamente, com pedido de gratuidade judiciaria, determino, com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de cinco dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos, b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante Publique-se. Intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: HENRIQUE ALVES XAVIER (OAB 176351/MG), ADV: LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB 177195/MG), ADV: BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS (OAB 157516/MG), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/ AC) - Processo 0700996-63.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Paulo Brito da Silva - RECLAMADO: Uai Comércio Digital Ltda - Cadastro de partes revisado e atualizado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0701303-51.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcelo Costa da Cunha - Para fins de análise do requerimento liminar, determino a intimação da parte reclamante para, no prazo de cinco dias, acostar aos autos: a) comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial; b) cópia do extrato de negativação de seu nome emitido pela Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre(ACISA), em que conste a data da consulta, sob pena de indeferimento da tutela vindicada. Após o prazo, voltem-me com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB 214918/SP) - Processo 0701595-07.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMADO: DECOLAR.COM LTDA. - DECISÃO Sanado o equívoco na publicação e constatada a tempestividade do recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente/reclamante, defiro o pedido ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864CE /), ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0702345-09.2022.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimundo Venicius Maia de Souza - RECLA-MADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - Cadastro de partes revisado e atualizado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0702550-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Propriedade Fiduciária - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COO-PERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentada ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0702976-50.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: União Educacional Meta Ltda - Me - Despacho À vista do teor da certidão de p. 228, intime-se a parte ré acerca do cálculo judicial referente aos valores que lhe são devidos pelo autor, devendo manejar ação própria no intuito de buscar a devida restituição (pp. 224/228). Após, verificado o cumprimento da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 05 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: FÁBIO DE MELO MARTINI (OAB 14122/RN), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0702998-45.2021.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMA-DO: Banco Santander SA e outro - Considerando o teor da certidão expedida pelo oficial de justiça e que até o presente momento não houve habilitação de herdeiros do demandante nos autos, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de cinco dias, informe os seus dados bancários para que seja promovida a restituição dos valores em depósito. Após realizada a transferência dos valores em depósito, não podendo os autos se eternizarem em cartório, determino o seu arquivamento, sendo possível a posterior habilitação do espólio e/ou herdeiros para fins de execução do julgado. Providências de praxe a cargo do gabinete.

ADV: PAULO DINELLY DA COSTA (OAB 2553/AM) - Processo 0703709-16.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - DE-VEDORA: Juliete Costa de Medeiros - Não homologo a decisão do Juiz Leigo, proferindo outra em substituição. Trata-se de execução de título extrajudicial. A executada apresentou contestação às fls. 27/34, tendo o feito seguido indevidamente o procedimento de conhecimento quando se trata de execução de título extrajudicial. Assim, rejeito a contestação (recebida como impugnação à execução de fls. 27/34), vez que sequer a execução está garantida. A oposição de embargos exige a prévia garantia do débito exequendo, conforme entendimento consolidado pelo Enunciado 117 do FONAJE ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial"). Considerando que não foram encontrados bens para penhorar (fl. 41), determino a intimação da parte credora para indicar bens à penhora no prazo de 30 dias sob pena de extinção por inexistência de bens. I.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0704139-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Sentença (Embargos de declaração) Cadastro de partes revisado e atualizado. Banco Bradesco S/A. interpôs embargos de declaração em face da Sentença de pp. 140/143 dos autos. Ausência de intimação da parte contrária, por não haver prejuízo ao seu direito de defesa. A embargante aduz, em suma, que a sentença atacada contém erro material porque a incidência dos juros e correção monetária, no presente caso, devem incidir a partir da data do julgamento em que houve condenação a título de danos morais. A Lei nº 9.099/95 remete-se ao Código de Processo Civil quanto ao cabimento dos embargos de declaração (art. 48). O Código de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Analisando os autos, bem como a sentença proferida, entendo que assisterazão ao autor. Desta forma, acolho os embargos de declaração, para retificar a sentença, devendo em sua parte dispositiva constar que os juros moratórios, bem como a correção monetária (SÚMULA 362), devem fluir a partir da data do julgamento em que foi arbitrado o valor da indenização a título de danos morais, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 362). Saliento que estes embargos interrompem o prazo recursal (Art. 50 LJE), Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 06 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0704642-86.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Crissélia de Oliveira Moreira - Dou a parte reclamante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da petição de pp. 174/175 e informar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0704728-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Decisão Por não existir presunção de miserabilidade para empresa em recuperação judicial, e por não haver comprovação desta situação, considerando que os documentos trazidos aos autos apresentam apenas informações unilaterais da recorrente. Prosseguindo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 48 horas, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de ser declarado deserto o recurso. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 12 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0704787-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Alice Lorrani Alves de Oliveira - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Cadastro de partes revisado e atualizado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 12 de março de 2024.

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: FABIO RI-VELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0705450-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Leandro Medeiros de Lima - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - TAM Linhas Aéreas S.A - Cadastro de partes revisado e atualizado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024.

ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC) - Processo 0706115-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata - RE-CLAMANTE: VERUSCA S. LOIOLA - ME - Homologo em parte a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Considerando a revelia da parte reclamada (p. 41), exclua-se da parte final da sentença o parágrafo: "Intime-se a Reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1°, do CPC". Transitada em julgado, não havendo pedido de execução, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0706126-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Claro S.A - Despacho Manifeste-se a parte demandada, no prazo de cinco dias, acera dos fatos contidos na petição de pp. 199/207. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 05 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/

AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0706273-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Adriana Marques Abomorad - Alexandre Marques Almeida Soares - REQUERIDO: Brasilprev Seguros e Previdência S/A - Banco do Brasil S/AAG 0071 - Posto isso, reconheço a incompetência do Juízo quanto ao pedido de indenização por danos materiais e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários. P.R.I.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706318-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Weverton Cardoso da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Cadastro de partes revisado e atualizado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706560-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO AN-TÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: LARA BEATTRYS SANTOS DE SÁ E SILVA (OAB 6396/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0707198-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Leandro da Silva Mendonça RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Smiles Fidelidade S.a. - Cadastro de partes revisado e atualizado. Homologo em parte a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, acrescentando, tão somente, a determinação para que haja a exclusão da reclamada Smiles Fidelidade S.A do polo passivo da demanda, uma vez que a primeira reclamada incorporou sua controlada Smiles Fidelidade S.A. (CNPJ/MF nº 05.730.375/0001-20), tornando-se sucessora universal de todos os seus direitos e obrigações. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: JOÃO FRAN-CISCO ALVES ROSA (OAB 4959/AC) - Processo 0707500-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERENTE: Sergio Farias de Oliveira - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - III) DISPOSITIVO. Ante as razões expendidas, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela, condenando a parte reclamada ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, com juros desde 01/02/2023 (data do evento danoso) e corrigidos monetariamente a partir desta data, DECRE-TANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: NE-LIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0707698-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLA-MANTE: Adalicia de Oliveira Monteiro - Albby Batista Monteiro - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DISPOSITIVO: Ante as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1 condenar a reclamada à restituição do valor de R\$ 430,44 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (14/03/2023) e juros da citação; 2- condenar a reclamada à restituição do valor de R\$ 1.076,00 (mil e setenta e seis reais), com atualização monetária a partir do desembolso (22/09/2022) e juros da citação; 3 - condenar a reclamada à restituição do valor de R\$ 3.017,90 (três mil e dezessete reais e noventa centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (25/08/2023) e juros da citação; 4 condenar ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada autor, considerado nesta data (Súmula 362 do STJ); e, Decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com

espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707718-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jefferson Cunha da Conceição - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, devendo ser encaminhada cópia integral do feito para OAB/AC para providencias que entender cabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 05 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0707757-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio Nascimento de Lima - Nos moldes dos arts. 320 e 321 do CPC, intime o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complete a inicial apresentando cópia legível de documento pessoal com foto. Cumprida a diligência, volte-me conclusos para análise do pedido de julgamento antecipado pelas partes.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: WILLIAN

POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0707847-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Leydiane Ribeiro de Almeida - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Sentença Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais na qual a parte autora afirma que teve o limite do seu cartão de crédito reduzido de forma unilateral e sem aviso prévio, o que lhe trouxe prejuízos. Tutela antecipada indeferida nos termos da decisão de pp. 52/53. Intimada para se manifestar, a parte ré alega que a concessão de crédito é ato discricionário das Instituições Financeiras. Além disso, a demandada alega que a autora foi informada sobre a redução do limite, bem como em razão de apontamento dos seus dados junto aos cadastros restritivos de crédito. Decido. Rejeito a preliminar acerca do pedido de gratuidade judiciaria, pois nos termos das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/19,o acesso à primeira instância dos Juizados de pequenas causas é gratuito, o que aproveita a todos, indistintamente. Passo ao mérito. O CDCé aplicável ao presente caso, pois, se trata de relação típica de consumo, onde, de um lado está o autor, como consumidor, e do outro, a empresa ora ré, na qualidade de fornecedora. A parte autora informa que utiliza os serviços de cartão de crédito ofertado pelo banco réu, percebendo que o seu limite no cartão fora reduzido. A parte ré, em sua manifestação, defende que a disponibilização de crédito é ato discricionário. Além disso o banco demandado indica que em consulta realizada em 31/12/2022 detectou apontamento cadastrais em desfavor do autor (p. 118), tendo notificado a cliente acerca da existência de pendencias cadastrais. Analisando a citada comunicação à cliente acerca das pendencias em aberto, esta mostra-se insuficiente, pois demonstra tela juntada de maneira unilateral pelo Banco réu (p. 118). Não foi apresentada nenhuma outra notificação encaminhada à consumidora sobre a mudança nos serviços de cartão de crédito ofertado. Em que pese a alegação que foi enviada notificação à autora sobre as alterações nos serviços de cartão de crédito, entendo que o banco demandado não cumpriu com o seu dever de informação, conforme previsto no art.6, incisoII, do CDC. O dever de informar adequadamente o consumidor sobre os aspectos da relação contratual visa assegurar uma escolha consciente, permitindo que as suas expectativas sobre o produto ou serviço sejam de fato atingidas. Nesse sentido, a informação insuficiente torna desproporcional a obrigação, pondo o consumidor em risco ao não receber o produto ou serviço com as características pretendidas, ferindo assim a boa-fé nas relações consumeristas. Reconhecida a falha no dever de informar entendo que a forma que a redução do limite de crédito da autora se deu foi ilegal. Conforme entendimento já pacificado nos tribunais a informação do consumidor sobre a redução dos limites de crédito deve ser feita de forma paulatina para que permita ao correntista tempo para acomodar a nova realidade de escassez de recursos. Por outro lado, é impossível impor à empresa demandada a manutenção de limite de crédito, tendo em vista que sua liberação se trata de liberdade da instituição financeira. Assim, tenho por improcedente o pedido de restabelecimento dos limites de crédito, cingindo-se a ilegalidade da ré à ausência de notificação prévia acerca de sua redução. Quanto aos danos morais, verifico descortinada nos presentes autos a desídia da requerida, que deixou o autor numa em situação de súplica de seu cristalino direito ao acesso ao limite de crédito nos moldes em que era ofertado. O prestador de servicos não pode transformar numa peregrinação sem fim a caminhada do consumidor que busca a realização de um direito seu. Vislumbro constatados, pois, todos os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil do réu no que toca aos danos morais, quais sejam: a existência do fato, do dano (caracterizado pela situação de ferimento a esfera íntima de direitos da personalidade do autor) e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os transtornos experimentados pela parte autora, tudo isto a teor do que prescrevem os artigos 186e927, ambos do Código Cível. Desta feita, passo à fixação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de um quantum indenizatório apto a reparar os danos sofridos pelo autor, o que deve ser feito em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem se posicionado no sentido de que a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta, culminando com o enriquecimento ilícito da vítima. Como pontua a Ministra Nancy Andrighi (Resp. 318.379/2001/0044434-2), é preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo. Impende considerar, ainda, a condição econômica da parte ré, pois eventual condenação cível não pode ser instrumento de sua insolvência. Destarte, com fundamento nos aspectos acima apontados, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor traduz uma compensação suficiente à parte autora, servindo, ainda, como desestímulo para a conduta ilegal do réu. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedenteo pedido de indenização por danos morais, CONDENANDO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerada nesta data, em favor da autora. JULGO IMPROCEDENTEo pedido de restabelecer os limites de crédito da autora. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESO-LUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: FERNAN-DA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 4883/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLI-VEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0707882-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Yana Fontenele de Carvalho - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e nem apresentou justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Revogo eventual pedido de tutela antecipatória concedida nos autos em epígrafe. Intimar a parte autora acerca da sentença. Após, transitada em julgado, encaminhar os autos à contadoria judicial para realização do cálculo e emissão da quia de recolhimento, intimando, em seguida, a parte reclamante para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, inocorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

ADV: DANIEL ALVARENGA ALVES DE MOURA (OAB 26141GO), ADV: JOÃO VICTOR DA COSTA (OAB 213676/MG), ADV: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB 151204/MG) - Processo 0707892-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Edcarlos Silva de Lima - RECLAMADO: Banco Santander SA - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC) - Processo 0001418-21.2021.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Desobediência - AUTOR FATO: Sérgio Eduardo da Rocha Mesquita - Ante todo o exposto, acolho as alegações finais do MPE e da Defesa, e julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória para absolver o réu Sérgio Eduardo da Rocha Mesquita, com fulcro no art. 386, Inv. VII, do Código de Processo Penal. Intimem o MPE e o advogado do autor, via DJE. Não havendo pendências, arquive o feito, com as devidas baixas cartorárias.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0003795-91.2023.8.01.0070 - Termo Cir-

cunstanciado - Leve - AUTORAFATO: Emanuelly Teixeira da Silva - Assim, por todo o exposto, intime a parte querelante, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) requeira a gratuidade da justiça, apresentando documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, como declarações do imposto de renda, comprovantes de rendimentos e extratos bancários de suas contas bancárias referentes aos últimos 6 (seis) meses, para que possa ser analisada a possibilidade da concessão do beneficio pleiteado; 2) alternativamente ao item 1, faça o recolhimento das custas judiciais pertinentes ao procedimento. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, volte-me o feito concluso.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: MARCO AURÉLIO PALLADINO (OAB 183182RJ) - Processo 0015915-55.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Servidor Público Civil - CRE-DORA: Jaqueline de Oliveira Azevedo Palladino - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 183, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0600624-92.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: GILSOMAR DA SILVA BARBOSA - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 346, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0601322-69.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: Cyd Nobre da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução n° 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução n° 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 44/2024, fl. 227.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC) - Processo 0602524-81.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: Caren Oliveira de Araujo - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução n° 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução n° 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 45/2024, fl. 349.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0602671-29.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDORA: Maria Célia Augusto da Cunha - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, às fls. 713-714.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0603248-85.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: EDVAGNER MACIEL MORAES - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 189, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0604821-27.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RE-CLAMANTE: FRANCISCO WILLYANS COSTA SALES - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo o cálculo apresentado pela Credora à pág. 210, com o qual houve expressa concordância do Devedor (vide pág. 221). Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor com o destaque dos honorários contratuais, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo acima e havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para deliberação; 4. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 5. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311,

parágrafo segundo, do Provimento COGER nº 16/2016. 6. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação da satisfação da obrigação, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes específicos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 7. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção; 8. Intime-se.

ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC), ADV: MAR-CUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC) - Processo 0606200-56.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: J C C Paiva - José Matheus do Nascimento Paiva - RECLA-MADO: Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre - SANEACRE - Município de Rio Branco - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 359/365): 2. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo (principal e honorários contratuais e sucumbenciais, se for o caso), desde já autorizando, caso pretendido, o destaque dos honorários contratuais, e desde que apresentado o contrato e em seus termos, até a expedição do requisitório. 4. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes. 5. Em qualquer hipótese, a não ser no caso de desistência do destaque dos honorários contratuais, o processo deve ser remetido à Contadoria para destaque nos termos do contrato, caso esteja nos autos até a expedição do requisitório. 6. Caso não haja impugnação ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso as partes concordem com os elaborados pela Contadoria, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Havendo renúncia do valor que excede o teto para pagamento via requisição de pequeno valor, fica desde já homologada. Não havendo, será expedida a requisição de precatório. 8. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenha juntado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e ativa do CNPJ (Credor e Advogado, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 9. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o respectivo contrato de prestação de serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante iurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 10. Se for o caso precatório, intimem-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justica). 11. Cumpridas as determinações acima, assento que, no caso de expedição de Precatório, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 12. Com esses registros, caso expedido o Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 13. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 14. Não ultrapassando o teto estabelecido por lei, ou havendo renúncia do excedente, ou, ainda, havendo crédito decorrente de honorário sucumbencial, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. 15. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem--me conclusos para extinção. 16. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 17. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 18. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação,

determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 19. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 20. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 21. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 22. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 23. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 24. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 25. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: LUCIANO FLEMING LEI-TÃO (OAB 4229AC /), ADV: CLAUDINEY ROCHA REZENDE (OAB 3908/ AC) - Processo 0606283-19.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença -Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDO FREIRE ALBUQUERQUE - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Trata-se de execução por quantia certa, pelo qual o Devedor não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Certidão de pág. 207. 2. Desse modo, homologo os cálculos do Credor (vide pág. 192/195). Indefiro o destaque de honorários contratuais, haja vista que não consta nos autos o referido contrato. 3. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV relativa ao crédito principal, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016, observando-se as determinações seguintes. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 5. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para extinção. 6. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 7. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 8. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 9. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 10. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 11. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 12. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 13. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 14. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0606351-66.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: JEANE MARIA OLIVEIRA DOS REIS SOUZA - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, à fl. 261.

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0606421-49.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional de Horas Extras - RECLAMANTE: JANDERSON MAIKE SILVA DE OLIVEIRA - A Secretaria deste Juizado intima a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento contendo seus dados bancários (banco, agência e número da conta), bem como, no mesmo prazo intima o Patrono para juntar aos autos documento de identificação legível contendo seu número do CPF/CNPJ e os dados bancários (banco, agência e número da conta), para fins de expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor. Rio Branco, 12 de março de 2024.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0606707-22.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Frank Jorge Ferreira Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Comandante Geral da Polícia Militar do Acre - 1. Considerando a informação acerca do falecimento da parte Credora, bem como de que o numerário a ela devido, requisitado por meio da Requisição de Pagamento de Precatório nº 46/2020 (págs. 219/224), enviada à Presidência do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, já se encontra, por determinação da Presidência do TJAC (vide págs. 238/248), depositado em conta vinculada a este Juizado Especial da Fazenda Pública e, considerando, ainda, que a habilitação dos herdeiros deve ser processada no juízo de origem, nos termos do que dispõe o Art. 32, § 5°, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sendo, inclusive, o que restou assentado na Decisão proferida no processo de Precatório nº 0100916-43.2020.8.01.0000 (vide págs. 242/243), determino a intimação do Advogado do Credor falecido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova, nestes autos, a habilitação dos herdeiros. 2. Cumprida esta determinação, diga o Estado do Acre sobre a habilitação de herdeiros requerida para receber, em razão do falecimento da parte Credora, o crédito respectivo já depositado em conta vinculado a este Juízo, no prazo de 5 (dias). 3. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para deliberação. 4. Intime-se .

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0700727-29.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - RECLAMANTE: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 109, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700820-55.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Edvan Ferreira Lima - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 1. Intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo de acordo com o título judicial, com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato juntado aos autos. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes. 3. Em qualquer hipótese, a não ser no caso de não haver pedido nesse sentido ou de desistência do destaque dos honorários contratuais, o processo deve ser remetido à Contadoria para destaque nos termos do contrato, caso esteja nos autos até a expedição do requisitório, 4. Caso não haja impugnação ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso as partes concordem com os elaborados pela Contadoria, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 5. Ultrapassando o valor a ser requisitado o teto para pagamento via requisição de pequeno valor, e havendo renúncia ao excedente, fica desde já homologada; não havendo renúncia, se for o caso, será expedida a requisição de precatório. 6. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenha juntado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e ativa do CNPJ (Credor e Advogado, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 7. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o respectivo contrato de prestação de serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 8. Se for o caso precatório, intimem-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, no caso de expedição de Precatório, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5. Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, caso expedido o Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Não ultrapassando o teto estabelecido por lei ou havendo renúncia do excedente, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando--se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a

comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 13. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 15. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 16. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 17. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 18. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 19. Em havendo a manifestação, voltem--me conclusos para deliberação. 20. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 21. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 22. Intime-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0702031-97.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - A Secretaria deste Juizado, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702525-25.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Richard de Oliveira Silva - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 197, 198 e 199, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO (OAB 1826/RO), ADV: ROSANGELA CO-ELHO COSTA (OAB 6269/AC) - Processo 0703597-47.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Antonio Carlos de Oliveira - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 128, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0704451-07.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Raimundo Alves de Françca - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução n° 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução n° 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 43/2024, fl. 215.

ADV: FABIOLA ASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0704603-89.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Luiz Alberto de Andrade Chromeck - RECLAMADO: Município de Rio Branco - 1. Registro, inicialmente, que, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/09: "o saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente", ou por meio de seu procurador, mas, nesse caso, o saque somente poderá ser feito na "agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência". Em outras palavras, o valor devido à parte credora deve ser depositado em conta bancária de sua titularidade, podendo, ainda, ser em conta do juízo, caso não possua uma, o que deve ser comunicado nos autos e para o procurador efetuar o saque, há necessidade de procuração específica nesse sentido, contendo os requisitos exigidos no § 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, o que não se verifica no instrumento procuratório acostado à pág. 10. 3. Assim, não estando o procurador devidamente habilitado, nos termos do § 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, para receber em sua conta ou promover o saque do valor a ser depositado em favor da parte credora, indefiro o pedido formulado para o depósito do crédito exeguendo em conta bancária ou expedição de Alvará Judicial em nome do advogado da parte credora. 4. Dito isso, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração, conforme exigido pela Lei Federal nº 12.153/2009. 5. Cumprido o item acima, siga até os ulteriores termos da Decisão de pág. 318/319. 6. Caso não seja cumprida a determinação do item 4 e a parte credora tenha apresentado conta de sua titularidade, cumpra-se té os ulteriores termos da Decisão de pág. 318/319. 7. Intime-se.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0705960-07.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - REQUE-

RENTE: Maycon Moreira da Silva - REQUERIDO: INSTITUTO DE ADMINIS TRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 1. Intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo de acordo com o título judicial, com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato juntado aos autos. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes. 3. Em qualquer hipótese, a não ser no caso de não haver pedido nesse sentido ou de desistência do destaque dos honorários contratuais, o processo deve ser remetido à Contadoria para destaque nos termos do contrato, caso esteja nos autos até a expedição do requisitório. 4. Caso não haja impugnação ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou. ainda, caso as partes concordem com os elaborados pela Contadoria, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 5. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenha juntado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/ CNPJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 6. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça--se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o respectivo contrato de prestação de serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 7. Não ultrapassando o teto estabelecido por lei ou havendo renúncia do excedente, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção, 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação. determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 12. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 13. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 14. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 15. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 16. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 17. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 18. Intime-se.

ADV: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA (OAB 2078/AC), ADV: NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA (OAB 5429/AC), ADV: PAULÓ JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC) - Processo 0706696-14.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - AUTORA: Antonia Pereira da Silva - RÉU: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ¿ Fdrhcd - Instituto de Previdência do Estado do Acre , Acreprevidência - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Estado do Acre - 1. Trata--se de Procedimento de Cumprimento de Sentença, datado de 1º de fevereiro de 2018, formulado por Antonia Pereira da Silva em face de FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CULTURA E DO DES-PORTO - FDRHCD, postulando a satisfação da obrigação de pagar quantia certa. Expediu-se a Requisição de Precatório nº 17/2019 (pág. 166/171) e, para pagamento dos honorários sucumbenciais, a Requisição de Pequeno Valor RPV n. 30/2019 (págs. 161/165). Em relação ao adimplemento da RPV, certificou-se, pela Secretaria deste Juizado Especial da Fazenda Pública, que a pesquisa de valores on-line realizada no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, encontrou valor negativo ou irrisório nas contas da parte Executada (vide Certidão de pág. 214). Intimada, a parte Executada deixou de manifestar-se acerca da inadimplência recorrente do débito (pág. 288). 2. Pois bem. A questão posta diz respeito à responsabilidade subsidiária dos entes públicos. Sobre o tema, o renomado jurista e professor Dr. Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu livro Curso de Direito Administrativo, assim discorre: Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá respon-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a participação do Estado do Acre no polo passivo da relação processual só é justificável se restasse comprovado o esgotamento do patrimônio da entidade autárquica a ele vinculada, ocasião em que poderia ser chamado para compor a lide e suportar, na qualidade de responsável subsidiário, a imposição legal. E, no presente caso, mostra-se patente que o Estado do Acre é o responsável subsidiário, conforme determina a Lei Complementar Estadual n. 355, de 28 de dezembro de 2018, a qual dispõe sobre a estrutura administrativa, política e operacional do Poder Executivo, quando em seu art. 48, VIII foi autorizado a extinguir a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMA-NOS, DA CULTURA E DO DESPORTO DO ESTADO DO ACRE FDRHCD, ora parte Executada. Registro, ainda, que o art. 57 do referido Normativo Legal, prevê que o Estado do Acre sucederá os direitos, créditos e obrigações das Autarquias extintas. Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências abaixo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO (...) PASSIVA DO MUNICÍPIO RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES DE SUAS AUTARQUIAS (...) (TJPR, 7ª Câmara Cível, AC 0486647-9, Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas Julgamento em 23.09.2008) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM QUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP RESTOU VENCIDO. REQUERI-MENTO DE CUMPRIMENTO DA SENTENCA TRANSITADA EM JULGADO EFETUADO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. ILE-GITIMIDADE PASSIVA. IAP - AUTARQUIA QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO APENAS EM CASO DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS AU-TÁRQUICOS. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista que as autarquias caracterizam-se por possuírem personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e encargos e possuindo patrimônio e receita próprios, os bens a ela pertencentes não se confundem com os da Administração direta a que se vinculam. Apenas em caso de esgotamento dos recursos pertencentes à autarquia, possui o ente público a que a entidade autárquica está vinculada, responsabilidade subsidiária de reparar os danos. (TJPR - Apelação Cível: AC 7427369 PR - Rel. Luiz Mateus de Lima - DJ: 15/03/2011) 3. Diante do exposto, considerando que a ora parte Executada FUNDAÇÃO DE DESENVOLVI-MENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA CULTURA E DO DESPORTO DO ESTADO DO ACRE FDRHCD está extinta e não cumpriu sua obrigação de satisfação da presente dívida, determino a inclusão do Estado do Acre neste procedimento de cumprimento de sentença, como responsável subsidiário da obrigação respectiva, quanto ao pagamento da RPV n. 30/2019. 4. Intime-se o Estado do Acre para, no prazo de 60 (sessenta) dias, pagar a RPV nº 30/2019 (pág 161/165), sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação a ser realizado em conta de sua titularidade. 5. Intime-se.

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0706770-79.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Eduardo Torres da Silva - REQUERIDO: DETRAN--AC - Departamento Estadual de Transito - 1. Registro, inicialmente, que, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/09: "o saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente", ou por meio de seu procurador, mas, nesse caso, o saque somente poderá ser feito na "agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência". Em outras palavras, o valor devido à parte credora deve ser depositado em conta bancária de sua titularidade, podendo, ainda, ser em conta do juízo, caso não possua uma, o que deve ser comunicado nos autos e para o procurador efetuar o saque, há necessidade de procuração específica nesse sentido, contendo os requisitos exigidos no § 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, o que não se verifica no instrumento procuratório acostado à pág. 10. 3. Assim, não estando o procurador devidamente habilitado, nos termos do § 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, para receber em sua conta ou promover o saque do valor a ser depositado em favor da parte credora, indefiro o pedido formulado para o depósito do crédito exequendo em conta bancária ou expedição de Alvará Judicial em nome do advogado da parte credora. 4. Dito isso, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração, conforme exigido pela Lei Federal nº 12.153/2009. 5. Cumprido o item acima, expeça-se o alvará de transferência judicial de valores para a conta do patrono. 6. Caso não seja cumprida a determinação do item 4 e a parte credora tenha apresentado conta de sua titularidade, expeça-se o alvará de transferência judicial de valores para a conta do credor. 7. Após, façam os autos conclusos para extinção mediante satisfação da obrigação.

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0707204-68.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Janete Pereira de Souza Jesus - RECLAMADO: Estado do Acre - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Trata-se de cumprimento de sentença, cujos

cálculos foram homologados na Decisão de págs. 109/110. Após a homologação o advogado requereu o destaque dos honorários contratuais (págs. 115/116) e apresentou o referido contrato às págs. 119/121. Desse modo, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato, que restarão atrelados ao precatório. Expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 5. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 6. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 7. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 8. Intime-se.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0707561-48.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - IMPUG-NANTE: Daniel Silva de Alencar - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 115, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 4259/AC) - Processo 0710817-12.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licença-Prêmio - CREDORA: Laurides Santos Nogueira - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, às fls. 284-285.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: EDUAR-DO JOSÉ DE CARVALHO SOARES (OAB 30597/PB) - Processo 0004670-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: MAURÍLIO ONOFRE DEININGER FILHO - RECLAMADO: Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco-acre - (rbtrans) - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 119/124, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0700568-18.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Curso de Formação - REQUERENTE: Francisco Willian de Sousa Azevedo - RE-QUERIDO: Estado do Acre - 1. Defiro a emenda à inicial, determino à Secretaria que proceda com a alteração do valor da causa, conforme requerido às págs. 80/82. 2. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 3. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se. 5. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: ANTONIO D'ESBERARD CAVALCANTE ROCHA NETO (OAB 1173/AC)

- Processo 0700788-16.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Mario Ferreira da Silva Filho - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 1. Trata--se de Reclamação Cível com pedido de tutela provisória, proposta por Mario Ferreira da Silva Filho, em face do DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito, postulando, liminarmente, a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Juntou documentos às págs. 7/16. Manifestação Preliminar às págs.22/33 . 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Contudo, tal vedação vem sendo relativizadapelajurisprudência, possibilitando a concessão da liminar como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, assim comonas hipóteses em que é possível a reversibilidade do provimento concedido. Dito isso, e analisando os autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, na medida em que consta em desfavor do Reclamante três autos de infrações, quais sejam A001027300, A0001028353 e A001028354. Ademais, não se verifica, em exame de cognição sumária, irregularidade capaz de acarretar a anulação dos Autos de Infrações de Trânsito combatido. Além disso, o pedido antecipatório autoral implica numa provisão obrigatória precária, mas com efeitos permanentes e, em razão de sua irreversibilidade, poderá representar um risco para a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão coletiva dos atos administrativos. Por fim, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: THAÍS DE OLIVEIRA LOPES (OAB 6488/AC) - Processo 0701013-36.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Raimunda Nonata Pereira de Sousa - RECLA-MADO: Município de Rio Branco - FUNERARIA SAO JOAO BATISTA LTDA - ME - Considerando que este Juizado Especial da Fazenda Pública, no momento, encontra-se compartilhando a sala de audiências com outras unidades judiciárias, em decorrência do processo de readequação de suas instalações, dispondo, portanto, de espaço físico limitado para a realização de audiências presenciais, determino, excepcionalmente, a designação de data para a audiência virtual, por videoconferência, de conciliação, instrução e julgamento e a citação do (s) reclamado (s) com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), para nela comparecer e oferecer defesa. Ficam as partes advertidas de que deverão estar online no dia e horário designados para a realização do ato, sendo permitida a tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso. Disponibilize-se, desde logo, nos autos o link para as partes acessarem à audiência por Videoconferência, no dia e hora designados. Frustrada a conciliação, serão produzidas na mesma audiência as provas necessárias ao esclarecimento de causa, colhendo-se especialmente o depoimento das testemunhas, a serem trazidas pelas partes independentemente de intimação. Intime-se

ADV: THAÍS DE OLIVEIRA LOPES (OAB 6488/AC) - Processo 0701013-36.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Raimunda Nonata Pereira de Sousa - RECLA-MADO: Município de Rio Branco - FUNERARIA SAO JOAO BATISTA LTDA - ME - A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência virtual, de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09/05/2024, ás 08:00h. Fica a parte ADVERTIDA de que deverá estar on-line no dia e horário designados para a realização do ato, sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. É de responsabilidade das partes o comparecimento das testemunhas porventura arroladas, as quais deverão estar em ambiente diverso da parte e de seu patrono, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da audiência. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua

condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. O acesso à Audiência por Videoconferência dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, Link para acesso a audiência: https://meet.google.com/fhk-weqz-pjh . Para acesso ao ambiente virtual, será necessária a instalação do sistema GOOGLE MEET e o ingresso na audiência, no dia e horário designados.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701316-50.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Carolina Couto Barquete - REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0701318-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: José Marcos do Amaral Pereira - RECLAMA-DO: Transportes e Trânsito de Rio Branco ¿ Rbtrans - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: VANESSA DE SOUZA ROCHA BARBOSA (OAB 4626/AC) - Processo 0701645-75.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - AUTOR: José Fortunato Alves Neto - RÉU: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0702671-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Classificação e/ou Preterição - RECLAMANTE: Maria Sandra Santos Silva - RECLAMADO: Município de Rio Branco - 1. Registro que a petição de págs. 494/499 foi protocolada de forma indevida, conforme informa a parte Reclamada na pág. 500. 2. Com esse registro, defiro o pedido de desentranhamento das peças equivocadas e determino sua exclusão dos autos. 3. Disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal para apreciação e julgamento do Recurso Inominado de págs. 476/490. 4. Intime-se.

ADV: GABRIEL MACTHUIY ARAÚJO DO NASCIMENTO (OAB 6043/AC) -Processo 0703749-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Zig Eletricidade e Construção Imp. e Exp. Ltda - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Considerando que a parte Reclamante manifestou interesse na audiência de conciliação, instrução e julgamento, determino a designação de data próxima desimpedida para realização do ato, oportunidade em que a parte Reclamante deverá se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo Município de Rio Branco às págs. 53/127. Na hipótese de a parte Reclamante manifestar interesse pela audiência virtual ou híbrida, determino sua realização por videoconferência, ficando as partes advertidas de que deverão estar online no dia e horário designados para a realização do ato, sendo permitida a tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso. Nesse caso, deverá disponibilizar-se, desde então, nos autos o link para as partes acessarem à audiência por Videoconferência, no dia e hora designados. Em qualquer caso, frustrada a conciliação, serão produzidas na mesma audiência as provas necessárias ao esclarecimento de causa, colhendo-se especialmente o depoimento das testemunhas, a serem trazidas pelas partes independentemente de intimação. Intime-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos

ADV: GABRIEL MACTHUIY ARAÚJO DO NASCIMENTO (OAB 6043/AC) - Processo 0703749-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Zig Eletricidade e Construção Imp. e Exp. Ltda - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Em cumprimentos o despacho de fl. 168. A Secretaria deste Juizado intima o reclamante e o reclamado para ciência da data de audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10/04/2024 às 09:00h.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0703783-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: José Everaldo da Silva Pereira - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 1. De acordo com a Certidão de pág. 369, a parte Reclamante interpôs o Recurso de págs. 356/368, fora do prazo legal. 2. No caso, a parte Reclamante foi intimada da Sentença recorrida (págs. 349/351), por meio do Diário de Justiça Eletrônico, disponibilizado no dia 21 de novembro de 2023, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, o dia 22 de novembro de 2023, de modo que o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 23 de novembro de 2023 (vide Certidão de pág. 354) e encerrou em 6 de dezembro de 2023, entretanto, o Recurso foi apresentado tão somente em 11 de dezembro de 2023 (vide Certidão de pág. 369). 3. Desse modo, patente a intempestividade do referido Recurso, interposto fora do prazo legal previsto no artigo 42, da Lei Federal nº 9.099/95. 4. Ademais, a manifestação e/ou pedido de reconsideração de págs. 370/372, alega que a Certidão de pág. 355 traz a previsão de encerramento do prazo para interposição do Recurso no dia 11 de dezembro de 2023 ocorre que a aludida Certidão refere-se a intimação via portal eletrônico que no caso dos presentes autos é exclusiva para DETRAN/AC Departamento Estadual de Trânsito. 5. Ressalto, por fim, que a ciência da Decisão Judicial se manifesta por meio da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônica - DJE, sendo, portanto, presumida a partir do dia em que a intimação esteve disponibilizada à parte interessada, não havendo que se falar em ciência individual da Sentença para fins de interposição do Recurso, como pretende justificar a parte Reclamante. 6. Pelo exposto e com esses registros, indefiro o pedido de reconsideração e nego seguimento ao Recurso de págs. 356/368. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, imediatamente. 8. Intime-se.

ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC) - Processo 0704120-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: Eulália dos Santos Gomes - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - (...) 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0705399-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações de Atividade - RECLAMANTE: Aida Correia Rodrigues - RECLAMADO: Estado do Acre - a Secretaria deste Juizado intima a parte recorrida Aida Correia Rodrigues para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Fazenda Pública, a qual está isenta do preparo por força de lei.

ADV: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB 5891/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0705659-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gleisson Quintela de Araújo - REQUERIDO: Município de Rio Branco - RECLAMADO: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - (...) 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009, ficando extinto sem resolução do mérito o processo em relação ao Município de Rio Branco, ante a sua ilegitimidade para responder a demanda. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0705688-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Luan Vitor Silva Taboada - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 236/239, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0705690-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Suênia Geysa Cardoso de Almeida - RE-CLAMADO: Estado do Acre - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 323/326, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0705981-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Cleilton Nunes Sampaio - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 208/211, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0706076-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Antonio Adejanes Costa da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 247/250, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: NATALIA ZANATA PRETTE (OAB 182405MG) - Processo 0706529-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Wesley Hoffmann Santos da Silva - RECLAMADO: Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 303/305, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0706927-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Adécio Sales de Oliveira RECLAMADO: Estado do Acre - Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante (págs. 238/234), merecem acolhimento, uma vez que, de fato, há omissão na Sentença (págs. 231/234) quanto ao pedido de indeferimento do pagamento do mês de fevereiro de 2021, haja vista que o militar não estava em serviço, motivo pelo qual passo a analisá-lo. Constato que inexiste divergência entre as partes quanto ao não pagamento da parcela referente ao mês de fevereiro, inclusive o Embargado, em Réplica à Contestação, afirmou que o Réu, ora Embargante assiste razão quanto a exclusão do mês de fevereiro, vide pág. 227. 2. Diante disso, acolho os Embargos de Declaração opostos às pags. 238/240, para, sanando a omissão apontada, integrar a Sentença de págs. 231/234 com a fundamentação supra, passando o dispositivo da Sentença a conter a seguinte redação: "3. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar à parte Reclamante o valor de R\$ 33.563.97 (trinta e três mil. quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), concernente à Gratificação de Atividade Penitenciária devida no período de março de 2021 a setembro de 2023." 3. Como a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo recursal, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da Sentença proferida. 4. Intime-se

ADV: ROBERTO MARTINS (OAB 56752/PR), ADV: VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS (OAB 60475PR) - Processo 0707445-55.2022.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Diárias e Outras Indenizações - RE-QUERENTE: Raphael Camarão Trevizan - REQUERIDO: Estado do Acre - 1. Referindo-me à solicitação de Informações Oficiais oriunda do processo de Mandado de Segurança n. 1000185-80.2023.8.01.9000, em trâmite perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre (págs. 184/187), presto, a seguir, as informações breves necessárias ao exame da causa. 2. A parte Reclamante, Raphael Camarão Trevizan, interpôs Recurso em face da Sentença de págs, 97/103, integrada pela Decisão de págs. 121/123. Referida Decisão, que interrompeu o prazo recursal, foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 7 de junho de 2023, considerando-se publicada no dia 12 de junho de 2023 (primeiro dia útil subsequente), de modo que o prazo para interposição do Recurso iniciou em 13 de junho de 2023 e encerrou no dia 27 de junho de 2023. O Reclamante interpôs o Recurso em 29 de junho do corrente ano. 3. Assim, quanto ao ato impugnado em si, registro que este Juizado, ao apreciar o Recurso interposto, constatou que o Reclamante o fez fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no no artigo 42, da Lei Federal nº 9.099/95, motivo por que negou-lhe seguimento (vide Decisão de págs. 154). 4. Posteriormente, o Reclamante opôs Embargos de Declaração alegando a existência de erro na contagem do prazo (pág. 158/173), por entender que o termo inicial de seu prazo recursal é o da intimação certificada às págs. 131/133. Em resposta, foi proferida a Decisão de págs. 175/176, rejeitando-os, ao argumento de que essa certidão se refere, exclusivamente, à intimação do Estado do Acre, conforme se pode conferir pela Certidão de remessa efetivada às págs. 126/128, onde nela consta: "CERTIFICA-SE que em 06/06/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Estado do Acre". A intimação do Reclamante se deu exclusivamente pelo Diário da Justiça Eletrônica, vide Certidão às págs. 129/130, inexistindo a duplicidade de intimação alegada. 4. Essas, em resumo, são as Informações Oficiais que presto no MS referido. 5. Intime-se e oficie-se, de ordem, com cópia desta Decisão.

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC) - Processo 0707867-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Pedro de Almeida Dias - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: FABIULA AL-BUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0713938-24.2017.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - AUTOR: Jakson Castelo de Souza - RECLAMADO: Município de Rio Branco - PERITO: REUEL BARBOSA MORAIS DA COSTA - 1. Defiro o requerido pelo Reclamante às págs. 307/309 para que a perícia seja realizada em dois locais distintos: no Posto de Saúde Augusto Hidalgo e no Centro de Especialidades Odontológicas CEO, localizado na Policlínica Barral y Barral. 2. Considerando a ausência de impugnação específica, homologo os valores apresentados pelo perito a título de honorários periciais, à pág. 310. 3. Determino à Secretaria deste Juizado que agende a data para realização da perícia, nos termos delineados nesta Decisão e na de págs. 288/289, cabendo ao perito informar nos autos a data e hora da perícia, a teor do art. 474 do CPC. Após a realização da perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em cartório, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias,nos termos do art.477, §1°, do CPC. 4. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC) - Processo 0000752-83.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - CREDOR: Silvio Alves da Silva Neto - DEVEDOR: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Trata-se de pedido de Ação de Execução fundada em título judicial: Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; Intime-se o Executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de pág. 150 reformada pelo Acórdão de págs. 188/189; Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação Intime-se.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0601372-95.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: Fabio Rodrigues da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Retifico o número da página atinente ao cálculo homologado na Decisão inserta às págs. 321/322, uma vez que o cálculo se encontra na página 307. Dito isso, homologo o cálculo constante na pág. 307 e determino o prosseguimento do feito, conforme comandos executivos contidos na referida Decisão. Intime-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0602329-18.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - CREDOR: Francisco Carmélio Tavares da Silva - DEVEDOR: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - HERDEIRA: Francisca Maria Izaias Silva - Raquel Isaías Silva Costa - Erberton Isaias Silva - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 2º e 3º do CPC/2015.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0603587-97.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDORA: Iraci Lopes do Nascimento - 1. Intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo de acordo com o título judicial, com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato juntado aos autos. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes. 3. Em qualquer hipótese, a não ser no caso de desistência do destaque dos honorários contratuais, o processo deve ser remetido à Contadoria para destaque nos termos do contrato, caso esteja nos autos até a expedição do requisitório. 4. Caso não haja impugnação ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso as partes concordem com os elaborados pela Contadoria, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 5. Havendo renúncia do valor que excede o teto para pagamento via requisição de pequeno valor, fica desde já homologada. Não havendo, será expedida a requisição de precatório. 6. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenha juntado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade

do CPF e ativa do CNPJ (Credor e Advogado, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 7. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o respectivo contrato de prestação de serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 8. Se for o caso precatório, intimem-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, no caso de expedição de Precatório, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, caso expedido o Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Não ultrapassando o teto estabelecido por lei, ou havendo renúncia do excedente, ou, ainda, havendo crédito decorrente de honorário sucumbencial, expeca-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 13. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção, 15. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 16. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 17. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 18. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 19. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação, 20. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 21. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 22. Intime-se.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HEN-RIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: MATHEUS PAVÃO DE OLI-VEIRA (OAB 3866/AC) - Processo 0603628-11.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: KENNED RODRIGUES FERREIRA · RECLAMADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - 1. Os Embargos Declaratórios opostos pela parte Exequente/Embargante revelam-se infundados por não haver qualquer obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser sanada/ eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido, considerando que foi devidamente analisada, apreciada e decidida a matéria quanto a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, formulada pela parte Executada, às págs. 238/246, no que se refere aos valores cobrados no Cumprimento de Sentença pela parte Exequente (págs. 229/233), sob o argumento de que a memória de cálculo apresentada à pág.230, não observou que os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o disposto no artigo 1º-F, da Lei Federal n. 9.494/1997 em conjunto com no artigo 3º da EC 113/2021, conforme fundamentos e razões assentados na Decisão Judicial, às págs. 255/257, por mim proferida. Portanto, no caso, e conforme os parâmetros estabelecidos e assentados na aludida Decisão Judicial, às págs. 255/257, acolhi a referida Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela parte Executada e homologuei a memória de cálculo por ela apresentado, à pág. 246. Daí se vê que a alegação da parte Exequente/Em-

bargante mostra, na verdade, inconformismo com a referida Decisão Judicial embargada. E discordância de Decisão Judicial, que não encerre obscuridade, contradição ou omissão, como visto, só pode ser apresentada no Recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos Embargos Declaratórios. 2. Nestes termos, não havendo obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser sanada/eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido, mas sim, como se viu, discordância da Decisão judicial proferida, utilizando-se, porém, a parte Exequente/Embargante do meio processual inadequado, rejeito os Embargos Declaratórios ora opostos. 3. Cumpra a Secretaria deste Juizado Especial da Fazenda Pública os comandos executivos já estabelecidos nos itens 4 e seguintes da Decisão Judicial, às págs. 255/257. 4. Intime-se.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0701941-55.2022.8.01.0070 -Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fabio Gomes da Silva - Vanessa Ferreira dos Santos - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo a renúncia manifestada pelos Credores, às págs. 136/140, aos valores que excedem o teto de 7 (sete) salários mínimos vigentes, estabelecido pela Lei Estadual n. 3.157/2016, para pagamento do crédito de cada um por meio de requisições de pequeno valor. 2. Para viabilizar a expedição segura das requisições de pagamento, devem os Credores e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenham juntado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requisitados e nada mais havendo, expeça as requisições de pequeno valor, para pagamento do crédito devido, dos quais devem ser destacados os honorários contratuais no valor de R\$ 2.965,2 (dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) de cada credor, correspondente a 30% do proveito econômico por eles obtidos, nos termos do Contrato de pág. 144/145, a serem pagos ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado requisitório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 4. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para deliberação. 5. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 6. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar--se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, parágrafo segundo, do Provimento COGER nº 16/2016. 7. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação da satisfação da obrigação, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes especificos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 8. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção; 9. Intime-se.

III - JUDICIAL - 1º INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2024

ADV: MARCO AURELIO GUILHERME FLORES (OAB 3923/AC) - Processo 0000528-87.2024.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Regulamentação de Visitas - REQUERIDO: G.M.G. - INTRSDO: V.S.M. - Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em que houve deliberação no plantão judicial. Assim, intime-se a parte autora para dizer de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, vista ao Ministério Público.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: JO-ANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE) - Processo 0700241-83.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Eunice de Sá Melo - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC), ADV: WELLING-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700317-78.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.V.S.B. - A.S.B. - REQUERIDO: M.L.M. - Trata-se de ação de investigação de paternidade cc. alimentos e pedido liminar, proposta por Laura Vitória de Souza Barbosa em face de Márcio Leite Maciel. Despacho inicial recebeu a demanda, concedendo gratuidade da justiça à autora, e determinando a citação do réu e designação de audiência de conciliação, tendo ficado pendente de apreciação o pedido de urgência (p. 34). Na audiência de conciliação não houve acordo (p. 50). O réu apresentou contestação (pp. 51/61). Decisão determinando realização de exame pericial (p. 77). Decido. Resulta como objeto de prova a alegada relação de filiação, bem como aspectos do binômio necessidade-possibilidade para fins de fixação de alimentos. Assim, faculto às partes que se submetam a exame de DNA, valendo lembrar que a recusa induz presunção de paternidade, de acordo com a lei e a jurisprudência. Defiro, outrossim, a produção de prova oral em audiência, para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, com rol a ser apresentados nos autos dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Superado aludido prazo, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para breve. No mais, passa-se à apreciação do pedido liminar. Sobre isso, as conversas telefônicas retratadas nos autos, o reconhecimento pelo réu de que de fato manteve relação sexual com a representante legal da autora, a época dos eventos relacionados e, ainda, a manifestação de indisponibilidade para se submeter ao exame pericial, o que revela a presença da probabilidade do direito, que está naturalmente associada ao dano que vem sendo suportado pela autora, alijada que se encontra de auxilio material fundamental ao seu desenvolvimento. No ponto, ainda é importante ter em linha de consideração a prioridade absoluta que preside direito da espécie e a reticência do réu em esclarecer o alegado vinculo biológico, elementos que determinam a inversão do ônus da demora na tramitação processual. Sobre o valor da prestação, tem-se em favor da autora presunção de necessidade, dada sua menoridade. Quanto à possibilidade de pagamento, constata-se que o réu é servidor publico estadual, policial militar, com renda certa entorno de sete mil reais, donde resulta razoável prestação de um salário mínimo a título de alimentos. Assim, fixo alimentos provisórios no valor de R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais), até resolução final da demanda. Oficie-se ao órgão empregador do réu para que providêncie, com a máxima urgência, desconto em folha de pagamento, com destinação mensal dos valores à conta bancária indicada pela autora na petição inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC), ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC) - Processo 0700387-32.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Valter Correia Morais - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Intime-se as parte requerente para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Cumpra-se.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0701247-62.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: S.A.C. - REQUERIDO: L.F.N.V. - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 124, requerendo o que entender de direito.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701411-66.2019.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.B.N. - REQUERIDO: A.C.H.N. - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores SISBAJUD.

ADV: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A/RN), ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC) - Processo 0701594-32.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisco Cândido Sobrinho - REQUE-RIDO: Banco Bradesco S/A - Francisco Cândido Sobrinho, mediante advogado constituído, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos matéria e morais com pedido liminar (tutela de urgência) de suspensão de descontos em face do Banco Bradesco S/A, alegando que vem sofrendo descontos em sua conta bancária relativos serviços - SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODON-TOPREV - que afirma não ter contratado. O autor discorre na inicial que há muito tempo é cliente do banco requerido, possuindo uma conta corrente, que utiliza apenas para receber seu benefício previdenciário, pouco movimentando a referida conta. A par disso, relata que no mês de maio de 2021, notou uma diminuição de seus rendimentos, quando descobriu, através da análise de extratos bancários, descontos indevidos em sua contra sob as rubricas SUDA-MÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODONTOPREV. Aduz que com relação a SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS são descontados mensalmente de sua conta corrente R\$ 129,06 (cento e vinte nove reais e seis centavos), e R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) com relação a ODONTO-PREV, totalizando R\$ 182,80 (cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), representando 15% (quinze por cento) da sua remuneração. Alega que requereu do gerente da requerida os extratos de sua conta bancária referente aos últimos cinco anos, com o intuito de saber quando os descontos haviam iniciando, contudo, teria o gerente lhe "tirado de tempo", negando os documentos requeridos (extratos dos ultimos cinco anos), dando apenas respostas vagas. Assim, asseverando desconhecer a origem dos descontos acima descritos, não tendo contratado ou utilizado qualquer dos serviços - SUDAMÉRICA CLU-BE DE SERVIÇOS e ODONTOPREV tampouco autorizado ao banco requerido realizar qualquer desconto em sua conta corrente relativo às rubricas SUDA-MÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODONTOPREV, propôs a presente ação pretendendo a condenação do banco requerido no ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente nos ultimos 05 (cinco) anos sob as rubricas SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODON-TOPREV, ainda, indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Liminarmente, requereu a suspensão imediata dos descontos operados na conta bancário do autor sob as rubricas SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODONTOPREV. Instruiu a inicial com procuração e documentos de pp. 15-21. A inicial foi recebida, indeferindo-se o pedido liminar (pp. 22/24), sendo dispensada, ainda, realização de audiência de conciliação, determinando-se a citação da parte demandada para aduzir resposta, na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Citado, o Banco Bradesco S.A apresentou contestação (pp. 31-38), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, asseverando que os descontos apontados na inicial são de responsabilidade do contestante, mas de empresas que possuem constituição e organização completamente distintas SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODONTOPREV, e que tão somente realizou o repasse dos valores, após expressa autorização da autora. Ainda, sustenta ausência de interesse processual, pela ausência de comprovação da pretensão resistida. No mérito, sustenta não ser responsável pelas transações efetuadas entre a autora e a SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS E ODON-TOPREV, de modo que somente esta empresa deve responder pelo desconto realizado na conta da autora, tendo atuado como mero meio de pagamento, realizando o repasse do valor debitado diretamente em conta, após solicitação da autora. A par disso, sustenta inexistência de dano material (repetição do indébito) e moral, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos de pp. 39/100. O autor apresentou réplica à contestação (pp. 105/111), sustentando a legitimidade passiva do banco réu, uma vez que permitiu descontos sem autorização do autor, agindo com omissão, sem as devidas cautelas. Acerca da alegação de ausência de interesse processual, sustenta que não há necessidade do prequestionamento sobre a regularidade dos descontos nos canais administrativos do banco réu, em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. No mais, reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência da ação. Saneados às pp. 113-115, sendo rejeitadas as preliminares aventadas pelo banco réu na contestação, fixando como pontos controvertidos a legitimidade (se foram ou não autorizados pelo autor) dos descontos realizado na conta bancária do autor sob as rubricas SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODONTOPREV, e eventual responsabilidade decorrente. Finalmente, instados à especificarem as provas que pretendiam produzir, o banco réu não havendo mais provas a produzir (p. 120); a parte autora postulou que o banco réu fosse intimado a fornecer o extrato bancário da conta corrente do autor, referente aos últimos cinco anos (p. 112), o que foi indeferido (p. 123). É o relatório. Decido. Considerando suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, desnecessária a produção de outras provas em audiência, passa-se ao o julgamento da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que as preliminares de mérito já foram apreciadas e afastadas no despacho saneador, passo ao julgamento do mérito. Em síntese, o autor aponta existência de descontos realizados em sua conta bancária (Conta n.º 19375-5, Agência 1060, Banco Bradesco S.A) sob as rubricas SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODONTOPREV, relativos serviços e/ou produtos que afirma não ter contratado. O banco demandado, por sua vez, sustenta não ser responsável pelas transações efetuadas entre a autora e a SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS E ODONTOPREV, tendo atuado como mero meio de pagamento, realizando o repasse do valor debitado diretamente em conta, após solicitação da autora, eximindo-se da responsabilidade pelos descontos realizados na conta bancária do autor. Pois bem. Conforme apresentada a lide e em vista da natureza da relação, cabia ao banco réu demonstrar a legitimidade dos descontos operados na conta bancária do autor, mormente com a juntada do(s) instrumento(s) contratual(is) respectivo(s), contendo a autorização para realização dos referidos descontos, ônus do qual não se desincumbiu. A propósito disso, apesar do banco réu assumir que realizou os descontos e repasses de valores após expressa autorização do autor, não juntou qualquer documento que corrobore sua tese. Assim, o contexto que se apresenta indica que os descontos questionados pelo autor na inicial, concernentes às rubricas SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODONTO-PREV, realmente são ilegítimos, o que implica na devolução em dobro dos valores descontados. Nessa perspectiva, colaciono o seguinte julgado: EMEN-TA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉ-BITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCON-TOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - PRESENTES OS REQUI-SITOS DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RAZO-ABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DEVER DE RESTITUIR, EM DO-BRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Age negligentemente o banco que não toma os cuidados necessários, a fim de evitar as possíveis e atualmente usuais fraudes cometidas por terceiro na contratação de serviços, especialmente em-

préstimo a serem descontados de benefício previdenciário. II - Cabível a repetição e dobro do indébito, em face da conduta descuidada e lesiva por parte do banco/réu, que resultou em inegáveis danos para o autor. III - No ordenamento jurídico brasileiro não existem critérios objetivos para a quantificação do dano moral, até porque esta espécie de dano, por atingir a esfera psíquica do indivíduo e estar intimamente ligada à sua moral, não permite que se criem parâmetros concretos para a análise de sua extensão, devendo ser arbitrado de acordo com a possibilidade econômica do ofensor, as necessidades do ofendido, a potencialidade do dano e o grau de culpa ou dolo envolvido no ato lesivo." (TJMS. Ac 0000726-39.2012.8.12.0035, Relator Des. Marco André Nogueira Hanson. Julgamento: 18/11/2014). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, resulta certo que a imposição de descontos indevidos sobre o parco rendimento do autor, decorrente de recebimento de benefício previdenciário. no valor de um salário mínimo, representa mais que mero aborrecimento cotidiano, redundando em dano moral, dado implemento de dificuldade com que o autor, pessoas de baixa renda, idosa e analfabeta, teve que lidar com a incidência indevida de descontos mensais em seu benefício previdenciário. Aliás, em casos como da espécie, em regra, considera-se o dano in re ipsa, dado que os descontos geram diminuição indevida do benefício previdenciário do autor, que o utiliza para a sua subsistência. Assim, atento aos vetores estabelecidos pela doutrina e jurisprudência acerca da finalidade da verba, a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficientes para compensar o abalo moral sofrido, sem que ocorra enriquecimento indevido, e, ao mesmo tempo, para imprimir uma sanção de caráter educativo à instituição financeira. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevidos os descontos bancária realizados na conta bancária do autor sob as rubricas SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS e ODONTOPREV, determinando a suspensão imediata dos descontos operados na conta bancário do autor sob as referidas rubricas, condenando, ainda, o Banco Bradesco S/A a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta bancária do autor, acrescidos de correcão monetária (INPC) desde a data dos descontos, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, assim como a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar da intimação da sentença. Extingo, por conseguinte, o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o banco demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para contrarrazoar (CPC, art. 1.010, § 1º), após subam-se os autos. Caso contrário, com o trânsito em julgado, arquivem--se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB 3951/AC) - Processo 0701846-98.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B.F.S. - REQUERIDO: R.S.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, de p. 64, requerendo o que entender de direito.

ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC), ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC) - Processo 0702040-35.2022.8.01.0002 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: PEDRO, registrado civilmente como Pedro Costa da Cruz - MARIA ENILDA, registrado civilmente como Maria Enilda da Silva Maia - REQUERIDO: Eliziário Alves Maia - José Francisco da Silva Maia - Maria Elcir da Silva Maia - José Raimuindo da Silva Maia - Jose Elson da Silva Maia - Maria da Glória da Silva Maia - M.E.S.M. - CONFINANTE: H.S.L. - M.S.L. - A.S.A. - A.M.L. - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, de p. 63, requerendo o que entender de direito.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 205961/SP) - Processo 0702137-06.2020.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.M.F.I.E.D.C.N.P. - REQUERIDO: R.E.F.M. - INTRSDO: I.M.C.F.I.E.D.C.N.P. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 182, requerendo o que entender de direito.

ADV: MARIA ROSIANE SILVA DE MELO (OAB 7192/AM) - Processo 0702324-09.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Correia de Melo - REQUERIDO: Banco Agibank S.a - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015

ADV: JOÃO AUGUSTO CÂMARA DA SILVEIRA (OAB 12097/RN) - Processo 0702734-67.2023.8.01.0002 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: M.A.R.F. - Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Defensoria Pública

ADV: 'DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC) - Processo 0702856-17.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - INTERTE: Francisco Josinei do Carmo da Silva - INTERDO: Juafran do Carmo

Rio Branco-AC, sexta-feira 15 de março de 2024.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO 15 de março - 1 ANO XXX № 7.497 advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, art. 854, §2º), f) Rejeitada ou da Silva - Ante o exposto, com espegue no inciso I do art. 487 do Novo Código

de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, e acolho a pretensão do autor, e em consequência nomeio Francisco Josinei do Carmo da Silva para exercer o encargo de curador de Juafran do Carmo da Silva.

ADV: MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (OAB 9848/AM) -Processo 0703589-46.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTOR: Rui Carvalho Estivalet - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A - Instado a apresentar documentação idônea que retrate a hipossuficiência alegada para efeito de obtenção do benefício da gratuidade da justiça (p. 196), o autor se limitou a juntar cópia de um contracheque (p. 224). Segundo disciplina legal, o benefício da gratuidade da justiça é a última opção, somente cabível quando o interessado não possuir meio de arcar com as despesas do processo. No caso em apreço, o autor é servidor público, cirurgião-dentista, possivelmente cumulando atividade privada em sua área profissional, isso a indicar capacidade para arcar com as despesas do processo. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo o autor juntar comprovante do pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem--se. Cumpra-se.

ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC) - Processo 0703858-22.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisca Teles Bezerra - REQUERIDO: Transmissora Acre Spe S. A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CIN-CO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: GLACIELE LE-ARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC), ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ ADVOCACIA (OAB 279/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0704231-53.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Benedita Leal Lima - Daniel Leal Lima - REQUERIDO: Emilia Gomes - Joacir Gomes - Intimem-se às partes para no prazo de 05 dias especificar as provas que pretende produzir delimitando seu objeto e a pertinência para o deslinde da questão.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2024

ADV: ALISON COSTA PEREIRA (OAB 3154/AC), ADV: ANTONIO WE-VERTON QUINTELA DE SOUZA (OAB 3166/AC) - Processo 0700019-67.2014.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AU-TOR: R. PINHEIRO DE ALENCAR (ME) - RÉU: R A JUCÁ (ME) - TERCEIRO: Banco da Amazônia S/A - Indefiro pedido de remeça dos autos à contadoria judicial para a devida atualização do saldo do crédito remanescente (p. 470), uma vez que é dever da parte interessada apresentar planilha atualizada do débito. Assim, intime-se a parte autora para apresentar a atualização do débito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700030-47.2024.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial -Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas -DEVEDOR: Catia Menezes de Souza - Catia Menezes de Souza - Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. a) Cite-se a executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, devendo o Sr(a). Oficial(a) de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceder a penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, caput, e §1º), consoante regra do art. 841, e seus §§ 1° e 2°, do CPC; b) A penhora recairá prioritariamente sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos por este juízo, na forma do art. 829, §2º, do CPC; c) Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, a serem pagos pelo executado, reduzindo-os pela metade (5%) em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias a que alude o art. 829 do CPC (cf. CPC, art. 827, caput, e §1º); d) Não havendo comprovação do pagamento da dívida no prazo acima estabelecido, defiro desde logo pedido de indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, a ser cumprido sem dar prévia ciência do ato ao executado (CPC, art. 854); e) Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-os na pessoa de seu

não apresentada manifestação do executado sobre a indisponibilidade eventualmente operada, esta converter-se-á em penhora, independentemente de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial remunerada vinculada a este juízo (CPC, art. 854, §5º). g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, intime-se a parte credora para impulsionar o feito. Cumpra-se.Intime-se

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: DIEGO DAMASCENO MONTEIRO (OAB 6366/AC) - Processo 0700418-81.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Andrea Pessoa Gomes - REQUERIDO: Ronaldo Batista Souza - Leandro Queiroz Santiago - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Avisos de Recebimento negativos.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: JOAO PAULO FE-LICIANO FURTADO (OAB 2914/AC) - Processo 0700753-03.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jociane Freitas da Costa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, e pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jociane Freitas da Costa em face do Banco do Brasil S/A, alegando ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiros em contexto de falha do serviço prestado pelo réu. Segundo a petição inicial, no dia 03 de março de 2023, a autora teve seus dados bancários expostos por falha de segurança do sistema do réu e, por conseguinte, foi vítima de um golpe. Afirma que recebeu um telefonema - (68) 4004-0001 - de pessoa se dizendo funcionário do Banco do Brasil, informando que alguém teria feito um empréstimo no valor de R\$ 11.941,81 (onze mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) em sua consta bancária por meio de um aparelho telefônico Iphone, sistema IOS, equipamento que a autora não possui. Em reposta ao interlocutor, negou autoria do empréstimo, quando recebeu orientação de cancelar a operação na sua agência ou por meio de terminal usando sua biometria. Acreditando na orientação, se dirigiu ao terminal mais próximo e colocou sua biometria quando apareceu na tela a opção "contratar", momento em que apertou o botão "cancelar" e se dirigiu à sede da sua agência, onde constatou que a operação já havia sido consumada, um empréstimo CDC, contrato nº 127343977, no valor de R\$ 11.604,03 (onze mil, seiscentos e quatro reais e três centavos), a ser quitado em 48 prestações de R\$ 753,30 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos). Verificou, ainda, que os fraudadores transferiram todo o limite do cheque especial, no valor de R\$ 8.383,51 (oito mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), somando uma transferência no valor de R\$ 19.990.00 (dezenove mil. novecentos e noventa reais) para determinada conta poupança, em nome de Célia Regina A. Moura, pessoa que a autora não conhece. Em vista dos fatos, a gerente do banco fez imediato protocolo (nº 969008739) das transações e orientou que a autora aguardasse por dez dias a solução do problema. Em seguida, recebeu resposta do banco desfavorável ao ressarcimento. Argumenta que a fraude tem o condão de prejudicar sua vida financeira e que não contribuiu para ela pois nunca entregou cartão ou senha para outra pessoa. Imputa ao banco réu omissão e falha no protocolo de segurança. Além do pleito liminar para que o banco se abstivesse de efetuar cobranças relativas ao empréstimo questionado, bem como debitar a quantia referente ao limite transferido pelos fraudadores, pediu a declaração de inexistência das operações bancárias consistente no empréstimo e no uso do limite disponível, e a condenação na obrigação de pagar pela compensação de danos morais e desvio de tempo produtivo. Instruiu a inicial com os documentos de pp. 08/27. Decisão liminar às pp. 28/31. Citado (p. 95), o Banco do Brasil apresentou contestação (pp. 98/107), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, além de impugnação à concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta inexistência de falha na prestação de serviço, uma vez que a autora fora prontamente atendida, sua reclamação encaminhada ao setor de análise, sendo que a própria autora fora quem teria fragilizado a segurança ao encaminhar para pessoa estranha imagens do terminal de autoatendimento que continham o BB Code, credencial exclusiva do cliente, acarretando quebra das regras básicas de segurança por ação do próprio cliente. Argumenta, outrossim, com a inexistência dos elementos da responsabilidade civil. Juntou documentos às pp. 108/161. Réplica às pp. 163/175. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora postula que o banco réu seja compelido a apresentar nos autos os dados do titular da conta para onde os valores foram transferidos, a gravação do atendimento que prestou à autora no dia do fato (03/03/2023), apresentação de documentos comprobatórios de providências internas e externas tomadas pelo réu, o depoimento pessoal da gerente do Banco do Brasil em Cruzeiro do Sul. O requerido, ainda em sede de contestação, pugnou pelo depoimento pessoal da autora. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo réu, porquanto a tese se confunde com o próprio mérito da ação. Rejeito, outrossim, a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça conferida a autora, uma vez que o impugnante não trouxe nenhum dado concreto capaz de demonstrar realidade diversa daquela que determinou a concessão do benefício. Assim, estando as partes legitimadas e devidamente representadas, declaro o processo saneado e fixo como ponto a ser obieto de prova o aspecto de fato determinante para a consumação da operação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

bancária questionada e a conduta das partes logo após a comunicação do evento. Para tanto, incumbe ao réu trazer aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, gravação do atendimento prestado à autora no dia 03/03/2023, bem como informações documentadas de providências internas eventualmente tomadas a partir da comunicação de fraude feita pela autora. Defiro, ainda, a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva da gerente que a atendeu na agência bancária local, Sra. Simone Rocha. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes por seus advogados, a autora pessoalmente, e a pessoa de Simone Rocha, funcionária do banco réu. Indefiro os demais pleitos, porquanto prescindíveis ao julgamento da causa Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de fevereiro de 2024.

ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5361/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC) - Processo 0700970-27.2015.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: FARIAS E HOLANDA LTDA - ME / C. H. DO NASCIMENTO - ME - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno "Consumada a prescrição a que alude o item 4, intime-se a parte para manifestação, após o que façam-se os autos conclusos para decisão (art. 921, §5°, CPC)."

ADV: PAULO R. ROQUE A. KHOURI (OAB 10671/DF) - Processo 0701278-87.2020.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - AU-TOR: Ciplan Cimento Planalto S.a. - REQUERIDO: Grafifort Ltda - Me - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0701911-64.2021.8.01.0002 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Acre Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - REQUERIDO: Rudyard Santana Sales - Ato Ordinatório - D7- Intimar a parte requerente quanto a certidão do Oficial de Justiça

ADV: MATHEUS PIO TORRES (OAB 15428AM), ADV: MARCOS DÉLLI RI-BEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702033-43.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Paulo Sergio Novaes Cardoso - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Decisão Cuida-se de ação revisional de financiamento c/c indenização por danos materiais e morais, além de pedido liminar de readequação do valor da parcela de financiamento, ajuizada por Paulo Sérgio Novaes Cardoso em face do Banco do Brasil S.A (CNPJ n.º 00.000.000/0234-85). O autor discorre na inicial que em setembro de 2020 realizou com o banco requerido contrato de empréstimo (Contrato nº 949526134), no valor de R\$ R\$ 10.868.61 (dez mil. oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), parcelado em 60 vezes de R\$ 526,80 (quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), com TAXA DE JUROS MENSAL de 67,45% a.a., perfazendo um total de R\$ 31.608,00 (trinta e um mil seiscentos e oito reais). Todavia, reclama que o contrato se encontra em flagrante desarmonia com os preceitos da lei consumerista, notadamente quanto à taxa de juros praticada, significativamente superior a taxa média de mercado apurada pelo BACEN para empréstimos pessoais na modalidade contratada pelo autor para o mesmo período, sustentando que para operações de crédito com recursos livres, a taxa de juros era de 2,73% a.m. (38,08% a.a.), com reflexo no valor da parcela, que deveria ser de R\$ R\$ 407,41 (quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos). Assim, pretende a revisão do contrato de empréstimo (Contrato nº 949782233) para que seja readequado o valor descontado do empréstimo atualmente no valor de R\$ 26,37 (vinte e seis reais e trinta e sete centavos) para o valor de R\$ 16,32 (dezesseis reais e trinta e dois centavos), reduzindo-se a taxa de juros de 4,39% a.m. (67,45% a.a.) para 2,73% a.m. (38,08% a.a.), condenando-se, ainda, o banco demandado na repetição de indébito, determinando a restituição dos valores pagos a maior, na forma simples, e em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Instruiu a inicial com procuração e documentos de pp. 17-38. Emenda à inicial às pp. 42-52. Decisão de recebimento e indeferimento do pedido liminar às pp. 53-55. Citado, o Banco do Brasil S.A apresentou contestação (pp. 63/103) aduzindo preliminarmente: i) impugnação à concessão de assistência judiciaria gratuita; ii) inépcia da inicial e iii) não cabimento da tutela de urgência. No mérito, sustenta a improcedência da alegação de cobrança excessiva de juros. Réplica às pp. 181-193. É o relatório. Decido.. Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça conferida ao autor, uma vez que o impugnante não trouxe nenhum dado concreto capaz de demonstrar realidade diversa da que determinou a concessão do benefício. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois apresenta em inicial a obrigação contratual que pretende controverter(p.3), além de quantificar o valor incontroverso do débito (pp.04-06). Rejeito a preliminar de não cabimento da tutela de urgência, porquanto esta já foi indeferida (pp. 53-55). No mais, estando às partes legitimadas, declaro o processo SANEADO e fixo como ponto controvertido a regularidade ou não dos juros cobrados. Remetam-se à contadoria para análise taxa de juros aplicada. Após, volte-me concluso para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC), ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0702185-28.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe - REQUERIDA: Wendila Nascimento Silva Vilanova - Cumpra-se o disposto na Instrução Normativa 004/2016 do TJAC. Após, arquive-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0702242-75.2023.8.01.0002 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Acreferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - RÉU: J.p.p Oliveira Construções Eireli - Teor do Ato... Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo de fl. 27.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0702653-21.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Alderlania R Souza Eireli - Alderlania da Rocha Souza - ..."c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1° c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 3°), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 524);"

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0704296-48.2022.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - RÉU: J.F.O.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÃ FREITAS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0110/2024

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700846-10.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Acre Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - Ato Ordinatório - E1 - Intimação para ciência acerca da expedição e encaminhamento de carta precatória - Provimento COGER nº 16-2016

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0095/2024

ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0002622-18.2018.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: A.S.C. - DEVEDOR: J.P.L. - TERCEIRO: V.A.A. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC), ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0700403-78.2024.8.01.0002 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTORA: S.C.F.S. - C.R.S. - Não obstante a regra do art. 99, §3°, do CPC, certo é que a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça tem caráter relativo, tanto que o §2° do mesmo dispositivo legal autoriza o indeferimento do benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Nesta perspectiva, tenho que a natureza patrimonial da ação e os valores envolvidos soam incompatíveis com o benefício postulado. Assim, faculto à parte autora apresentar documentação idônea que comprove a hipossuficiência alegada. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cruzeiro do Sul-AC, 24 de fevereiro de 2024.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700513-77.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - AUTOR: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A - RÉU: I.C.C. - A parte autora Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A requereu contra Ismael Causs Coelho a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi consti-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

necessárias: c) dê-se ciência ao Ministério Público

tuída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3°, caput, e § 2°). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Determino que as intimações, publicações de despachos e comunicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Bruno Henrique de Oliveira Vanderei (OAB/AC 5311), sob pena de nulidade. Decreto segredo de justiça nestes autos. Intime-se. Cumpra-se

ADV: ANA FLAVIA NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 4989/AC) - Processo 0700580-47.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CRE-DORA: K.F.A. - DEVEDOR: José Silva do Amaral - Sentença extinção abandono mudança de endereço

ADV: GLACIELE LEARDINE (OAB 235821/SP) - Processo 0701318-98.2022.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: E.S.S. - REQUERIDO: A.M.L.A. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0701361-40.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: S.S.C. - REQUERIDO: F.A.G.C. - Fixo honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, Belquior José Gonçalves, em R\$ 500,00, por sua atuação nos autos. Determino o prosseguimento do feito, nos demais termos.

ADV: ALDENIR FARACHE BARROSO (OAB 5619/AC) - Processo 0701460-10.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.S.B. - DEVEDOR: J.J.B.S. - Defiro a habilitação requerida à fl. 66. Dê-se-lhe vistas

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0701861-67.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: F.M.C.R. - Oportunizo, pela ultima vez, prazo para o autor para indicar fiel depositário com endereço nesta cidade, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0702286-94.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: Sabrina Coelho Rodrigues - REQUERIDO: José Elissandro Nascimento Rodrigues - Dá a parte autora por intimada, para indicá-los bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme item 4, do r. Despacho de pp. 14/16.

ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC), ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC) - Processo 0702500-61.2018.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Maria da Conceicao de Souza - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Tendo em vista a informação de fl. 780, intime-se o autor.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0703171-11.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: P.B.F. - REQUERIDA: R.O.L. - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca do comprovante de pagamento de fl. 17, requerendo o que entender de direito.

ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC), ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC) - Processo 0703252-91.2022.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: L.V.O.H. - REQUERIDO: C.G.C.H. - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência, defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: a) intimem-se as partes do teor desta decisão; b) designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, observadas as comunicações

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0704088-30.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - AUTOR: A.E.S.C. - REQUERIDO: J.A.B.E. - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro a gratuidade judiciária e determino: 1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de ser acrescida à dívida multa de 10 % (dez por cento), também, honorários de advogado de 10 % (dez por cento), bem como, de sofrer penhora de bens (artigo 523, §§ 1.º e 3.°, CPC). 2) Transcorrido o prazo previsto do item "1" sem o pagamento voluntário, acrescente-se ao débito exequendo a multa e os honorários advocatícios ali descritos e expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3.º, CPC), ao tempo em que também se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC); 3) Havendo penhora, decorrido o prazo para impugnação do devedor e para pedido de substituição do bem penhorado (art. 847, CPC), intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do que fora penhorado, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes); 4) Não havendo bens passíveis de penhora, intime-se o credor para indicá-los ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Ocorrendo a indicação e penhora de bens, não manifestando-se o devedor sobre tal constrição, ou decidida possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 5.1) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 5.2) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 5.3) Requerida alienação em hasta pública, proceda--se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 6) Havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BACENJUD, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução e, ocorrendo o bloqueio de valores: 6.1) Intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possuía advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo, 6.2) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.°, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7) Caso haja pedido, proceda-se busca no sistema RENAJUD de veículos em nome do executado e, em caso positivo, promova-se a restrição para transferência, intimando o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias: 7.1) Requerida a penhora e consolidado o gravame, lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado para avaliação do bem, seguindo as determinações constantes nos itens 5, 5.1, 5.2, e 5.3 desta decisão 8) Havendo pedido determino buscas no sistema INFOJUD quanto a declaração de bens e direitos da parte executada referente aos 03 (três) últimos anos. 8.1) Em sendo positiva a busca, atribua-se aos documentos apresentados caráter sigiloso e, sendo negativa a busca, certifique-se e intime-se o credor para impulsionar o processo em 05 (cinco) dias. 9) Caso as pesquisas de bens e valores restem negativas e haja requerimento do exequente neste sentido, suspendam-se os autos por 01 (um) ano (artigo 921, III, § 1.º, do CPC). 10) Decorrido qualquer dos prazos concedidos à parte autora sem manifestação desta, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença. Cruzeiro do Sul-(AC), 02 de fevereiro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2024

ADV: JOSÉ SAVIO SALES DE OLIVEIRA (OAB 6763/AM), ADV: ANA CAROLINA BRUNETTA D'A.BARREIROS (OAB 4537AC /), ADV: MARIANE VIEIRA DA SILVA (OAB 6467/AM), ADV: MARIANE VIEIRA DA SILVA (OAB 6467/AM), ADV: MARIANE VIEIRA DA SILVA (OAB 6467/AM), ADV: JOSÉ SAVIO SALES DE OLIVEIRA (OAB 6763/AM), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: LUIZ MARIO PADILHA (OAB 2516/AC), ADV: FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC), ADV: NELIDA ARGIMON DA SILVA (OAB 566/AC), ADV: NELIDA ARGIMON DA SILVA (OAB 566/AC) - Processo 0001349-82.2010.8.01.0002 (002.10.001349-1) - Reintegração / Manutenção de Posse - Propriedade - REQUERENTE: Geraldo Correia Lima - Maria de Moura Lima - REQUERIDO: Donario Lima Cordeiro - Muni-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cípio de Cruzeiro do Sul - AC - Paróquia Nossa Senhora do Rosário, na pessoa do Padre Engelbert Johannes Rosche - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre, na pessoa de seu diretor geral e engenheiro civil, Josinal-do - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE - PERITO: Julio César dos Santos Fernandes - Antonio Campos Gonzaga - Hermane Ferreira Badarane - Wander Nunes de Souza - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: CAROLI-NA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUM-MOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0700133-30.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Espedito Marcelino - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora sustentando erro material na sentença, conforme verifica-se às fls. 706/708. A parte embargada manifestou-se às fls. 712/715. Equivocou-se, o embargante, pois, compulsando-se os autos, observo que na sentenca de fls. 693 os cálculos do Juízo foi homologado e não existe omissão, obscuridade ou contradição nos pontos alegados. A decisão embargada não deixou de versar sobre as astreintes, elas apenas não eram cabíveis. Outrora, se o embargante discorda do dispositivo da sentença, deve se valer da medida própria, uma vez que os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão e modificação do conteúdo da sentença. Diante do exposto, o embargante pleiteia com os embargos o efeito modificativo da sentença, o que não é admissível, porquanto não demonstrou em que ponto a sentença é omissa, contraditória ou obscura. Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC) - Processo 0700152-31.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - AUTORA: Raimunda da Silva Lebre - REQUERIDO: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Estadual n.º 1.422/01, com a nova redação conferida pela Lei nº 3.517/19, após o trânsito em julgado, certifique-se, e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais taxas pendentes de recolhimento. Se infrutífera a intimação para pagamento das custas por via postal, em não havendo advogado ou defensor público constituído nos autos, determino a intimação da parte devedora por edital. Escoado o prazo, sem pagamento, expeça-se certidão de crédito judicial (código 153/SAJ), nos termos da instrução normativa 4/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. Certificadas as providências, arquivem-se estes autos com baixa.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: JO-ANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE) -Processo 0700365-66.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Antônio Hilário Cândido de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita (CF/88, art. 5.º, LXXIV). Trata-se os autos de ação indenizatória ajuizada por Antônio Hilário Cândido de Oliveira em face de Banco do Brasil S/A. Alegou o autor que, até o ano de 1988, os servidores públicos e militares possuíam o direito de inclusão no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), o qual foi criado pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03/12/1970. Informou que ingressou no serviço público federal na data de 03/03/1975 e, após relevante lapso temporal de serviços prestados o demandante se dirigiu ao Banco do Brasil munido de documentação pertinente para sacar suas cotas do PASEP. Diversos foram os planos realizados pelo autor para utilização dos valores que faz jus a título de PASEP, todavia, para sua surpresa, deparou-se com a quantia de R\$ 984,76 (novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Verberou que o valor é irrisório, tendo em vista o tempo em que o numerário esteve em poder do Banco requerido. É, portanto, de fácil percepção a ocorrência de um equívoco, visto que os valores ficaram em posse do banco por décadas para serem entregues ao final devidamente corrigidos. Assim, em vista dos índices de correção monetária e juros estabelecidos em lei para a atualização desses valores, o crédito que deveria ter sido pago ao autor era para estar em consonância com o apresentado na planilha de cálculos anexa. Requereu a condenação do requerido a pagar as diferenças do PASEP que o autor faz jus, no montante de R\$ 99.951,72 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), referentes aos sagues indevidos e acrescidos de juros e correção monetária. Anexou documentos (págs. 22/110). É o relatório. Decido. Considerando que o fato de que a autora é vulnerável, tratando-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova, incumbindo ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, provar a regularidade do negocio jurídico entabulado com o autor. Designe-se audiência de conciliação. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC), devendo informar no prazo de três dias os endereços eletrônicos ou contato via Whatsapp seu e de seu patrono. O requerido deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação, apresentando as informações acima em igual prazo. Cite-se o requerido,

fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o requerido já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, . CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o requerido não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Caso na contestação o requerido alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de março de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: ALEX JUNIOR FELLINI (OAB 46265/SC), ADV: CLÁUDIO BOTTON (OAB 19156RS/), ADV: NILO TRINDADE BRAGA SANTANA (OAB 4903AC /), ADV: RENAN SUTILI (OAB 77711/RS), ADV: EMANUEL JOÃO MUNARET-TO (OAB 62434/RS), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JÚNIOR (OAB 154733/SP), ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA (OAB 11730/GO), ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC), ADV: VILSON SOARES FERRO (OAB 11830/MT), ADV: CAROLINE DALLATEZE (OAB 120190/RS), ADV: MUNA-RETTO & SUTILI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 5841/RS), ADV: ALEX ANTÔNIO OLIVO (OAB 84590/RS), ADV: JÚNIOR GALERA (OAB 108838R/S), ADV: MARILÉA BATTON ROSA (OAB 53414RS/), ADV: VANESSA TAVARES LOIS (OAB 26245PR/), ADV: NATÁLIA BROTTO (OAB 46592PR/) - Processo 0700481-14.2020.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Empresas - RE-QUERENTE: Rio Verde Serviços Comercio Importação e Exportação Eireli -REQUERIDO: Arrozeira Pelotas Indústria e Comércio de Cereais Ltda. - Estado do Acre - Procuradoria Geral - Ind de Balas Finas Munarfrey - Eternit S.A. - Moinho Três Ltda - Rivoli Ind. e Com. Ltda - ORLEPLAST Industria e Comercio de Plastico Ltda - Simonetto Alimentos Ltda - Roan Alimentos Ltda - Alimentos Masson Ltda - Sociedade Moageira Riqueza Ltda - Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada ajuizada por Rio Verde Serviços Comércio Importação e Exportação Eireli, representada por Abrahão Tonello em face de Arrozeira Pelotas Indústria e Comércio de Cereais Ltda., Alimentos Masson Ltda., Sociedade Magoeira Riqueza Ltda., Eternit S.A., Moinho Três Ltda., Rivoli Indústria e Comércio Ltda., Orleplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Indústria de Balas Finas Munarfrey Ltda., Roan Alimentos Ltda., Simonetto Alimentos Ltda. Contestação apresentada por Alimentos Masson Ltda., no dia 18/11/2020 (págs. 84/93). Contestação apresentada por Sociedade Magoeira Riqueza Ltda., no dia 12/01/2021 (págs. 159/164). Contestação apresentada por Arrozeira Pelotas Indústria e Comércio de Cereais Ltda., no dia 25/03/2021 (págs. 206/210). Contestação apresentada por Rivoli Indústria e Comércio Ltda., no dia 16/02/2022 (págs. 256/272). Contestação apresentada por Roan Alimentos Ltda., no dia 07/03/2022 (págs. 289/296). Contestação apresentada por Moinho Três Ltda., no dia 16/04/2023 (págs. 407/413). Contestação apresentada por Indústria de Balas Finas Munarfrey Ltda., no dia 24/05/2023 (págs. 442/446). Contestação apresentada por Simonetto Alimentos Ltda., no dia 25/05/2023 (págs. 467/473). Certidão relatando que transcorreu prazo de 15 dias sem que Eternit S.A. e Orleplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda., contestassem a ação 23/02/2024. (pág. 505). Analisando os autos, verifica-se que a requerida Orleplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda. em que pese ter sido feita carta de citação (pág. 358), consta no relatório de ARs correios que não houve devolução do AR. O fato é bem simples. O dever de comparecer em audiência independe da juntada ou não AR. Depende, isto sim, da citação ou intimação. Assim, se o réu

não comparece em audiência, mesmo não tendo sido juntada o AR, poderá ter decretada a suareveliase posteriormente constatar-se que encontrava-se citado. Já, em que pese a requerida Eternit S.A. ter apresentado Contestação no dia 24/02/2024 (págs. 506/536), foi intempestiva. Assim, declaro a revelia das requeridas Orleplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda. e Eternit S.A., nos termos do artigo 344 do CPC. A parte autora apresentou réplica à contestação (págs. 340/346). Rio Verde Serviços Comércio Importação e Exportação Eireli e Roan Alimentos Ltda. requereram o julgamento antecipado da lide (págs. 350/351). Intimem-se para especificar provas. Cruzeiro do Sul-(AC), 04 de março de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE), ADV: RICARDO ANDREASSA (OAB 195865/SP), ADV: URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE), ADV: EVELYN DE SOUZA LIMA (OAB 226823/SP), ADV: LUCIANA BUCH-MANN FREIRE (OAB 107/SP), ADV: GABRIELA ROGGIERO (OAB 299390/ SP), ADV: ANDRÉ CORSINO DOS SANTOS (OAB 273769/SP), ADV: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA (OAB 30169/PE) - Processo 0700617-45.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Antônia da Mota Ferreira - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Decisão Trata-se os autos de ação de indenização por repetição de indébito c/c cancelamento de contrato e pedido de tutela de urgência ajuizado por Maria Antônia da Mota Ferreira em face de Banco BMG S/A, oportunidade em que a autora requereu que fossem declarados indevidos os contratos bem como cancelada toda e qualquer margem feita no benefício previdenciário da autora pelo requerido, além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário e pagamento de verba indenizatória (pp. 01/15). Anexou documentos (pp. 16/24). Inicial recebida (pp. 25/27). Sentença homologando os cálculos apresentados à p. 478 (ressarcimento das parcelas em dobro e corrigido -R\$ 3.831,23, mais multa de R\$ 12.000,00 e honorários de R\$ 940, 16), perfazendo um total geral de R\$ 16.771,39 (p. 479). Agravo de instrumento interposto pelo banco BMG (pp. 483/495). Decisão em agravo de instrumento, oportunidade em que foi determinada a redução do valor das astreintes, bem como foi deferido o efeito suspensivo (pp. 496/503). Ante o exposto, determino a suspensão do processo até a decisão de mérito do agravo. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 24 de agosto de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: HALÁ SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB 4667/AC) - Processo 0700998-53.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Luiz Gonzaga dos Santos - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de pp. 161.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADV: JONATHAN XAVIEIR DONADONI (OAB 3390AC /), ADV: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC) - Processo 0701408-14.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisca Irene Rodrigues da Silva - José Maria de Araújo Silva - REQUERIDO: Erisson do Nascimento Farias - Francisco Inácio da Silva - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência, defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: intimem-se as partes do teor desta decisão; designe-se audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias.

ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC), ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC) - Processo 0701447-74.2020.8.01.0002 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTOR: José Miranda - REQUERIDA: Maria José Miranda Pereira - Luan Pereira de Castro - Maria Judite Nery Pereira - Evilásio Andrade de Castro Júnior - TERCEIRO: Luis Simão Pereira - Junior Pereira - Considerando o pedido de habilitação de herdeiros que segue em dependência (0700328-39.2024) suspendo o presente processo na forma do art. 313, I, do CPC, até que sobrevenha decisão final. Proceda com o necessário.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0703955-85.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Nazaré Oliveira da Silva - REQUERIDO: Itavida Seguros - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de cobrança para concessão de pagamento securitário com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Maria de Nazaré Oliveira da Silva em desfavor de Itavida Seguros. Alegou a autora que é contratante do serviço de seguro de acidentes pessoais coletivos junto à requerida e formalizoui contrato com base nas disposições estabelecidas. O certificado emitido aos 26/07/2023 sob o nº00023353 determina avigência do seguro de 1º?/09/2022 até 31/08/2027, abrangendo coberturas como morte, seguro funeral, auxílio de cesta básica, morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente. Sustentou que, posteriormente,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a autora foi diagnosticada com gonartrose (CID M 17), uma condição inflamatória e degenerativa nos joelhos. O referido problema decorreu de um incidente com um cachorro, no qual a requerente, ao tentar evitar um ataque, caiu de uma escada, resultando em forte impacto nos joelhos. Aduziu que o acidente deixou a autora incapacitada de se locomover adequadamente por cerca de três dias, apresentando inchaço no joelho esquerdo. Após buscar assistência médica na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), a autora recebeu tratamento, mas os sintomas persistiram. Consultas subsequentes com ortopedistas confirmaram o diagnóstico de gonartrose, evidenciando a origem do problema no joelho em decorrência do incidente com o cachorro. Diante da necessidade de cuidados médicos contínuos e considerando a natureza degenerativa da lesão, a a autora acionou o seguro contratado, no entanto, a Seguradora recusou a indenização que lhe era devida no valor de R\$ 14.627,00 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais), alegando a ausência de sequelas funcionais passíveis de cobertura. Asseverou que a alegação da Seguradora é questionável, pois o joelho é vital para a estabilidade e execução de movimentos essenciais do corpo. Ademais, a autora é idosa, com 71 anos e se encontra parcialmente incapacitada para realizar atividades cotidianas devido à condição diagnosticada, o que se enquadra nos requisitos contratados para indenização. Sustentou que, diante do indeferimento injustificado por parte da Seguradora, a autora propõe a presente demanda judicial, buscando a reparação dos danos e o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela requerida. Destacou que a negação de indenização securitária contra a autora pela reclamada enseja na necessidade de reparação. Por todo o exposto, requereu: a) a indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.627,00 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais), no valor da indenização securitária contratada pela autora, b) a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), c) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor e a hipossuficiência técnica em relação à requerida. Anexou documentos (págs. 13/24 e 28/31). É o relatório. Decido. Determino: Designe-se audiência de conciliação/mediação, cuja realização deverá ser promovida por conciliador. Cite-se/intime-se a parte requerida para responder à ação e comparecer à audiência, advertindo--a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC. A parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será na forma do artigo 335 do CPC. Intime-se a parte autora para audiência. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, Art. 334, § 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (Art. 334, § 9º, do CPC). Dê-se prioridade na tramitação do feito, eis que a autora nasceu no dia 02/10/1952, ou seja, conta com 71 (setenta e um) anos de idade, conforme CI (pág. 14), nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de março de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC) - Processo 0000016-59.2024.8.01.0017 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Ramon Oliveira de Souza - Desta forma, entendo que, no caso, a constrição se faz necessária, não havendo, até o momento, qualquer modificação fática que enseja a reconsideração do decreto preventivo, devendo este ser mantido. Assim sendo, considerando a regular tramitação do feito, MANTENHO a prisão preventiva de RAMON OLIVEIRA DE SOUZA, até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: ANDRÉIA MONTEIRO DE VASCONCELOS (OAB 3562/AC), ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC) - Processo 0001850-84.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Pedro Marlen Maciel de Souza - de Instrução Data: 01/04/2024 Hora 09:15 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2024

ADV: BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA (OAB 220252/SP), ADV: ANA RAISA DA GAMA CASTELO BRANCO DE SOUSA (OAB 419736/SP) - Processo 0002808-65.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: AGM BRASIL AGENCIA DE MODELOS E FOTOGRAFIA LTDA - Decisão Satisfeitos os requisitos legais, homologo todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo, desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se p. 44. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: IASMIN SANTIAGO SALES (OAB 4953/AC), ADV: EMILLY ROCHA CRAVEIRO (OAB 4574/AC) - Processo 0002958-85.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIA-DO: Glauber Pereira da Silva - Instrução e Julgamento VPM - LM

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2024

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0700204-53.2024.8.01.0003 - Carta Precatória Cível - Intimação - CREDOR: Banco Bradesco S/A - utos n.º 0700204-53.2024.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Diante das peças anexadas após o despacho de pág. 13 e, verificando que faltou apenas o recolhimento de custas para cumprimento da carta, já que os comprovantes anexados às págs. 9/11, ao que parece, não tem haver com esta carta. Objetivando a economia e celeridade processual, dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de custas para cumprimento da Carta Precatória, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, a carta poderá ser devolvida, sem cumprimento. Brasileia - (AC), 14 de março de 2024.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275S/AC) - Processo 0700481-40.2022.8.01.0003 - Pro-

cedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Marlene Alexandre Apolinario - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Banco BMG S.A. - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700661-22.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Taxa SELIC - CREDOR: N. Correia Fernandes Me, Rep N=por Neyliane Correia Fernandes - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo do valor executado.

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0700863-96.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Francisco Valadares Neto - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo do valor executado.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000045-54.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - de Instrução e Julgamento Data: 11/04/2024 Hora 10:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: JONAS PEIXOTO FARIAS (OAB 48701/SC), ADV: ALAN ROGÉRIO MINCACHE (OAB 31976/PR), ADV: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (OAB 34429/PR) - Processo 0001022-80.2023.8.01.0003 (apensado ao processo 0700255-98.2023.8.01.0003) (processo principal 0700255-98.2023.8.01.0003) - Cumprimento Provisório de Sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Jhosef Barbosa Germano da Silva - Na forma do artigo 513 §2º do Código de Processo Civil, a intimação da parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição de folhas 07. Fica a parte devedora advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Transcorrido o prazo sem pagamento e sem impugnação, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias. Às providências.

ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0700087-67.2021.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Sebastião Ferreira Pereira - Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestar-se acerca da penhora e avaliação.

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700498-47.2020.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Andrevaldo Rufino Siqueira - RECLAMADO: Alessandra Móveis - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos (p 104/108).

ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0700565-41.2022.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Luana, registrado civilmente como Nilziane Lima da Silva Guimarães - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Intime-se a credora para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação pela Energisa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar-se satisfeita a obrigação. I.C.

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC) - Processo 0700896-57.2021.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Jorge Agostinho Cesario - A parte autora Jorge Agostinho Cesario ajuizou ação contra Nely Cunha da Cruz e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, por força do art. 51, §1°, da Lei n° 9.099/1995, faz-se desnecessária a intimação pessoal de qualquer das partes para a extinção por abandono da causa. Posto isso,JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, III do CPC/15 c/c art. 51, §1° da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: FRAN-CISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0701091-08.2022.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Damares Moreira Farah - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1. Relatório Trata-se de Ação de Inexistência de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais Com Pedido De Tutela de Urgência proposta por Damares Moreira Farah contra Energisa Acre - Distribuidora de Energia, nos autos qualificadas. Narra que foi cobrada e teve seu nome protestado em decorrência de débito no valor de R\$ 8.740,96 (oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) tendo como credora a Energisa, débitos decorrentes de recuperação de consumo de março de 2020 a abril de 2022. Assevera que o débito não deve ser-lhe imputado, pois em 26 de fevereiro de 2008 comercializou a unidade consumidora sobre a qual recaiu o débito cobrado indevidamente e ilegalmente para terceira pessoa, Lorran Santos Freitas, representado por Maria Lupicina Vaz Santos, não ocupando o imóvel desde a data da avenca contratual, compra e venda do imóvel. Ao final, requer o cancelamento do débito cobrado pela ré, declarando a inexistência e inexigibilidade em relação a autora; retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; condenação da ré ao pagamento de R\$ 17.481,92 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) referente à quantia em dobro do valor indevidamente cobrado; condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos às fls. 14-79. Inicial recebida, indeferida a liminar (fls. 80-82). A ré citada, apresentou contestação (fls. 112-121). Preliminarmente, arguiu a litispendência destes autos com os autos n. 0700843-42.2022.8.01.0003, questionando o mesmo débito. Alegou ainda, a existência de conexão deste processo com os autos n. 0700843-42.2022.8.01.0003, nos termos do art. 55 do CPC. No mérito, aduziu a cobrança é devida diante da constatação de irregularidade nas instalações elétricas do imóvel e procedimentos adotados pela concessionária no termo de ocorrência (TOI) n. 87401781. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Apresentou reconvenção para que a autora pague o valor de R\$ 8.452,56 (oito mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Realizada audiência Una de conciliação, instrução e julgamento (fls. 229). As partes prestaram depoimento pessoal. As partes informaram o transito em julgado do processo n. 0700843-42.2022.8.01.0003 e requereram o julgamento destes autos. É o relatório. 2. Fundamentação Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade pela transferência de titularidade de imóvel vendido: existência de dano material; existência de dano moral; dever de indenizar da concessionária de energia elétrica: (ir)regularidade do TOL n. 87401781. Preliminarmente, a ré arquiu a perda do objeto quanto ao pedido de irregularidade e inexigibilidade do débito decorrente do TOI n. 87401781, pois prolatada sentença, confirmada por acórdão nos autos n. 0700843-42.2022, que declarou a inexistência de débito. Arguiu ainda, preliminares de litispendência e conexão. Ora, tem-se que o processo n. 0700843-42.2022, em que pese versar sobre mesma causa de pedir, apresentam partes diversas e pedidos diversos quanto ao elemento subjetivo da ação, o que por si só afasta a alegação de litispendência, pois não são ações idênticas, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC: "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." Afasto a preliminar de litispendência. Quanto à preliminar de conexão, verifico que o processo aludido (autos n. 0700843-42.2022) já transitou em julgado. Assim, afasto a necessidade julgamento conjunto. Quanto à perda de objeto, cancelamento do Termo de Ocorrência n. 87401781 tenho que não assiste razão. Aperda do obietoconsubstancia-se no desaparecimento superveniente do interesse de agir, que ocorre quando fato posterior à propositura da ação impede a constituiçãoda situação jurídica almejada. In casu, não desapareceu o interesse de agir da autora, pois seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do TOI n. 87401781, inclusive permanece conforme demonstrado pela autora às fls. 248-249, logo, configurado interesse de agir. Ademais, entender pela perda do objeto nestes autos seria reconhecer que a coisa julgada atinge terceiros, o que não é passível, conforme art. 506 do CPC: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros." O processo desenvolveu-se de forma regular, ausentes questões pendentes, passo à análise do mérito. Não há dúvida de que incidem as normas de proteção ao consumidor, mais especificamente a disposta no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova em casos de hipossuficiência. Conforme Resolução n. 1.000 de 2021 da ANEEL, artigo 8º, o consumidor e demais usuários devem alterar a titularidade e da atividade exercida, ou o encerramento contratual. Ademais, nos termos do artigo 138 da referida resolução, a distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art. 346. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo pagamento da prestação de energia elétrica possui natureza pessoal e não propter rem. No caso em apreço, a autora aduz e comprova a celebração do contrato de compra e venda do imóvel com terceira pessoa, a saber, Lorran Santos Freitas conforme contrato às fls. 23-24. Não obstante, a autora não comprovou nos autos a comunicação à concessionária de alteração da titularidade do imóvel, não agiu de acordo com os termos supramencionados da resolução de regência. Em que pese a responsabilidade pelo pagamento de energia elétrica ser de natureza pessoal, ou seja, cabendo a quem efetivamente usou pagar, no caso, o comprador, nos autos, ainda que seja possível atribuir ao comprador a responsabilização pelo pagamento do serviço de energia elétrica, conforme consignado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, a companhia elétrica não foi informada a respeito da mudança de titularidade da obrigação. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MU-DANÇA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CONCES-SIONÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da prestação do serviço de água, esgoto ou energia possui natureza pessoal e não propter rem, devendo, portanto, a obrigação pelo pagamento do serviço recair sobre quem o solicita. 2. Ocorre que, no caso, ainda que seja possível atribuir ao locatário a responsabilização pelo pagamento do serviço de energia elétrica, conforme consignado pela Corte a quo, a companhia agravada não foi informada a respeito da mudança de titularidade da obrigação. 3. Quando o proprietário deixa de informar a alteração de titularidade, permanece a relação de fornecimento de energia estabelecida entre ele e a companhia de energia, vinculando-o à obrigação como usuário, uma vez que o vínculo jurídico estabelecido entre o locador e locatário não pode ser imposto à companhia de energia, sob pena de transferir obrigações sem prévio ajuste. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1737379 PR 2018/0095751-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/03/2022, T2 - SE-GUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) É sabido que quando se entende que a obrigação é pessoal significa que, na hipótese de inadimplência do comprador, inscrito como titular da obrigação no cadastro da companhia de energia, a responsabilidade pelo pagamento não pode ser direcionada ao proprietário. No entanto, quando a proprietária deixa de informar a alteração de titularidade, permanece a relação de fornecimento de energia estabelecida entre ela e a companhia de energia, vinculando-a à obrigação como usuário. Assim, em que pese a existência de contrato de compra e venda, como a proprietária, ora autora, estava cadastrado como titular do serviços prestados, é ela quem está vinculada à companhia de energia e deve arcar com o pagamento da obrigação, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do comprador. No caso, não há que se falar em existência de responsabilidade da ré, não há elementos configuradores. É cediço que as concessionárias de serviço público respondemobjetivamente pelos danos causados aos seus consumidores (inteligência do parágrafo 6ºdo artigo 37da Constituição Federal), adotando-se, portanto, a Teoria do Risco Administrativo, o que independe de culpa, bastando a comprovação de ação/omissão da concessionária ocorrência de dano indenizável e o nexo de causalidade entre ambos. No caso, não se verifica a ação ou omissão e nexo de causalidade praticados pela concessionária, uma vez que, conforme supramencionado, a responsabilidade pela transferência não é da concessionária, que não foi comunidade da mudança de titularidade. Não prosperam os pedidos de dano material ou moral, pois não verificada sequer a responsabilidade da ré. Ressalto que a negativação do nome da autora junto ao SERASA, trata-se de exercício regular de um direito, decorrente da inadimplência da autora por figurar como titular da unidade de consumo, não havendo falar em indenização por danos morais. Quanto ao cancelamento do TOI n. 87401781, assiste razão. Verifica-se que o TOI . 87401781 não foi regular, inclusive reconhecida irregularidade em autos apartados (autos n. 0700843-42.2022) de forma que manter o nome da autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por débito oriundo dele é indevido. Com efeito, o conjunto fático-probatório embasado no TOI e no histórico de consumo do medidor nos autos n. 0700843-42.2022, comprovam serem indevidos os valores cobrados pela concessionária, motivo pelo qual lhe desassiste o direito de promover a cobrança da recuperação de energia supostamente não registrada, ante a total ausência de comprovação de prejuízo à empresa/benéfico do consumidor, justamente porque, o histórico de consumo indica que o consumo da unidade, após a inspeção permaneceu na mesma média de consumo anteriormente registrada. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 2°, 3°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95, e artigos 14, da Lei n° 8.078/90 julgo parcialmente procedente os pedidos para cancelar o Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 87401781 e declarar nulo o débito dele decorrente no valor total de R\$ 8.452,56 (oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Determino que a ré retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, cancele eventual protesto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada inicialmente a 30 (trinta) dias. Improcedente os pedidos de dano moral e material. Resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publicar. Registrar. Intimar.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0701181-50.2021.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Aparecida Tolentino de Carvalho - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Despacho Movimentação de fluxo erroneamente, assim determino: 1) Cumpra-se o Despacho de fls. 236. Às providências. Brasiléia- AC, 23 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: DANIEL MATOS (OAB 42004/BA), ADV: HENRIQUE CHAVES BERNAR-DO (OAB 501909SP) - Processo 0701375-79.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMAN-TE: Vitoria Raulino da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de fls. 55/56, relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Brasileia (AC), 14 de março de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0701446-81.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Styllon de Araujo Cardoso - Pelo termo de acordo acostado aos autos (pág. 28), observo que as disposições contidas estão dentro da liberdade das partes, atendendo, assim, aos seus próprios interesses, de modo que a homologação do ajuste é medida adequada ao caso concreto, encerrando o litígio, bem como gerando pacificação social. O art. 487, III, b, do NCPC, assim dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Diante do exposto, e considerando satisficas as exigências legais, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Inexistindo interesse recursal, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, após, arquive-se. Expedientes necessários.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: DIEGO MON-TEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ) - Processo 0701579-26.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação -RECLAMANTE: Sebastiana da Silva Costa Cavalcante - RECLAMADO: Banco Santander SA e outro - TERMO DE AUDIÊNCIA Em 29 de fevereiro de 2024, às 08:30h, na Sala de Audiências da Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia, criada junto à plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais instituída pelo CNJ, onde se encontrava o juiz leigo Heliton da Costa Paiva, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Sebastiana da Silva Costa Cavalcante, e a parte ré e Banco Santander SA por meio da preposta Isabella Meigre Ribeiro da Silva CPF: 135.675.577-18, acompanhado da advogada Patricia Cardoso de Assis de Jesus OAB/RJ 220 778. Ausente Banco Bradesco S/A. Ausente o advogado da parte autora. Considerando que as audiências e sessões telepresenciais poderiam ocorrer caso as partes e advogados estejam presentes e/ou manifestem disponibilidade, foi aberta a audiência por meio da plataforma do GoogleMeet não comparecendo a parte Autora. Compulsando os autos, verificou-se que a ausência ocorreu em virtude da ausência de citação do Banco Bradesco S/A, conforme AR juntado (fl.90). À vista da não localização da parte, é medida que se impõe a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a parte reclamante providenciar o endereço atualizado da parte, sob pena de extinção do feito. DECISÃO À vista da situação em que o Estado do Acre enfrenta em razão das fortes chuvas sob o território nos últimos dias, cuja intensidade provocou a declaração de estado de emergência reconhecida pelo Governador, é medida que se impõe a suspensão da demanda e posterior intimação do advogado da parte autora para informar o endereço atualizado do Banco Bradesco S/A para posterior designação de nova audiência. Posto isso, dou por encerrado o ato, momento em que devolvo os autos à secretaria para as providências da espécie. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Heliton da Costa Paiva, o digitei e subscrevo.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0159/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 15327/ES) - Processo 0700158-95.2023.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Casa do Adubo S.a - DEVEDORA: Miguelina de Souza Bandeira - 1. A parte executada Miguelina de Souza Bandeira Oliveira informa a juntada de decisão interlocutória (fls. 118/122), oriunda do Agravo de Instrumento n. 1000471-58.2024.8.01.0000,

no qual a Eminente Desembargadora Eva Evangelista concedeu efeito suspensivo à Decisão de fls. 108/112 destes autos, até o julgamento do mérito do recurso mencionado. 2. Destarte, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado e concessão do efeito suspensivo à Decisão de fls. 108/112, pela Desª. Relatora Eva Evangelista, determino ao GABINETE que torne sem efeito o alvará de fl. 116, mantendo o valor penhorado depositado em conta judicial, até trânsito em julgado do referido agravo. 3. Em conseguinte, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, tornando-me os autos conclusos em seguida. Intimem-se Cumpra-se, com urgência.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0160/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700496-74.2020.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Revisão - REQUERENTE: J.G.B.O. - REQUERIDO: I.O.S. - de Conciliação Data: 11/04/2024 Hora 07:30 Local: 1ª Vara Cível Situação: Designada

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0007031-69.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: Rustler Alberto de Souza Filho - Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e por via de consequência ABSOLVO o acusado Rustler Alberto de Souza Filho, da prática dos crimes tipificados nos arts. 217- A, c/c 61, II, alínea "g", e com o art. 226, II, todos do Código Penal (primeiro fato); e 213, § 1º, c/c 61, II, alínea "g", e com o art. 226, II, todos do Código Penal (segundo fato), na forma do 69, do mesmo Diploma, fazendo isso, com arrimo no artigo 386, Incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0007031-69.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: Rustler Alberto de Souza Filho - Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da presunção de inocência e do estado de não culpabilidade, revogo as medidas cautelares anteriormente decretadas, consistentes no afastamento cautelar do exercício funcional, na proibição de contato com as vítimas, seus familiares e testemunhas, bem como na advertência relacionada à possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento das referidas medidas. Tal decisão está alinhada com o disposto no artigo 282, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Penal, que preveem a revogação da medida cautelar se ela se tornar desnecessária ou inadequada.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO), ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO) - Processo 0700057-24.2024.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Maria Eliane Josefa de Brito e outro - REQUERIDO: Celino Nogueira Mendes - Intimar as partes da Audiência UNA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 17/04/2024,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

às 10:00h, na sala de audiências deste Juizado ou participar por video conferência através do sistema Google Meet através do link meet.google.com/ioo--kdzh-bzo Observando-se que as partes e testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: ADAILTO RICHARD MENDES (OAB 55161/SC) - Processo 0700600-46.2023.8.01.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - RE-QUERENTE: T.H.C.S. e outro - Dá a parte autora por intimada através de seu patrono para, comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 11:30h, que será realizada por videoconferência através do Link: https://meet.google.com/zrn-xaif-wvt.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔ-NIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/SC) - Processo 0700037-52.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RE-CLAMANTE: Maizane Severiano Lopes - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉRE-AS S.A e outro - Sentença Deixo de homologar a sentença proferida pelo Juiz Leigo às fls. 32/34, nos termos do art. 40, da Lei nº 9.099/95, para prolatar uma substitutiva, e o faço nos seguintes termos. Trata-se de Reclamação Cível proposta por Maizane Severiano Lopes em face de Gol Linhas Aéreas S.A e Vai Voando Viagens Ltda, todos qualificados nos autos. A autora declara que comprou passagens aéreas com as rés no ano de 2019 para a realização de uma viagem em família que ocorreria em maio de 2020. Entretanto, com a chegada da pandemia, a primeira ré GOL LINHAS AÉREAS S.A remarcou a data das passagens para o dia 08.03.2021 com horário de saída estabelecido para 3h, e retorno no dia 15.03.2021. Acrescenta que a compra foi realizada através da empresa VAI VOANDO VIAGENS LTDA e as demais tratativas referentes às remarcações foram realizadas pela autora diretamente com a GOL LINHAS AÉREAS.Já em 03.03.2021, a autora efetuou o pagamento das taxas para despachar as bagagens e, além das passagens, um novo valor pelos assentos e na data pré-estabelecida pela ré, 08/03/2021, chegando ao aeroporto junto com sua família por volta de 1h e se deparou com o aeroporto completamente fechado, ocasião em que uma funcionária da segurança informou que não havia mais voo noturno há quase um ano. Ante a situação entrou em contato com a ré que em nenhum momento esclareceu ou justificou a alteração do voo, tampouco se dispôs a auxiliar no transporte, apenas informou que as passagens seriam remarcadas para o dia 09.03.2021, no período da tarde. A reclamante destaca que a nova alteração acarretou imensos transtornos, perturbações, desconforto e gastos adicionais para os quais não havia se preparado. A ré, ao realizar a alteração das passagens, modificou também o retorno que deveria ocorrer dia 15.03.2021, passando a nova data para o dia 18.03.2021. Verifico que o despacho de fl. 27 já concedera a inversão do ônus da prova, por se tratar de evidente relação de consumo, fazendo que sobre ela incidam as regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e a prestação de serviços. Concedo também o benefício da assistência judiciária gratuita, por serem os autores, hipossuficientes, na acepção jurídica da palavra. Em sede de contestação (fls. 46/64), a empresa requerida Gol Linhas Aéreas, ventila a preliminar de conexão das ações propostas. A meu sentir, na mesma toada da fundamentação acima, em que pese a existência de outros processos em que demandam em face da reclamada os outros passageiros da viagem em família, entendo que o dano moral é uma direito individual, não havendo que se falar em conexão. Razão pela qual reieito essa preliminar. Já a empresa requerida Vai Voando, em sede de contestação (123/145), ventila a preliminar de ilegitimidade passiva e de impossibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar já que apesar da alegação da reclamada de que apenas intermediou a compra das passagens junto a companhia aérea, entendo que há responsabilidade objetiva de ambas as reclamadas, portanto, deve a reclamada ser mantida pólo passivo da presente demanda, razão pela qual a rejeito. Já em relação a preliminar de impossibilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada pela autora, tal alegação não merece acolhida, razão pela qual a rejeito, ao ponto que entendo que restou comprovada a hipossuficiência probatória da reclamante ao ponto que as reclamadas possuem em seus sistemas todas as informações dos passageiros, remarcações e alterações dos voos, cabendo a elas juntar as provas que todas a situação enfrentada pela autora não foi suficiente para gerar transtornos indenizáveis. Passo a análise de mérito. Decido. A autora relata que adquiriu pacote de viagem no ano de 2019, para viajar no período de MAIO/2020. Ante o período pandêmico a viagem foi remarcada para o dia 08/03/2021 às 03 horas da manhã e retorno dia 15/03/2021. Chegando o dia da viagem foram surpreendidos com o aeroporto fechado, obtendo a informação que o voo seria para o dia seguinte e que a volta seria para dois dias depois do anteriormente indicado. Evidenciaram que tiveram despesas materiais, bem como tiveram suas férias abaladas ante o transtorno inicial. Em contestacão realizada pela empresa Vai Voando, verifica-se que resume sua defesa em realizar a intermediação na compra das passagens aéreas e que após a remarcação, houve apenas a culpa exclusiva da companhia aérea. Já em contestação realizada pela empresa Gol, verifica-se que resume sua defesa em argumentar que não houve comprovação de qualquer prejuízo, aborrecimento, informando que a autora possuía apenas quatro anos de idade à época do fatos. In casu, após análise minuciosa dos autos, bem como nos depoimentos realizados em audiência de conciliação, instrução e julgamento, verifico a existência de defeito na prestação dos serviços pelos réus. O ônus da prova foi invertido em favor dos autores. Dessa forma, ambas as rés deveriam comprovar a improcedência das alegações, mas não se desincumbiram do referido encargo, uma empresa joga a culpa dos transtornos para a outra empresa e vice-versa, não demonstrando nos autos nenhum motivo idôneo que poderia justificar a falha na prestação do serviço. Ainda, em relação a alegação de que a autora tinha apenas quatro anos de idade, observo pelos documentos pessoais (fl. 10), na época da viagem a autora contava com 43 anos de idade. O Código de Defesa do Consumidor confere proteção ao vulnerável e hipossuficiente na relação consumerista e, para isso, estabelece parâmetros que não podem ser desrespeitados pelos fornecedores de produtos ou serviços, como é o caso dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio (art. 4º, III, CDC) e do dever de informação adequada (art. 6°, III,CDC). Ambas reclamadas infringiram o ordenamento jurídico e falharam solidariamente na prestação dos serviços ao deixar de avisar com prazo hábil o cancelamento do voo, deixando de prestar assistência aos autores, sendo imposto à contragosto a troca para viajar no dia seguinte e retorno dois dias depois do anteriormente previsto. Considerando que a reclamante e suas famílias foram submetidos a varios transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, há que se reconhecer a responsabilidade civil das rés por terem causado danos à honra dos autores Neste sentido, colaciono aos autos, o entendimento jurisprudencial, senãovejamos: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CANCELAMENTO DE VOO SEMAVISO DOS PASSAGEIROS DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDO ATENDIDOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E IM-PROVIDO. Considerando as circunstâncias a emoldurar o caso em comento, quais sejam, a força econômico-financeira do ofensor, a extensão razoável dos danos causados e o caráter pedagógico da condenação, revela-se como justo e coerente o valor fixado na sentença, que é suficiente para recompensar o desconforto sofrido, sem representar um prêmio indevido. (TJ-MS - AC: 08101656520208120001 MS 0810165-65.2020.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 20/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021). Quando se fala em fixação do quantum indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Sendo assim, levando em conta as circunstâncias peculiares do caso concreto, as condições econômicas das partes, o comportamento dos envolvidos, a extensão dos prejuízos, o caráter punitivo/compensatório da responsabilidade civil, o lapso temporal de espera para próximo voo, visando alertar os reclamados para a inadequação da conduta adotada e evitando a sua reiteração no futuro, assim como compensar as vítimas, entendo por bem o arbitramento a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação ao pedido de pagamento de indenização pela perda do tempo útil, enraizada na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, espécie autônoma ao dano moral, este não merece prosperar, isso porque a indenização por perda de tempo útil do consumidorse ampara em situação em que ao consumidor é imputada perda demasiada de seu tempo para solução de vício na prestação do serviço oferecido pelo fornecedor, entretanto, pelo que há nos autos, a viagem estava agendada para o dia 08/03/2021, mas, após contato com a reclamada Gol, o voo foi remarcado para o dia posterior, 09/03/2021, assim não há que se falar em perda de tempo útil. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2°, 3°, 5° e 6° da lei n° 9.099/95, art. 14°, § 3°, I, da Lei n. ° 8.078/90 e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, princípios que norteiam as relações julgadas pelos Juizados Especiais, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE a pretensão autoral, para condenar, solidariamente, as reclamadas ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos

morais. Sobre o valor da condenação incidirão juros legais desde a data do fato e correção monetária incidindo desde a publicação da sentença (STJ 362). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo recurso no prazo legal ou pedido de execução no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔ-NIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/SC) - Processo 0700038-37.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RE-CLAMANTE: Jardel Pinto da Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outro - Sentença Deixo de homologar a sentença proferida pelo Juiz Leigo às fls. 32/34, nos termos do art. 40, da Lei nº 9.099/95, para prolatar uma substitutiva, e o faço nos seguintes termos: Trata-se de Reclamação Cível proposta por Jardel Pinto da Silva em face de Gol Linhas Aéreas S.A e Vai Voando Viagens Ltda, todos qualificados nos autos. A parte autora declara que comprou passagens aéreas com as rés no ano de 2019 para a realização de uma viagem em família que ocorreria em maio de 2020. Entretanto, com a chegada da pandemia, a primeira ré GOL LINHAS AÉREAS S.A remarcou a data das passagens para o dia 08.03.2021 com horário de saída estabelecido para 3h, e retorno no dia 15.03.2021. Acrescenta que a compra foi realizada através da empresa VAI VOANDO VIAGENS LTDA e as demais tratativas referentes às remarcações foram realizadas pela parte autora diretamente com a GOL LI-NHAS AÉREAS.Já em 03.03.2021, o reclamante efetuou o pagamento das taxas para despachar as bagagens e, além das passagens, um novo valor pelos assentos e na data pré-estabelecida pela ré, 08/03/2021, chegando ao aeroporto junto com sua família por volta de 1h e se deparou com o aeroporto completamente fechado, ocasião em que uma funcionária da segurança informou que não havia mais voo noturno há quase um ano. Ante a situação entrou em contato com a ré que em nenhum momento esclareceu ou justificou a alteração do voo, tampouco se dispôs a auxiliar no transporte, apenas informou que as passagens seriam remarcadas para o dia 09.03.2021, no período da tarde. A parte reclamante destaca que a nova alteração acarretou imensos transtornos, perturbações, desconforto e gastos adicionais para os quais não havia se preparado. A ré, ao realizar a alteração das passagens, modificou também o retorno que deveria ocorrer dia 15.03.2021, passando a nova data para o dia 18.03.2021. Verifico que o despacho de fl. 27 já concedera a inversão do ônus da prova, por se tratar de evidente relação de consumo, fazendo que sobre ela incidam as regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e a prestação de serviços. Concedo também o benefício da assistência judiciária gratuita, por serem os autores, hipossuficientes, na acepção jurídica da palavra. Em sede de contestação (fls. 46/64), a empresa requerida Gol Linhas Aéreas, ventila a preliminar de conexão das ações propostas. A meu sentir, na mesma toada da fundamentação acima, em que pese a existência de outros processos em que demandam em face da reclamada os outros passageiros da viagem em família, entendo que o dano moral é uma direito individual, não havendo que se falar em conexão Razão pela qual rejeito essa preliminar. Já a empresa requerida Vai Voando, em sede de contestação (fls. 123/145), ventila a preliminar de ilegitimidade passiva e de impossibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar já que apesar da alegação da reclamada de que apenas intermediou a compra das passagens junto a companhia aérea, entendo que há responsabilidade objetiva de ambas as reclamadas, portanto, deve a reclamada ser mantida polo passivo da presente demanda, razão pela qual a rejeito. Já em relação a preliminar de impossibilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada pelo reclamante, tal alegação não merece acolhida, razão pela qual a rejeito, ao ponto que entendo que restou comprovada a hipossuficiência probatória da reclamante ao ponto que as reclamadas possuem em seus sistemas todas as informações dos passageiros, remarcações e alterações dos voos, cabendo a elas juntar as provas que todas a situação enfrentada pela reclamante não foi suficiente para gerar transtornos indenizáveis. Passo a análise de mérito. Decido. A parte autora relata que adquiriu pacote de viagem no ano de 2019, para viajar no período de MAIO/2020. Ante o período pandêmico a viagem foi remarcada para o dia 08/03/2021 às 03 horas da manhã e retorno dia 15/03/2021. Chegando o dia da viagem foram surpreendidos com o aeroporto fechado, obtendo a informação que o voo seria para o dia seguinte e que a volta seria para dois dias depois do anteriormente indicado. Evidenciaram que tiveram despesas materiais, bem como tiveram suas férias abaladas ante o transtorno inicial. Em contestação realizada pela empresa Vai Voando, verifica-se que resume sua defesa em realizar a intermediação na compra das passagens aéreas e que após a remarcação, houve apenas a culpa exclusiva da companhia aérea. Já em contestação realizada pela empresa Gol, verifica-se que resume sua defesa em argumentar que não houve comprovação de qualquer prejuízo, aborrecimento, informando que a parte autora possuía apenas quatro anos de idade à época do fatos. In casu, após análise minuciosa dos autos, bem como nos depoimentos realizados em audiência de conciliação, instrução e julgamento, verifico a existência de defeito na prestação dos serviços pelos réus. O ônus da prova foi invertido em favor dos autores. Dessa forma, ambas as rés deveriam comprovar a improcedência das

alegações, mas não se desincumbiram do referido encargo, uma empresa joga a culpa dos transtornos para a outra empresa e vice-versa, não demonstrando nos autos nenhum motivo idôneo que poderia justificar a falha na prestação do serviço. Ainda, em relação a alegação de que a parte autora tinha apenas quatro anos de idade, observo pelos documentos pessoais (fl. 10), na época da viagem o reclamante contava com 29 anos de idade. O Código de Defesa do Consumidor confere proteção ao vulnerável e hipossuficiente na relação consumerista e, para isso, estabelece parâmetros que não podem ser desrespeitados pelos fornecedores de produtos ou serviços, como é o caso dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio (art. 4º, III, CDC) e do dever de informação adequada (art. 6º, III,CDC). Ambas reclamadas infringiram o ordenamento jurídico e falharam solidariamente na prestação dos serviços ao deixar de avisar com prazo hábil o cancelamento do voo, deixando de prestar assistência aos autores, sendo imposto à contragosto a troca para viajar no dia seguinte e retorno dois dias depois do anteriormente previsto. Considerando que a parte autora e suas famílias foram submetidos a varios transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, há que se reconhecer a responsabilidade civil das rés por terem causado danos à honra dos autores Neste sentido, colaciono aos autos, o entendimento jurisprudencial, senãovejamos: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MO-RAIS CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO DOS PASSAGEIROS DEFEI-TO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDO ATENDIDOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PRO-PORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Considerando as circunstâncias a emoldurar o caso em comento, quais seiam, a forca econômico-financeira do ofensor, a extensão razoável dos danos causados e o caráter pedagógico da condenação, revela-se como justo e coerente o valor fixado na sentença, que é suficiente para recompensar o desconforto sofrido, sem representar um prêmio indevido. (TJ-MS - AC: 08101656520208120001 MS 0810165-65.2020.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 20/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021). Quando se fala em fixação do quantum indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Sendo assim, levando em conta as circunstâncias peculiares do caso concreto, as condições econômicas das partes, o comportamento dos envolvidos, a extensão dos prejuízos, o caráter punitivo/compensatório da responsabilidade civil, o lapso temporal de espera para próximo voo, visando alertar os reclamados para a inadequação da conduta adotada e evitando a sua reiteração no futuro, assim como compensar as vítimas, entendo por bem o arbitramento a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação ao pedido de pagamento de indenização pela perda do tempo útil, enraizada na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, espécie autônoma ao dano moral, este não merece prosperar, isso porque a indenização por perda de tempo útil do consumidorse ampara em situação em que ao consumidor é imputada perda demasiada de seu tempo para solução de vício na prestação do serviço oferecido pelo fornecedor, entretanto, pelo que há nos autos, a viagem estava agendada para o dia 08/03/2021, mas, após contato com a reclamada Gol, o voo foi remarcado para o dia posterior, 09/03/2021, assim não há que se falar em perda de tempo útil. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da lei nº 9.099/95, art. 14°, § 3°, I, da Lei n. ° 8.078/90 e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, princípios que norteiam as relações julgadas pelos Juizados Especiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar, solidariamente, as reclamadas ao pagamento do montante de R\$ 3.000.00 (três mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão juros legais desde a data do fato e correção monetária incidindo desde a publicação da sentença (STJ 362). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo recurso no prazo legal ou pedido de execução no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: DANIELLE CANDIDA DE MELO AMARAL (OAB 116450/MG), ADV: ERASMO HEITOR CABRAL (OAB 52367/MG) - Processo 0700037-52.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maizane Severiano Lopes - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outro - Sentença Deixo de homologar a sentença proferida pelo Juiz Leigo às fls. 32/34, nos termos do art. 40, da Lei nº 9.099/95, para prolatar uma substitutiva, e o faço nos seguintes termos: Trata-se de Reclamação Cível proposta por Maizane Severiano Lopes em face de Gol Linhas Aéreas S.A e Vai Voando Viagens Ltda, todos qualificados nos autos. A autora declara que comprou passagens aéreas com as rés no ano de 2019 para a

realização de uma viagem em família que ocorreria em maio de 2020. Entretanto, com a chegada da pandemia, a primeira ré GOL LINHAS AÉREAS S.A remarcou a data das passagens para o dia 08.03.2021 com horário de saída estabelecido para 3h, e retorno no dia 15.03.2021. Acrescenta que a compra foi realizada através da empresa VAI VOANDO VIAGENS LTDA e as demais tratativas referentes às remarcações foram realizadas pela autora diretamente com a GOL LINHAS AÉREAS. Já em 03.03.2021, a autora efetuou o pagamento das taxas para despachar as bagagens e, além das passagens, um novo valor pelos assentos e na data pré-estabelecida pela ré, 08/03/2021, chegando ao aeroporto junto com sua família por volta de 1h e se deparou com o aeroporto completamente fechado, ocasião em que uma funcionária da segurança informou que não havia mais voo noturno há quase um ano. Ante a situação entrou em contato com a ré que em nenhum momento esclareceu ou justificou a alteração do voo, tampouco se dispôs a auxiliar no transporte, apenas informou que as passagens seriam remarcadas para o dia 09.03.2021, no período da tarde. A reclamante destaca que a nova alteração acarretou imensos transtornos, perturbações, desconforto e gastos adicionais para os quais não havia se preparado. A ré, ao realizar a alteração das passagens, modificou também o retorno que deveria ocorrer dia 15.03.2021, passando a nova data para o dia 18.03.2021. Verifico que o despacho de fl. 27 já concedera a inversão do ônus da prova, por se tratar de evidente relação de consumo, fazendo que sobre ela incidam as regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e a prestação de serviços. Concedo também o benefício da assistência judiciária gratuita, por serem os autores, hipossuficientes, na acepção jurídica da palavra. Em sede de contestação (fls. 46/64), a empresa requerida Gol Linhas Aéreas, ventila a preliminar de conexão das ações propostas. A meu sentir, na mesma toada da fundamentação acima, em que pese a existência de outros processos em que demandam em face da reclamada os outros passageiros da viagem em família, entendo que o dano moral é uma direito individual, não havendo que se falar em conexão. Razão pela qual rejeito essa preliminar. Já a empresa requerida Vai Voando, em sede de contestação (123/145), ventila a preliminar de ilegitimidade passiva e de impossibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar já que apesar da alegação da reclamada de que apenas intermediou a compra das passagens junto a companhia aérea, entendo que há responsabilidade objetiva de ambas as reclamadas, portanto, deve a reclamada ser mantida pólo passivo da presente demanda, razão pela qual a rejeito. Já em relação a preliminar de impossibilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada pela autora, tal alegação não merece acolhida, razão pela qual a rejeito, ao ponto que entendo que restou comprovada a hipossuficiência probatória da reclamante ao ponto que as reclamadas possuem em seus sistemas todas as informações dos passageiros, remarcações e alterações dos voos, cabendo a elas juntar as provas que todas a situação enfrentada pela autora não foi suficiente para gerar transtornos indenizáveis. Passo a análise de mérito. Decido. A autora relata que adquiriu pacote de viagem no ano de 2019, para viajar no período de MAIO/2020. Ante o período pandêmico a viagem foi remarcada para o dia 08/03/2021 às 03 horas da manhã e retorno dia 15/03/2021. Chegando o dia da viagem foram surpreendidos com o aeroporto fechado, obtendo a informação que o voo seria para o dia seguinte e que a volta seria para dois dias depois do anteriormente indicado. Evidenciaram que tiveram despesas materiais, bem como tiveram suas férias abaladas ante o transtorno inicial. Em contestação realizada pela empresa Vai Voando, verifica--se que resume sua defesa em realizar a intermediação na compra das passagens aéreas e que após a remarcação, houve apenas a culpa exclusiva da companhia aérea. Já em contestação realizada pela empresa Gol, verifica-se que resume sua defesa em argumentar que não houve comprovação de qualquer prejuízo, aborrecimento, informando que a autora possuía apenas quatro anos de idade à época do fatos. In casu, após análise minuciosa dos autos, bem como nos depoimentos realizados em audiência de conciliação, instrução e julgamento, verifico a existência de defeito na prestação dos serviços pelos réus. O ônus da prova foi invertido em favor dos autores. Dessa forma, ambas as rés deveriam comprovar a improcedência das alegações, mas não se desincumbiram do referido encargo, uma empresa joga a culpa dos transtornos para a outra empresa e vice-versa, não demonstrando nos autos nenhum motivo idôneo que poderia justificar a falha na prestação do serviço. Ainda, em relação a alegação de que a autora tinha apenas quatro anos de idade, observo pelos documentos pessoais (fl. 10), na época da viagem a autora contava com 43 anos de idade. O Código de Defesa do Consumidor confere proteção ao vulnerável e hipossuficiente na relação consumerista e, para isso, estabelece parâmetros que não podem ser desrespeitados pelos fornecedores de produtos ou serviços, como é o caso dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio (art. 4º, III, CDC) e do dever de informação adequada (art. 6º, III,CDC). Ambas reclamadas infringiram o ordenamento iurídico e falharam solidariamente na prestação dos serviços ao deixar de avisar com prazo hábil o cancelamento do voo, deixando de prestar assistência aos autores, sendo imposto à contragosto a troca para viajar no dia seguinte e retorno dois dias depois do anteriormente previsto. Considerando que a reclamante e suas famílias foram submetidos a varios transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, há que se reconhecer a responsabilidade civil das rés por terem causado danos à honra dos autores Neste sentido, colaciono aos autos, o entendimento jurisprudencial,

senãovejamos: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZA-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO DOS PASSAGEIROS DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VA-LOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDO ATENDIDOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO CO-NHECIDO E IMPROVIDO. Considerando as circunstâncias a emoldurar o caso em comento, quais sejam, a força econômico-financeira do ofensor, a extensão razoável dos danos causados e o caráter pedagógico da condenação, revela--se como justo e coerente o valor fixado na sentença, que é suficiente para recompensar o desconforto sofrido, sem representar um prêmio indevido. (TJ--MS - AC: 08101656520208120001 MS 0810165-65.2020.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 20/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021). Quando se fala em fixação do quantum indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Sendo assim, levando em conta as circunstâncias peculiares do caso concreto, as condições econômicas das partes, o comportamento dos envolvidos, a extensão dos prejuízos, o caráter punitivo/compensatório da responsabilidade civil, o lapso temporal de espera para próximo voo, visando alertar os reclamados para a inadequação da conduta adotada e evitando a sua reiteração no futuro, assim como compensar as vítimas, entendo por bem o arbitramento a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação ao pedido de pagamento de indenização pela perda do tempo útil, enraizada na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, espécie autônoma ao dano moral, este não merece prosperar, isso porque a indenização por perda de tempo útil do consumidorse ampara em situação em que ao consumidor é imputada perda demasiada de seu tempo para solução de vício na prestação do serviço oferecido pelo fornecedor, entretanto, pelo que há nos autos, a viagem estava agendada para o dia 08/03/2021, mas, após contato com a reclamada Gol, o voo foi remarcado para o dia posterior, 09/03/2021, assim não há que se falar em perda de tempo útil. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2°, 3°, 5° e 6° da lei n° 9.099/95, art. 14°, § 3°, I, da Lei n. ° 8.078/90 e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, princípios que norteiam as relações julgadas pelos Juizados Especiais, JULGO PARCIAL-MENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar, solidariamente, as reclamadas ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão juros legais desde a data do fato e correção monetária incidindo desde a publicação da sentenca (STJ 362). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo recurso no prazo legal ou pedido de execução no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DANIELLE CANDIDA DE MELO AMARAL (OAB 116450/MG), ADV: ERASMO HEITOR CABRAL (OAB 52367/MG) - Processo 0700038-37.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Jardel Pinto da Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outro - Sentença Deixo de homologar a sentença proferida pelo Juiz Leigo às fls. 32/34, nos termos do art. 40, da Lei nº 9.099/95, para prolatar uma substitutiva, e o faço nos seguintes termos: Trata-se de Reclamação Cível proposta por Jardel Pinto da Silva em face de Gol Linhas Aéreas S.A e Vai Voando Viagens Ltda, todos qualificados nos autos. A parte autora declara que comprou passagens aéreas com as rés no ano de 2019 para a realização de uma viagem em família que ocorreria em maio de 2020. Entretanto, com a chegada da pandemia, a primeira ré GOL LINHAS AÉREAS S.A remarcou a data das passagens para o dia 08.03.2021 com horário de saída estabelecido para 3h, e retorno no dia 15.03.2021. Acrescenta que a compra foi realizada através da empresa VAI VOANDO VIAGENS LTDA e as demais tratativas referentes às remarcações foram realizadas pela parte autora diretamente com a GOL LINHAS AÉREAS. Já em 03.03.2021, o reclamante efetuou o pagamento das taxas para despachar as bagagens e, além das passagens, um novo valor pelos assentos e na data pré-estabelecida pela ré, 08/03/2021, chegando ao aeroporto junto com sua família por volta de 1h e se deparou com o aeroporto completamente fechado, ocasião em que uma funcionária da segurança informou que não havia mais voo noturno há quase um ano. Ante a situação entrou em contato com a ré que em nenhum momento esclareceu ou justificou a alteração do voo, tampouco se dispôs a auxiliar no transporte, apenas informou que as passagens seriam remarcadas para o dia 09.03.2021, no período da tarde. A parte reclamante destaca que a nova alteração acarretou imensos transtornos, perturbações, desconforto e gastos adicionais para os quais não havia se preparado. A ré, ao realizar a alteração das passagens, modificou também o retorno que deveria ocorrer dia 15.03.2021, passando a nova data para o dia 18.03.2021. Verifico que o despacho de fl. 27 já concedera a inversão do ônus da prova, por se tratar de evidente relação de consumo, fazendo que sobre ela incidam as regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e a prestação de serviços. Concedo também o benefício da assistência judiciária gratuita, por serem os autores, hipossuficientes, na acepção jurídica da palavra. Em sede de contestação (fls. 46/64), a empresa requerida Gol Linhas Aéreas, ventila a preliminar de conexão das ações propostas. A meu sentir, na mesma toada da fundamen-

tação acima, em que pese a existência de outros processos em que demandam em face da reclamada os outros passageiros da viagem em família, entendo que o dano moral é uma direito individual, não havendo que se falar em conexão. Razão pela qual rejeito essa preliminar. Já a empresa requerida Vai Voando, em sede de contestação (fls. 123/145), ventila a preliminar de ilegitimidade passiva e de impossibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar já que apesar da alegação da reclamada de que apenas intermediou a compra das passagens junto a companhia aérea, entendo que há responsabilidade objetiva de ambas as reclamadas, portanto, deve a reclamada ser mantida polo passivo da presente demanda, razão pela qual a rejeito. Já em relação a preliminar de impossibilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada pelo reclamante, tal alegação não merece acolhida, razão pela qual a rejeito, ao ponto que entendo que restou comprovada a hipossuficiência probatória da reclamante ao ponto que as reclamadas possuem em seus sistemas todas as informações dos passageiros, remarcações e alterações dos voos, cabendo a elas juntar as provas que todas a situação enfrentada pela reclamante não foi suficiente para gerar transtornos indenizáveis. Passo a análise de mérito. Decido. A parte autora relata que adquiriu pacote de viagem no ano de 2019, para viajar no período de MAIO/2020. Ante o período pandêmico a viagem foi remarcada para o dia 08/03/2021 às 03 horas da manhã e retorno dia 15/03/2021. Chegando o dia da viagem foram surpreendidos com o aeroporto fechado, obtendo a informação que o voo seria para o dia seguinte e que a volta seria para dois dias depois do anteriormente indicado. Evidenciaram que tiveram despesas materiais bem como tiveram suas férias abaladas ante o transtorno inicial. Em contestação realizada pela empresa Vai Voando, verifica-se que resume sua defesa em realizar a intermediação na compra das passagens aéreas e que após a remarcação, houve apenas a culpa exclusiva da companhia aérea. Já em contestação realizada pela empresa Gol, verifica-se que resume sua defesa em argumentar que não houve comprovação de qualquer prejuízo, aborrecimento, informando que a parte autora possuía apenas quatro anos de idade à época do fatos. In casu, após análise minuciosa dos autos, bem como nos depoimentos realizados em audiência de conciliação, instrução e julgamento, verifico a existência de defeito na prestação dos serviços pelos réus. O ônus da prova foi invertido em favor dos autores. Dessa forma, ambas as rés deveriam comprovar a improcedência das alegações, mas não se desincumbiram do referido encargo, uma empresa joga a culpa dos transtornos para a outra empresa e vice-versa, não demonstrando nos autos nenhum motivo idôneo que poderia justificar a falha na prestação do serviço. Ainda, em relação a alegação de que a parte autora tinha apenas quatro anos de idade, observo pelos documentos pessoais (fl. 10), na época da viagem o reclamante contava com 29 anos de idade. O Código de Defesa do Consumidor confere proteção ao vulnerável e hipossuficiente na relação consumerista e, para isso, estabelece parâmetros que não podem ser desrespeitados pelos fornecedores de produtos ou servicos, como é o caso dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio (art. 4º, III, CDC) e do dever de informação adequada (art. 6º, III,CDC). Ambas reclamadas infringiram o ordenamento jurídico e falharam solidariamente na prestação dos serviços ao deixar de avisar com prazo hábil o cancelamento do voo, deixando de prestar assistência aos autores, sendo imposto à contragosto a troca para viaiar no dia seguinte e retorno dois dias depois do anteriormente previsto. Considerando que a parte autora e suas famílias foram submetidos a varios transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, há que se reconhecer a responsabilidade civil das rés por terem causado danos à honra dos autores Neste sentido, colaciono aos autos, o entendimento jurisprudencial, senãovejamos: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO DOS PASSAGEIROS DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDO ATENDIDOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E IM-PROVIDO. Considerando as circunstâncias a emoldurar o caso em comento, quais sejam, a força econômico-financeira do ofensor, a extensão razoável dos danos causados e o caráter pedagógico da condenação, revela-se como justo e coerente o valor fixado na sentença, que é suficiente para recompensar o desconforto sofrido, sem representar um prêmio indevido. (TJ-MS - AC: 08101656520208120001 MS 0810165-65.2020.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 20/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021). Quando se fala em fixação do quantum indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Sendo assim, levando em conta as circunstâncias peculiares do caso concreto, as condições econômicas das partes, o comportamento dos envolvidos, a extensão dos prejuízos, o caráter punitivo/compensatório da responsabilidade civil, o lapso temporal de espera para próximo voo, visando alertar os reclamados para a inadequação da conduta adotada e evitando a sua reiteração no futuro, assim como compensar as vítimas, entendo por bem o arbitramento a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação ao pedido de pagamento de indenização pela perda do tempo útil, enraizada na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, espécie autônoma ao dano moral, este não merece prosperar, isso porque a indenização por perda de tempo útil do consumidorse ampara em situação em que ao consumidor é imputada perda demasiada de seu tempo para solução de vício na prestação

do serviço oferecido pelo fornecedor, entretanto, pelo que há nos autos, a viagem estava agendada para o dia 08/03/2021, mas, após contato com a reclamada Gol, o voo foi remarcado para o dia posterior, 09/03/2021, assim não há que se falar em perda de tempo útil. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2°, 3°, 5° e 6° da lei n° 9.099/95, art. 14°, § 3°, I, da Lei n. ° 8.078/90 e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, princípios que norteiam as relações julgadas pelos Juizados Especiais, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE a pretensão autoral, para condenar, solidariamente, as reclamadas ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão juros legais desde a data do fato e correção monetária incidindo desde a publicação da sentença (STJ 362). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo recurso no prazo legal ou pedido de execução no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. Senador Guiomard--(AC), 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2024

ADV: JHOINGLE DA SILVA LIMA (OAB 5402/AC) - Processo 0700604-82.2020.8.01.0011 - Divórcio Consensual - Casamento - REQUERENTE: S.V.A. e outro - Decisão Preliminarmente, retirem-se os autos do arquivo. Nos termos do art. 536 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe do processo, acaso não realizada, bem como os polos ativo e passivo. Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que nos autos não há documentação suficiente para demonstrar a hipossuficiência da parte, o que não impede o prosseguimento do feito, uma vez que não são devidas custas iniciais em fase de cumprimento de sentença, ante a ausência de expressa previsão legal. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Custas em cumprimento de sentença. Inexigibilidade. Cumprimento de sentença que constitui a etapa final do processo. Impossibilidade da cobrança, face à ausência de expressa previsão legal. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21019719620208260000 SP 2101971-96.2020.8.26.0000, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 22/04/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2021). Contudo, caberá à parte o pagamento das taxas de diligências externas. Assim, intime-se a parte executada, via Whatsapp, no telefone indicado às pp. 27/32, nos termos do art. 274 e ss. do CPC, para cumprir a cláusula 5 (cinco) do acordo homologado pela r. Sentença de p. 19, ou comprovar que o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 537 do CPC. Atente-se a secretaria para a adoção de meios idôneos de se comprovar a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo. Ressalte-se que caso não comprovado o cumprimento da determinação judicial, incorrerá o executado em litigância de má-fé e crime de desobediência, conforme art. 536, §2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 13 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700318-02.2023.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte credora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da diligência de fl. 150, dos presentes autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar bens passíveis de penhora, pertencentes ao devedor, ou requerer o que entender de direito. Sena Madureira-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 198815/MG) - Processo 0701003-09.2023.8.01.0011 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco C6 S.A. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte credora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da diligência de fl. 41, dos presentes autos. Certifico ainda que, transcorreu o prazo, e a parte reclamada não apresentou embargos, tampouco apresentou comprovante de pagamento

da pensão, pelo que, com base na decisão de fls. 257/258, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto no art. 524 do NCPC. Sena Madureira-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701184-10.2023.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte credora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da diligência de fl. 172, dos presentes autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar bens passíveis de penhora, pertencentes ao devedor, ou requerer o que entender de direito. Sena Madureira-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2024

ADV: KEITIANE PINHEIRO LIMA DELL AGNOLO (OAB 3723AC /) - Processo 0000090-64.2006.8.01.0011 (011.06.000090-3) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Adolar Rosela - Isto posto, julgo, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais penhoras, liberando-se desde logo os depósitos. Proceda o desbloqueio de eventuais valores e/ou bens retidos à título de penhora on-line (Bacejund e Renajud), bem como determino a exclusão do nome da parte executada do cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. Custas na forma da Lei. Apos, o transito em julgado, arquivem-se os autos.

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2024

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), ADV: FABÍOLA SYNARA CUNHA QUEIROZ (OAB 3605/AC), ADV: FABÍOLA SYNARA CUNHA QUEIROZ (OAB 3605/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 35080/DF), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 35080/DF), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700688-30.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.C.P. - AUTORA: Ziulane Passo da Silva - REQUERIDO: Edson Caetano de Souza - Certifico a designação de audiência de conciliação por videochamada: Data: Sexta-feira, 22 de março de 2024, às 13:00h. Link da videochamada: https://meet.google.com/oti-pfcc-rmi

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0000335-17.2011.8.01.0006 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: L.C. e outros - REQUERIDO: F.P.E. e outros - INVDO: D.V.F. - Despacho Em resposta ao despacho de p. 270, a inventariante reitera o desinteresse na participação de audiência de conciliação com o herdeiro/meeiro Valdir Câmara em virtude deste ter praticado do homicídio da de cujus Diana de Vasconcelos Freitas, reiterando o pedido de expropriação do imóvel rural (p. 198) e o saneamento do processo. Analiso. No tocante à expropriação do bem imóvel tal pedido já foi analisado na r. Decisão de p. 256-257 cujas circunstâncias permanecem inalteradas no contexto dos autos, razão pela qual reitero o indeferimento do pedido. Pois bem. Cuida-se o presente feito de abertura de inventário do espólio da de cujus Diana de Vasconcelos Freitas, falecida em 24.10.2010, tendo como herdeiros Valdir Câmara (meeiro), Lucimara Câmara, Lucilene Câmara, Lucimeiry Câmara e Alan Jhorrany Freitas Gomes, neste ato representados por seus avós maternos Francisco Dias de Freitas e Joana de Vasconcelos Freitas. No curso do processo o herdeiro/meeiro Valdir Câmara nunca foi pessoalmente citado, porém o seu procurador devidamente cons-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tituído apresentou manifestações, em especial, requerendo a realização de audiência de conciliação que tem sido recusada pelos demais herdeiros. Observo, outrossim, que no presente momento o herdeiro Alan Jhorrany Freitas Gomes, nascido em 26.5.2005, já alcançou a maioridade civil (p. 9). As demais herdeiras ainda são civilmente incapazes na forma dos arts. 3º e 4º do Código Civil (p. 8, 10-11). Os inventariantes são Francisco Dias Freitas e Joana de Vasconcelos Freitas (p. 15). No curso do processo, observo que as manifestações e atos dos herdeiros centraram-se nos bens em poder do herdeiro/ meeiro Valdir Câmara supostamente pertencentes à de cujus, quais sejam, uma quantia expressiva de dinheiro depositada em conta bancária, veículos, móveis, eletrodomésticos e outros objetos que guarneciam a residência do casal (ver p. 20). Por meio de extratos obtidos junto ao Banco do Brasil S/A (p. 150-162), verificou-se que o herdeiro/meeiro possuía até 31.12.2010 a quantia de R\$ 45.389,18 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), reduzindo-se à quantia de R\$ 36.731,93 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) em 30.6.2011 (p. 157) e, a partir daí, outros valores módicos pouco inferiores ou pouco superiores à R\$ 100,00 (cem reais). Em pesquisa via Renajud, constatou-se que o herdeiro/ meeiro Valdir Câmara seria proprietário de duas motocicletas, a saber, a Honda CG 150 Titan, placa MZZ 9225 e a Honda XR 200R, placa MZR 1779 (p. 119), as quais se encontram sob restrição de circulação por ordem deste Juízo (p. 192-193 e 194-195). Também por ordem deste Juízo, averbou-se junto ao Ofício do Município de Senador Guiomard/AC a proibição de transferência do imóvel de matrícula 743 de propriedade do herdeiro/meeiro Valdir Câmara (p. 196-198) No entanto vale destacar que tal imóvel foi adquirido pelo meeiro em 1991 e mantido sob sua propriedade após o divórcio consensual com Idailsa Aparecida de Oliveira Câmara, a priori, não se comunicando com os bens a serem inventariados neste feito. Conforme dito alhures, as manifestações e atos dos herdeiros centraram-se nos bens em poder do herdeiro/meeiro Valdir Câmara supostamente pertencentes à de cujus. Pouco ou nada se aferiu acerca do patrimônio efetivamente registrado em nome da inventariada à época do falecimento, a exemplo de eventual saldo em conta bancária de sua titularidade, propriedade de bens móveis e/ou imóveis registrados em seu nome. O herdeiro/meeiro Valdir Câmara move ação de investigação de paternidade em relação às herdeiras Lucimara Câmara, Lucilene Câmara, Lucimeiry Câmara em trâmite nos autos do Processo n.º 0700319-02.2023.8.01.0006 tendo como procuradores constituídos os advogados Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC n.º 777), Max Figueiredo de Oliveira (OAB/AC n.º 5.335) e José Idalécio de Sousa Galvão (OAB/AC n.º 6.369) e endereço idêntico ao apontado à p. 264. O que torna o andamento do processo mais dificultoso é a impossibilidade de se reunir as partes em audiência para prestar certos esclarecimentos pertinentes ao julgamento da causa. Por exemplo, observa--se que o herdeiro/meeiro Valdir Câmara viveu em união estável com a de cujus Diana de Vasconcelos Freitas, mas não se sabe quando exatamente se iniciou o relacionamento, tampouco os bens auferidos no período com a comunhão de esforços mútuos. É justamente este o ponto central da presente, a identificação dos bens adquiridos pela de cujus, em especial os adquiridos na constância do relacionamento com o meeiro Valdir Câmara. Outrossim, dado que o presente inventário data de 2011, é bem provável que os bens móveis descritos nas primeiras declarações não mais estejam disponíveis para partilha, podendo já terem sido vendidos ou perdidos no curso do tempo. E vale lembrar aos herdeiros que o presente feito não pode desvirtuar da partilha de bens do espólio para servir à pretensão de indenização por danos materiais ou morais decorrentes do homicídio da de cujus, podendo tal intento ser postulado em processo próprio. Neste contexto, o feito precisa ser melhor instruído com o levantamento dos possíveis bens existentes em nome da de cuius à época do falecimento, além de maiores esclarecimentos acerca do tempo em que se iniciou a união estável com Valdir Câmara. Intime-se os inventariantes para anexar cópia legível do Cadastro de Pessoa Física CPF da de cujus Diana de Vasconcelos Freitas, visto que o documento de p. 6 não serve à verificação da numeração completa do cadastro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, determino à secretaria do Juízo pesquisar a existência de bens e ativos financeiros em nome da de cujus nos sistemas judicias, em especial, o Sisbjud, Renajud, Sniper, Prefeitura desta Comarca e cartórios de imóveis de Acrelândia/AC. Em seguida, oficie-se ao Detran/AC para que apresente o histórico completo de transferências dos veículos de placas MZZ 9225 e MZR 1779, demonstrando--se a partir de qual data o herdeiro/meeiro Valdir Câmara tornou-se proprietário dos bens e se houve alienação posterior ao ajuizamento deste inventário. Em tempo, já informo às partes que se fará necessária a realização de audiência para apuração de determinados fatos relacionados à futura partilha dos bens. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 13 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700021-10.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria de Lourdes Nogueira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Despacho Informo ao réu que a última pandemia decretada no Mundo teve seu status reduzido e, posteriormente revogado, entre o fim 2021 e o início de 2022. Inclusive, conforme expresso no art. 6º, III, do CDC, é direito do consumidor ter conhecimento, ciência, bem como ser devidamente informado, sobre toda a relação de consumo, atraindo, inclusive, a responsabilidade objetiva do Fornecedor, nos termos do art. 38, do CDC. Por isto, defiro parcialmente o

pedido de p. 155 para conceder o prazo de mais 15 (quinze) dias para o réu apresentar a documentação solicitada pelo autor à p. 150, sob pena de suportar os efeitos da inversão do ônus da prova. Intime-se. Acrelândia-AC, 10 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0700033-87.2024.8.01.0006 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Sicredi Biomas - Despacho Presentes os requisitos dos arts. 319, 320 e 701 do CPC, recebo a inicial. Outrossim, instrui o pedido a prova escrita, sem eficácia de título executivo, do crédito alegado, em atenção ao disposto no art. 700, caput, do CPC. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, observada a advertência do art. 702, § 4° do CPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), (CPC, art. 523, § 1°); c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1° c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC/2015, art. 523, § 3°), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC/2015, art. 524); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de guinze dias (art. 525, CPC/2015); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC/2015, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC/2015, art. 880); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano. Defiro a habilitação do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MT n.º 8.184-A) para defender os interesses da parte autora no presente feito. Registre-se. Intime-se. Acrelândia-AC, 01 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0700039-94.2024.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII do CPC, homologo a desistência, revogo a decisão de fls. 59/61 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas já pagas pela parte autora. Levante-se eventual restrição junto ao sistema Renajud. Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700044-19.2024.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - Decisão RECEBO A INICIAL, por estarem cumpridos os requisitos legais previstos nos arts. 319 e 320 do CPC. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, fundada em Alienação Fiduciária movida por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas Sicredi Biomas - CNPJ n.º 33.022.690/0001-39 em face de Cleudemir Carlos da Silva CPF n.º 549.201.912-00, pelos motivos de fato e direito expostos na inicial de p. 1-4. Narra o autor que foi emitida Cédula de Crédito Bancário n.º FIN202252054 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para financiar a aquisição do seguinte veículo: Nissan March 1.0 16V Flex Fuel 5p, ano 2013, chassi n.º 3N1DK3CD8EL202352, Renavam n.º 00572270615, Placa OVG 5C07. Com o inadimplemento, o réu incorreu em mora por força do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, sendo notificado por meio extrajudicial. O débito atualizado perfaz a monta de R\$ 19.973,65 (dezenove mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Requer a busca e apreensão do veículo e a nomeação como fiel depositário de Ronaldo de Souza Silva CPF n.º 997.770.532-15, podendo ser localizado na Rua Alvorada do Norte n.º 02, Centro, desta cidade, contato (68) 98405-511, e-mail: ronaldo ssilva@sicredi.com. Br. Instruem a inicial os documentos de p. 5-55 e 58-61. A notificação extrajudicial da mora foi encaminhada ao endereço fornecido no contrato (p. 49). A Taxa Judiciária e de Diligência Externa foram recolhidas (p. 60). O autor indiciou o fiel depositário do bem almejado (p. 61). Pois bem. Nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, no caso de inadimplemento ou mora do devedor nas obrigações garantidas com alienação fiduciária, o credor fiduciário poderá

vender o bem à terceiros para tanto requerendo a sua busca e apreensão em caráter liminar. Vejamos: Art. 20No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3oO proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2odo art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) E para a concessão da liminar, por disposição legal, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, o que se efetivou conforme se vê às p. 31-32. Dito isto, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo Nissan March 1.0 16V Flex Fuel 5p, ano 2013, chassi n.º 3N1DK3CD8EL202352, Renavam n.º 00572270615, Placa OVG 5C07 objeto da presente alienação fiduciária. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o objeto da demanda em mãos do fiel depositário Sr. Ronaldo de Souza Silva CPF n.º 997.770.532-15, podendo ser localizado na Rua Alvorada do Norte n.º 02, Centro, desta cidade, contato (68) 98405-511 e e-mail: ronaldo_ssilva@sicredi.com.br. Executada a liminar, o devedor fiduciante terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial. acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da divida (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Decorridos os 5 (cinco) dias da apreensão, sem o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena do bem em favor do credor fiduciário nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. O credor fiduciário passará a responder pelos tributos sobre a propriedade e a posse e demais encargos, a partir da imissão (CC, art. 1.368-B, parágrafo único). Por fim, cite-se o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º) Fica autorizado o cumprimento do mandado nos limites do art. 212 do CPC. Se não localizado o bem, processe-se a restrição de circulação e transferência no sistema Renajud. Intimem-se. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 07 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700046-86.2024.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - Decisão A parte autora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas requereu contra Valdecir Francisco Maneske a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2°), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeca-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 07 de março de 2024.

ADV: RHAIKA SUELLEM DA SILVA DE ALMEIDA (OAB 5456/AC) - Processo 0700052-93.2024.8.01.0006 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Solange Amurim Souza - Despacho Presentes os requisitos legais dos arts. 319, 320 e 610 e seguintes do CPC, recebo a inicial. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Lavre-se o Termo de Compromisso de Testementário. Cite-se a testamenteira Maria Cosme de Lima (endereço e qualificação à p. 27), para assinatura do respectivo termo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público Estadual para manifestação quanto à observância das formalidades e a validade do testamento (CPC, art. 735, § 2º). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 01 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo

0700070-17.2024.8.01.0006 - Alimentos - Lei Especial № 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.O.S. e outro - Despacho Presentes os requisitos dos arts. 319, 320 e 719 e ss. do CPC, recebo a inicial. Defiro a gratuidade judiciária em favor dos requerentes. O feito comporta intervenção do Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 178, II, do CPC. Intime-se o MP para manifestação acercado acordo firmado pelas partes. O feito deverá tramitar em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II). A Secretaria do Juízo deverá inserir a respectiva tarja. Intimem-se. Acrelândia-AC, 19 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700078-28.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTOR: Maria Claudia de Lima Pereira - Decisão Trata-se de pedido de cumprimento de sentença na qual o exequente deixou de anexar a planilha de que trata o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), com o demonstrativo discriminado atualizado do crédito, requerendo desde já a expedição dos RPVs (fl. 124). Considerando que as Fazendas Públicas, com razão, têm impugnado as execuções não observam criteriosamente o disposto no art. 534 do CPC, ensejo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende o pedido, a fim de que observe os termos da norma em destaque, devendo fazer constar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, tornando claro o valor exequendo. Intime-se. Acrelândia-(AC), 04 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700099-67.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - AUTOR: Gilson Lacerda Gonçalves - Despacho Cumpridos os requisitos do arts. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Dispensa-se, por hora, a audiência de conciliação. Cite-se a répara, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a habilitação da advogada Renata Carla Souza Peixoto (OAB/AC n.º 5.572) para defender os interesses do autor Gilson Lacerda Gonçalves no presente feito. O valor da causa é de R\$ 21.524,68 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) na forma do art. 292 do CPC. Intime-se. Acrelândia-AC, 12 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700106-59.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Gilson Lacerda Gonçalves - Despacho Cumpridos os requisitos do arts. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Dispensa-se, por hora, a audiência de conciliação. Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a habilitação da advogada Renata Carla Souza Peixoto (OAB/AC n.º 5.572) para defender os interesses do autor Gilson Lacerda Gonçalves no presente feito. O valor da causa é de R\$ 20.277,00 (vinte mil duzentos e setenta e sete reais) na forma do art. 292 do CPC. Intime-se. Acrelândia-AC, 12 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA (OAB 61052PR), ADV: CÉSAR LIMA DE PAU-LA (OAB 61052PR), ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA (OAB 61052PR), ADV: CÉ-SAR LIMA DE PAULA (OAB 61052PR), ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA (OAB 61052PR) - Processo 0700107-44.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Rocilda Alexandra Lima de Paula e outros - Dito isto, determino às partes emendar a inicial para informar a existência ou não de inventário judicial ou extrajudicial do espólio do de cujus Raimundo Nonato de Paula e identificar o respectivo inventariante, além de outras informações pertinentes ao caso concreto. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo ato, os autores deverão comprovar a hipossuficiência individual, ou recolher de pronto os valores respectivos à Taxa Judiciária e à Taxa de Diligência Externa, podendo requerer o parcelamento a ser analisado por este Juízo. Intimem-se. Acrelândia-AC, 28 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700110-96.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Andressa Ribeiro Ferreira - Decisão Atendidos os requisitos dos arts. 129-A e 130 da Lei Federal n.º 8.213/91 c/c os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial. Seguindo a diretriz do art. 129-A, § 1º, da Lei Federal n.º 8.213/91, determino a realização de perícia, preferencialmente por médico ortopedista não integrante dos quadros do INSS, a ser designado pelo Juízo competente. Expeça-se Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Rio Branco/AC para as providências necessárias à nomeação, agendamento e realização da perícia médica. Em cumprimento à Recomendação Conjunta n.º 01, de 15.12.2015 do CNJ, sem prejuízo da indicação de quesitos pelas partes, este juízo apresenta os seguintes quesitos: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato. com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta seguelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? As partes deverão ser intimadas para, querendo, adotarem quaisquer das providências previstas no art. 465, § 1º e incisos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Defiro a habilitação da advogada Renata Carla Souza Peixoto (OAB/AC n.º 5.572) para defender os interesses da autora no presente feito. Registre-se. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 04 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ (OAB 456883/SP), ADV: DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (OAB 128887MG) - Processo 0700113-51.2024.8.01.0006 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Caltim Fertilizantes Ltda. - Despacho Presentes os requisitos dos arts. 319, 320 e 701 do CPC, recebo a inicial. Outrossim, instrui o pedido a prova escrita, sem eficácia de título executivo, do crédito alegado, em atenção ao disposto no art. 700, caput, do CPC. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, observada a advertência do art. 702, § 4° do CPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), (CPC, art. 523, § 1°); c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1° c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC/2015, art. 523, § 3°), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC/2015, art. 524); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 525, CPC/2015); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC/2015, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC/2015, art. 880); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano. Defiro a habilitação do advogado Daniel Calazans (OAB/SP n.º 385.575) e Rafael Queiroz (OAB/AC n.º 456.883) para defenderem os interesses da parte autora no presente feito. Registre-se. Intime-se. Acrelândia-AC, 04 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0700114-12.2019.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - Despacho Em resposta ao despacho de p. 322, o credor requereu a expedição de Alvará Judicial para transferência de valores à conta bancária informada (p. 325-326). Pois bem. Primeiro, faz-se necessário esclarecer que a intimação do credor seu deu em virtude da penhora de cotas sociais de empresas pertencentes ao devedor Petrônio Neri Santiago e não de valores bloqueados em conta bancária. A sócia devedora Isneia Neri Santiago foi devidamente intimada e não se manifestou (p. 319-321). Contudo, analisando os documentos anexos às p. 310-318, verifico que as empresas também foram alvo de penhora das cotas sociais em processo diverso. De fato, iá se tem notícias nestes autos que contra os devedores corre um processo de execução junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP (autos n.º 1026218-70.2018.8.26.0114) em virtude do qual outro bem anteriormente penhorado nestes autos resultou liberado (p. 246-247). Neste contexto, antes de intimar o credor para readequar sua manifestação, determino à secretaria oficiar ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas para que informe se persiste a penhora das cotas sociais do devedor Petrônio Néri San-

tiago CPF n.º 390.647.279-53 relativa às seguintes empresas: I) Campo Verde Agropecuária Comércio e Representações Ltda. CNPJ n.º 07.323.004/0001-50 (p. 311-312); II) Campo Verde Agropecuária Plácido Ltda. ME CNPJ n.º 21.264.592/0001-29 (p. 313-314); III) Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. CNPJ n.º 09.510.581/0001-86 (p. 315-316) e; IV) Laticínios Ouro Branco Ltda. CNPJ n.º 19.520.058/0001-94 (p. 317-318). Para fins de aferir a viabilidade da constrição efetivada nestes autos, interessa à este Juízo saber se as penhoras das cotas sociais encontram-se ativas, qual a data em que se efetivaram e se já houve a respectiva adjudicação ou leilão por ordem daquele Juízo. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 13 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0700118-54.2016.8.01.0006 -Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Marcelo Martins Negrelli e outro - Trata--se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega nulidade do título executivo, ao fundamento de que o contrato do crédito não informa ao consumidor a soma total do financiamento, violando o disposto no art. 52 do CDC. Nestes termos, requer a aplicação do art. 166 IV do Código Civil, o qual prevê a nulidade do negócio caso não se observe a forma prescrita em lei. Requereu ainda a aplicação do CDC ao caso e a inversão do ônus da prova em seu favor. Logo em seguida, protocolou impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 332/335, alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas. Intimado, o exequente alegou, em resumo, que se trata de ação ajuizada no ano de 2016, e que o executado não comprovou a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. Requereu a juntada de planilha atualizada de débitos e o levantamento do valor bloqueado. É o breve relatório. Decido. O entendimento jurisprudencial vai no sentido de que é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Sendo assim, defiro a aplicabilidade das regras da norma consumeirista para solução da discussão quanto ao vício apontado pelo excipiente. Considerando que não consta na petição inicial cópia do contrato de prestação do crédito, defiro a inversão do ônus da prova em favor do executado, devendo ser apresentado pelo exequente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, por fim, que a análise do contrato de crédito não se trata de dilação probatória, mas de simples verificação da exigibilidade do título executivo. Deixo para analisar a impenhorabilidade do crédito e o pedido de levantamento dos valores após a apresentação do documento em questão. Cumpra-se . Intimem-se.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700119-63.2021.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Sebastião Felix do Nascimento - Decisão A parte ré apresentou contestação às p. 44-64. Suscita preliminar de prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/1991. Suscita, outrossim, a preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo com base em entendimento exarado pelo STF no RE n.º 631.240, com repercussão geral, no qual fixou-se que sem pedido administrativo anterior fica descaracterizada a lesão ou ameaca à direito. Suscita, por fim, outras preliminares a exemplo da "ausência de pedido de prorrogação" e "ausência de interesse de agir", ambas vinculadas ao entendimento exposto no RE n.º 631.240 e o "valor dos honorários periciais". No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou sua "impugnação à contestação" às p. 84-89. Foi realizada a prova pericial requerida pelas partes cujo laudo encontra-se anexo às p. 136-141. As partes apresentaram manifestação às p. 148-149 e 160-161. Não houve requerimento de produção de outras provas. Relatei. Em Juízo de saneamento e organização do processo, passo a análise das preliminares suscitadas na contestação. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que a parte requerida não demonstrou a circunstância em que se aplica o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/91. In casu, os fatos narrados na inicial remontam ao ano de 2019 época em que houve o indeferimento administrativo do pedido, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 12.4.2021, sendo este o último marco interruptivo da prescrição. Pelas mesmas razões, rejeito as preliminares de "Necessidade de Prévio Indeferimento Administrativo", "Ausência de Interesse de Agir" e "Ausência de Pedido de Prorrogação", destacando que o autor procedeu à um único pedido administrativo junto à autarquia previdenciária (NB n.º 630.130.731-7), o qual resultou negado (p. 17). Saliento, ainda, que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade judiciária não havendo que se falar em prévio recolhimento de despesas com honorários periciais (CPC, art. 95, § 3°). Rejeitadas as preliminares de mérito, o feito encontra-se saneado. Homologo o laudo pericial de p. 136-141. Sem outras provas a produção declaro encerrada a fase probatória. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento. Acrelândia-(AC), 08 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700125-65.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - AUTORA: Deleuza Bezerra da Silva - Despacho Cumpridos os requisitos do arts. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Dispensa-se, por hora, a audiência de conciliação. Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a habilitação da advogada Renata Carla Souza Peixoto (OAB/AC n.º

5.572) para defender os interesses da autora Deleuza Bezerra da Silva no presente feito. O valor da causa é de R\$ 20.471,20 (vinte mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) na forma do art. 292 do CPC. Intime-se. Acrelândia-AC, 12 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700128-25.2021.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Sebastião Barboza do Nascimento - RÉ: Maria Alice Nonato da Piedade - Dito isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para reconhecer a constituição e decretar a dissolução da União Estável havida entre Sebastião Barboza do Nascimento - CPF n.º 516.138.402-68 e Maria Alice Nonato da Piedade - CPF n.º 662.663.782-72, no período de 1994 à 2013, visto que atendidos os requisitos legais do art. 226, § 3º da CF/88 e art. 1.723, caput, do Código Civil. Via de consequência, declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há bens a serem partilhados e as partes ficam dispensadas da prestação recíproca de alimentos. A ré sucumbiu em parte mínima do pedido, considerando que a pretensão major do autor era a partilha dos bens descritos na inicial. Assim, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o autor ao pagamento da integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Acrelândia-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: JHONATAN KLACZIK (OAB 9338/RO), ADV: JHONATAN KLACZIK (OAB 9338/RO) - Processo 0700129-54.2014.8.01.0006 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Alves de Souza Amorim - INVTE: Rooseveltt Alves de Araujo - Despacho Intime-se o inventariante para ciência da manifestação de p. 252-253 e para apresentar as últimas declarações acompanhadas da proposta de partilha dos bens inventariados. Prazo: 15 (quinze) dias. Acrelândia-AC, 13 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0700134-27.2024.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia ¿ Sicoob Credisul - Despacho Presentes os requisitos dos arts. 319, 320, 783 e 784, XII do CPC e art. 28 da Lei Federal n.º 10.931/2004, recebo a inicial. A Taxa Judiciária e a Taxa de Diligência Externa foram recolhidas (p. 96). Pois bem. O título executivo expressa-se na Cédula de Crédito Bancário n.º 866544, emitida em 13.9.2022, no valor de R\$ 10.848,43 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento inicial em 5.11.2022. Houve inadimplemento a partir da prestação vencida em 5.5.2023. O valor atualizado da execução é R\$ 13.329,34 (treze mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos). Cite-se a devedora Adeliane Brito Santiago CPF n.º 486.168.852-34 para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação dos bens, intimando-a pessoalmente ou por seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida, conforme disposto no art. 827 e §1º, do CPC/2015. Defiro, de plano, a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução nos moldes previstos no art. 828 do CPC. O prazo para embargar é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, do CPC). Defiro a habilitação do advogado Estevan Soletti (OAB/AC n.º 6.474) para defender os interesses do credor. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 12 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC) - Processo 0700151-10.2017.8.01.0006 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUEREN-TE: Luzia do Nascimento Lima - INVDO: Antonio Moura de Lima - Decisão Analiso a petição de p. 200-204. Narra o inventariante que no esboço de partilha (p. 174-176) foram discriminados todos os bens deixados pelo de cujus, em especial o imóvel rural denominado Fazenda Quidabam, sendo o acordo homologado pelo Juízo (p. 177-178). Aduz que no Formal de Partilha (p. 188-189) não foi incluído o referido imóvel rural, sendo de direito a transmissão da posse aos herdeiros e legatários com os mesmos caracteres (CC, art. 1.206). Assere que a não inclusão do imóvel rural no Formal de Partilha tem causados dificuldades aos herdeiros para realizarem determinados procedimentos junto aos órgãos competentes, em especial o INCRA. Expõe que, apesar do contido na certidão de p. 190, a petição de p. 97 e os documentos anexos às p. 131-133, 143 e 145-147 trouxeram aos autos as justificativas pertinentes, inclusive com declaração do próprio INCRA de que o imóvel pertencia ao de cujus dando suporte à inclusão do bem no formal de partilha. Destaca, ainda, que no documento de p. 27 consta que o INCRA concedeu ao de cujus a posse de 231,8097 hectares a ser demarcada pelo INCRA-SR/14-AC/Terra Legal/AC. Assim, o inventariante requer a inclusão no Formal de Partilha do imóvel rural denominado Fazenda Quidabam conforme esboço de partilha homologado por sentenca deste Juízo. Em despacho de p. 205, o Juízo determinou a comprovação do recolhimento do ITCMD respectivo ao imóvel rural, o que foi atendido

pelo inventariante (p. 206-2017) e confirmado pelo Estado do Acre (p. 223-229). O INCRA não respondeu aos ofícios de p. 230 e 232. Relatei. Decido. Por meio da sentença de p. 177-178 este Juízo homologou o esboço de partilha apresentado pelos herdeiros, inclusive do imóvel rural denominado Colônia Kidabam ou Kuidaban situada na BR 364 km. 105, Ramal do Carlão, Gleba Porto Luiz, Sub-gleba Colocação Aquidabã, com área de 231,8097 hectares. O inventariante comprovou o recolhimento do respectivo ITCMD. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA não respondeu aos ofícios encaminhados por este Juízo a fim prestar esclarecimentos do andamento do processo de regularização. Contudo, verifica-se dos documentos de p. 27 e 148 que o de cujus detinha a posse do imóvel rural em questão cuja regularização fundiária ficou acertada com o INCRA e tramita administrativamente através do Processo n.º 54260 000874/2008-91. De fato, com o falecimento do Sr. Antônio Moura de Lima no curso da regularização fundiária resta aos herdeiros providenciar o andamento do respectivo processo mediante a apresentação da conclusão do inventario do de cujus. Assim, defiro o pedido do inventariante e determino a lavratura de novo Formal de Partilha para incluir o imóvel rural "Colônia Kidabam ou Kuidaban" conforme descrição dos itens "a" à "d" das p. 174-176. Autorizo o encerramento e baixa da empresa Antônio Moura de Lima ME (nome de fantasia Mercearia Lima), em nome do de cujus. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Acrelândia-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700175-28.2023.8.01.0006 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - A parte requerida, por meio da petição de fls. 57/58, requereu pesquisa de acesso aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, objetivando localizar o endereço da pare requerida. Havendo previsão legal e com base no Princípio da Cooperação previsto no arts. 6º do CPC, defiro o requerido pela parte autora e determino que se efetive buscas pelo sistemas mencionados, no sentido localizar o endereço do executado. Vindo as informações, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da taxa de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA (OAB 392276SP) - Processo 0700197-23.2022.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - CREDOR: Francisco Pereira da Silva - DEVEDOR: Grupo Recovery do Brasil Consultoria S/A - Despacho Defiro o pedido de p. 349. Processe-se o bloqueio de ativos financeiros via sistema Sisbajud em desfavor do devedor Grupo Recovery do Brasil Consultoria S/A conforme planilha de cálculos à p. 350. Intime-se. Acrelândia-AC, 20 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700207-38.2020.8.01.0006 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Defiro o pedido formulado às fls. 251. Renove-se a carta precatória de fls. 245. Por fim, cadastre-se o endereço no SAJ. Intime-se via DJe. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA (OAB 5669/RO) - Processo 0700217-77.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Domingos Sacramon Cherubini - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão A ré apresentou sua contestação às p. 76-93. Não foram suscitadas questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor não apresentou réplica. Pois bem. O feito encontra-se saneado. Intimem-se as partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide com fundamento no disposto do art. 355, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Acrelândia-(AC), 01 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700224-06.2022.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDOR: Francisco Barbosa da Silva - Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da fixação de multa cominatória por descumprimento de liminar promovida por Francisco Barbosa da Silva, ora credor, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ora devedor, pelas razões de fato e direito expostas na inicial de p. 1-3. O valor exigido era de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais). A inicial foi recebida em 16.5.2022 (p. 29). O INSS apresentou impugnação às p. 34-50. O credor apresentou réplica às p. 51-55. Em decisão às p. 56-59, o Juízo acolheu parcialmente a impugnação do devedor e reduziu o valor da execução para R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais). Em decisão no Agravo de Instrumento n.º 1035327-52.2022.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento do recurso para limitar a aplicação do dia-multa à R\$ 100,00 (cem reais). Em petição de p. 90-91, o credor requereu a expedição da Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), extraídos da imposição de 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa no vlaor de R\$ 100,00 (cem reais). Em decisão de p. 95, o Juízo determinou a expedição da RPV. Contudo, o devedor apresentou nova impugnação na

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

forma de exceção de pré-executividade (p. 100-107). De início, aponta que não foi intimada para manifestar-se do pedido de p. 90-91. Assere que o excesso de execução é matéria de ordem pública, possível de reconhecimento de ofício pelo Juiz conforme e jurisprudência do STJ, em especial quando se tratar de recursos do erário público. Destaca que a decisão deste Juízo às p. 56-59 foi modificado pelo TRF 1 em julgamento de agravo de instrumento, no qual o dia-multa foi limitado à R\$ 100,00 (cem reais). Expõe que os cálculos do credor estão em excesso, haja vista que requer o pagamento de 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa, resultando do somatório de 31 (trinta e um) dias--multa do primeiro período de descumprimento com outro 118 (cento e dezoito) dias-multa do segundo período. Contudo, o Juízo limitou o presente caso à 90 (noventa) dias-multa para o segundo período de descumprimento, sem objecão do credor, de modo dentro dos limites e parâmetros extraídos das decisões judiciais a incidência total das astreintes corresponde à 121 (cento e vinte e um) dias-multa (31 + 90), resultando em R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais). Entende por caracterizado o excesso de execução consoante disposto no art. 917, § 2°, I e II, do CPC. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo à exceção de pré-executividade e o cancelamento da RPV/precatório porventura expedido. No mérito, pugna pelo acolhimento da manifestação e a correção do valor da dívida para R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais). O credor apresentou manifestação às p. 108-115 concordando com os cálculos apresentados pelo devedor, pugnando pela expedição da RPV no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), com destaque da verba honorária de 30% (trinta por cento). Relatei. Analisando os presentes autos há que ser acolhida a exceção de pré-executividade (p. 100-107) para retificação do valor da execução. Com efeito, em decisão de p. 56-59, este Juízo reduziu a incidência do dia-multa à 90 (noventa) dias, relativo ao segundo período de descumprimento, e, posteriormente à decisão proferida em agravo de instrumento junto ao TRF 1 (p. 78-85), o valor do dia-multa resultou fixado em R\$ 100,00 (cem reais). Deste modo, o presente cumprimento de sentença tem por objeto o pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa do primeiro período de descumprimento acrescido de 90 (noventa) dias-multa do segundo período de descumprimento, totalizando 121 (cento e vinte e um) dias-multa perfazendo o montante de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais). Assim, homologo o valor da execução em R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) e determino a expedição da respectiva RPV com destaque da verba honorária contratual de 30% (trinta por cento) em favor do advogado Gersey Silva de Souza (OAB/AC n.º 3.086). Intimem-se. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 13 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: ITALO SCARA-MUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700226-44.2020.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Adriana Pereira da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700226-44.2020.8.01.0006 ClasseCumprimento de sentença RequerenteAdriana Pereira da Silva RequeridoBanco do Brasil S/A. Decisão Ante a inércia da parte executada, embora devidamente intimada (fl. 556), homologo os cálculos de fls. 546/548 e, por conseguinte, determino a intimação da parte credora, por intermédio de seu patrono, para trazer à baila a planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Transcorrido tal interregno, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 04 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700268-64.2018.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Em atenção à petição de fls. 236, defiro o pedido e determino que os bens penhorado seja levado à leilão judicial por meio eletrônico, nos termos da Resolução 219/2018 e art. 879, Il do CPC, por meio de leiloeiro oficial credenciado pelo TJAC. Expeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados à p. 133, após, pagamento da diligência externa, por parte da executada. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o valor atualizado do débito. Providências necessárias. Intimem-se.

ADV: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR (OAB 11315RO) - Processo 0700271-43.2023.8.01.0006 - Mandado de Segurança Cível - Jornada de Trabalho - IMPETRANTE: Adison Aiff dos Santos Silva - Despacho Certifique-se o transcurso do prazo para o Ministério Público. Com a juntada da manifestação de fls. 355/358 faça os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. Intime-se. Acrelândia-AC, 12 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700292-63.2016.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Trata-se de Embargos de Declaração em razão da sentença que homologou a transação entre as partes e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Alega o exequente que a sentença incorreu em contradição, porquanto o acordo formulado entre as partes prevê que as custas seriam pagas pelo executado. De fato, compulsando os termos do acordo homologado, consta da cláusula de número 7 (sete), que as custa processuais estão a cargo do executado. Isto posto, diante do equívoco cometido, conheço dos embargos e os acolho, retificando o dispositivo da sentença, passando a constar que as custas da ação ficarão conforme o estabelecido no acordo formulado pelas partes. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700294-57.2021.8.01.0006 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Acre Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - Despacho O autor requereu o cumprimento de sentença oriundo da procedência da ação monitória, visando a percepção de crédito no valor de R\$ 3.181,99 (três mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) e honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento). O valor atualizado da dívida é de R\$ 5.503,33 (cinco mil, quinhentos e três reais e trinta e três centavos). Pois bem. O cumprimento de sentença seguirá o rito dos arts. 523 à 527 do CPC. Modifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença" e os polo ativo e passivo da lide para "credor" ou "exequente" e "devedor" ou "executado". Intime-se o devedor Iranilso Bispo de Almeida para pagamento voluntário do crédito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultimado o prazo sem o respectivo pagamento, faculta-se ao devedor impugnar o cumprimento de sentença na forma do § 1º, do art. 525. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 06 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC), ADV: JEAN BARROSO DE SOU-ZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700335-53.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Maria Rodrigues de Souza - Decisão O INSS apresentou contestação às p. 66-69, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora não apresentou réplica à contestação. Relatei, Reservo-me à análise da preliminar de prescrição quinquenal por ocasião do julgamento da demanda, tendo em vista que, somente em caso de procedência será definida a DIB e, por conseguinte, aferir-se-á eventual prescrição das prestações vencidas. No mais, o feito encontra-se saneado. Designe-se data para audiência de instrução processual. Intimem-se as partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir ou, desde logo, requererem o julgamento antecipado da lide. Acrelândia-(AC), 12 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700368-43.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Decisão Em resposta ao despacho de p. 108, a Exequente apresentou manifestação às p. 112-113 e 114-116. Decido. Conforme previsto no art. 829, §2º c/c art; 851, ambos do CPC, o Exequente tem a prerrogativa e o ônus, sobre a indicação, modificação, ou dispensa de eventual epnhora que recaia sobre bem do Executado que fora contristado por anterior ordem judicial, nesse sentido, a título persuasivo, segue a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PE-NHORA DE BEM DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO PEDIDO DE ADJUDI-CAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO DESISTÊNCIA DE PENHORA PELO EXEQUENTE POSSIBILIDADE COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O exequente possui a prerrogativa de escolher e indicar bens à penhora, como disposto no art. 829, § 2º do Código de Processo Civil. De igual forma, tem o direito de desistir da penhora, bem como de substituir o bem penhorado, de acordo com a regra do art. 851 do Novo Código de Processo Civil. II - Considerando que com o levantamento da penhora não haverá expropriação, ausentes elementos que autorizam a adjudicação pretendida pelo agravante. (TJ-MS - Al: 14148316320208120000 MS 1414831-63.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 29/07/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2021) Assim, desconstituo a penhora dos bens descritos no Auto de Penhora de p. 90-91. Defiro a gratuidade judiciária em favor da devedora, tendo em vista a assistência judiciária por meio da Defensoria Pública Estadual, presunção relativa de hipossuficiência, não afastada pelo Exequente, neste momento processual. Outrossim, a pessoa jurídica devedora, aparentemente, se trata de empresa individual cujas obrigações sujeitam o patrimônio particular da pessoa física, no caso, a Sra. Aparecida Nunes dos Santos CPF n.º 906.235.332-00. Neste contexto, havendo esta comunicação (ou confusão) patrimonial e sendo a pessoa física presumida hipossuficiente, é possível conferir a presunção de hipossuficiência também à pessoa jurídica. Quanto à regularização processual, não faz necessária a juntada de procuração visto que a defesa da devedora é realizada por Defensor Público designado para atuar neste Juízo. Pois bem. Expeça-se (nos autos) a certidão comprobatória de ajuizamento desta execução na forma do art. 828 do CPC. Intime-se o Executado para ciência da manifestação de p. 114-116, em especial, para as condições mínimas necessárias à formulação de proposta de acordo. Intime-se o Exequente para promover o andamento da execução, não se olvidando de apresentar os cálculos atualizados do valor da dívida, bem assim recolher a respectiva taxa de diligência externa em caso de expedição de mandado por Oficial de Justiça. Prazo da intimação: 15 (quinze) dias. Acrelândia-(AC), 08 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: TATIANA AL-VES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700414-08.2018.8.01.0006 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer -

AUTOR: José Maurício Ferreira de Araujo - REQUERIDO: Wanderlei Corrêa - Me - Despacho Consoante o acórdão proferido em apelação, a r. Sentença de p. 193-197 resultou anulada por error in procedendo. A decisão do órgão fracionário do TJAC apontou julgamento citra petita, caracterizada pela não apreciação da tese ventilada em reconvenção do réu, bem assim não ter apreciado pedido de prova emprestada de processo diverso. O autor requereu o prosseguimento do feito (p. 259-261). O réu ainda não se manifestou. Pois bem. Primeiramente, intime-se o autor para dizer da pertinência dos quesitos de p. 260-261 ao deslinde desta causa. Em seguida, utilizando-se do Princípio da Cooperação das partes (CPC, art. 6º), determino a intimação do réu para reiterar, em melhores e mais claros termos, a sua reconvenção de p. 39-40, bem assim esclarecer as provas emprestadas que pretende utilizar no presente feito, destacando o processo judicial onde se encontram, Prazo: 15 (quinze) dias. Acrelândia-AC, 13 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA ANDRÉ (OAB 87146/RS), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0700421-24.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Comercial e Industrial Ronsy Ltda - REQUERI-DO: Isdralit Industria e Comércio Ltda - Despacho Em petição de p. 78-80, as partes informam a celebração de acordo extrajudicial. Contudo, para a devida análise e homologação do termo é necessária a apresentação do documento devidamente assinado (em todas as vias) pelos representantes legais de ambas as pessoas jurídicas e/ou procuradores com poderes especiais para transigir. Intimem-se as partes para cumprimento da diligência. Prazo: 15 (quinze) dias. Acrelândia-AC, 28 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700510-47.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - AUTOR: Benedito Elias Soares - Decisão O réu apresentou sua contestação às p. 31-45. Não foram suscitadas questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O autora apresentou réplica às p. 54-55. Pois bem. O feito encontra-se saneado. Com fundamento no art. 464, § 1º, II, do CPC, indefiro a produção da prova grafotécnica tendo em vista que dentre os documentos anexos à contestação está o Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV subscrito pelo vendedor e pelo comprador, com firma reconhecida em cartório, confirmando a aquisição do veículo Honda NXR 125 Bros, placa MZZ 5296 por Benedito Elias Soares (p. 47-48). As provas documentais apresentadas descaraterizam a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da tutela de urgência. Designe-se data para a audiência de instrução processual. Intimem-se as partes, destacando que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 04 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0700519-43.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Edp Transmissão Norte S.a - REQUERIDO: Luiz Carlos Beyruth Borges e outro - Despacho Intime-se o réu e seu advogado Gelson Gonçalves Neto (OAB/AC 3.422) para ciência das informações de p. 291, bem assim para adoção de providências no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Acrelândia--AC, 12 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Subs-

ADV: MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB 34676/PE), ADV: SYLVIA CHRISTINA DUARTE (OAB 67577/SC), ADV: JEFERSON LUIZ FREITAS CO-MUNELLO (OAB 45439/SC), ADV: DAIANE CALZA (OAB 32570/SC), ADV: JU-LIANE HENNERICH (OAB 34318/SC) - Processo 0700540-82.2023.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: M.B.B. - RÉU: A.P.C.E. - Autos n.º0700540-82.2023.8.01.0006 ClasseBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária AutorBanco Mercedes Benz do Brasil S/A RéuAuto Posto Camarini Eireli Sentença Cuida-se de demanda judicial intitulada "Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar" movida por Banco Mercedes-Benz Do BrasiL S/A, contra Auto Posto Comunello Ltda (antigo Auto Posto Camarini Eireli), pelas razões de fato e direito expostas na inicial de fls. 01/08. Narra a parte autora que em 06/12/2021 a requerida emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 1790100356, no valor total de R\$796.749,60, mediante o pagamento em 57 prestações mensais e consecutivas, para a aquisição de veículo automotor. Aduz que a parte requerida não cumpriu o avençado, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida no valor total de R\$804.030,35. Assere que, comprovada a mora da requerida na forma do art. 2°, §§ 2° e 3° do Decreto-Lei n.° 911/69, faz jus à busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. Liminarmente, requereu a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo objeto do contrato e, passados 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar sem que a requerida realize o pagamento integral da dívida, seja consolidado no patrimônio do autor o bem alienado fiduciariamente. No mérito, pugna pela procedência da demanda com a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, além da condenação da requerida em custas processuais e honorários. Instruem a inicial os documentos de fls. 09/82. A inicial foi recebida, concedendo--se liminarmente a busca e apreensão do veículo na forma do Decreto-Lei n.º

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

911/69. Outrossim, foi determinada a tramitação do feito em segredo de Justiça. A requerida foi regularmente citada (consoante certidão de fl. 107), mas quedou-se inerte no tocante ao pagamento integral da dívida e/ou apresentação da contestação, conforme certidão de fl. 108. Na petição de fls. 117/119, a parte autora requereu a consolidação da posse e propriedade do bem ao seu patrimônio exclusivo, com a expedição de ofício ao Detran/AC para baixa da restrição. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. O cerne da questão é a transferência da propriedade do bem dado em garantia de alienação fiduciária por força de Cédula de Crédito Bancária emitida pela requerida em favor do requerente. O bem dado em garantia fiduciária é o veículo 2548 LS/36 MP5 ACTROS 6X2 Dies; 2P Básico, CHASSI 9BM963425MB247109, ano/ modelo 2021/2022, placa AC/QLY9D34, RENAVAM: 01300131990; em posse de Auto Posto Comunello Ltda, por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 1790100356. O valor da dívida é de R\$804.030,35. A parte requerente apontou inadimplemento do contrato pela parte requerida, a ensejar o vencimento antecipado e total da dívida. A parte requerida foi regularmente citada, porém não realizou o pagamento da dívida tampouco ofereceu defesa. Consoante descrito na decisão de fls. 88/90, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante através de notificação extrajudicial encaminhada (fl. 70), fazendo jus à apreensão do bem alienado fiduciariamente, na esteira do disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69. Pois bem. A demanda deve ser julgada procedente com a confirmação da liminar já concedida. Não observo conflito entre o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal com o disposto no DL 911/69, eis que não houve privação do bem sem o devido processo legal ou mesmo deixou de ser garantido ao réu o direito ao contraditório e a ampla defesa, aliás há de observar que o veículo possuía garantia fiduciária, portanto, o réu detinha a posse, mas o autor era proprietário do bem até que houvesse quitação da cédula de crédito bancário. Destarte, o cenário dos autos revela tão somente a mora injustificada do réu no que se refere ao negócio jurídico firmado com o autor, o que redunda na procedência da pretensão de busca e apreensão. Neste sentido, já decidiu o STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ES-PECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CON-TRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. Dito isso, na esteira do disposto no § 1º, do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDEN-TES os pedidos iniciais para tornar definitiva a apreensão e consolidar a posse plena e a propriedade do veículo veículo 2548 LS/36 MP5 ACTROS 6X2 Dies, 2P Básico, CHASSI 9BM963425MB247109, ano/modelo 2021/2022, placa AC/ QLY9D34, RENAVAM: 01300131990, no patrimônio do credor fiduciário Banco Mercedes-Benz Do BrasiL S/A. O credor fiduciário aplicará o valor da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, restituindo ao devedor fiduciante o saldo remanescente, se houver, de tudo prestando contas ao Juízo (Art. 2º, caput). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se ao Detran/AC para que proceda ao levantamento do gravame do bem, encaminhando-lhe cópia desta sentenca, a qual também servirá como alvará autorizando a empresa Banco Mercedes-Benz Do BrasiL S/A a realizar a transferência do veículo a terceiros. Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 04 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700545-07.2023.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.U.H.S. - Autos n.º0700545-07.2023.8.01.0006 Classe-Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária AutorITAU UNIBANCO HOLDING S.A. RéuCassiano Ricardo P Silva Sentença Cuida-se de demanda judicial intitulada "Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar" movida por Itau Unibanco Holding S.A. contra Cassiano Ricardo Pessotti Silva, pelas razões de fato e direito expostas na inicial de fls. 01/05. Narra a parte autora que em 06/12/2021 a requerida emitiu a Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$41.308,84, mediante o pagamento em 48 prestações mensais e consecutivas, para a aquisição de veículo automotor. Aduz que a parte requerida passou a inadimplência a partir da prestação nº 14, com vencimento em 06/02/2023, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida no valor total de R\$39.055,00, atualizado até 30/06/2023. Assere que, comprovada a mora da requerida na forma do art. 2º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, faz jus à busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. Liminarmente, requereu a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo objeto do contrato e, passados 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar sem que a requerida realize o pagamento integral da dívida, seja consolidado no patrimônio do autor o bem alienado fiduciariamente. No mérito, pugna pela procedência da demanda com a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, além da condenação da requerida em custas

processuais e honorários. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/80. A inicial foi recebida, concedendo-se liminarmente a busca e apreensão do veículo na forma do Decreto-Lei n.º 911/69. Outrossim, foi determinada a tramitação do feito em segredo de Justiça. A requerida foi regularmente citada (consoante fls. 101/103), mas quedou-se inerte no tocante ao pagamento integral da dívida e/ ou apresentação da contestação, conforme certidão de fl. 108. Na petição de fls. 105/107, a parte autora requereu a consolidação da posse e propriedade do bem ao seu patrimônio exclusivo, com a expedição de ofício ao Detran/ AC para baixa da restrição. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. O cerne da questão é a transferência da propriedade do bem dado em garantia de alienação fiduciária por força de Cédula de Crédito Bancária emitida pela requerida em favor do requerente. O bem dado em garantia fiduciária é o veículo marca/modelo Fiat Strada FL CD ADV, cor preta, placa NAA 8561, Chassi n.º 9BD27844PB7364702, Renavam n.º 00283531835, adquirido por Cassiano Ricardo Pessotti Silva por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 11126008.O valor da dívida é de R\$R\$39.055,00. A parte requerente apontou inadimplemento a partir da prestação n.º 14, vencida em 06/02/2023 a ensejar o vencimento antecipado e total da dívida. A parte requerida foi regularmente citada, porém não realizou o pagamento da dívida tampouco ofereceu defesa. Consoante descrito na decisão de fls. 93/95, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante através de notificação extrajudicial encaminhada (fls. 72/74), fazendo jus à apreensão do bem alienado fiduciariamente na esteira do disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69. Pois bem. A demanda deve ser julgada procedente com a confirmação da liminar já concedida. Não observo conflito entre o disposto no art. 5°, incs. LIV e LV da Constituição Federal com o disposto no DL 911/69, eis que não houve privação do bem sem o devido processo legal ou mesmo deixou de ser garantido ao réu o direito ao contraditório e a ampla defesa, aliás há de observar que o veículo possuía garantia fiduciária, portanto, o réu detinha a posse, mas o autor era proprietário do bem até que houvesse quitação da cédula de crédito bancário. Destarte, o cenário dos autos revela tão somente a mora injustificada do réu no que se refere ao negócio jurídico firmado com o autor, o que redunda na procedência da pretensão de busca e apreensão. Neste sentido, já decidiu o STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTE-RAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCEN-DAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. Dito isso, na esteira do disposto no § 1º, do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para tornar definitiva a apreensão e consolidar a posse plena e a propriedade do veículo veículo marca/modelo Fiat Strada FL CD ADV, cor preta, placa NAA 8561, Chassi n.º 9BD27844PB7364702, Renavam n.º 00283531835, no patrimônio do credor fiduciário Itau Unibanco Holding S.A. O credor fiduciário aplicará o valor da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, restituindo ao devedor fiduciante o saldo remanescente, se houver, de tudo prestando contas ao Juízo (Art. 2º, caput). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se ao Detran/AC para que proceda ao levantamento do gravame do bem, encaminhando-lhe cópia desta sentença, a qual também servirá como alvará autorizando a empresa Itau Unibanco Holding S.A. a realizar a transferência do veículo a terceiros. Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 04 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0700574-91.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Licença Prêmio -CREDOR: Eliecyr Oliveira da Silva - Decisão Eliecyr Oliveira da Silva requereu cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC). Devidamente intimado, o INSS não impugnou à execução, conforme fl. 280. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata--se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Intimado, o INSS concordou com a planilha de cálculos apresentados pelo autor. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo exequente às fls. 261/264, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Jus-

12°

tiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Acrelândia-(AC), 04 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: KARINA DE AL-MEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700582-05.2021.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Margarida da Silva Dias - RÉU: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados - Despacho Consoante o teor da certidão de p. 480 houve equívoco no ato praticado à p. 464 que intimou o réu para apresentar alegações finais. Com efeito, a intimação para tal providência se deu em audiência e a sentença de mérito já foi proferida, bem assim a parte ré já apresentou embargos de declaração (p. 451-455) os quais já foram rejeitados (p. 461-463). Pois bem. Torno sem efeito os atos cartorários praticados às p. 464 e 478 e também a manifestação de p. 465-477. Intimem-se as partes para ciência da r. Decisão de p. 461-463 computando-se o prazo legal para interposição de recurso de apelação. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 12 de marco de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS (OAB 60823PR) - Processo 0700594-82.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Edilson Marinho de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dito isto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, dispensando-o do efetivo recolhimento enquanto pendente a condição suspensiva do art. 98, § 3°, do CPC. Resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 13 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700610-36.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Municipio de Acrelândia - Decisão Cuida-se a presente de ação regressiva movida pelo Município de Acrelândia/AC em desfavor de Partido Progressistas PP, Partido Social Democrático PSD, Ederaldo Caetano de Sousa e Marcos Antônio Teixeira, ora réus, conforme as razões de fato e direito expostas na inicial de p. 1-8. Regularmente citados, apenas os réus Ederaldo Caetano de Sousa e Marcos Antônio Teixeira apresentaram contestação (p. 126-131). Suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sob o argumento de que apenas eram candidatos dos partidos PP e PSD e os mandatos pertencem às agremiações partidárias. Acrescentam que apenas recepcionaram o então governador Gladson Camelli na cidade de Acrelândia/ AC, mas como este último chegou ao local de helicóptero houve aglomeração de populares para acompanhar a visita do governador. Na forma do art. 339 do CPC, indicam como partes legítimas os partidos PP e PSD, além do governador Gladson Camelli. Requereram a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Liminarmente, requereram a concessão de tutela de urgência para suspensão do trâmite processual sob o argumento de perigo de dano grave, falta de liquidez do título e interesse processual. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda. O Município de Acrelândia/AC não apresentou réplica à contestação. Relatei. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece prosperar. Com efeito, a presente ação regressiva tem como base a aplicação de multa imposta nos autos do Processo n.º 0800010-91.2020.8.01.0006 (p. 10-13) que recaiu sobre o Diretório Municipal dos Partidos DEM, MDB, PDT, PL, PP, PRÓS, PSD, PSDB. PSL e Solidariedade, além dos réus Ederaldo Caetano de Sousa e Marcos Antônio Teixeira. In casu, todos, incluindo os réus Ederaldo Caetano de Sousa e Marcos Antônio Teixeira, são sujeitos passivo da penalidade imposta e solidários no pagamento da multa, tendo o recurso saído unicamente dos cofres do Município de Acrelândia/AC. Assim, é certo que em ação regressiva movida por aquele que arcou sozinho com as despesas sejam incluídos os demais devedores solidários, a exemplo dos réus Ederaldo Caetano de Sousa e Marcos Antônio Teixeira. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicada a análise de inclusão dos partidos PP e PSD pois já figuram no polo passivo da presente demanda. Também não merece prosperar a inclusão do Governador Gladson Camelli tendo em vista a presente demanda não visa a discussão sobre quem deu causa à aplicação da multa, mas sim a cobrança regressiva das despesas em face dos demais devedores solidários. Há que se destacar, ainda, que a visita do governador à cidade de Acrelândia/AC que teria causado aglomerações indevidas no período da pandemia de Covid-19, aparentemente, se deu em ato de apoio político aos réus Ederaldo Caetano de Sousa e Marcos Antônio Teixeira então candidatos no pleito municipal realizado em 2020. Com isto, entendido que os réus se beneficiavam tanto da visita

política do governador quanto a da aglomeração popular para fins de promoção de suas candidaturas, ambos foram incluídos como devedores da multa aplicada e devem permanecer no polo passivo da presente ação regressiva. Por último, não há que se falar em suspensão do trâmite processual por medida liminar face à inexistência de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, a justificação dos réus às p. 129-130 pouco ou nada se amoldam à realidade do caso concreto, pois este feito ainda se encontra na fase de conhecimento, sem decisão de mérito proferida, portanto, não há crédito constituído em título executivo. O feito encontra-se saneado. Deixo de aplicar os efeitos da revelia em desfavor do Partido Progressistas -PP e do Partido Social Democrático PSD por força do disposto no art. 345, I, do CPC. Intimem-se as partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir ou, desde logo, requererem o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Acrelândia-(AC), 12 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700644-74.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Aparecida Pereira da Silva - Decisão A presente demanda visa à reparação por danos morais supostamente sofridos por Maria Aparecida Pereira da Silva, ora autora, por ato ilícito da empresa Eucatur Empresa de Ônibus Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli, no contexto de relação de consumo. A inicial foi recebida em 22.8.2023 (p. 21) e a ré foi regulamente citada à p. 28. O prazo para contestação exauriu-se em 9.2.2024, sem resposta da ré. A autora requer a decretação dos efeitos da revelia na forma do art. 344 do CPC (p. 30-31). Relatei. Decido. A matéria posta em discussão demanda análise de fatos e do direito posto. E verificando-se que a ré não contestou a demanda, não estando caracterizada quaisquer das circunstâncias previstas no art. 345 do CPC, hei de DECRETAR A REVELIA da Eucatur Empresa de Ônibus Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli na forma do art. 344 do CPC. O feito encontra-se saneado. Sem prejuízo da revelia supra decretada, mas para melhor visualização dos alegados prejuízos morais, faculto à autora apresentar em mídia física (pen-drive ou assemelhados) os vídeos e áudios mencionados armazenados em nuvem para que sejam inseridos no processo, tendo em vista que pelos links de p. 20 não se é possível acessar o conteúdo. Prazo: 10 (dez) dias. Ultimado o prazo, com ou sem a apresentação, façam-se os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Acrelândia-(AC), 07 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700653-36.2023.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Despacho Defiro o pedido de p. 44-45. Determino à secretaria do Juízo expedir a guia de recolhimento da Taxa Judiciária calculada sobre o valor remanescente da causa R\$ 35.164,82 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), acrescida da respectiva Taxa de Diligência Externa. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 10 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: POLIANA DE REZENDE SILVEIRA (OAB 4661/AC) - Processo 0700677-98.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Cleide Oliveira Cordeiro de Matos - Despacho Apresentado o laudo pericial (p. 123-132), as partes foram intimadas para manifestação. O INSS apresentou petição às p. 137-141, dispensando a produção de outras provas e requerendo a improcedência da demanda. A autora não se manifestou, ultimando-se o prazo para impugnação do laudo pericial em 26.1.2024 (p. 136). Pois bem. Preclusa a possibilidade de manifestação quanto ao laudo pericial, intime-se a autora para informar se possui outras provas à produzir podendo, desde logo, requerer o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Acrelândia-AC, 23 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700691-82.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Marilene Martins - Dito isto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa conforme art. 85 do CPC. No entanto, dispenso-a do efetivo recolhimento em razão da gratuidade judiciária enquanto pendente a condição suspensiva do art. 98, § 3º do CPC. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0700722-05.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4) - AUTORA: Irany Teixeira de Souza Azeredo - Despacho Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para ciência e manifestação quanto ao teor da petição de fls. 285/286, no prazo de 05 (cinco) dias. Acrelândia-AC, 04 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700722-68.2023.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Infração Administrativa -

CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Marciano Bezerra da Silva - Sentença Estado do Acre ajuizou ação de execução de titulo extrajudicial contra Marciano Bezerra da Silva, ambos devidamente qualificado nos autos. Verifico que à fl. 18 consta deposito judicial efetivo pelo executado. Intimada à manifestar-se acerca de tal deposito, permaneceu inerte a parte exequente (fl.22). Dessa forma, apesar da inercia da exequente, não subsiste qualquer duvida no sentido de que fora quitada a obrigação, sendo devida a extinção do processo, haja vista ter cumprido o seu propósito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 924, inc. II c/c art. 925, ambos do CPC. Considerando a sucumbência mínima da executada (parágrafo único do art. 86 do CPC), CONDENO o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte executada,, haja vista que não houve a devida comprovação da hipossuficiência financeira prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como considerando a natureza desta causa e as circunstâncias que envolvem as partes litigantes. EXPEÇA-SEo respectivo alvará de transferência em favor da parte exequente. Aguarde-setrânsito em julgadoecertifique-se. Após, arquive-se com as cautelas de estilo. Acrelândia-(AC), 04 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: SILVIA SIMONE TESSA-RO (OAB 6794/RO) - Processo 0700736-52.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda -Despacho Em diligência para citação, a Oficial de Justiça certificou que o devedor não foi citado por não ter sido encontrado no local, tendo se mudado do Estado do Acre segundo informações de um de seus empregados (p. 133). Em petição de p. 137-138, o credor requereu a expedição de novo mandado para efetivação da citação por intermédio do empregado do devedor consoante entendimento jurisprudencial no tocante à valida do ato. Pois bem. De fato, a jurisprudência do STJ admite a validade da citação de pessoa jurídica por intermédio de seus empregados presentes no endereço da empresa, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DE PREPARO ILEGÍVEIS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. CITAÇÃO POSTAL. ENDEREÇO DA EMPRESA. RECEBIMENTO POR EMPREGADO SEM RES-SALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. [...] 2. [...] 3. É válida a citação postal encaminhada ao endereço da empresa e regularmente recebida por empregado sem nenhuma ressalva, aplicando-se ao caso concreto a teoria da aparência. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. CA-BIMENTO. REVELIA. EFEITOS. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ. 1. Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. 2. [...] 3. Recurso especial não conhecido. Assim. defiro o pedido de p. 137-138 e determino a expedição de novo mandado de citação a ser distribuído preferencialmente à Oficial de Justiça Advanete Batista Guimarães para que proceda à citação da empresa devedora por quaisquer de seus funcionários presentes no local. Antes, porém, intime-se o credor para comprovar o recolhimento da Taxa de Diligência Externa relativa ao novo mandado. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra--se. Acrelândia-AC, 10 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ISAAC PANDOLFI (OAB 10550/ES), ADV: ARIELA LIMA ANDRADE (OAB 6083/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700768-57.2023.8.01.0006 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: Daniela Gomes Batista de Araujo - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - Despacho Em resposta ao despacho de p. 22, certificou-se que a embargante não foi regularmente citada no feito principal (p. 25). Pois bem. Intime-se o embargado para contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I). Acrelândia-AC, 01 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700779-23.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - AUTOR: Jefferson Ferreira de Carvalho - Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para ciência e manifestação, quanto às informações e requerimentos formulados pelo Estado do Acre à fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Acrelândia-AC, 04 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0700818-83.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Helena Mendes dos Santos - Despacho Defiro o requerido à p. 35. Expeça-se nova guia de recolhimento das custas iniciais. Intime-se. Acrelândia-AC, 22 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700846-85.2022.8.01.0006 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - A parte requerida, por meio da petição de fls. 84, requereu pesquisa de acesso aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, objetivando localizar o endereço da pare requerida. Havendo previsão legal e com base no Princípio da Cooperação previsto no arts. 6º do CPC, defiro o requerido pela parte autora e determino que se efetive buscas pelo sistemas mencionados, no sentido localizar o endereço do executado. Vindo as informações, expeça-se o necessário, tendo em vista o recolhimento em duplicidade da taxa de diligência de fls. 74/76. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700863-87.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - AU-TORA: Rubia Campos Nunes - Decisão O réu apresentou sua contestação às p. 98-101. Não foram suscitadas questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica às p. 187-189. Pois bem. O feito encontra-se saneado. Designe-se data para a audiência de instrução processual. Intimem-se as partes, destacando que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 01 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0700949-58.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: José Ribamar Duarte de Oliveira - Decisão Em despacho de p. 90-91, o Juízo determinou ao autor emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa consoante a observância do art. 292, II e V, do CPC, bem assim comprovar a hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade judiciária. O prazo de 15 (quinze) dias ultimou-se em 9.2.2024 (p. 93), sem as devidas providências pelo autor. Em petição de p. 94, o patrono do autor requer a dilação do prazo processual por não está conseguindo contato com o autor para viabilizar a apresentação de documentos pertinentes. Relatei. Decido. Antes de mais nada é necessário destacar que o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial está expressamente previsto no art. 321 do CPC, sendo, portanto, preclusivo. Desse modo, entendo que o Juiz não pode prorrogar tal prazo em virtude de meras dificuldades do patrono de contatar seu cliente, os quais devem manter contato constante no curso da tramitação do processo judicial haja vista o interesse de ambos no resultado da demanda. De outra banda, a falta de quaisquer dos requisitos legais da petição inicial (CPC, arts. 319 e 320) tem como uma de suas consequências o seu indeferimento podendo a parte adversa arguir tal situação na contestação mesmo após o recebimento da inicial pelo Juiz. Dito isto, indefiro a prorrogação do prazo processual e, considerando que o autor não comprovou a hipossuficiência, também indefiro os benefícios da gratuidade judiciária. Modifico, de ofício, o valor atribuído à causa para constar R\$ 12.914,92 (doze mil, novecentos e catorze reais e noventa e dois centavos), na forma do disposto no art. 292, II e V, e § 3º, do CPC, sem prejuízo de nova modificação no curso da demanda. Intime-se o autor para recolher a Taxa Judiciária e a Taxa de Diligência Externa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290). Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 07 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0700950-43.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Francisco da Costa Maia - Decisão Em despacho de p. 70-71, o Juízo determinou ao autor emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa consoante a observância do art. 292, II e V, do CPC, bem assim comprovar a hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade judiciária. O prazo de 15 (quinze) dias ultimou-se em 9.2.2024 (p. 73), sem as devidas providências pelo autor. Em petição de p. 74, o patrono do autor requer a dilação do prazo processual por não está conseguindo contato com o autor para viabilizar a apresentação de documentos pertinentes. Relatei. Decido. Antes de mais nada é necessário destacar que o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial está expressamente previsto no art. 321 do CPC, sendo, portanto, preclusivo. Desse modo, entendo que o Juiz não pode prorrogar tal prazo em virtude de meras dificuldades do patrono de contatar seu cliente, os quais devem manter contato constante no curso da tramitação do processo judicial haja vista o interesse de ambos no resultado da demanda. De outra banda, a falta de quaisquer dos requisitos legais da petição inicial (CPC, arts. 319 e 320) tem como uma de suas consequências o seu indeferimento podendo a parte adversa arguir tal situação na contestação mesmo após o recebimento da inicial pelo Juiz. Dito isto, indefiro a prorrogação do prazo processual e, considerando que o autor não comprovou a hipossuficiência, também indefiro os benefícios da gratuidade judiciária. Modifico, de ofício, o valor atribuído à causa para constar R\$ 10.592,08 (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos), na forma do disposto no art. 292, II e V, e § 3º, do CPC, sem prejuízo de nova modificação no curso da demanda. Intime-se o autor para recolher a Taxa Judiciária e a Taxa de Diligência Externa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290). Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 07 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

eira **12**

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700986-85.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Autos n.º0700986-85.2023.8.01.0006 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorBanco Bradesco S/A DevedorEmerson Ferreira de Souza Sentença Cuida-se de Carta Precatória protocolada pelo Banco Bradesco S/A. Instada a comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, a parte requerente informou a protocolização em duplicidade, oportunidade na qual postulou o arquivamento do presente feito. Acolho os argumentos apresentados e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Intimem-se. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Acrelândia-(AC), 04 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de

ADV: CLIVIA LOBATO GANTUSS ALMEIDA (OAB 5770/AC), ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0709717-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: K.R.I.V. - REQUERIDO: R.D.S. - Diante da justificativa apresentada pela patrono da parte autora em audiência, determino a redesignação da audiência e conciliação. Defiro o pedido de susbtabelecimento de fls. 220/221, devendo-se promover o cadastramento do advogado nos autos. Designe-se nova data para audiência de conciliação, conforme disponibilidade da pauta. Intimem-se.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0800019-19.2021.8.01.0006 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - RÉU: Ederaldo Caetano de Sousa - Decisão Em resposta à r. Decisão de p. 256, o réu apresentou manifestação às p. 257-265. O Ministério Público Estadual, por sua vez, apresentou manifestação às p. 270-275, refutando as teses alegadas pelo réu. As partes não requereram a produção de outras provas. Relatei. O feito ainda não se encontra saneado, salvo que eventuais questões prejudiciais ao mérito serão analisadas no julgamento da demanda. Todavia, antes, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Bem como, em analogia ao procedimento final da instrução, com o rito sequencia das alegações finais (memoriais), previsto no art. 364, §2º, do CPC, faz-se necessário ouvir a Defesa por último, antes da prolação de qualquer decisão que lhe possa trazer prejuízos. Isto posto, determino a intimação da Defesa para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do que alegado pelo Ministério Público. Com ou sem a manifestação da Defesa, superado o prazo, faça-se concluso os autos para sentença. Intime-se. Acrelândia-(AC), 08 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2024

ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC) - Processo 0700682-86.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: Fabrício Sabará Arruda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 78/79, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0000388-46.2021.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Sandra de Lima da Silva - RECLAMADO: M.C. MEIRA EXP. E IMP.-ME Loja Acrelar (Acrelandia) - Despacho Em petição de p. 101, a reclamada informa que celebrou acordo com a reclamante para pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da homologação do acordo. Pois bem. Para viabilizar a homologação, faz-se necessária a confirmação da avença pela reclamante ou por seu representante constituído, tendo em vista que a petição só foi protocolado pela advogada da parte reclamada e o Juízo não tem como confirmar se a assinatura no termo é do advogado da reclamante. Assim, determino a intimação da reclamante por seu advogado Fabiano de Freitas Passos (OAB/AC n.º 4.809) para confirmar os termos do acordo de p. 101, sob pena de não homologação. Prazo: 5 (cinco) dias. Acrelândia-AC, 11 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: SANDRA COSTA DA ROSA (OAB 5421/AC) - Processo 0700108-29.2024.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-QUERENTE: Edna Aparecida da Costa - Despacho A presente demanda ajuizada por Edna Aparecida da Costa visa à declaração de nulidade de contrato com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente à reclamada Associação Brasileira dos Servidores Públicos ABSP. Em primeira análise, entendo que a inicial não preenche os requisitos do art. 14, § 1º, II, da Lei Federal n.º 9.099/95. Explico. Analisando o histórico de créditos (p. 10-11), observo que a reclamante é pensionista possivelmente de um conjugue falecido e o benefício possui outros descontos concomitantes àquele objeto de discussão neste feito, a demonstrar que a reclamante é e/ou o instituidor da pensão era habitual tomador de empréstimos consignados. A descrição da rubrica informa "contribuição ABSP 0800 591 0527" (ver p. 10), não estando claro se os valores descontados se referem ao pagamento de empréstimo ou de mensalidade de associado. Ora, também é possível que o instituidor da pensão fosse filiado à associação reclamada de modo a justificar os descontos. Sendo assim, sem prejuízo de outras informações necessárias ao deslinde da controvérsia, faz-se necessário a autora esclarecer os seguintes pontos: I) quem era o instituidor da pensão (nome completo, profissão, CPF); II) qual a sua relação jurídica com esse instituidor, III) o instituidor era filiado à associação reclamada, sindicato ou alguma outra instituição equivalente; IV) quando a reclamante se tornou pensionista do segurado. Dito isto, determino à autora emendar a inicial para prestar os esclarecimentos supra apontados, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Acrelândia-AC, 11 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: CARLOS ÉRIQUE DA SILVA BO-NAZZA (OAB 8176/RO) - Processo 0700342-45.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Daiane Keisla Veiga do Carmo - RECLAMADO: Latam Airlines Group S/A - Certifico a designação de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência: Data: Quarta-feira, 24 de abril de 2024, às 09:00h. Link da videochamada: https://meet.google.com/jae-hayi-wwt

COMARCA DE ASSIS BRASIL

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700004-17.2018.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Peregrina Carlota da Silva e outros - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar dos documentos apresentados às pp. 223/231.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: TATIANA CAMILA DA SILVA CAMPOS (OAB 5045AC /), ADV: TATIANA CAMILA DA SILVA CAMPOS (OAB 5045AC /) - Processo 0700061-93.2022.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Francisco Marcelo Soares - REQUERIDO: Josanildo Araújo dos Santos e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito, conforme alvarás expedidos às fls. 133/134.

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0700084-44.2019.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Pamyla Farias Correia - É o relatório. Decido. ART. 357, I, CPC Acerca do pedido de concessão dos efeitos da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 99, §3°, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. No caso presente, os autos contam com indícios de recursos, tais como são o valor de R\$ 75.000,00 pagos pela Ré no imóvel serviente (fls. 187/189), superando a presunção relativa do Art. 99, §3°,

CPC. Com isso, indefiro o pedido de gratuidade (fls. 11/12). DO ART. 357, II, CPC: Trata-se de ação de instituição de servidão administrativa, com pedido de imissão provisória de posse e oferta de indenização. As questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória serão: A localização georreferenciada do imóvel que sofrerá limitação administrativa; A localização georreferenciada da área, dentro do imóvel, que sofrerá limitação administrativa; A existência de registro imobiliário com certidão atualizada do bem; e O grau de intervenção da servidão sobre a função socioeconômica do imóvel. Os meios de prova admitidos consistirão em pericial e prova documental, para os itens A, "B", C e D. Em relação à prova documental, deverá a Ré juntar: documentos da localização georreferenciada dos itens A e B, mormente, porque alegou, em Audiência de Conciliação, que a sua área seria maior que o determinado em liminar, sob pena de se presumir verdadeira a metragem apresentada pelo Autor (Art. 373, I, CPC); o registro imobiliário, caso exista; e a certidão junto ao CAR, para fins de comprovação da condição de proprietária/possuidora legítima. DO ART. 357, III, CPC: O ônus da prova será distribuído de modo que ao Autor incumbirá comprovar os fatos constitutivos de seu direito (construção irregular do muro; dano; e nexo causal) e à Ré os fatos modificativos, extintivos e obstativos do direito do Autor, nos termos do Art. 373, I e II, CPC. Em outras palavras, incumbirá à Ré a comprovação insuficiência do valor ofertado, das finalidades econômicas que pretendia executar na contestação, bem como o esvaziamento da função socioeconômica do imóvel com o fato obstativo à indenização tal como proposta. DO ART. 357, IV, CPC: As questões de direito relevantes são os requisitos da indenização em casos de intervenção estatal na propriedade privada, nos termos do Art. 5º, XXIV, CF, aplicável também às servidões. Art. 5°. XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. NOMEIO o Sr. REUEL BARBOSA MORAIS DA COSTA (CREA/ AC 10.058), para atuar no feito, a partir do que lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários; currículo; e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465. §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. INTIMEM-SE o Autor e os Réus a apresentarem objeções à nomeação, indicar eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Informada aos autos a proposta de honorários do perito, INTIMEM--SE as partes a se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias, depois do que será arbitrado judicialmente o encargo pericial (Art. 465, §3º, CPC). Os quesitos do Juízo serão: O valor por hectare da área total do imóvel; O valor por hectare da área a ser objeto da servidão. O grau de intervenção na função econômica do imóvel e se haverá esvaziamento de sua exploração. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Uma vez que houve requerimento de prova pericial pelo Autora, será seu ônus o adiantamento dos honorários periciais. P.R.I.

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700253-60.2021.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Paulo Nascimento Nunes - RÉU: Antonio Marcos Araujo de Amorim - Antes de decidir a despeito do pedido de pp. 166-167, intime-se o requerente para manifestar-se quanto a impugnação de pp. 158-164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

ADV: KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 5232/AC), ADV: KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 5232/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 5232/AC) - Processo 0700262-85.2022.8.01.0016 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Wilker Nazareno da Silva e Silva Junior e outros - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706272-59.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706272-59.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa. Assis Brasil - (AC), 11 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0700126-30.2018.8.01.0016 - Execução de Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: M.M.O. - REQUERIDO: Manoel Messias de Oliveira Pereira - REPTE: Fabia Moçambite da Silva Manchineri - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 125. Assis Brasil (AC), 13 de março de 2024. Raimunda Nonata Souza Lucena Técnico Judiciário

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: AN-DREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV. KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÊGO (OAB 21378/RN), ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÊGO (OAB 21378/RN), ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÊGO (OAB 21378/RN) - Processo 0700424-64.2023.8.01.0010 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: e C Pereira Comercio e Representações Ltda - Intime-se as partes da audiência de Conciliação designada para o dia 15/05/2024 às 08:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: evm-gjzo-wgk 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: https:// meet.google.com/evm-gjzo-wgk Ficam as partes advertidas que: AO RECE-BER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BU-JARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: GI-SELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700625-56.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Raimunda Luciana Matias Cruz - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intime-se as partes da audiência de Conciliação designada para o dia 17/04/2024 às 11:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: nzy-hyns-xzf 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: https://meet.google.com/nzy-hyns-xzf Ficam as partes advertidas que: AO RECEBER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPA-RECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0700497-36.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Maria Vilanir de Souza Maia - Intime-se as partes da audiência de Conciliação designada para o dia 15/05/2024 às 08:40h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: nza-pgoa-pyv 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba:

feira 024. 497

Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: https://meet.google.com/nza-pgoa-pyv Ficam as partes advertidas que: AO RECEBER A INTIMA-ÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC) - Processo 0700447-49.2019.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Eneyda Segobia Furtado - REQUERIDA: Espólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - Intime-se as partes da audiência de Conciliação designada para o dia 24/04/2024 às 08:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: jgr-riob-ymy 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCON-FERÊNCIA: https://meet.google.com/jgr-riob-ymy Ficam as partes advertidas que: AO RECEBER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC) - Processo 0700102-10.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: N.B.A.L. - Intime-se as partes da audiência de Conciliação designada para o dia 24/04/2024 às 08:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: dgz-kitw-aak 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: https://meet.google.com/dgz-kitw-aak Ficam as partes advertidas que: AO RECEBER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0000061-65.2016.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Raimunda Daniela Diniz Brito - RECLAMADO: Empresa Via Verde Transportes Coletivos - Autos n.º0000061-65.2016.8.01.0010 ClasseCumprimento de sentença ReclamanteRaimunda Daniela Diniz Brito ReclamadoEmpresa Via Verde Transportes Coletivos Sentença Trata-se de execução movida por Raimunda Daniela Diniz Brito, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Acre contra a Empresa Via Verde Transportes Coletivos, referente ao cumprimento de sentença decorrente de crédito extraconcursal. Após a devida intimação da credora, esta requereu o arquivamento do processo, uma vez que constatou-se a inexistência de bens penhoráveis e a impossibilidade de localizar tanto formulado pela credora e a ausência de bens passíveis de penhora, bem como a impossibilidade de localizar outros bens penhoráveis, reconheço a inviabi-

lidade de dar continuidade à execução. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida por Raimunda Daniela Diniz Brito contra a Empresa Via Verde Transportes Coletivos, sem resolução de mérito. Sem custas processuais. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, se constituídos, ou pela Defensora Pública que atua nos autos, para ciência desta sentença. Publique-se. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Bujari-(AC), 11 de março de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO LACI COSTA DE SOUZA (OAB 3182/AC), ADV: FRANCISCO LACI COSTA DE SOUZA (OAB 3182/AC), ADV: MARCELO AUGUSTO ALVES FREIRE (OAB 4026AC /) - Processo 0000286-80.2019.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Sérgio do Nascimento Souza - DEVEDOR: Aldimar Montes Fortes - Sergio Do Nascimento Souza - Autos n.º 0000286-80.2019.8.01.0010 ClasseCumprimento de sentença CredorSérgio do Nascimento Souza DevedorAldimar Montes Fortes Despacho Intime-se o devedor Aldimar para ciência e impugnação do petitório de pp. 159/163, no prazo de 15 dias, sob pena de transformação da condenação em perdas e danos, como requerido, seguindo-se a execução por quantia certa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 12 de março de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0000394-07.2022.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMADO: Claro S.A - Autos n.º 0000394-07.2022.8.01.0010 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteKeli Flôres da Silva ReclamadoClaro S.A Decisão Diante da certidão que informa a manifestação da parte, por meio de contato telefônico via Whatsapp, solicitando o prosseguimento do feito e alegando o não cumprimento da liminar desde outubro de 2022, com a necessidade de execução da sentença/acórdão e a elevação da multa diária, em observância ao contraditório e ao princípio da cooperação, determino a intimação da parte reclamada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os termos apresentados pela parte adversa. Publique-se. Intimem-se. Bujari-(AC), 12 de março de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700082-24.2021.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: João Lopes de Souza - Autos n.º 0700082-24.2021.8.01.0010 Classe Cumprimento de sentença Credor Telefônica Brasil S/A Devedor João Lopes de Souza Despacho Acolho o pedido retro e, assim, concedo prazo de 60 dias para eventual resolução da lide, devendo as partes informarem nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari- AC, 11 de março de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA (OAB 6485/RO) - Processo 0700224-91.2022.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Igor Alves da Silva e outro - REQUERIDO: Paz Ambiental Ltda Epp - Autos n.º 0700224-91.2022.8.01.0010 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente Igor Alves da Silva e outro Requerido Paz Ambiental Ltda Epp Decisão Defiro a pretensão executória de pp. 552/555 e, assim, nos termos do art. 523, §1°, do Código de Processo Civil/2015, ordeno a intimação do Devedor para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo legal, sem o cumprimento voluntário da sentença, deve a planilha de cálculo da dívida já estar incluída a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento). Assim, caso não haja o pagamento voluntário pelo Devedor, intime-se o Credora para juntar a planilha de cálculo corrigida nesses moldes. Com a juntada da planilha de cálculo, determino: a) requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, mediante o sistema Sisbajud, b) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; c) realizada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525, CPC); d) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, intime-se a parte credora indicar bens penhoráveis do Devedor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 12 de março de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC) - Processo 0700096-52.2023.8.01.0005 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.C.M. - Ante o exposto, considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do pedido, posição essa que a Lei autoriza e até incentiva, HOMOLOGO o acordo de fls. 61/62, tudo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Quanto ao divórcio, DECRETO por sentença o divórcio de Fyama Carneiro Moura ação de divórcio litigioso em face de Paulo Cesar de Lima Nascimento na forma do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, para todos os fins e efeitos legais. No mais, expeça-se o termo de guarda unilateral em favor da requerente, ficando o regime de visitas e convivência do genitor alternados aos finais de semana, sempre respeitando a vontade do adolescente e o calendário escolar. A pensão alimentícia também acordada entre o casal na forma do disposto às fls. 61/62. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas As partes dispensaram a intimação da sentença, bem como o prazo recursal, conforme termo de audiência. Sendo assim, homologo o trânsito em julgado nesta data, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à margem do assento de casamento. Arquive-se. Capixaba-(AC), 15 de dezembro de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0000193-98.2020.8.01.0005 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: Francisco da Silva Arruda - Os autos retornaram da instância superior, sendo assim, intime-se as partes para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WI-LKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700037-64.2023.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Maria Helena Leontina da Silva - : Maria Helena Leontina da Silva - Telefônica Brasil S/A - Recebo o pedido de execução de sentença formulado por Telefônica BrasilS/A Vivo e determino a alteração da classe processual Cumprimento de Sentença (TPU 156) e as seguintes providências: I) Cite-se e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito. II) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação à execução de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. III) Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. (link https://www.tjac.jus.br/servicos/calculo-judicial/) IV) No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. V) Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c art. 836, do CPC. VI) Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). VII) Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. VIII) Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. IX) Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. X) Sendo infrutíferas as diligências do BACENJUD E RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. XI) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino desde já a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). XII) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino desde já o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). XIII) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte exequente a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se. Cumpra-se. Capixaba-(AC), 30 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0272/2024

ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC) - Processo 0700540-95.2022.8.01.0013 (apensado ao processo 0700528-81.2022.8.01.0013) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Laminados Triunfo Ltda - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à ordem verbal da MM. Juíza de Direito, dra. Bruna Barreto Perazzo Costa, marquei audiência de conciliação para o dia 03/04/2024 às 09:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: meet.google. com/tzg-cfvj-qrm. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 22 de janeiro de 2024. Francisca Oderlandia da Silva Araujo Técnico

ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC) - Processo 0700540-95.2022.8.01.0013 (apensado ao processo 0700528-81.2022.8.01.0013) Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AU-TOR: Laminados Triunfo Ltda - Todos os autos que versam sobre a Fazenda Porto Brasil, e já encontra-se reunidos, conforme decisão de fl. 197. Citem-se para oferecer resposta no prazo legal, todas as pessoas que se encontrarem nas coordenadas geográficas da parcela do imóvel em questão (lote 16), Lat: 8.637575467315184 S / Long: -69.7821641676963, indicado na Zona do Centro, de acordo com os Mapas de fls. 222/223 Para tanto determino a designação de um único Oficial de Justiça para cumprimento de todos os mandados dos processos ns. 0700528-81.2022; 0700513-15.2022; 0700583-32.2022; 0700581-62.2022; 0700580-77,2022; 0700582-47.2022; 0700563-41.2022; 0700562-56.2022; 0700561-71.2022; 0700540-95.2022; 0700507-08.2022 e 0700665-63.2022. Devendo o Sr. Oficial de Justiça empreender, e certificar nos autos, todos os esforços necessários para efetivação da diligência. A Secretaria anexe ao mandado os mapas de fls. 222/223. Cumpra-se, expedindo o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0273/2024

ira 24. **127**

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700374-29.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antonia Vilda de Paiva Rodrigues - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 103/115, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700621-10.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Genis de Azevedo - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700804-15.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: José Silva - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Diante da certidão retro, intime-se o exequente para ciência e requerimentos, em 10 (dez) dias. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700827-97.2018.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francisco das Chagas da Silva Rodrigues - Diante da certidão retro, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 138 para ciência e requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo, com da baixas de praxe. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700966-73.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Cassiana da Silva e Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 57/65, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701050-11.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Raimundo Alves Machado - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte apelada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da apelação, apresentada às páginas 142/149, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Feijó-AC, 29 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701050-11.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Raimundo Alves Machado - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte apelada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 152/159, e da apelação apresentada às páginas 142/149, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701093-45.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: José Anilio Vital de Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 141/151, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701100-

71.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Janaira Gomes - Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido na petição retro. Intime-se. Aguarde-se o decurso do prazo em cartório, após retornem os autos conclusos. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701121-13.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Joao Batista Pontes da Silva - Decisão João Batista Pontes da Silva ajuizou ação para restabelecimento ou concessão de benefício social em face do INSS. À fls. 105 peticionou nos autos e requereu a expedição de carta precatória, por parte deste juízo, para a realização de estudo socioeconômico em sua residência, indicando, para tanto, endereço em Rio Branco/AC. É o relatório. Decido. Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e sendo a matéria de competência do juizado especial federal (competência absoluta art. 3º, caput, c/c § 3º, da Lei nº 10.259/2001), bem como a informação de fls. 105, declino a competência para um dos juizados especiais federais da Seção Judiciária do Acre, em Rio Branco. Remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Feijó-(AC), 07 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto - Juiz de Direito.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0701146-60.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Jonas de Sousa Dimas - Jonas de Sousa Dimas interpôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, requerendo sejam sanadas supostas omissões na sentença embargada. Intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões. Decido. Conheço dos aclaratórios, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Verifica-se que a parte embargante traz argumentos meritórios que buscam mudar a conclusão do julgador. Porém, os embargos não se prestam à rediscussão da causa, em especial quando há necessidade de reanálise de provas. Eventual error in judicando deve ser discutido em sede própria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RE-CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA PROCESSUAL VICIA-DA. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir. 2. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios 3. Osembargosdeclaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem aoprequestionamentode dispositivos constitucionais, ante a futura pretensão de interpor recurso nas instâncias superiores. 4. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados (Rel.: Desa. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; 0100130-91.2023.8.01.0000; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 30/06/2023; Data de registro: 30/06/2023 grifos meus) Em suma, a revisão do julgado não é possível pela via estreita dos embargos de declaração, sob pena de desvirtuamento do recurso à vista do que dispõe o art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701173-14.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - CREDOR: Francisco Elias Carvalho da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls 149/150, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701188-17.2018.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - CREDORA: Isaquelene de Souza Silva - Despacho Vista às partes para ciência e manifestação quanto ao cálculo de fls. 158, prazo de cinco dias. Feijó-AC, 26 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701217-28.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Manoel Marcelio Prado - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 136/144, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701233-45.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Daniele Cavalcante da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 69/73, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no

prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701475-38.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Zenilda Barbosa da Silva Kaxinawá - CERTI-FICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 102/119, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701690-77.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Rosijania Saraiva Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 75/83, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701821-52.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Clemilda Fernandes Gomes - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 53/56, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0275/2024

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700808-52.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTO-RA: Sonia Maria Tavares da Silva - Dá a parte autora por intimada através de seu patrono para, comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 09:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por vide-conferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: meet.google.com/qrk-dghs-mcp. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SAN-TOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SAN-TOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: CEL-SO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRI-GUES (OAB 2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/ AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRI-GUES (OAB 2654O/AB), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26540/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26540/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0000597-91.2021.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - ACUSADA: Maria Elissandra Felix da Silva - Kyldery de Lima Cordeiro - Leandro de Sousa Freitas - Dheky Paulino Araújo e outros - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de internação voluntária de Yasmin de Souza Lima na Fazenda Esperança, no período mínimo de 12 meses.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SAN-TOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SAN-TOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: CEL-SO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26540/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRI-GUES (OAB 2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/ AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26540/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26540/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRI-GUES (OAB 2654O/AB), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26540/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26540/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0000597-91.2021.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - ACUSADA: Maria Elissandra Felix da Silva - Kyldery de Lima Cordeiro - Leandro de Sousa Freitas - Dheky Paulino Araújo e outros - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de internação voluntária de Yasmin de Souza Lima na Fazenda Esperança, no período mínimo de 12 meses.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0000586-91.2023.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - ACUSADO: A.F.F.D. - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá por intimado o advogado do acusado, Dr. José Ferreira Aguiar dos Santos, OAB/AC nº 3504, para no prazo de lei, apresentar alegações finais. Feijó (AC), 14 de março de 2024. Maria Nair Cantiga de Araújo Gonçalves Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000139-45.2019.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Rogerio Ferreira da Silva e outro - Despacho Já houve declaração de prescrição em relação à JEANE ROCHA DA SILVA. Designem audiência para o dia 15/03/2024, às 8h. Feijó-

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1-feira 2024. 7.497

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592AC /) - Processo 0700167-24.2023.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Geovanna Luize Oliveira Rocha - RÉU: Centro Universitario - U.verse - Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que ele se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para despacho, caso haja requerimento de produção de prova oral. Se as partes concordarem com o julgamento antecipado, a conclusão deverá ser para sentença.

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0700207-74.2021.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Evandro Farias de Souza - REQUERIDO: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - Em que pese a juntada da petição de pág. 127, o autor não promoveu a juntada da certidão de inteiro teor, conforme determinado à pág. 87, razão pela qual determino que seja promovida nova intimação (prazo de 15 dias), sob pena de julgamento do feito com as provas nele anexadas. Cumprida ou não a diligência, renove-se a conclusão para sentença.

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC) - Processo 0700213-18.2020.8.01.0015 - Monitória - Cheque - AUTOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - RÉU: Renilson de Queiroz Pinheiro - Me - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar as alegações por memoriais.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0700277-91.2021.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: José da Silva - RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo. Mâncio Lima (AC), 28 de fevereiro de 2024.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC) - Processo 0700469-87.2022.8.01.0015 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Acre - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os requerimentos pertinentes, ante as respostas das pesquisas serem negativas.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0700240-64.2021.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Noe Nunes Ribeiro - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - Do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação, diante do excesso, e homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às págs. 793/794, por estarem de acordo com a sentença e o acórdão transitado em julgado. Intime-se as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial a parte exequente no valor do débito e ao executado do valor remanescente, conforme dados bancários fornecidos à pág. 818.

ADV: MARCELLE MARTINS VIEIRA (OAB 4794/AC), ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC), ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC) - Processo 0700436-97.2022.8.01.0015 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Edivan Dias da Costa - REQUERIDA: Simone Costa da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC) - Processo 0700662-05.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Talia da Cruz Pinheiro e outro - RÉU: Carpegeane Pinheiro Lima - Considerando que em sede de réplica a parte autora almeja a emenda da inicial, no sentido de ser deferido pedido alternativo de anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ante a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, renove-se a conclusão para decisão.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: PEDRO FERREIRA BENEVIDES NETO (OAB 6078/AC) - Processo 0700115-91.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTO-RA: F.B.C. - Antes de apreciar o requerimento da tutela urgência da concessão da guarda provisória da criança ARIANA SOPHIE ROCHA GUIMARÃES, oficie-se ao CONSELHO TUTELAR, acionando-o inclusive por telefone, para em 24 horas APRESENTAR NOS AUTOS RELATÓRIO DOS FATOS. Determino, ainda, que a criança permaneça na companhia e residência da avó, atecisão provisória da guarda. Caso a criança tenha sido levada da casa da avó, deverá ser devolvida imediatamente. Se for necessário, expeça-se mandado. Sem prejuízo ao exposto, determino a expedição de ofício ao CRAS, a fim de que seja realizado estudo social do caso na residência da avó e dos pais biológicos, COM URGÊNCIA.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FLÁ-VIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0700421-70.2018.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria do Carmo da Costa - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Trata-se de cumprimento de sentença, motivo pelo qual promova-se a alteração de classe. Após, a CEPRE deverá intimar a parte executada para pagar o débito indicado à pág. 459, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor exequendo e, também, de honorários no importe de 10%, de acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente. Oportunamente, renove-se a conclusão para a fila da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700428-62.2018.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ondina Simao de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ante o exposto intime-se a parte requerida para juntar o extrato bancário específico da operação de crédito lançada no contrato nº 01208531015000000001001, relativo ao período de fevereiro/2008 a dezembro/2022, a fim de dirimir a celeuma, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Intime-se ainda, concomitantemente com a parte requerida, a parte requerente para anexar aos autos seu Histórico de Crédito do INSS entre o período de fevereiro/2008 a maio de 2018, que pode ser retirado pela própria parte ou seu procurador no site Meu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que os Históricos de Créditos entre o período de junho de 2018 a novembro de 2022, já foram anexados nas págs. 701/758. Intime-se. Decorrido o prazo, renove-se a conclusão para o fluxo da decisão. Mâncio Lima-(AC), 14 de fevereiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0700438-09.2018.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Josefa Teodorio da Silva - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo adimplido. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Não sendo promovido o pagamento das custas, proceda-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 e, após, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA (OAB 4419/AC), ADV: LUANA CONTREIRA GUIMARÃES (OAB 5250/AC) - Processo 0700059-58.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Sebastiana Gomes da Silva Rocha - Ante o exposto, a CEPRE deverá intimar a parte requerente para EMENDAR a INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias e atualizar o valor da causa com base no cômputo dos valores atribuídos a cada

pedido postulado na inicial, conforme determina o Código de Processo Civil, bem como para que especifique a data de início e fim dos descontos. Além disto deverá juntar aos autos o extrato de sua conta bancária sobre a qual recai os descontos desde a data do primeiro até a data que efetivamente houve o último, bem como qual o valor que é descontado em seu benefício, especificando INÍCIO E FIM e, se o caso, com a interrupção devido a concessão da tutela deferida nos autos nº 0700172-17.2021.8.01.0015 e o restabelecimento dos valores descontados diante da extinção, caso tenha sido restabelecidos os descontos. Sem prejuízo ao exposto e antes de efetivar as devidas intimações, inclua-se nos autos o advogado Dr. JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA OAB/AC 4.419, como procurador da parte requerente. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo da decisão. Mâncio Lima-(AC), 14 de fevereiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0700067-45.2018.8.01.0015 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC), ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC), ADV: BRAULIO DE MEDEIROS GONÇALVES (OAB 3661/AC), ADV: BRAULIO DE MEDEIROS GONÇALVES (OAB 3661/AC) - Processo 0000025-47.2012.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Aluizio Raymundo de Souza e outro - DEVEDOR: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada da juntada das pag. 836/844, bem como requerer o que entender de direito.

ADV: VAIBE ABDALA (OAB 16965/MS) - Processo 0700253-63.2021.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDOR: Acasias Fernandes de Morais - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar nos autos o recebimento da transferência e informar se a obrigação foi toda satisfeita ou se ainda existe saldo remanescente a ser executado. Mâncio Lima (AC), 15 de fevereiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0702384-16.2022.8.01.0002 - Guarda de Infância e Juventude - Nomeação - INTERTE: leda dos Santos Firmino - INTERDO: Matias Ribeiro Firmino - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente defiro a guarda definitiva e por prazo indeterminado do adolescente Matias Ribeiro Firmino, para a requerente leda dos Santos Firmino, tudo com fundamento nos arts. 33, 34 e 35, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUZETE RODRIGUES MOTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: SÉRGIO SHULZE (OAB 5209/AC) - Processo 0000255-40.2022.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco PAN S/A - Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTEos pedidos da inicial e, com isso, dou por resolvido o mérito, nos termos doart. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se. Não havendo interposição de recurso inominado, com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Mâncio Lima-(AC), 19 de janeiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) Processo 0000331-30.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento (Banco Nubank) - Ante o exposto, JULGO PAR-CIALMENTE PROCEDENTEa pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do inciso I, artigo487doCPC, para: A) declarar a irregularidade das transferências realizadas no dia 29/07/2023: A) CPF: ***326.118*** -Raquel Elói de Meireles, no valor de R\$ 999,95 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos; B) um PIX enviadoCPF: ***326.118*** -Raquel Elói de Meireles, no valor de R\$ 499,92 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). B) condenar o réuNU PAGA-MENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (BANCO NUBANK)a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.499,87 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), em dinheiro, a ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês também a partir da data do desembolso. Sem custas, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo interposição de recurso inominado, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Mâncio Lima--(AC), 15 de dezembro de 2023. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0000333-97.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEa pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do inciso I, artigo487doCPC, para: A) declarar a irregularidade das transferências realizadas:1) um PIX enviadoCPF: ***653.121*** -Gustavo P Almeida, no valor de R\$ 20,96; 2) um PIX enviadoCPF: ***998.298*** -Tabata T V Santos, no valor de R\$ 99,87; 3) um PIX enviadoCPF: ***195.768*** -Wilder A N Silva, no valor de R\$ 20,93; 4) um PIX enviadoCPF: ***924.568*** -Rosevaldo S Couto, no valor de R\$ 299,91, 5) um PIX enviadoCPF: ***430.868*** -Lucas F Galdino, no valor de R\$ 199,95; 6) um PIX enviadoCPF: ***065.878*** -Nivaldo Costa, no valor de R\$ 299,98; 7) um PIX enviadoCPF: ***599.088*** -Matheus P Carvalho, no valor de R\$199,95; 8) um PIX enviadoCPF: ***326.118*** -Raquel Elói Meireles, no valor de R\$ 299,99; 9) um PIX enviadoCPF: ***599.088*** -Matheus P Carvalho, no valor de R\$ 199,91; 10) um PIX enviadoCPF: ***727.418*** -Carlos e Soares, no valor de R\$ 99,91; 11) um PIX enviadoCPF: ***727.418*** -Carlos e Soares, no valor de R\$ 49,93. B) condenar o réuBANCO DO BRASIL S/A., a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.791,29 (mil setecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), em dinheiro, a ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês também a partir da data do desembolso. Sem custas, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo interposição de recurso inominado, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Mâncio Lima-(AC), 17 de dezembro de 2023. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCIO DE SOUZA BERNARDO (OAB 6003AC /) - Processo 0700088-11.2024.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Luiz Fernando de Andrade Garcia - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi designada para o dia 09/05/2024 às 09:00hs, sendo a mesma agendada no Google Meet, link da videochamada: https://meet.google.com/vpz-pvfj-czi.

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC) - Processo 0700590-81.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisca Tutucima da Silva - RECLAMADO: Lojas GAZIN/Escadaria São José - Ante o exposto, deixo de fazer a análise dos embargos de declaração interposto, tendo em vista a desistência do recurso formulado pela parte reclamada e, ato contínuo HOMOLOGO o acordo de págs. 36/38 formalizado entre as demandantes. Com isto, tenho por resolvido o mérito com fulcro no artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado, visto que se trata de homologação de acordo firmado entre as partes. Mâncio Lima-(AC), 13 de janeiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LISSÂNIA DE OLIVEIRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: PEDRO FERREIRA BENEVIDES NETO (OAB 6078/AC) - Processo 0700191-52.2023.8.01.0015 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Vandineis de Andrade Rodrigues - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi designada para o dia 18/04/2024, às 09h45min, sendo a mesma agendada na plataforma Google Meet, link da videochamada: https://meet.google.com/uvt-eyzm-agy.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC), ADV: LETÍCIA MESSIAS (OAB 365485/SP) - Processo 0000742-68.2012.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: R.S.L. - REQUERIDO: I.N.S.S.I. - DIANTE DO EXPOSTO, pois, firme na natureza jurídica do instituto da cessão de crédito, considerando as ressalvas inscritas na sistematização constitucional e do Código Civil, neste momento processual, reconheço impedimento parcial à eficácia do negócio jurídico entabulado, pelo que HOMOLOGO EM PARTE A CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO constante da CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO de pp. 360/383, para que limite-se ao patamar de 50% (cinquenta por cento) da integralidade dos valores reconhecidos nestes autos e devidos a RAIANE SALES DE LIMA, devendo ser expedido alvará de 50% do valor em nome da empresa CM FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e alvará de 50% do valor em nome de RODRIGO WILL MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700054-84.2020.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Leonardo Pereira Dias - Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se a respeito da informação de p.66, no prazo de 15 dias.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700061-13.2019.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria de Jesus Martins Bezerra - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por ciente dos alvaras judiciais disponiveis nos autos as pp. 96/97.

ADV: MIRLA DA SILVA MOREIRA (OAB 4898/AC) - Processo 0700244-81.2019.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: J.C.N. - Fica a parte autora intimada, por sua advgada dativa, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pp. 37 e 39/41, indicando bens a penhora, se for o caso.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0700276-18.2021.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Antonio Jurceles Costa de Araújo e outro - Ato Ordinatório - H1 - Intimação para apresentar contrarrazões - Provimento COGER nº 16-2016, Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0800011-29.2018.8.01.0012 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - RÉU: Antonio Jefferson Magalhães - Trata-se da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de ANTÔNIO JE-FFERSON MAGALHÃES, pugnando-se pela aplicação ao requerido das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 em que figura como parte réu falecido no curso da demanda conforme fl. 304 a qual foi juntada certidão de óbito constando que o falecido deixou bens a inventariar, bem como deixou filha menor de idade, além de viúva. Diante despacho de fl. 310, determinou-se a citação/ intimação pessoal dos herdeiros do falecido para que pronunciem acerca da habilitação. À fl. 316 certificou-se a intimação da viúva por si e a representando a sua filha menor. À fl. 321 certificou-se o decurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse. Às fls. 325/326 o Ministério Publico do estado do Acre pugnou pela habilitação das herdeiras, requerendo, ainda, que seja dado o regular prosseguimento ao feito. Considerando o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.307.066/RN, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, e o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, que reconhecem a possibilidade de habilitação incidental de herdeiros nos processos de improbidade administrativa, com fundamento no art. 8º da Lei n. 8.429/1992, para fins de prosseguimento no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para ressarcimento e pagamento de multa civil. Assim, DEFIRO a habilitação dos herdeiros do réu falecido no polo passivo da demanda, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.429/1992, para que possam responder à ação de improbidade administrativa até o limite do valor da herança deixada pelo de cujus. Intimem-se os herdeiros do réu para que, para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, sob pena de preclusão ou quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo o interesse na produção de provas, deverão as partes apontar a utilidade da prova, bem como a demonstração da conveniência da realização dessa prova para o deslinde da controvérsia, advertidos desde já que o pedido de forma genérica não será admitido. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas, limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6°, CPC). Retifique-se o polo passivo para incluir as herdeiras, para que respondam a presente ação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

ADV: ALIANY DE PAULA SILVA, ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0800031-54.2017.8.01.0012 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos - RÉU: Ale Anute da Silva - O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de ALE ANUTE DA SILVA objetivando a condenação do demandado às sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em virtude de dispensa indevida de licitação e/ou pagamentos fracionados, pagos pelo município de Manoel Urbano, referente a contratação de prestação de serviço de escavação, amontoação e aterro de lixo por 36 horas com trator de esteira D-4. Cartepilar, sem o devido processo licitatório, no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). O requerido foi citado e intimado. O Requerido apresentou contestação às pp. 54/56; Audiência de Instrução e Julgamento realizada. (pp. 149). Alegações finais do Ministério Público (pp. 203) e do requerido (pp. 215/222). Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, faz-se necessário consignar queem 25 de outubro de 2021 entrou em vigor a Lei 14.230, quetrouxerelevantes e substanciais alterações na Lei de Improbidade Administrativa. Tais modificações resultaram em uma Nova Lei de Improbidade, sobretudo em razão das regras de imputação mais benéficas em relação àquelas revogadas. Registra-se que a Lei de Improbidade compreende o direito administrativo sancionador, positivado no art. 1º, §4º, da Lei 8.429/1992,e por isso deve obedecer ao princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica. Dessa forma, a partir dessa orientação, tenho que é aplicável na presente hipótese as disposições constantes da Lei 14.230/2021. Pois bem, o ponto central da questão é perquirir se houve ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridosque, supostamente, fconcederam pagamentos a título de ajuda de custo, desprovidos de qualquer legalidade, causando evidente dano ao erário público, violando os artigos 10, incisos XI e XII, e 11, ambos da Lei 8.429/92, a saber: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Com o advento da Lei 14.230/2021, passou-se a não ser admitida a modalidade culposa para fins de tipificação em ato de improbidade administrativa, ou seja, agora exige-se a demonstração dodolopor força do disposto no art. 1°, §§ 1° e 3°, da Lei n° 8.429/1992, que reza: Art. 1°() §1°Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosastipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (...) §3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa." Não obstante, houve modificação expressa, também, na redação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, cuja nova redação não faz menção à modalidade culposa do atode improbidade.demonstrando a intenção inequívoca do legislador em apenas punir atos de improbidade praticadoscom dolo específico. Portanto, para a configuração de atos de improbidade administrativa - seja na modalidade enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10º) ou atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) -é indispensável a comprovação do dolo do sujeito. Dessa forma, o conjunto probatório deve apontar para aconduta do agente que demostre a sua vontade em atingir o resultado vedado pela norma, à luz do contexto fático e não apenas da violação da lei. sob pena de se consagrar a responsabilidade objetiva em matéria de improbidade administrativa. Do cotejo das provas constantes dos autos e da própria narrativa apresentada pelo Ministério Público na petição inicial, não se vislumbra que as condutas narradasestejam revestidas de dolo, não se adequando na hipótese prevista na atual redação do artigo 10, incisos XI e XII, e 11, ambos da Lei 8.429/92, com modificação da Lei 14.230/2021. É assente nas Cortes Superiores que nem toda ilicitude é, por si só, ato de improbidade. Ficam de fora do conceito de ato ímprobo as meras irregularidades não revestidas do elemento subjetivo, a saber, do dolo genérico ou lato sensu, consubstanciado na consciência da ilicitude. Dessa forma, mesmo que se entenda que a conduta dos requeridos não tenha sido adequada, tal situação não implica, necessariamente, no reconhecimento de improbidade administrativa pois, como dito, foi abolida a modalidade culposa de ato de improbidade. Quanto a retroatividade da Lei 14.203/2021 e a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, assim tem se manifestado os Tribunais: CONSTITUCIO-NAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.199, por unanimidade fixou a seguinte tese:"1)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei"- Firmado o entendimento de que o novo regime prescricional é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporárias a partir da publicação da Lei 14.230/2021, deve ser reformada a sentença que pronunciou a prescrição e deixou de aplicar as sanção previstas no art. 12 da LIA - Afastada a prescrição e reconhecida a prática da conduta descrita no art. 10, inciso IX, da LIA, deve ser acrescida a condenação de ressarcimento ao erário a sanção de suspensão dos direitos políticos do réu por 8 (oito) anos. (TJ-MG - AC: 10000221565138001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2022) (grifei)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO POR IM-PROBIDADE ADMINISTRATIVA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LI-CITAÇÃO DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIO-NAIS DOLO SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIO-NADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA.1. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. Ausência de dolo. 2. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. 3. Ação civil pública por improbidade administrativa. A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Novatio legis in mellius. Retroatividade. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992).4. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Ausência de prova de dolo dos réus. Ação civil pública improcedente. Sentença reformada. Recursos providos. (TJ-SP - AC: 10012716120188260498 SP 1001271-61.2018.8.26.0498, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2022) (grifei) Explico: no caso dos autos, restou sobejamente demonstrado pela prova documental anexada aos autos, os serviços foram devidamente ralizados e não houve comprovação de dolo do agente envolvido. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTI-TUCIONAIS DOLO SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. 1. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. Ausência de dolo. 2. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. 3. Ação civil pública por improbidade administrativa. A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Novatio legis in mellius. Retroatividade. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992). 4. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcancar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9°, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Ausência de prova de dolo dos réus. Ação civil pública improcedente. Sentença reformada. Recursos providos. (TJ-SP - AC: 10012716120188260498 SP 1001271-61.2018.8.26.0498, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2022) Não obstante, a conduta da autora, notadamente sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92, não configura ato de improbidade administrativa. Ademais, não houve demonstração efetiva de que o requerido agiu com intenção de favorecimento ou de burlar o procedimento licitatório, ou seja, não há falar em ato de improbidade. Na verdade, apenas a ilegalidade ou irregularidade da conduta do administrador não basta para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Para que uma conduta ilícita de

agente público seja tipificada como ato de improbidade é necessário "ter esse traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública" (MARINO PAZZAGLINI FILHO, Lei de Improbidade AdministrativaComentada, 5a ed., 2011, pág. 02). Para tanto, indispensável a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público quando da prática do ato ímprobo, circunstância, agora reforçada pelas alterações introduzidas pela Lei nº14.230/2021, dentre as quais a que determina a aplicação ao sistema da improbidade dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art.1º,§ 4º, da Lei nº8.429/1992). Afinal, a intenção daLei de Improbidade Administrativaé coibir atos praticados com intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé ou deliberada desonestidade. A mera violação da legalidade por si só não caracteriza ato de improbidade administrativa. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige--se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na-Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido ensina MARIA SYLVIA ZA-NELLA DI PIETRO: "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas naConstituiçãoestá a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins". E conclui a ilustre doutrinadora: "No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública" (Direito Administrativo, Atlas, 19a edição, 2006, pág. 785). Não destoa disso o ensinamento de MARINO PAZZAGLINI FILHO, para quem a "ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura a improbidade". Para que a ilegalidade corresponda à improbidade, deve ter "origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente administrativo" e a desonestidade pressupõe "a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé" (Lei de Improbidade AdministrativaComentada, Atlas, 3a edicão pág 113) Nesse mesmo sentido há precedentes na jurisprudência recente dos Tribunais, em especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensão direcionada a ex- prefeito do Município de Nipoã. 1.Improbidade administrativa. Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência. 2. Processo licitatório realizado no ano de 2014 que não observou pesquisa de preços. Pregão Presencial efetivado no ano de 2015, cuja cotação preliminar de preços ocorreu em dia anterior à sessão pública. Prejuízo ao erário no gasto excessivo, não se falando em superfaturamento de preços. Pregões que foram regularmente publicados, havendo competição entre os interessados. Dolo não configurado sob esse aspecto. Comportamento negligente, mas ausência de má-fé com relação às discrepâncias apontadas. 3. Excesso de gastos com combustíveis nos anos de 2014 e 2015 comprovados. Ao menos não justificadas com fatos novos ou supervenientes. Significativa elevação de consumo que corresponde no ano de 2013 a R\$ 438.252,16 e passou a R\$706.140,22 em 2014 e R\$909.874,92 no ano de 2015. Alegação no sentido de que houve aumento da frota, o que justificaria a elevação dos gastos. Inocorrência. Municipalidade que possuía 41 veículos no ano de 2014 e passou a ter 44 veículos em 2015, quantia insuficiente para justificar o consumo excessivo no importe de R\$98.317,82. Situação que foi identificada pelo Tribunal de Contas, que alertou o ex-Prefeito em diversas oportunidades acerca do gasto desordenado com combustível. 4. Controle de percurso e quilometragem de parte da frota que vinha sendo realizado e que poderia ter sido observado com relação aos demais veículos públicos. Laudo elaborado pelo CAEX que apontou ausência no controle de abastecimentos, de quilometragem e horas de uso. 5. Desvio de finalidade evidenciada. Dever indissociável da função pública exercida, que nasce da própria Carta Constitucional, das Leis nº8.429/92 e4.320/64. Responsabilidade que recai sobre o gestor da Municipalidade que tem o dever de zelar pelo dinheiro público, inerente à sua função o controle e fiscalização das contas desembolsadas sob o seu mandato. Negligência configurada no trato do dinheiro público. Despreparo na condução da faina do cargo. 6. Violação ao artigo10, incisoX, da Lei nº8.429/92. Ato de improbidade administrativa carac-

terizado de forma culposa. Redação originária. 7. Superveniência da Lei n.14.203/2021 que, em seu artigo1º, § 4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1.º § 4.º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido" (Apelação Cível nº 1001594-31.2019.8.26.0369, 9a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 10/11/2021). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMEN-TOS E INSUMOS, SEM LICITAÇÃO. Ex-Prefeito e ex-Diretora de Saúde do Município de Caconde. Aquisição de medicamentos e insumos, no ano de 2017, sem prévio procedimento licitatório. Aquisição para atender a situações de urgência, precipuamente decisões judiciais. Impossibilidade de determinação da necessidade com antecedência. Compras feitas mediante cotação. Ausência de dolo, culpa ou má-fé, enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário. Violação a regras administrativas adstrita ao campo das meras irregularidades não intencionais. Improbidade administrativa não configurada. Pedido improcedente. RECURSOS PROVIDOS" (Apelação Cível 1000338-75.2019.8.26.0103, 6a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alves Braga Júnior, j. 07/02/2022). "APE-LAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Pretensão do Autor Ministério Público do Estado de São Paulo à condenação do requerido por atos de improbidade administrativa por lesão ao Erário e por ofensa aos princípios da Administração Pública - Alegação de que o Requerido teria realizado indevido programa social de distribuição gratuita de produtos de café da manhã para trabalhadores rurais em ano eleitoral, com a aquisição de bens sem licitação -Alterações legislativas realizadas pela Lei nº14.230/2021 - Aplicação retroativa das normas mais benéficas ao Requerido - Art.1º,§ 4º, daLei de Improbidade Administrativa- Art.5°, XL, daCF- Revogação do art.11, incisol, daLei de Improbidade Administrativa, aplicada retroativamente ao Requerido - Necessidade de dolo para configuração de ato de improbidade por lesão ao Erário - Nova redação do artigo10, caput, daLei de Improbidade Administrativa- Ausência de demonstração concreta do dolo - Sentença de procedência reformada para julgar improcedente a ação - Apelação provida" (Apelação Cível nº 1000388-26.2018.8.26.0204, 4a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, j. 21/02/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. Ajuizamento em face de interventora judicial de entidade beneficente. Aplicação recursos repassados pelo Município em desconformidade com o Plano de Trabalho, e em contrariedade à Lei Municipal n. 2.957/2019 e à Lei Federal n.13.019/2014. Hipótese de erro e de má-gestão de recursos púbicos, e não de má-fé e desonestidade da administradora. Fato que não configura ato de improbidade administrativa. Lei n.14.230, de 25 de outubro de 2021, que excluiu hipótese de improbidade culposa. Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do agravado, pois a retroatividade de lei mais benéfica é um princípio geral do direito sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Precedentes. Agravo provido para rejeitar a petição inicial" (Agravo de Instrumento nº 2221196-76.2021.8.26.0000, 4a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 21/02/2022). "RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ação proposta pelo Estado de São Paulo, em 21/07/2017, objetivando a condenação do réu por suposta prática de ato de improbidade administrativa, ao gerir o contrato nº 001/2006 para fornecimento de refeições à unidade prisional do qual era diretor, consistente em divergência entre a quantidade de refeições contratadas e o número de consumidores e ainda permitir a presenca de duas pessoas da contratada trabalhando dentro do estabelecimento prisional, sem vínculo com a Administração Pública. Pede a condenação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 48.244,74 e de multa civil correspondente aos meses em que houve o fornecimento excessivo de refeições, isto é, de janeiro a novembro de 2008. Sentença de improcedência. PRELIMINAR Aplicabilidade, quanto aos processos em curso, das modificações daLei de Improbidade Administrativainstituída pela Lei nº14.230, de 25 de outubro de 2021 Aplicabilidade imediata quanto às normas processuais nos termos do artigo14, doCPCe, por analogia, do artigo2º, doCPPAplicabilidade imediata e retroativa das normas materiais mais benéficas ao agente, nos termos do artigo5º, incisoXL, daConstituição Federal:"XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu""Lei penal"que deve ser entendida como sendo todo o jus puniendi estatal - Direito administrativo sancionador que compartilha com o direito penal, das garantias constitucionais fundamentais, tais como, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, os princípios da legalidade, da tipicidade, da culpabilidade, da pessoalidade das penas, da individualização da sanção, da razoabilidade e da proporcionalidade e, como não poderia deixar de ser, da retroatividade da lei mais benéfica. PRESCRIÇÃO Ocorrência - Prazo prescricional de 08 anos contados da data do fato que é interrompido pelo ajuizamento da ação de improbidade Após interrompido, o prazo recomeça pela metade, contado da data da interrupção. Ação ajuizada em 21/07/2017, tendo decorrido o prazo prescricional de 08 anos contados da data do fato, isto é, janeiro a novembro de 2008 Verifica-se a prescrição ainda pelo fato de o prazo, interrompido com o ajuizamento da petição inicial, ser contado pela metade, 04 anos, após o ajuizamento, o que leva ao reconhecimento da prescrição em 22/07/2021 - Inteligência do artigo23, caput e§ 4º, incisole§§ 5ºe8ºdaLei de Improbidade Administrativa, com a redação dada pela Lei14.230de 25/10/2021. Reconhecimento da prescrição intercorrente e con-

sequente extinção do processo. ELEMENTO SUBJETIVO Extrai-se dos autos que não houve dolo na conduta do réu Inexistência de comprovação de dolo que afasta a aplicação no caso do TEMA 897 do STF: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado naLei de Improbidade Administrativa" Ação de ressarcimento fundada em culpa e por isso deve ser reconhecida sua prescrição nos exatos termos decidido pelo Supremo Tribunal. Sentença reformada para reconhecer a prescrição. Recurso prejudicado" (Apelação Cível nº 1009214-10.2017.8.26.0161, 8a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Leonel Costa, j. 22/02/2022). Em suma, à falta de elementos de prova, ainda que indiciários, não se pode afirmar com a segurança necessária que os réus agiram de forma desonesta, com má-fé e intenção de infringir a lei e causar danos ao erário ou ofensa aos princípios constitucionais da Administração. Ante as razões expendidas, com espeque nos arts. 5º, inciso XL, e 37, caput e §4º, da Constituição da República, e disposições da Lei nº 8.429/1992 (com a redação alterada pela Lei nº 14.230/2021) e na jurisprudência,JULGO IMPROCEDENTE₀ pedido da conseguinte, JULGO EXTINTOo feito com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, despesas ou honorários, considerando a atuação do Ministério Público no polo ativo da ação e a ausência de má-fé na propositura da ação, ex vi do artigo 23-B, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.320/2021. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 17-C, § 3°, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.320/2021. Levantem-se todas as penhoras, bloqueios, indisponibilidades e garantias prestadas nos presentes autos, notadamente aquelas expressamente indicadas nas alegações finais. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SEos autos. Diligencie-se com as formalidades

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO EDITAL DÈ ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC) - Processo 0700092-57.2024.8.01.0012 (apensado ao processo 0000042-72.2024.8.01.0012) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas - REQUERENTE: Tania Antunes Nunes e outro - Portanto, e por tudo mais que consta dos autos, mantenho a prisão preventiva de Tania Antunes Nunes, com fincas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC) - Processo 0000217-03.2023.8.01.0012 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Antonio Cleuço Rodrigues da Rocha e outro - [...] Diante do exposto, MANTENHO, em relação ao acusado Antonio Cleuço Rodrigues da Rocha, a prisão preventiva decretada, por estes e por seus próprios fundamentos, uma vez que, neste momento processual, permanecem íntegros os motivos que a provocaram, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Atualize-se a planilha de controle interno de prisões provisórias. Determino, com a urgência que o caso requer, a realização dos atos necessários ao andamento do presente processo, eis tratar-se de processo com réu preso. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. CUMPRA--SE O DESPACHO (p.404), Notificando-se os acusados para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, nos termo do art. 55 da Lei 11.343/06. Às Providências. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 12 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: LEYDSON MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 2775/AC) -

Processo 0000840-82.2014.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa - INDICIADO: S.F.O. - Denúncia ofertada às fls. 177/179. Testemunhas de acusação: Rêmullo César Pereira de Caravalho Diniz ouvido às fls. 668/669 Whanderson de Araújo Justino ouvido às fls. 668/669 Erivan Nogueira Dinarte ouvido às fls. 668/669 Ruy Manuel Simão de Caravalho Turza Testemunhas de defesa: APC Antonio Márcio Souza da Silva ouvido às fls. 668/669 Ruy Manuel Simão de Caravalho Turza Daniel de Souza Andrade ouvido às fls. 668/669 Senhor Paulista ouvido à fl. 705 Altevir Rodrigues de Oliveira ouvido à fl. 705 Delegado Valdinei Costa Soares ouvido à fl. 705 Interrogatório do acusado à fl. 707. Não encontrei nos autos o depoimento de Ruy Manuel Simão de Cavalho Turza. Relatório de quebra de sigilo encartado às fls. 765/769. Informação prestada pelo Delegado Rêmullo conforme fl. 824. Em assim sendo, intime-se a Defesa para manifestação em 5 (cinco) dias. Não sendo requerida nenhuma nova diligência, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, juntando-se certidão de antecedentes atualizada. Publique-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0000273-36.2023.8.01.0012 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Janaína Santos do Carmo e outro - [...] Portanto, diante do exposto e do que mais consta nos autos, RECEBO a denúncia, conforme previsto em lei, em relação aos acusados, e CONVALIDO a notificação, equiparando-a a uma citação pessoal. Outrossim, ao compulsar os autos, depreende-se que ainda persistem os fundamentos do art. 312 do CPP, bem como a condição de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP, razão por que a manutenção da prisão preventiva da denunciada JANAÍNA SANTOS DO CARMO é medida necessária. Registre-se, ainda, que a revisão da prisão, a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, do CPP, não se trata de termo peremptório, sendo que o eventual atraso na realização do ato não torna, de plano, ilegal a constrição cautelar preventiva...

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000031-43.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Fica a parte reclamada por meio de seu advogado intimada da audiencia de Instrução e Julgamento agendada para o dia 18/04/2024 as 10h, por meio do Link da videochamada: https://meet.google.com/hrh-kpue-wzb

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: VANESSA MARINS DE OLIVEIRA MOTTA (OAB 2505AC /), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: KARINY OLIVEIRA SMERDEL (OAB 5614/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: JANAYRA SILVA GOMES (OAB 6435/AC) - Processo 0000014-41.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADA: OI S.A. - Ficam os adovogados da parte reclamada intimados da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18/04/2024, às 090h, por meio do Link da videochamada: https://meet.google.com/nve-pwfm-gqq

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0000439-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

68.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Faca a parte reclamada por meio de sua advogada intimada da audiencia de instrução e julgamento, designada para o dia 18/04/2024, às 10h30min, por meio do Link da videochamada: https://meet.google.com/uwr-wttq-bdj

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2024

ADV: ENARA CLOTILDE SOUZA MASSUQUETO (OAB 4956/AC), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 426247/SP) - Processo 0700179-98.2019.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: E.M.O. - Dá a parte por intimada para, ciência e manifestação acerca dos endereços localizados nas buscas nos sistemas à disposição do juízo e das respostas dos oficios enviados para eventual atualização dos endereços da parte requerida.

ADV: ALAFE DA SILVA FREITAS (OAB 5778/AC) - Processo 0700192-58.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: N.C.S.A. - DEVEDOR: G.L.A.F. - Dá a parte por intimada para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 131/135, no prazo de cinco dias.

ADV: OLICINO DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 4617/AC) - Processo 0700521-70.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Parceria Agrícola e/ou pecuária - AUTOR: João Lopes Ferreira - REQUERIDO: Weber Vaz Ferreira - Ante a informação do falecimento da parte autora, bem com acerca da existência de ação de inventário (0700139-43.2024.8.01.0008), vide certidão de pp 46, intimem-se o espólio, sucessores ou herdeiros, via DJe, para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 313 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se via publicação no DJe. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700765-33.2022.8.01.0008 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte por intimada para ciência da diligência negativa do oficial de justiça, podendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0095/2024

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700062-73.2020.8.01.0008 (apensado ao processo 0700064-43.2020.8.01.0008) - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Francisco Pinheiro do Santos e outro - DEVEDOR: Jorge José de Moura e outro - Sentença Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Francisco Pinheiro dos Santos e Núbia Lafaete Lima de Oliveira contra Jorge José de Moura e Maria Jucineia de Moura, todos devidamente qualificados nos autos. Às fls. 167/169, as partes executadas noticiam o cumprimento da obrigação de fazer. As partes exequentes, apesar de devidamente intimadas, não manifestaram-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer noticiado, apesar de advertidas que o silencio importaria em considera-se satisfeita a obrigação. Assim, considerando que a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC) declaro extinta a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Cumpra-se. Plácido de Castro (AC), 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ra 13

RELAÇÃO Nº 0093/2024

ADV: ALCIDES CABRAL MARTINS (OAB 4628/AC) - Processo 0700004-65.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: G O Lima - Dá a parte por intimada para, no prazo de (10) dez dias, efetuar opagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do item 2 do despacho fl. 81.

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700122-75.2022.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Marleude de Lima Lopes e outros - DEVEDOR: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA - Sentença Conforme se depreende dos autos, as partes entabularam acordo sobre o objeto do processo. Nesta senda, dispõe o art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil que "haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação". Frente ao exposto, homologo o acordo supracitado, com resolução demérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Considerando que o pedido de homologação do acordo é incompatível com eventual intenção de recorrer, declaro transitada em julgado a presente decisão, independentemente da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. P.R.I. Às providências e intimações necessárias Plácido de Castro-(AC), 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), ADV: LE-ONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862AC /), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0700363-59.2016.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: B.A.I.C. - Dá a parte por intimada para, ciência da decisão.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (OAB 20366/PE), ADV: MARIZZE FERNANDA MARTINEZ (OAB 25867/PE) - Processo 0708994-18.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: A. - DEVEDORA: Sueli da Silva Santos - Dá a parte por intimada para, no prazo de (10) dez dias, efetuar opagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do item 1.1 da decisão fl.309.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2024

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700267-44.2016.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Sentença O Banco Bradesco S/A ajuizou ação de execução de titulo executivo extrajudicial contra Samuel Pereira de Souza e Casa de Carnes SP objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. No curso do processo, as partes noticiaram transação extrajudicial (fls. 317/319), motivo pelo qual o credor solicitou a "extinção" do feito. Decido. Ante o exposto, homologo a transação firmado entre as partes e, em decorrência da comunicação da satisfação da obrigação, extingo a execução com exame do mérito, conforme preceituam os artigos 487, III, "b" e 924, II, do CPC. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras, caso existentes nos autos. Honorários já inclusos no termo apresentado pelo credor. Intimem-se. Certificadas as providências, arquivem-se estes autos. Plácido de Castro-(AC), 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Assinado eletronicamente

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0700272-56.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - RE-QUERENTE: Comite Executivo Flavia Barros Pimentel - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. e outro - Diante do exposto e do que consta dos autos: A) rejeito as preliminares aventadas pelo réu Banco do Brasil. B) JULGO PARCIALMEN-TE PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu Renato Machado Moreira efetue a devolução à parte autora dos valores indevidamente depositados na sua conta, no montante de 6.520,10 (seis mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos), objeto do comprovante de fls. 8, devidamente corrigidos desde a data do depósito indevido até a da efetiva devolução. Julgo improcedente o pedido com relação ao Banco do Brasil. Decreto, consequentemente, a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Confirmo, assim, a decisão liminar de fls.45/47 e determino a imediata expedição do alvará de transferência/ levantamento dos valores à parte autora. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Considerando a sucumbência recíproca com relação ao Banco do Brasil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência à instituição financeira, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Mantenho a gratuidade da justiça à parte autora e concedo o benefício ao réu Renato Machado Moreira. Consequentemente, suspendo a exigibilidade dos valores decorrentes da sucumbência dos beneficiários da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Opostos embargos, certifique-se a tempestividade e venham-me os autos para juízo de admissibilidade. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC), ADV: ROSIANE SILVA TAVEIRA LOPES (OAB 5133/AC), ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC) - Processo 0700290-48.2020.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Gedeon Sousa Barros - Maria Lucia Dias da Silva Barros - Despacho Considerando a manifestação do Estado do Acre, à p. 308, bem como, o pedido de pp. 285/286, determino: À CEPRE: Expeça-se Alvará Judicial de Transferência do importe constritado às pp. 275/279, no valor total de R\$ 2.747,50 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo ser observado o dados para transferência: Banco do Brasil S/A, Conta nº 110.900-6, Agência: 3550-5, Titular: Conta ùnica Tesouro Estadual, CNPJ nº 63.606.479/0001-24, conforme p. 285. Após, intime-se o Estado do Acre, para no prazo de 10 (dez) dias, dizer quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Plácido de Castro-AC, 09 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: JOSÉ ULISSES MELO DE LIMA (OAB 34930/CE), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0700481-30.2019.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: Maria Barbosa Caetano - Despacho Vistos. Tendo em vista o pedido de p. 340 e ainda o informativo de pp. 344/345, determino: Ao Gabinete: Proceda-se no bloqueio total do veículo: FIAT UNO/MILLE FIRE, Ano Fabricação/Ano Modelo: 2003/2003, Placa: HRY3134, Chassi: 9BD15822534465556, em nome de : Maria Barbosa Caetano - CPF nº 322.501.851-15, pela plataforma RENA-JUD. Ainda, Expeça-se Oficio ao DETRAN/MS, para proceder em caráter de urgência com o bloqueio administrativo do referido veículo, restringindo principalmente sua alienação. Ainda, expeça-se Carta Precatória com Mandado de Penhora e Avaliação do bem: FIAT UNO/MILLE FIRE, Ano Fabricação/Ano Modelo: 2003/2003, Placa: HRY3134, Chassi: 9BD15822534465556, em nome de : Maria Barbosa Caetano - CPF nº 322.501.851-15. Proceda-se em nova juntada da minuta do resultado de bloqueio da plataforma SISBAJUD, já que o credor expressou não estar visível. Às providências. Plácido de Castro-AC, 09 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC) - Processo 0700489-36.2021.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Empréstimo consignado - CREDOR: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - DEVEDORA: Deusdina dos Santos Mello - Dá a parte por intimada para ciência da certidão do Oficial de Justiça e manifestação no prazo de cinco dias.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700683-02.2022.8.01.0008 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - Sentença Banco Itaucard S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra Maria do Rosario Silva Magalhaes e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. A parte ré anuiu com a desistência, em face da exigência contida no artigo 775, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Importa em extinção do processo o fato de a parte autora desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no 200, parágrafo único do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo de execução sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Efetue-se a liberação de qualquer restrição RENAJUD acaso existente nos autos. Intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: JOSÉ ULISSES MELO DE LIMA (OAB 34930/CE) - Processo 0800003-88.2023.8.01.0008 - Ação Civil Pública - Internação compulsória - RÉU: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Municipio de Plácido de Castro -Acre - RE-QUERIDO: Elizeu de Amorim Caboclo - : Ministério Público do Estado do Acre - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de p. 311, determino: À CEPRE: 1. Cumpra-se o item 2 da Decisão de pp. 209/213. Ao Gabinete: Designe-se audiência de instrução e julgamento de forma híbrida em razão do Juiz da Vara Criminal de Senador Guiomard, está com Competência prorrogada para Plácido de Castro (art. 4º da Resolução do CNJ nº 481/2022 que deu nova redação ao art. 3º, inciso II da Resolução nº 354/2020), com criação de link pelo Google Meet, para que a CEPRE viabilize os atos intimatórios. Ato contínuo À CEPRE: 1. Intimem-se as partes da data designada de audiência de instrução, bem como suas testemunhas, se houver. 2. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700729-54.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700729-54.2023.8.01.0008 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5. Dar o autor por INTIMADO por seu Advogado para comparecer a audiência de Conciliação, dia 08/0/04/2024, às 11 horas. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e preferencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: meet.google. com/axk-zhwo-dzu Plácido de Castro-AC, 14 de março de 2024.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700096-77.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Adilene Bruno da Silva - Autos n.º 0700096-77.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo. Plácido de Castro (AC), 14 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700476-37.2021.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RECLAMANTE: Francisco de Oliveira Cassiano - RECLAMADO: Bioquima Indústrias Alimenticias Ltda - Despacho Considerando a petição de p. 176, determino: Ao Gabinete: Expeça-se Alvará Judicial de Transferência relativo aos valores bloqueados às pp. 169/172, devendo ser transferido para o Banco: Nu Pagamento S/A (Nubank), Agência: 0001; Conta Corrente: 38791454-0, Titularidade: Mantovani Sociedade Individual de Advocacia CNP nº 45.967.654/0001-27, OAB/AC: 0392ESC. Após, intime-se o credor para dizer em 10 (dez) dias, se há valores remanescentes para serem adimplidos, bem como, requerer o que de seu direito ao prosseguimento do feito executivo. Cumpra-se. Plácido de Castro-AC, 05 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700007-61.2021.8.01.0017 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Conforme se verifica na decisão de pp. 55-57, o cumprimento da medida de busca e apreensão foi condicionado à indicação de preposto com endereço nesta comarca, sendo naquele decisório expostas as razões desta exigência. Assim, caso o requerente não tenha indicado depositário fiel nestes termos, intime-o para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indicado depositário fiel na forma acima explicada, expeça-se mandado de busca e apreensão, bem como

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de citação, conforme decisão de pp. 55-57.

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0700031-89.2021.8.01.0017 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - DEVEDOR: Emerson Soares Pereira - Ato Ordinatório - C3 - Dá a parte Devedora por intimada para, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, fls. 77/78.

COMARCA DE SANTA ROSA DO PURUS

VARA CRIMINAL

TJ/AC - SANTA ROSA DO PURUS (não instalada) JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: JULIO MOREIRA DA COSTA FILHO (OAB 5926/AC), ADV: JULIO MOREIRA DA COSTA FILHO (OAB 5926/AC) - Processo 0000053-20.2023.8.01.0018 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Evandro Pereira da Costa - Diante do exposto, MANTENHO, em relação ao acusado Evandro Pereira da Costa, a prisão preventiva decretada, por estes e por seus próprios fundamentos, uma vez que, neste momento processual, permanecem íntegros os motivos que a provocaram, com fulcro no art.316, parágrafo único, doCódigo de Processo Penal. Atualize-se a planilha de controle interno de prisões provisórias. Encaeninhe os autos para o Ministério Público para oferecimento de denúncia, caso entenda que o caso requer, a realização dos atos necessários ao andamento do presente processo, eis tratar-se de processo com réu preso. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Às Providências. Intimem-se.

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2024

ADV: JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700085-93.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Allianz Seguros S.a - RÉU: R. N. S. Damasceno Ltda - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi designada para o dia 09/04/2024 às 08:00h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link: https://meet.google.com/maa-eikg-dtg. Certifico, ainda, que cabe aos advogados das partes providenciarem as suas intimações, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC), ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0700183-30.2013.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - AUTORA: Carmelinda de Moura Lima e outros - REQUERIDO: Departamento de Estado de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE - Dá a parte autora por intimada de que não é possível que "...seja destacado o importe de 30% sobre o valor devido aos Autores a título de honorários contratuais, no importe de R\$ 112.117,14 (cento e doze mil e cento e dezessete reais e quatorze centavos), expedindo-se precatório em favor do escritório de advocacia BATISTA e CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS,..." (pág. 419), devendo apresentar nova planilha com os valores individuais de cada credor, para que seja feito precatório para cada um, bem

como o valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV:
WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/
AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: JOÃO
RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC) - Processo 070020260.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Comissão - REQUERENTE:
Calegariox Serviços e Corretagem de Seguros - não foi possível expedir o

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC), ADV: TELMA REGI-NA DE CARVALHO (OAB 122334/MG), ADV: TELMA RÉGINA DE CARVALHO (OAB 122334/MG) - Processo 0700345-78.2020.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: F M Marques e outro - Decisão Vistos, etc. A Leiloeira nomeada juntou aos autos ata negativa de 1º e 2º leiões às pp. 395/396. Assim, ante o contido no art. 880 do CPC, tendo restado infrutífera a alienação do bem penhorado nos autos por meio de leilão, defiro a realização de venda direta conforme requerido às pp. 373/374, 383/385, 389/391 e 397, ressaltando-se que esta deve ocorrer no prazo de até noventa dias e nas mesmas condições estabelecidas para o segundo leilão, destacando-se ainda que o bem não poderá ser vendido por montante inferior a 85% do valor da sua avaliação. Preclusa a presente decisão, comunique-se a leiloeira, expedindo-se os editais constando todas as disposições ora determinadas, com no mínimo 30 dias de antecedência. No mais, proceda-se nos termos da decisão retro. Intime--se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

Precatório tendo em vista não constar nos autos os dados bancários do exe-

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700463-83.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Antonio Carlos Vieira dos Santos - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 02/04/2024 às 12:00h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link: https://meet.google.com/ouw-hmtr-vjq. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: JULIANA SOUSA PEREIRA (OAB 5713/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700486-92.2023.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Revisão - AUTOR: R.N.L.P. - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 09/04/2024 às 10:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: https://meet.google.com/aeo-uvme-tkb. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700833-67.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Francisco da Silva - REQUERIDO: Município de Tarauacá-acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do inteiro teor da requisição de pagamento (art. 7°, § 6°, da Resolução 303/2019 do CNJ) de pág. 71/72.

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0701301-89.2023.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: H.R.N. - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/ mediação foi designada para o dia 09/04/2024 às 08:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: https://meet.google.com/dmj-cbde-uxv. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701465-54.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: J.M.S.E. - 1. Josineide Mota de Souza Eleamen deduziu em face do Banco do Brasil S.A., pretendendo a declaração de inexistência de débito, assim como a restituição pelos danos morais e materiais sofridos. 2. Vê-se que, em sua inicial, a defesa identifica à pretensão como ação de obrigação de fazer, cumulada com restituição por danos materiais e morais, apesar do pedido constar com a declaração de inexistência de débito, neste ponto, faz-se necessário que a parte autora esclareça o pedido e a causa de pedir, defendendo juridicamente seu direito, de forma clara, para que não haja confusão deste juízo na análise da matéria 3. Contudo, tendo em vista o lapso temporal desde o ajuizamento da ação, a matéria fática descrita na inicial, a possível inexistência de débito, além da documentação que corrobora, a priori, com a probabilidade do direito alegado pela autora, ao menos, no que se refere a tutela antecipatória pretendida, passo a manifestação: Na inicial, a autora alega que foi surpreendida com movimentações fraudulentas em suas

conta corrente, afirmando ainda à existência de um empréstimo que não contratou. Por fim, requer em sede de tutela de urgência que a parte reclamada se abstenha de qualquer descontos das parcelas do empréstimo, até que seja resolvida à discussão. Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a caracterização da probabilidade do direito vindicado na inicial e a existência de perigo de dano irreversível ou prejuízo à instrução processual, nos termos do art. 300 do CPC. Resta demonstrado o perigo de dano, este consistente no fato de que, ao continuar pagando o empréstimo que não contratou, em vista do montante questionado, a parte autora estaria sendo prejudicada no seu sustento e de sua família e, por seu turno, a parte requerida estaria incorrendo em enriquecimento ilícito. De igual maneira, presente elementos que evidenciam a probabilidade do direito, este consistente na hipótese de não haver convencionado junto à instituição financeira o empréstimo ora combatido. Sabe-se que, o fornecedor é detentor de conhecimento técnico da produção e do fornecimento de seu serviço, podendo, assim, impor sua vontade ante ao despreparo do consumidor, e a vulnerabilidade do consumidor é a principal razão da existência e do desdobramento dos direitos previstos no Código de Defesa (CDC). Nesse sentido: TUTELA DE URGÊNCIA Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais Exclusão/abstenção do nome da parte autora de cadastros restritivos de crédito Presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida Decisão que deferiu o pedido mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270796-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 09/04/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE EM-PRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMINAR DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. PRE-SENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MEDIDA. REFORMA APENAS PARA QUE A PERIODICIDADE DA MULTA SEJA MENSAL. PROVIMENTO PARCIAL. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não houver perigo de irreversibilidade dos efeito. (TJ-PB - Al: 08131750520218150000, Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, Data de Julgamento: 03/11/2022, 3ª Câmara Cível) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CARACTERIZADOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SUPOSTO EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO. TESE DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOBRE PROVENTOS DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS ASTREIN-TES. ALTERAÇÃO DO VALOR E PERIODICIDADE DA INCIDÊNCIA DA MUL-TA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECI-DO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08047931520238020000 Porto Calvo, Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 21/09/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2023) Diante das circunstâncias fáticas, em análise perfunctória ao conjunto probatório, não se pode descartar a possibilidade da pretensão material da autora, quanto a inexistência do débito, o que será esclarecido após a instrução probatória. Outrossim, não há que se falar em qualquer irreversibilidade da medida, eis que a qualquer instante a presente decisão pode ser revertida e, ainda, determinado por este juízo o retorno dos descontos mensais. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para determinar que o Banco do Brasil S.A. suspenda todo e quaisquer descontos na conta vinculada à parte autora, referente ao empréstimo de operação nº 138190583, contratado em agosto de 2023, sob pena de multa diária, a qual fixo inicialmente em R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexto) dia da intimação desta decisão. 4. Por considerar a parte reclamante inserta na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Designe, a secretaria, data próxima para audiência de conciliação e mediação (art. 334 do CPC). 6. Cite-se, pessoalmente, a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação e proceda-se sua intimação para ciência desta decisão. 6.1. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes (art. 335 do CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). 7. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de conciliação e para adequar sua petição inicial, conforme item 2 desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. 8. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10°, do CPC). 9. Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 10. Não havendo conciliação, proceda-se a cobrança da parte autora quanto o restante das custas, observando a porcentagem integral (3%) e a base de cálculo em 100%, com os descontos dos valores recolhidos na inicial, posto que pagou apenas 1,5%. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701465-54.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: J.M.S.E. - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/ mediação foi designada para o dia 09/04/2024 às 11:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: https://meet.google.com/zca-qfoe-yym. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARÍLIÁ GABRIELA MEDEI-ROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCOS PAÚLO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC), ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC) - Processo 0701491-23.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTOR: Rodrigo Damasceno Catão - RÉ: Ursula Mendonça Prado - Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c partilha de bens e guarda unilateral dos filhos proposta por Rodrigo Damasceno Catão em desfavor de Úrsula Mendonça Prado objetivando o deslace do vínculo conjugal, meação dos bens e guarda dos filhos. A parte requerida apresentou contestação com reconvenção (pags. 100/111) e a parte autora impugnou à contestação (pags. 230/242). Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo quanto à dissolução da união estável, a divisão de alguns bens e a guarda dos filhos, restando controvertido a divisão de um bem imóvel e os alimentos dos filhos, conforme termo de acordo de pag. 327/328. Ante o exposto, considerando que as partes conciliaram quanto a parte do objeto do pedido, posição essa que a Lei autoriza e até incentiva, HOMOLOGO o acordo entabulado as pag. 327/328 dos referidos autos, tudo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 357, inciso I, §§1º 2º e art. 203, §2º, ambos do CPC. Assim, não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC. Fixo como ponto controvertido a pensão alimentícia em favor dos filhos e a partilha do imóvel situado à rua Floriano Peixoto, devidamente registrado no Registro de Imóveis de Tarauacá, matrícula 1.139, fls. 106 do livro 2-E, onde funciona a empresa fisioterápico "Bem Estar" de propriedade da requerida. Para tanto, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora e pela parte requerida, bem como, o depoimento das partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação desta decisão (art. 357, § 4°, do CPC); 5. Não havendo qualquer peculiaridade na causa ou dificuldade para que as partes cumpram o encargo probatório, fica mantida a distribuição do ônus da prova conforme art. 373, I e II, do C.P.C. Realizado o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1º c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§2º). Estabilizada a decisão de saneamento, designo desde já o dia 27 de março de 2024, às 10:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Por fim, a despeito de a matéria ser regida pelo princípio rebus sic stantibus, indefiro, por ora, o requerimento de pags. 404/414 quanto à redução da pensão alimentícia provisória, por entender que já foi objeto de recurso ao Tribunal, tendo sido denegado o Agravo de Instrumento, consoante acórdão de pags. 338/345 e, ainda, pelo fato de que o autor apenas alegou a mudança de sua situação financeira, mas não juntou nenhuma prova da mudança fática de suas condições financeiras para minorar os alimentos fixado na Decisão de pags. 203/205. Certifique-se a Secretaria se a requerida efetivou o pagamento integral das custas da Reconvenção. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC) - Processo 0701491-23.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTOR: Rodrigo Damasceno Catão - RÉ: Ursula Mendonça Prado - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 27/03/2024 às

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

10:00h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link https://meet.google.com/wfk-fpea-xrp. Certifico, ainda, que cabe aos advogados das partes providenciarem as suas intimações, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701713-54.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: Edilene de Oliveira Silva - RÉU: Municipio de Tarauacá - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 09/04/2024 às 11:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: https://meet.google.com/yxf-gswd-txz. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701219-92.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Luana da Costa Gomes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ato Ordinatório - C3 - Intimação para manifestar sobre a juntada de novos documentos - Provimento COGER nº 16-2016

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0500102-50.2022.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Maicon Jadiel Aguiar Coelho - Fica o advogado intimado para apresentar as razoes recursais, no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: ERONILDO MACAMBIRA BRAGA NETO (OAB 5233/AC) - Processo 0500051-39.2022.8.01.0014 - Pedido de Prisão Preventiva - Roubo - AUTOR: Justiça Publica - REPDO: Rogério Pereira Soares e outros - Defiro de (pp. 101), abra-se vista dos autos ao advogado requerente. Defiro o prazo de 05 (cinco) para o advogado subscritor juntar o instrumento de procuração. Juntado o instrumento de procuração, registre o advogado no cadastro de partes representantes.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0000612-86.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Decisão Buscando evitar nulidades, seguindo entendimentos mais recentes de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é regra de processamento, não de julgamento, vejo por bem tratar desta questão antes de prosseguir, evitando-se surpresas no julgamento (art. 10, CPC). É que a parte autora, na forma como rege o art. 2º do CDC, enquadra-se perfeitamente como consumidora, pois foi a destina-

139 139

tária final dos produtos/serviços fornecidos pela parte ré. De outro lado, a parte ré é típica fornecedora de serviços e produtos, na exata forma como rege o art. 3º do mesmo código consumerista. Como consequência, todo o rol de direitos protetivos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor incide ao caso em espeque, inclusive a inversão do ônus da prova, visto que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII do mencionado diploma. A alegação trazida na petição inicial é verossímil visto que a parte ré reconhece a existências dos débitos desconhecidos pela autora, juntando inclusive o(s) documento(s) probatórios(s). Não bastasse, há inequívoca hipossuficiência técnica e econômica da parte autora-consumidora frente a parte ré-fornecedora, visto que desconhece os débitos e não possui paridade de recursos, sejam eles técnicos ou financeiros. Esse é o entendimento recente externado pela 2ª Turma Recursal do TJAC em processo deste Juizado, no qual somente na sentença é que foi apreciado e deferido o pedido de inversão do ônus da prova, o que configura cerceamento do direito de defesa, vez que se trata de regra de instrução e não de julgamento. A inversão do ônus da prova deve ser analisada no curso da instrução processual, oportunizando à parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, por força do princípio da não surpresa, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, em desfavor da parte atribuída o ônus probatório, constituindo-se matéria de ordem pública, também apreciável de ofício. Vejamos: SENTENÇA EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DIVERSA DA PRETENSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. ACOLHIMENTO DA PRELIMI-NAR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA APRECIAÇÃO E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE DO MÉRITO PRE-JUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Autos n.º 0001838-02.2022.8.01.0002. 2ª Turma Recursal - TJAC, Relator Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva, Julgamento em 20/07/2023, Publicado em 03/08/2023. Diante do exposto, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, bem como aplico a inversão do ônus da prova como regra de processamento e determino a intimação novamente as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se se pretendem a produção de outras provas, sob pena de ser procedido o julgamento do processo no estado em que se encontra. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0000407-57.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Banco Daycoval S. A. - Sentença Maria das Dores Oliveira Paula ajuizou ação contra Banco Daycoval S. A., ao argumento que não contratou e não contraiu empréstimo junto ao reclamado É o que basta. Decido. Analisando e comparando as assinaturas existente nos autos, termo de reclamação e dos contratos juntados, nota-se uma pequena diferença entre ambas, não cabendo a este juízo afirmar, sem a realização de perícia técnica que houve falsificação do documento impugnado pela requerente. Diante da dúvida quanto à autenticidade do documento que embasa a tese da requerida para improcedência dos pedidos constantes da inicial, por medida de celeridade e cautela, considerando ainda os princípios que norteiam o sistema dos juizados especiais cíveis, verifico que para embasar a decisão, necessária se faz a realização da competente perícia grafotécnica, sem a qual, a faltar o conhecimento técnico para tanto, não passariam as impressões externadas de meras conjecturas, insuficientes para ensejar um julgamento seguro. Assim sendo, diante da necessidade de realização dessa prova pericial, impõe se a extinção do feito, em face da complexidade, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, cabeça c/c artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Tarauacá-(AC), 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: JOSÉ FER-RAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700417-60.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Virgulina da Silva Souza - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão Em que pese as justificativas apontadas pela parte requerida para deferimento do pedido de produção de prova oral, tenho por absolutamente desnecessária tal prova para o desfecho da presente demanda e identificação do liame causal entre o suposto evento ocorrido e os prejuízos ocasionados. Não haveria utilidade prática na realização de audiência de instrução. Ademais, a prova demandada nos autos é eminentemente documental, sendo desnecessária produção de prova oral em audiência. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova oral. Assim, comportando o feito o julgamento antecipado, determino que, após as intimações, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0700594-24.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Italo Fernando de Souza Feltrini - Milena Mendonca Tomaz - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a. - S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Decisão Recebo os embargos de declaração opostos tempestivamente, pelo autor/embargante, mas a eles nego provimento, posto que não houve a omissão ou contradição alegada. A decisão foi clara, coesa e objetiva, delimitada pelos argumentos e pedidos constantes na inicial e contestação, bem como a instrução. O que a parte autora/embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão recorrida, ou seja, obter a modificacão do que foi decidido conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatidaem recurso próprio. Nada há para ser declarado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIU-LA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0000112-20.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMADO: Refrigeração Acre Service Peças e Serviços Ltda Me - Sentença Vistos, etc... O projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo atende aos requisitos formais e seus fundamentos guardam sintonia com a conclusão. Satisfeitos os requisitos legais, convalido a instrução e HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, inclusive a derradeira decisão de mérito, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: RODRIGO AIA-

CHE ADVOGADOS (OAB 2780/AC) - Processo 0000215-27.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral -RECLAMANTE: Hellen Thalia da Costa Leite - RECLAMADO: Trans Acreana Transportes - Sentença Deixo de homologar o projeto de sentença de pp. 44/48, nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, e, por entender que a lide comporta solução diversa daquela sugerida, passo a proferir a seguinte decisão em substituição. Dispenso o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), ressaltando, de início, apenas para fins de contextualização, o fato de que HELLEN THALIA DA COSTA LEITE ajuizou reclamação contra TRANS ACREANA TRANSPORTES alegando que contratou a empresa reclamada para o trajeto Rio Branco até Tarauacá, sendo assediada no interior no ônibus por outro passageiro, sem que os agentes da reclamada nada fizessem para resguardá-la. Ao final requer a condenação da reclamada em danos morais. A reclamada contestou apresentando preliminar de ilegitimidade passiva, alegando responsabilidade do consumidor, ausência de responsabilidade da mesma, inexistência de danos morais e ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. De antemão, homologo a audiência de instrução presidida neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei 9.099/95. Quanto a preliminar deve ser rejeitada de plano, pois confunde-se com o mérito e a responsabilidade civil em relação da reclamada prestadora de serviço é objetiva. Preliminar rejeitada. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não verificadas quaisquer nulidades ou outras questões preliminares arquidas, passo ao exame do mérito e aplico ao caso as disposições do CDC, tendo em vista a condição de consumidor do Reclamante (art. 2º) e o enquadramento da reclamada no conceito de fornecedora (art. 3º), de modo que, configurada a vulnerabilidade e hipossuficiência do autor, procedo a inversão do ônus probatório (art. 6°, VIII). Não obstante, registre-se que tal fato, por si só, não o isenta de demonstrar satisfatoriamente os elementos que fundamentam sua pretensão, consoante inteligência do artigo 373, I, do CPC. No mérito, tenho que não merece acolhida o pedido autoral. Já é pacífico na Jurisprudência Pátria que concessionárias de serviço público de transporte não têm responsabilidade civil em caso de assédio sexual cometido por terceiro em suas dependências. A importunação sexual no transporte de passageiros, cometida por pessoa estranha à empresa, configura fato de terceiro, que rompe o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela concessionária excluindo, para o transportador, o dever de indenizar. O crime era inevitável, quando muito previsível apenas em tese, de forma abstrativa, com alto grau de generalização. Por mais que se saiba da possibilidade de sua ocorrência, não se sabe quando, nem onde, nem como e nem quem o praticará. Apenas se sabe que, em algum momento, em algum lugar, em alguma oportunidade, algum malvado o consumará. Então, só pode ter por responsável o próprio criminoso (STJ. 2ª Seção. REsp 1.833.722/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 03/12/2020). À

mesma conclusão chegaram os Juízes Superiores no seguinte caso: Não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo na hipótese de ocorrência de prática de ilícito alheio à atividade fim, pois o ato doloso de terceiro afasta a responsabilidade civil da concessionária por estar situado fora do desenvolvimento normal do contrato de transporte (fortuito externo), não tendo com ele conexão. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.853.361/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Buzzi, DJe de 5/4/2021.) Forçosa, pois, a improcedência da exordial, em todos os seus termos. Posto isso, nos termos do artigo 373, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque oo art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Sr. Juiz Leigo e providencie-se o bloqueio da visualização do projeto de pp. 44/48. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0000341-77.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Érica Perpétua Lima de Souza - RECLAMADO: Manoel Jeronimo Bento Silva, conhecido por "Diquim" - Sentença Vistos, etc... O projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo atende aos requisitos formais e seus fundamentos guardam sintonia com a conclusão. Satisfeitos os requisitos legais, convalido a instrução e HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, inclusive a derradeira decisão de mérito, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0000489-88.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Josevan Alves da Silva - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Assim sendo, homologo a decisão do juiz leigo, na forma do art. 40 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000702-94.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Nazaré de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Assim sendo, homologo a decisão do juiz leigo, na forma do art. 40 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se e intimem-se

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: LUCIANA ELUIZE WELTER (OAB 25024/MT), ADV: RAFAEL ALVES NESPOLO (OAB 16796/MT) - Processo 0700376-93.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Jhon de Brito Figueiredo -RECLAMADO: Redeflex Comércio e Serviço de Telefonia Ltda - Decisão Em que pese as justificativas apontadas pela parte requerida para deferimento do pedido de produção de prova oral, tenho por absolutamente desnecessária tal prova para o desfecho da presente demanda e identificação do liame causal entre o suposto evento ocorrido e os prejuízos ocasionados. Não haveria utilidade prática na realização de audiência de instrução. Ademais, a prova demandada nos autos é eminentemente documental, sendo desnecessária produção de prova oral em audiência. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova oral. Assim, comportando o feito o julgamento antecipado, determino que, após as intimações, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: LUCIANA ELUIZE WELTER (OAB 25024/MT), ADV: RAFAEL ALVES NESPOLO (OAB 16796/MT) - Processo 0700405-46.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Carolina Mendonça Prado Figueredo - RECLAMADO: Redeflex Comercio e Serviço de Telefonia Ltda - Decisão Em que pese as justificativas apontadas pela parte requerida para deferimento do pedido de produção de prova oral, tenho por absolutamente desnecessária tal prova para o desfecho da presente demanda e identificação do liame causal entre o suposto evento ocorrido e os prejuízos ocasionados. Não haveria utilidade prática na realização de audiência de instrução. Ademais, a prova demandada nos autos é eminentemente documental, sendo desnecessária produção de prova oral em audiência. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova oral. Assim, comportando o feito o julgamento antecipado, determino que, após as intimações, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC) - Processo 0700929-48.2020.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Marilete Vi-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

torino de Siqueira - RECLAMADO: Thiago da Silva Rocha - Decisão Recebo os embargos de declaração opostos tempestivamente, pelo autor/embargante, mas a eles nego provimento, posto que não houve a omissão ou contradição alegada. A decisão foi clara, coesa e objetiva, delimitada pelos argumentos e pedidos constantes na inicial e contestação, bem como a instrução. O que a parte autora/embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão recorrida, ou seja, obter a modificação do que foi decidido conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatidaem recurso próprio. Nada há para ser declarado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: ALIANY DE PAULA SILVA, ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0700170-79.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Lucineia Nery de Lima Menezes - RECLAMADO: SITE ACRE NOTICIAS, registrado civilmente como Aluildo Nascimento de Souza - Marilda Cavalcante Rodrigues, Titular do Site ACRE NOTÍCIAS - Posto isso, em razão do disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, §2°, da Lei 9.099/95, bem como conforme Enunciado 28 do FONAJE, segundo o qual Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo das custas e intime-se a autora para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: ALIANY DE PAULA SILVA, ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0700170-79.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Lucineia Nery de Lima Menezes - RECLAMADO: SITE ACRE NOTICIAS, registrado civilmente como Aluildo Nascimento de Souza - Marilda Cavalcante Rodrigues, Titular do Site ACRE NOTÍCIAS - Posto isso, em razão do disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, §2°, da Lei 9.099/95, bem como conforme Enunciado 28 do FONAJE, segundo o qual Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo das custas e intime-se a autora para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700372-56.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Figueredo & Cia Ltda (matriz) - de Conciliação Data: 20/02/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Realizada

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: ANTONIO ÁTILA SIL-VA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701184-74.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Férias - CREDOR: Gilenilson dos Santos Albuquerque - não foi possível expedir o Precatório tendo em vista não constar nos autos os dados bancários do exequente.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

14'

JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700042-59.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Fredison Lima Gomes - Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos narrados na exordial, decretando o feito EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 e artigo 27 da Lei n. 12.153/2009). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 04 de janeiro de 2024. Thiago Milhomem de Souza Batista Juiz de Direito Substituto

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700231-76.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Férias - CREDORA: Taina Clavia Lima do Nascimento - Certifico e dou fé que, não foi possível expedir o Precatório face a inexistência nos autos dos dados bancários da exequente.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700460-31.2022.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Raimunda Ilca Frota de Azevedo - ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de condenar o Município ao pagamento da complementação dos adicionais de férias de 1/3 pagos à parte Autora nos anos de 2018, 2019 e 2020, 2021, 2022 e 2023, tendo como base de cálculo 15 dias de remuneração, uma vez que em relação aos 30 dias já houve pagamento. Conforme exposto na fundamentação, do valor devido, até novembro de 2021 deverá incidir o IPCA-e, com juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; após novembro de 2021, deve incidir tão somente, a taxa SELIC. Reconheço a prescrição da pretensão de complementação dos valores recebidos antes de 03/2017. PRI.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700736-96.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - REQUERENTE: Dioneis Silva de Assis - III) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no Art. 7º, XVII da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar o Município ao pagamento, em favor do Autor, dos valores referentes às férias e respectivo adicional de 1/3 dos seguintes períodos: a) Período de 01/08/2018 a 31/07/2019; b) Período de 01/08/2019 a 31/07/2020; c) Período de 01/08/2020 a 31/12/2020. Os valores descritos acima serão corrigidos, tendo como termo inicial a data da rescisão, com a seguinte metodologia: 1) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e RE 870.947/SE); 2) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021): 3)Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Declaro a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. Reconheço a prescrição da pretensão de complementação dos valores recebidos antes de 04/2016. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARIA LIGIA DE PAOLA UENO (OAB 330501/SP) - Processo 0701010-60.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria de Fatima Diniz Santos - Vistos em Correição Ordinária 2023 (Portaria nº 3228/2023). Designe-se nova data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Sendo assim, determino que expeça-se as intimações de praxe pela via prevista no art. 19 da Lei 9.099/95, tendo em vista que a parte reclamante não tem advogado constituído nos autos. expedindo c

ADV: MARIA LIGIA DE PAOLA UENO (OAB 330501/SP) - Processo 0701010-60.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria de Fatima Diniz Santos - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/04/2024 às 13:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e/ou por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: https://meet.google.com/fqf-jwpy-azt Certifico, ainda, que o advogado deverá providenciar a intimação da parte reclamante, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC, para comparecer/participar da dita audiência, sob as penas da lei.

ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0701207-15.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Sara Maria Viana Melo - ANTE EXPOSTO,

com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa a parte autora, referente ao ressarcimento das diferenças salariais entre de julho e dezembro de 2016, incluindo-se o décimo terceiro salário, o que totaliza o quantum de R\$ 16.722,51. Os valores descritos acima serão corrigidos, tendo como termo inicial dezembro de 2016, com a seguinte metodologia: 1) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e RE 870.947/SE); 2) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Declaro a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ANDER-SON DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 4259/AC) - Processo 0701484-94.2022.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria Ozilaide da Apixão Oliveira - REQUERIDO: Municipio de Tarauacá - Conforme consta da inicial o enderecamento foi registrado para a Vara da Fazenda Pública de Tarauacá, com valor da causa de R\$ 131.707,06 quantia esta referente ao item "5" dos pedidos iniciais. Postulou a requerente, ademais, a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 26.341,41. Em contestação de fls. 39/46, o ente municipal suscitou em preliminar o valor da causa, apontando a incompetência do juizado. Ademais, na impugnação à contestação de fls. 79/92, a requerente endereçou sua petição ao juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá. Nada relatou, entretanto, sobre o valor da causa. Ocorre, como se nota, que os presentes autos tramitam em sede de juizado especial da fazenda pública, havendo a limitação quanto ao valor da causa, nos termos do artigo 2º Lei n. 12.153/09. Logo, remanesce dúvida se a requerente renunciou aos valores excedentes ao teto do juizado ou se houve indevida distribuição da ação ao juizado especial da fazenda pública. Desse modo, antes de sentenciar o feito, determino seja a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar no feito sobre os fatos acima articulados. Cumpra-se.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0701588-23.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDO-RA: Maria Ivete da Silva Moura Damasceno - Ante a ausência de impugnação da parte executada, conforme certidão de fl. 39, intimem-se a exequente para requerer o que entender de direito no momento processual, no prazo de 15 dias. Após, retornem conclusos.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0701751-66.2022.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Everton José Ramos da Frota - Certifico, ainda, que não foi possível expedir a RPV tendo em vista não constar nos autos os dados bancários do exequente.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA
PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700288-55.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Francisco das Chagas Felix da Rocha - Desta feita, com respaldo no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700289-40.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Francisco das Chagas Felix da Rocha - Desta feita, com respaldo no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700290-25.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Francisco das Chagas Felix da Rocha - Desta feita, com

respaldo no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700354-35.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra - REQUERENTE: Maria José Nascimento de Sousa Albuquerque - Desta feita, com respaldo no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDE-FIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700443-58.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Dantas - Desta feita, com respaldo no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700286-85.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra - REQUERENTE: Sérgio Augusto Gomes Brito - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700759-42.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - REQUERENTE: Marcia Elizan Rodrigues de Mesquita - Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Marcia Elizan Rodrigues de Mesquita ajuizou ação contra Municipio de Tarauacá, A reclamante requer seja a reclamada condenada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao 1/3 constitucional de férias vez que, por ser professora em exercício do magistério, entende fazer jus a 45 dias de férias com o 1/3 incidindo sobre tal, contudo a reclamada realiza o pagamento da parcela constitucional tendo por base o mês comum de 30 (trinta) dias. Com razão a autora. Explico. A Lei Municipal nº 610 de 21 de setembro de 2005 que instituiu o PCCR dos servidores do Município de Tarauacá dispõe em seu art. 24 que "O período anual de férias do professor será: I quando em função docente, de quarenta e cinco dias". Sendo o periodo de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, é certo que o terço constitucional deve ser pago sobre o mesmo período, notadamente em razão do disposto nos arts. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, os quais garantem aos servidores o direito ao gozo de férias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. Ora, não pode a administração realizar uma interpretação restritiva quando não há o que interpretar restritivamente, vez que a lei é suficientemente clara ao conceder as férias dos professores docentes no período de 45 (quarenta e cinco) dias. O comando constitucional é claro. As férias devem ser pagas sobre o valor total dos dias a serem usufruídos. O legislador constituinte, na verdade, estabeleceu o que se chama de patamar civilizatório mínimo. Em outras palavras, grosso modo, a Constituição estipulou o "piso" dos direitos sociais, sendo que a legislação infraconstitucional não pode estipular menos do que a Constituição estabelece. Destarte, a reclamante faz ius à recepção das diferencas salariais pleiteadas. A propósito não é outro o entendimento das Turmas Recursais do Judiciário acriano: RE-CURSOS, JUIZADOS ESPECIAIS, FAZENDA PUBLICA, SERVIDOR PUBLI-CO. CONTRATO TEMPORARIO. PROFESSOR. EXERCICIO DA DOCENCIA COMPROVADO. VERBAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE QUARENTA E CINCO DIAS. LC 67/1999. ISONOMIA. CALCULO DAS FÉRIAS UTILIZANDO COMO BASE A MAIOR REMUNERAÇÃO AUFERIDA NO PERIODO. RECURSO CO-NHECIDO E IMPROVIDO. (Relator Gilberto Matos de Araújo. Rio Branco. Processo: 0604869-78.2016.8.01.0070. 2ª Turma Recursal. Data do Julgamento: 04/10/2018. Data de registro: 05/10/2018). JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. MUNICIPIO DE EPITACIOLANDIA. EXERCICIO DA DOCENCIA COMPROVADO. VERBAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À PER-CEPÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE QUARENTA E CINCO DIAS. LEIS MUNICIPAIS Nº 160/2001 E 288/2010 QUE DEVEM SER INTERPRETADAS À LUZ DO ART. 7°, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART 1-F DA LEI Nº 9.494/1997. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA REFORMADA. RECURSO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator (a): Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Epitaciolândia; Número do Processo: 0700500-19.2017.8.01.0004; Orgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 22/08/2018; Data de registro: 23/08/2018). Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido da reclamante ao pagamento do terço constitucional de férias sobre 45 (quarenta e cinco) dias de férias, devendo, ainda, o reclamado efetuar o pagamento dos valores retroativos, desde 2015 até a presente data, com incidência de juros moratórios com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, contados a partir da citação (CPC, art. 240 CC, art. 405), e correção monetária pelo índice de preço ao consumidor IPCA-E (Tema 810 STF), a partir das datas em que ocorreu o pagamento parcial. Sem custas. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC) - Processo 0700797-20.2022.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA - Ante o exposto, declaro EXTINTA a execução e faço com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do código de processo civil. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700849-84.2020.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - RECLAMANTE: Orlando Bezerra da Silva Filho - Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Orlando Bezerra da Silva Filho ajuizou Reclamação Cível contra Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre Iapen. O reclamante requer que seja retificada a suas progressões com alteração das datas de progressão, bem como, pagamentos de valores retroativos. Em virtude de ter sido sobrestado 90 dias a sua progressão, em razão de sua licença usufruída. Antes, de ingressar no mérito passo a analisar as preliminares aventadas pelas parte reclamada. Da conexão com processo de n° 0700665-31.2020: Já foi analisada na decisão de fls.122 que determinou o apensamento dos referidos autos. Da falta de interesse de agir ausência de pretensão resistida: No tocante a esta preliminar arguída, entendo que não merece prosperar. A parte autora requereu administrativamente a sua progressão, conforme documento que se atesta nos autos, a questão do pedido de recebimento de valores é acessório do pedido principal, sendo que deferindo ou indeferindo as progressões acarreta consequência direta no valores a receber, decorrente do pedido de progressão requerido administrativamente. Além disso, não se admite mais o condicionamento do direito de ação perante o Judiciário ao prévio esgotamento das vias administrativas, claro, ressalvando as raras exceções. Portanto, é pacífica a jurisprudência de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. Dos pontos pautados no mérito: Da violação ao princípio da legalidade em razão da ausência de requerimento administrativo: como exposto na preliminar, verifica-se que o autor requereu administrativamente a sua progressão, e no tocante aos valores a receber, este é consequência do deferimento daquele, não agindo assim em desconformidade com o principio da legalidade o autor, até porque não foi demonstrado pela parte requerida lei que determina o prévio requerimento administrativo anterior ao ingresso de sua causa no judiciário. Porque pelo princípio da legalidade o cidadão só poderá ser obrigado a agir ou não em virtude de prévio regimento legal, ao contrário da administração que só poderá agir mediante lei regulamentadora. Do ato normativo nº 001/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Acre: É pacífico e com entendimento firmado no STJ de que despesas com pessoal não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Passando para análise do mérito, com razão assiste o autor. Explico. A controvérsia posta nos autos cinge-se em verificar se o tempo de afastamento por fruição das licenças são considerados como de efetivo exercício, para fins de promoção/progressão. Compulsando as provas coligidas vê-se que o autor desde o dia 01/082015, preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação estadual para tanto, em especial pela Lei Estadual nº 2.719/2009, sendo que a recusa do pedido se deu em virtude de sua licença prêmio usufruída. A Lei Complementar Estadual nº 39/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas Instituídas e Mantidas pelo Poder Público, dispunha, na redação original do seu artigo 150, que seriam considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos, ausências e licenças em virtude, dentre outros, de licença prêmio (inciso XX) e licença para tratamento de saúde (XXIII). Todavia, o Poder Legislativo estadual, quando da elaboração da legislação que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Acre (Lei Complementar Estadual nº 154/2005), em seu artigo 110 revogou dispositivos que asseguravam vários direitos ao trabalhador público estadual na redação original da Lei Complementar Estadual nº 39/93 dentre eles o direito à contagem ininterrupta do prazo aquisitivo para progressão na carreira quando gozados os períodos de licença-prêmio e de licença para tratamento de saúde, sem, contudo, dar-lhes nova disposição expressa. Diante disso, e ante o vácuo legislativo criado e não solucionado pelos parlamentares estaduais, aplicável se faz ao caso concreto, de forma subsidiária, o texto da Lei Federal 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Assim, no que diz respeito ao benefício da licença prêmio e para tratamento de saúde, que corresponde

ra 14

ao previsto na Lei Complementar Estadual 39/93, estabelece o artigo 102, VIII, a da Lei 8.112/90 que serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos para tal fim. Tal disposição legal é também extensível ao instituto da licença para capacitação, o qual é equivalente ao benefício da licença-prêmio previsto na Lei Complementar Estadual nº 39/93, residindo aí o direito vindicado pelo autor. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido do reclamante e determino que a parte reclamada considere para fins de progressão por parte do autor, como de efetivo exercício os períodos de afastamento para o gozo de licença prêmio e licença/afastamento para tratamento de saúde, devendo portanto, retificar a portaria de nº 633/2016 para que conste a data da progressão do autor o dia 01/08/2015, e a portaria de nº 1.010/2019 para que conste a data da progressão do autor o dia 01/08/2018, bem como, as demais portarias de progressão que se sucederem, levando em consideração da data inicial da progressão: 01/08/2015. E, em consequência condeno a parte reclamada ao pagamento dos valores retroativos de 01/08/2015 a 30/10/2015 e de 01/08/2018 a 30/10/2018, bem como, pagamento dos valores retroativos de 90 (noventa) dias, das demais progressões que se basearam em data diversa a que foi aqui determinada (01/08/2015). Em atenção ao decidido recentemente pelo STF e pelo STJ, bem como com o advento da Emenda Constitucional, deve ser fixado o INPC como índice de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, devidos desde a citação, deverão incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança ambos até a data de até o dia 08.12.2021; a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, a correção monetária e os juros de mora devem incidir com base na taxa Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos de referida Emenda Constitucional.

ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC) - Processo 0701736-97.2022.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Anthony Lucas Silva de Olinda - Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação das partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2024

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0700664-62.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTOR: Alessandro de Lima Mendonça - Thais da Costa Silva - Alêssa da Costa Mendonça - Rayssa da Costa Silva - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - Vistos, etc. Trata-se de dois embargos de declaração apresentados às fls. 138/140 e 141/142, sob o argumento de omissão do juízo, uma vez que não declarou se o valor da condenação por danos morais, equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é total ou individual para cada autor. Passo ao enfrentamento da omissão, vejamos: Considerando que os autores vivenciaram a mesma situção fática que ensejou a condenação em primeiro grau por danos morais, para sanar qualquer dúvida ou omissão, declaro que, o valor da condenação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) é para indenizar os autores, conforme consta no dispositivo sentencial, que fora utilizada a expressão no plural, ou seja, " no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), "aos autores", ..." e assim, a condenação total equivale a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) individualmente para cada autor e com isso, conheço dos embargos de declaração para no mérito sanar a omissão. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2024

ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC),

SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ANTÔ-NIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/ AC) - Processo 0700100-88.2020.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - USUCPTE: Mariceudo Silva de Souza e outro - USUCAPIA-DO: Link e Cia Ltda e outros - Vistos, etc... Ciente do petitório de fl. 239. Analisando detidamente o feito, verifico estar-se diante da hipótese prevista no art. 557 do CPC, considerando que a existência de uma ação possessória, impede a propositura de uma ação de usucapião. Senão vejamos o que diz o art. 557 do CPC: "Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa." Conforme já expressou este Tribunal, a proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade. Neste mesmo sentido, já se manifestou a Corte do Tribunal de Justiça Acreano, senão vejamos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POS-TERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO PELO RÉU DA AÇÃO POSSESSÓRIA. SUSPENSÃO DA ACÃO DE USUCAPIÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. QUESTÃO DE ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. 1. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 557 do CPC/15, 'na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa'. (...) Aação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo" (REsp n. 1.909.196/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.6.2021). 2. Questão de ordem acolhida para extinguir, de ofício, o feito sem resolução do mérito. 19.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher questão de ordem para declarar a nulidade do processo e, via de consequência, decretar a extinção processual sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Rio Branco, Acre, 23 de agosto de 2023. Des. Laudivon Nogueira Relator." No presente caso, tenho que a área objeto da presente ação de usucapião, compõe a área objeto da ação de reintegração de posse dos autos de nº 0700966-33.2019.8.01.0007. Na referida ação, os autores ora requeridos no presente caso - buscam a reintegração da posse dentro dos limites da propriedade, ocupadas ilegalmente. Neste sentido, enquanto não transitada em julgado a ação possessória mais antiga, a consequência processual para eventuais ações petitórias discutindo a propriedade do mesmo bem, no sentir desse Juízo, é essencial que se determine, a suspensão da ação mais recente, visando a proteção possessória para ambos os litigantes. Assim, vedada ação de reconhecimento de domínio quando em curso ação possessória, sobretudo porque a pretensão deduzida é tão somente resguardar a posse, determino a suspensão do presente processo, até o julgamento da ação de reintegração de posse, qual seja, autos de nº 0700966-33.2019.8.01.0007. Sobrevindo o julgamento do feito de nº 0700966-33.2019.8.01.0007, retornem o presente processo a marcha processual. Anotem-se a suspensão no SAJ/PG. Em consequência da decisão de suspensão do feito, cancelo a audiência designada para 14/03/2024, às 10h. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 13 de março de 2024 - min.

ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIENE OLIVEIRA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0000102-60.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria do Carmo da Rocha - REQUERIDO: União Federal, rep. pela Advocacia - Geral da União- Procuradoria no Acre - Estado do Acre - Banco do Brasil - Procuradoria Geral da União no Acre - DECISÃO Vistos, etc. Recebo os autos. Intimem-se os litigantes, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem nos autos, requerendo o que for de direito e após, retornem à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), ADV: CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO (OAB 14501/PR), ADV: MURILO DE ABREU SANTOS (OAB 84822/PR) - Processo 0001002-39.2007.8.01.0007 (007.07.001002-8) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Shideo Yonekura - Masako Sayama Yonekura - DEVEDOR: Edwim Macowski

 Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos calculos do contador judicial e após, retornem à conclusão para o impulso oficial. Cumpra-se.

ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC), ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC) - Processo 0001132-77.2017.8.01.0007 - Ação Civil Pública - Salário-Família (Art. 65/70) - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre. Promotoria de Xapuri-AC - REQUERIDO: Município de Xapuri - Estado do Acre - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se, pessoalmente, o Município de Xapuri, para comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Após, ouça-se o MP, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0001217-15.2007.8.01.0007 (apensado ao processo 0700170-71.2021.8.01.0007) (007.07.001217-9) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Antonio Izidio de Souza - REQUERIDO: Marcílio Alves de Lima - Arlindo Ferreira dos Santos - Antônio Marcos de Sena - Antônio Vieira de Morais - Ademir Ferreira dos Santos - Abelardo Luiz Americo de Souza - Aldecy Alves da Silva - Antonio Luca de Morais e outros - Vistos, etc. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito da impugnação de fls. 1.592/1.600 e após retornem à conclusão para o impulso oficial. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: MARCELO NEU-MANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700050-57.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Aniel Luca de Morais - Antonio de Almeida - DECISÃO Vistos, etc. Reitere-se o ofício de fl. 207, cobrando-se urgência, fixando o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a resposta, devendo ser cobrado, inclusive, por telefone, caso seja necessário. Cumpra-se.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo 0700059-82.2024.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V. - RÉU: J.N.D.A. - Posto isto, defiroliminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, descrito às fls. 02, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0700121-93.2022.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Rozave dos Santos Araujo - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o recolhimento da taxa de diligência externa (fls. 122/124), defiro o pedido de fls. 116. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700136-28.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Venâncio - Vistos, etc. Inicialmente, expeça-se novo mandado de citação pessoal, via oficial de justiça da Comarca. Se negativa a prática do ato, retornem à conclusão para análise da segunda parte do pedido contido à fl. 119. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0700139-80.2023.8.01.0007 -Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AU-TOR: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Franklin Santiago de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Passo ao saneamento do feito. Analisando os autos, verifi co que o processo tramitou de forma normal, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser decretada, preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e ampla defesa. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, concorrendo todas as condições da ação e pressupostos processuais. No caso doa autos, não se identifica hipótese deintervençãoobrigatória doMinistérioPúblico, nos termos do artigo 178 do CPC, porquanto, inexiste litígio coletivo pelapossede terra rural ou até mesmo interessepúblico, motivo pelo qual, rejeito a preliminar. Quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, postergo à sua análise para após a apresentação do laudo pericial. No caso dos autos, a controvérsia judicial reside na constatação se a posse da autora é mansa e pacífica, considerando que o requerido, em sede de contestação, trouxe aos autos a alegação de que posse do imóvel usucapiendo se deu de forma injusta e clandestina, pois em tese, ocorreu desmate clandestino da área de preservação permanente, bem como para fins de delimitação a área, para eventual correção do valor da causa e com isso entendo que necessário se faz a realização de pericial técnica, na área objeto da ação. Neste sentido dou o feito por saneado e nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, nomeio a Sra. Gabriela Ignácio, perita cadastrada nesta Comarca, devendo a mesma ser intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita o encargo, bem como apresentar, o plano de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

trabalho e proposta de honorários, cujo o valor será paga pelo autor da demanda. Na sequência, apresentado o plano de trabalho, bem como os honorários, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, bem como comprovarem o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Depositado os honorários, intime-se a perita para designar a data, horário e local para a realização da perícia, devendo comunicar a este juízo com o propósito de possibilitar a intimação das partes. Colacionado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZAN-DRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZAN-DRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC) - Processo 0700156-19.2023.8.01.0007 (apensado ao processo 0701898-16.2022.8.01.0007) - Embargos à Execução - Extinção da Execucão - EMBARGANTE: D.M.L.Z. - A.M.L.H. - J.L.L. - E.R.L. - G.J.L. - C.A.L. J.A.L. - C.M.C.L. e outros - EMBARGADO: A.N.D.S. - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular andamento processual, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NO-VAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MA-THAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/ AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SIL-VA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/ AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SIL-VA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NO-VAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700158-62.2018.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Antonio Izídio de Souza - REQUERIDO: Taffarel de Souza Ribeiro - Francisco Pereira Soares - Antônio Pereira da Silva - Janes Gomes Ribeiro - Antonieta Morais da Silva - Jorge Alves Ferreira - Natanael Francisco da Silva - José Mesquita da Silva - Francisco Marques de Brito -Vanildo Brito de Souza - Josimar dos Santos Silva - Francisco das Chagas Brito de Souza - Maria do Socorro de Souza da Silva - Valdeci Ferreira de Araújo - Francisco Lima da Silva - Vanilsa Brito de Souza - Aurimar Barbosa da Silva - Terezinha Emeliana da Silva - Delaide Belas Torres - Manoel Reis de Souza - Ana Keilla de Oliveira e Silva - Maria das Neves de Souza - Vistos, etc. Intime-se as partes, seus causídicos e demais interessados, quanto a nova data da perícia agendada no feito pela expert judicial. Providências de praxe. Cumpra-se.

ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700158-91.2020.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria do Socorro Lima da Silva - Luiz Gonzaga de Souza - REQUERIDO: Lídio Ferreira Jacó - Vistos, etc. Renove-se a ordem de fls. 101, requisitando as respostas dos ofícios de fls. 97 e 102, com cópia desta decisão judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: IVAN DO-MINGUES DE PAULA MOREIRA (OAB 330127/SP), ADV: ROBERTO BARRE-TO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: MILTON DOMINGUES NETO (OAB 3907/AC) - Processo 0700171-09.2014.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - CREDOR: José Bezerra da Silva - DEVEDOR: Francisco Telles Neto - Vistos, etc. 1- Certifique-se, se for o caso, o decurso de prazo de embargos à execução. 2- Em caso positivo, defiro a realização de Sisbajud na conta do devedor, no valor apontado pelo credor à fl. 563 e se positivo, intime-se para fins do art. 854, § 3°, do CPC e decorridos in albis, expeça-se alvará judicial. 3- Se negativo o Sisbajud, defiro os ítens "b" e "c" de fls. 563. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES (OAB 5445AC /), ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SIL-VA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/ AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV. ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SIL-VA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/ AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SIL-VA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/ AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL). ADV. ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRIS-TINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/ AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRIS-TINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/ AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) -Processo 0700175-93.2021.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Daniel Israel Filho - REQUERIDO: Adalcimar Sandas de Morais - Antonio de Morais Felismino - Antonio Martins da Silva - Antônio Zildo de Brito - Antônio Alves de Almeida - Antônio Raimundo Maia de Lima - Aldemar Ferreira de Araújo e outros - DECISÃO Vistos, etc. Considerando que compete ao juiz promover, aqualquer tempo, aautocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0700183-65.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: Gelsina Brito de Lima - REQUERIDO: Jozeias Tavares de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a petição inicial, determinando que os autos se processem em segredo de justiça (art. 189, II, do Código de Processo Civil), com a inserção da tarja pertinente, acaso não tenha sido feito. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. Os alimentos, além da capacidade financeira do alimentante, devem atentar-se para as necessidades do alimentado, concorde com o binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, §1º, do CC). Considerando as necessidades do(a) alimentado(a), hei por bem arbitrar os alimentos provisórios. Oportuno assinalar que, caso sobrevenha mudança na situação financeira do requerido/alimentante, ou na de quem os recebe, poderá o interessado pleitear a exoneração, redução ou a majoração do encargo, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil. Na confluência do exposto, em atenção as necessidades da alimentada, fixo, provisoriamente, os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, à vista da falta de maiores elementos acerca da capacidade econômica do alimentante e das necessidades da parte alimentanda, que deverão ser pagos ao representante legal do(a) requerente, a partir da citação. Ainda, designo audiência de conciliação para data desimpedida na pauta, face à possibilidade de acordo quanto ao reconhecimento dos pedidos feitos pela requerente. Cite-se a parte requerida e intime as partes para comparecerem à audiência acima aprazada. No mesmo ato, cientifique-se o promovido que na audiência, se não houver acordo, poderá, no prazo de 15 (quinze) diasa contar da audiência, apresentar resposta ao pedido inicial, desde que o faça por meio de advogado devidamente habilitado no processo. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0700186-20.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Ferreira da Silva - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A- AGÊNCIA XAPURI - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC, consignando-se que detém prazo em dobro para todas suas manifestações processuais (CPC/15, art. 186). Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0700189-48.2019.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa - REQUERENTE: João Batista da Silva - REQUERIDO: Vinicius Alexandre Vandresen - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as, sob pena de indeferimento ou para dizer se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em caso de prova testemunhal, concedo o mesmo prazo para depósito do rol em cartório para fins de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0700198-34.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: F.A.A.S. - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial por preencher os requisitos do art. 109 da Lei n. 6.015/73 e imprimo ao feito o rito da Lei de Registros Públicos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça, nos moldes do artigo 189, II, do CPC, com a inserção da tarja pertinente, acaso não tenha sido feito. Vistas ao Nobre Representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.015/73. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE CRISTINALOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0700199-19.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: K.S.S. - M.N.S.S. - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial por preencher os requisitos do art. 109 da Lei n. 6.015/73 e imprimo ao feito o rito da Lei de Registros Públicos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça, nos moldes do artigo 189, II, do CPC, com a inserção da tarja pertinente, acaso não tenha sido feito. Vistas ao Nobre Representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.015/73. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: ALTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0700205-31.2021.8.01.0007 - Usucapião - Propriedade - USUCPTE: Damasio da Silva Feitosa - USUCAPIADO: Francisco Telles Netto - CONFINANTE: Macyr Silva Feitosa - Luiz da Silva Feitosa - Osmarina da Silva Feitosa - DECISÃO Vistos, etc. Dê-se ciência aos sujeitos processuais do retorno dos autos da instância superior, a fim de que requeiram o que lhes forem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo acima assinalado e arquive-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700209-05.2020.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva XI Multicarteiramfundo de Investimento Em Direito Creditórios Não-padronizados - REQUERIDO: Antonio Lopes dos Santos - Vistos, etc. Intime-se o autor para impulsionar o feito, bem como para se manifestar a respeito da certidão de fls. 167, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC) - Processo 0700214-27.2020.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - USUCPTE: Geisson Ferreira da Costa - USUCAPIADO: Plancap-Exportação e Importação S/A - CONFINANTE: Antônio de Almeida - José Barbosa da Costa - Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias requererem o que entender de direito. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: ERI-VALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC) - Processo 0700229-59.2021.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉU: H.C.T.A. - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a inércia da parte requerida (fls. 222), defiro o pedido de fls. 226. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, observando a conta indicada no pedido de fls. 226, encaminhando à instituição bancária para as providências cabíveis. Após, sem a necessidade de nova conclusão, ouça-se o autor, no

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700265-33.2023.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: José Carlos Araújo de Lima - REQUERIDO: Orozino Vilas Boas - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o autor autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0700308-67.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Mayane do Nascimento Mendonça - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 138/140: Defiro. Oficie-se o IML, requisitando a perícia medica, com o objetivo de atestar a alegada invalidez da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos crime de desobediência e após conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700383-09.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDORA: Marta Nogueira do Nascimento - Abrão do Nascimento Rodrigues - DECISÃO Vistos, etc. Cumpra-se integralmente a ordem de fls. 154. Aguarde-se o decurso do prazo de fl. 197 e se decorrido em branco, expeça-se alvará judicial em favor da credora, da quantia bloqueada às fls. 155/194. Indefiro o pedido de pesquisa via SNIPER E SREI, pelas mesmas razões já expostas às fls. 154. Após, sem a necessidade de nova conclusão, ouça-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportuna-mente, conclusos. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700453-31.2020.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: José de Paula Padilha - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 294, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700458-53.2020.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Elielson Conceicao da Silva - Antônio de Almeida - DECISÃO Vistos, etc. Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700465-45.2020.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Fabio Marques de Almeida - Antonio de Almeida - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 309: Defiro. Proceda-se com a pesquisa acima ordenada, via Sisbajud e se positiva, intime-se o requerido para fins do art. 854, 3°, do CPC, com prazo de 05 (cinco) dias, e decorrido in albis, expeça-se alvará judicial em benefício do credor. Se negativo, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700470-67.2020.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Antonio Pereira da Silva - Raimundo Pereira da Silva - Vistos, etc. Considerando o recolhimento da taxa de diligência externa (fls. 266), defiro o pedido de fls. 258/260. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700578-96.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.G.F.S. - C.C.B. - DECISÃO Vistos, etc. Habilite-se o patrono da requerente e após, intime-o para fiel cumprimento da ordem de fls. 73. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FAUSTO ALVES LÉLIS NETO (OAB 29684/RS), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: MARCELO FEITO-SA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA (OAB 5236/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0700641-34.2014.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Veículos - REQUERENTE: José Plácido Amorim Maia - Diemerson dos Santos Maia - Diefferson dos Santos Maia - Tainara Dos Santos Maia - Daiane Dos Santos Maia - Inara Regina Matos dos Santos - REQUERIDO: Acrediesel Comércio de Veículos Ltda - AGCO DO BRASIL e outro - Vistos, etc. Fis. 1.552: Defiro a realização de Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na modalidade "teimosinha", bem como os demais pedidos de fis.

1.325 ainda não diligenciados. Cumpra-se.

ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC), ADV: TAL-LES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: JOSÉ ALCIDES DA SILVA COSTA (OAB 4221/AC) - Processo 0700659-79.2019.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Plancap - Exprtação e Importação S/A - REQUERIDO: José Barbosa da Costa - DECISÃO Vistos, etc. Com fundamento no art. 139, V do CPC, designe-se audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700707-04.2020.8.01.0007 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Elque Mariano da Silva - Antônio Carlos Miranda - Espólio de Antônio Carlos Miranda, na pessoa de seu representante legal Vânio Pereira Miranda - Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido de fls. 186, ordenando a expedição de novo mandado de citação do requerido Elque Mariano da Silva, uma vez que já recolhidas as custas processuais às fls. 270/273. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700736-20.2021.8.01.0007 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Alcimar Ferreira de Almeida - REQUERIDO: Clemilton Almeida de Lima - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 137/139 e após, retornem à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RI-BEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700756-45.2020.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Raimundo Pereira da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 257: Defiro. Ao Cartório para as providências cabíveis. Após, sem a necessidade de nova conclusão, ouça-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700757-30.2020.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - RE-QUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Gabriel Lima da Silva - Elton Alencar de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Comprovadas as diligências e frustradas as tentativas de localização da parte requerida, DEFIROo requerimento de fls. 265, para autorizar a citação editalícia dos requeridos, com fundamento nos artigos 256, inciso I, e 259, inciso III, do CPC. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, observadas as determinações do artigo 257 do CPC. Advirto a parte requerente que caso se verifique existência de dolo na frustração de localização dos citandos, poderá incorrer em multa de até 5 (cinco) salários-mínimos (art. 258, CPC). Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: CLAUDIO DIO-GENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC). ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PI-NHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/ AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEI-RO (OAB 2105/AC), ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC), ADV: VAL-DIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB 39061/ PE), ADV: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB 39061/PE), ADV: LUANA GUARINO MEDEIROS (OAB 42059/PE), ADV: LUANA GUARINO MEDEIROS (OAB 42059/PE) - Processo 0700759-68.2018.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCPTE: Lamberto Gusmão da Silva - José Gusmão da Silva - Antonio Gusmão da Silva - Manoel Gusmão da Silva - Maria Antonia Gusmão da Silva - Maria José da Silva Almeida e outros - AUTOR: Lucivânio Vaz de Medeiros Tosta - Luana Taumaturgo de Medeiros - USUCAPIADO: Francisco Telles Netto - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 339, ao cartório para providenciar a alteração do valor da causa, podendo, caso seja necessário, encaminhar os autos ao cartório do distribuidor para tal providência. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0700761-38.2018.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Macyr Silva Feitosa - REQUERIDO: Francisco Telles Netto - Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

ADV: RENATO CESAR CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: LEILA GORETTE DE

ira 147

SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG) - Processo 0700770-05.2015.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - AUTOR: Francisco Telles Netto - REQUERIDO: Espolio de Luiz Galdino da Costa - Eduardo Gusmão da Silva - Espólio de Antonio Pereira dos Santos - Espólio de José Batista de Moraes - Eliel Araújo da Silva - Elias Araújo Silva - Antonio Gusmão da Silva e outros - DECISÃO Vistos, etc. Sobre o teor do pedido de fls. 1075/1081, ouça-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700788-84.2019.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Martes Afonso Batista de Souza - REQUERIDA: Cb Shop Eletrônica Ltda - Vistos, etc. Fls. 148: Defiro. Providências de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PI-NHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CAR-LOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0700795-81.2016.8.01.0007 -Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Rosemildo Rodrigues Soares - REQUERIDO: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda - Danilo Francisco Link - Agenor Lunardi - José Odalsi Link - Bruno Roos e CIA LTDA - Alfredo Luiz Mattei - Anrtonio Domingues Moreno e outros - DECISÃO Vistos, etc. Ailegitimidadede parte ématériadeordem públicae pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição. Portanto, considerando o teor do acordo de fls. 791/792, com fundamento no art. 485, VI do CPC, homologo a exclusão do requerido Bruno ROOS Administração e Participações S/A do polo passivo da demanda. Após, arquive-se observando as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARCOS MAIA PE-REIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARCOS MAIA PE-REIRA (OAB 3799/AC), ADV: MÔNICA MENDONÇA COSTA (OAB 195829/ SP), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREI-RA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590A/ AC), ADV: ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO (OAB 9238/PA), ADV: VINI-CIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700813-39.2015.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Jeferson Evangelista Fadul - Jéssica Gomes Ignácio - Raimundo Valderi Vidal dos Santos - Ana Cristina Boeck - Eberson Alves Ferreira - Mariley Lima do Nascimento - Marcus Henrique Brada Marcelo - André Araújo do Nascimento - Carlito da Silva da Cruz - Marnilda Moreira Gomes - Georgete Gadelha de Souza - REQUERIDO: ENERGY ASSETS DO BRASIL LTDA - Heliomar Eduardo Bezerra - Luiz Maria da Silva Almeida - Rudisnei Soares Sodré - DECISÃO Vistos, etc. Com razão o embargante às fls. 524/525, destaco que, os honorários que se referem às fls. 432/444 correspondem exclusivamente à parte autora. Por outro lado, quando a condenação aos honorários, considerando o deferimento da AJG ao autor, suspendo a exigibilidade de tais verbas, vez que a parte sucumbente litiga sob o pálio da gratuidade da justiça e, portanto, igualmente acolho os embargos de fls. 526/533. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: ANDREY LUIZ GELLER (OAB 16670/SC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: LEONARDO CUNHA DE BRITO (OAB 3075/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/ AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC), ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: MARIANA AMBROZINI (OAB 55963/SC), ADV: JORGE DE

ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB 91473/SP), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC) - Processo 0700826-04.2016.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Maria Nicilene Neves Pinheiro - REQUERIDO: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda - Danilo Francisco Link - Agenor Lunardi - José Odalsi Link - Maria Delci Ritt Link - Maria Glaci Zimmer Link - Bruno Roos e CIA LTDA - Saveda - Alfreda Luiz Mattei - Reynaldo Domingues - Antonio Domingues Moreno - DECISÃO Vistos, etc. Ailegitimidadede parte ématéria-deordem públicae pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição. Portanto, considerando o teor do acordo de fls. 664/665, com fundamento no art. 485, VI do CPC, homologo a exclusão do requerido Bruno ROOS Administração e Participações S/A do polo passivo da demanda. Após, arquive-se observando as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0700836-14.2017.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Evaldo da Silveira - REQUERIDO: Raimundo Rosa de Lima - DECISÃO Vistos, etc. Renove-se a ordem de fls. 156. No silêncio, proceda-se com a penhora via SISBAJUD, dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ANA PAU-LA CRISTOFORI DE ALMEIDA PORTO (OAB 26505/ES) - Processo 0700869-91.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana - REQUERIDA: Simone Soares Nunes Araújo - DECISÃO Vistos, etc. FI. 96: Defiro. Providências de praxe. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700933-77.2018.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: M. P. Comercio Ltda - Me (Razão Social Antiga: V P Miranda) (Supermercado União) - Vanio Pereira Miranda - Eucirlei Severino Pinheiro - Vistos, etc. Aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: ELIZANDRA DA SIL-VA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0700943-48.2023.8.01.0007 - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGANTE: Link & Cia Ltda - Odete Gisele Zimmer - EMBARGADA: Sebastiana Marques de Castro - Vistos, etc. Fls. 105/106: Defiro. Expeça-se mandado de citação pessoal a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700958-17.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Luiz Alberto Pereira de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 88/89, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC) - Processo 0700973-83.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Jorge Cosmo da Silva - REQUERIDO: Josimar dos Santos Silva - DECISÃO Vistos, etc. Passo à análise dos Embargos de Declaração de fls. 81/86. Neste sentido, com razão o embargante. No caso, a Associação dos Moradores do Bairro Sibéria deve integrar a lide, considerando que versa os autos acerca de supostos indícios de irregularidades na formação do processo eleitoral, motivo pelo qual, considerando tratar-de de matéria de ordem pública, acolho parcialmente os embargos de declaração e determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo a Associação dos Moradores do Bairro Sibéria, no polo passivo da demanda, sob as penas da lei. Após, retornem à conclusão para o impulso oficial. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700979-90.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Ismar Nascimento da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 83/84, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700980-75.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Ediclei Alves do Nascimento - DECISÃO Vistos, etc. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 95. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA (OAB 80055/MG), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB

101330/MG) - Processo 0700995-44.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Altino Pereira do Amaral Neto - REQUERIDO: Banco Inter - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 303, cumpra-se integralmente a ordem de fls. 300, devendo a serventia proceder com a atualização do débito bem como penhora on line via sisbajud. Certifique-se, se for o caso, o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução. Se positivo o Sisbajud, intime-se o devedor, com prazo de 05 (cinco) dias para fins do art. 854, §3º, do CPC e decorrido no silêncio, expeça-se alvará judicial e retornem para fins de extinção do feito e arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: FRANCISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0701005-98.2017.8.01.0007 (apensado ao processo 0701006-83.2017.8.01.0007) - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Alcenir Gonçalves Arruda - REQUERIDO: Marcos Carvalho Costa Júnior - DECISÃO Vistos, etc. Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em caso de prova testemunhas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito do rol em cartório. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0701011-37.2019.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Marcos Carvalho Costa Júnior - REQUERIDO: Francisco Vicente da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Expeça-se novo mandado de intimação do requerido. Diante da atuação do advogado, Dr. Saymon Daygo de Souza Silva, OAB/AC 5.049, como defensor dativo, atuando nos interesses da parte requerida, durante a audiência de fls. 65, arbitro seus honorários em 3,6 (três vírgula seis) URH, com fundamento no item 26 da Resolução 11/2017 do Conselho Pleno da OAB, a ser pago pelo Estado do Acre, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri. Intime-se o dativo. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0701048-64.2019.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: ACQUADESING COMÉRCIO DE PISCINAS - EPP - DEVEDORA: Valcicleia Soares de Menezes - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 183/184, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intimese. Cumpra-se.

ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0701080-64.2022.8.01.0007 - Embargos à Execução - Custas - REQUERENTE: Plancap-Exportação e Importação S/A - REQUERIDO: Estado do Acre - DECISÃO Vistos, etc. Arquive-se, observando as cautelas de estilo. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: JOÃO JUNO MENEZES MENDES (OAB 5650/AC) - Processo 0701106-33.2020.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Liliane Alves de Oliveira - REQUERIDO: Renilson Gomes Raulino - Vistos, etc. Fl. 162/163: Diante da atuação do advogado, Dr. João Juno Menezes Mendes, OAB/AC 5650, como defensor dativo, atuando nos interesses da parte autora, desde a inicial até a entrega da prestação jurisdicional, arbitro seus honorários em 25 (vinte e cinco) URH, com fundamento no item 41 da Resolução 11/2017 do Conselho Pleno da OAB, a ser pago pelo Estado do Acre, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri. Intime-se o dativo. Nada mais havendo, arquivem-se o feito, observando as cautelas de estilo. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701169-53.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Nazare Pereira da Silva - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Vistos, etc. Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de fls. 512 e decorridos, retornem à conclusão. Intimem-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO SAMPAIO DE BESSA SASNTOS (OAB 69431/GO), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0701170-38.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Vanessa Andrade Mattos - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - DECISÃO Vistos, etc. Antes de sanear o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701189-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

15.2021.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Mário Antonio de Medeiros - REQUERIDO: Espólio de Antonio Patrício de Medeiros - Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que às fls. 144 o juízo determinou a realização de pesquisas, pela serventia judicial, para tentar localizar o endereço do representante do Espólio de Antonio Patrício de Medeiros, visando a citação, tendo o servidor informado às fls. 145 a inexistência de dados dos documentos dos herdeiros, sendo o autor intimado pela ordem de fls. 146 a impulsionar o feito, apresentou petição às fls. 149, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, todavia, da análise do feito, os requeridos ainda não foram citados para, querendo, apresentar resposta, motivo pelo qual, ordeno a renovação da intimação para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo, apresentando a qualificação completa dos requeridos, com endereço, para citação ou apresentar os dados constantes em seus documentos para a realização das diligencias judiciais deferidas às fls. 144, visando a citação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0701275-15.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - DEVEDORA: Rosa Maria de Oliveira e Oliveira - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 155/156: Defiro. Proceda-se com a pesquisa acima ordenada e após, sem a necessidade de nova conclusão, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se.

ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0701291-66.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sebastião Diogo de Lima - REQUERIDO: Banco da Amazônia S.a - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. P.R.I.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701377-08.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Sandriane Ferreira Gonçalves - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A- AGÊNCIA XAPURI - DECISÃO Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de, multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto noart. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhoraon linevia sistema SISBAJUD. Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora da quantia bloqueada às fls. 90. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA (OAB 299597SP) - Processo 0701480-44.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Waldirleia de Souza Maciel - REQUERIDO: Banco Pan S.A - DECI-SÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 350 e 351, todos do CPC, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701483-96.2023.8.01.0007 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: L.G.R. - DECISÃO Vistos, etc. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor disponível à autora, sob pena de crime de desobediência. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP) - Processo 0701567-34.2022.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Francisco Roberto Araújo - Francisco das Chagas Araújo - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça com lotação neste juízo, com cópia do expediente de fls. 211, mediante recibo de próprio punho, para proceder a devolução dos mandados judiciais, devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de instauração de sindicância em seu desfavor. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701840-13.2022.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Elias Antunes Maciel - Cleves Ramos da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o recolhimento da taxa de diligência externa (fls. 185), defiro o pedido de fls. 179/180. Expeçase o necessário. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo

149

0701929-36.2022.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Wilson Tabre da Silva - Ivonaldo Ferreira Matos - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0800022-39.2019.8.01.0007 - Ação Civil Pública - Tratamento Médico-Hospitalar - AU-TOR: Ministerio Público do Estado do Acre - Promotoria de Justiça de Xapuri - REQUERIDO: R.A.R.C. - Vistos, etc. Fls. 79/80: Defiro. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0800034-14.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Maus Tratos - AUTOR: Ministerio Público do Estado do Acre - Promotoria de Justiça de Xapuri - REQUERIDA: Maria Helena Mota Martins - Romário Salvaterra de Assis - DECISÃO Vistos, etc. Acolho a Cota do MP de fls. 42. Nomeio a assistente social, Sra. Anirtes Meireles Lima, devidamente cadastrado, para elaborar a realização do estudo social requestado, no prazo de 15 (quinze) dias. Da nomeação e finalidadeintime-sea assistente social, podendo a escrivania fazer via telefone fornecido pela profissional, mediante certificação nos autos. Advirta a profissional que seus honorários serão fixados de acordo com a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça. Com o estudo, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme postulado. Providências de praxe. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2024

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700157-67.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria da Juda Romão de Araújo - Dou a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarse acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700517-36.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Aldecy Alves da Silva - Dou a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.188/220.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0701440-33.2021.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Júlia Luca - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Vistos, etc. Os valores bloqueados, via Sisbajud de fls. 197, já foram liberados integralmente, via alvaras de fls. 306 (20/04/2023) e fls. 323 (25/10/2023), sendo que neste último ainda constou a ordem de ser acrescido da "remuneração eventualmente existente". Todavia, compareceu a reclamada, afirmando ainda haver valores em conta judicial para ser resgatados, conforme documento de fls. 338 e assim, defiro o pedido ordenando a expedição de alvará judicial em benefício da empresa Energisa Acre Distribuidora de Energia para levantamento do valor integral existente na conta judicial apontada à fl. 338. Providências de praxe. Intimem-se. Após, arquive-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/

AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0700385-13.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José Freire da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, declaro extinta a execução e determino a expedição de alvará judicial de levantamento de valores Intimem-se para ciência da sentença, bem como para a parte credora proceder com a retirada do alvará judicial. Após, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Xapuri (AC), 23 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700858-33.2021.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Guilhermina Mendonça da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, declaro extinta a execução e determino a expedição de alvará judicial de levantamento de valores Intimem-se para ciência da sentença, bem como para a parte credora proceder com a retirada do alvará judicial. Após, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Xapuri (AC), 23 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0700557-70.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Juliete Costa de Medeiros - Autos n.º 0700557-70.2023.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte autora por intimada para tomar ciência da audiência de conciliação para o dia 10/04/2024, às 10:30h, na sala de audiência desta Vara, ou através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, link da videochamada: meet.google.com/cjj-bhmn-joi

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700053-30.2024.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Rikelme Lima dos Santos Pereira - Dá a parte autora por intimada através de seu patrono para, comparecer à audiência de conciliação para o dia 10/04/2024, às 09:00h, na sala de audiência desta Vara, ou através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, link da videochamada: meet.google.com/koa-wtsv-rnb.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700064-59.2024.8.01.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.N.R. - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 10/04/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/sfi-goai-ubz.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700401-19.2022.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Jairson Santana da Silva - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Dá a parte requerida por intimada, por seus advogados, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09/04/2024, às 11:30h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/dje-xdoa-unp.

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA DE JULGAMENTO 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 20.03.2024 TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Administrativo, que será realizada no dia 20.03.2024, quarta-feira, após sessão do Pleno Jurisdicional, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1.

Classe: Processo Administrativo nº 0100220-65.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária Assunto: Atos Administrativos Órgão: Tribunal Pleno Administrativo

Relator: Des. Roberto Barros Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Obj. da Ação: Prorrogação da convocação da Juíza Olívia Maria Alves Ribeiro

Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 14 de marco de 2024.

Bela. Denizi Reges Gorzoni

Diretora Judiciária

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo nº 0101342-50.2023.8.01.0000

Órgão : Conselho da Justiça Estadual Relator : Des. Samoel Evangelista

Recorrente : Francisco Marineudo Macedo Lopes Recorrido : Corregedoria-Geral da Justiça

Recurso Administrativo. Reclamação. Serventia Extrajudicial da Comarca de Sena Madureira. Interina. Conduta. Punição. Inviabilidade.

- Constatada a ausência da prática de infração administrativa por parte da Interina responsável por Serventia Extrajudicial, mantêm-se a Decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providência instaurado para apurar suposta irregularidade nos atos inerentes às atividades notariais.
- Recurso Administrativo desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 0101342-50.2023.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Conselho da Justiça Estadual, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de março de 2024

Des. **Regina Ferrari** Presidente

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

- 2 OBSERVAÇÕES:
- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório:
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 13 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

1000489-79.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Paciente: Paulo Passos da Costa. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Plantão Judiciário

1000499-26.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Maycline Gomes De Lima. Impetrada: UNAMA - FACULDADE DA AMAZONIA DE RIO BRANCO. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0100605-13.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT/SA. Advogado: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC). Embargada: Aysha Biancatto Kruger e outros. Advogada: Marlizia Maia Gondim (OAB: 5124/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000478-50.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: EVELYN RIBEIRO ALVES. Advogada: LETICIA SILVA LEITE (OAB: 120129/RS). Agravado: Sabemi Seguradora S/A. Agravado: Banco Pan S.A. Agravado: Banco Santander SA. Agravado: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Agravado: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000480-20.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Tony dos Reis Loss Franzin. Advogado: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB: 4793/RO). Agravado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito. Agravado: Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000482-87.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Agravado: Júlio Cézar Machado Pires. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000483-72.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Sergio Medeiros Ribeiro. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Advogado: Osvaldo Alves Ribeiro Neto (OAB: 23064/SC). Agravada: Idelcleide Rodrigues Lima. Advogada: Idelcleide Rodrigues Lima (OAB: 3192/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000484-57.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: A. M. de A. D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Agravado: R. S. da S.. D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000486-27.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Rodrigues de Sousa. Advogada: SUZIENE DANTAS DA SILVA (OAB: 62198/PE). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio

1000488-94.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Pan S.A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: Antônio Oliveira da Silva. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado

Segunda Câmara Cível

1000479-35.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: UNICRED RIO BRANCO LTDA. Advogado: Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP). Agravado: M. H. M. HESSEL - EEPP. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000481-05.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC). Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC). Advogado: Rodrigo Lelis Ribeiro Leite (OAB: 150292/MG). Agravado: José Pereira de Araújo Júnior. Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000485-42.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/

15 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.497 me art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 00092

Rio Branco-AC, sexta-feira

AC). Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Agravado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL II. Advogado: Matheus Fernandes da Silva (OAB: 5066/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

Processo Administrativo nº:0008073-93.2019.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

1000487-12.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Vera Lúcia Herculano de Barros. Advogada: YACAMARA BARBOSA LEMOS (OAB: 354723/SP). Agravado: Estado do Acre. Agravado: I M FONTINELE - ME. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto: Proposta para alteração da Lei Complementar Estadual no 221/2010

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5/2024 PROCESSO SEI TJAC Nº 0000991-35.2024.8.01.0000 PROCESSO PROAD TJGO N.º 202402000483224

DECISÃO

06.2022.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOI-ÁS (TJGO) e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC).

Trata-se de procedimento administrativo versando sobre proposta para alteração da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010 (dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências), para criar funções temporárias e gratificadas.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a Integração do programa de Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural (Berna), Inteligência Artificial desenvolvida pelo TJGO, à plataforma de processo eletrônico e ao banco de dados do TJAC.

Por meio da decisão inserta no id no 1690302, determinou que a DIJUD providenciasse a redistribuição, por prevenção, dos autos SAJ no 0100601-49.2019.8.01.0000 à atual Presidente para o fim de conhecimento e deliberação. Na mesma oportunidade, determinou-se o sobrestamento do presente feito por 30 (trinta) dias, objetivando a deliberação nos autos SAJ no 0100601-49.2019.8.01.0000.

DATA DE ASSINATURA: 13/03/2024.

É o breve relato. DECIDO.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 6 (seis) anos, a contar da data de sua assinatura.

O sobrestamento de um processo nada mais é do que a suspensão de movimentações nele, de forma temporária.

ASSINAM: O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França, e a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini.

Como ainda não houve deliberação nos autos SAJ no 0100601-49.2019.8.01.0000, mostra-se ainda pláusível a continuidade do sobrestamento do presente feito.

Processo Administrativo nº:0009236-06.2022.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade: ASJUR Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assim, renovo o sobrestamento destes autos, no âmbito do SEAPO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo aquela secretaria monitorar a tramitação dos autos SAJ no 0100601-49.2019.8.01.0000.

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Levantamento de Inventário - Biênio 2021 a 2023

Contudo, caso haja deliberação nos autos SAJ no 0100601-49.2019.8.01.0000 antes do decurso do prazo acima mencionado, deve este processo retornar concluso imediatamente.

DECISÃO

Publique-se.

Trata-se de COMUNICADO INTERNO N.º: 4351/2022 - PRESI/DILOG/GE-MAT, em que o gerente da GEMAT solicita "providências cabíveis à Relação de Bens dessa Comarca/Unidade para que o Servidor/Supervisor/Administrador de Prédio, proceda a conferência/levantamento patrimonial dos bens permanentes e encaminhar através deste processo, até o dia 13 de dezembro de 2022." (id. 1345338).

Data e assinatura eletrônicas.

Por meio do Despacho no 32392/2023 - PRESI/ASJUR, atestou-se uma possível duplicidade de procedimentos de inventário da Comarca de Cruzeiro do Sul, ou seia, a mesma matéria estaria sendo tratada nestes autos e nos autos SEI no 0007767-22.2022.8.01.000, determinando-se a manifestação da DR-VAC acerca da matéria (id no 1592307).

Desembargadora Regina Ferrari Presidente do TJAC

A DRVAC, por sua vez, apresentou o Despacho no 8926/2024 - PRESI/DR-VAC (id no 1729927), sugerindo o arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do seu objeto com a continuidade da instrução do processo principal pela nova Comissão (autos SEI no 0007767-22.2022.8.01.000), informando, inclusive, que já há naquele processo relatórios das Comarcas citadas neste procedimento.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008073-93.2019.8.01.0000

É o breve relato. DECIDO.

Processo Administrativo nº:0002034-07.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente: Jucilene Castro de Souza Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

Analisando os autos, notadamente a manifestação da DRVAC (id no 1729927), constata-se a perda superveniente do objeto da demanda, hipótese a configurar a extinção do feito, por falta de interesse de agir.

DECISÃO

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de interesse de agir.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento da servidora Jucilene Castro de Souza (id nº 1718288), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 60 (sessenta) dias de licença--prêmio, objetivando custear despesas decorrentes da alagação provocada pela cheia do Rio Acre nesta capital, a qual atingiu a sua residência.

A SEAPO deve providenciar a ciência à DRVAC.

Por meio da decisão inserta no id no 1719642, não se acolheu a pretensão da servidora Requerente.

Arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Decisão publicada, conforme certidão constante do id no 1721575.

Publique-se.

Posteriormente, a servidora Jucilene Castro de Souza ingressou com novo requerimento, desta vez solicitando conversão de 15 (quinze) dias de férias em pecúnia (id no 1724741).

Data e assinatura eletrônicas.

É o breve relato. DECIDO.

Desembargadora Regina Ferrari

Constata-se que a finalidade precípua dos autos já se esvaiu com o não acolhimento da pretensão inicial da Requerente, conforme decisão inserta no id no 1719642, sendo, posteriormente, juntado novo requerimento (id no 1724741) que, apesar da relação com os interesses da Requerente, pode ser feito em processo autônomo para facilitar a análise, imprimir a celeridade

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 10:01, confor-

adequada e evitar confusão processual.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Ante o exposto e com fundamento no princípio da eficiência, não conheço do requerimento inserto no id no 1724741 e, por via de consequência, determino que a servidora Jucilene Castro de Souza, caso queira, promova a instauração de novo procedimento administrativo, para o fim de deliberação acerca da referida pretensão, instruindo-o com documentos capazes de subsidiar sua alegação.

Promova-se o arquivamento deste feito, conforme já deliberado na decisão constante do id no 1719642.

Dê-se ciência à servidora Jucilene Castro de Souza.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 10:01, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002034-07.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001905-02.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Luci Lima Miranda Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento da servidora Luci Lima Miranda (id no 1714987), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de férias, tendo em vista despesas inesperadas com a alagação promovida pelo Rio Acre nesta capital, a qual atingiu a sua residência.

Por meio do despacho no 7016/2024 - PRESI/ASJUR, determinou-se a emenda do requerimento para delimitação da pretensão e esclarecimento dos fatos que subsidiariam a sua pretensão (id no 1716232).

A servidora Requerente providenciou a emenda do requerimento, aduzindo que pretende a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias, bem como relata que reside em área aladiça e não conseguiu espaço adequado para se acomodar antes que as enchentes do Rio Acre invadissem seu imóvel, causando-lhe grandes prejuízos (id no 1718038).

Por meio do despacho inserto no id no 1720993, determinou-se que a GECAD apresentasse informações e eventuais cálculos ineretes a pretensão da Requerente, objetivando melhor instruir o feito.

A Gerência de Cadastro informou que a Requerente não possui saldo de férias anterior ao exercício de 2023/2024 e que não fora beneficiado com a decisão proferida nos autos SEI no 0010036-97.2023.8.01.000, tendo em vista não possuir saldo à época (id no 1723326).

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como também é de conhecimento de todos que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação, que é justamente o caso em análise da servidora Luci Lima Miranda. Vejamos o teor da tese firmada:

jese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário. É como voto

Tem-se, portanto, que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Tirar férias ou alguns dias de descanso é uma questão de necessidade e de saúde para que o corpo e mente relaxem e recuperem as energias. E, pode significar um momento de reflexão e reequilíbrio do bem-estar profissional e pessoal para retomada com força total e, assim, seguir uma vida mais ajustada e feliz.

No Brasil, é um direito do trabalhador, constitucionalmente protegido, após cada período de 12 meses de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Portanto, imprescindível para a própria saúde do servidor o usufruto de suas fárias

Ademais, consta dos autos que a Requerente não possui saldo de férias anterior ao exercício de 2023/2024, possuindo pelo que consta da informação GECADA (id no 1723326), na realidade, apenas 20 (vinte) dias referente àquele exercício.

Assim, o Poder Judiciário do Estado do Acre se solidariza com a situação enfrentada pela Requerente, mas a pretensão deve ser rejeitada, inclusive, como forma de proporcionar à Requerente o descanso necessário após toda essa situação trágica derivada da cheia do Rio Acre.

Por outro lado, importante esclarecer que como forma de ajudar os servidores do Poder Judiciário atingidos pela cheia do Rio Acre, a Administração do TJAC disponibilizou ferramenta no Portal do Servidor, no período de 4 a 7.3.2024, para o pedido de antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13o salário.

Diante do exposto, não acolho a pretensão da servidora Luci Lima Miranda (id no 1718038).

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DIPES e à Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001905-02.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000059-47.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:GAAUX2

Interessado::Presidência

Assunto::Edital nº 03 - Provimento da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR)

Despacho nº 8955 / 2024 - PRESI/GAAUX2

- 1. Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de prover o cargo de juiz de direito da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR) vaga 01 -, instituída pela Resolução TPADM nº 306, de 21 de dezembro de 2023, dentre os juízes que satisfaçam os requisitos constitucionais, legais e regimentais, por ato de remoção por antiguidade entre juízes de direito de entrância final. Sublinhese, por oportuno, a especificidade da unidade coletiva, criada exclusivamente para atingir o fomento estratégico da célere entrega da prestação jurisdicional. Portanto, os interessados deverão estar cientes que não contarão com estrutura própria de gabinete e nem de assessoria jurídica pessoal, exceto em casos excepcionais, a critério da Administração.
- Consta dos autos pedido de desistência do juiz de direito Clóvis de Souza Lodi (evento nº 1728312).
- 3. Ante o exposto, determino a juntada desta deliberação e dos expedientes contidos nos eventos nº 1728312 e 1728375 ao Processo SAJSG nº 0100598-21.2024.8.01.0000 em trâmite no Tribunal Pleno Administrativo desta Corte

de les dies

4. Mantenham os autos sobrestados na SEAPO até a deliberação daquele colegiado.

5. Dê-se ciência desta decisão ao magistrado Clóvis de Souza Lodi.

6. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 10:12, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000059-47.2024.8.01.0000

RESCISÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 27/2022 PROCESSO SEI TJAC Nº 0007897-17.2019.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE (DPE/AC).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DESTINAÇÃO

O TJAC cedeu à DPE/AC, através do Termo de Cooperação Técnica n.º 27/2022 uma sala nas dependências do Fórum Mamed Caruta na Comarca de Porto Acre, em data de 21 de junho de 2022, destinada ao funcionamento de uma Unidade da Defensoria Pública do Estado do Acre na referida Comarca.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO DA CESSÃO DE USO DA SALA

I- Fica a presente Cessão de uso mencionada na cláusula anterior, mediante esta rescisão encerrada para todos os fins e efeitos de direito, dando as partes, entre si, reciprocamente, quitação ampla e irrestrita, quanto ao Termo de Cooperação Técnica, para nada mais pretender uma da outra, seja a que título for, ficando o TJAC autorizado a, nesta data, tomar posse da sala objeto da cessão de uso, consoante Cláusula Sexta do Termo de Cooperação Técnica n.º 27/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DA SALA

A DPE/AC declara que a referida sala objeto da cessão de uso, esta em perfeita condição de conservação, agradecendo neste ato o TJAC pelo fortalecimento do trabalho desenvolvido pela Defensoria a população hipossuficiente do Estado do Acre, além da melhoria no atendimento ao público com a presença da Defensoria nos tribunais, agradecemos todo apoio recebido pelos magistrados e demais servidores, em especial a presidência deste egrégio tribunal, que não mede esforços para atender os pleitos desta defensoria.

DATA DE ASSINATURA: 24/01/2024.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, e a Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre, **Simone Jaques de Azambuja Santiago**.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe: Precatório nº 0101499-91.2021.8.01.0000

Origem: Epitaciolândia

Órgão: Presidência - Precatórios

Remetente : Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolân-

uia. Dogu

Requerente : Leandro Custódio da Silva. Requerido : Município de Epitaciolândia.

Advogados : Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali, Paulo Henrique Mazzali, Raphael da Silva Beyruth Borges, Alessandro Callil de Castro e Marcus

Venicius Nunes da Silva Objeto: Precatório

Despacho

- 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 04/2021, no valor de R\$ 12.237,96 (doze mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0700770-43.2017.8.01.0004, proposto por Leandro Custódio da Silva em face do município de Epitaciolândia.
- 2. Por meio da petição de p. 110, o credor requereu o sequestro de valores para o devido pagamento.
- 3. Assim, com base no art. 20, § 20 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino a intimação do prefeito do município de Epitaciolândia para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.
- 4. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 20, § 20, da citada resolução do CNJ.
- 5. Deverá ainda a parte credora apresentar seus dados bancários para recebimento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 6. Após o cumprimento dos itens acima ou o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.

7. Intime-se.

Rio Branco-AC, 13 de março de 2024

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe: Precatório nº 0101497-24.2021.8.01.0000

Origem: Epitaciolândia

Órgão: Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolân-

dia.

Requerente: José Raimundo da Silva. Devedor: Município de Epitaciolândia.

Advogados: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali e Paulo Henrique Mazza-

li. Procurador Jurídico: Raphael da Silva Beyruth Borges

Objeto: Precatório

Despacho

- 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 03/2021, no valor de R\$ 54.197,30 (cinquenta e quatro mil duzentos e cento e noventa e sete reais e trinta centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0700770-43.2017.8.01.0004, proposto por José Raimundo da Silva em face do município de Epitaciolândia.
- 2. Por meio da petição de p. 113, o credor requereu o sequestro de valores para o devido pagamento.
- 3. Assim, com base no art. 20, § 20 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino a intimação do prefeito do município de Epitaciolândia para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.
- 4. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 20, § 2o, da citada resolução do CNJ.
- 5. Deverá ainda a parte credora apresentar seus dados bancários para recebimento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Após o cumprimento dos itens acima ou o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.

7. Intime-se.

Rio Branco-AC, 13 de março de 2024

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe: Precatório nº 0101196-77.2021.8.01.0000

Origem: Epitaciolândia

Órgão: Presidência - Precatórios

Remetente : Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolân-

dia.

Requerente : Vanderleia Alves de Brito. Requerido : Município de Epitaciolândia.

Advogados: Ana Carolina Faria e Silva Gask e Luiz Mário Luigi Júnior

Objeto: Precatório

Despacho

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 02/2021, no valor de R\$ 30.949,99 (trinta mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), expedida pelo Juíza de Direito da Cível da Comarca de Epitaciolândia, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0700377-21.2017.8.01.0004, proposto por Vanderleia Alves de Brito em face do município de Epitaciolândia.

 Por meio da petição de p. 124, a credora requereu o sequestro de valores para o devido pagamento.

- 3. Assim, com base no art. 20, § 20 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino a intimação do prefeito do município de Epitaciolândia para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.
- 4. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 20, § 20, da citada resolução do CNJ.
- 5. Deverá ainda a parte credora apresentar seus dados bancários para recebimento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 6. Após o cumprimento dos itens acima ou o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.
- 7. Intime-se.

Rio Branco-AC, 13 de março de 2024

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe: Precatório nº 0102049-96.2015.8.01.0000

Origem: Manuel Urbano

Órgão: Presidência - Precatórios

Credor: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa.

Devedor: Município de Santa Rosa do Purus - Ac.

Advogados: Adjara Batista Braga Ribeiro e Monica Loureiro dos Santos

Objeto: Precatório

Despacho

- 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 05/2015, no valor de R\$ 137.017,81 (cento e trinta e sete mil dezessete reais e oitenta e um centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0001176-57.2012.8.01.0012, proposto pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento Depasa em face do município de Santa Rosa do Purus.
- 2. Por meio da petição de p. 68, a credora requereu o sequestro de valores para o devido pagamento.
- 3. Assim, com base no art. 20, § 2o da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino a intimação do prefeito do município de Santa Rosa do Purus para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.
- 4. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 20, § 20, da citada resolução do CNJ.
- 5. Deverá ainda a parte credora apresentar seus dados bancários para recebimento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 6. Após o cumprimento dos itens acima ou o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.

7. Intime-se.

Rio Branco-AC, 13 de março de 2024

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) RENATO LUIS TRAVASSO visando perceber Auxílio-Creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (05.02.2024), atestado de matrícula no turno integral (segunda, quarta e sexta) e meio período (terça e quinta) emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessor, código CJ6-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 07 de fevereiro de 2023. Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não pertence ao quadro de pessoal deste Poder Judiciário, que o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funcões institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

- "Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
- § 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
- $\S~2^{\circ}$ Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
- § 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
- § 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

- Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
- § 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
- § 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
- § 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

babá. (...)

Àrt. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I- do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre $1^{\rm o}$ de janeiro e 31 de março;

servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/

II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
 II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9° O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. °;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
 IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate

no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

Isso posto, com base na Resolução n. ° 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao Auxílio-Creche período integral a partir de 05.02.2024 (data do requerimento), no valor de R\$ 1.357,01 (mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 12/03/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001449-52.2024.8.01.0000

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) JOSE SANTIAGO DE QUEIROZ NETO visando perceber Auxílio-Creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (07.02.2024), atestado de matrícula no turno vespertino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 3, com ingresso neste Poder Judiciário em 13 de março de 2012.

Disse ainda que o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

- "Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
- § 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
- § 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
- § 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso

não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

Rio Branco-AC, sexta-feira

15 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.497

(...)

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

- $I-{\rm do}$ ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre $1^{\rm o}$ de janeiro e 31 de março;
- $\rm II-do$ ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

 $\S~2^{\rm o}$ Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

- § 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
- I tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
- b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
 II na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física CPF do profissional contratado.

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

 II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. °;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
 IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao Auxílio-Creche período vespertino a partir de 07.02.2024 (data do requerimento), no valor de R\$ 1.026,01 (um mil, vinte e seis reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento. Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 12/03/2024, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001257-22.2024.8.01.0000

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) DIRCEU FELIX MOREIRA visando perceber Auxílio-Creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (20.02.2024), atestado de matrícula no turno integral (segunda, quarta e sexta) e meio período (terça e quinta) emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 5 e exerce função de confiança, FC3-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 20 de setembro de 2005.

Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não pertence ao quadro de pessoal deste Poder Judiciário, que o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Àrt. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I- do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre $1^{\rm o}$ de janeiro e 31 de março;

II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

 (\dots) "

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular pro-

15

cedimento administrativo

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9° O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

 II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
 IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao Auxílio-Creche período integral a partir de 20.02.2024 (data do requerimento), no valor de R\$ 1.209,51 (um mil duzentos e nove reais e cinquenta e um centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 12/03/2024, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001658-21.2024.8.01.0000

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) THIAGO TAUNAY CUTRIM DE JESUS visando perceber Auxílio-Creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (28.02.2024), atestado de matrícula no turno integral (segunda, quarta e sexta) e meio período (terça e quinta) emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, compro-

vante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 3 e exerce função de confiança, FC3-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 02 de maio de 2011.

Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não pertence ao quadro de pessoal deste Poder Judiciário, que o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

 $\S~2^{\rm o}$ A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/ babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de marco;

 $\rm II-do$ ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o $\rm 1^o$ ano do ensino fundamental..

(...)

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento

(...)

do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
- b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
 II na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física CPF do profissional contratado.

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9° O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

 II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. °;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;

IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao Auxílio-Creche período integral a partir de 28.02.2024 (data do requerimento), no valor de R\$ 973,51 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 12/03/2024, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001638-30.2024.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **RAFAELE JUSTINO DE MOURA** NO CARGO DE PROVIMENTO EM CO-MISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL - ASVIR DA COMARCA DE RIO BRANCO.

Aos doze dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Rafaele Justino de Moura, nomeada através da Portaria n.º 787, de 5 de março de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.492, de 7 de março de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de março de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Iriá Farias Franca Modesto Gadelha

Empossante

Rafaele Justino de Moura

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 13/03/2024, às 10:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Rafaele Justino de Moura, Assessor(a), em 13/03/2024, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0006390-79.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000898-72.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Dejanini Crisleyde Lopes Campos Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Dejanini Crisleyde Lopes Campos, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 1385/2006, datada de em 01/09/2006, tendo tomado posse em 15/09/2006. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 03. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, classe "B", nível 5 e exerce função de confiança, FC3-PJ.

A servidora conta com 6.377 dias, ou seja, 17 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 15/09/2006 a 29/02/2024.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registou faltas injustificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 02 (dois) períodos de licença-prêmio, não usufruídos, conforme P-9000404-70.2012.801.0001 e P- 0007187-02.2016.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Com-

plementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PRE-VISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93 Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, exis-

tem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
 Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (15.09.2006), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

Período: 15.09.2006 a 15.09.2011 – a usufruir.
 Período: 15.09.2011 a 15.09.2016 – a usufruir.
 Período: 15.09.2016 a 15.09.2021 - a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93)

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, sexta-feira

15 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.497

Rio Branco-AC, 12 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 12/03/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000898-72.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001735-30.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Vanderlene Santos Souza Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Vanderlene Santos Souza, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-AJ-011, referência 29, conforme Ato n°07/88, datado de 27/01/1988, tendo tomado posse em 11/04/1988 e assunção de exercício em 12/04/1988. Através do Ato nº 001/2002, a servidora foi promovida na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o plano de carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º/02/2002. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico ° 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 1. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 3.

A servidora conta com 453 dias, ou seja, 1 ano, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, no período de 15/01/1987 a 11/04/1988, deferido para os efeitos de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio, disponibilidade e aposentadoria, conforme P-97.000641-1; somados a 13.115 dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 11/04/1988 a 07/03/2024; perfazendo um total de 13.568 dias, ou seja, 37 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço.

Durante esse lapso temporal, a signatária registrou 03 (três) faltas injustificadas nos dias 22/05/1991, 23/05/1991 e 06/09/1994.; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 06 (seis) períodos de licença-prêmio, conforme Portaria n°581/94, P- 2005.001079-0, P- 2006.001163-0, P- 9000005-75.2011.801.0001 e P-0008628-13.2019.8.01.0000, tendo usufruído 368 dias, restando 172 dias para data oportuna.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em

tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PRE-VISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93 Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
 Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (15.01.1987), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1. Período: 15.01.1987 a 15.03.1992 usufruído.
- 2. Período: 15.03.1992 a 15.04.1997 usufruído.
- 3. Período: 15.04.1997 a 15.04.2002 usufruído.
- 4. Período: 15.04.2002 a 15.04.2007 usufruído.
- 5. Período: 15.04.2007 a 15.04.2012 saldo a usufruir.
- 6. Período: 15.04.2012 a 15.04.2017 a usufruir.
- 7. Período: 15.04.2017 a 15.04.2022 a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 7º período de licença-prêmio.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 12/03/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001735-30.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000934-17.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:GISELE OUTRAMARIO WUTZKE Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:licença-prêmio

DECISÃO I – RELATÓRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora GISELE OUTRAMARIO WUTZKE, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Datilógra-fo, código PJ-AJ-014, estágio "A", conforme Portaria Nº 482/93, datada de 30/09/1993, tendo tomado posse em 13/10/1993. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 5. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 2.

A servidora conta com 11.103 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal de Justiça, no período de 13/10/1993 a 06/03/2024.

AVERBAÇÃO:

ÓRGÃO/ EMPRESA	PERÍODO	Efeitos/ Processo	TEMPO LÍQUIDO
ACADEMICA COMERCIAL E DISTRI- BUIDORA - ME	1°/4/1987 A 31/8/1987	AVERBADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE P-2010.000867-4.	153 dias
AGRONORTE IMPORTAÇÃO E EX- PORTAÇÃO LTDA	4/1/1988 A 1°/2/1989	AVERBADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE P-2010.000867-4.	395 dias
SIDNEI VALIERI	1°/7/1989 A 21/2/1990	AVERBADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE P-2010.000867-4.	236 dias
FORMAC ADMINISTRADORA LTDA	1°/4/1990 A 22/5/1990	AVERBADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE P-2010.000867-4.	52 dias
TRANSPORTADORA JACUÍ	1º/7/1990 A 20/8/1992	AVERBADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DISPONIBILIDADE, MEDIANTE P-2010.000867-4	782 dias
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTA- DO DO ACRE	13/10/1993 A 31/12/1993	AVERBADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, INCLUSIVE PARA CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÉMIO, NOS TERMOS DO ART. 132, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 39/93, MEDIANTE P-2010.000867-4.	80 dias.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registrou falta não justificada; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 04 (quatro) períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 270 dias, restando 90 dias para usufruto em data posterior, deferidos conforme P- 03/2003, P- 2009.001593-6, P- 2009.003591-4 e P- 0003018-74.2013.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93 Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (13.10.1993), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 13/10/1993 a 13/10/1998 – usufruído.

2. Período: 13/10/1998 a 13/10/2003 - usufruído.

3. Período: 13/10/2003 a 13/10/2008 - usufruído.

4. Período: 13/10/2008 a 13/10/2013 – a usufruir.

5. Período: 13/10/2013 a 13/10/2018 – a conceder

6. Período: 13/10/2018 a 13/10/2023 - a conceder

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 5º e 6º períodos de licença-prêmio.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 12/03/2024, às 12:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 12/03/2024, às 12:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000934-17.2024.8.01.0000

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) JULLFRAN MEDEI-ROS ALVES visando perceber Auxílio-Creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (15.02.2024), atestado de matrícula no turno integral (segunda, quarta e sexta) e meio período (terça e quinta) emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 2 e exerce função de confiança, FC3-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 03 de junho de 2014.

Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não pertence ao quadro de pessoal deste Poder Judiciário, que o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

 $I-\mbox{do}$ ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre $1^{\rm o}$ de janeiro e 31 de março;

 $\rm II-do$ ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o $\rm 1^o$ ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

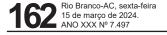
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
- 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

 b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral



ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9° O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º:

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
 IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao Auxílio-Creche período integral a partir de 15.02.2024 (data do requerimento), no valor de R\$ 1.357,01 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

delha, Diretor, em 12/03/2024, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da

11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001494-56.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001032-02.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Gemes Lopes Mendes Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Gemes Lopes Mendes, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria nº1.520/2005, datada de 09/08/2005, empossado em 26/08/2005. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente encontra-se na classe "B", nível 5.

O servidor conta com 640 dias, ou seja, 01 ano, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação e Cultura, no período de 01/04/1997 a 15/12/1998 e 16/12/1988 a 31/12/1998, averbado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, sexta parte e licença-prêmio, mediante Processo Administrativo nº 2005.002073-9; somados a 6.792 dias, ou seja, 18 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 26/08/2005 a 29/02/2024; perfazendo um total de 7.402 dias, ou seja, 20 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço.

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO				
ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	EFEITOS/PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO	
Câmara Municipal de Manoel Urbano	02/01/2001 a 25/08/2005	Averbado em seus assentamentos funcionais mediante o Processo Administrativo nº 2005.002073-9, deferido tão somente para efeito de disponibilidade e o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.	1697 dias.	

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou falta não justificada; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 03 (três) períodos de licença-prêmio, tendo usu-fruído 50 dias, restando 220 dias para usufruto em data oportuna, conforme P-0003823-32.2010.8.01.0000, P-0100405-55.2014.8.01.0000 e P-0000345-98.2019.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado

ira 24. **163**

e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PRE-VISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93 Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira. Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (14.06.2012), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio) encontra-se delineado nos seguintes termos:

- 1. Período: 01.04.1997 a 31.12.1998 e 26.08.2005 a 20.11.2008 saldo a usufruir.
- 2. Período: 20.11.2008 e 20.11.2013 a usufruir. 3. Período: 20.11.2013 e 20.11.2018 – a usufruir.
- 4. Período: 20.11.2018 e 20.11.2023 a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 12/03/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001032-02.2024.8.01.0000

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) ADEMILTON PES-SOA DE OLIVEIRA visando perceber Auxílio-Creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (06.02.2024), atestado de matrícula no período matutino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 1 e exerce função de confiança, FC3-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 25 de junho de 2015.

Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não pertence ao quadro de pessoal deste Poder Judiciário, que o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

 $I-\mbox{do}$ ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre $1^{\rm o}$ de janeiro e 31 de março;

 $\rm II-do$ ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o $\rm 1^o$ ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

- § 3º Á prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
- I tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
- 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
- b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral

ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado. (...)

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

 II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º:

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
 IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao Auxílio-Creche período matutino a partir de 06.02.2024 (data do requerimento), no valor de R\$ 1.045,01 (um mil quarenta e cinco reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Ga-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

delha, Diretor, em 12/03/2024, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001159-37.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 887 / 2024

A JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU**, respondendo pelo Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o recente desligamento do único juiz leigo atuante nesta comarca, Robson Teixeira Barbosa, e a inexistência, por ora, de novo colaborador para substitui-lo, haja vista que o processo seletivo para a contratação de novos profissionais está em andamento.

CONSIDERANDO a premente necessidade de se garantir a continuidade da regular prestação jurisdicional nesta Unidade e que a ausência de juiz leigo acarreta enormes prejuízos às atividades desenvolvidas no âmbito dos Juizados Especiais, mormente no que tange à realização de audiências instrutórias:

CONSIDERANDO que a Resolução COJUS n. 58/2021 prevê a lotação de 2 juízes leigos para o Grupo 4 (Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo);

CONSIDERANDO que o servidor ad nutum Cleomilton da Cunha Azevedo Filho, atualmente chefe de gabinete desta Unidade, possui experiência no cargo de juiz leigo, por tê-lo exercido por 4 anos, no período de 2017 a 2021, e atende assim ao requisito da capacitação anterior ao exercício da atividade, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO**, matrícula n. 8000863, para, excepcionalmente, presidir as audiências de instrução no âmbito desta Unidade Judiciária, do dia 13 de março até o dia 10 de abril de 2024;

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se e cumpra-se, de tudo dando-se ciência à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Cruzeiro do Sul/AC, 13 de março de 2024.

Marilene Goulart Verissimo Zhu

(Juíza de Direito Substituta)

Documento assinado eletronicamente por Marilene Goulart Verissimo Zhu, juiz, em 13/03/2024, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002445-50.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 888 / 2024

O JUIZ DE DIREITO **EDER JACOBOSKI VIEGAS**, TITULAR DA VARA UNI-CA DA COMARCA DE MANOEL URBANO, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a realização da Correição Extraodinária que esta sendo realizada no periodo de 01 a 15 de março de 2024, conforme SEI 0001705-92.2024.8.01.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de pronto cumprimento de todas as determinações nos processos correicionados;

CONSIDERANDO a necessidade de esforços concentrados para garantir a otimização e o bom andamento dos trabalhos cartorários;

CONSIDERANDO que a Comarca de Manoel Urbano possui um quadro muito reduzido de servidores, considerando o déficit quanto a dotação de pessoal prevista nas Resoluções nº 15/2014 e nº 68/20222 do Conselho de Justiça Estadual:

CONSIDERANDO o acúmulo de tarefas e a alta demanda de serviços.

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o atendimento ao público da Comarca de Manoel Urbano, presencial e virtual, no periodo de 18 a 22 de março de 2024.

Art. 2º - Serão mantidas as audiências já agendadas, atendimentos de urgên-

cia e o atendimentos dos jurisdicionados que forem da zona rural e de áreas remotas que procurarem atendimento.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Eder Jacoboski Viegas

Juiz de Direito - Direto do Foro

Documento assinado eletronicamente por Eder Jacoboski Viegas, Juiz de Direito, em 13/03/2024, às 09:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 03/2024

A Juíza de Direito **LILIAN DEISE BRAGA PAIVA**, Titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 129/2024, de 28.02.24, Diretores do Foro das Comarcas de Bujari, Senador Guiomard, Porto Acre e Rio Branco,

RESOLVE:

I - Escalar para funcionar no plantão judiciário do dia 17 de março do corrente (domingo), do horário das 07h às 14h, em regime de plantão efetivo, as seguintes servidoras:

Adriana Barros de Araújo Cordeiro — Diretora de secretaria Eliane Brito de Souza - analista judiciário Hellen da Silva Souza Oliveira Roza - analista judiciário Iara Alessandra Batista Serato de Figueiredo - técnico judiciário

II - Designar as servidoras abaixo relacionadas para funcionarem no referido plantão das 14h (17.03.24) às 07h (18.03.24), em regime de sobreaviso.

Adriana Barros de Araújo Cordeiro – Diretora de secretaria Hellen da Silva Souza Oliveira Roza - analista judiciário Publique-se.

Encaminhem-se cópia à Diretoria do Foro e à Diretoria de Gestão de Pessoas do TJ/AC.

Rio Branco-AC, 13 de março de 2024.

Lilian Deise Braga Paiva

Juíza de Direito

TERMO

TERMO DE ASSUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA STÉPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA, NA COMARCA DE TARAUACÁ-ACRE.

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2024, nesta cidade de Tarauacá, Estado do Acre, às 10h no gabinete da Juíza de Direito Titular da Vara Cível desta Unidade Judiciária, Doutora Rosilene Santana de Souza, compareceu a Juíza de Direito Substituta Doutora Stéphanie Winck Ribeiro de Moura, e entrou em exercício como Juíza de Direito Substituta auxiliar da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, nos termos da Portaria n.º 803/2024, de 06 de março de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.492, de 07 de março de 2024, à fl. 179, da lavra da Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a qual já se encontra exercendo suas funções desde o dia 13 de março de 2024. Do que, para constar, eu _______, José Alex de Souza Martins, Supervisor Administrativo da Comarca de Tarauacá-AC, digitei e subscrevo o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

Rosilene de Santana Souza

Juíza de Direito

Stéphanie Winck Ribeiro de Moura

Juíza de Direito Substituta

Documento assinado eletronicamente por Rosilene de Santana Souza, Juíza de Direito, em 14/03/2024, às 07:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Stephanie Winck Ribeiro De Moura, juiz, em 14/03/2024, às 11:17, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Jose Alex de Souza Martins, Supervisor(a) Administrativo(a), em 14/03/2024, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA 003/2024

A Juíza de Direito **Luana Claudia de Albuquerque Campos**, Titular da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 152, inc. VI e seu §1º, do Código de Processo Civil:

Considerando a observância dos princípios da celeridade e economicidade;

Considerando o disposto nos arts. 202, 203 e 272 do Provimento COGER n. 16/2016:

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos atos de gestão;

RESOLVE:

Art. 1º- Delegar aos servidores da Vara a análise e cumprimento das Cartas Precatórias de competência desta Unidade Judiciária.

Art. 2º- Para tal finalidade deverá ser conferido pelo servidor se a carta preenche as seguintes condições:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato.

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado.

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto.

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

V- em se tratado de carta precatória proveniente de execução ou cumprimento de sentença, conferir se a acompanham a conta atualizada do débito, o número da subconta judicial e, para efeito de pagamento, a verba honorária fixada pelo juízo deprecante.

VI- se foram pagas as custas de distribuição e de diligência externa, nos termos da Lei n. 1422/2001, caso a parte não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Parágrafo Único- Se o objeto da carta for exame pericial sobre documento, deverá ser verificado se foi remetido o original.

Art. 3º- Diante do caráter itinerante da carta, verificando o servidor ser ela de competência de outra Unidade Judiciária, deverá ser encaminhada ao Juízo competente a fim de se praticar o ato, comunicado ao órgão expedidor pelo meio de comunicação mais acessível.

Parágrafo Primeiro- Caso a deprecata deva ser remetida à outro Estado, o servidor intimará o advogado da parte que a protocolou para as providências de distribuição, em 10 dias. Após esse prazo, deverá a secretaria providenciar a baixa ou arquivamento.

Parágrafo Segundo- devendo a Carta ser remetida à qualquer outra unidade judiciária dentro do Estado do Acre, a secretária fará a remessa através do distribuidor, se possível, ou malote digital.

Art. 4º- Caso a carta não atenda as disposições do artigo segundo acima, o servidor deverá intimar a parte que a protocolou, através de seu advogado, para cumprir as exigências no prazo de 10 dias.

Parágrafo Único- Em caso de não cumprimento das exigências, deverão os autos irem conclusos para decisão.

Art. 5°- Se o ato deprecado for intimação para audiência, o servidor deverá observar o prazo mínimo de 30 dias de antecedência à realização do citado ato. Caso não esteja dentro do prazo citado, deve ser mantido contato com o Juízo deprecado, por qualquer meio de fácil comunicação, solicitando o reagendamento da audiência.

Parágrafo único- Na impossibilidade de contato, deverá ser expedida certidão com a respectiva conclusão para decisão.

Art. 6º- Na expedição do ato, o servidor deve observar a sua finalidade, se citação, intimação, busca e apreensão, penhora, depósito e avaliação, bem como outras medidas judicias, expedindo o mandado conforme deprecado.

Parágrafo único- Ao emitir o ato, o servidor verificará, ainda, a Zona para qual o mandado será expedido.

Art. 7º- Nas situações previstas nos artigos terceiro, quarto e quinto desta Portaria, das providências que vier a adotar, o servidor deverá emitir certidão nos autos, a qual está dispensada nas demais hipóteses.

Art. 8°. Cumprida a carta, devolva-se ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de translado.

Publique-se. Remeta-se cópia à COGER e Presidência para conhecimento.

Rio Branco, 07 de Março de 2024.

LUANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS

Juíza de Direito

2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR DA COMARCADE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 536 / 2024

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ**, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco do estado do Acre, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que o Conselho Permanente é composto de quatro Juízes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do juiz Direito (art. 30, § 2º da Lei Complementar nº. 221/2010);

Considerando ainda que os Juízes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses consecutivos e só poderão ser novamente sorteados após transcorrido o prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho que tenham integrado (art. 30, § 4º da Lei Complementar nº. 221/2010;

Considerando ainda a necessidade de reunir em um único processo a relação anual dos Oficiais, tanto da Polícia Militar, quanto do Corpo de Bombeiros Militar, aptos a concorrer ao sorteio, bem como, as atas dos sorteios dos Militares que irão compor o Conselho Permanente de cada período;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a abertura de procedimento administrativo junto ao cartório do distribuidor com a finalidade de sortear os Juízes Militares que irão integrar o Conselho Permanente de Justiça ano de 2024.

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Alesson José Santos Braz, juiz, em 14/03/2024, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0002059-82.2022.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Ítalo Bruno Lourenço da Silva

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado ÍTALO BRUNO LOURENÇO DA SILVA como incurso nas penas do art. 24-A da Lei n.º 11.340/06 (1º fato); art. 21 da Lei das Contravenções Penais, c/c o art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do Código Penal (2º fato); e art. 129, § 13, c/c o art. 61, inciso II, alínea "e", ambos do Código Penal (3º fato), tudo na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 49/50, no dia 17/11/2022. Houve regular defesa prévia, e no dia 24/07/2023, realizou-se audiência de instrução e julgamento.

Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

Quanto a prática do crime de descumprimento de medida protetiva (1º fato): A materialidade delitiva do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 05/06, termo de declaração da vítima de fl. 08/09, cópia da decisão que deferiu as medidas protetivas nos autos 0001583-78.2021.8.01.0002, às fls.16/18, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima e informantes. A autoria delitiva também restou comprovada, pelo depoimento da vítima que em Juízo, esclareceu que os fatos se deram conforme descritos na denúncia, afirmando que após sofrer com constantes agressões físicas e psicológicas, requereu medidas protetivas de urgência contra o réu, entre elas o de afastamento do lar, conforme decisão presente nos autos 0001583-78.2021.8.01.0002. No entanto, a vítima afirmou que o réu nunca cumpriu as medidas protetivas, pois se recusa a sair de sua residência, mesmo sabendo que a vítima não quer mais que ele resida na sua casa. Além de se recusar a sair da casa, segue agredindo a vítima de forma física e psicológica.

Os informantes Davi Wesley e João Lucas, filhos da vítima, em Juízo confirmam que o réu se recusa a sair da residência da casa da vítima, que ele é agressivo inclusive com eles e com suas irmãs mais novas.

O réu não foi ouvido em Juízo por ter sido decretada a sua revelia.

A testemunha de defesa, Aida, em Juízo, não trouxe elementos necessários ao aclaramento dos fatos.

Verifica-se que as medidas protetivas de urgência foram deferidas nos autos 0001583-78.2021.8.01.0002, e de acordo com o contido na certidão do Oficial

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Justiça, o réu foi intimado das medidas protetivas no dia 28 de julho de 2021.

A conduta descrita na denúncia tem perfeita subsunção ao tipo penal do artigo 24-A, da Lei n.11340/2006, na medida em que o acusado tomar ciência que havia medida protetiva fixada que determinava que ele deveria manter-se afastado do lar da vítima, além de não poder se aproximar da vítima sequer por meios eletrônicos e, portanto, não poderia estar em sua residência.

Como cediço, o dolo no crime de descumprimento de medida protetiva caracteriza-se, justamente, com a prática da conduta proibida pelo sujeito, desde que ciente da medida imposta, fato este incontestável nos autos.

Assim, restou comprovado pela prova judicializada, o réu tomou conhecimento das proibições impostas em decisão judicial que decretou em seu desfavor medidas protetivas de urgência, não havendo obscuridade na referida decisão. Logo, o dolo do acusado em praticar a conduta descrita na inicial acusatória restou estampado após a instrução processual.

Nesse sentido:

PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS CONTUNDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. DOLO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em ausência de provas suficientes a sustentar o édito condenatório 2. O dolo no crime de descumprimento de medida protetiva caracteriza-se pela prática da conduta proibida pelo sujeito, desde que ciente da medida protetiva imposta em seu desfavor, como no caso dos autos. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07108664720208070004 DF 0710866-47.2020.8.07.0004, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 11/11/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, demonstradas a materialidade e a autoria do crime imputado ao acusado na denúncia, a condenação é medida que se impõe.

Quanto a prática da contravenção penal de vias de fato (2º fato):

A materialidade delitiva do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 05/06, termo de declaração da vítima de fl. 08/09, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima, informantes.

A autoria do crime de dano está comprovada, e recai sobre o réu.

A vítima, em Juízo, confirmou o que foi dito em sede policial, afirmando que no dia dos fatos, o réu chegou em casa embriagado e quis manter relação sexual com a vítima, e que ante a sua negativa, passou a agredi-la verbalmente, e em seguida pegou um rodo e acertou na cabeça dela.

Os informantes afirmaram em Juízo que já viram o réu agredindo a vítima diversas vezes, inclusive com cabos de vassoura.

A testemunha Aida, em Juízo, afirmou não ter conhecimento deste fato. O réu foi decretado revel.

Importa destacar que, nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo se amparada pelos demais elementos de prova, como, no caso, que tem suporte na prova oral, e, ainda quando não há contraprova capaz de desmerecer o seu relato, sendo apta, portanto, a embasar o decreto condenatório. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. PROVA ORAL. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. INFRAÇÃO PENAL SUBSIDI-ÁRIA. DISPENSABILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AMEAÇA. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO NÃO AFASTA O DOLO DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INVASÃO DE DOMICÍ-LIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PEDIDO PARA RESPONDER EM LIBERDADE. PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUB-SISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVÉNTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em casos de crimes praticados em situação de violência doméstica, muitas vezes cometidos na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas que possam testemunhar o fato, a palavra da vítima deve ter especial credibilidade, ainda mais quando em harmonia com outras provas apresentadas nos autos. 2. Evidenciado que nas oportunidades em que a vítima se pronunciou, manteve em seus relatos a ocorrência certa e pontual dos acontecimentos e as demais provas dos autos reforçam seus depoimentos, não se mostra cabível o pleito absolutório feito pela defesa, devendo a condenação do réu ser mantida, nas exatos termos da sentença. (...) (Acórdão 1278505, 07047773020198070008, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no PJe: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).

Verifica-se, portanto, que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 21 de Lei de Contravenção Penal, na forma da Lei nº. 11.340 /2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, enforcou e deu um murro na testa da vítima.

Do ponto de vista subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de praticar vias de fato na vítima).

Assim, comprovada a materialidade dos fatos e sua autoria, recaindo na pes-

soa do denunciado e, preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do denunciado é medida imperativa.

Quanto a prática do crime de lesão corporal (3º fato):

A materialidade delitiva do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 05/06, termo de declaração da vítima de fl. 08/09, laudo de exame de lesão corporal, de fl. 12, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima, informantes.

A autoria delitiva também restou comprovada, pelo depoimento da vítima, que em Juízo confirmou que os fatos se deram conforme narrados na denúncia, afirmando que falar para os filhos que iria à Delegacia de Polícia registrar ocorrência, momento em que ele passou a empurrá-la e jogou "Nescafé" frio em sua roupa. Em seguida, o denunciado jogou um copo de vidro nas costas da vítima, atingindo o seu ombro direito, o qual, com o impacto, estilhaçou-se. Não satisfeito, o denunciado ainda pegou um pedaço de pau e deu golpes no pé direito, braço esquerdo e costas da vítima.

Os informantes em Juízo, confirmam que a vítima vive sendo agredida pelo réu. Quanto a este fato, há de se considerar ainda o depoimento do filho mais velho da vítima, que disse que já presenciou a vítima ser agredida pelo réu por pelo menos cinco vezes.

O réu não foi ouvido em Juízo em razão da sua revelia.

Verifica-se que em ambas as oportunidades em que foi indagada acerca dos fatos, a vítima apresentou versão coerente e coincidente. Observa-se ampla coesão e harmonia entre suas declarações em juízo e as informações por ela prestadas em sede policial, tendo ainda o seu depoimento sido corroborado em Juízo.

Além disso, o laudo de exame de corpo de delito de fl. 12, registra que a vítima apresentava lesões compatíveis com a ação atribuída ao acusado, descritas como: "escoriações em antebraço esquerdo, equimose no ombro direito, corte contundente na região do pé direito".

Do quanto narrado, verifica-se que o acervo probatório é robusto quanto à existência de provas mais do que suficientes da materialidade e da autoria do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica.

Conforme já delineado alhures, as declarações da vítima, em delitos que envolvem violência doméstica e familiar, possuem especial relevância, mormente quando verossímeis e coerentes, como é o caso.

Verifica-se, portanto, a harmonia entre os depoimentos da vítima, apresentados tanto em fase inquisitorial quanto judicial, e a prova relativa ao laudo de exame de corpo de delito da vítima, comprovando as lesões por ela sofridas. Tendo em vista as provas colhidas durante o inquérito policial e confirmadas na fase processual, conclui-se que a ação do acusado é típica ao subsumir-se à

descrição contida no artigo art. 129, § 13°, do Código Penal, sendo adequado o decreto condenatório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPANHEIRA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. 1. Estando pelo conjunto probatório configuradas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, tudo confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito e pelos depoimentos das testemunhas, a condenação é medida que se impõe. 2. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas coligidas aos autorios. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07319068320198070016 DF 0731906-83.2019.8.07.0016, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu ÍTALO BRUNO LOURENÇO DA SILVA como incurso nas penas do art. 24-A da Lei n.º 11.340/06 (1º fato); art. 21 da Lei das Contravenções Penais, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (2º fato); e art. 129, § 13,do Código Penal (3º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

Da dosimetria do crime de descumprimento de medida protetiva:

Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena. Em relação às circunstâncias judiciais verifico que a culpabilidade é negativa, considerando que mesmo após tomar ciência da decisão que o proibia de permanecer da residência, este se nega a sair, mesmo ciente de que a casa é da vítima e que esta não quer a sua presença. O réu não registra maus antecedentes, sendo tecnicamente primário. Quanto à personalidade, segundo apurado é agressiva, possessiva, vez que a vítima relatou que sofre há um bom tempo com as agressões físicas e psicológicas do réu. A conduta social, é negativa, visto que o réu é dependente químico, além de não possuir ocupacão lícita, e não auxilia a vítima na criação dos filhos. Além do mais há indícios de integrar organização criminosa. Quanto ao motivo, é normal a espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Quanto às consequências, são normais a espécie. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Ausentes causas agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento ou diminuição

de pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Da dosimetria da contravenção penal de vias de fato:

Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena. Em relação às circunstâncias judiciais verifico que a culpabilidade é negativa, considerando que mesmo após tomar ciência da decisão que o proibia de permanecer da residência, este se nega a sair, mesmo ciente de que a casa é da vítima e que esta não quer a sua presença. O réu não registra maus antecedentes, sendo tecnicamente primário. Quanto à personalidade, segundo apurado é agressiva, possessiva, vez que a vítima relatou que sofre há um bom tempo com as agressões físicas e psicológicas do réu. A conduta social, é negativa, visto que o réu é dependente químico, além de não possuir ocupação lícita, e não auxilia a vítima na criação dos filhos. Além do mais há indícios de integrar organização criminosa. Quanto ao motivo, é normal a espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Quanto às consequências, são normais a espécie. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) dias de prisão simples. Ausentes causas atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. Razão pela qual acresco 1/6 à pena-base, tornando a pena intermediária em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples. Ausentes causas de aumento/diminuição da pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples.

Da dosimetria do crime de lesão corporal:

Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena. Em relação às circunstâncias judiciais verifico que a culpabilidade é negativa, considerando que mesmo após tomar ciência da decisão que o proibia de permanecer da residência, este se nega a sair, mesmo ciente de que a casa é da vítima e que esta não quer a sua presença. O réu não registra maus antecedentes, sendo tecnicamente primário. Quanto à personalidade, segundo apurado é agressiva, possessiva, vez que a vítima relatou que sofre há um bom tempo com as agressões físicas e psicológicas do réu. A conduta social, é negativa, visto que o réu é dependente químico, além de não possuir ocupação lícita, e não auxilia a vítima na criação dos filhos. Além do mais há indícios de integrar organização criminosa. Quanto ao motivo, é normal a espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Quanto às consequências, são normais a espécie. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01(um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Ausentes causas atenuantes agravantes. Ausentes causas de aumento/diminuição da pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo em 01(um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Fixo o regime inicial ABERTO.

Concurso material:

Nos termos do que preceitua o artigo 69 do CP, deverá ser observada, para totalização da pena a ser aplicada ao réu, a regra do concurso material de crimes, devendo ser realizada a soma das penas dos crimes pelos quais sofreu condenação.

Esclareço, por oportuno, que, em virtude de o sentenciado ter sido condenado às reprimendas de gravidades diversas (detenção, prisão simples e reclusão), inobstante a presença do concurso material de crimes, deixo de computar a soma, porquanto tais modalidades de sanções não comportam somatória. Em atenção ao disposto no artigo 76 do CP e artigo 681 do CPP, deverá o sentenciado dar cumprimento, inicialmente, a pena mais grave, 01(um) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em relação ao crime de lesão corporal, posteriormente, deverá cumprir a pena de detenção, de 04 (quatro) 22 (vinte e dois) dias quanto o crime de descumprimento de medida protetiva, e por fim a pena de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, quanto a contravenção de vias de fato.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe os sursis, considerando as circunstancias judiciais negativas.

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

- 1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado.
- Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais.
- 3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
- 4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
- 5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior:
- Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
- Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
- 8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas, no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, os benefícios



da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recusos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais ínsitos à referida violência. Desta feita, fixo em 2.000,00 (dois mil) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 15 de setembro de 2023.

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0701027-28.2023.8.01.0014 Classe Procedimento Comum Cível Autor Maria José Tavares Pereira Réu Herdeiros Incertos e Não Sabidos

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Valdemar Rodrigues do Nascimento, falecido no dia 15 de julho de 2022.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 26 de outubro de 2023.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento Diretor de Secretária

Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

EDITAL Nº 003/2024

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PARA CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBER BENEFÍCIOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

Torna público o processo de apresentação de projetos para cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias.

O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CA-PIXABA DR. BRUNO PERROTTA DE MENEZES, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura de cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias, criado pelo Provimento Nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre para apresentação de projetos, e em conformidade com a Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça;

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária na forma do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Provimento Nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados a entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério do Juízo das Execuções Penais.

- 1.2 As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar no Juízo, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro
- 1.3 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise pelo Juízo.
- 1.4 Será vedada a destinação de recursos:
- I ao custeio do Poder Judiciário:
- II para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas;
- III para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros das entidades beneficiadas;

IV- Para fins político-partidários:

- V- As entidades que não estejam regularmente constituídas.
- 1.5 A doação de bens de outra natureza só poderá ocorrer quando a entidade beneficiária demonstrar a necessidade para a realização de seus fins, mediante compromisso de, sob as penas da lei, não os repassar a outrem, devendo ela mesma utilizá-los.
- 1.5 É responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.
- 1.6 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

2 - DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

- 2.1 As entidades que pretendam a obtenção do benefício deverão preencher formulário disponibilizado no Juízo das Execuções Penais (Anexo I), apresentando projeto que seguirá o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II).
- 2.3 Os projetos serão recebidos no Juízo das Execuções Penais, no Fórum Juiz de Direito Álvaro de Brito Vianna Rua Francisco Cordeiro de Andrade, s/nº, Conquista, CEP 69.931-000, fone: (68) 3234-1015 ou (68) 99243-7515 Whatsapp, Capixaba Acre, 30 (trinta) dias após a publicação deste Edital, dentro do horário de expediente, das 07h às 14h.
- 2.3 Será admitida a possibilidade de cadastro de entidades localizadas em outros municípios sede ou de outras Comarcas, caso não haja projeto viável a ser implementado na Comarca de Capixaba/AC.
- 2.4 Caberá ao juízo do Juízo das Execuções Penais a análise e aprovação do projeto e de suas condições, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

3 - DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

- 3.1 Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de banco de dados no Juízo das Execuções Penais e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Juízo a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do de maior para o de menor valor.
- 3.2 Haverá prioridade no repasse dos valores aos beneficiários que:
- I mantenham, por maio tempo, número expressivo de cumpridores de prestacão de servicos à comunidade ou entidade pública:
- II atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, incluindo os conselhos das comunidades;
- III prestem serviços de maior relevância social;
- IV apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.
- 3.3. As escolhas não serão de forma aleatória, sendo sempre motivada a decisão que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.
- 3.4 Feita a destinação do recurso ao projeto, serão estabelecidos os critérios para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando-se o cumprimento do prazo inicialmente proposto.
- 3.5 Da decisão que indeferir a inscrição ou cadastro caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, facultando ao Ministério Público emitir parecer sobre o pedido.

4 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 4.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 dias, enviando ao Juízo das Execuções Penais relatório que deverá conter:
- I planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;
- II notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela exe-

cução do projeto:

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

4.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 6 (seis) meses.

4.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 5 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista anteriormente.

4.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

4.5 As contas, antes de serem enviadas ao Ministério Público, poderão, a critério do juízo das Execuções Penais, ser submetidas à prévia análise técnica da Diretoria de Finanças, na forma do Provimento Nº 1/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

5.2 A íntegra deste Edital estará exposta no Painel de Publicações no saguão no Fórum Juiz de Direito Álvaro de Brito Vianna - Rua Francisco Cordeiro de Andrade, s/nº, Conquista, CEP 69.931-000, fone: (68) 3234-1015 e (68) 99243-7515 - Whatsapp, Capixaba - Acre.

5.3 O Ministério Público será cientificado de todo o processo de escolha.

5.4 Os casos omissos serão decididos pelo juízo das Execuções Penais, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Capixaba - Acre, 15 de janeiro de 2024.

Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0002876-25.2017.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Réu João Sales Barroso Neto

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

Carlene do Carmo Lima, frentista, RG 437896, CPF DESTINATÁRIO 930.718.682-00, pai João Ferreira Lima, mãe Francisca Gerusa Pereira do Carmo, Nascida 09/05/1986, Travessa São Francisco, 106, Miritizal, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimada a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

"...Ante o exposto, julgo procedente os pedidos da denúncia para condenar o réu JOÃO SALES BARROSO NETO, como incurso no artigo 129, § 9.º e artigo 147, na forma do art 69, todos do Código Penal, c/c lei 11.340/2006.

Do Concurso Material de Crimes

O acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois delitos, quais sejam, lesão corporal e ameaça, devendo ser-lhe aplicada cumulativamente as penas privativas de liberdade, na forma do artigo 69, do Código Penal, redundando a pena final em em 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Da Fixação do Regime Prisional

Tendo em vista o teor do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, e considerando que o réu é reincidente, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade..."

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de março de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0710830-26.2013.8.01.0001 Classe Usucapião Usucapiente Francisco Venâncio Martins da Silva Usucapiado Onofre Pereira de Mendonça

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ONOFRE PEREIRA DE MENDONÇA, Brasileiro, com endereço à DESCONHECIDO, S/N, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$448,40 - (quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

DATA DO CÁLCULO 03/11/2023.

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 2023.

Charles Augusto Pires Gonçalves Diretor de Secretaria

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil Juíza de Direito

Autos n.º 0003601-43.2019.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Publica Indiciado Pedro Gomes da Silva

Sentença

O Ministério Público ajuizou ação contra Pedro Gomes da Silva, como incurso na pena do art. 129, §9º, do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006. Narra a denúncia que:

"No dia 07 de agosto de 2019, por volta das 18h00, na Rua Iaco, nº 1111, Bairro Cohab, Cruzeiro do Sul/AC, o denunciado PEDRO GOMES DA SILVA, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Elisângela Souza de Oliveira, sua companheira, conforme exame de corpode delito de pp. 50. A vítima conviveu maritalmente com o denunciado por aproximadamente 13 anos. No dia acima citado, no início da tarde, o casal teve uma discussão por motivos de ciúmes. Na data e hora supracitadas, ao chegarem em casa, a vítima ligou uma caixa de som e, por isso, iniciou-se outra discussão, momento em que o denunciado tentou arremessar a caixa no chão, mas a vítima conseguiu impedi-lo. Instantes depois, continuando a discussão, o denunciado pegou uma panela onde guardava dinheiro e a vítima se apossou de determinada quanto, quando então o denunciado segurou a vítima e passou a dar-lhe enforcões, causando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito de fl. 50. Em busca de sair de casa e desvencilhar-se daquela situação, a vítima foi impedida pelo autor, que empurrou a porta que dá acesso às escadas e bloqueou a sua passagem, pressionando a porta contra o seu braço."

A denúncia foi oferecida em 23 de março de 2020. (fls. 107-108) e regularmente recebida em 02 de junho de 2020. (fl.109).

O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta escrita à acusação às fls.117-118.

Na instrução processual, procedeu-se à oitiva da vítima, testemunha PM Abdenego e interrogatório do réu, conforme fls. 126-127.

O Ministério Público e a defesa nada requereram.

Em Alegações Finais Orais, o Ministério Público requereu a procedência da inicial acusatória, e consequente condenação do réu nos termos da denúncia. Em Alegações Finais Orais, a Defesa, requereu a absolvição do réu ante a ausência de elementos suficientes que ensejam a condenação, e não sendo esse o entendimento deste Juízo, requereu a condenação do réu em seu mí-

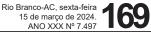
O processo está concluso para a presente sentença.

É o relatório.

Passo a Decidir.

A materialidade encontra-se devidamente consubstanciada pelo laudo de exame de corpo de delito (fl. 50) e pelas declarações da vítima (fl. 37), bem como com a prova oral colhida em Juízo.

A autoria, da mesma forma, restou sobejamente comprovada pelos elementos de prova carreados ao feito, mormente em face das declarações da vítima Elizangela que em Juízo asseverou que tinham começado uma briga na loja



onde trabalhavam juntos, uma discussão boba, e que após, foram para casa, que o réu ficou na área, na parte de baixo, que não queria brigar mais, e que quando está muito estressada tem o costume de ouvir louvores, que ligou a caixa de som mas que não estava volume alto, e começou a fazer suas atividades domesticas, momento em que o réu subiu e desligou a caixinha, então a depoente afirma que ligou novamente a caixinha e que ficaram nessa briga de liga e desliga a caixa, em seguida o réu pegou a caixinha e jogou no chão, que na hora da discussão, esperou o réu entrar dentro do quarto e sabia que ele guardava dinheiro, e pegou uma quantia para poder pagar um advogado por que queria a separação, que o réu viu, e pegou o dinheiro da sua mão, apertando-a e que o dinheiro caiu no chão, que a empurrou, apertou seu pescoço, mas que foi em um momento de raiva, que na hora da agressão pegou o telefone e ligou para a polícia, que a família dele trancou o portão impedindo que a polícia entrasse, que os fatos não ocorreram da forma que o réu relatou em interrogatório policial, que o réu não chegou a ser levado pela guarnição policial, que ficaram marcas em seus pescoço e no seu braço.

A testemunha o PM Abdenego de Paula Camilo, em juízo afirmou quee estava na guarnição que atendeu a vítima no dia dos fatos, que recebeu uma chamada via CIOSP, que quando chegaram no local, as partes ainda estavam discutindo, que o Sargento conversou com a vítima, que ela estava chorando, e falou que tinha sido agredida por motivo de ciúme, que estava bastante nervosa, que chegaram uns parentes mas que não sabe se eram do réu ou da vítima, que quando chegou, o réu não estava alterado, estava normal, mas a vítima estava chorando muito, nervosa, que percebeu que ele estava tranquilo, que não ficou próximo da vítima, e não se recorda de nenhuma lesão, ou marca que tenha ficado no corpo da vítima, que o relato dela era de que havia discutido com o companheiro dela. Por fim afirma que apenas está descrevendo o que consta no Boletim de Ocorrência.

O réu, em seu interrogatório Pedro Gomes da Silva, afirmou que antigamente o relacionamento era atribulado em razão do ciúme da vítima, mas agora está tudo tranquilo, que trabalham juntos e que no dia dos fatos chegaram em casa, no entanto demorou uns quinze minutos para subir, pois estava com dor de cabeça, quando subiu, passou para o quarto, e a vítima estava ouvindo música, que pediu para ela desligar o som, e que quando saiu do quarto desligou o som, e que a vítima perguntou porque havia desligado, que o réu disse que estava com dor de cabeça, que ela ligou o som novamente, que o réu tirou o pen drive, que iniciaram um discussão, e ela partiu para agredi-lo. Afirmou ainda que tem o costume de guardar o dinheiro que ganham durante o dia de trabalho em uma panela, que a vítima pegou um quantia, rasgou o dinheiro e jogou na sua cara, que não sabe nada sobre lesão no pescoço da vítima, pois não a agrediu, apenas se defendeu, que não tinha ninguém em casa, que teve medida protetiva e saiu de casa na época, afirma mais uma vez que desligou o som em razão da sua dor de cabeça, que não empurrou a vítima, que não sabe por que brigaram na loja, que quem iniciou a discussão foi a vítima, que ela fala que foi por ciúme.

Ora, pelo que se extrai da prova oral colhida, a vítima foi agredida pelo réu, frisando-se que suas declarações se encontram em completa harmonia com o laudo de exame de corpo de delito de fl. 50, que atestam escoriação na região cervical. A lesão é compatível com a descrição da vítima de que o réu a enforcou, gerando a lesão. Ademais consta no caderno inquisitorial a descrição da vítima de que foi agredida pelo réu, descrição compatível com a lesão e com seu depoimento em juízo, quando a guarnição policial atendeu o seu chamado. E inclusive a encontrou no local chorando, muito abalada, e efetuaram a prisão em flagrante do réu.

Quanto à negativa do réu e à suposta agressão prévia da vítima, encontram-se isoladas nos autos, como se vê a partir dessa exposição. A vítima foi firme, nas duas oportunidades em que ouvida, em relatar os fatos com segurança, amparando-se suas falas nas demais provas materiais coligidas e no testemunho do agente policial e negando veementemente ter agredido o réu.

Ora, em casos assim, as palavras da vítima adquirem grande valor probatório, em especial quando ocorridos os fatos em ambiente doméstico, sem testemunhas.Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTE-MUNHAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A palavra da vítima aliada aos depoimentos das testemunhas e às demais provas, com especial destaque para o exame pericial, são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. II. Estando certo que a agressão sofrida pela vítima ofendeu a sua integridade corporal, impossível a subsunção da conduta do agente ao tipo da contravenção penal de vias de fato, sendo imperiosa a condenação pelo delito de lesão corporal, nos termos do art. 129, § 9°, do CP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0092.13.000756-7/001, Relator (a): Des. (a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/11/2018, publicação da sumula em 21/11/2018).

Em assim sendo, nada há que corrobore agressão prévia e injusta da vítima para com o réu, a autorizar a excludente de ilicitude da legítima defesa, tendo o conjunto probatório demonstrado suficientemente a certeza da ocorrência do fato e de sua autoria, impositiva a condenação do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da denúncia para CON-DENAR o acusado Pedro Gomes da Silva, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Em atenção às disposições legais previstas nos Arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas do condenado:

I - A culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se considerar; II – O acusado é tecnicamente primário, III - não registrando maus antecedentes; IV - Sobre a conduta social, não o que registrar. V – A respeito da personalidade e conduta social do agente, não há estudo técnico nos autos que forneçam elementos suficientes. VI- As circunstâncias do crime e consequências do crime, são as próprias do tipo penal. VII- Por fim o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Diante dessas considerações, fixo a pena base em 03 meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria da pena, embora na conduta criminal de lesão corporal também esteja caracterizada a circunstância agravante do art. 61, inc. II, "f", do Código Penal, esta já foi capitulada como elementar do tipo do § 9.º do art. 129 do Código Penal, não podendo ser novamente considerada sob pena de evidente bis in idem. Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Na terceira fase, não observa-se causas de aumento/diminuição a se considerar, redundando na pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, no regime aberto

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência.

Da Suspensão Condicional da Pena

Deixo de aplicar-lhe o sursis, pois este mostra-se mais gravoso ao apenado que o próprio cumprimento da pena aplicada, visto que o prazo de suspensão e, consequentemente, de cumprimento das condições a serem impostas será de no mínimo 02 (dois) anos, sendo a pena aplicada de três meses de detenção, no regime aberto. Neste prisma, cito o seguinte julgado:

ÁPELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL - RE-CURSO MINISTERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS) ARTS. 77 E 78 DO CP - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABER-TO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO. 1. A aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, sursis, se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade, que fora fixada em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no § 2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido. (TJ-ES APL: 00000733020178080049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018) APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO NOS TERMOS DO ART. 304 DO CP - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA SUBSTI-TUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DI-REITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL -INVIABILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO A QUAL SE MOSTRA MAIS GRAVO-SA AO RÉU CONDENADO NO REGIME ABERTO - DECISÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto por pena restritiva de direitos quando esta se mostra mais gravosa ao sentenciado. (Ap 123377/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010) (TJ-MT - APL: 01233771620098110000 123377/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 24/03/2010, SEGUNDA CÂMA-RA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2010).

FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

- . Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado. O comparecimento, devido à Pandemia Covid-19, deverá ocorrer por meio eletrônico, por telefone ou whatsapp da vara, certificando-se nos autos.
- . Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar sua atividades, inclusive laborais. O comparecimento periódico encontra-se suspenso, até decisão contrário, devendo o apenado cumprir as demais condições impostas.
- . Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo.
- . Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial.
- . Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior.
- . Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for.
- . Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica.
- . Não praticar crimes ou contravenções.

Mantêm-se a conde

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido por advogado dativo nomeado nos autos, ante a ausência de atuação da Defensoria Pública do Estado do do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recusos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais ínsitos à referida violência. Desta feita, fixo em 1.000,00 (hum mil) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Fixo em 07 URHs, a título de honorários advocatícios em favor da Defensora Dativa, Dra. Ozania Maria de Almeida OAB/AC 2625, consoante critérios de proporcionalidade, conforme item 129, anexo II, da Tabela da OAB/AC, Resolução n.º 11/2017, considerando sua atuação em Juízo, com a apresentação da defesa prévia de fls. 117/118 e participação na audiência de instrução e julgamento, com alegações finais orais, às fls.126/127, conforme critérios de proporcionalidade, conforme item 129, anexo II, da Tabela da OAB/AC, Resolução n.º 11/2017, considerando sua atuação em Juízo, bem como a condição de munus público da atuação.

Transitada em julgado a presente decisão:

A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial.

- B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta.
 D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.
 Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul-(AC), 10 de maio de 2021.

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

0004850-97.2017.8.01.0002 Ação Penal - Procedimento Sumário Justiça Pública Luís Bezerra da Silva

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado a Luis Bezerra da Silva como incurso nas iras do art. 129, § 9°, c/c art. 147, em concurso material, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com a aplicação da Lei n.º 11.340/2006.Narra a denúncia que no dia 25/10/2016, por volta das 12h, na Estrada Variante, nesta urbe, acusado ofendeu integridade corporal da vítima, Maria Guadalupe Lima de Alencar, sua ex companheira, prevalecendo-se de relações domésticas, mediante agressões físicas na região posterior da coxa e ombro esquerdos, provocando as lesões descritas no laudo de exame de fls. 07/08. Logo depois, o denunciado teria ameaçado a vítima, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. A denúncia foi recebida no dia, 26 de março de 2018. Houve regular defesa prévia e em 15 de julho de 2021, procedeu-a instrução do feito. Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

Com relação ao crime previsto no art. 129, §9º, do CP:

A materialidade delitiva do crime de lesões corporais está devidamente comprovada nos autos pela juntada do termo de declaração da vítima (fls.04-05), do laudo de exame de corpo de delito à fls.07-08, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima em juízo confirmando os fatos, de acordo com o seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

A autoria delitiva também restou comprovada, pelo depoimento da vítima que, esclareceu que os fatos se deram conforme descritos na denúncia, afirmando que o réu foi até sua casa, e ela dava banho nas filhas, tendo ele se disposto a trocar a filha caçula, uma bebê de um ano e um mês de idade. Após alguns minutos, a vítima foi ver a filha e surpreendeu o réu acariciando as partes íntimas da bebê e retirando suas vestes, momento em que a vítima pegou as três crianças e saiu da casa. Ainda no caminho, próximo à porteira, o réu a agrediu com uma estaca de madeira da porteira, causando-lhe as lesões corporais encontradas no exame de corpo de delito. O depoimento da vítima foi corroborado pelo depoimento do informante Andreilson, filho da vítima, às fls. 17/18 que foi quem primeiro viu o réu acariciando a irmã e avisou a mãe que, incontinenti, surpreendeu o réu no ato. O informante também relatou a agressão sofrida pela mãe no dia desse fato, em decorrência da tentativa da vítima de sair do local com os filhos.

O réu embora seja revel, negou todos os fatos em seu interrogatório extrajudicial (fl. 22).

Assim, pelas provas acostadas aos autos, verifica-se que o réu, de fato, agrediu fisicamente a vítima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito às fls. 07-08. Cumpre destacar que segundo o art. 5º da Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e no que concerne a relação íntima de afeto, sendo que este último caso se refere ao "relacionamento estreito entre duas pessoas,

fundamento em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.864).

Ainda tem-se que nas infrações cometidas no âmbito doméstico e familiar há grande dificuldade de se colher provas testemunhais do ato, haja vista que, em regra, são cometidos na intimidade do lar, na grande maioria das vezes sem que haja terceiros no local ou no momento da prática delitiva de modo a presenciar o ocorrido, razão pela qual a jurisprudência pátria tem sido, remansosa acerca da palavra da vítima, quando proferida em sede policial e confirmada de modo firme e serene em Juízo, tendo a mesma, por tais razões, especial relevância:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓ-RIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIO-LÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊN-CIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÉNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊN-CIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOU-RA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Quanto ao crime previsto no art. 147, "caput", do CP:

Verifica-se na denúncia que logo após as agressões, o réu teria ameaçado a vítima, afirmando que iria voltar para matá-la. Ao ser ouvida em Juízo, a vítima afirma não se lembrar de ter sido ameaçada. Sobre o crime de ameaça, Cezar Roberto Bitencourt salienta que "a ameaça, para constituir, o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura crime, consequentemente". (Tratado de Direito Penal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. II. p. 370). No caso em comento, não se pode afirmar que possível ameaça tenha infligido medo à vítima, posto que, em juízo, ela sequer se lembrou da ameaça relatada em sede extrajudicial. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MARIA DA PENHA - CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - CRIME DE AMEAÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE TEMOR E DA EFETIVA INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS - DELITO NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Comprovada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal leve, em ambiente doméstico, a condenação do agente nos termos do art. 129, § 9°, do CPB é a medida que se impõe - Para a condenação do agente pela prática do crime do art. 147 do CPB, é imprescindível que o agente tenha a vontade livre e consciente de realizar o mal prometido contra as vítimas e que estas se sintam atemorizadas. (TJ-MG - APR: 10382120164043001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 25/02/2016, Data de Publicação: 07/03/2016) (destaquei).

Assim, a absolvição pelo crime de ameaça é medida que se impõe.

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu Luis Bezerra da Silva como incurso nas iras do art. 129, § 9, do Código Penal com as incidências da Lei Maria da Penha e ABSOLVER o réu quanto a prática do crime previsto no art. 147, "caput" do CP, com fulcro no art. 386, II, do CPP. Dosimetria do crime previsto no art. 129, §9º, do CP.

Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena. Em relação às circunstâncias judicias verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. O réu não registra condenação anterior aos fatos, tendo sido condenado nos autos 000117-54.2018, por fato posterior ao destes autos, o que na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal não configura maus antecedentes (fls. 75-76). Quanto à personalidade e conduta social, não há elementos para aferição por este Juízo. Em relação ao motivo, verifica-se que é reprovável pois o réu agrediu a esposa por ter sido por ela flagrado, em ato lascivo com sua própria filha, um bebê de pouco mais de um ano. As circunstâncias foram gravosas posto que as lesões foram cometidas com uso de estaca de madeira e na frente dos filhos do casal. Quanto às consequências, felizmente foram as normais do tipo, embora, poderiam ter gerado lesões mais graves, como bem pontuou o Ministério Público. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Ausente causas atenuantes ou agravantes, haja vista que a agravante da violência doméstica já é elementar do tipo penal ora analisado. Ausentes causas de aumento ou

diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) meses de detenção, no regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2°, "c", do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe o sursis, pois este mostra-se mais gravoso ao apenado que o próprio cumprimento da pena aplicada, visto que o prazo de suspensão e, consequentemente, de cumprimento das condições a serem impostas será de no mínimo 02 (dois) anos, sendo a pena aplicada de 05 (cinco) meses de detenção. Neste prisma, cito o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL - RECURSO MINISTERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SUR-SIS) - ARTS. 77 E 78 DO CP - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO. 1. A aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, sursis se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade, que fora fixada em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no § 2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido. (TJ-ES - APL: 00000733020178080049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018) APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO NOS TERMOS DO ART. 304 DO CP - USO DE DO-CUMENTO FALSO - FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL -INVIABILIDADE - DI-REITO SUBJETIVO DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO A QUAL SE MOSTRA MAIS GRAVOSA AO RÉU CONDENADO NO REGIME ABERTO - DECISÃO MAN-TIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto por pena restritiva de direitos quando esta se mostra mais gravosa ao sentenciado. (Ap 123377/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010) (TJ-MT - APL: 01233771620098110000 123377/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 24/03/2010, SEGUNDA CÂMA-RA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2010).

- . Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:
- 1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado. O comparecimento, devido à Pandemia Covid-19, deverá ocorrer por meio eletrônico, por telefone ou whatsapp da vara, certificando-se nos autos;
- Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar sua atividades, inclusive laborais. O comparecimento periódico encontra-se suspenso, até decisão contrário, devendo o apenado cumprir as demais condições impostas;
- 3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
- 4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
- 5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
- Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
- Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
- 8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido por advogado dativo nomeado nos autos, ante a ausência de atuação da Defensoria Pública do Estado do do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo. Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recusos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais ínsitos à referida violência. Desta feita, fixo em 1.000,00 (mil) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Fixo em 02 URHs, a título de honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo, Dr. Francisco Ernando Costa Souza, OAB 4796/AC, consoante critérios de proporcionalidade, conforme item 129, anexo II, da Tabela da OAB/AC, Resolução n.º 11/2017, considerando sua atuação em Juízo, com a apresentação da resposta à acusação de fl. 108-109. Arbitro também o valor correspondente a 05 URHs, a título de honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo, Dr. Maurício Vicente Spada, OAB/AC 4308, consoante critérios de proporcionalidade, conforme item 127, anexo II, da Tabela da OAB/AC, Resolução nº

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

11/2017, considerando sua atuação em Juízo, com a participação em audiência de instrução e julgamento e apresentação de alegações finais orais, conforme termo de fl. 129-130.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 17 de setembro de 2021.

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0701827-34.2019.8.01.0002 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Raiane Oliveira da Silva Requerido José Jailson Oliveira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ JAILSON OLIVEIRA DA SILVA, Brasileiro, Rua Juruá, 461, Centro, CEP 06985-000, Rodrigues Alves - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para manifestar sobre decisão judicial e nos termos da petição inicial.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Av. Presidente Vargas, 402, Centro - CEP 69985-000, Fone: (68) 3342-1046, Rodrigues Alves-AC - E-mail: vaciv1ra@tjac.jus.br.

Rodrigues Alves-AC, 05 de março de 2024.

Jeozadaque da Silva Magalhães Diretor(a) Secretaria

Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

Autos n.º 0002029-81.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Requerente Justiça Pública Indiciado Marcus Rodrigues de Souza

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 09 de março de 2023, às 08:00h, na Sala de Audiências da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, por meio do aplicativo Google Meet, onde se encontrava o(a) Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno, bem como o representante do Ministério Público, Promotor(a) de Justiça Luis Henrique Corrêa Rolim, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte ré, Marcus Rodrigues de Souza, acompanhada de sua advogada, Ozânia Maria de Almeida (OAB/AC n. 2.625).

Declarada aberta a audiência, foi informado às partes que a audiência será híbrida por se tratar de mutirão e a Juíza que preside o ato estar em outra comarca

Na sequência, foi questionado à vítima acerca da permanência ou retirada do acusado da sala de audiências, por sentimento de humilhação, temor, ou sério constrangimento. A vítima respondeu que não se sente intimidada com a presença do acusado, razão pela qual ela permaneceu na sala virtual.

Em seguida, foram ouvidas a vítima, Laureana Maria Gomes Nascimento, bem como as testemunhas, Diemesson Nascimento de Souza (filho do acusado e da vítima), Maria Vilanir Rodrigues de Souza (irmã do acusado), Juarino Alves de Almeida e Maria Marfisia Cruz Almeida, conforme depoimentos acomodados em arquivo digital.

Ao acusado foi assegurado o direito de entrevista prévia reservada com seu Defensor, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 185 do Código de Processo Penal

A seguir, o réu, cientificado da denúncia, foi qualificado e interrogado, conforme depoimento acomodado em arquivo digital.

Na seguência, a MM. Juíza de Direito indagou às partes sobre o requerimento de diligências cuja necessidade se deu no decorrer da instrução, conforme o art. 402, CPP. O Ministério Público e a Defesa nada requereram.

As partes apresentaram alegações orais, conforme arquivos digitais anexos. Ato contínuo, a MM. Juíza de Direito SENTENCIOU:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu, Marcus Rodrigues de Souza, como incurso nas penas dos artigos 150, §1°, e art. 129, § 9, do Código Penal. Para o art. 150, §1°, do CP: Pena definitiva: 7 meses. Para o art. 129, § 9°, do CP: Pena definitiva: 3 meses. Pena total definitiva: 10 meses de detenção. Regime inicial de cumprimento: fechado. Fixo indenização à vítima no valor de um salário mínimo. Sentença publicada em audiência e dela intimadas as partes. O Ministério Público dispensou o prazo recursal, a defesa, por sua vez, pediu a regular fluência do prazo. Providências de praxe.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determi-____, Cleomilton da Cunha nada a lavratura do presente termo. Eu, ___ Azevedo Filho, o digitei e subscrevo.

Autos n.º 0001150-06.2023.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Publica Indiciado Emerson Rodrigues da Sillva

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado EMERSON RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas do art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 (1º fato) e art. 147-A do Código Penal (2º fato), ambos c/c o art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl.67. Houve regular defesa prévia, e no dia 25 de outubro 2023 realizou-se audiência de instrução e julgamento.

Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

Quanto a prática do crime de descumprimento de medida protetiva, de forma continuada (1º fato):

A materialidade delitiva resta prejudicada um vez que a validade da medida protetiva de urgência, interpretando-se que ela subentende-se valida e mantida no tempo enquanto não houver revogação judicial expressa, estamos diante de revogação tácita das medidas, por admitir a vítima o retorno ao lar ou a frequência do réu em sua casa.

A vítima em Juízo afirmou que após a decisão concessiva das medidas protetivas, o réu retornou a sua casa, e que ela lhe alimentava e permitia que ele dormisse na residência. A vítima aduziu em Juízo que embora soubesse da existência das medidas protetivas, não permitiria que seu filho passasse fome. No entanto, após certo tempo, o réu passou a demonstrar comportamento agressivo, vez que, exigia dinheiro para alimentar sua dependência química, e diante da negativa da vítima, este passou a bater nas paredes da casa, a fazer barulho, tirando o seu sossego.

O informante Francisco Zildo de Almeida, em Juízo, confirma que o réu mesmo ciente das medidas protetivas frequentava a residência, que a vítima dava alimento para ele, e o permitia dormir na casa e ainda diz que qualquer mãe faria o mesmo.

A testemunha PM Agel Bandeira da Silva, em Juízo, afirma que a guarnição foi acionada via COPOM, e ao chegarem na residência da vítima, o réu estava na varanda, sob efeito de entorpecente. A vítima apresentou cópia da decisão das medidas protetivas, e procederam com o encaminhamento do réu à Delegacia de Polícia.

O réu, em Juízo afirmou que mesmo após a concessão das medidas protetivas que determinavam o afastamento do lar, ele nunca saiu da residência, afirma que não se recorda dos fatos.

Vê-se, no entanto, que o acionamento da Polícia Militar, ocorreu após a vítima ter autorizado a permanência do réu e este ter demonstrado comportamento agressivo por uso de substância entorpecente.

As medidas protetivas de urgência foram deferidas nos autos n.º 0000497-04.2023.8.01.0002, no dia 06 de março de 2023, tendo sido intimado no dia 30 de março de 2023, tendo supostamente as descumprido entre os dias 01 e 02 de maio de 2023.

No entanto, em Juízo, a vítima afirmou ter permitido o retorno do acusado ao lar e ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUR-SO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE UR-GÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006. 2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta. 3."Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AREsp 2330912(2023/0102810-5 - 23/06/2023. Decisão Monocrática- Ministro RIBEI-RO DANTAS)

Rio Branco-AC, sexta-feira

15 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.497

"HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDI-DAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). ABSOL-VIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFEN-DIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDI-DA. 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade. 2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de revaloração probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória". (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

Assim, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a permanecer com ela, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.

Quanto a prática do crime de perseguição (2º fato):

Narra ainda a denúncia que o réu durante toda a noite do dia 1 de maio de 2023, a madrugada do dia 2 de maio, até por volta das 14h00 desse dia, ficou perturbando sua mãe, andando dentro de casa sem parar, falando coisas desconexas e chamando, insistentemente, por sua genitora e seu padrasto.

A conduta de "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", foi criminalizada pela Lei nº 14.132, que inseriu o art. 147-A no Código Penal.

O verbo perseguir não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém. Há também um sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento, inclusive com violência ou ameaça. Muitas vezes, as perseguições que caracterizam o stalking não se traduzem em palavras, mas se tornam ameaçadoras por gestos e por atitudes ostensivas que provocam na vítima um estado de ansiedade ou temor. É uma espécie de violência psicológica que degrada o estado emocional da vítima, inferioriza-a por meio do controle de suas ações e da imposição do medo.

A perseguição pode ser realizada por meio de qualquer das condutas alternativas: a) ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica; 2) restringindo-lhe a capacidade de locomoção; ou 3) de qualquer forma invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Vale ressaltar que a terceira hipótese é semelhante à revogada contravenção penal de perturbação à tranquilidade, delito que objetivamente apresentava a conduta na qual alguém aborrece, atinge, afeta outra pessoa ou, de outro modo, abala ou desassossega alguém, de modo a retira-lhe a serenidade e paz. Subjetivamente, o tipo penal exige dolo consistente na intenção de perturbar a tranquilidade, mas acrescido do elemento subjetivo específico que consiste na perturbação acintosa, ou por motivo reprovável.

Note-se que o crime é de ação livre em todas as suas formas. A nova lei utiliza as expressões "por qualquer meio" e "de qualquer forma", o que significa que o programa normativo engloba diversas formas de conduta, como contatos telefônicos, por internet, por pessoa interposta, ou presenciais. Ou seja, a perseguição não é apenas física, abrange também condutas de importunação e incômodo constantes.

O crime é punido a título de dolo. O legislador não exigiu nenhuma finalidade específica animando a conduta do agente.

Analisados os autos, tenho que a materialidade e autoria restaram estabelecidas por meio do boletim de ocorrência de fls. 07/08, termo de declaração da vítima, de fl. 12, e demais provas, em especial a prova oral.

Em juízo, a vítima confirmou que embora tenha permitido que o réu ficasse na sua residência, após certo tempo, este passou a apresentar comportamento estranho, vez que, passou a andar pela casa e chamar seu nome e deu padrasto. Afirma que ainda pedia dinheiro para a vítima, e que tal situação ocorreu de forma sucessiva entre os dias 01 e 02 de março de 2023.

O fato foi confirmado pelo esposo da vítima, Francisco Zildo de Almeida, em Juízo, confirma que o réu passou a gritar, bater nas paredes da residência, e chamar pelo nome da vítima.

A testemunha PM Agel Bandeira da Silva, em Juízo, afirma que a guarnição foi acionada via COPOM, e ao chegarem na residência da vítima, o réu estava na varanda, sob efeito de entorpecente. A vítima apresentou cópia da decisão das medidas protetivas, e procederam com o encaminhamento do réu à Delegacia de Polícia. Afirma ainda que a vítima informou que o réu estava perturbando todos que residiam na casa, que ninguém estava conseguindo dormir, e que ainda estava pedindo dinheiro.

O réu, em Juízo afirmou que mesmo após a concessão das medidas protetivas que determinavam o afastamento do lar, ele nunca saiu da residência, afirma que não se recorda dos fatos

Do contido nos autos, vê-se que o réu, embora tenha tido permissão para estar

na residência após a concessão das medidas protetivas, apresentou comportamento compatível com o previsto no art. 147-A, do CP, vez que por várias vezes dentre os dias 01 e 02 de março de 2023 o réu perturbou a vítima e todos que na casa residem, e que tal fato ficou tão insustentável que a vítima se viu obrigada acionar a polícia, posto que não estava conseguindo dormir.

Consigna-se que a jurisprudência pátria é unânime em reconhecer que "a palavra da vítima, firme e coerente, tem especial relevância para fundamentar a condenação nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar", mormente no caso em análise, no qual o relato vitimário encontra respaldo nos demais elementos de prova produzidos nos autos.

Nos termos do artigo 147-A do Código Penal, configura-se crime o ato de "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade".

No caso dos autos, o réu passou a persegui-la de forma reiterada, ameaçando sua integridade psicológica, praticando vários atos que perturbaram a tranquilidade dela

Nesse sentido:

PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERSEGUIÇÃO. ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS CONTUNDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PRO-VAS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA. DOSIMETRIA. CÁLCULO DA PENA-BASE ADEQUADO. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUA-ÇÃO EM MAIOR PROPORÇÃO. READEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUN-ÇÃO ENTRE OS CRIMES. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL ENTRE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e do crime de perseguição, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em ausência de provas suficientes a sustentar o édito condenatório. 2. O dolo, no crime de descumprimento de medida protetiva, caracteriza-se pela prática da conduta proibida pelo sujeito, desde que ciente da medida protetiva imposta em seu desfavor, como no caso dos autos. 3. Aplica-se o princípio da consunção quando o conjunto fático--probatório indicar que um dos crimes foi cometido apenas para se concretizar o seguinte, ou seja, que um deles foi crime-meio para se atingir o crime-fim, de maneira que fica o primeiro absorvido pelo segundo, situação não vislumbrada no caso dos autos. 4. Conquanto não se disponha de critérios legais previamente definidos, para valoração de cada circunstância judicial constante do artigo 59 do Código Penal, doutrina e jurisprudência têm adotado como parâmetro o coeficiente imaginário de 1/8 (um oitavo), sobre o intervalo existente entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal, em consonância com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, o que foi observado na espécie. 5. Na segunda fase da dosimetria da pena, a jurisprudência entende que, para redução ou aumento da pena, ausente critério legal, é adequada a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, em face das circunstâncias atenuantes ou agravantes, devendo-se ter atenção para que a operação não resulte em quantidade inferior àquela eventualmente valorada quantitativamente para uma circunstância judicial na primeira fase, em respeito à hierarquia das fases na dosimetria da pena. 5.1. Pena readequada em benefício do réu. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07130754320218070007 1421083, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 05/05/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/05/2022)

Diante do exposto, irrefutável a autoria do crime descrito na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquela tipificada pelo art. 147-A, §1º do Código Penal, haja vista que realizou os elementos objetivos e subjetivos daquele tipo penal, vez que as condutas do réu, de forma reiterada, limitaram o direito de ir e vir da vítima que passou a temer a ficar dentro de sua própria casa quando o réu decide ir no local, após o consumo de drogas, invadindo a sua esfera de privacidade e liberdade e ameaçando-lhe a integridade física e psicológica.

Não há de incidir a causa de aumento prevista no art. 147-A, §1º, inc. II do CP, posto que conforme a própria denúncia a vítima não tinha mais 60 anos ou mais na data do fato, razão pela qual não era idosa.

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente os réus de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu EMER-SON RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas do art. 147-A do Código Penal (2º fato), c/c o art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, e ABSOLVER da imputação descrita no art. 24-A da Lei Maria da Penha (1º fato), com fulcro no art. 386, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Dosimetria do crime de perseguição:

Com relação à culpabilidade é negativa considerando que a reiterada perseguição do réu à vítima se revestiu de maior reprovabilidade a superior o razoável para configuração do delito, posto que ele chegou ao ponto de exigir dinheiro da vítima, para alimentar seu vício. O réu é tecnicamente primário. Quanto a personalidade, não foram colhidos elementos capazes de valorá-la. Quanto a conduta social, é negativa, visto que em razão da sua dependência química, apresenta comportamento agressivo no seio familiar e responde a diversos fatos, de violência doméstica. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias do crime foram próprias do tipo. As consequências do crime são graves,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vez que a vítima deixou de ter paz na sua própria residência e temer por sua integridade física, ante o comportamento violento do réu. Assim, considerando a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 22 (dias) de reclusão. Ausente causas atenuantes. Presente, no entanto, a agravante prevista no art. 61, II, "e" (condição de genitora do réu), razão pela qual acresço em 1/6 à pena intermediária, perfazendo 01(um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 199 dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva e concreta em 01(um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 199 dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando que o sentenciado ficou preso preventivamente do dia 03 de maio de 2023 à 06 de novembro de 2023, PROCEDO com a detração de 06 (seis) meses e 03 (três) dias da pena privativa de liberdade, restando ao sentenciado o cumprimento de 09 meses e 19 dias de reclusão, e 199 dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente a época dos fatos, em regime inicial ABERTO, na forma do art. 33, §2º, alínea c, do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Incabível a sursis ante as circunstâncias judiciais negativas.

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

- 1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado.
- Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais.
- 3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
- 4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial:
- Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
- 6. Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies. em que horário for:
- 7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
- 8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas, no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo

Com relação a prisão preventiva do sentenciado:

Compulsando os autos, verifico que o réu encontra-se preso há cerca de seis meses, e ainda que demonstrada a necessidade da segregação por determinado período, para acautelamento da integridade física da ofendida, essa medida extrema não pode perdurar por tempo indeterminado, devendo guardar proporcionalidade com as penas abstratas dos delitos a serem apurados e fundantes da medida extrema, bem como da estrita necessidade de sua manutenção para proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma penal.

Assim, a segregação durou tempo razoável diante das circunstâncias do caso concreto, na iminência de se tornar medida excessiva e desproporcional, descolada da sua finalidade processual e mais gravosa do que a própria pena em caso de eventual procedência de pedido condenatório da ação penal. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente primário, preso em 9 de fevereiro de 2016, por ter, supostamente, ameaçado a vítima, confessando que a estaria agredindo desde o dia anterior. (...) Hipótese em que não houve o descumprimento de medidas protetivas de urgência, ocasião em que incidiria o disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Paciente que se encontra segregado há mais de 40 dias sem que tenha sido realizada, na origem, qualquer audiência com a finalidade de examinar alternativa diversa da prisão. Paciente que é primário e não está respondendo a qualquer outro processo. Liberdade concedida, com a manutenção da medidas protetivas e de urgência deferidas na origem. ORDEM CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NA ORIGEM. (Habeas Corpus Nº 70068272871, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 23/03/2016).

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIADOMÉSTICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Considerando o Princípio da Proporcionalidade, que exige a relação entre a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, aliado ao fumus commissi delicti e do periculum libertatis, no caso concreto, ao fazer análise para ver se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que sofre o acusado, inegavelmente a segregação extrapolou o prazo razoável para manutenção da prisão cautelar. Assim, no caso em análise, a medida preventiva é desproporcional e, portanto, não há falar em segregação cautelar. No caso concreto, ainda que demonstrada a necessidade de acautelamento da integridade física da ofendida, se mostra adequado e suficiente ao nível de cautelaridade exigida ao paciente à atribuição de medidas diversas ao cárcere. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. (Habe-

as Corpus Nº 70067572537, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 23/03/2016)

Ante o exposto, revogo a prisão preventiva do réu, concedendo à ele o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual determino a expedição do alvará de soltura, com brevidade. Proceda-se à detração do tempo de prisão preventiva da pena aplicada.

Deixo de fixar indenização mínima por danos morais, ante a condição de pessoa em vulnerabilidade social para o mínimo de subsistência própria, a indicar absoluta impossibilidade de pagamento da referida indenização.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 08 de novembro de 2023

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0709750-12.2022.8.01.0001 Classe Embargos à Execução Embargante Igor Adam Amim Barbosa Embargado União Educacional do Norte

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO IGOR ADAM AMIM BARBOSA, brasileiro, RG 11618922, CPF 807.524.112-68.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS

R\$ 195,37 (Cento e noventa e cinco reais e trin-

ta e sete centavos)

DATA DO CÁLCULO 08/02/2024

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.

Rio Branco-AC, 09 de fevereiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

Autos n.º 0704760-80.2019.8.01.0001 Classe Execução de Título Extrajudicial Credor Banco da Amazônia S/A Devedor J C Mendonça Importação e Exportação e outro

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO J C MENDONÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ 12.321.168/0001-88 e JORGE DA CONCEIÇÃO MENDONÇA, brasileiro, empresário, RG 709235, CPF 669.317.972-04, QUE SE ENCONTRAM EM LU-GAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R\$ 387.660,32 - (TREZENTOS E OITENTA E SETE MIL E SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

Taxa Judiciária R\$ 5.814,90 (CINCO MIL, OITOCENTOS E QUATORZE RE-AIS E NOVENTA CENTAVOS)

Honorários Advocatícios R\$ 38.766,02 (TRINTA E OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS)

Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac. jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

Autos n.º 0700327-96.2020.8.01.0001 Classe Execução de Título Extrajudicial

Autor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo

Réu Luís Guillermo Hidalgo Okimura

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LUÍS GUILLERMO HIDALGO OKIMURA, Peruano, Casado, médico, RG 204666, CPF 509.704.452-53, Nascido/Nascida 14/08/1953, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R\$ 129.535,23 - (CENTO E VINTE E NOVE MIL E QUINHEN-TOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS)

Taxa Judiciária R\$ 1.943,03 (MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS RE-AIS E TRÊS CENTAVOS)

Honorários Advocatícios R\$ 12.953,52 (DOZE MIL, NOVECENTOS E CIN-QUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

Autos n.º 0700327-96.2020.8.01.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Autor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo

Réu Luís Guillermo Hidalgo Okimura

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LUÍS GUILLERMO HIDALGO OKIMURA, Peruano, Casado, médico, RG 204666, CPF 509.704.452-53, Nascido/Nascida 14/08/1953, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R\$ 129.535,23 - (CENTO E VINTE E NOVE MIL E QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS)

Taxa Judiciária R\$ 1.943,03 (MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS RE-AIS E TRÊS CENTAVOS)

Honorários Advocatícios R\$ 12.953,52 (DOZE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac. jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

Autos n.º 0005640-81.2017.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Réu Carlos Ricardo Souza Farias

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 26 de novembro de 2019, às 14:30h, na Sala de Audiências da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, onde se encontrava a Juíza de Direito, Dra. Carolina Álvares Bragança, bem assim a representante do Ministério Público, Promotora de Justiça, Dra. Juliana Barbosa Hoff, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte ré Carlos Ricardo Souza Farias, acompanhado do advogado dativo nomeado para o ato, Dr. Richard Nascimento Vieira, OAB/AM 10683, ante a ausência do advogado constituído às fls. 45, Dr. Luiz de Almeida Taveira Júnior. OAB/AC 4188.

Declarada aberta a audiência, foi questionado à vítima e testemunha acerca da permanência ou retirada do acusado da sala de audiências, por sentimento de humilhação, temor, ou sério constrangimento. Ambas responderam que se sentem intimidadas com a presença do acusado, tendo o mesmo sido retirado do recinto durante o depoimento daquelas.

Em seguida, foram ouvidas a vítima Tânia Maciel Sales e a testemunha Taiane da Silva Conceição, conforme depoimentos acomodados em arquivo digital.

Ao acusado foi assegurado o direito de entrevista prévia reservado com seu Defensor, consoante o que se depreende os termos do parágrafo 5.º do artigo 185 do Código de Processo Penal.

A seguir, o réu, cientificado da denúncia, foi qualificado e interrogado, conforme depoimento acomodado em arquivo digital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Na sequência, a MM. Juíza de Direito indagou às partes sobre o requerimento de diligências cuja a necessidade se deu no decorrer da instrução, conforme o art. 402, CPP. O Ministério Público e a defesa nada requereram.

As partes apresentaram alegações orais, conforme arquivos digitais anexos.

A MM. Juíza de Direito SENTENCIOU: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado Carlos Ricardo Souza Farias, imputando-lhe o crime descrito no art. 129, §9º do CP c/c com a Lei 11.343/06. Relata a denúncia que no dia 28 de agosto de 2017, o acusado agrediu fisicamente a vítima Tânia Maciel Sales, sua namorada, com quem convivia, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. A denúncia foi recebida no dia 26 de março de 2018. Houve regular defesa prévia e nesta data procedeu-a instrução do feito. Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito. A materialidade delitiva do crime de lesões corporais leves está devidamente comprovada nos autos pela juntada do termo de declaração da vítima (fl.04), do laudo de exame de corpo de delito à fl. 06/07, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima em juízo confirmando os fatos, de acordo com o seu depoimento prestado em sede inquisitorial. A autoria delitiva também restou comprovada, pelo depoimento da vítima que, a princípio tentou negar o fato, afirmando que foi sem intenção, posto que têm um filho juntos. No transcorrer do depoimento relatou como ocorreram as agressões, confirmando que foram perpetradas pelo réu e que geraram as lesões atestadas no exame de corpo de delito. No entanto, a mesma relatou que ela o agrediu primeiro. Segundo a vítima os dois estavam na casa do irmão dela ingerindo bebida alcoólica e discutiram por ciúmes, tendo ela o agredido, em seguida o mesmo, a princípio tentou contê-la, segurando-a fortemente pelos braços, gerando as lesões atestadas nos braços. Porém após conter a vítima, o réu que tinha ingerido bebida alcoólica, passou a desferir tapas, gerando as lesões nos lábios, região molar e nariz da vítima. Embora o réu tenha negado tal agressão, admitiu que após sair da festa e retornar para buscar a vítima, diante da recusa desta em lhe acompanhar, segurou-a com força pelos braços, na tentativa de forçá-la a mudar de ideia. A testemunha Taiane, cunhada da vítima, a princípio não se lembrou, mas por fim, em acareação com a vítima, confirmou que o réu foi agressivo com a vítima na tentativa de levá-la a força para a casa.

Verifica-se que pode ter havido inicialmente ato de defesa do réu quanto à agressões da vítima, no entanto, houve excesso, em primeiro momento e agressão num segundo momento quando o réu retornou para a festa, não se podendo precisar de quais atos do réu adveio as lesões nos braços da vítima, mas sendo certas que foram frutos dos atos do mesmo, não restando dúvidas quanto à autoria delitiva.

A vítima ainda pretendeu encerrar o processo, requerendo expressamente o arquivamento, bem como tentou encobrir a ação do réu, mudando sua versão, em evidente tentativa de proteger o réu, o que evidencia a completa ausência de intenção de prejudicar.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, verifica-se que o réu, de fato, agrediu fisicamente a vítima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito à fl. 08. Cumpre destacar que segundo o art. 5º da Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e no que concerne a relação íntima de afeto, sendo que este último caso se refere ao "relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamento em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.864).

Ainda tem-se que nas infrações cometidas no âmbito doméstico e familiar há grande dificuldade de se colher provas testemunhais do ato, haja vista que, em regra, são cometidos na intimidade do lar, na grande maioria das vezes sem que haja terceiros no local ou no momento da prática delitiva de modo a presenciar o ocorrido, razão pela qual a jurisprudência pátria tem sido, remansosa acerca da palavra da vítima, quando proferida em sede policial e confirmada de modo firme e serene em Juízo, tendo a mesma, por tais razões, especial relevância:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓ-RIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIO-LÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊN-CIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTÈRPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊN-CIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justica de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria,

ira 24. 97

são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu Carlos Ricardo Souza Farias nas penas do art. 129, §9° do CP c/c a Lei 11.343/06.

Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena. Em relação às circunstâncias judicias verifico que não há o que sopesar negativamente em desfavor do acusado. O mesmo é tecnicamente primário (fl. 63), razão pela qual fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há atenuantes a serem aplicadas. Quanto à agravante da violência doméstica, esta já é elementar do tipo penal ora analisado. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe o sursis, pois este mostra-se mais gravoso ao apenado que o próprio cumprimento da pena aplicada, visto que o prazo de suspensão e, consequentemente, de cumprimento das condições a serem impostas será de no mínimo 02 (dois) anos, sendo a pena aplicada de 03 (três) meses de detenção. Neste prisma, cito o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL - RECURSO MINISTERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SUR-SIS) - ARTS. 77 E 78 DO CP - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO. 1. A aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, sursis , se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade, que fora fixada em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no § 2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido. (TJ-ES - APL: 00000733020178080049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018) APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO NOS TERMOS DO ART. 304 DO CP - USO DE DO-CUMENTO FALSO - FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL -INVIABILIDADE - DI-REITO SUBJETIVO DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO A QUAL SE MOSTRA MAIS GRAVOSA AO RÉU CONDENADO NO REGIME ABERTO - DECISÃO MAN-TIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto por pena restritiva de direitos quando esta se mostra mais gravosa ao sentenciado. (Ap 123377/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010) (TJ-MT - APL: 01233771620098110000 123377/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 24/03/2010, SEGUNDA CÂMA-RA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2010).

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

- . com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado.
- . comparecer todos os meses na VEPMA para justificar sua atividades, inclusive laborais.
- . não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo.
- . não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial.
- . recolher-se ao seu domicílio, diariamente, após às 19:00 horas.
- . não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for.
- . não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica.
- não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido por advogado dativo nomeado nos autos, ante a ausência de atuação da Defensoria Pública do Estado do do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo. Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recusos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou

o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais ínsitos à referida violência. Desta feita, fixo em 1.000,00 (hum mil reais) a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta, dispensando-se a designação de audiência admonitória. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional. Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a defesa e o Ministério Público, haja vista que a presente sentença não pôde ser concluída no ato. Arbitro o valor correspondente a 6,9 URHs, a título de honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo, Dr. Richard Nascimento Vieira, OAB/AM 10683, consoante critérios de proporcionalidade, conforme item 129, anexo II, da Tabela da OAB/AC, Resolução n.º 11/2017, considerando sua atuação em Juízo, com participação na audiência de instrução e julgamento, bem como fixo em 2 URHs a títtulo de honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo, Dr. Luiz de Almeida Taveira, pela apresentação de defesa prévia à fl. 53". O Ministério Público não se opõe aos honorários advocatícios fixados em audiência.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Ana Clara Pereira dos Santos, o digitei e subscrevo.

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Juliana Barbosa Hoff Promotora de Justiça

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICUI A

153817 01 55 2024 6 00009 163 0002331 91 Termo: 2331 Livro 9-D Folhas: 163

Faz saber que pretendem casar-se:

CLEITON SANTOS DIAS, estado civil solteiro, profissão montador, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Presidente Dutra-MA, data do nascimento:15 de novembro de 1999, domicílio e residência: Rua Chico Assis-Brasiléia/AC. Filho de ALDEMIR DIAS e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

DANIELE DO NASCIMENTO BANDEIRA, estado civil solteira, profissão do lar, nacionalidade brasileira, naturalidade: Brasiléia-AC, data do nascimento 10 de março de 1998, domicílio e residência: Rua Chico Assis, Brasiléia-AC. Filha de DAVID ADRIÃO BANDEIRA e MARIA FRANCISCA LEITE DO NASCIMENTO.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Brasiléia/AC, 13 de março de 2024

MÁRCIANA DE ARAÚJO FORTES CARVALHO ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- EMERSON SANTANA DE ARAÚJO e LUANA DA COSTA BEZERRA, sendo, ELE brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Vista Alegre, nº 34, Parque das Palmeiras em Rio Branco - Acre, filho de ERISALDO FERREIRA DE ARAÚJO e de MARIA LUZENI FERREIRA DE SANTANA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Vista Alegre, nº 34, Parque das Palmeiras em Rio Branco - Acre, filha de MARIA APARECIDA DA COSTA BE-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ZERRA. (000794 01 55 2024 6 00021 016 0004816 68)

02- JAIRO JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e CARLA CRISTINA RUFINO CARVALHO, sendo, ELE brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Pará, nº 200, Nova Esperança em Rio Branco - Acre, filho de CLICIA FERNANDES DO NASCIMENTO. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Plácido de Castro/AC, residente e domiciliada a Rua Pará, nº 200, Nova Esperança em Rio Branco - Acre, filha de GETÚLIO DOS SANTOS CARVALHO e de MARIA CELESTE RUFINO. (000794 01 55 2024 6 00021 017 0004817 66)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (https://diario.tjac.jus.br), do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 15 de março 2024.

Joana Cristina Coronel Lima Garcia Escrevente Autorizada

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME

EVANEY DE ARAÚJO SILVA, Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Acre/AC, FAÇO SABER que, nos termos do Art. 56 e Art. 57, da Lei nº 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de prenome e exclusão de sobrenome do cônjuge:

Nascimento: Livro: A-15, Folha: 255, Termo: 5211.

Matrícula: 153932 01 55 2000 1 00015 255 0005211 11.
Requerente: FRANCIEUDES MAGALHÃES DE AZEVEDO, brasileiro, nascido em 24/02/2000, natural de Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO AURELIANO DE AZEVEDO e LUZIANE PINHEIRO MAGALHÃES.

Alterou o nome para: YGOR RAVI MAGALHÃES DE AZEVEDO.

Porto Acre/AC, 14 de março de 2024.

Leandro Rodrigues Brandão Oficial Registrador Substituto